

Captura Críptica

direito, política, atualidade

Revista Discente do Curso de Pós-Graduação em
Direito da Universidade Federal de Santa Catarina



Captura Crítica:
direito, política, atualidade

Revista Discente do Curso de Pós-Graduação em Direito
da Universidade Federal de Santa Catarina



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Captura Críptica: **direito, política, atualidade**

Revista Discente do Curso de Pós-Graduação em Direito
da Universidade Federal de Santa Catarina

Captura Críptica: direito, política, atualidade.
Revista Discente do CPGD/UFSC
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
Centro de Ciências Jurídicas (CCJ)
Curso de Pós-Graduação em Direito (CPGD)
Campus Universitário Trindade
CEP: 88040-900. Caixa Postal n. 476.
Florianópolis, Santa Catarina – Brasil.

Expediente

Conselho Científico

Prof. Dr. Jesús Antonio de la Torre Rangel (Universidad de Aguascalientes - México)
Prof. Dr. Edgar Ardila Amaya (Universidad Nacional de Colombia)
Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer (UFSC)
Prof^a Dr^a Jeanine Nicolazzi Phillippi (UFSC)
Prof. Dr. José Antônio Peres Gediel (UFPR)
Prof. Dr. José Roberto Vieira (UFPR)
Prof^a Dr^a Deisy de Freitas Lima Ventura (IRI-USP)
Prof. Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho (UNISINOS)

Conselho Editorial

Carla Andrade Maricato (CPGD-UFSC)
Danilo dos Santos Almeida (CPGD-UFSC)
Felipe Heringer Roxo da Motta (CPGD-UFSC)
Francisco Pizzette Nunes (CPGD-UFSC)
Liliam Litsuko Huzioka (CPGD/UFSC)
Luana Renostro Heinen (CPGD-UFSC)
Lucas Machado Fagundes (CPGD-UFSC)
Luiz Otávio Ribas (CPGD-UFSC)
Marcia Cristina Puydinger De Fázio (CPGD-UFSC)
Matheus Almeida Caetano (CPGD-UFSC)
Renata Rodrigues Ramos (CPGD-UFSC)
Ricardo Miranda da Rosa (CPGD-UFSC)
Vinícius Fialho Reis (CPGD-UFSC)

Captura Críptica: direito política, atualidade. Revista Discente do Curso de Pós-Graduação em Direito. – n.3., v.1. (jul/dez. 2010) – Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2010 –

Periodicidade Semestral

ISSN (Digital) 1984-6096

ISSN (Impresso) 2177-3432

1. Ciências Humanas – Periódicos. 2. Direito – Periódicos. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Curso de Pós-Graduação em Direito.

Sumário

Captura Crítica

Su(per)real “...”

por Ricardo Prestes Pazello, p. 3;

Status x não morrer de fome

por Paulo Ferrareze Filho, p. 7;

Violência das relações cotidianas (ou uma história nada infantil)

por Jan Bujes, p. 13;

Entrevista

Contribuições de Paul Ricoeur para a Filosofia do Direito: uma entrevista com Olivier Abel

Olivier Abel, entrevistado por Renato Silva de Amorim, p. 21.

Derrubando as cercas do saber jurídico: a abertura da Universidade aos movimentos de luta pela terra

Entrevista com estudantes da turma Evandro Lins e Silva para beneficiários da Reforma Agrária, Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, entrevistados por Alexandre Araújo Costa, Eduardo Gonçalves Rocha, Hugo Belarmino de Moraes e Marcia Cristina Puydinger De Fazio, p. 43;

Captura

Direito e Relações Internacionais: questões que perpassam o pluralismo cultural

por Luana Hordones Chaves, p. 65;

Coisa julgada na ação civil pública: abrangência nacional ou limitação territorial?

por Mariana Correa de Figueiredo, p. 85;

As causas dos tributos: limitações democráticas ao poder de tributar do Estado

por Karla Marques Pamplona, p. 107;

Reestruturação produtiva e gênero: a relação entre trabalho terceirizado e a feminização da pobreza

por Larissa Menine Alfaro, p. 143;

A “formação da alma” da cultura jurídica brasileira: da criação dos cursos jurídicos à Escola do Recife

por Renata Carlos Steiner, p. 165.

Crítica

Anotações sobre Direito insurgente

por Miguel Lanzellotti Baldéz, p. 195;

O branco, a lucidez e a cegueira: para a crítica do direito e da democracia

por Roan Costa Cordeiro, p. 207;

Cidadania: algumas considerações

por Felipe de Farias Ramos, p. 237;

Três experiências anarquistas no sul do Brasil: histórias de um modo de vida comunitário esquecido

por Ricardo Prestes Pazello, p. 255;

Sujeito, Direito e desejo: aproximação entre Direito e Psicanálise

por Assis da Costa Oliveira, p. 285;

Formas de alienação político-econômica no período da ditadura militar: a construção de falsas percepções como a figura dos “terroristas de Estado” e a ocultação do direito à verdade

por Gladstone Leonel da Silva Júnior, p. 323.

La justicia en equidad y la configuración de los márgenes de un campo jurídico emergente

por Fabio Saúl Castro-Herrera, p. 357;

Verbetes

Movimentos populares

por Ricardo Prestes Pazello, p. 387;

A arqueologia de um tipo ausente: curandeirismo, cientificismo e penalismo à brasileira

por Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino, p. 399.

Resenha

O abolicionismo – Joaquim Nabuco reflexões sobre a abolição da escravatura e o atual contexto do trabalho escravo no Brasil

por Débora Maria Ribeiro Neves, p. 419;

Resenha. SELF, Will. *A guimba*. Rio de Janeiro: Alfaguara, 2010, 336p.

por Renata Rodrigues Ramos, p. 433.

Apresentação**As Línguas do P: as objetivas da captura, os objetivos da crítica**

Dentro-Fora; Dispositivo-Profanação; Captura-Crítica. A série corresponde ao desafio que o editorial de *Captura Crítica: direito, política, atualidade*, revista discente do CPGD/UFSC, busca reavivar.

Quem conhece o mundo do direito sabe que é ele que nos captura e não nós a ele. Isto é o que dizem os que não conhecem o direito. Conhecê-lo passa por deixar o pedestal do saber certo e absoluto. Conhecê-lo significa reconhecê-lo sempre. Sem dúvida, somos nós, como uns tantos a nós iguais, os capturados, enjaulados, enovelados pelo direito. Não abdicamos de sê-lo. Mas isto não quer dizer nada mais do que aceitarmos este como nosso espaço, nosso hábitat, nosso campo de combate. Fazê-lo seria terrível.

Por sermos nós os mesmos que aceitam, mas ao mesmo tempo põem-se contra as bases desta própria aceitação, cremos importante dizer quem somos nós. E nós somos estes que crêem descrendo, fazem destruindo, falam ouvindo.

O mundo do direito, que miríades dizem ano a ano conhecer como a palma de suas mãos – ou seja, como bicharéis –, não nos permite outra postura, senão a de visibilizar a captura. Ela decorre de seu próprio desenvolvimento como uma arma a ser usada por poucos infantes. Mas a guerra se faz com outras armas, assim como a crítica se faz com outras línguas. Um p nos separa dos quantos que como nós foram catapultados para o mundo sem volta e sem cores vivas do acinzentado, sóbrio e polido direito.

Mais, porém. O mesmo p nos une em torno dessa própria separação. Muito difícil é encontrar um elo, um motivo para um laço, uma causa para a nossa guerra. Menos difícil, entretantes, achá-los para a nossa distinção. E assim nem tudo nos divide.

Um p, portanto, nos coloca frente ao apavorante comum. Na captura inevitável de quem caminha por onde caminhamos, todos, há uma possível marcha que se sincroniza conforme o chão se compacta e conforme as fileiras se desencontram. No seu caos, nós nos encontramos.

A crítica é um passo atrás e um p à frente. O resgate – diríamos, a captura – que procuramos é aquele que nos faz acertar as contas com um

passado tão efêmero como o momento instantâneo do agora. O programa, por sua vez, é o que a fotografia não consegue registrar ainda, é o ladrilho sempre incompleto de um caminho que redundava no horizonte, é a crise que crava seus dentes nas costas do contemporâneo e nos lega como o critério a infinita tarefa de continuar sangrando. Até que nosso p seque; até que ele seja desnecessário. Mas o fato é que não é. Pouco palpável, ele surge; e do asfalto.

Com um p atrás, a crítica jurídica apagou as intensidades que permitiam precisar os lugares de abandono do direito: eis o que constitui o paradoxo atual da crítica – o seu poder ser capturada, ser transformada em dispositivo de acomodação ou em função vazia; servir ao poder descrevendo precisamente o que pode ser capturado por ele. Nossa recuperação para um p à frente é de uma partição essencial entre dentro do direito (*Captura*) e a possibilidade de seu fora (*Crítica*), de constituir objetos que, embora possam ser capturados, sujeitados, esfarelados, fazem dispersar os dispositivos, criam um tempo e um espaço que o poder não alcança, ao menos momentaneamente, na infinitude do átimo em que se tornou o presente.

Crítica, cujo sentido etimológico resgatamos, apesar de uma definição corrente a colocar ao lado da decisão sobre o valor de uma obra, por exemplo, vem de κριμειν (krimein), do grego, e significa quebrar – quebrar a obra para colocá-la em crise; apenas após a crise é que virá – não a decisão, que traz consigo uma alusão ao arbitrário –, mas o julgamento: uma faculdade que não pode basear-se senão no exercício do p, que também é exercício de pensamento.

Hoje, poucos, com efeito, quebram, e muitos dedicam suas sobre-vidas a colar os cacos de seus ídolos ou a nomeá-los seus centauros particulares, a fim de continuarem aconchegados ao calor frívolo de suas mitologias.

A partir da miséria da crítica jurídica, vem nascer a *Captura Crítica*: que se debrucha sobre o sedimentado e ausculta o futuro. A tentativa de fazer, por um momento, mais que a *Crítica da Captura*, a *arrebentação da Captura na Crítica*: um princípio de quebra e um movimento interminável: nunca confortável, nunca aconchegante... maldito e inquieto, como fazer amor nas noites frias dos desertos do direito.

Os editores.

Editorial

A dialética da vida e da morte nos coloca a pensar sua curiosa ironia. Tão interligadas estão as suas facetas que uma não pode ser sem a outra... do caos da vida à eterna busca pulsional pela ordem anterior, somente alcançável ao fim. Assim sendo, *requiem aeternam dona eis, Domine*. O nascimento de mais um número desta Captura Crítica pode carregar em si um conflito tão silenciosamente violento, que a exposição do verbo aqui contido possivelmente não é suficiente a expressar as fatais contradições aí contidas.

No ciclo de manutenção de uma existência, a renovação se faz pressuposta, sem a qual resta apenas o inevitável declínio. Ilustra-se via simples metáfora do ato de respirar: sem o inspirar de um ar renovado não se sustenta uma vida, mas se o refugo não for expirado, também inexistente espaço para a novidade – atos que jamais ocorrem simultaneamente e, em tal harmônica sincronia, a dor da primeira respiração somente é anestesiada com a paz da última golfada. Na ausência do suporte para o passo seguinte da crítica, o ambiente da cúria posta em gradação decadente somente consegue se travestir com a aparente novidade que busca esconder a mesma pequena parcela garantidamente decrépita. Ao tentar eternizar um passado renovador, reproduz apenas a mesma e embolorada conservação – o novo permanece externo e o velho apodrece do lado de dentro; em uma concordância de números discordantes, o plural se faz singular.

O óbolo permanece nas mãos dos operadores dos mecanismos de acumulação. Se não pudermos arcar com a tarifa exigida pelo trânsito sobre as águas do Estige, melhor recorrer a Osíris para nos auxiliie ao longo do Nilo e sem o auxílio de qualquer livro, encaramos os desafios no curso do Tuat. Trata-se do fardo carregado pela raça divinizada na origem como base de uma curiosa cultura, que há séculos mutila a mesma carne de seus antepassados ora escravizados e reúne, com o custo dessas vidas, o conforto aparentemente eterno. Somente Caronte seria capaz de aceitar tão vil pagamento de seus iguais. Da mesma forma contraditória, são aptos a encarar sacrifícios humanos a deuses alheios com o mais virtuoso dos choques – tão mais agradável imolar essas criaturas ao palpável ídolo dourado que simboliza o deus valor.

Nada disso altera o caminho que percorremos – simbiose passada e presente. Do nascimento do novo, somente a criatura latino-americana poderia,

sem rosto, buscar romper a máscara, para expor nossa situação atual – nem Próspero, nem Calibã. É simultaneamente Martín Fierro e Macunaíma, ora na luta da linha de produção (carregando a transformação de suas condições, bem como a reprodução de sua situação), ora como desocupado, símbolo do silêncio que diz mais do que qualquer palavra e conserva em si uma explosiva potência revolucionária. Sem benção ou perdão, a marca deixada pelo *p* na crítica será constituída em um críptico epitáfio...

Palavras, nada mais do que palavras, serão somente palavras. A crise de uma manifestação escrita que percebe suas limitações e insiste nessa conflituosa permanência. Seria tão simples se o resultado apresentado não fosse fruto de uma fértil práxis, no contexto de um estéril ambiente, nas lutas contra o pior de todos os inimigos – aquele que não existe. Em meio a compromissos assumidos e não cumpridos, expectativas criadas e frustrações suportadas, algo foi feito para chegar a um resultado, isto é, ação e produto do trabalho. Nesse sentido, Captura Críptica é filha de mães e pais solteiras(os) em uma poligamia recíproca, com divórcios e relações extraconjugais, incapaz de ser descrita por qualquer criação moderna. Na discordância de números concordantes, o singular se faz plural.

Nesse(a) amálgama, o conjunto de diferenças enfraquece os laços e, em meio à enxurrada de experiências, a união amadurecida se torna mais rígida. Ao contrário do que verbaliza o filósofo niilista, aquilo que nos mata, faz-nos mais fortes. Quiçá, é no momento deste réquiem que temos mais força, afinal, no ponto em que a fênix irrompe, têm suas cinzas a possibilidade de origem de um novo ser... ou pode simplesmente definhar e apagar permanentemente, como fogo em palha. No entanto, a verificação se dará com o critério de verdade. Até então, pode-se saudar este hiato, sem coro ou a companhia de anjos, muito menos com uma recepção feita por mártires, pois não se deseja o paraíso moderno. Porém, se necessário, *aeternam habeas requiem*.

Os editores.

Captura Críptica

Su(per)real ' '... ' ' ` `

*Ricardo Prestes Pazello**

Ressaca habitual
Chove torrencialmente
Fecho a torneira
Seca nos céus
No chão, o sugar do ralo da pia
Caio de pára-quedas
Rumo a Rosa!
Rosa-dos-rumos: sul!
A tubulação parece suja
A queda, eterna
A tubulação parece imunda
A queda, moderna
A tubulação parece-se
Com muita coisa externa
-Se se é podre por dentro
Como se pode sê-lo diferente por fora?
O sifão, percalço obrigatório
Olho pro fundo
Parecem águas

* Dilettante poeta invernista, professor universitário e eterno estudante. Correl: ricardo2p@yahoo.com.br

E são águas
Porém completamente intragáveis
Repletamente emporcalhadas
A queda livre
Sem atrito previsível
É sorrateira, de chofre breco
Agora flutuo
Alguém (ou algo?)
Quer que eu veja
Que os demais canos também são
Imprestáveis também são
Imprestáveis também são
Imprestáveis
Por isso ninguém empresta
Suas entranhas
A ninguém
E quando o fazem
Sabem que a qualquer momento
Vai estourar a tubulação
Passo por conexões
Marcas líderes e/ou desconhecidas.
Há amigos na mesma situação
Volta-e-meia mergulham
Nesses aproximados
 2π (dois pi) centímetros de diâmetro
Todos fotografias desfocadas

Uns dos outros
Lá em embaixo, recifes de corais
Coral de sons aquíferos
Profundos
E, enfim, o rio aleijão
O lago decapitado
Ou a baiazinha leprosa
Volta-e-meia, um inimigo
Meia-volta, revólver
Subida, auxílio dos flagelos
Labirinto cruzado
Um gêiser
Ah! Um pouco de luz, lucidez!

(21/01/2003)

Status x não morrer de fome

*Paulo Ferrareze Filho**

Desde muito que o dogmatismo frio e estanque no Direito é denunciado como um instrumento incapaz de prenunciar todas as angústias sociais, que se traduzem, no Poder Judiciário, em conflitos de uma pluralidade inimaginável. Desde que a racionalidade se moldou como horizonte de sentido da filosofia moderna e fez irradiar seus perniciosos efeitos para dentro do Direito com o já aprimorado positivismo qualificado de jurídico, é que se assiste a uma fratura exposta dos mecanismos de fazer ver o Direito pelo seu propósito tendencioso a fazer justiça, por mais frutíferas elucubrações que o termo possa incitar.

Essas circunstâncias legadas pela história criaram um círculo que nada tem de virtuoso. Uma viciosidade que vai desde os bancos das escolas de Direito até a cegueira posta da atividade jurisdicional, passando, principalmente, pelas formas de ingresso dos juristas no tão apertado mercado de trabalho. O desfecho, desde o prematuro juristinha do primeiro semestre até o sábio “operador” do Direito, segue um itinerário mais ou menos assim: durante cinco anos aprende-se a comentar artigos de códigos e de leis que mudam inexoravelmente dentro dos mesmos cinco anos dedicados ao curso. No mais elevado padrão exegético e difuso possível.

Um estudante que tenha iniciado o curso de Direito, por exemplo, em 2001, e concluído em 2006, teve como déficit de aprendizagem (considerando que a sabedoria dos códigos é a sabedoria do Direito!), nada menos que todo Código Civil (de 2002), a nova lei de falências e recuperação judicial (de 2005), a inserção do Estatuto da Cidade (de 2001), além de todas as mudanças no processo civil iniciadas em 2006 e outras que faço questão de esquecer. Tendo a premissa – propositalmente equivocada – de que a sabedoria do jurista se dá pela absorção dos conceitos acadêmicos, já se têm, pela impossibilidade de acompanhamento desse turbilhão legislativo, juristas incompletos ao final do curso.

* Professor de História das Instituições Jurídicas na FURB e na AVANTIS. Mestre em Direito pela UNISINOS/RS.

Não bastasse as escolas de Direito (re)produzir meros “operadores”, ainda os produzem de forma insatisfatória. Ao final dos cinco anos de curso não haverá nenhum lunático com capacidade de ter absorvido toda a legislação e manuais repassados. Para isso se prestam os cursos preparatórios do exame da OAB: recuperar o déficit legislativo perdido no caminhar acadêmico e revolver a memória empoeirada pelos cinco longos anos. Sim, o ingresso em qualquer carreira jurídica exige nada mais que capacidade mnemônica e alguns outros temperos. Provavelmente um chip com alguns poucos megabytes, uma estante com alguns manuais ou mesmo um computador com acesso à internet (capaz de formular as famosas “decisões Ctrl C – Ctrl V”), seriam, por si só, capazes de fazer qualquer orangotango mais evoluído ingressar nas carreiras jurídicas possíveis. De advogados à magistrados. Pelo menos até a Resolução 9, criada em maio de 2009, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Como todo problema complexo, esse também requer uma análise alargada para que se possa chegar, senão a uma resposta ou solução, a uma simples constatação dos pontos de maior fragilidade. Tudo começa com o *boom* das escolas de Direito programadas para reproduzir operadores, ou melhor, operários do direito (são aproximadamente 900 faculdades no Brasil). O alto contingente de bacharéis lançados todo ano, faz com que se crie a tensão *status x não morrer de fome* como resultado da fantasia jurídica. Explico: o paupérrimo imaginário social, projetando o status conferido pelo uso quase obrigatório do terno e gravata nas profissões jurídicas, promove a superlotação dos bancos acadêmicos nas faculdades de Direito.

O imaginário social, ávido pelo terno e gravata, cria uma alta demanda. Na velha lógica liberal de mercado, aumentando a demanda, aumenta também a oferta. Aumentando a oferta, aumenta a concorrência e diminui, invariavelmente, a qualidade. Mais demanda, mais vagas, mais juristinhas que virarão mais operadores. Logo diplomados, os bacharéis encontram o muro de concreto que os aguardava desde a recepção de calouros que agora mata muito menos que outrora. Devem agora encontrar o seu espaço e estruturar sua carreira jurídica com o ganha pão-feijão-arroz-carne que os manterá e que poderá comprar alguns novos ternos pretos que são maleavelmente adaptáveis a várias cores de gravata. É nesse momento exato, paralisado no instante em que se apagam as luzes do baile de formatura, que a equação *status X não morrer de fome*, se coloca diante dos agora formados, futuramente conformados. O status, enfim, não garante o pão e nem mesmo o terno, de modo que o próprio status,

agora sem terno, não tem lá tanto status assim. Ora bolas, aonde já se viu um status sem terno e gravata! E o pobre jurista, sem número da OAB, sem os três anos para os concursos públicos, sem status, sem terno, sem pão e sem gravata é escravizado em algum escritório de advocacia com as rentáveis *ações em massa*. Rentáveis para o dono do escritório e não para o nosso Dom Quixote do Direito. Se não for assim, seguirá a maltratar a bunda e os ouvidos nos bancos dos cursos preparatórios para sabe-se lá o que, afinal o curso de Direito proporciona infinitas possibilidades...

Alguns afortunados (ou simplesmente com pais afortunados), esperam os três anos de exigência para uma prática jurídica que no mais das vezes nada pratica, decoram códigos e passam nos concursos públicos de elite (já feitos para uma elite), como são os da magistratura. E então, está sedimentado ou reproduzido o que o grande mestre Luis Alberto Warat de há muito já havia denunciado: o jurista e seu infame senso comum teórico. Alijando as generalizações – sempre tão perigosas – pelas brilhantes exceções, diga-se, cada vez em maior número; a forma de inserção dos juristas no mercado de trabalho é um pacto de hipocrisia entre todos aqueles que participam de um mesmo processo. Desde os primeiros semestres do juristinha colegial até a aprovação do operário no teste que deveras não testa. Enquanto o exame da OAB exige boa memória (1ª fase) e adaptação-técnico burocrática (2ª fase), os concursos para magistratura, até então, exigiam memória ao cubo (claro, deve ser mais difícil ser um juiz do que um advogado!), adaptação técnico-burocrática e também capacidade de transitar entre a avalanche doutrinária e jurisprudencial que decide de “A” a Zinco.

Ante as exigências cruas e mórbidas da porta de entrada para as profissões jurídicas, como promover e esperar uma mudança do ensino nas escolas de Direito? Esperando superar a tensão *status X não morrer de fome*, é que se concretiza o desinteresse dos estudantes de Direito por tudo aquilo que não seja subsídio capaz de fazer com que se alcance a tão buscada redenção jurídica, que é, infelizmente, o maior acúmulo de dinheiro e garantias possíveis. Claro, são poucos os que se pretendem ser juiz porque se sentem com vocação para fazer justiça. O juiz é o horizonte profissional da grande maioria dos estudantes de Direito pelo gordo e contínuo contracheque, que torna a possibilidade de consumo – e por isso de inserção social – possível. E também pelo incompreensível par de meses de férias anuais. Ora, então antes de querer mudar a forma de ensinar Direito, é preciso, antes, mudar as exigências de

inserção dos juristas no mercado de trabalho. Enquanto se mantiver o requisito técnico-operador-burocrático, esse modelo será o que as escolas de Direito e os próprios alunos seguirão...

É nesse contexto quase caótico que uma boa nova emergiu do charco raso do imaginário jurídico brasileiro. Em meados de maio de 2009, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) uniformizou as regras para os concursos públicos de ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, acrescentando como obrigatórias as esquecidas – e tidas por rançosas – disciplinas propedêuticas das faculdades de Direito. Na nobre tentativa de promover uma “formação humanística” do julgador, como a própria resolução propõe, os futuros candidatos não serão mais avaliados em relação ao conhecimento estritamente dogmático-jurisprudencial a que antes eram submetidos.

Considerando a necessidade de incorporação de disciplinas primordiais e fundantes de qualquer ciência humana, o CNJ tornou obrigatória a inclusão, nas provas de ingresso, de disciplinas como: sociologia do direito, psicologia judiciária e filosofia do direito. Considerando o atraso de tal medida, é possível verificar a lacuna histórica na formação dos magistrados brasileiros que, até então, eram submetidos a meros testes mnemônicos de absorção de uma doutrina sem substância e de uma jurisprudência em vias de colapso. Dito de outro modo: a falta de exigência de intelectividade ou de um pensar o Direito pela via precedente das disciplinas propedêuticas – rechaçadas já na academia justamente pela falta de exigência posterior – moldaram um julgador com altas deficiências pensantes. Os juízes qualificados de hoje, e já não são poucos, qualificaram-se por conta própria e não pela exigência imposta pelo concurso que prestaram. Qualquer um é capaz de imaginar a importância de tais disciplinas no cotidiano da atividade dos julgadores. Como se pode imaginar um Direito e sistema judiciário que tenha como personagem principal um julgador incapaz de questionar os porquês das legislações e seus termos, bem como do próprio Direito e suas formas de interpretação e aplicação? Ou, como é possível imaginar que uma ciência formada por teorias de homens com psiquismos infundáveis pode ficar alheia ao estudo do inconsciente. Aonde estiverem as pessoas, haverá sempre muita psicologia a ser aplicada: para testemunhas, para as partes e para o próprio julgador. Todos, dentro de seus infinitos particulares, poderão melhor entender os mecanismos utilizados e transportados de seus planos individuais para o Direito. Como, até hoje, a

sociologia do Direito foi deixada à margem? Ela que é condição para o Direito, afinal, aprendemos logo quando juristinhas que não há Direito sem sociedade... Os argumentos favoráveis à inclusão dessas disciplinas nos testes de ingresso à magistratura são incontáveis e desde muito vêm sendo denunciados.

Alterar a moldura em que deverão passar e se adaptar os incontáveis bacharéis de Direito lançados anualmente no mercado, é requisito essencial para que se possa promover uma mudança estrutural dos cursos de Direito e de suas formas ortodoxas e jurássicas de ensinar. Esse é um caso em que a mudança derivada deve ocorrer antes da originária, ou seja, deve-se alterar o ponto de chegada para que o caminho se modifique automaticamente. Ainda assim, tenhamos calma. Trata-se de um primeiro passo. A formação humanista do julgador precisa ir além dessas exigências. Carece, acima de tudo, de uma transformação sensitiva, que possa tornar mais porosos os sentidos daquele que julga e torná-lo capaz de sentir o humano que precede a “parte processual”... Humanos mais sensíveis que se deixem tocar por outros humanos, sensíveis ou não, afinal, quem decide deve estar preparado para lidar com a diferença. Absorver o diferente talvez seja o postulado fundante para formar humanisticamente quem julga. Um brinde a esse embrião que pode transformar as carreiras jurídicas e também a estrutura do ensino do Direito no Brasil. Um brinde a esse lampejo de lucidez do CNJ!

Violência das relações cotidianas (ou uma história nada infantil)

*Jan Bujes**

I

Eis que há uns três anos, estou em casa e toca a campanha. Ao abrir a porta, me deparo com dois policiais militares e uma viatura do batalhão ambiental. Surpresa, os recepciono, como de praxe procedo. Cumprimentei cordialmente. Eram homens da Polícia Militar Ambiental. Traziam uma intimação para me “convidar” para ir até o Batalhão prestar alguns esclarecimentos.

Neste momento, já passava pela minha cabeça a possibilidade (grande) de haver algum mal-entendido, espécie de erro de endereço, mas a coincidência do nome me intrigava...

De toda forma, não é comum eu ter qualquer envolvimento com a Polícia Militar, principalmente do Batalhão Ambiental e com os temas que lá eram tratados. Mas, enfim...

— Tudo bem. Mas do que se trata?

— É sobre uma denúncia de crime ambiental. Citaram o nome da senhora no relato e queremos conversar sobre isso.

— Humm, e isso tem que ser agora? Estou ocupada. E é preciso um advogado?

O Policial sorriu um sorriso de deboche.

— Não, não. Compareça na próxima quinta-feira. O advogado, a senhora leva se achar que precisa. Em princípio são apenas alguns esclarecimentos.

* Mestre, aluna, pesquisadora, felinófila, blogueira oblíqua e “estudando propostas”...

Assinei um papel na prancheta que ele levava, ele destacou uma cópia para mim, fez um aceno de cabeça, me deu “bom-dia” e as costas. Sumiram dentro da viatura.

Sempre achei bizarra, para dizer o mínimo, esta forma policial de proceder. Eles bateram na minha porta, me disseram nada com coisa nenhuma, deixaram um papel que pouco esclarecia (espécie de formulário cujos espaços em branco traziam apenas uns rabiscos em caneta fraca), viraram as costas e foram embora. Ah, sim! Sem contar o arzinho de deboche. Aquela olhada de alto a baixo quando eu abri a porta, como se estivessem me catalogando entre os tipos estranhos de gente esquisita com os quais eles estão acostumados a lidar. Tudo bem, coisas da vida.

Eu fiquei me correndo de curiosidade, sem saber qual o tipo de esclarecimento teria que prestar. Tentava me lembrar das mínimas discussões, debates ou participações que fiz em qualquer atividade vinculada ao meio ambiente. Nada. Até porque não sou uma eco-militante por coisa alguma. Tento diminuir minha produção de resíduos, usar menos o carro, prefiro adotar animais abandonados, mas tudo sem um grande engajamento com a causa ambiental. Se é para salvar o mundo, acho que o lance é fazer uma coisa de cada vez, sempre.

Na dúvida, liguei para uma amiga advogada que me tranquilizou. Certamente não seria nada mais do que alguém que teria me arrolado como testemunha, um depoimento sobre alguma questão que envolvesse um terceiro em algum problema ambiental. Coisas banais: uma poda de árvore, lixo em um terreno baldio, enfim, essas coisas.

Estranho, no entanto, era a tal pessoa não ter me comunicado, me prevenindo dessa surpresa matinal em plena segunda-feira. Ou então me avisou, mas com a memória que tenho não me admiro que tenha esquecido. Enfim, algumas questões burocráticas e a semana de curiosidade pela frente.

II

Chegada a quinta-feira, estava eu no Batalhão Ambiental. Sozinha, claro, pois não chamaria Gabi para me acompanhar depois do que ela havia me dito. Ela certamente estava correta sobre os fatos, e eu dramatizando a situação.

Chegando lá, fui recepcionada pelo sargento que, aparentando poucos amigos, conferiu o número do papel que eu trazia com o da pilha de outros papéis que ele tinha sobre a mesa. Me olhou fixamente nos olhos, lançando-me um olhar reprovador. Não preciso dizer que isso me causou tremendo desconforto. E certa indignação. Tudo bem que eles estão acostumados a lidar com todo o tipo de gente, creio. Mas eu estava ali para prestar um esclarecimento. Me senti julgada sem sequer ter aberto a boca para dizer “o que foi que eu fiz para merecer isso?”

Novamente, o tratamento policial distinto! Me mandou sentar e sentou-se diante de mim. Abriu o dossiê que trazia sobre a mesa e de maneira nada sutil me disse o que me trouxera ali. Com aquele tom intimidativo peculiar, disse:

— Senhora Juliana, o motivo da gente chamar a senhora aqui é o seguinte: fizeram uma denúncia de que a senhora estaria maltratando os animais que possui em sua casa. A pessoa que fez a denúncia afirma que viu a senhora golpeando diversas vezes, com um pedaço de pau, um gato de sua propriedade, o qual gritava incessantemente. E prosseguiu o policial em tom mais grave:

— A denunciante afirma que, apesar deste fato hediondo, o pobre gato não morreu. Mas que, face aos gritos que o animal dava, provavelmente esteja muito doente, senão à beira da morte. Surpresa com a brutalidade do seu proceder e sensibilizada pela saúde do pobre felino, ela resolveu fazer a denúncia, para que a senhora responda pelo que fez e o animal seja retirado de sua tutela. O que a senhora tem a dizer sobre isso?

Silêncio. Pausa. “Que tipo de brincadeira ridícula é essa?”, penso. Aliás, neste momento, eu tinha a nítida sensação de que, em ato contínuo, surgiria Ivo Holanda para me cumprimentar e dizer onde estava a câmera escondida do Sívio Santos!!! Mas não.

— Bom, respondi. Não tenho a mínima ideia do que o senhor está falando. Tenho duas gatas, é verdade. Ambas eram gatas abandonadas que adotei e sempre cuidei (e cuido) com muito carinho. Nunca dirigi a elas qualquer tipo de agressão, física ou verbal. Ao contrário. As trato quase como filhas. E o fato de serem adotadas traduz o tipo de relação que tenho com animais. Respeito-os e os tenho muito em conta. Prefiro adotar um animal abandonado do que comprá-los, como mercadorias enjauladas em lojas “Pet Shop”. Nunca faria e permitiria que fizessem diante de mim qualquer espécie de agressão a elas ou a quaisquer outros animais. Acredito que, no mínimo, ou a

pessoa que fez esta denúncia a fez com o caráter de me caluniar, ou simplesmente a fez como um trote.

Percebendo o meu desconforto com o fato, e quase esboçando um sorriso sarcástico, o sargento dá mais alguns elementos da minha acusação:

— Ocorre, senhora Juliana, que sua vizinha do 325, senhora Francisca, pessoa idosa, que creio não ter porquê querer caluniá-la ou cometer um crime como o de trote, fez uma denúncia formal, afirmando ter visto a senhora, semana passada, munida de um pedaço de pau, desferindo golpes contra um gato de sua posse, que miava desesperado pelas agressões sofridas. Este é o teor dos fatos pelo qual a senhora está sendo acusada de maus tratos contra animais domésticos, algo que é crime e que pode ser punido, inclusive, com pena de prisão! Estamos fazendo o nosso trabalho: apurando os fatos para responsabilizar quem deve ser punido, tudo dentro da lei. Goste a senhora ou não!

“Oquei. Entendo agora o que está ocorrendo”, penso. Por causa de uma velha gagá, enxerida e imaginativa, posso ir parar na cadeia! E este cidadão de farda na minha frente, espumando de raiva e à beira de me retribuir via cacete as pancadas que, supostamente, dei no gato, talvez não entenda (ou não esteja muito a fim de ouvir) que, ao se tomar conhecimento apenas de fragmentos de fatos, pode-se criar milhares de histórias (ou desfechos de), conforme a disposição mental de cada um. Pois vejamos o que ocorre, neste momento, comigo e Dona Chica, a bondosa senhora dizimista, temente a Deus, assídua à missa e fiel cumpridora dos seus deveres.

Passados os meus segundos de ira interna, “reconstituo” os fatos àquele servidor público que, diante de mim, mostrava-se deveras impaciente:

— Estava eu terminando a limpeza da casa quando coloquei o tapete na rua para tirar-lhe o pó. Geralmente faço isso com o auxílio de um porrete, é verdade, com o qual bato no tapete para que o máximo de pó saia (eis que sou alérgica) e sempre faço isso ao ar livre. Enquanto limpava o tapete, para que as gatas não fugissem pela porta aberta e para não deixá-las presas dentro de casa, inalando o produto de limpeza, as deixei em suas caixas de viagem sob a sombra das plantas, no jardim. Uma delas, mais arredia, tentou evitar o cárcere momentâneo.

Minutos antes, Dona Chica havia passado pela frente da minha casa e me visto empunhando o pedaço de pau, tentando capturar a gata, momento em que me cumprimentou. Entrou no seu pátio, ao lado do meu, e não mais a vi. Segui minha atividade, desferindo os golpes no tapete e as gatas, aborrecidas por estarem há certo tempo presas, miavam. Uma delas, mais impaciente, dava miados mais longos, chorosos, ansiosa por reaver sua liberdade. Eu, no entanto, jamais pensei que, a partir destes fragmentos, Dona Chica fosse me denunciar por maus tratos!

O sargento ouviu a tudo calado, com um certo ar de desconfiança. Ao fim, preencheu alguns formulários e me entregou para que eu os assinasse. Meio resignado, conferiu meus documentos e me liberou sem muita vontade. Quanto a mim, não sei se ria ou se pensava que...

Entendo a preocupação de Dona Chica e a rigidez do sargento mas, sinceramente, acho que se tivesse esta disposição cruel de matar um animal, não o faria a pauladas. E não tão próximo de Dona Chica, uma cidadã de bem, que nada fez pelo gato no momento do suposto ato de agressão, preferindo utilizar o meio institucional(izado) de resolução de conflitos mais apto (no seu entendimento) para resolver tal questão. Ou seja, a cadeia! Violenta aqui? Só Dona Chica!

Entrevista

Contribuições de Paul Ricoeur para a Filosofia do Direito: uma entrevista com Olivier Abel

Olivier Abel

*Entrevistado por:
Renato Silva de Amorim**

O filósofo francês Paul Ricoeur faleceu em 2005, mas serão precisos muitos anos para mensurar a sua contribuição para o pensamento contemporâneo. Para ele, a vida se expressa em uma pluralidade de formas e, por isso mesmo, aceita o desafio de explorar-lhe os significados nos mais diversos campos do saber. Parece-lhe importar que não haja nada que possa ser a expressão definitiva e completa; nem a Religião, nem o Estado, nem a Filosofia, nem o Direito, cuja função seria a de organizar os conflitos decorrentes dos diferentes pontos de vista, esses, por sua vez, resultantes da existência que se pluraliza.

A despeito da densidade dos temas que investigou, Ricoeur revela-se um homem engraçado, que não se deixou amargar pelas feridas da vida – algumas, contraídas ainda nos primeiros meses de existência. Mostra-se, também, uma pessoa ciosa das amizades, não reconhecendo na diferença de gerações um obstáculo relacional. Isso é o que se depreende das lembranças trazidas pelo discípulo Olivier Abel, professor de filosofia ética na Universidade Protestante de Paris. Autor de diversas obras consagradas a Ricoeur, dentre as quais *Paul Ricoeur: a promessa e a regra*¹, Abel atribui ao filósofo francês o esforço para dar crédito à capacidade dos sujeitos de visar o bem comum, sem ignorar a fragilidade das pessoas e das instituições. Essas duas orientações têm como finalidade reabilitar o político por meio do direito. O juízo é a interpretação do justo e, nesse sentido, não só o juízo do magistrado, mas o de todo ser humano, torna-se o lugar do justo na sociedade em conflito.

* Mestrando em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília – Uniceub e analista judiciário do Superior Tribunal de Justiça.

¹ Olivier ABEL. *Paul Ricoeur: a promessa e a regra*. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

Abel foi, também, colega do filho caçula de Ricoeur em seu último ano no liceu. Nessa mesma época, Ricoeur freqüentava a paróquia na qual o pai de Abel era pastor. Mas, a aproximação real entre Abel e Ricoeur se inicia através dos livros *La symbolique Du mal* e *L'homme faillible*, obras escolhidas para desenvolver o tema do mal em um trabalho escolar, quando tinha 16 anos de idade. Dessa primeira experiência, Abel aprende a importância de dizer “sim”, mas um “sim” comprometido, que vai além do “não”, refletindo desde então a sua preocupação com a responsabilização dos sujeitos. Essa foi uma experiência marcante para um adolescente que crescera em um contexto onde imperava o clamor pela ruptura, manifesta na necessidade de negação das estruturas dominantes.

A primeira reflexão de Abel põe em foco a pluralidade de eixos nos quais a obra de Ricoeur pode ser abordada. Assim, a filosofia da vontade, a filosofia do tempo e, sobretudo, a imaginação são elementos de força na hermenêutica de Ricoeur. Ele transita da hermenêutica para a poética sem criar polêmicas; afasta-se da hermenêutica clássica a fim de melhor explorar a *veemência ontológica* presente nos fenômenos da linguagem – a metáfora, por exemplo. Dessa forma, compreende a importância do texto não pelo que ele esconde, mas pelo que ele produz. Abel ressalta o caráter intercontinental do filósofo que sempre tentou travessias entre diferentes tradições.

Entre as travessias que Abel testemunhou, esteve a aproximação de Ricoeur da filosofia de tradição anglo-saxônica. Para ele, nos anos 70, as conferências que Ricoeur faz em universidades norte-americanas são o momento em que transparece de forma mais evidente uma nova orientação em relação à filosofia moral e à ética. Se Ricoeur há muito já anunciava a necessidade de pesquisas em filosofia do direito, é somente com a publicação de *Uma Teoria da Justiça*, de John Rawls², que ele encontra eco daquilo que antes já defendia. Para Abel, uma das virtudes de Ricoeur era exatamente o fato de que ao encontrar alguém que desenvolve o mesmo tema no qual já se debate, ele não reivindica para si a autoria da ideia; antes, o parabenizava e, em algum momento, se une ao ponto de vista do outro para então desenvolvê-lo sob novo ângulo. De fato, algo típico em Ricoeur é o apreço pelo debate, não se

² John RAWLS. *Uma Teoria da Justiça*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

interessando necessariamente em contra-argumentar, a menos que isso propicie a construção e a reconstrução das ideias, ainda que dos outros.

O pensamento intercontinental de Ricoeur aproxima sua hermenêutica da filosofia analítica. Mas, Abel defende que Ricoeur percorre um caminho mais vasto do que aquele proposto pela filosofia analítica. Ele identifica na *polissemia*, aqui entendida como confusão de sentidos, o elemento comum entre as duas vertentes filosóficas. Ao mesmo tempo, reconhece nesta mesma polissemia o ponto distintivo entre ambas, na medida em que caberia à filosofia analítica “perseguir” as confusões de sentido presente na polissemia das palavras, ao passo que seria tarefa da hermenêutica *explorar a riqueza da pluralidade semântica dos símbolos*. A Ricoeur, então, apresenta-se o duplo desafio de trabalhar criticamente para estabelecer as distinções semânticas e interessar-se pelos deslizamentos de sentido decorrentes da pluralidade das sucessivas reinterpretções.

Na percepção de Abel, o diálogo que Ricoeur estabelece com a filosofia analítica lhe ensinou a pluralizar os tipos de verdade, razão pela qual ele considera o discurso jurídico como algo plausível, mas não definitivo. Com efeito, em *Do texto a ação*, é proposto a validação de suas conjunturas em termos de probabilidade, defendendo a ideia de que uma interpretação é mais provável do que outra, o que é diferente de demonstrar que uma conclusão é verdadeira. Neste sentido, Abel está de acordo com o entendimento de que, nos procedimentos jurídicos, a decisão judicial também é apenas a melhor probabilidade de resolução de um conflito, e não necessariamente a única solução possível.

Particularmente interessante é a abordagem de Ricoeur sobre a relação entre a narrativa e o processo judicial. Abel acentua que o debate acerca da teoria do texto visa reformular a relação entre explicar e compreender. Para isso, concentra-se na narrativa como unidade do discurso que sempre está projetada sobre o passado. Se para Heidegger, a compreensão pretende tudo compreender, Ricoeur rejeita a postura de uma hermenêutica que pretende compreender tudo desde o início. Para ele, existe uma distância entre a explicação e a compreensão. A faculdade narrativa é uma forma de percorrer o distanciamento, sem, contudo permitir-lhe que seja superado por completo o aspecto irreparável e imprevisível do tempo. Se a narrativa nos ensina a aceitar a incerteza, a decisão judicial deve também considerar que os seres no passado possuíam elementos irreparáveis e imprevisíveis.

Além disso, a associação entre narrativa e decisão do magistrado (ou da Corte) evidencia também o caráter prospectivo do conteúdo judicial. Na medida em que o olhar retrospectivo da decisão judicial é uma *narrativa dos testemunhos*, levando em conta elementos irreparáveis e imprevisíveis, de igual forma essa decisão deve considerar o imprevisível como algo que remete à incerteza quanto ao futuro. Nesse sentido, o esforço de interpretação implica em integrar o imprevisível de forma coerente com as decisões anteriores. E nisso reside o caráter prospectivo da decisão judicial.

A intimidade de Olivier Abel com a obra de Paul Ricoeur lhe trouxe a terras brasileiras três vezes em 2009, quando se comemorou o “Ano da França no Brasil”. Por conta das conferências que proferiu, pode conhecer diversas instituições acadêmicas no Rio de Janeiro e São Paulo, assim como em Campinas, onde se surpreendeu com a qualidade do *campus* universitário, ou em São Luiz, onde se impressionou com os jovens filósofos maranhenses.

Das notícias que chegam do Brasil, impressiona-se com aquelas que lhe fazem refletir sobre a vitalidade do povo, as misturas possíveis, o trato com a natureza (a floresta amazônica, em particular). Identifica no Brasil um futuro promissor em termos de potencial humano. É conhecedor do talento de Graciliano Ramos, além de amante da música de Villa-Lobos e Milton Nascimento.

O professor Olivier Abel tomou para si a missão de reunir o acervo de Paul Ricoeur, com o intuito de – entre outras coisas – torná-lo acessível a pesquisadores de todos os continentes. O projeto ganhou corpo com a edificação do *Fonds Ricoeur*, um complexo onde a distribuição dos livros não obedece à regularidade de uma biblioteca, antes se encontram divididos em círculos de leituras, à maneira que o próprio Ricoeur o fez em vida, e que, na ótica de Abel, já representa por si um gesto filosófico. Foi do seu gabinete, nas dependências da Universidade Protestante de Paris, em janeiro de 2010, e com as obras quase conclusas do *Fonds Ricoeur* avistadas por uma das janelas, que o professor Olivier Abel concedeu-me esta extensa entrevista, numa tentativa heróica de contemplar em poucas horas os principais eixos do trabalho de Paul Ricoeur, bem como aspectos de sua vida que nos ajudam a narrar a história de um dos grandes pensadores contemporâneos.

Captura Críptica: O que mais lhe interessou no primeiro contato com o pensamento de Paul Ricoeur?

Oliver Abel: Eu estava na mesma turma que seu último filho, no liceu. Meu pai era pastor neste mesmo bairro e Paul Ricoeur vinha frequentemente à paróquia que meu pai estava construindo. Então conheci Paul Ricoeur quando eu tinha em torno de quatorze ou quinze anos. Eu adentrei de fato o pensamento aos quinze ou dezesseis anos, talvez, com um trabalho que tinha que apresentar na escola sobre o tema do mal, tema que eu havia escolhido. Na pequena biblioteca que havia no liceu, encontrei as obras *La symbolique du mal* e *L'homme faillible*³, e peguei-as sem me dar conta que eram livros de filosofia, difíceis para um estudante de dezesseis anos, porém trabalhei este tema mesmo.

Eu adentrei a obra de Paul Ricoeur por meio do tema do mal, o mal como culpabilidade, como responsabilidade, como sofrimento, como fragilidade e vulnerabilidade. Isto me surpreendeu. Encontrei em Ricoeur uma coisa: no texto final de *Histoire et Vérité*⁴, uma frase que conheço de cor, onde ele se opõe a Sartre, até mesmo a Lévinas, dizendo que a afirmação tem primazia, que o “sim” é mais fundamental que o “não”, e onde escreve: “É pelo fato de termos uma concepção do ser e da ontologia muito restrita que precisamos do Nada, com N maiúsculo, ou do Outro com O maiúsculo.” No entanto, o ser entende o não-ser, a alteridade. A identidade entende a alteridade. Ele cita o *Sofista* de Platão e diz: “Quê! Por Zeus, permitiremos tão facilmente ser convencidos de que o movimento, a vida, a alma, o pensamento, não têm de fato lugar no âmago do ser, que não vive nem pensa, e que, solene e sagrado, desprovido de intelecto, permanece imóvel, sem poder se mover?”. E o outro responde: “Atemorizante doutrina que estaríamos aceitando, estrangeiro”, pois se trata do estrangeiro de Helena... Esta frase me marcou muito, pois havia uma orientação propriamente metafísica, por parte de Ricoeur, para uma filosofia do “sim”.

Em uma entrevista feita com ele, Ricoeur falava da própria orientação para o “sim” das coisas, o que me marcou muito também, pois eu havia crescido com intelectuais como Jacques Ellul e outros que tinham me ensinado o “não”,

³ Esses livros, na verdade, são dois volumes da obra *Philosophie de la volonté* (Paul RICOEUR. *Philosophie de la volonté. Le volontaire et l'Involontaire* [T. I], 1950; *Finitude et culpabilité* [T. II]. *L'Homme faillible* (vol. 1); *La Symbolique du mal* (vol. 2). Paris: Aubier, 1960.

⁴ Idem, *Histoire et vérité*. Paris: Seuil, 1955.

a importância de se dizer “não”, da ruptura, e Ricoeur me ensinou novamente a dizer “sim” e acho que para um adolescente é importante trilhar do “não” para o “sim”, para o “sim” mais profundo que o “não”, para o “sim” capaz de compreender o “não”, mas sendo capaz de ir além dele. É isso.

Captura: *A Filosofia da vontade*⁵ é vista por muitos pensadores como eixo da obra de Ricoeur. Qual sua opinião?

Abel: Eu acho que a força da obra de Ricoeur está no fato de poder ser abordada inteiramente, sob vários eixos e ângulos. Podemos enxergar tudo por meio da filosofia da vontade, e este seria talvez seu debate com Nietzsche, debate frequentemente esquecido hoje em dia e um de seus debates mais profundos, pois a filosofia da vontade é uma discussão com Nietzsche. Mas nós podemos enxergá-la também como uma filosofia do tempo, dizer que não é nem a vontade, nem o mal, e nem mesmo a decisão (a escolha) que orientam sua obra, mas pelo contrário, o tempo, a relação com o tempo, que se constitui como eixo. Pode-se considerar que até mesmo o trágico está relacionado ao irremediável, ao irreversível, e enfim, que o tempo é um problema fundamental.

Poderia dizer-se também que é a imaginação. Atualmente, alguns leitores, jovens filósofos, dão ênfase à imaginação, o que seria para eles o eixo essencial de Ricoeur. Sempre a imaginação, o papel operado pela imagem e pela imaginação.

Captura: A imaginação⁶ e não o imaginário...

Abel: Pois então, a imaginação... Considerando uma fenomenologia da imaginação, é um tempo de imaginação, como faculdade de ausência, e isto tem então relação com a linguagem e o sinal. Só há imagens porque existem sinais. Então, simultaneamente, por um lado, trata-se da produção de novas imagens pela linguagem e é uma imaginação poética, e por outro lado, trata-se do fato de que todas estas produções venham sedimentar-se nos imaginários já existentes e que não há imagem pura, a imagem se destaca de um imaginário já existente. Então poderíamos considerar toda a hermenêutica de Ricoeur sob o ângulo da

⁵ RICOEUR, Op. cit.

⁶ Abel destaca que “nos últimos ‘ensaios hermenêuticos’ que se intitulam *Du texte à l’action*, Ricoeur mostra que interpretar é, finalmente, imaginar o ‘mundo possível’ proposto pelo texto e, logo, ‘agir’ o texto, interpretá-lo na singularidade actual das nossas situações, como um músico interpreta uma partitura” (ABEL, *Op. cit.*, p. 23).

teoria da imaginação. Existe então toda uma dialética da imaginação muito presente e poderosa na obra de Ricoeur.

Captura: No Brasil, há quem considere o ensaio de hermenêutica *O conflito das interpretações*⁷ o momento em que Ricoeur conduz a reflexão filosófica ao enfrentamento dos grandes desafios colocados pelas escolas de pensamento contemporâneo⁸. O senhor poderia indicar outro trabalho de Ricoeur que melhor responda às questões da atualidade?

Abel: Para a hermenêutica o que está muito presente na obra de Ricoeur é mostrar que não conhecemos, nós estamos sempre no campo da interpretação, no conflito de interpretações. Não há interpretação, nem des-interpretação, ou seja, pode-se dizer que não existe teoria das teorias, não existe intriga das intrigas, não existe narrativa capaz de compreender todas as narrativas. Assim, pode-se dizer que ele faz o luto de certo hegelianismo, que pretendia de alguma forma tudo. Isto é algo muito presente no conflito de interpretação, é colocar esse lado kantiano, onde nós estamos aquém da síntese, a síntese não nos pertence. Estamos na história e por isso estamos no conflito.

No entanto, existe um segundo volume de hermenêutica, os *Ensaio de hermenêutica* da obra *Do texto a acção*⁹, onde Ricoeur, apesar de não dizê-lo explicitamente, passa da hermenêutica para a poética. Um dia, nos anos 90, Ricoeur havia me dito: “Já faz tempo que não falo mais de hermenêutica!”. Como ele não é uma pessoa polêmica, ele não rompeu com a hermenêutica, dizendo: “Sou contra a hermenêutica”. De alguma maneira, em determinado momento, passou da fenomenologia para a hermenêutica, como em outro, passou da hermenêutica para outras coisas, inclusive para a poética, ou seja, para a metáfora, a narrativa, toda a teoria da literatura.

Ao mesmo tempo, está na continuidade, mas é para mostrar também que não busca apenas a interpretação por trás do texto. O que ele procura está na frente do texto, é aquilo que o texto mostra, é um produto. A importância está no mundo do texto, no que ele mostra e isto representa uma virada importante na hermenêutica. Não é mais Heidegger, nem Gadamer; pode-se dizer que não é

⁷ Paul RICOEUR. *O conflito das interpretações: ensaios de hermenêutica*. Porto: Rés, 1988.

⁸ A esse respeito, ver comentário de Hilton Japiassu na apresentação do livro (Paul RICOEUR. *Hermenêutica e Ideologias*. 2008, p. 13).

⁹ Idem. *Do texto a acção: ensaios de hermenêutica*. Porto: Rés, 1991.

mais de forma alguma a hermenêutica clássica. Existe aí um debate, e isto é importante, além de ser um debate que lhe permite destacar-se de Heidegger, porém mantendo um projeto profundo de Heidegger, onde há um mundo e onde não estamos em uma linguagem fechada; há uma veemência ontológica, segundo ele; fala-se de algo, enfim. Então acredito que seja isto que lhe permita, por meio de suas pesquisas poéticas sobre a metáfora, a linguagem e a narrativa, fazer a ligação entre Heidegger e Wittgenstein.

De alguma maneira, ele também é um autor intercontinental, está sempre tentando travessias entre as diferentes tradições de nosso tempo. Então, em todos os trabalhos dessa época, seja na metáfora viva, seja na narrativa, ele vai de fato ao encontro da filosofia analítica e da “filosofia da linguagem comum”, segundo Wittgenstein, tanto para a filosofia moral quanto para a política. Considero isto um aspecto importante.

Captura: Mas, até o final dos anos 60, Paul Ricoeur parece ter se restringido ao pensamento filosófico próprio à Europa continental, deixando de lado o que era produzido em países de tradição anglo-saxônica. O senhor não concorda?

Abel: É isto mesmo. Além disto, no início, quando chega aos Estados Unidos, de fato todos os seus centros de interesse giram em torno de Jaspers, Bergson, Lachelier, Lagnot, Naber, Gabriel Marcel, além de Husserl, que ele traduz e de Heidegger. É somente mais tarde, nos anos 60, que começa progressivamente a se interessar mais pelos Estados Unidos, para onde vai algumas vezes, e pode-se dizer que a partir dos anos 70, ele lê pelo menos a mesma quantidade de autores anglo-saxônicos e europeus.

Captura: Em 1970, Ricoeur, juntamente com Hans-Georg Gadamer e Charles Taylor – que foi muito influenciado por Wittgenstein e Austin –, participaram de uma conferência sobre hermenêutica nos Estados Unidos. Poderíamos dizer que esse encontro marca a aproximação de Ricoeur dos filósofos de língua inglesa?

Abel: Digamos que é um momento em que isto aparece claramente. Esta aproximação já existia, ele já havia estado várias vezes nos Estados Unidos antes, mas é neste momento em que isto transparece visivelmente e que isto se torna uma orientação forte para ele.

Captura: O senhor foi testemunha privilegiada desta aproximação, dada sua amizade com Ricoeur. O que poderia nos contar desse movimento de Ricoeur em direção a John Rawls?

Abel: Desde o início de sua carreira, ao mesmo tempo em que desenvolvia certa cultura, digamos, de história da filosofia, pelo fato de ser professor de história da filosofia em Strasburgo, e depois professor de filosofia geral na Sorbonne e em Nanterre, Ricoeur havia assim mesmo mantido uma orientação profunda para a filosofia ética e política, campos que ele não separava. Para ele, a ética e a política eram profundamente indissociáveis. Um volume como *História e verdade*¹⁰ mostra isto claramente. Então, eu diria que o cuidado em pensar eticamente, não somente a ética como moral individual, mas como uma ética da instituição, uma ética do magistrado, uma ética da justiça, era uma orientação muito profunda nele.

Quando chegou aos Estados Unidos para dar aulas, a partir de 1972, havia debates muito intensos sobre esta questão de filosofia moral e política, debates que não existiam na França e nem na Europa, porque no continente europeu nós tínhamos sido demasiadamente marcados pelo marxismo, e porque o marxismo, de alguma forma, tinha considerado um pouco precipitadamente que, de maneira geral, a política não passa de superestruturas, sem importância, e que o mais importante é a economia. Textos de Ricoeur mostram a briga dele contra este paradigma para o qual a moral é coisa da burguesia. E então não havia pesquisa que tentasse mostrar, de dentro, como a justiça, os princípios da justiça, as instituições justas e o direito em si eram importantes.

Ricoeur tem textos do início dos anos 60 em que diz: “Precisamos de uma filosofia do direito.” Porém, é ao chegar aos Estados Unidos que ele encontra pesquisas de filosofia do direito, quando *A Teoria da Justiça*¹¹ é publicada. Este é o processo geral pelo qual Ricoeur avança. Ele inicia uma pesquisa, e se ele encontrar alguém que desenvolva mais o que ele está dizendo, em vez de dizer “eu fui o primeiro a dizer”, ele diz “muito bem”, e o parabeniza. Ele dá a palavra a outro alguém e vai integrar e desposar o ponto de vista do outro, levando-o em conta. Então, sempre há um momento em que ele se une ao ponto de vista do outro e o desenvolve. Existem várias conferências e vários textos

¹⁰ RICOEUR, Op. cit., 1955.

¹¹ RAWLS, Op. cit.

nos quais desenvolve o ponto de vista de Rawls, para depois afastar-se dele, procurando seu melhor adversário. Para ele, o melhor adversário de Rawls é Michael Walzer, no campo das esferas da justiça. Isto é típico do processo de Ricoeur; trata-se, de certa maneira, de construir debates e reconstruí-los de tal forma que sejam os melhores debates possíveis. Pronto, isto é típico dele.

Captura: Em *A Teoria da Justiça*, Rawls reconhece a desobediência civil como caminho aceitável para a resolução de conflitos¹². Seria esta uma alternativa possível na ótica de Paul Ricoeur¹³?

Abel: Ricoeur perdeu seu pai na guerra e ele cresceu com convicções pacifistas muito fortes. Ele dizia: “a primeira guerra mundial foi inútil, uma carnificina em que milhões foram mortos por nada, trapos ideológicos, nacionalismos ridículos; é propriamente monstruoso”. Ele tinha então um ponto de vista profundamente pacifista, profundamente não-violento, e acho que continuou profundamente não-violento, de modo que o gesto de desobediência civil, que consiste em recusar a violência, sempre foi um gesto muito importante para ele, pelo seu significado de dar o significado e o objetivo do Estado. O Estado não está presente para ser violento; ele está presente para adiar ou até mesmo eliminar a violência; para eventualmente convertê-la em disputa; para garantir que ela não ocorra.

Ao mesmo tempo, este pacifismo profundo dos anos 30 é fruto de sua juventude, quando, aos vinte e cinco anos, recém-nomeado professor de liceu, conversa muito com amigos – alguns, protestantes socialistas – e, notadamente, com André Philippe, deputado socialista, protestante, ligado a Karl Barth, que lhe diz: “Nós não podemos estar totalmente desarmados perante o que acontece, por exemplo, na Espanha: a república espanhola está sendo destruída por um golpe militar. Não podemos deixar o que está acontecendo na Alemanha; não podemos pensar e acreditar que a paz a qualquer preço poderá ser uma resposta a esta situação”. Ricoeur levou muito tempo para aceitar esta objeção e é o motivo pelo qual sempre houve uma defasagem sua em relação a alguns que, no

¹² Idem, *Op. cit.*, pp. 418 – 434.

¹³ Paul Ricoeur se furtou a responder a essa questão quando ela lhe foi formulada pela primeira vez durante uma entrevista concedida à revista francesa *Alternatives Non Violentes*, n. 80, Outubro 1991 (disponível em: <http://www.fondsriceur.fr/photo/pour%20une%20ethique%20du%20compromis.pdf>. Último acesso em 5 de Novembro de 2010).

final dos anos 50, durante a guerra da Argélia, diziam: “Precisamos da desobediência civil: não devemos obedecer a um exército colonial”. E Ricoeur dizia: “Sim, mas cuidado, é trágico, pois significa que abandonamos o Estado, supondo que este seja maldoso e violento”.

No entanto, temos uma responsabilidade para que o Estado não seja violento, então o que precisamos é impedir que o poder se torne um poder violento, um poder que faça uso da tortura. É preciso democratizar a política e a instituição, e não apenas dizer: “nós permanecemos de fora e consideramos o Estado violento”. Então Ricoeur construiu, deste ponto de vista, um tipo de ética dupla. Ele busca uma ética – e isto é típico do processo de Ricoeur – que mostre quão trágica é a situação. Ele considera que aqueles que permanecem de fora, em uma ética de desobediência civil, uma ética do testemunho, respeitem o fato da existência de uma ética do magistrado; que o magistrado precisa existir, ou seja, que a justiça seja estabelecida interiormente e respeitada de alguma forma; que a instituição seja respeitada. Ao mesmo tempo, aqueles que permanecerem no interior da esfera do poder precisam respeitar a objeção de consciência, a insubmissão, como lembrete dos objetivos da política. E há então um tipo de respeito mútuo, que é um respeito difícil. Ocorreram períodos na história em que não houve conflitos, e não é necessário que clamemos sempre, em todo momento “Desobediência civil! Desobediência civil!”, porque para Ricoeur isto significaria uma falta de senso da política e uma falta de senso da instituição.

Captura: Então, sobre a questão dos estrangeiros na França, por exemplo, Ricoeur não assumiria uma posição de desobediência civil, porque é uma decisão que cabe ao Estado?

Abel: Penso que sim. Ricoeur assumiu posições muito fortes de protesto em relação a este assunto, mas o que ele diz é que não devemos subestimar e tratar a política como algo comum, como leis e tudo mais. A transgressão da lei é um ato grave. Se transgredirmos as leis tranquilamente, estaremos destruindo a sociedade de direito. Se nós transgredirmos, que o façamos com prudência. É preciso, ao transgredir, que mostremos sempre a importância da necessidade da transgressão; é preciso justificá-la. Isto é característico de Rawls, que sempre repete isto. Aqueles que participam do sistema devem justificar as injustiças, no sentido em que são injustiças amenas em relação a outras que poderiam ser piores, e que são as menos difíceis também. Ao mesmo tempo, aqueles que sofrem estas injustiças, ou aqueles que consideram que outros as sofrem

demasiadamente, devem justificar sua revolta contra os princípios que permitem tais injustiças, por menores que sejam. Vejam então que há um trabalho de justificação. Quando se deixa de fazer este trabalho de justificação, dizendo apenas que “todos são loucos, maus e tolos”, perde-se esta dimensão.

Captura: O senhor poderia mencionar alguns traços distintivos entre a hermenêutica de Ricoeur e a filosofia analítica de tradição inglesa?

Abel: Seria uma pergunta mais fácil se me pedissem algum traço distintivo entre a hermenêutica e a filosofia analítica, mas tratando-se da hermenêutica de Ricoeur, que foi muito além, pode-se dizer que ele se interessa por fenômenos da linguagem ora bem específicos, como a metáfora, ora por unidades amplas, como a narrativa, ora por gêneros literários como a profecia e a poética. Já a filosofia analítica se debruçou muito mais, diríamos, sobre a linguagem comum. No entanto, há vários assuntos, notadamente em filosofia moral, para os quais Ricoeur foi buscar suporte em análises tipicamente analíticas, como na questão sobre o que é *poder*, o que é *fazer*, o que é *dizer*, como se articulam *dizer* e *fazer*, o que é *contar*, o que é *imputar uma responsabilidade*, tudo isto é tipicamente analítico. Sobre várias outras temáticas, como o *reconhecimento*, vê-se Ricoeur fazendo um trabalho de análise semântica muito semelhante ao que é feito no mundo anglo-saxão.

Digamos que o elemento comum entre a hermenêutica e a filosofia analítica, o cerne comum no qual Ricoeur aproxima estas vertentes filosóficas, seria a ideia de *polissemia*. Se existe uma polissemia, com suas confusões de sentidos, então é preciso, ao mesmo tempo – e esse seria talvez o ponto de distinção –, que a filosofia analítica identifique e “persiga” as confusões de sentidos presentes na polissemia, e que a hermenêutica, ao invés de “perseguir”, se interesse pela riqueza da pluralidade semântica dos símbolos. Então o Ricoeur *analítico* tem de fazer distintamente e ao mesmo tempo um trabalho crítico, no sentido analítico, para “perseguir” as confusões semânticas, o que lhe permite de alguma forma estabelecer distinções semânticas, enquanto o Ricoeur *hermeneuta* se interessa justamente pelos deslizamentos de sentidos por meio da metáfora e pelo fato sugerido pelos símbolos, na pluralidade das sucessivas reinterpretações.

Então, poder-se-ia dizer que a polissemia é o lugar comum e o lugar onde as duas filosofias são distintas. E talvez, quando Ricoeur fala de uma hermenêutica crítica, ele não esteja apenas integrando na hermenêutica a crítica

das ideologias de Habermas, como também, a exegese histórica e crítica e todos os trabalhos de exegese. E, sem dúvida, ele integra também a crítica semântica, analítica, no sentido anglo-saxão.

Captura: Depois que a hermenêutica e a filosofia anglo-saxônica se aproximaram, alguns filósofos americanos, como Richard J. Bernstein, consideraram que a hermenêutica permitiria a superação da *angústia cartesiana*, indo além do objetivismo e do relativismo¹⁴. Esta era a proposta de Ricoeur?

Abel: Eu não conhecia esta observação de Bernstein, porém podemos dizer que a hermenêutica do segundo período, não a hermenêutica de Dilthey, e sim a hermenêutica posterior a Heidegger, de alguma forma nos permite superar a limitação da polaridade sujeito/objeto. Nós nos mantivemos, desde Descartes até Husserl, em uma polaridade sujeito/objeto o tempo todo, uma polaridade que permeia tudo, o tempo todo. Tentamos incessantemente superá-la, mas ela se re-estabelece sempre. Eu diria que algo muito marcante dessa passagem de Husserl a Heidegger, é, por um lado, uma descoberta de Heidegger, e por outro lado, uma descoberta de Husserl, no sentido de que as aporias da fenomenologia deste último já marcam por si só esta descoberta, em que o sujeito sempre se descobre em um mundo já existente, já interpretado, onde ele não se constitui e onde ele não pode se colocar enquanto sujeito, enquanto consciência. Isto representa ao mesmo tempo uma superação da angústia e um deslocamento muito radical do conjunto dos pressupostos da filosofia.

Captura: Ricoeur debate acerca da teoria do texto para reformular a relação entre explicar e compreender. Para isto, concentra-se na narrativa como unidade do discurso que sempre está projetada sobre o passado. Que associação o senhor faz entre a narrativa e a decisão judicial, que possui esse aspecto retrospectivo, mas também um caráter prospectivo?

Abel: Essa é uma bela pergunta. Então, em relação a explicar e compreender, aquilo que Ricoeur recusa de fato é esta oposição que encontramos após Heidegger. De modo geral, para Heidegger, a compreensão entende tudo. Já Ricoeur não aceita que algo possa tudo compreender. Não há

¹⁴ Richard BERNSTEIN. *Beyond objectivism and relativism: science, hermeneutics, and praxis*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1983, p. 110.

ponto de vista que possa tudo compreender¹⁵. Então precisamos sempre do desvio por outra pessoa que não seja si mesmo e é por esta razão que a compreensão precisa ser colocada em polaridade com a explicação. Não que esta explicação seja suficiente por si só, explicação com característica objetivista e externa, mas ela possibilitaria à compreensão ter frente a si um tipo de exterioridade que lhe permitisse levar em conta a espessura da distância. A compreensão tenderia a reduzir tudo a um tipo de compreensão imediata.

Fazer uso da mediação pelo distanciamento como, justamente, nos textos, mas também nos sinais, nos índices e nos resquícios utilizados em uma investigação judicial ilustra justamente o que Ricoeur escreve: “o texto é o paradigma do distanciamento na comunicação”. E a interpretação é a réplica a este distanciamento, é preciso superar uma distância. Não se tem acesso imediato, como pretenderia esta postura hermenêutica, para a qual compreenderíamos tudo desde o princípio. Pelo contrário, compreendemos tudo, mas aquilo que compreendemos também é o que não compreendemos. O bebê, no início, entende tudo, mas por outro lado, ele não entende nada. É preciso lhe ensinar a estabelecer diferenças e distinções.

De certa forma isso é o que encontramos em Platão, em relação a Parmênides. Para Platão, a letra existe, e torna a sofística possível e permite tudo. Se tudo está no *ser*, se o que quer que seja dito, isto existe, não há mentira possível. Logo, para encurralar o sofista, para encurralar o mentiroso e então encurralar a violência, trio que forma um conjunto, é preciso justamente estabelecer diferenças e relativizar. Então, eu diria que precisamos colocar explicação na compreensão, explicar para compreender, colocar distanciamento no pertencimento, distanciar-se para pertencer. Isto está relacionado à hermenêutica crítica de Ricoeur.

Captura: O que busco aqui é refletir sobre a decisão do juiz como procedimento de construção semelhante ao da construção da narrativa em Paul Ricoeur.

Abel: Então, passando desta questão de explicar/compreender para a questão da narrativa, parece-me que surge um elemento novo, o fato de apenas

¹⁵ Em seu livro, o professor Abel comenta a conclusão a que Ricoeur chega ao analisar a situação de Antígona e Creonte, em que interpretar só é possível a partir de um ponto de vista e que ninguém está ileso de pressupostos (p. 22).

poder compreender e acompanhar uma história se eu mesmo sou capaz de contar uma história. Ou também, somente sou capaz de contar uma história se sou capaz de compreender a história dos outros. É preciso ter esta faculdade narrativa, que é um distanciamento no tempo. A narrativa é uma das maneiras de percorrer esta distância, logo, de tentar detalhar e expor minuciosamente o que tentamos compreender quando compreendemos o passado. Nós não nos projetamos imediatamente no passado; esta relação é mediada pela distância, pela distância a ser narrada. Este é um ponto importante. Desta maneira, a narrativa está relacionada ao passado.

No entanto, quando seguimos uma narrativa, seguimos algo para o qual já dispomos de estruturas e esquemas, que me permitem aceitar e integrar novos elementos em algo que já existe. É algo que posso antecipar, mas ao mesmo tempo, existem elementos imprevisíveis. Se lêssemos uma narrativa onde tudo fosse previsto e previsível, já não seria uma narrativa. Ricoeur diz que “a narrativa é a síntese do heterogêneo”, ou seja, existem elementos aceitáveis e imprevisíveis. Todavia, o imprevisível é aceitável, mas o que aceitamos são coisas que não podemos prever. A narrativa é a concordância destes dois elementos.

É por este motivo que, antes de nos orientarmos no sentido da promessa, muito importante para a filosofia do direito, parece haver na narrativa uma relação ao tempo que não se refere unicamente ao tempo do irreversível, ou seja, a este passado irreparável, mas que se refere também ao tempo do imprevisível, da incerteza do futuro. A narrativa nos ensina a aceitar a incerteza, a imprevisibilidade. Então, parece-me que a decisão judicial deve considerar, visto a maneira pela qual considera o passado, que os seres no passado também possuem elementos irreparáveis, além de estarem no imprevisível. Então acho importante, com relação a esta postura da interpretação jurídica, considerar esta situação peculiar das narrativas, como das narrativas dos testemunhos, a partir das quais se constitui a decisão judicial.

A decisão judicial remete também a Dworkin, para quem cada decisão judicial acrescenta um capítulo adicional, como uma boneca russa, a esta história jurídica. No entanto, este capítulo aceitável, congruente com todas as decisões anteriores, as quais estão relacionadas a todas estas histórias de vida emaranhadas, era ao mesmo tempo um capítulo imprevisível. Isto significa que o direito em si tem de lidar com o imprevisível. De outra maneira, pareceria que sempre são aplicados os textos anteriores. Há um trabalho de interpretação,

quase um trabalho de improvisação, que precisa integrar o imprevisível a algo que precisa ser ao mesmo tempo aceitável e coerente com as decisões judiciais anteriores.

Captura: A vertente positivista do direito brasileiro pode ser uma resistência ao pensamento de Ronald Dworkin...

Abel: Em *O justo*, Ricoeur mostra justamente que precisamos ir além deste aspecto de Dworkin na integração da conflituosidade. Este livro trata do que ele chama de “casos difíceis” e discute este aspecto: “Infelizmente, Dworkin não aproveitou a oportunidade para coordenar a sua noção geral de *fit*, e, mais especificamente, a versão narrativista deste *fit* com uma teoria da argumentação que poderia perfeitamente ser assumida a título mesmo de critério de coerência, quer este fosse redutível ou não à coerência narrativa (...). Podemos então perguntarmo-nos porque não foi Dworkin pesquisar para as bandas duma teoria mais refinada da argumentação”¹⁶. Ou seja, de modo geral, Dworkin tem uma concepção da narratividade demasiadamente restrita. Uma narração não é apenas um autor que escreve uma história, da mesma forma que o direito não é uma história escrita por vários autores que se completariam e que se seguiriam uns aos outros, construindo um tipo de obra a várias mãos. Uma narração sempre é um conflito entre várias narrações e cada narração não deve omitir, mas pelo contrário mostrar que existe um conflito narrativo, um conflito dos pontos de vista narrativos. Talvez neste ponto Dworkin tenha uma concepção demasiadamente linear.

Captura: A noção de intriga também está presente no processo judicial?

Abel: Sim, é uma boa pergunta também. Ricoeur desenvolve a noção de intriga narrativa após ter desenvolvido a noção de metáfora. O que lhe interessa na metáfora era o fato dela ser ao mesmo tempo uma aproximação e, apesar disto, ser uma resistência a aproximação. Como, por exemplo, no caso do predicado e do sujeito, na atribuição da metáfora, que são brutalmente aproximados, “o tempo é um mendigo”, para retomar a expressão de Shakespeare, pois uma aproximação é feita e esta, no entanto, é metafórica porque os termos envolvidos resistem à aproximação. Trata-se desta tensão entre a aproximação e a resistência à aproximação, devida também ao fato de

¹⁶ Paul RICOEUR. *O justo ou a essência da justiça*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 148.

agrupar elementos que não combinam entre si. A metáfora aproxima elementos que pertencem a diferentes registros. Todo o campo da poesia trabalha com procedimentos deste gênero. E me parece que a intriga remete a esta mesma situação. Colocamos juntos elementos que normalmente não deveriam estar juntos. É por isso que eu dizia que Dworkin tem uma concepção talvez muito restrita, muito linear.

A intriga está realmente permeada pelo conflito. Toda intriga é obrigatoriamente conflituosa. Não existem apenas grandes regras de concordância, de tempo, de lugar, de ação. No entanto, estas existem para definir um tipo de marco zero, de referência, mas para serem depois quebradas. A habilidade reside no fato de uma história poder ser contada por meio de diferentes pontos de vista. O grande filme de Kurosawa, *Rashomon*¹⁷, apresenta quatro narrativas diferentes do início do livro. Existem conflitos narrativos e a intriga é justamente composta de diferentes intrigas. É uma intriga de intrigas, que reúne elementos disparates e heterogêneos que resistem à integração. E a intriga é justamente isto: como reunir pontos de vista narrativos diferentes. Este é o cerne da intriga.

O processo judicial também vai justamente neste sentido, buscando reunir e compor com estas diferenças, sem reduzir logo tudo a uma única versão. Isto significa que um processo judicial que logo fosse reduzido e restrito a uma única versão deveria fazer este trabalho de aceitação da pequena objeção provinda daquela versão X, a qual deveria ser integrada a verdade e que talvez pudesse ser suficiente para rever tudo de maneira um pouco diferente e para produzir uma verdade um pouco mais verdadeira. Isto não significa que a primeira versão não seja verdadeira, mas talvez já não seja exatamente isto. Temos uma concepção demasiadamente restrita da verdade. Falei anteriormente da concepção restrita que tínhamos do *ser*; pois temos também uma concepção restrita da verdade. A verdade é mais espessa, é permeada por tensões, é mais

¹⁷ O filme de 1950 se passa no Japão do século XI e inicia-se com uma conversa entre três homens: um lenhador, um padre e um plebeu. Por causa de uma tempestade, esses três homens se refugiaram sob as ruínas do Portal de *Rashomon*. O padre começa a relatar um julgamento do qual participou como testemunha; envolvendo o estupro de uma mulher por um bandido e o assassinato do samurai, seu marido. Enquanto o padre narra em *flash back*, vão se passando as cenas do julgamento, e os aspectos do crime sob o ponto de vista de cada testemunha, inclusive o próprio espírito do morto que é incorporado por uma médium.

intrigante, mais curiosa. E é menos “mono”, de apenas um ponto de vista. É isto.

Captura: Para Ricoeur, a decisão judicial é apenas a melhor probabilidade de resolução de um conflito?

Abel: Sim, digamos que este seria o lado que ele aprendeu com a filosofia analítica, frequentando notadamente as ideias de um Aristóteles analítico: não distinguir os tipos de verdade, pluralizar os tipos de verdade, considerar que não há um só tipo de verdade. A verdade política não é uma verdade científica, no entanto existe verdade nela, uma verdade jurídica, uma verdade histórica, que são tipos diferentes de verdades. Esta maneira de considerar a verdade está relacionada a um tipo de discurso. Deve-se lembrar que nos anos 60 e 70, a França formula ideias em reação ao existencialismo que traziam consigo uma carga de subjetividade enorme, distanciando-se da objetividade das estruturas. É o tempo do estruturalismo de Lévi-Strauss, de Althusser e de Lacan, para os quais não existe sujeito, e sim estruturas e objetividade, que são pontos de vista científicos. Existia um discurso muito forte que dizia o que era realmente científico, do tipo “você não sabem o que dizem e eu vou lhes dizer, eu que sou cientista, eu que sou sociólogo científico ou psicólogo científico, vou lhes dizer o que vocês dizem realmente, mas que não sabem que dizem”.

Ricoeur faz pouco caso destas ideias e vai apoiar-se neste Aristóteles analítico para dizer: “o nível mais elevado de verdade que possa ser atingido nestas disciplinas não passa do plausível”. Trata-se de algo plausível, provável, talvez do mais provável ou mais verossímil. No entanto, esta postura aceita dizer que se trata apenas do mais verossímil, mesmo após todo o trabalho realizado. Assim, não se diga: “pronto, essa é a verdade!”. Eu diria que é uma maneira de estar em conformidade com o tipo de verdade de um determinado campo – o campo jurídico, por exemplo. Mas também é uma forma de mostrar que continuamos no campo da interpretação, que não é exatamente isto, que o mundo não é finito e que o assunto não está encerrado.

Captura: Se o argumento jurídico é um discurso à semelhança da narrativa, a quem se dirige? Os juízes têm algo a dizer ao mundo?

Abel: Sim, certamente, e provavelmente eles não sabem o que dizem. O argumento jurídico tem vários níveis: um deles é o nível da troca de argumentação que se dá em determinado contexto, o tribunal, com regras

jurídicas que concernem à própria troca de argumentos jurídicos e provas, mas digamos de passagem, que concernem a todos. Logo, parece-me que a troca de argumentos jurídicos é uma troca de argumentação sobre o que, de fato, é mais importante. Existe sempre a questão da sintaxe dos direitos, qual deles tem mais importância. Não se trata de um conflito entre o direito e o não direito; trata-se de um conflito entre dois direitos. Poderíamos imaginar que a queixa seria dizer que, em determinada situação, um direito realmente importante foi negado por causa de outro direito menos importante; considerou-se um direito sem tanta importância que teve a força para se impor perante outro direito mais importante. E a queixa tenta repor e restabelecer a verdadeira hierarquia dos direitos. O argumento jurídico busca então lembrar o que é mais importante e assim, busca repor ordem no mundo. O que seria esta ordem? O que deveria ser, normalmente, a ordem? De alguma forma, o argumento jurídico é constituído dentro de um campo delimitado, no entanto tem também um horizonte como referência, que é o mundo que ele tenta nos revelar com outro olhar. Penso que um grande advogado seja alguém que nos faça enxergar o mundo de forma diferente, como Victor Hugo, em *Os miseráveis*, onde nos mostrou outro olhar sobre o mundo.

Captura: Ainda em *Do texto a acção*¹⁸, Ricoeur considera o raciocínio jurídico como o elo fundamental entre a crítica literária e a validação nas ciências sociais. No livro do senhor, “*Paul Ricoeur, a promessa e a regra*”, o direito é posto em evidência como ferramenta que pode reabilitar o político. Que aspectos do direito mais importam na obra de Ricoeur?

Abel: Em primeiro lugar, o raciocínio jurídico para Ricoeur é primeiramente o campo por excelência da argumentação e Ricoeur é alguém que defende a argumentação perante uma filosofia francesa que tinha certa tendência em considerar a argumentação, que de fato é a troca de argumentos, como algo que aceita a presença de opiniões, que não considera a ciência de um lado e a ideologia de outro. Argumentar é justamente aceitar o que se está no campo da dualidade; não se está no uno, no verdadeiro, não se está no *logos*. Ricoeur considera que a argumentação é importante não somente em filosofia, mas em geral também.

¹⁸ Idem, Op. Cit., 1991.

O segundo registro no qual o direito é um lugar de exercício, onde há algo que lhe interessa muito, é obviamente a interpretação, a relação entre a regra e o caso, a interpretação de um caso sob o ponto de vista de uma regra ou de uma regra em relação a um caso. É este vai-e-vem entre a regra e o caso na interpretação e o conflito de interpretação das regras, a ideia mesma da existência deste conflito. Este é o patamar da argumentação, o conflito de interpretação das regras. Trata-se de saber qual é a regra, em qual sintaxe ordenar as regras, qual delas antecede a outra na ordem jurídica. Isto é a meu ver algo muito importante.

Agora, em relação à dimensão política, se representa de fato um horizonte, considero que isto seja devido a uma briga de Ricoeur com certo marxismo que enxergava o direito como algo totalmente supérfluo, visto se tratar unicamente de uma superestrutura, cujo destino era desaparecer; um tipo de fachada ideológica. Ricoeur sempre afirmou – principalmente no momento dos golpes de Praga (1948) e de Budapeste (1956) – que *era preciso pensar de dentro do político*. Isto remete ao que dizíamos há pouco em relação à instituição, que não basta dizer – estando do lado de fora – que a instituição é ruim. É preciso pensar, do lado de dentro, em uma constituição política que permita liberdade, pluralidade das mídias, pluralidade dos partidos, etc.

Então, o direito é a organização da pluralidade dos pontos de vista, e esta organização da pluralidade dos pontos de vista – deste ponto de vista – está inteiramente em conformidade com a filosofia geral de Ricoeur. Esta filosofia sempre consiste na pluralidade dos pontos de vista e na ideia que não existe um juiz dos juizes, um juiz absoluto. Ele diz, na obra *A Memória, a História, o Esquecimento*¹⁹ que não existe Outro absoluto. É preciso renunciar à ideia da existência de Outro absoluto, de um juiz dos juizes. Isto procede de um horizonte propriamente teológico de Ricoeur, para quem existe somente um absoluto, que é Deus. No entanto, isto não deve ser tomado positivamente, com a ideia de que haveria um Deus acima dos homens, e sim negativamente, com a ideia de que não somos o juiz absoluto. A teologia cede o lugar, não plenamente, e não é o fato de crermos na ideia de um juízo final (ademais, Ricoeur é muito cético em relação à ideia de um juízo final; ele não aprecia de maneira alguma esta ideia), mas se trata principalmente da ideia de que, visto

¹⁹ Idem, *A Memória, a História, o Esquecimento*. Trad. Alain François, Campinas: Unicamp, 2009.

não sermos o juiz absoluto, então nós sabemos plenamente que não existe Outro absoluto. Deste modo, o que faz a força do político (da dimensão política) é aceitar esta pluralidade.

Captura: Se um distanciamento efetivo com relação ao texto não é possível, como o afirmam Ricoeur e Gadamer, como o jurista deveria proceder ao aproximar-se do texto?

Abel: Para Ricoeur, é preciso avaliar constantemente a distância do texto com relação ao seu contexto inicial, do qual está desvinculado e distante. Logo, somos obrigados a contextualizá-lo novamente, mediante certa distância, para poder ser interpretado. O texto é então abandonado e está entregue a nossa interpretação; ele está sob nossa responsabilidade. Nós não podemos nos ocultar sob a responsabilidade do texto, nós é que somos responsáveis por nossas interpretações. O texto não é nosso responsável, nós somos responsáveis pelo que fazemos a partir deste texto.

Captura: Ricoeur afirma que a vida se expressa de maneira completa na arte, na religião e na filosofia. Por que não no Direito²⁰?

Abel: Sim, certamente, ele também diria isto para o Direito, com certeza. Além disso, as categorias mencionadas – a arte, a religião, a filosofia – são realmente categorias hegelianas, são as categorias com as quais Hegel encerra *Fenomenologia do espírito*²¹, e o Estado, assim como o Direito – e este como constituição -, estão incluídos nestas categorias. Então penso que Ricoeur aceitaria certamente esta posição. Justamente, o que importa para Ricoeur é que não haja nada que possa ser a expressão definitiva e completa. Não se trata da religião, nem do Estado, nem do Direito, nem mesmo da filosofia, do conceito absoluto do saber. Pelo contrário, há uma pluralidade das formas de expressão da vida humana.

Captura: Para encerrar, professor Abel, qual o balanço que o senhor faria do *Fonds Ricoeur*?

Abel: Estamos em um momento importante porque estamos terminando as obras de construção, ao final de cinco anos. Vamos instalar todos os livros de Ricoeur em diferentes bibliotecas, porque existem várias bibliotecas de Ricoeur.

²⁰ Idem. *Hermenêutica e Ideologias*. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 32.

²¹ HEGEL, G. W. F. *Fenomenologia do espírito*. Petrópolis: Vozes, 2008.

Ele diferenciou sub-bibliotecas em suas bibliotecas, que são interessantes porque distinguir círculos já representa um gesto filosófico. Não existe uma biblioteca do A ao Z; existem sim vários círculos de leitura. Isto representa também o gesto do “leitor vivo”, que organiza círculos em torno de si. Existe notadamente um círculo filosófico, ético e político, ligado às questões do direito e existem outros debates com as ciências humanas, a hermenêutica e a religião. Portanto, são vários círculos deste tipo. Então, instalaremos isto com todos os arquivos de Ricoeur, seus manuscritos, suas aulas, suas correspondências, em suma, todos os seus arquivos. Isto estará à disposição dos pesquisadores para consulta na própria biblioteca. Além disto, damos continuidade a uma coleção com um novo livro que será publicado em breve, e talvez tenha até mesmo um texto de hermenêutica do direito. É preciso disponibilizar este local para todos e esperamos estabelecer parcerias no mundo inteiro, por exemplo, com a pequena Faculdade de Filosofia de São Luiz do Maranhão. Ela poderia encontrar recursos na Europa para permitir a ida de um estudante por ano, para fazer pós-graduação ou doutorado durante seis meses, ou três, nos arquivos do *Fonds Ricoeur*. São projetos importantes e precisam de financiamentos, contudo estamos dispostos a participar.

Derrubando as cercas do saber jurídico: a abertura da Universidade aos movimentos de luta pela terra

Entrevista com estudantes da turma Evandro Lins e Silva para beneficiários da Reforma Agrária, Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais

Entrevistados:

Sebastião Erculino Custódio

Maria Inêz Pereira Pinheiro

Diego Vedovatto

Marco Antônio da Silva Almeida

José Ferreira Mendes Júnior

Entrevistadores:

*Alexandre Araújo Costa**

*Eduardo Gonçalves Rocha***

*Hugo Belarmino de Moraes****

*Marcia Cristina Puydinger De Fazio*****

Quais as conseqüências, efeitos e reações quando os movimentos sociais ousam ir além do seu campo tradicional de atuação? Quando ocupam espaços que historicamente não lhes pertencem? Quando resolvem aproveitar-se das contradições democráticas e questionar os limites “democraticamente” impostos? E se os movimentos brasileiros que lutam pela terra resolvessem

* Mestre e Doutor em Direito pela Universidade de Brasília. Professor da Universidade de Brasília. E-mail: alexandre.araujo.costa@gmail.com

** Mestre e doutorando em Direito pela Universidade de Brasília. Professor da Universidade Federal de Goiás. E-mail: eduardofdufg@yahoo.com.br

*** Mestrando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba, tem como objeto de pesquisa a experiência da turma Evandro Lins e Silva. Professor das Faculdades Integradas de Patos. E-mail: hugo_direito@yahoo.com.br

**** Mestre e doutoranda em Direito, área de concentração Relações Internacionais, pela Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: marciadefazio@ig.com.br/marciadefazio@hotmail.com

exigir a democratização da Universidade? Fossem além, exigissem a formação de uma turma de estudantes de Direito, em uma Universidade Federal, por considerarem esse um espaço estratégico? Viabilizada a partir de um convênio entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), por meio do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA), e a Universidade Federal de Goiás (UFG), formou-se, em 2007, na cidade de Goiás, a primeira turma composta exclusivamente por estudantes vinculados aos movimentos de luta pela terra¹. E hoje, em 2010, concluído o sétimo semestre, já é possível conhecer algumas das consequências, efeitos e reações gerados por essa experiência. A revista *Captura Críptica* foi ao campus da UFG, na cidade de Goiás, para conhecer os estudantes da turma Evandro Lins e Silva², também denominada “turma especial”, e apresentar aos leitores uma realidade completamente distinta daquela que, tradicionalmente, envolve os estudantes de Direito das universidades brasileiras. O resultado segue abaixo, e também serve para pensar experiências semelhantes vindouras. Outra turma? A UFG e os Movimentos já sinalizaram que desejam.

Captura Críptica: O objetivo dessa entrevista é mostrar um pouco do perfil da turma, tanto que solicitamos a vocês que a escolha dos alunos entrevistados representasse a própria pluralidade que a constitui. Inicialmente gostaríamos que se apresentassem, dizendo o nome, a cidade em que vivem, o movimento a que estão vinculados e, quem se sentir a vontade, a idade.

Tião: Eu me chamo Sebastião Erculino Custódio, mas tenho preferência pela palavra “Tião”. Sou capixaba, do Espírito Santo; um dos menores Estados da Federação, mas muito importante, principalmente agora com o famoso Prê-sal. Sou camponês, e milito no Movimento dos Pequenos Agricultores, um movimento nacional. Hoje, nós estamos organizados em 18, 19 Estados da Federação, temos uma base organizada em torno de 20.000 famílias, mas são

¹ A turma Evandro Lins e Silva é destinada aos beneficiários da Reforma Agrária e aos inseridos na Lei 11.326/2007, quais sejam, Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

² Evandro Cavalcanti Lins e Silva foi jurista, jornalista e escritor brasileiro. Especializado na área de Direito Penal, destacou-se na luta em defesa dos Direitos Humanos. Durante o Estado Novo defendeu mais de 1000 presos políticos. Foi nomeado, em 1964, por João Goulart para o STF, sendo aposentado pelo ato Institucional nº 5 em virtude da concessão de diversos Habeas Corpus que contrariavam os interesses da Ditadura Militar. Entre outros livros, publicou o romance autobiográfico “Salão dos Passos Perdidos”. Os estudantes da turma “especial”, por meio de votação interna, decidiram homenageá-lo.

atingidas pelas conquistas do Movimento cerca de 150.000 famílias no país. Sou de uma comunidade camponesa composta por 18 famílias de pequenos produtores. Lá, nós temos um grupo de base do movimento, nos reunimos uma vez por mês para discutir assuntos inerentes à comunidade, debater temas da sociedade, estudar e continuar a luta da nossa classe. Sou casado, tenho uma companheira, Maria do Rosário, e um filho com 13 anos, que estuda na escola familiar, na Pedagogia da Alternância, as chamadas EFA's. Tenho 46 anos. Eu acho que é isso!

Inêz: Meu nome é Maria Inêz, tenho 39 anos, dois filhos, sendo um biológico, com 14 anos, e uma filha adotiva, com 12. Nasci numa comunidade negra, chamada Itamatatúua, que fica no município de Alcântara, Estado do Maranhão. Sou de uma família de 13 irmãos e sou militante do Movimento Sem Terra (MST). Na verdade, a minha vinculação com o curso deve-se, principalmente, porque sou militante do Movimento Sem Terra, mas como nasci numa comunidade quilombola e nunca perdi o vínculo, também me identifico como quilombola.

Diego: Meu nome é Diego Vedovatto, sou gaúcho, nascido no assentamento da antiga Fazenda Anoni, uma ocupação histórica do MST na luta pela terra no Brasil. A ocupação da fazenda foi em 1985, dia 29 de outubro, e agora foram comemorados os seus 25 anos. Tenho 20 anos, sou militante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e também vim para o curso devido à minha militância. Estudei todo o meu ensino fundamental na escola do assentamento, no ensino médio fui estudar na cidade porque no assentamento não tinha escola. Agora estudo Direito.

Marco Antônio: Meu nome é Marco Antônio, sou baiano de Paramirim, e sou agricultor familiar tradicional – eu ainda vou entender qual é a diferença entre ser camponês e agricultor familiar tradicional. Moro em uma comunidade histórica, um antigo fundo de pasto. Era uma área coletiva onde as pessoas criavam bode, cabra e gado solto no campo, mas com o passar do tempo – isso é da época do meu avô para cá – criaram a “lei dos quatro fios”: o local deixou de ser fundo de pasto e as pessoas cercaram as propriedades, formando pequenas áreas. Eu pertencço ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, meu pai é sócio do sindicato, meu avô é sócio fundador; e foi através do movimento sindical da Federação dos Trabalhadores da Bahia, que cheguei até aqui. Recebi um e-mail da CONTAG informando sobre o curso e fiz a inscrição. Fui aluno da escola familiar agrícola (EFA) durante sete anos, lá fiz o ensino fundamental e médio,

e hoje sou técnico em agropecuária. Eu preferi ir para a EFA a ir para a cidade, vi meus colegas que foram para a escola na cidade, e eles não avançaram muito nessa questão da educação. Então, foi uma opção de vida mesmo.

Captura: E o que significa para vocês a experiência de cursar uma faculdade de Direito?

Tião: O que significa para mim estudar Direito? Primeiro, é um desafio. Eu terminei o segundo grau – vou falar segundo grau porque não era ensino médio – em 1983, e voltei a frequentar o banco da escola agora, em 17 de agosto de 2007. Confesso que não foi fácil e não está sendo fácil. Eu tive algumas facilidades devido à minha militância, desde os 16 anos, nas comunidades eclesiais de base, partidos políticos e movimento sindical. Isso me levou a ler muito, mas eram leituras direcionadas, livros ideológicos e, muitas vezes, nada a ver com as bibliografias que eu encontrei aqui na Escola. Vim para cá indicado pelo Movimento. Não tive possibilidade de fazer a etapa preparatória³, vim só para fazer o vestibular, mas falando “eu não vou passar mesmo”. Acabei passando! Entendi que ficaríamos em Goiás durante 15 dias, e depois iríamos embora, mas quando cheguei no primeiro período fiquei sabendo que seriam 90 dias⁴. Isso pra mim foi uma complicação, para mim e para a minha família. É muito desafiador, porque quando venho para cá envolvo nesse processo a comunidade inteira. Em casa ficam minha esposa e meu filho, ele estuda na escola familiar agrícola, é semana lá e semana cá: quando ele está na escola, minha esposa fica sozinha na roça. É difícil, mas tenho o apoio de toda a família, dos vizinhos e das pessoas do grupo de base do movimento. É uma experiência única para mim e ainda estou me encaixando nesse processo. Faço um esforço muito grande para continuar como sempre fui, não me render a tudo o que é isso aqui, que molda a gente de uma certa forma.

Inêz: Bom, eu já começo a me emocionar quando falo sobre isso, porque 60 dias aqui já é um pouco disso... começo a me emocionar por qualquer coisa.

³ Alguns movimentos ofereceram cursos preparatórios para o vestibular de ingresso na turma Evandro Lins e Silva.

⁴ Os cursos oferecidos por meio do PRONERA têm como base o que se denomina pedagogia da alternância. Essa consiste em dois momentos, um módulo de 90 dias em que os estudantes têm aulas concentradas e outros 90 dias em que voltam para casa, oportunidade que serve para reafirmar os vínculos com a comunidade de origem. Ainda, são pensadas atividades complementares para que os dois ciclos façam parte do aprendizado como um todo.

Venho de uma família onde o sonho de estudo não passava do segundo grau, quando meus pais diziam que queriam que os filhos se formassem, eles pensavam no segundo grau. Como a minha mãe é analfabeta e meu pai só fez até a terceira série, era o que eles conseguiam sonhar para os filhos e, conseqüentemente, até onde nos faziam sonhar também. Dos 13 irmãos, serei a primeira pessoa a ter graduação. Quando eu terminei o primeiro grau, sempre falava: “eu quero ser doutora, eu quero ser advogada”, mas era sonho, não passava de apenas “falar”. Até porque, no bairro em que eu morava, as pessoas não tinham graduação, não estava próximo de mim qualquer possibilidade de ter a graduação. Assim como o Tião, eu passei mais de vinte anos sem vir para o banco da escola, e quando penso que estou aqui, tenho até dificuldade de dizer como é que isso aconteceu e o que significa para mim. Quando o movimento me chamou para a reunião da direção para dizer que eu tinha sido escolhida para fazer o vestibular, disseram assim: “você tem uma grande pertença ao movimento e vai fazer o curso de Direito que é, além de uma emulação que nós estamos lhe dando por sua militância, sobretudo uma tarefa. Nós só estamos dando essa tarefa a quem confiamos e você é uma das pessoas que está dentro dessa possibilidade”. Então, para mim tem um significado muito grande, é a realização de uma tarefa, mas também de um sonho. Às vezes, quando já estamos há 60 dias aqui, dá essa emoção, saudade de casa. Até o quinto período eu pensava que não daria conta do curso, por conta dessa saudade, mas quando eu penso que falta um ano e meio para concluir, eu já digo a mim mesma: “falta muito pouco”. Uma coisa que o Tião falou e que eu costumo falar também, é que a nossa família paga muito caro por nossa estada aqui: meus filhos ficam 90 dias sem a mãe. Mas para mim tem um significado muito grande, porque eu considero que é a minha contribuição com a luta da classe trabalhadora. Aos 13 anos eu fiz um curso, se chamava *Como Funciona a Sociedade*, e marcou a minha vida. Foi o parâmetro de decisão, eu disse: “eu pertença a essa classe, eu não sou daquela outra classe”. Isso para mim é muito importante.

Captura: Vocês tinham perspectiva de fazer o curso de Direito? E agora, já no sétimo semestre, como os estudos universitários influenciam a relação de cada um com o movimento? E a própria visão de militância?

Diego: Fazer Direito aqui em Goiás é muito bom. Eu fiz vestibular para Direito e Ciências Sociais na UFRGS, em 2006, quando terminei o ensino médio. Não passei, é muito difícil passar no vestibular da UFRGS. Mas se tivesse passado, provavelmente não teria condições de me mudar para Porto

Alegre e manter uma estrutura para viver e estudar.⁵ Na região onde eu moro não tem Universidade Federal, agora abriu uma, mas não tem o curso de Direito. A grande maioria são faculdades particulares, e o pessoal não consegue ter acesso. No meu assentamento tem muita juventude, muita gente da minha geração, e muita gente conseguiu estudar e consegue estudar, em especial, a partir de programas como esse, do PRONERA. Lá no meu estado tem o ITERRA, que é uma escola também vinculada ao MST, que promove cursos, em especial, de ensino médio e técnico. É mais nessa área das ciências agrárias, e de fato, o pessoal tem conseguido estudar e dar sequência nos estudos. Agora, faculdade de Direito, no meu assentamento eu acho que sou o primeiro que estou cursando, ainda mais numa Universidade Federal. Isso é muito realizante. Não no sentido individual, que é bastante gratificante, mas também no sentido coletivo. Eu percebo que meu irmão, a guruzadinha mais nova, fica até emocionada e acaba criando uma referência, tendo isso como uma possibilidade de fato: “a gente pode fazer o que quiser, pode estudar Medicina, pode estudar Direito”. Eu acho que é diferente também fazer o curso de Direito numa “turma especial”, no sentido da contribuição, do estudo e da convivência. Essa experiência cumpre um papel muito importante na libertação das famílias assentadas, das crianças que vêem possibilidades concretas, e acreditam que podem fazer o que quiserem. O conhecimento cria um espírito de libertação muito grande na sociedade.

Marco Antônio: As duas últimas perguntas do professor foram bem interessantes. Eu acho que o curso qualifica minha militância, minha intervenção no movimento sindical. Eu saio de uma esfera apenas política, de compreensão política do que é o movimento, a classe trabalhadora, quais as suas necessidades, e, com o curso de Direito, posso fazer uma intervenção, além de política, também jurídica, ajudando na conquista de direitos. Eu não estudaria Direito se não fosse essa turma, nunca prestei vestibular para Direito, e nunca pensei em fazer um curso superior dessa forma. Tem sido extremamente interessante, tanto do ponto de vista pessoal quanto do reconhecimento que a gente tem na comunidade. As pessoas têm uma satisfação imensa, porque vêem em você a esperança de poder ajudar os trabalhadores. Isso é gratificante! Meus

⁵ Os(as) estudantes da turma Evandro Lins e Silva recebem assistência durante os 90 dias em que permanecem na cidade de Goiás, tais como: passagem de ida e volta do Estado de origem para a cidade de Goiás, alimentação, moradia. A fonte dos recursos é o PRONERA, sendo complementados pela UFG.

pais nunca pensaram que eu pudesse fazer um curso de Direito, para eles, e toda a comunidade, quando chego é uma satisfação muito grande, saber que uma pessoa que saiu dali, que foi criada ali, teve condições de entrar em uma Universidade.

Tião: Eu queria falar sobre a sua provocação: eu nunca quis fazer Direito. Na minha humildade lá da roça eu sempre pensei, e continuo pensando, que eu tinha que fazer Economia, porque todo cidadão tem que compreender como a economia funciona. No primeiro e segundo períodos, eu tinha economia política, me deslumbrava com as aulas, queria saber sobre Adam Smith, David Ricardo, essa coisa toda. E depois aquilo foi acabando, foi vindo para a dogmática e lá vai enquadrando, enquadrando, enquadrando... O meu desafio aqui é justamente por causa do movimento. Para mim é muito pesado porque do Movimento dos Pequenos Agricultores só estou eu aqui, assim, orgânico do movimento. Tem muita gente na base, todos somos camponeses, mas orgânico do movimento, só tem eu. As pessoas da direção dizem: “Olha, como é que estão as coisas? Você não sabe o que te espera pela frente, você não imagina a esperança que temos nessa ação que você está desenvolvendo lá. Nós colocamos esse fardo nas suas costas...”. Para o MST, eu acho que a carga é menos pesada, porque tem mais gente e já tem alguma coisa organizada. Por exemplo, tem o Setor de Direitos Humanos do movimento. O MPA não tem ainda essa organização. Ai, o que nós vamos fazer para dar suporte para a luta do movimento? Eu acho que esse curso representa muito mais que um projeto político pessoal, é para todo o meu local. Isso faz com que eu tenha que ser mais militante ainda do que eu era, entendeu? Eu nunca posso pensar aqui em ser diferente, eu tenho que ser ainda mais militante porque, com certeza, terei muita coisa para construir daqui para frente.

Captura: Vocês têm uma relação com a cidade e também com o campus, com a Faculdade, e a Instituição. Como é essa relação? Dos primeiros períodos até agora muita coisa deve ter acontecido. Como foi esse processo de entrada na cidade e ao mesmo tempo de entrada no campus?

Marco Antônio: Eu acho que a cidade recebeu a gente bem. As pessoas são curiosas, querem saber de onde você veio, o que está fazendo aqui. No campus, eu já não posso dizer a mesma coisa. A gente sofreu uma resistência muito grande da comunidade acadêmica, só conseguimos fazer algumas amizades individualizadas. Os professores tentaram fazer uma semana de integração, mas ninguém participava, era a gente e os professores, tinha um ou

outro na sala, a outra galera não queria saber. O início foi ruim. Hoje não, hoje a gente tem, pelo menos eu, particularmente, tenho várias pessoas com quem eu dialogo na Faculdade. O futebol foi uma coisa interessante, acho que deu uma socializada. Hoje, é muito mais tranquilo. Acho que a segunda turma especial⁶ não terá a dificuldade que a gente teve nesse ponto. Com os colegas é fantástico, eu vejo nos meus colegas os doutrinadores do futuro. Adoro ler os textos do Diego, do Odair, dos outros, e usar isso nas argumentações. A gente aprende muito com a convivência, ao morar, ao discutir. Eu acho que ninguém tem isso aqui, só a gente. Essa galera que vem de Goiânia no ônibus dormindo e volta dormindo, no outro dia é ele na casa dele com os livros, acho que perdem muito. A experiência de viver aqui três meses em República é fantástica, as discussões fluem muito mais do que se fosse apenas numa aula e retornar para suas casas, então isso aqui é enriquecedor. Acho que tira um pouco da deficiência que trazemos do ensino médio. Ela é enorme, mas com a convivência, a troca de experiência, dá para sanar um pouco.

Diego: Acho que quanto a isso, tinha uma realidade no campus que dificultou bastante a inserção: só tinha o curso de Direito nesta extensão, e se percebia muito claramente que quanto mais pro final do curso, maior era o estigma em relação à turma. Quais as turmas que a gente teve melhor relação até hoje? Era, na época, com o segundo e o terceiro anos. Agora, o quarto e o quinto anos era um negócio bem de rejeição mesmo, o pessoal olhava de cara torta. A nossa entrada provocou uma mudança muito grande mesmo. Apesar de ser um curso de Direito, não dá para dizer que é a grande elite que estuda aqui. A grande maioria dos estudantes são trabalhadores, filhos de trabalhadores, mas não tem esse sentimento, essa pertença enquanto trabalhadores. Com a entrada, agora, do Serviço Social e da Filosofia deu para ver a diferença, criou-se um sentimento maior de que todo mundo é igual, todo mundo pode dividir, partilhar as mesmas coisas. Eu acho que não só para nós, mas para o pessoal do campus daqui mesmo do Direito, essa inserção foi muito construtiva, foi uma relação

⁶ O Conselho Diretor do Campus da UFG na cidade de Goiás aprovou, em reunião ordinária, uma nova turma de Direito para estudantes vinculados a movimentos sociais de luta pela terra. Este é o primeiro passo para a criação de uma nova turma, uma vez que ainda é necessário que os conselhos superiores da UFG aprove a proposta. Os cursos organizados por meio do PRONERA baseiam-se na responsabilidade tripartite, em que órgão público, neste caso a UFG, movimentos sociais e PRONERA/INCRA pensam conjuntamente e comprometem-se com a formação da turma e execução do curso. Dessa forma, não se trata de mero trâmite burocrático, mas sim de uma reflexão entre a UFG e os demais parceiros.

que, hoje, já está bem consolidada. Permitiu que o pessoal nos conhecesse e falasse: “Ah! vocês são legais”. Permitiu que conversássemos com o pessoal numa boa. Compreenderam que somos universitários, pessoas que não ficam quebrando tudo por aí como a imagem que a mídia passa do movimento. Enfim, esses estigmas que são criados. Essa capacidade de ver o trabalhador como um ser humano igual foi um elemento muito construtivo aqui na Universidade.

Captura: Aproveitando a fala do Diego, queremos perguntar se vocês sentem o impacto da turma na própria Universidade, se sentem a mudança do perfil, ou uma mudança nas discussões.

Junior (chegou depois na conversa, por isso começou se apresentando): Meu nome é José Ferreira Mendes Junior, sou do Maranhão. Nasci na Paraíba, cheguei no Maranhão aos seis anos de idade. Vivi a maior parte da minha vida no Maranhão, portanto, me considero maranhense. Sobre a pergunta, eu creio que a gente conseguiu fazer diversas mudanças, algumas aconteceram de forma involutária, como o envolvimento de outras pessoas conosco. Eu digo que nossa experiência introjetou em muita gente, senão na maioria, ainda que não aceite, a idéia de que esse papo de diversidade do público da Universidade é real, isso existe. Mas eu vejo que houve uma grande transformação em nós também, e em relação a diversas coisas: na participação universitária, no envolvimento das pessoas com o meio universitário. Não bastasse o desafio de ter chegado, de ter sofrido aquele impacto que também não é fácil, há um desafio a cada dia. Eu estava almoçando essa semana, a Rosa chegou do encontro do PRONERA falando: “meu Deus, a gente não tem a menor idéia do quanto é importante essa atividade, essa tarefa que a gente tem aqui. Sinceramente, a gente não tem”. Dentro da Universidade, quem não acredita aposta para não dar certo e quem acredita sonha com o máximo. A título de exemplo, na última reunião do Conselho Diretor, em que ocorreu a aprovação de uma nova turma, deu para notar isso na postura das pessoas. Foi notável a transformação de alguns professores. O professor que entrou ignorando todo mundo, agora diz: “eu não gostava de vocês, mas eu aprendi muito com vocês e vou defender essa idéia”. No Conselho Diretor ocorreram manifestações de quem eu nunca pensei, uma pessoa se inscreveu e disse: “eu quero falar uma coisa”, e eu pensando: “nossa, lá vem” (risos). Aí ele falou: “Olha, há um ano atrás, pouco mais que isso, eu não pensei que eu teria coragem de dizer isso, coragem de defender isso, que seria a criação, a continuidade desse projeto. Eu via isso como uma coisa totalmente esquisita, e

hoje, compreendo tanto a ponto de defender como eu defenderia um filho”. Uma professora falou isso, achei muito significativo. Alguns usaram uma fala mais técnica, com base no REUNI, na importância disso para o status da Universidade. Saiu diversas coisas, mas saíram também palavras muito simples, como, por exemplo: “eu adorei esse pessoal, eu adorei esse público, eu me apaixonei pelo projeto e eu acho que isso vai dar certo de novo, acho que vale a pena. Eles mudaram minha concepção”. Não sei bem o que fizemos para mudar a concepção de alguns, mas que é surpreendente, é. Também transformou nossa concepção sobre eles, porque passamos a compreender outras coisas, também abrimos um pouco o olhar para outras coisas.

Inêz: Eu só queria lembrar do primeiro período da nossa entrada na Universidade. Naquele momento, tinha uma série de reportagens na imprensa contra a gente, mas uma estudante da turma regular, que fazia uma cadeira conosco, teve a coragem de escrever sobre nós. Enquanto era a imprensa que escrevia, estava de fora, eu não os conhecia, então, em princípio, isso não era muito relevante. Mas nos chocou bastante quando uma pessoa que estava ali com a gente teve a coragem de publicizar – acho que foi numa página de orkut – a opinião dela a respeito da turma. E a opinião dela era muito ruim. Dizia que alguns de nós não tinha, realmente, a capacidade de estar ali e uma série de outras coisas que agora não me vem à memória. Isso foi muito importante para a gente, e também para a Universidade, porque a partir dali a gente passou a prestar mais atenção nas respostas que podia dar. Foi um pouco essa integração que o Marco colocava, que foi acontecendo. Alguns de nós, inclusive, reagiram dizendo que tínhamos que ir até a moça e dizer alguma coisa para ela, que a gente tinha que preparar alguma coisa. Conversamos e concluímos: “não, vamos responder de outra forma”. Qual foi a nossa resposta? Nós passamos a participar da vida da Universidade. Os encontros, nós participamos de todos; as intervenções; os encontros de pesquisa. A gente escreve, a gente debate, nós somos os primeiros a nos inscrever quando tem um assunto. Essa foi a resposta que nós demos quando se teve a falsa impressão de que não sabíamos das coisas. Eu acho que foi uma resposta bem dada.

Tião: Quando nós chegamos aqui, me lembro que nossos professores eram: Franciele, Ricardo, a Wilma, o Cleuton, a Margareth, o Onésio e o Orloff. Vai parando por aí. A Franciele saiu para o doutorado, o Onésio também saiu. A gente sempre recebia notícias de que iam chegar professores, e inclusive, em razão da turma, era para que viessem mais dez professores. Essa era uma

preocupação que tínhamos: que tipo de professor? Já tínhamos uma relação com aqueles, não sabíamos como seria. Aí chegou a Erika, apareceu você (Eduardo), o Douglas, quem mais? Clodoaldo, Fernanda, João Paulo...enfim... O que nós percebemos é que o perfil dos professores não mudou muito. E se mudou, mudou até para melhor. Isso, eu acho que também foi, de uma certa forma, construção da própria turma: as pessoas que chegaram vêm com esse sentimento, com o pensamento de trabalhar junto com a turma, o que é um desafio para nós e para aqueles que estão chegando. A Turma também está inserida na comunidade, não só na Universidade. A Inêz trabalha na Capoeira, e a festa de São Benedito, o Maurão faz ela toda. Neste processo eleitoral, a gente percebeu a importância e o diferencial que foi a nossa Turma aqui, a inserção com as pessoas, a mobilização da comunidade. A gente conseguiu dar uma injeção de ânimo, então eu acho que teve mudança. Nós chegamos aqui sabendo que temos desafios a todo o momento, e será até o final, até quando a gente colar grau. Mas com certeza, esse papel a gente vai cumprir.

Diego: Uma palavra, um sentimento que expressam isso tudo que foi falado é o respeito. Acho que uma coisa que a turma constituiu dentro da Universidade é esse sentimento de respeito, que ainda está muito em disputa, em especial, fora do Campus. Acho que o fato de ser aprovada mais uma turma expressa simbolicamente esse respeito que construímos. No começo, em especial os professores que têm uma tendência a apoiar a luta dos trabalhadores, viam a turma com bons olhos. Tinham até um certo sentimento maior de cuidado, de pena. O “especial”, do nome “turma especial”, não no sentido de respeito, mas no sentido da necessidade de assistência. Ao longo do tempo, não só os professores mas também os estudantes conseguiram elevar a moral da turma, construindo esse sentimento de legitimidade.

Captura: O nome “turma especial” não é bem recebido? Preferem ser chamados de Turma Evandro Lins e Silva? Tem a ver com o “especial” denotar algo negativo, que exige uma atenção diferenciada, é isso?

Diego: No começo, a turma tinha muita resistência, porque o “especial” caracterizava exatamente isso. Hoje, você pode ver que a resistência ao “turma especial” não é tão grande como no início, porque essa própria palavra foi reconceituada, ela ganhou outro significado que não é o “especial” no sentido da assistência, mas que é “especial” no sentido de que tem uma especificidade própria. Mas, é óbvio que essa questão do nome ilustra muito. A turma lutou para ter uma identidade, que não é uma identidade especial, mas uma identidade

de turma. É isso que o Júnior também falou, quando citou o exemplo dos professores. Eu me lembro bem que no segundo semestre, teve professor que dizia no corredor: “sou contra a turma de vocês, acho que não merecem estar aqui e vão rodar comigo”. Um negócio para coagir mesmo, botando medo. Depois, tendo aula com essa pessoa, você percebe que não é que mudou a concepção ideológica ou política desse professor, ele continua defendendo as mesmas linhas, mas trata a turma com respeito. Chegou no final do semestre, todo mundo foi aprovado e ele disse: “se eu puder dar aula para vocês de novo eu quero dar, porque seis e meia está todo mundo aqui, o pessoal fica até terminar, presta atenção na aula...”. Apesar de não saber muita coisa, de ter um conjunto de dificuldades que às vezes as outras turmas não têm, porque tiveram uma educação fundamental de maior qualidade; apesar da turma ter certas limitações, tem uma disposição pelo conhecimento muito grande e isso para o professor é muito gratificante, ele falou. O sentimento de respeito que construímos permitiu que o estudante se imponha, reconstrua a “especialidade” não mais no sentido de inferioridade, mas no sentido de respeito. Mas é óbvio que isso é uma construção. Eu acho que o grande desafio até terminar é a cobrança, que não é só do MPA, mas de todos os movimentos. Fico pensando: se eu não passar na Ordem, será ridículo. Mas isso é o de menos, o grande desafio é conseguir com que o agricultor consiga se aposentar; que a Cooperativa onde eu trabalhe não fique patinando nas pendências jurídicas. É essa a cobrança grande que tem na turma. Não é uma cobrança do mercado, uma cobrança pessoal, uma cobrança só familiar, é uma cobrança social pela nossa resposta, ela determina muito a turma, o que ela tem sido e o que ela será.

Captura: Como essa experiência na Universidade impacta e altera o próprio movimento? Vocês percebem isso?

Captura: Complementando a pergunta, isso tem muito a ver com as mudanças de subjetividade. Entrar na Universidade significa mudar de vocabulário, de referências; existem mudanças de discurso, de percepção e de comportamento que podem gerar tensões no sentimento de identidade que perpassa a relação com os amigos e colegas. Eles podem pensar: “talvez você não seja mais tanto um de nós. Talvez, hoje, já seja mais um deles do que um dos nossos”. Essas alterações de subjetividade podem ocorrer. Vocês têm alguma percepção disso? Notam alterações de perspectiva, de identificação?

Marco Antônio: Acho que para o movimento significa que o movimento pode. O PRONERA tem diversos cursos, mas o de Direito é inédito. Mostrou que caso o movimento se organize, tensione, vai conseguir. Os movimentos, a partir de agora, vão certamente fazer muito mais pressão para que experiências como essa sejam contínuas. Com relação à questão da subjetividade, das pessoas ainda se identificarem, é um exercício. Tenho o maior cuidado, o dia que chego na minha comunidade esqueço esse negócio de faculdade, vou para a casa do pessoal, dos vizinhos; vou tomar café e bater papo; vou para o curral ajudar meu pai a tirar o leite. Senão, vai ser isso aí: “você estudou, não é mais um de nós”. Ai, perde o sentido. O diferente, o legal, o especial é ter feito a faculdade e continuar sendo a mesma pessoa lá. Pelo menos, pelo que eu imagino, ninguém perdeu isso de vista. Eu, que já tenho 28 anos, não tenho essa vaidade mais, até porque se eu fizer um mestrado e um doutorado o meu pai vai continuar lá, no lugar em que ele está. Ele não vai sair de lá para lugar nenhum, como ele mesmo diz, será de lá para um cemitério que é no pé da serra.

Júnior: A pergunta inicial foi interessante, lembrei de uma situação que ocorreu logo no início do curso. A gente teve um encontro político do movimento e aquilo ali para mim foi um terror. Cheguei atrasado, já estava acontecendo, aí, um companheiro nosso me viu e disse: “olha o nosso advogado ali!” E tudo quanto era questão jurídica a ser levantada todo mundo olhava para mim. Outro momento foi quando o pessoal do assentamento tinha uma questão sobre os lotes para tratar. O INCRA foi para lá, montamos uma equipe para conversar sobre renegociação de dívida e algumas questões fundiárias. O pessoal me colocou na equipe, e eu totalmente inocente ali. O INCRA disse: “sim, vocês queriam tratar sobre os lotes, qual a proposta que vocês têm?” Eu estava ao lado do presidente da associação e de outra grande liderança, que é um talismã da comunidade. Eles olharam para mim e disseram: “vai!” E eu digo: “não, rapaz!” Ocorreram várias situações assim, por causa daquela expectativa, que pesa muito nas costas, como já foi dito. Tem coisas que, por mais que a gente reconheça, tenha isso em mente, respeite as nossas origens, você não consegue evitar. O Marco Antônio falou do que a gente consegue fazer, mas é interessante colocar também o que não se consegue, porque, volta e meia, você está conversando e uma palavra sai, inevitavelmente. Você está falando na assembléia do assentamento e sai uma palavra, aí o pessoal: “puxa! o cara...” É que nem o seu Vicente, meu vizinho, ele não sabia ler nem escrever, agora sabe por conta do “*Sim, eu posso*”, um programa de alfabetização que o movimento organizou. Ele chegou e disse: “quero que escreva uma carta para

minha irmã, vou ditar a carta e você escreve, mas depois, pega a carta e coloca umas palavras bonitas.” E eu disse: “não, não!” Quem estava com problema previdenciário já vinha e dizia: “rapaz, não quer pegar minha causa?” Dentro do movimento tem outro impacto. Hoje, sei que não resolverei tudo, mas que terei um papel importante. Não poderei ser mais só o militante político, que fazia coisas pontuais ou não se envolvia muito. Agora terei que prestar um trabalho jurídico, será uma participação diferenciada. Não precisa tu mudar o mundo aqui, mas alguma intervenção vai ser necessária e isso mexe muito com a gente. O pessoal de lá fica equilibrado e a gente também, é muito delicado. Várias e várias questões poderiam ser levantadas, pois é algo complicado essa situação do impacto, desde o início até aqui, desde a indicação para participar do vestibular até aqui.

Diego: Eu acho que nessa questão da identidade há um permanente tensionamento e algo que ilustra isso é que a turma não tem clareza de como vai ser a relação depois, ou até agora, durante o curso. Como se dá essa assessoria jurídica que prestaremos? Será independente? E a relação política dentro das organizações? Vai ter muita coisa de tudo, sabe! Vai ter gente que não vai ser advogado, vai terminar o curso e voltar a ser camponês. E isso não é uma perda, pelo contrário, você conseguiu com que um indivíduo estudasse e mesmo para a organização vai contribuir muito. Se o movimento muda? Óbvio que muda quando você tem pessoas sendo formadas nas mais diversas áreas, não é só no Direito. O MST, por exemplo, desde a década de 1990, tem como política nacional a formação de profissionais nas mais diversas áreas. Isso tem um reflexo muito grande na dinâmica da vida dos assentamentos. Agora, como o Júnior ilustrava, apesar de a turma viver esse drama de não perder a identidade cultural, social e política que tem no assentamento, de certa forma, as pessoas não querem que você seja igual a elas. Temos que ter humildade para não perder nossas raízes, mas no assentamento, meu vizinho, o dirigente da cooperativa, querem me ver como advogado, de terno, falando bonito também. É difícil, é muito complicado, e tensionamento é a palavra que expressa bastante isso. Tenho a sensação de que a turma se cobra muito isso, vive atormentada com a questão da identidade. A fábrica do curso de Direito é muito poderosa, muito forte, vivenciamos um dilema: para sermos eficientes temos que deixar de ser o que éramos, mas, também, não podemos deixar de ser o que éramos, porque deixamos de ter razão de ser.

Tião: No MPA impactou muito. Não sou da direção do movimento, nem municipal, nem estadual, nem nacional, eu sou do grupo de base. Mas em toda reunião da direção municipal, estadual e até nacional eles querem que eu vá, acham que é importante a minha participação. Na comunidade a gente tem que se policiar muito, policiar mesmo. Eu me lembro de ter saído com duas palavras que me causou muita estranheza depois. Disse “hermenêutica”, o camponês falou: “mas que fruta é essa?” Eu falei: “não, deixa isso pra lá”. Outra foi “pressuposto”, as pessoas também me questionaram. Numa reunião, um camarada me disse assim: “Tião, a Coca-cola está envenenando o rio todo lá, os resíduos do suco *Mais* já mataram um córrego e estão matando o outro, a gente precisa fazer alguma coisa. Precisamos dar queixa deles”. Eu falei: “não é queixa não, rapaz! É notícia crime”. E o rapaz: “Ih, mas, então, agora tem de mudar tudo!” Eu: “não tem, não. Continua falando assim mesmo, não tem problema, não!” Se a gente não policia, de fato, essas coisas acontecem. A compreensão do pessoal lá é outra, não é esse vocabulário daqui.

Diego: Aconteceu uma coisa muito legal no segundo dia de aula de Introdução ao Direito. O professor Orloff, juiz, colocou: “Introdução ao Direito é a propedêutica do ensino jurídico, ou seja, os prolegômenos da ciência jurídica.” A turma ficou extasiada!

Captura: Vocês imaginavam que a Universidade se prepararia para recebê-los ou seriam vocês que se adaptariam a ela? A Universidade estava preparada para recebê-los ou vocês que tiveram que se adaptar?

Marco Antônio: A Universidade não mudou para receber a gente, nos adaptamos muito mais a ela, do que ela a nós. Pelo menos no meu ponto de vista, isso é visível. Tem uma foto da primeira aula, e se você olhar a turma que entrou e a turma hoje verá que mudou muito: a vestimenta, as palavras. As pessoas mudaram.

Júnior: Acompanhando um pouco o que colocou o Marco Antônio, a Universidade realmente não estava preparada para nos receber, da mesma forma que ninguém estava preparado, quem estava chegando e quem estava recebendo. De onde partimos? Partimos da experiência da turma do PRONERA. O pensamento era: “vamos seguir a mesma dinâmica, essa é a condição para fazer o curso”. A chegada foi um desafio para ambos os lados. Chegar, receber e construir, cheios de expectativa, com algumas previsões, mas com coisas imprevisíveis também. E aí, foram diversas surpresas e nós conseguimos lidar

com isso, contornamos diversas situações e contamos com a experiência de muita gente da turma. Temos que tirar o chapéu para muita gente da nossa turma, que tem uma participação de aprendizado, mas também ensina muito. Puro aprendizado, puro aprendizado a chegada na Universidade.

Inêz: A Universidade não está preparada para receber trabalhadores, nem pedagogicamente nem estruturalmente. Para a nossa turma não tinha nem estrutura. Nós chegamos e não tínhamos sala para assistir aula, a ponto de ter, inclusive, um pequeno conflito com a outra turma que já estava na sala e que, a princípio, seria para a gente. Em contrapartida, nós não sabíamos bem o que iríamos encontrar aqui em Goiás. Como somos de movimentos muito pobres e também somos muito pobres, enfrentamos muitos problemas quando chegamos aqui. Por exemplo, nós tínhamos 6 crianças, assistíamos aula com todas essas crianças dentro da sala, porque à noite as mães não tinham com quem deixar. Tem uma coisa que me marcou bastante, acho que marcou toda a turma. O professor Marcelo, quando nós fazíamos prova, segurava no colo a Sol. Isso é algo que emociona bastante a todos nós, porque o professor Marcelo é a figura “do doutrinador, do didático”, então, você vê a figura daquele professor com um bebê no colo enquanto a mãe fazia a prova, isso é muito marcante.

Tião: Eu penso que a Universidade nos recebeu como recebe todo mundo. Não tinha nada de diferente e nós também não sabíamos se tinha que receber diferente. Fomos compreendendo depois.

Captura: Qual o desafio, não apenas político, mas também pedagógico, para uma nova turma? Estamos num momento de discussão sobre a criação de uma nova turma, então, é importante refletir sobre os pontos a serem melhorados.

Captura: Para complementar a pergunta anterior, vocês acham que o fato de o projeto político-pedagógico ser igual ao da turma regular é interessante para uma turma como essa? E para finalizar, uma última pergunta: qual foi o impacto do processo judicial⁷ sobre o grupo? Serviu para uni-los?

⁷ Por meio de uma ação civil pública, o Ministério Público Federal de Goiás questionou a criação e implantação da turma Evandro Lins e Silva, alegando desvio de finalidade de recursos públicos do PRONERA e impossibilidade de caracterizar a turma como uma ação afirmativa, afrontando o princípio da isonomia. A sentença de primeiro grau decidiu pela extinção da turma, tendo sido suspensa sua execução em segunda instância. Esse processo foi – e continua sendo – discutido

Marco Antônio: Vamos começar pelo fim. Falar que uniu pressupõe que era desunida e eu acho que não é assim. Nós tivemos, principalmente no início, diversos embates em sala de aula em razão do que o movimento sem-terra pensa, o MPA pensa, o sindicato faz. Queria um pegar no pescoço do outro, mas isso passou, e foi rápido. Hoje, é tranquilo. Quanto ao processo judicial, quando saiu a decisão, estávamos no encontro “*Terra e Cidadania*”, na UFPR, no Paraná. Naquele dia, o pessoal do movimento, os advogados fizeram uma reunião com a gente à noite. Falamos: “a gente vai ter que sentar e realmente ver o que temos que fazer juntos, vamos chamar todo mundo”. Se acabar a turma, não acabou a turma do MST, da CONTAG, acabou a turma e enterrou o sonho de outras pessoas, de todo mundo. Em relação ao desafio pedagógico, não tenho uma opinião sobre isso ainda. Já, no que se refere à atual grade curricular, entendo que é interessante que seja essa. Pode-se utilizar mais os núcleos livres, as optativas, para adaptar o curso à nossa realidade. A demanda que faremos no Judiciário é essa, não tem como estudar outra coisa e não ter condições de discutir tecnicamente dentro do Judiciário. Temos que saber não só a dogmática, temos que ser muito melhor do que isso, saber tudo isso aí e mais um pouco. O desafio é justamente esse, formar um bacharel em Direito que seja capaz de advogar, de passar num concurso, e além disso, de ter uma visão crítica do Direito, uma visão política e social do que ele representa. Ter a clara compreensão de que o Direito não resolve tudo, ou seja, às vezes não resolve nada. Isso é tranquilo, muito tranquilo. O desafio para as outras turmas seria ocupar essas cadeiras que a gente tem, às vezes perdemos tempo estudando psicologia forense, por exemplo. Não que não seja importante, é importante, mas não aprofundamos em outras disciplinas, Direito Previdenciário, por exemplo, a gente não viu. O assentado precisa se aposentar. Vai dizer que não é importante? É importante.

Tião: Sobre o processo, não vou comentar. Agora, essa questão da nova turma vejo com certa preocupação. A construção está se dando num processo diferente do que foi a primeira e isso é preocupante. A primeira turma foi construída a partir de uma provocação, de uma demanda do movimento sem-terra, e temos hoje esses 60 camponeses e camponesas. Dessa vez, começa de dentro para fora, é um pouco diferente. Não sei como isso vai se dar lá no final,

intensamente pela turma, tanto no âmbito das respostas judiciais cabíveis como das ações políticas em defesa da iniciativa.

se será como a construção da nossa turma. Eu nunca expressei isso em lugar nenhum, mas, particularmente, tenho essa preocupação.

Diego: Vou falar um pouco sobre a questão pedagógica. Não sou pedagogo, mas enquanto estudante, tenho alguns sentimentos. O objetivo do movimento e o desafio para as novas turmas é formar advogados, é formar juristas. Óbvio que existem muitas limitações, não só em relação à especificidade da turma, o ensino jurídico é muito deficitário. Um exemplo são as disciplinas que discutem mais a teoria do direito, a própria sociologia, a economia. Elas ficam bem no começo do curso, mas talvez deveriam ser mais esparsas porque chega num momento como esse, que a gente já tem uma propriedade maior no sentido do conhecimento técnico-jurídico, que uma leitura mais sociológica, mais ampla, poderia ser muito mais fundamentada do que aquela do início, que era muito mais intuitiva. Passamos, também, por outra grande limitação. No começo, por uma prática dos próprios movimentos, a gente tinha uma dinâmica de grupos de estudo, estudar toda semana coletivamente. Apesar de morarmos em repúblicas isso acabou se perdendo bastante, até pela lógica que a Universidade constrói do estudo em cima do indivíduo. Alguns professores passam trabalhos para fazer em grupo, mas é insuficiente, uma vez que a educação não é pensada coletivamente, é pensada para aquela pessoa, para aquele indivíduo. Uma desilusão que a turma passou – acho que muita gente que entra na Universidade acaba pensando – é que as aulas ajudam muito, mas não ajudam tanto assim. Tem que ir à aula, mas tem que chegar em casa e estudar. Ser autodidata é determinante, mas não sei como potencializar isso. No nosso caso, a Universidade não conseguiu consolidar uma prática pedagógica que mesclasse de forma articulada os dois momentos da pedagogia da alternância. Nossa turma tem como fundamento isso: 90 dias aqui e 90 dias em casa, nos assentamentos. Em relação à extensão, um dos eixos da educação universitária, como é que a gente cria um mecanismo em que eu, lá do Rio Grande do Sul, não sendo avaliado por provas, vou poder fazer atividades que a Universidade reconheça pedagogicamente e que sejam pedagogicamente orientadas também, e tendo o movimento como sujeito pedagógico disso? A extensão e a pesquisa não deveriam ser vinculadas somente a alguns grupos, coordenados por alguns professores específicos, isso tem funcionado e tem sua importância, mas devem ser parte também do currículo obrigatório da Universidade. Concordo com o Marco Antônio em relação aos núcleos livres, mas não sei se são apenas os núcleos livres porque apesar de ser uma turma especial, as políticas pedagógicas devem considerar a pluralidade originária de

cada um, e há muitas demandas que não poderão ser supridas apenas com os núcleos livres. Algumas matérias que envolvem mais diretamente a realidade dos assentamentos, como cooperativismo, direito previdenciário, direito agrário, alguns tipos de prática penal e civil são vistas por meio do esforço de professores e amigos do movimento⁸. É algo que tem dado resultado, mas que por si não resolve.

Júnior: Sobre a nova turma, eu compartilho daquilo que o Tião colocou, mas com a diferença de que a nova turma não passaria pelo mesmo processo. Têm duas questões determinantes: a primeira, é que antes não existia uma turma, esse é um diferencial, não necessariamente favorável, mas pode ser um processo mais difícil que a primeira; o segundo é o sentimento que tem que prevalecer de que esse projeto nasceu a partir da provocação feita pelo movimento e não a partir de uma simples decisão administrativa, como agora. A gente tem que vincular isso. Isso é indissociável, e se não for, tem que ser. As preocupações do Diego são muito interessantes, temos considerações pedagógicas sobre a dinâmica do curso, sobre a estrutura física e, até mesmo, sobre a quantidade de dias que permanecemos aqui, ou seja, sobre a pedagogia da alternância. São perguntas que devem ser feitas e que não temos resposta aqui, óbvio! Em relação ao currículo, concordo com o Marco Antônio. A turma faz parte dessa insistência pela alteração sistêmica, é parte dessa bandeira de revermos as matrizes curriculares, o currículo do curso de Direito. Agora, não a partir do projeto da turma, não teria muito sentido modificar o currículo só da turma. Acho que para todos nós já deve ter surgido a pergunta: “o que vocês estudam lá? É todo mundo de assentamento, todo mundo do meio rural, devem estudar bastante Direito Agrário, dia e noite.” Temos que rever o currículo, não a partir daqui, mas do macro, nacionalmente. Inserir nossa discussão dentro de uma discussão maior e dar qualidade a ela.

Captura: Agradecemos a todos e a todas por essa entrevista.

⁸ Os movimentos que compõem a turma Evandro Lins e Silva organizam cursos de formação complementar à graduação regular oferecida pela UFG, geralmente ocorrem nos 90 dias em que os alunos não estão em atividades na Universidade.

Captura

Direito e Relações Internacionais: questões que perpassam o pluralismo cultural

*Luana Hordones Chaves**

Resumo: Em um contexto de pluralismo cultural a questão essencial é saber que comunidades podem ser criadas com justiça e conservadas independentes da diversidade humana. Nesse sentido, tanto a política de reconhecimento defendida por Taylor e Honneth, quanto a teoria da ação comunicativa proposta por Habermas permeiam a discussão a que se propõe este trabalho. Em uma comunidade democrática o diagnóstico dos conflitos sociais transforma-se em desafios políticos, uma vez que as instituições igualitárias do direito racional podem desenvolver a capacidade de ação necessária para a intervenção. Quando, diante de conflitos interculturais, ocorre a transferência de competência de níveis nacionais para internacionais depara-se com desafios políticos para além dos Estados. É nesse contexto que a política de Direitos Humanos se encontra, e se depara, muitas vezes, com problemáticas como a que se refere o presente trabalho.

Palavras-chave: Teoria crítica; Direitos humanos; Política de reconhecimento; Ação comunicativa.

Abstract: In a context of cultural pluralism, the key issue is to know that communities may be created with justice, and kept independent from human diversity. Accordingly, both the politics of recognition defended by Taylor e Honneth and the theory of communicative action proposed by Habermas permeate the discussion this work aims to do. In a democratic community, the diagnosis of social conflict turns into political challenges, as the egalitarian institutions from rational law may develop the capacity of action necessary for the intervention. When, in front of intercultural conflict, the competence of action migrates from national to international levels, political challenges beyond the nation state come up. It is in this context that the Human Rights policy is, and often faces problems as the ones referred to in this work.

Keywords: Critical theory; Human Rights; Politics of recognition; Communicative action.

* Aluna do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais do curso de Mestrado da Faculdade de Filosofia e Ciências de Marília – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – e bacharel em Relações Internacionais pela mesma instituição. Pesquisa a relação entre o Islamismo e os Direitos Humanos a partir do caso Rushdie com bolsa de estudos concedida pela Fapesp.

1) Introdução

Quando se trata de multiculturalismo muitas são as questões colocadas no âmbito político dos Estados nacionais, e muitas são as questões postas também no cenário internacional. Os conflitos culturais se apresentam de diversas formas e tomam as mais diferenciadas proporções. O fundamentalismo religioso é uma dentre as problemáticas que não só ilustram muitos dos conflitos culturais, como requerem dos Estados nacionais e das organizações internacionais ações políticas próprias.

Em um cenário multicultural, em que se busca o reconhecimento das diversas culturas e se pretende construir relações pacíficas entre diferentes sociedades, a tolerância religiosa faz-se um precursor do Estado constitucional democrático, assim como do sistema internacional de Direitos Humanos na análise de Habermas. Para o autor, “Sentimos como desafio [...] os conflitos culturais que se delineiam entre o Ocidente mais secularizado e, por outro lado, o mundo islâmico movimentado pelo fundamentalismo [...]” (HABERMAS, 2001, p. 76).

O objeto de estudo de nosso trabalho decorre da intolerância religiosa que envolveu um emblemático caso de fundamentalismo: o caso Rushdie. Diante disso, faz-se relevante discutir a contribuição da Teoria Crítica acerca de questões multiculturais que vão ao encontro da problemática citada. Sendo assim, o presente trabalho busca delinear o debate travado por Charles Taylor e Axel Honneth acerca da luta por reconhecimento, apresentar as considerações feitas por Habermas e, em seguida, expor o projeto habermasiano de teoria crítica – a saber, a ação comunicativa como possibilidade de emancipação.

A noção de reconhecimento tem sido ponto-chave de debates político-filosóficos que tratam de questões multiculturais. O conceito tratado por Taylor (2000) e Honneth (2003) tem como base considerações de Hegel acerca da importância do reconhecimento intersubjetivo na auto-realização de sujeitos e na construção de uma sociedade justa. Taylor adota a linha de oposição entre uma política de universalização dos direitos individuais e uma política de consideração pelas diferenças culturais. Honneth, por sua vez, alega adotar uma visão de reconhecimento que não se restringe à dimensão cultural da justiça, mas trata, sobretudo, de uma luta moral – uma vez que a organização da sociedade é pautada por obrigações intersubjetivas. As idéias de Honneth e

Taylor desencadearam um grande debate acerca da noção de reconhecimento, tornando claro seu potencial para a compreensão de conflitos sociais e para uma renovação da teoria crítica.

O objetivo deste artigo é esboçar os principais pontos dessa discussão, buscando expor a contribuição de Habermas para o debate. O autor trata da construção intersubjetiva da política e da moral e dos processos dialógicos através dos quais os sujeitos configuram identidades, padrões culturais de interpretação e regras institucionalizadas de interação – o que vem a ser um pano de fundo para a política de reconhecimento.

Ao tratar das lutas pelo reconhecimento, Habermas (2000) discute a noção de direitos individuais legais nas constituições modernas, e de relações sancionadas pelo estado de reconhecimento intersubjetivo – ponto de vista que vai de encontro com a política de reconhecimento defendida por Taylor. Na abordagem de Habermas, a questão levantada inicialmente pelo multiculturalismo é justamente da neutralidade ética da lei e da política; o que norteia o Estado democrático constitucional. Nesse sentido, entre a liberdade religiosa e a democracia existe um nexos conceitual, assim como há – para o autor – conexão entre democracia e Direitos Humanos. Diante disso, as contradições entre as imagens de mundo concorrentes que perduram na dimensão cognitiva só podem ser neutralizadas na dimensão social da igualdade de direitos.

Habermas (2003) reconhece que a questão da discriminação religiosa ou mesmo do fundamentalismo religioso não está no centro do debate sobre o multiculturalismo, como estão as questões da regulação da língua oficial para minorias étnicas ou nacionais e da inclusão por cotas de negros e mulheres. No entanto, ao tratar da coexistência de formas de vida com direitos iguais nas sociedades multiculturais, Habermas chama-nos a atenção para o caso de Rushdie. Nas palavras do autor: “[...] um fundamentalismo que conduz à prática da intolerância é incompatível com o estado democrático constitucional.” (HABERMAS, 2000, p. 150)

2) Desenvolvimento

O caso de Salman Rushdie teve grande repercussão no cenário mundial e até hoje é emblemático quando se trata de ações de discriminação e práticas de intolerância pautadas em fundamentalismos religiosos. O autor do romance “Versos Satânicos”, publicado em 1989 e considerado uma blasfêmia contra o Islã, foi jurado de morte por meio de uma fatwa (edito religioso) impetrada pelo então presidente do Irã, o aiatolá Khomeini. A mídia internacional se pronunciou contra a condenação do autor e houve uma forte reação dos países ocidentais contra o governo da República Islâmica do Irã. Como represália, os países da Comunidade Européia retiraram seus embaixadores do país. A Organização das Nações Unidas em diversos momentos expressou preocupação com as ameaças de morte apoiadas pelo governo iraniano. Em Comissões de Direitos Humanos da ONU, por muitas vezes, o caso de Salman Rushdie foi levantado, questionando a posição do governo do Irã. Somente em setembro de 1998, depois de muita pressão internacional, que o então presidente do Irã Mohammad Khatami anunciou o encerramento do caso de Salman Rushdie. Portanto, esse caso ilustra bem a discussão da política do multiculturalismo que, segundo Taylor (2000), visa a coexistência pacífica entre grupos étnico e culturalmente diferentes.

Em um contexto de pluralismo cultural a questão essencial é saber que comunidades podem ser criadas com justiça e conservadas independentes da diversidade humana. Taylor (2000), ao tratar dos desafios do multiculturalismo e da política de reconhecimento nas sociedades democráticas, questiona a neutralidade da esfera pública que, importando-se com a igualdade e a liberdade, acaba por se referir apenas às características comuns e, assim, por ignorar as identidades culturais específicas. O autor fundamenta-se na crítica à política de reconhecimento público defendida por Rousseau, em que a igualdade humana é transformada em identidade. Nesse sentido, faz uma crítica à democracia liberal, a qual trata de uma política de igual dignidade em detrimento da política de diferença. Na análise de Taylor, a identidade humana é construída dialogicamente; por isso a reivindicação de reconhecimento público da especificidade de cada indivíduo é uma problemática precisa.

Taylor (2000) aponta para duas direções quando trata a necessidade de reconhecimento juntamente com a noção de dignidade humana: tanto a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, quanto o reconhecimento de que esses

são membros de grupos culturais específicos são levados em conta pelo autor. Ao considerar que o discurso da identidade e do reconhecimento passou a fazer parte das sociedades atuais, ele levanta a necessidade e, por vezes, a exigência de reconhecimento no âmbito da política. A doutrina multiculturalista avança, pois, na idéia de que as culturas minoritárias são discriminadas. Nesse contexto, para que as singularidades culturais se consolidem elas devem ter reconhecimento público, ou seja, devem ser amparadas pela lei. Diante disso, ele defende a ‘política de reconhecimento’ baseada em direitos coletivos aos grupos minoritários. Segundo sua análise, as singularidades têm sido ignoradas e assimiladas por uma identidade dominante.

De acordo com Taylor (2000), para o liberalismo que ‘ignora a diferença’ é possível que a política em questão proporcione um terreno neutro que permita a coexistência de todas as culturas; o que advém, por sua vez, de distinções liberais entre o que é público e o que é privado, ou ainda, do que é política e o que é religião. Acrescenta: “Mas uma polêmica como a que envolve a obra de Salman Rushdie, *Versículos Satânicos*, revela até que ponto esta perspectiva está errada.” (p. 82). E segue: “Para o Islamismo dominante, não se trata de separar a política da religião, como se espera na sociedade liberal do Ocidente.” (p.82).

Taylor (2000) constrói uma distinção entre os modelos de liberalismo em sua abordagem. O primeiro se refere à política de igualdade criticada pelo autor, e o segundo diz respeito aos direitos coletivos. Ao denunciar o primeiro modelo de liberalismo inóspito às diferenças culturais por ter uma aplicação uniformizadora das normas sociais, o autor coloca em suspeita as demandas por respeito a todas as culturas.

Habermas (2000) refuta algumas considerações feitas por Taylor (2000) considerando que este, ao contrastar o liberalismo 1 com um modelo que introduz a noção de direitos coletivos, “[...] interpreta mal o universalismo dos direitos básicos como um nivelamento abstrato das distinções, um nivelamento das diferenças culturais e sociais.” (HABERMAS, 2000, p. 134). O autor se refere aos dois tipos de liberalismo distinguidos por Taylor, advertindo que não se trata de uma correção da política de igual dignidade pela política da diferença, mas de um ataque ao núcleo individualista da concepção moderna de liberdade. Taylor distingue os ideais de dignidade e de autenticidade em torno dos quais se forjou a identidade moderna – de um lado, o princípio da universalidade de igual cidadania; de outro, o princípio da universalidade da

alteridade de cada indivíduo e grupo. (ARAÚJO, 2007). Habermas contesta, portanto, a crítica de Taylor à tendência homogeneizante do primeiro liberalismo, uma vez que para ele, o liberalismo 1 abordado por Taylor falha em reconhecer que as autonomias privada e pública são equíprimordiais.

Habermas (2000) considera que os atores coletivos contestam seus objetivos na arena política, ao tempo em que no âmbito jurídico os direitos individuais são defendidos, uma vez que o indivíduo que é tido como suporte de direito. Para o autor:

À primeira vista [...] as reivindicações pelo reconhecimento das identidades culturais e pelos direitos iguais às formas culturais da vida são um assunto diferente. Feministas, minorias nas sociedades multiculturais, pessoas a lutar pela independência nacional, e regiões outrora colonizadas pedindo a igualdade das suas culturas a um nível internacional – são tudo lutas correntes por tais reivindicações. O reconhecimento das formas culturais da vida e das tradições que foram marginalizadas, quer num contexto de uma cultura majoritária quer numa sociedade eurocêntrica global, não exige garantias de estatuto e de sobrevivência – por outras palavras, um tipo de direitos coletivos que perturba o auto-entendimento desusado do estado democrático constitucional, que é costurado aos direitos individuais e é nesse sentido ‘liberal’? (HABERMAS, 2000, p. 127).

Na análise de Habermas, Taylor dá uma resposta complexa a essa questão e coloca o princípio dos direitos iguais em dois tipos de política que vão ao encontro uma da outra: uma que considera as diferenças culturais, e a outra que universaliza os direitos individuais. Diante disso, Taylor acaba por atacar o princípio individualista da concepção moderna de liberdade. Os direitos culturais, exigidos e introduzidos sob o signo de uma ‘política de reconhecimento’, não devem ser entendidos como direitos de coletividades. Trata-se antes de direitos subjetivos, que devem assegurar uma inclusão completa de todas as pessoas. Os direitos devem, ao invés de proteger singularidades culturais, garantir a todos os cidadãos o acesso simétrico a ambientes culturais, relações interpessoais e tradições, à medida que estas são essenciais para a formação e a preservação de sua identidade pessoal (HABERMAS, 2003).

O processo de universalizar os direitos civis continua a abastecer a diferenciação do sistema legal, que não pode assegurar a integridade dos sujeitos legais sem um

tratamento exatamente igual dos contextos da vida que salvaguardam as suas identidades, dirigidos pelos próprios cidadãos. (HABERMAS, 2000, p. 134).

Habermas (2000) considera que as diferenças culturais e sociais têm de ser vistas, se o sistema de direitos for atualizado democraticamente, em modos crescentemente contexto-sensitivos. Diante disso, o autor trata da ligação interna entre democracia e estado constitucional. E a tolerância religiosa é, como citado anteriormente, um precursor do estado democrático constitucional em sua análise. Faz-se relevante, portanto – e nesse aspecto Habermas e Taylor estão de acordo –, levantarmos algumas considerações acerca de questões como essas – práticas de intolerância e fundamentalismos religiosos quando tratamos de multiculturalismo.

Todas as sociedades estão a tornar-se cada vez mais multiculturais e, ao mesmo tempo, mais permeáveis. Na verdade, são duas tendências que se desenvolvem em conjunto. A permeabilidade significa que as sociedades estão mais receptivas à migração multinacional: são mais os membros cujo centro se situa noutra parte qualquer, que passam a conhecer uma vida de diáspora. Nestas circunstâncias, há qualquer coisa de estranho, quando se responde simplesmente que ‘é assim que fazemos as coisas aqui’. É uma resposta que deve ser dada em casos semelhantes ao da polêmica de Rushdie, em que a ‘maneira de fazer as coisas’ cobre aspectos como o direito à vida e à liberdade de expressão. [...] O desafio consiste em lidar com o seu sentido de marginalização sem comprometer os nossos princípios políticos básicos. (TAYLOR, 2000, p. 83).

Fenômenos como o feminismo e o nacionalismo, assim como o fundamentalismo religioso ilustram bem as dificuldades do entendimento intercultural, seja dentro de um estado democrático, seja no âmbito das relações internacionais. Nesse aspecto, Habermas (2000) coloca que tais fenômenos demonstram a relação da moralidade da vida ética ou mesmo a ligação interna entre o significado e a validade. Tratando-se de um problema legal, é preciso tratar da concepção da lei moderna, o que nos força a trabalhar com as diretrizes do estado constitucional.

Nesse contexto, temos a distinção entre normas morais e normas legais. Enquanto as primeiras regulam possíveis interações entre os sujeitos, as segundas, que resultam das decisões de um corpo local de elaboração de leis,

regulam uma área delimitada e sua coletividade de membros. As normas legais têm uma esfera de validade definida no âmbito político e não cabe aos objetivos coletivos, portanto, dissolverem a estrutura da lei. Habermas discorre sobre isso colocando ainda:

[...] está inerente na natureza concreta dos assuntos a ser regulados que no meio da lei – oposto à moralidade – o processo de estabelecer regras normativas para modos de comportamento está aberto a influências através dos objetivos políticos da sociedade. Por esta razão, todo sistema legal é assim a expressão de uma forma de vida específica e não somente a reflexão da satisfação universal dos direitos básicos.” (HABERMAS, 2000, p. 142)

Para o autor, a política deve ser entendida como a elaboração do sistema de direitos, ao tempo em que as decisões legislativas devem ser entendidas como a atualização desse mesmo sistema. Tanto o auto-entendimento de uma coletividade, como a sua forma de vida são postos na admissão legal de tais assuntos. Os discursos ético-políticos nos quais os cidadãos de uma nação – ou os membros de uma coletividade – tentam chegar a um acordo sobre seu próprio-entendimento são, por sua vez, conduzidos pelas formas de vida e contextos culturais, assim como pelas experiências intersubjetivas. Sendo assim, se uma população muda, seu horizonte de sentido também mudará e, conseqüentemente, os discursos e as decisões políticas; têm-se então as decisões legislativas como processo – como o é a democracia na análise de Habermas. Por fim, é válido citar: “O que se destaca [...] não é a neutralidade ética da ordem legal, mas sim o fato de que toda a comunidade legal e todo o processo democrático para a atualização dos direitos básicos é inevitavelmente permitido pela ética.” (HABERMAS, 2000, p. 143).

Nesse sentido, Habermas defende que a coexistência de diferentes grupos éticos e suas formas de vida pautada na igualdade de direitos não reclama uma ação de salvaguarda através de direitos coletivos, os quais sobrecarregariam a teoria dos direitos individuais. Tal posição é validada tanto para questões tratadas dentro de estados constitucionais, como para o campo das relações internacionais, uma vez que o autor trabalha com a conexão entre democracia e direitos humanos nessa mesma perspectiva.

Ao encontro desse debate, Habermas defende o direito moderno e, por conseqüência, os Direitos Humanos como instrumentos válidos para o processo

de democratização. Ao tratar do direito moderno, o autor discute a introdução de liberdades subjetivas nesse conceito, ou seja, comenta a separação entre direito e moral. A partir do momento em que a comunidade jurídica moderna determina tempo e espaço específicos para então reconhecer seus membros como portadores de direitos subjetivos e protegê-los, distingue-se da comunidade moral – de temporalidades próprias e fronteiras indeterminadas, como é o caso das sociedades religiosas – a qual se estende a todas as pessoas assim como às suas formas e histórias de vida (HABERMAS, 2001).

À questão da legitimidade do direito a teoria política acrescentou a relação entre soberania popular e direitos humanos diante dessa discussão. Tendo em vista que o direito positivado deve se legitimar como meio de proteção igualitária das autonomias individuais, esses dois pontos de vista normativos devem servir de orientadores legítimos: soberania popular e direitos humanos. Ao princípio de soberania popular, que se expressa nos direitos à comunicação e à participação – as quais asseguram a autonomia pública do cidadão – é acrescentado, por sua vez, a fundamentação legítima advinda dos direitos humanos: estes garantem aos cidadãos âmbitos de ação para planos de vida e liberdade privada (HABERMAS, 2001).

Tendo, pois, a liberdade religiosa como precursora da democracia e, por sua vez, o discurso racional pautado no princípio de soberania popular como diretriz do processo de democratização, teremos o reconhecimento mútuo das culturas e a coexistência dessas em um sistema de tolerância e de igualdade de direitos – no entendimento de Habermas.

Em uma comunidade democrática o diagnóstico dos conflitos sociais transforma-se em desafios políticos, uma vez que as instituições igualitárias do direito racional podem configurar seu âmbito social e desenvolver a capacidade de ação necessária para a intervenção dentro do Estado nacional. Quando, diante de tais conflitos, ocorre a transferência de competência de níveis nacionais para internacionais depara-se com certo vazio de legitimação. No entanto, inúmeros são os desafios políticos para além dos Estados nacionais. É nesse contexto que tanto as organizações governamentais internacionais, quanto as organizações não-governamentais atuam; contexto, este, que Habermas (2001) trata como ‘constelação pós-nacional’ e no qual se encontra a problemática do caso citado neste artigo. Embora haja muitos defensores de uma ‘democracia cosmopolita’, falta à comunidade pós-nacional a auto-compreensão ético-política dos cidadãos de um determinado Estado – a qual

seria necessária para a construção de uma comunidade e da identidade globais – na visão do autor.

Nesse sentido, as Nações Unidas tenta manter a paz e para isso, impor uma política de direitos humanos. Segundo Habermas (2001) “Mas tanto os fundamentos normativos da Declaração dos Direitos do Homem da ONU, como também a concentração nas questões de segurança em um sentido mais amplo denunciam a exigência funcional limitada à qual as Nações Unidas respondem sem possuir um monopólio da violência [...]” (p. 134). Ademais os motivos estruturais, a ONU esbarra também na falta de uma identidade coletiva – a auto-compreensão ético-política – por contar com diferenciadas tradições e orientações valorativas, restando-lhe a consistência normativa a partir da auto-compreensão jurídico-moral somente. Diante disso, Habermas afirma que a solidariedade cosmopolita deve apoiar-se apenas no universalismo moral expresso nos direitos humanos e, sem adentrar na discussão intercultural quanto a esse sistema de direitos, acrescenta:

Comparando com a solidariedade ativa dos cidadãos, que, entre outras, as políticas de redistribuição do Estado de bem-estar social tornaram possível, a solidariedade dos cosmopolitas guarda nesse ponto um caráter reativo, como se mantivesse a coesão cosmopolita em primeiro lugar graças a afetos de revolta quanto às violações dos direitos – ou seja, com base em repressão estatal e em infrações contra os direitos humanos. (HABERMAS, 2001, p. 137).

A fundamentação nacional da solidariedade dos cidadãos é abalada pela exigência de uma política de ‘cidadania multicultural’, uma vez que “[...] nas sociedades multiculturais, torna-se necessária uma ‘política de reconhecimento’, porque a identidade de cada cidadão singular está entretecida com as identidades coletivas e não pode prescindir da estabilização em uma rede de reconhecimentos recíprocos.” (HABERMAS, 2001, p. 94). Nesse aspecto, a igualdade dos direitos culturais é fundamental em sociedades culturalmente diversas para assegurar a integridade jurídica individual. Segundo o mesmo autor, em sociedades complexas, uma forma de solidariedade criada de modo legal e advinda da participação política dos cidadãos pode ser constituída pela formação da vontade e da opinião deliberativa desses – desde que pautada no princípio da soberania do povo e dos direitos humanos.

Habermas admite a limitação do Estado nacional tanto na sua capacidade de ação, quanto no que toca a identidade coletiva, tendo em vista o que ele denomina de ‘impotência graças a globalização’. Seja pela questão das fronteiras cada vez mais permeáveis, seja pelas interferências das ações, assiste-se hoje uma forma de integração das relações sociais bastante diferenciada. Nas palavras do autor:

Ligas de família, comunidades religiosas, vilas, impérios e Estados podem se abrir e se fechar com relação ao seu meio. Essa dinâmica modifica os horizontes do mundo da vida [...], as malhas da integração social, os campos de ação para os diferentes modos de vida e projetos de vida individuais. [...] nesse sentido, é interessante não tanto a consistência das fronteiras, mas muito mais a interferência de duas formas de coordenação da ação social – entre as “redes” e os “mundos da vida” [...] Essa forma de “integração funcional” das relações sociais fundada nas redes concorre com uma forma de integração totalmente outra – a saber, com uma “integração social” do mundo da vida de coletividades que construíram uma identidade comum, com base no entendimento, em normas divididas intersubjetivamente e em valores comuns. (HABERMAS, 2001, p. 104, 105)

Segundo Habermas (2001) a expansão e o adensamento de mercados e redes de comunicação desencadeiam uma dinâmica de modernização de abertura e de fechamento. A maior intensidade das relações com os “outros” num contexto de pluralismo crescente acaba por transformar formalmente a integração social, uma vez que as relações com a família, com o espaço vital e com as tradições locais dão lugar a experiências intersubjetivas com os mais diversos mundos da vida. Isso leva a condições de estabelecimento de novas ligações sociais, assim como à criação de novas regras da vida coletiva. Mediante o impulso de liberalização vivido, acrescenta o autor: “[...] uma reorganização do mundo da vida deve se realizar nas dimensões da autoconsciência, da autodeterminação e da auto-realização que marcaram a autocompreensão normativa da Modernidade” (HABERMAS, 2001, p. 106).

Nesse contexto, Habermas levanta a ressalva de que cada ação de fechamento de uma comunidade se deve à sua reserva quanto à igualdade universal de direitos ditada para inclusão do outro. Na análise do autor, esses são desafios do ‘multiculturalismo’ e da ‘individualização’ que, a fim de uma

solidariedade universal mais sensível às diferenças, obrigam os cidadãos dos Estados nacionais a se abrirem para a pluralidade de modos de vida de outras culturas. No que toca essa pressão exercida pela globalização, Habermas (2001) coloca ainda: “Só poderemos enfrentar de modo razoável os desafios da globalização se conseguirmos desenvolver na sociedade novas formas de autocondução democrática dentro da constelação pós-nacional” (p. 112).

Ao encontro do que foi discutido até aqui, a abordagem de Honneth (2003) advém da perspectiva de que a compreensão da identidade é tida como possibilidade de auto-realização. A teoria do reconhecimento entende os conflitos sociais como buscas interativas pela consideração intersubjetiva de sujeitos e coletividades e, nesse sentido, o reconhecimento é tratado pelo autor como garantia da auto-realização.

As proposições de Axel Honneth (2003) seguem rumo semelhante às de Taylor. Ao afirmar que através do reconhecimento intersubjetivo os indivíduos podem garantir a realização de suas capacidades, o autor coloca também que os sujeitos só atingirão relações marcadas pela integridade quando forem reconhecidos pelos seus parceiros de interação.

A idéia hegeliana, de que os indivíduos se inserem em diversos embates através dos quais não apenas constroem uma imagem coerente de si mesmos, mas também possibilitam a instauração de um processo em que as relações éticas da sociedade seriam liberadas de unilateralizações e particularismos, fundamenta a análise de Honneth (2003). Na visão de Hegel, esses embates se dão nos âmbitos da família, do direito (identificado com a sociedade civil) e da eticidade (representada pelo Estado, que é por ele definido como o espírito do povo). Partindo da idéia de Hegel, Honneth trata o conflito – o que vem a ser uma luta moral – como algo intrínseco à formação da intersubjetividade e dos próprios sujeitos.

Por meio da construção de um diálogo entre a análise de Hegel e a psicologia social de Mead, Honneth (2003) desenvolve seu trabalho. Mead, assim como Hegel, defende a idéia de uma gênese social da identidade do ‘eu’ e trata a luta por reconhecimento como ponto referencial da evolução moral da sociedade. De acordo com Mead, nas interações sociais ocorrem conflitos entre o ‘eu’, a ‘cultura’ e os ‘outros’ que proporcionam aos indivíduos e às sociedades desenvolverem-se moralmente. O autor investiga a importância das normas morais nas relações humanas baseando-se na dimensão normativa das

interações. Para ele, entre os impulsos do indivíduo, os outros e a cultura nele internalizada se dá um diálogo em que a identidade é formada e o processo de socialização é efetuado na forma de uma inteorização de normas de ação. Nesse processo dialógico e de interação, o autor constrói, por fim, sua tese de reconhecimento sob três tipos de relação: as guiadas pelo amor (auto-respeito), as de ordem jurídica (respeito social) e as da esfera do trabalho (estima social).

Mead considera que com a concessão de direitos um membro da sociedade alcança sua dignidade; uma vez que se sente seguro do seu valor social, o sujeito pode conceber-se como membro aceito de sua coletividade. Para o autor, a evolução moral das sociedades se dá em um processo gradual de ampliação dos conteúdos do reconhecimento jurídico. A análise de Hegel vai ao encontro da análise de Mead, ao considerar que ao tempo em que se ampliam os direitos do homem, aumenta-se também sua autonomia pessoal. (HONNETH, 2003).

Quando Honneth (2003) trata do terceiro tipo de reconhecimento, ele faz uma ressalva nas considerações de Mead. Para este, a estima social advém da função do sujeito, mas o valor de suas funções na divisão do trabalho é dependente dos valores intersubjetivamente vinculantes de uma coletividade. Sendo assim, a divisão social do trabalho não pode ser considerada um sistema axiologicamente neutro em que pode se dar o reconhecimento – este só é efetivo quando ocorre a confirmação intersubjetiva das biografias de cada indivíduo. Nesse contexto, onde Mead aplica para a forma de reconhecimento o modelo de divisão do trabalho, Hegel trata das relações solidárias e discute o conceito de eticidade.

Certamente, “Solidariedade” não é apenas um título possível para a relação intersubjetiva que Hegel tentou designar com o conceito de “intuição recíproca”; por si mesma, ela se apresenta como uma síntese dos dois modos precedentes de reconhecimento, porque ela partilha com o “direito” o ponto de vista cognitivo do tratamento igual universal, mas com o “amor”, o aspecto do vínculo emotivo e da assistência. Hegel entende por “eticidade” [...] o gênero de relação social que surge quando o amor, sob a pressão cognitiva do direito, se purifica, constituindo-se em uma solidariedade universal entre os membros de uma coletividade; visto que nessa atitude todo sujeito pode respeitar o outro em sua particularidade individual, efetua-se nela a forma mais exigente de reconhecimento recíproco. (HONNETH, 2003, p. 153, 154)

Para Honneth (2003) os três princípios de interação social são: as ligações emotivas, a adjudicação de direitos e a orientação por valores. A essas três categorias de formação de reconhecimento o autor associa três formas de desrespeito que impedem a realização do indivíduo em sua integridade e, por conseguinte, sua interação. A saber: as ações que afetam a integridade corporal dos sujeitos e sua autoconfiança, a denegação de direitos que deterioram o auto-respeito e o princípio de igualdade, e as ações que afetam a auto-estima dos sujeitos – muitas vezes dando uma referência negativa ao seu valor e ao de seu grupo. Para o autor, o desrespeito pode tornar-se um impulso motivacional para lutas sociais na medida em que torna evidente que outros atores impedem a realização daquilo que se entende por vida boa. Mas é preciso, ressalva ainda, que haja um ambiente político e cultural propício para que os impulsos para o conflito ocorram e precedam, por sua vez, transformações normativas e de interação de forma positiva para a sociedade.

A partir dessa abordagem, Honneth sistematiza a teoria do reconhecimento afirmando que por meio das lutas moralmente motivadas de grupos sociais é que vem a se realizar transformações normativas nas sociedades. Nessas lutas ocorrem tentativas de se estabelecer tanto institucional, como culturalmente formas de reconhecimento recíproco em uma coletividade, na visão do autor. A eticidade então formada no amor, no direito e na estima social só é possível mediante a interação social. Nesse sentido, os conflitos intersubjetivos vivenciados cotidianamente pelos sujeitos são fundamentais para o desenvolvimento moral da sociedade e dos indivíduos. (HONNETH, 2003).

Consideremos, por fim, a teoria da ação comunicativa desenvolvida por Habermas. Tal teoria vai ao encontro da discussão até aqui levantada, uma vez que, segundo Repa (2008), a ação comunicativa é um tipo de interação social em que o meio de coordenar os diversos objetivos das pessoas envolvidas é dado na forma de um acordo racional, portanto, do entendimento recíproco.

Aqui se destaca uma constatação que atravessa quase toda a teoria da ação comunicativa: quanto mais as sociedades modernas capitalistas conseguem apaziguar os conflitos específicos do mundo do trabalho, tanto mais surgem conflitos de outra natureza, tanto mais violentos reificadores na vida social não diretamente ligadas à esfera produtiva, ou seja, nas relações sociais familiares e afetivas, na vida cultural, nos modos de exercer a cidadania, na maneira como cada um se relaciona com seu mundo subjetivo etc. (REPA, 2008, p. 163)

A teoria da ação comunicativa considera a multiplicação de fenômenos patológicos que surgem nas sociedades modernas como a perda de sentido em relação a produções culturais, fenômenos de anomia social e psicopatologias. A isso Habermas atribui a invasão do sistema econômico e do sistema burocrático a âmbitos externos a eles, o que ele conceitua como ‘colonização sistêmica do mundo da vida’.

[...] o sistema econômico chamado por Habermas de sistema de dinheiro, e o sistema estatal-burocrático, chamado de sistema de poder, invadem aquela parte da sociedade denominada “mundo da vida”, isto é, a esfera da família, das relações de amizade e de vizinhança e a esfera pública constituída de instituições e discussões culturais e políticas. Esses dois conceitos fundamentais da teoria social de Habermas são em grande parte antagônicos. Ou seja, há um antagonismo entre o sistema (entendido como combinação dos subsistemas dinheiro e poder) e o mundo da vida (entendido como combinação da esfera da vida privada e da esfera pública). (REPA, 2008, p. 163 e 164)

Dessa maneira, a lógica tanto da economia quanto da política acaba por invadir o mundo da vida com seus códigos. Disso surgem as patologias a que se refere Habermas: a lógica de reprodução do mundo da vida sofre interferências pela lógica de reprodução do sistema. “A lógica de reprodução do mundo da vida moderno é, segundo Habermas, a lógica do entendimento recíproco entre os diversos sujeitos da interação social, entre os sujeitos envolvidos em ações comunicativas.” (REPA, 2008, p. 165). A racionalidade do entendimento recíproco está, para o autor, ligada a uma vida emancipada – o que insere a teoria habermasiana na problemática do multiculturalismo até então tratada pela política de reconhecimento. Tendo em vista que a teoria da ação comunicativa busca uma sociedade emancipada, o projeto de Habermas é fundamental para a Teoria Crítica que busca, por sua vez, não só negar a realidade, mas apresentar possibilidades de emancipação e justiça. Logo, a ação comunicativa vem a ser um tipo de interação social em que o meio de coordenar os diversos objetivos dos sujeitos envolvidos é dado na forma de um acordo racional, ou seja, do entendimento recíproco.

O conceito central da teoria de Habermas, o de ação comunicativa, procura realizar essa tarefa de ser uma fonte de critérios normativos que estão enraizados na práxis social e vinculados às potencialidades de uma vida emancipada. Isso

porque é por meio das ações comunicativas que o mundo da vida se reproduz em sua dimensão simbólica, não-material. Refiro-me à dimensão que abarca as criações culturais, as formas sociais de solidariedade e as estruturas da personalidade individual. (REPA, 2008, p. 166)

Com essa teoria Habermas (1989) trata da validade da ética do discurso no plano empírico, tendo em vista um princípio da universalização – uma representação das instituições da vida cotidiana, que estão na base da avaliação imparcial de conflitos de ação moral. Habermas introduz tal princípio (U) como regra de argumentação para discursos práticos e, no decorrer de sua abordagem, essa regra é fundamentada a partir dos pressupostos pragmáticos da argumentação, em conexão com a explicitação do sentido de pretensões de validade normativas. A ver:

(U) Toda norma válida tem que preencher a condição de que as conseqüências e efeitos colaterais que previsivelmente resultem de sua observância *universal*, para a satisfação dos interesses de todo indivíduo possam ser aceitas sem coação por todos os concernidos. (HABERMAS, 1989, p. 147)

3) Conclusão

A questão então colocada é como adentrar com o discurso racional para atingir um determinado fim; mesmo que seja o fim da convivência em um contexto de multiculturalismo. Diante disso, Habermas (1989) refuta a razão instrumental como meio eficiente da interação social e defende o uso da razão comunicativa – de intersubjetividades – para se operar no plano de pluralismo de valores e interesses. Para o autor, a razão como razão comunicativa é própria da moral intelectual do indivíduo. A prática argumentativa é vista como um processo em que o resultado é sempre provisório, uma vez que o valor não está dado de início, mas é construído pela subjetividade – os juízos morais são válidos como pontos de referência normativos, mas não como universais por si.

Portanto, no processo de interação social não há como comparar valores, mas é possível expressá-los e compreendê-los, de maneira que possam ser incorporados e que as reivindicações por reconhecimento entrem no discurso racional. Habermas pensa a existência de uma sociedade em movimento

permanente, onde se pode incorporar as diferenças – e transformar as normas jurídicas – diante desse processo. O ‘outro’ é tido, pois, como uma vontade de potência – de reconhecimento – e o discurso, da maneira que propõe o autor, é um meio de criar condições para o desenvolvimento das potências dentro de uma sociedade. Habermas acrescenta que a teoria do discurso se apóia em reconstruções hipotéticas e está aberta a uma confirmação indireta por outras teorias concordantes.

A ética do Discurso, de acordo com Habermas (1989), contesta o relativismo ético e demarca o domínio do moralmente válido em face do domínio dos conteúdos de valor cultural. Os conteúdos do discurso assumem caráter de saber vinculado a um potencial de razões, pretendendo validade e podendo ser contestado com base em razões. Sendo assim, a possibilidade do diálogo e da universalização faz com que a validade dos juízos morais concorra com a correção normativa e da justiça nas decisões racionais acerca das questões práticas. Nesse sentido, a ética do Discurso não dá nenhuma orientação de conteúdo, mas fornece um procedimento rico de pressupostos que deve garantir a imparcialidade da formação do juízo. O discurso prático é, pois, um processo para o exame da validade das normas consideradas e não para a produção de normas justificadas. Dessa maneira é que o resultado desse processo é sempre provisório: os conteúdos normativos acordados estarão sempre à mercê da prática argumentativa dada pelos participantes do discurso, uma vez que uma sociedade que visa incorporar as diferenças está em constante movimento.

É válido ressaltar que na análise de Habermas o potencial emancipatório da ação comunicativa é uma possibilidade real, um projeto que pode ser construído. Os diversos movimentos sociais – hoje centrados em questões ecológicas, de qualidade de vida, de igualdade de direitos, da auto-realização pessoal e da participação política – precisam, nesse contexto, ser considerados em seus potenciais de emancipação, de resistência e também de regressão. (REPA, 2008).

Para Habermas, os potenciais de resistência e emancipação da racionalidade comunicativa não podem ser subestimados, visto que ninguém pode se socializar senão em contextos de ação comunicativa, que nenhuma tradição cultural independe da linguagem, que nenhuma norma pode se impor somente à força, mas depende também de consensos considerados legítimos. (REPA, 2008, p. 175)

Nas sociedades modernas a ação comunicativa se torna ainda mais estrutural e as interações sociais passam a depender cada vez mais de procedimentos argumentativos; o que marca uma independência cada vez maior da ciência, da arte e da crítica de arte, da moral e do direito em face às visões religiosas e metafísicas do mundo. Em vista disso, a racionalidade comunicativa vai ao encontro do entendimento recíproco, ao tempo em que a ação comunicativa vem a ser um projeto emancipatório. (REPA, 2008).

Não é possível determinar previamente o que é uma vida emancipada, mas é possível estabelecer as regras e as condições em que se pode dar o diálogo emancipado, e desse modo, criar instituições que busquem assegurar diversos projetos e formas de vida emancipada. (REPA, 2008, p. 176)

Apresentamos, pois, a posição de Habermas no debate do multiculturalismo abordando sua compreensão democrático-procedimental do reconhecimento e do direito, ou seja, da interação social. Temos que, no plano filosófico, o que está em debate muitas vezes é a compreensão intercultural posta em todos os fenômenos relacionados ao multiculturalismo – fenômenos que reintroduzem o tema da racionalidade e sua pretensão de universalidade – visto uma sociedade plural e os conflitos nela gerados. A sociedade pluralista constituída sob princípios democráticos pode garantir as diferenciações culturais sob a condição da integração política; o que exige, como discutido neste artigo, tanto a integração dos sujeitos, como o reconhecimento recíproco de sua qualidade de membro social no quadro de uma cultura política comum.

Referências

ARAÚJO, L. *Liberalismo, identidade e reconhecimento em Habermas*. Porto Alegre: Veritas, v. 52, n. 1, Março, 2007, p. 120-136.

HABERMAS, J. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

_____. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

_____. Lutas pelo reconhecimento no Estado Constitucional Democrático. In: TAYLOR, C. (org.). *Multiculturalismo*. Lisboa: Instituto Piaget, 2000.

_____. *Teoria da adaptação*. São Paulo: folha de São Paulo, 2003. Disponível em: <http://atualaula.vilabol.uol.com.br/habermas.htm>. Acesso: 29 ag. 2008.

HONNETH, A. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003.

REPA, L. Jürgen Habermas e o modelo reconstrutivo de teoria crítica. In: NOBRE, M. *Curso livre de Teoria Crítica*. Campinas: Papyrus, 2008, p. 161-182.

RUSHDIE, S. *Os Versos Satânicos*. São Paulo: Cia das Letras, 1999.

TAYLOR, C. A política de reconhecimento. In: TAYLOR, C. (org.). *Multiculturalismo*. Lisboa: Instituto Piaget, 2000.

Coisa julgada na ação civil pública: abrangência nacional ou limitação territorial?

Mariana Correa de Figueiredo*

Resumo: O presente estudo tem por foco a análise do fenômeno da coisa julgada na Ação Civil Pública frente à alteração promovida pela Lei 9.494/97, que buscou restringir o âmbito de sua incidência à competência territorial do órgão prolator da decisão. A modificação em apreço, muito criticada pela doutrina, desconsidera uma das principais vantagens do processo coletivo, qual seja, a possibilidade de decisões uniformes e a economia processual decorrente disto. Por isso, este artigo apresenta argumentos que reforçam a impossibilidade de aplicação pura e simples do dispositivo, devendo ser realizado um esforço hermenêutico para que se possa alcançar a verdadeira proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Afinal, em um país com enormes diversidades sociais, como o Brasil, faz-se necessário a busca de uma solução equitativa para pessoas que se encontram em situações semelhantes.

Palavras-chave: Ação civil pública; Coisa julgada; Limitação; Território.

Abstract: This study focuses its analysis on the phenomenon of *res judicata* in the Public Civil Action, considering the changes produced by the Law 9.494/97, which tried to restrict the scope of their incidence to the territorial jurisdiction of the judge who made the decision. This change, very criticized by commentators, ignores one of the main advantages in the collective process, namely, the possibility of uniform decisions and judicial economy arising from it. Therefore, this article presents arguments that reinforce the impossibility of mere application of the device. That's why an hermeneutic effort should be done, with the aim of achieving the true protection of diffuse, collective and individual homogeneous rights. After all, in a country with huge social differences, such as Brazil, it is necessary to search for an equitable solution for people who are in similar situations.

Keywords: Public civil action; *Res judicata*; Limitation; Territory.

* Procuradora Autárquica do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará. E-mail: mariana_figueiredo_@hotmail.com

1) Introdução

O sistema processual, antes individualista, vem sofrendo influências da tendência mundial de coletivização das demandas. Tal necessidade fez-se premente por força da atual sociedade de massas, na qual se evidencia a existência de direitos que não ficam mais restritos ao campo individual, envolvendo toda a coletividade.

O surgimento dessa nova espécie de direitos, da qual são exemplos o direito a um meio ambiente saudável e o direito dos consumidores, exige uma atualização no ramo do Processo Civil, de modo a adequá-lo a esta nova realidade e garantir a efetiva tutela destes direitos coletivos.

Em uma época marcada pela sobrecarga do serviço judiciário, pelo risco de decisões discrepantes e mesmo contraditórias, pelo desprestígio da função judicial, desestímulo intelectual dos juízes e, principalmente, pela exasperação dos jurisdicionados, a tutela coletiva evidencia-se por ser um meio eficaz para o alcance da tão desejada efetividade do processo, atendendo aos anseios da população por justiça e celeridade.

Dentre os mecanismos postos à disposição da população para a defesa desta espécie de direitos pode-se afirmar que a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) revolucionou o direito processual civil brasileiro, colocando-o em uma posição de vanguarda e prestando excelentes serviços à comunidade na linha evolutiva de um processo individualista para um processo social, garantindo um resultado satisfatório para os “consumidores de justiça” da sociedade de massas.

Em meio às inúmeras inovações trazidas pela referida lei, destaca-se o instituto da coisa julgada. Conhecida tradicionalmente por fazer lei entre as partes do processo e nos limites do pedido da demanda, tratando-se de uma jurisdição peculiar – a coletiva – a sentença nas ações desta natureza deverá submeter-se a um regime jurídico de formação da coisa julgada também peculiar, adaptado para a sua especificidade.

Assim, esta pesquisa visa analisar os limites da coisa julgada na ação civil pública, apontando a opinião da doutrina e da jurisprudência acerca do art. 16 da LACP, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.494/97.

Embora o STF já tenha se posicionado afirmando a constitucionalidade do dispositivo, não podemos ignorar que os interesses transindividuais não podem ter seus efeitos circunscritos à base territorial do juízo prolator da decisão, sob o risco de desvirtuar o próprio instituto da Ação Civil Pública, que trata de direitos essencialmente indivisíveis. Dessa forma, deve-se interpretar o dispositivo de uma maneira condizente com os objetos tutelados e propósitos norteadores da criação desta Lei.

2) Noções gerais acerca da Ação Civil Pública

Atualmente, a Ação Civil Pública qualifica-se como um dos remédios mais importantes do Direito Nacional. O papel que este instrumento exerce no ordenamento pátrio, ultrapassa a função meramente jurídica, incorporando-se ao cotidiano do brasileiro, que já a reconhece como o instrumento típico de proteção jurisdicional dos interesses coletivos.

Os bens que são objetos de proteção pela Ação Civil Pública encontram-se descritos nos incisos de seu art. 1º: o meio-ambiente, o consumidor, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a ordem urbanística, a infração da ordem econômica e qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Trata-se de um rol meramente exemplificativo, conforme pode se inferir da parte final do dispositivo.

O conceito de direitos difusos e coletivos encontra-se no parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 81. (...) Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; (...)”.

Pela leitura do artigo supracitado, infere-se que os direitos difusos são caracterizados pela indeterminação absoluta dos titulares, pela inexistência entre eles de relação jurídica-base – aspecto subjetivo – e pela indivisibilidade do bem jurídico – aspecto objetivo –, diferentemente dos direitos coletivos, os quais são conceituados como direitos transindividuais com determinação relativa dos titulares e indivisíveis, pois sua lesão afeta a todos os possíveis titulares, havendo, portanto, uma relação jurídica base entre os mesmos.

De acordo com Rodrigues (2004, p.45/46), há uma divergência doutrinária acerca da possibilidade de utilização da Ação Civil Pública para a defesa de direitos individuais homogêneos (aqueles decorrentes de origem comum, conforme definido pelo art. 81, parágrafo único, III do CDC), espécie de direito acidentalmente coletivo, na qual é possível determinar os titulares dos interesses discutidos em litígio, visto que a lesão ofende a esfera jurídica de cada um deles, estando os mesmos ligados em razão da origem comum do fato que provocou o dano.

Tal ocorre devido ao fato de que o legislador, ao enumerar os bens objeto de proteção pelo instituto, não incluiu esta espécie de direitos no art. 1º do referido diploma, dando margem para as mais diversas interpretações. No entanto, embora existam opiniões divergentes, prevalece na doutrina o entendimento de que, com a explícita previsão de aplicação subsidiária do título III do CDC à lei da ação civil pública, os direitos individuais homogêneos devem ser alvo de proteção desta ação coletiva, opinião esta que conta com o respaldo de Mancuso (2004, p.36), que assim nos ensina:

Na verdade, uma ação é coletiva quando algum nível do universo coletivo será atingido no momento em que transitar em julgado a decisão que acolhe, espraiando assim seus efeitos, seja na notável dimensão dos interesses difusos, ou ao interior de certos corpos intercalares onde se aglutinam interesses coletivos, ou ainda no âmbito de certos grupos ocasionalmente constituídos em função de uma origem comum, como se dá com os chamados ‘individuais homogêneos’.

Por fim, é importante ressaltar que, além dos direitos descritos acima, outras leis de caráter especial citam outros interesses tutelados por este remédio jurídico, tais como: interesses dos investidores no mercado imobiliário (Lei n.º 7.913/89); de crianças e adolescentes (Lei n.º 8.069/90); de pessoas portadoras de deficiência (Lei n.º 7.853/89), contra descumprimento da engenharia

genética (Lei n.º 8.974/95) e em razão da prática de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92).

3) Coisa julgada

Sempre que é proferida uma sentença, seja esta com ou sem resolução de mérito, abre-se prazo para que as partes interessadas interponham os recursos cabíveis a fim de forçar o órgão jurisdicional superior a reexaminar o objeto da lide.

Entretanto, essa recorribilidade não é irrestrita. Logo, em um determinado momento, a decisão judicial não mais poderá ser atacada, seja porque se esgotaram os recursos previstos no ordenamento jurídico, seja porque se encerrou o prazo para interposição desses. No momento em que se torna irrecurável a decisão judicial ocorre seu trânsito em julgado. Surge assim, a coisa julgada.

A coisa julgada é um instituto processual cujas raízes encontram-se na própria Constituição Federal (art. 5º, XXXVI). Tem como finalidade proporcionar maior segurança jurídica às relações firmadas entre as partes, a partir da imutabilidade do pronunciamento jurisdicional definitivo proferido em determinado processo, garantindo aos cidadãos que a decisão final dada sobre sua demanda será definitiva, não podendo ser rediscutida, alterada ou desrespeitada, seja pelas partes, seja pelo próprio Poder Judiciário.

Legalmente, “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba mais recurso” (LICC, art.6.º, § 3.º). O Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta sua própria definição em seu art. 467: “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. No campo doutrinário a definição mais aceita pelos estudiosos é a referida por Enrico Tullio Liebman, para quem coisa julgada “é a imutabilidade do comando emergente de uma sentença” (1984, p.54).

Todas as sentenças que transitam em julgado geram um efeito específico, qual seja, a extinção do processo, não importando que sejam definitivas (decidem o mérito da demanda) ou meramente terminativas (apenas extinguem

o processo sem analisar o mérito, podendo a demanda ser reproposta posteriormente, desde que seja sanado o vício).

Este fenômeno é conhecido como *coisa julgada formal*, que pode ser definido como a imutabilidade do efeito formal de extinção dentro do próprio processo (endoprocessual). Ocorre pelo decurso dos prazos para interposição de recurso ou pelo esgotamento das vias recursais.

A sentença de mérito, por sua vez, além do efeito formal de extinção do processo, possui o condão de, uma vez transitada em julgado, fazer lei entre as partes, nos limites da lide e das questões que foram decididas (art. 468 do Código de Processo Civil), tornando imutáveis seus efeitos materiais, que se projetam também para fora do processo (endo/extraprocessuais). É a *coisa julgada material*, a qual impede o reexame da lide em qualquer outro processo.

Além disso, a coisa julgada tem seu âmbito de incidência delimitado pelos chamados limites objetivos e subjetivos.

Conforme redação do art. 468 do Código de Processo Civil “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites das partes e das questões decididas”. A partir de sua leitura, infere-se que tudo aquilo que tiver sido contemplado no pedido, será alcançado pela imutabilidade advinda da coisa julgada. Dessa forma, só é atingida pela imutabilidade a parte dispositiva da sentença, ou seja, a conclusão do raciocínio lógico realizado pelo magistrado, a decisão propriamente dita.

A questão dos limites subjetivos da coisa julgada, por sua vez, consiste em saber quais são os sujeitos alcançados por sua autoridade. A resposta a esta indagação encontra-se no art. 472 do CPC, o qual preceitua que a coisa julgada formada em determinado processo não pode beneficiar ou prejudicar terceiros que não fizeram parte da lide.

Dessa forma, se o autor formula prestação jurisdicional em face do réu, e este resiste à pretensão, formando-se então a controvérsia, a decisão deverá envolver os mesmos autor e réu. A regra tem amparo constitucional, uma vez que quem não fez parte do contraditório estabelecido perante o juiz – não podendo produzir suas alegações e provas e não lhe sendo dado influir sobre o convencimento do julgador – não pode ser atingido pela autoridade da coisa julgada (MANCUSO, 2006, p.116/117).

4) A limitação territorial da coisa julgada em sede de Ação Civil Pública

Conforme visto anteriormente, em se tratando do processo civil individual, a sentença faz coisa julgada apenas entre as partes que participaram da demanda. Essa regra, contudo, não se adapta às necessidades, exigências e peculiaridades inerentes à tutela dos direitos transindividuais.

Dessa forma, a Lei 7.347/85 – em sua redação original, inspirada na Lei da Ação Popular (art. 18 da Lei 4.717/1965) – preceituava em seu art. 16 que:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Pela leitura do dispositivo, infere-se que a eficácia da coisa julgada em sede de Ação Civil Pública não ficava restrita às partes da demanda, alcançando todos os indivíduos prejudicados que se encontrem na mesma situação que havia sido objeto de discussão na demanda coletiva, desde que os mesmos fossem concretamente afetados pelo dano cuja ação civil pública almejava ressarcir ou reparar.

Esta sistemática para a regulamentação dos limites subjetivos da coisa julgada no âmbito do processo coletivo foi construída em conformidade com a visão dos modernos processualistas acerca da efetividade da prestação da tutela jurisdicional, buscando a facilitação do acesso à justiça, a economia processual (com conseqüente diminuição de demandas com a mesma causa de pedir a ingressar no Poder Judiciário), a uniformidade das decisões e uma maior rapidez na resolução do conflito (LENZA, 2008, p.265).

A redação original do referido art. 16, no entanto, sofreu alteração por intermédio da Medida Provisória 1.570 de 26.03.1997 que, por sua vez, após cinco reedições, foi convertida pelo Congresso Nacional na Lei 9.494/97. Tal alteração teve por objetivo restringir a abrangência territorial da sentença coletiva transitada em julgado aos limites espaciais da competência do órgão jurisdicional prolator da decisão.

A mudança do referido dispositivo legal, de acordo com Bueno (2005, p.213), foi motivada pelos interesses do Poder Executivo, que estava sendo frequentemente limitado em suas políticas governamentais, principalmente em relação às demandas envolvendo problemas salariais de servidores públicos e o processo de privatização pelo qual nosso país passava à época.

Dessa forma, a disciplina da *res iudicata* na ação civil pública passou a ser a seguinte:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 1576-1, julgou liminarmente a constitucionalidade da alteração. Para o ministro Marco Aurélio, relator da referida ação, a modificação do referido artigo ocorreu devido à necessidade de se harmonizar o sistema judiciário brasileiro, especificando-se o real sentido da expressão *erga omnes* contida no dispositivo em comento, que, segundo o mesmo, já era limitada pela competência territorial do juízo prolator da decisão desde sua primitiva redação (Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 25.10.2010).

Todavia, diante de uma alteração tão abrupta e do flagrante retrocesso provocado por esta, a doutrina não tardou a reagir com pesadas críticas à nova redação do dispositivo.

Grinover (2005, p.919) afirma que o legislador pecou, primeiramente, pela intenção, haja vista que restringir o alcance da coisa julgada nas ações civis públicas significa multiplicar demandas, contrariando toda a filosofia dos processos coletivos, que se prestam à resolução molecular dos conflitos de interesses.

Além disso, continua a autora, a novel redação do artigo contribui para a multiplicação de processos que abarrotam e sobrecarregam os tribunais, exigindo múltiplas respostas jurisdicionais quando apenas uma poderia ser suficiente.

Finaliza a mesma afirmando que “no momento em que o sistema brasileiro busca saídas até nos precedentes vinculantes, o menos que se pode

dizer do esforço redutivo do Executivo é que vai na contramão da história” (GRINOVER, 2005, p. 919).

Almeida (2001, p.167) também realiza críticas à opção do criador da norma, afirmando que seu objetivo foi fazer com que a sentença, na ação civil pública, tivesse seus efeitos limitados à área territorial da competência do juiz que a prolatou, afastando, dessa forma, a possibilidade de decisões e sentenças com abrangência regional e, principalmente, nacional.

Ademais, de acordo com o autor, o governo, ao sentir-se ameaçado pela defesa coletiva de cidadãos, contribuintes e funcionários públicos, utilizou-se de seu poder de império a fim de modificar a legislação da maneira que lhe garantisse a preservação de seus interesses, desnaturando a principal marca da ação coletiva – a coisa julgada – o que resulta em um inegável retrocesso.

A propósito, bem sustentou Mancuso (2004, p.403/404) que no atual estágio evolutivo da jurisdição coletiva em nosso país, faz-se necessário entender que o comando judicial derivado de uma sentença relativa a um processo coletivo deve atuar de modo uniforme por toda a extensão e compreensão do interesse metaindividual que foi objeto de tutela na ação. Caso isto não seja feito, este interesse findará privado da tutela judicial em sua dimensão coletiva, sendo “reconvertido e pulverizado em multifárias demandas individuais, assim atomizando e desfigurando o conflito coletivo.”

É nítido que o legislador confundiu limites subjetivos da coisa julgada com regras de competência, como se fosse possível cindir interesses que são essencialmente indivisíveis pela simples vontade deste.

A par disto, tal regra cria um cenário de instabilidade no território nacional, haja vista que pessoas em situações semelhantes poderão receber soluções distintas pelo simples fato de residirem em locais diferentes, hipótese já concretizada em diversas situações noticiadas pela imprensa, como por exemplo, em julho de 2004, ocasião em que, ao invés de apenas uma ação por empresa de plano de saúde, foram ajuizadas dezenas com o mesmo objetivo: impedir o reajuste das parcelas dos contratos em valores superiores ao estabelecido pela Agência Nacional de Saúde.

Sobre o tema, Didier Junior & Zaneti Junior (2008, p.164) nos ensinam que o legislador infraconstitucional jamais poderia ter autorizado uma prática que atentasse contra o princípio da igualdade dessa maneira. Afinal, a

idealização do sistema coletivo reside justamente na tutela molecular (única) de uma pluralidade de direitos semelhantes, de modo que a aprovação de uma norma que tenha o intuito de fracionar a coisa julgada coletiva, com o evidente risco de decisões contraditórias, é, sem dúvida, uma violação ao bom senso.

Para que se possa compreender o absurdo imposto pelo dispositivo em apreço, observe-se o seguinte exemplo de Lenza (2008, p. 265/266): uma determinada ação civil pública foi proposta em juízo da capital do Estado de São Paulo objetivando a interdição do tabagismo nas viagens aéreas (área de fumante e não-fumante). Como se pode perceber, a demanda versa sobre a proteção de interesse difuso (saúde das pessoas – passageiros e tripulantes indeterminados), não podendo se identificar os eventuais indivíduos que fumariam em vôos futuros, nem os que respirariam a fumaça. Supondo que a ação tenha sido julgada procedente para proibir as áreas de fumantes nas aeronaves, a sentença oriunda deste processo limitar-se-ia ao território de competência do órgão prolator da decisão, consoante enunciado do art. 16 da Lei 7.347/85.

Caso este dispositivo seja aplicado em sua literalidade, em um vôo do Rio Grande do Sul para Fortaleza, um determinado passageiro poderá acender o cigarro quando estiver sobrevoando o Estado do Paraná (localidade que não se inclui na competência do juiz que decidiu a causa), mas deverá apagá-lo ao cruzar o espaço aéreo do Estado de São Paulo podendo, contudo, novamente reacendê-lo, quando o avião estiver sobrevoando, por exemplo, o Estado do Rio de Janeiro.

O ilustre Câmara (2006, p.504/505) aponta outra confusão prática da aplicação do dispositivo. Consoante os ensinamentos do autor, os limites territoriais da coisa julgada se ampliarão de acordo com o número de recursos interpostos.

Dessa forma, considerando-se que o julgamento do mérito do recurso substitui a decisão recorrida (art. 512 do CPC) e, ainda, que os limites territoriais da coisa julgada são fixados pela competência do órgão prolator da decisão, chega-se à inevitável conclusão de que uma determinada sentença proferida em ação civil pública por um juízo federal da seção judiciária do Rio de Janeiro fará coisa julgada apenas nos limites do Estado do Rio de Janeiro.

Entretanto, havendo apelação contra tal sentença, e sendo esta julgada procedente pelo TRF da 2ª Região, o acórdão por este prolatado fará coisa

julgada nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo (que compõe a 2ª Região).

Tendo sido, porém, interposto (e admitido) recurso especial, será este julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, que prolatará acórdão capaz de fazer coisa julgada em todo o país.

Por fim, faz-se pertinente citar os ensinamentos de Marinoni & Arenhart (2007, p. 750) acerca do artigo em comento. Para estes autores, basta um mínimo de conhecimento a respeito da teoria da coisa julgada para se concluir que a previsão é absurda por ser ilógica e incompatível com a regência do instituto. Afinal, conforme a doutrina de Liebman, a coisa julgada representa a qualidade de indiscutibilidade de que se reveste o efeito declaratório da sentença de mérito, e não um mero efeito desta sentença.

Logo, pensar que uma qualidade de determinado efeito só existe em uma determinada porção do território, seria equivalente a dizer que uma fruta só é vermelha em certo lugar do país. Assim, da mesma forma que uma fruta não deixará de ter sua cor apenas por adentrar em outro território da federação, não se pode pensar em uma sentença imutável em face de parcela da jurisdição, a qual possui caráter nacional.

5) Retrocesso legislativo

Após mais de vinte anos de sua criação, a Lei de Ação Civil Pública, tal como foi concebida, necessitava urgentemente de alterações em seu texto a fim de adequá-la às transformações econômicas, políticas, tecnológicas e culturais do último século que, resultaram na criação de uma nova espécie de direitos, conhecidos como transindividuais, que não são tutelados pelo atual Código de Processo Civil, o qual possui índole notadamente individualista.

Isto ocorre porque, apesar de representarem um inegável avanço legislativo quando de sua idealização, a mencionada Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, que atualmente compõem um microsistema processual coletivo, não são mais suficientes para garantir a eficácia dos direitos coletivos, de modo que, com o passar do tempo, a comunidade jurídica identificou a necessidade da criação de um verdadeiro

Código Brasileiro de Processo Coletivo, dos quais são exemplos o Código-modelo de processos coletivos para Ibero-América e os dois anteprojetos do Código Brasileiro de Processo Coletivo, o primeiro, elaborado no âmbito da Universidade de São Paulo (USP), com a participação do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), e o segundo, oriundo da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ).

Diante deste cenário, o Ministério da Justiça instituiu, por intermédio da Portaria nº 2.481, de 9 de dezembro de 2008, Comissão Especial composta por diversos operadores do Direito, com representação de todas as carreiras jurídicas, e presidida pelo Secretário de Reforma do Poder Judiciário do Ministério, Rogério Favreto, com o objetivo de apresentar propostas de readequação e modernização da tutela coletiva.

O resultado foi a criação do Anteprojeto da Nova Lei de Ação Civil Pública, posteriormente encaminhado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional.

O Projeto de Lei 5.139/2009 tinha como principal meta promover uma verdadeira sistematização das regras contidas na Lei de Ação Popular, na Lei de Ação Civil Pública, no Código de Defesa do Consumidor e em outras leis esparsas que atualmente disciplinam as ações coletivas no Brasil com o objetivo de ampliar e facilitar o acesso à justiça no que se refere aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Em relação ao regramento anterior, o referido projeto apresentava alguns pontos de indiscutível avanço, como a ampliação do rol de direitos protegidos pela Ação Civil Pública, o aumento de legitimados para atuar na defesa dos direitos transindividuais e a disciplina do instituto da coisa julgada, que, com a aprovação do PL, passaria a ser *erga omnes* independentemente da competência territorial do órgão prolator da decisão.

No entanto, não obstante os inúmeros avanços que poderiam resultar de sua aprovação, no dia 17 de março do corrente ano, referido projeto foi rejeitado pela Câmara dos Deputados, sob a alegação de que não houve a participação popular na discussão deste. Tal argumento parece-nos falacioso na medida em que houve ampla participação popular, tendo sido realizada inclusive uma audiência pública para discussão do PL, o que viabilizou o debate por vários segmentos da sociedade sobre as mudanças processuais pretendidas e contou com a presença de inúmeros estudiosos do processo coletivo, todos igualmente

preocupados e determinados em garantir a plena efetividade dos direitos transindividuais em juízo.

Posteriormente, a rejeição do PL foi objeto de recurso interposto por Deputados na Câmara, a fim de submeter o mesmo ao plenário da Casa, sendo que até a presente data a situação permanece indefinida.

Importante ressaltar que, devido a este retrocesso legislativo perpetrado pelos nossos deputados, a jurista Ada Pellegrini Grinover sugeriu à Comissão encarregada de elaborar o anteprojeto de novo Código de Processo Civil, que considerasse os estudos realizados até então em termos de processo coletivo e incluísse um capítulo referente à matéria no novo CPC, sugestão esta que foi descartada pelos integrantes da Comissão.

Todos esses fatores, aliados à pressão exercida pelas Confederações de inúmeros setores das indústrias, bem como aos interesses governamentais envolvidos nos leva a questionar o real motivo que conduziu a não aprovação do PL 5.139/2009. E, após analisar a questão, chega-se a uma só conclusão: a rejeição do projeto teve mais a ver com o não atendimento dos interesses econômicos predominantes em nossa sociedade, do que com a participação popular propriamente dita. Afinal, em todos esses anos de democracia representativa vivenciada pelo Brasil, quantas vezes ouvimos falar em rejeição de um projeto de lei pelo simples fato de que esse não atende ao interesse popular? Muito pelo contrário: o que vimos, na prática, é a perpetuação de leis que têm como únicos beneficiários uma pequena parcela de grupos economicamente poderosos e que em nenhum momento conseguem satisfazer os anseios da população.

A aprovação do PL 5.139/2009 resultaria em um enorme avanço para a regulamentação e aplicação prática das normas concernentes à tutela coletiva. No entanto, enquanto a população, principal interessada nos benefícios atinentes à tutela coletiva, não estiver disposta a fazer valer os seus direitos constitucionalmente previstos, a Ação Civil Pública e os demais instrumentos da tutela coletiva permanecerão reféns dos interesses de um pequeno grupo economicamente poderoso que detém fortes aliados políticos.

6) O art. 16 da Lei de Ação Civil Pública e o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor – uma possível solução para o problema

É inegável o retrocesso advindo da modificação do art. 16 da Lei 7.347/85 pela Lei 9.494/97 na tentativa de restringir a eficácia da coisa julgada aos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. Além disso, o acréscimo introduzido no art. 16 da referida lei é completamente inócuo, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor amplia os limites da competência territorial em se tratando de danos de âmbito regional ou nacional.

O fator determinante da extensão dos efeitos da coisa julgada na ACP é o pedido, e não a competência, mesmo porque os interesses transindividuais não podem ter seus efeitos circunscritos à base territorial do juízo prolator da decisão sob o risco de desvirtuar o processo coletivo, que tutela direitos essencialmente indivisíveis.

Diante disto, nota-se que o art. 16 da Lei de Ação Civil Pública não deve ser interpretado de forma literal, e sim, de acordo com as regras de hermenêutica, utilizando-se de uma interpretação sistemática com o objetivo de harmonizá-lo com os demais dispositivos relativos à coisa julgada existentes em nosso microssistema coletivo. Esse método de interpretação, considera o sistema no qual a norma se insere, relacionando-a às outras normas pertinentes ao mesmo objeto, aos princípios orientadores da matéria e demais elementos que venham a fortalecer a interpretação de modo integrado, e não isolado. Para isso, busca-se amparo na interpretação preconizada por Grinover (2005), Rodrigues (2004) e Mancuso (2006).

Consoante os ensinamentos de Mancuso (2006, p.326/327) muitos dos problemas relativos à compreensão da sistemática da coisa julgada no processo coletivo advém do fato de que alguns segmentos da classe jurídica resistem em admitir que, dentre nós, a jurisdição tem caráter nacional.

Assim, prossegue o autor, muito embora existam determinadas instâncias credenciadas para dirimir um tipo específico de conflito (por exemplo, os Tribunais de Contas e os Desportivos) e mesmo que nossa Justiça abranja as linhas federal e estadual, a jurisdição é una e indivisível, de modo que as regras de competência prestam-se apenas para repartição do trabalho judiciário.

Dessa forma, uma vez fixado o órgão judicial competente para resolução da demanda, a carga eficaz do julgado se estenderá de acordo com a

dimensão do conflito judicializado, não servindo as regras de competência para tolher a eficácia da decisão, principalmente sobre o aspecto territorial, haja vista que não é a divisão política do país que delimita o alcance da coisa julgada. Pelo contrário, o efeito *erga omnes* desta é, na verdade, uma conseqüência da aceitação da forma de se tratar os litígios transindividuais e somente a lei processual tem o condão de estabelecer critérios para dirimir eventuais conflitos de competência acerca destas lides, como fez o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor (MANCUSO, p.327).

Por isso, de acordo com Rodrigues (2004, p. 264-265), o melhor entendimento para a aplicação prática do art. 16 da LACP está em considerar tal limitação uma regra de competência, devendo, por isso, ser observado o art. 93 do CDC, dispositivo que alberga a regra da competência territorial referente às ações coletivas, levando em consideração a extensão do dano ou de seu potencial de destruição, quando se tratar de demandas preventivas.

A ligação entre estes dispositivos se dá pelo art. 21 da LACP, o qual permite a aplicação do Título III do CDC às demandas decorrentes de Ação Civil Pública naquilo que lhe for compatível.

Para Grinover (2004, p.850/851), o art. 16 da Lei de Ação Civil Pública, ao afirmar que a coisa julgada ficará restrita aos “limites da competência territorial do órgão prolator” nos conduz à necessidade de buscar especificamente quais são os limites legais da competência, parâmetros estes que são definidos pelo dispositivo supracitado. Assim, o art. 93 do CDC preceitua que:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

- I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;
- II – no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Pela leitura do artigo acima, infere-se que a regra expressa no Código de Defesa do Consumidor determina que a competência será definida conforme a abrangência do dano, criando uma ligação entre este dispositivo e o art. 2º da Lei 7.347/85 (o qual determina que a competência será do juízo do local do dano).

Logo, para que uma ação coletiva possa abranger toda a extensão territorial pretendida que vá além de uma única comarca (atingindo várias comarcas, o Estado inteiro, vários Estados ou todo o país), basta ajuizá-la na capital do Estado onde se perpetrou o dano ou no Distrito Federal, caso o dano tenha ocorrido nesse. Afinal, uma vez fixado o local e juízo competentes, a expansão da eficácia da sentença proferida não tem motivos para seguir confinada a um único território, devendo projetar-se até onde se estenda o interesse que foi objeto de discussão na Ação Civil Pública (MANCUSO, 2006, p.334).

A partir da aplicação conjunta desses textos, pretende-se demonstrar que, em se tratando de demandas de caráter coletivo, a compreensão e extensão da coisa julgada não podem ser delimitadas em função do território, o qual é um critério utilizado única e exclusivamente para a determinação da competência (RODRIGUES, 2004, p.265). Esse entendimento já vem sendo adotado em alguns julgados, a exemplo do AI nº 2007.029835-2 do Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina e do EAC 2002.04.01.000610-0 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Essa interpretação do art. 16 da Lei 7.347/85, possui o mérito de afastar a pretendida limitação territorial da coisa julgada, atribuindo a competência conforme a extensão do bem tutelado, além de promover uma conexão entre as regras de competência da LACP (art. 2º) e do CDC (art. 93) para as demandas envolvendo a proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

7) Conclusão

O surgimento do processo coletivo provocou uma verdadeira revolução no campo do direito processual civil. Entretanto, como ocorre em toda revolução, esta também enfrenta dois grandes obstáculos para sua efetiva concretização: a dificuldade dos juristas mais tradicionalistas em aceitar tais modificações, não lhes dando a efetiva eficácia e aplicabilidade, e a ação do Poder Executivo, que busca esvaziar o sentido das ações coletivas, notadamente, quando estas se voltam contra os interesses da União Federal.

Após ampla pesquisa realizada, conclui-se que em pouco mais de 20 anos de existência, a Lei de Ação Civil Pública foi decisiva para criar no Brasil a

cultura da defesa dos interesses coletivos, levando ao Judiciário questões de grande relevância social e livrando-o, por outro lado, de inúmeras ações individuais, garantindo a concretização da justiça social, ideal este tão almejado pelo povo brasileiro.

Neste contexto, torna-se evidente a importância adquirida pelo fenômeno da coisa julgada justamente por sua aptidão para amoldar-se às peculiaridades do conflito coletivo, projetando extra-autos a decisão de mérito, evitando a pulverização do conflito em incontáveis demandas individuais.

Por esta razão, a modificação do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública pela Lei n.º 9.494/97, em que pesem as respeitáveis opiniões em sentido contrário, caminha na contramão da história do processo civil coletivo, além de confirmar a idéia pré-concebida em nosso país de que, por aqui, os interesses governamentais são mais importantes do que os direitos e garantias individuais dos cidadãos brasileiros plasmados na própria Constituição Federal e que possuem, inclusive, status de cláusulas pétreas.

Atualmente, um dos fatores que mais contribui para a morosidade da prestação jurisdicional é o grande número de processos que são distribuídos diariamente pelas muitas varas e tribunais de nosso país. Dentre estes processos, parcela considerável consiste em demandas individuais com objetos absolutamente idênticos visando à reparação de danos sem condicionamento geográfico.

Pense-se na enorme economia que poderia ser feita caso a sentença prolatada em sede de Ação Civil Pública fosse revestida de plena eficácia *erga omnes*, sem as limitações territoriais impostas pelo art. 16 da LACP. Certamente, o número de processos pendentes de resolução diminuiria consideravelmente, “desafogando” o Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, garantindo a plena eficácia dos princípios do acesso a uma ordem jurídica justa e da razoável duração do processo, haja vista que uma sentença prolatada, por exemplo, na cidade de São Paulo, poderia ser utilizada por um indivíduo em situação semelhante residente em Belém, sem maiores dificuldades.

Além disso, a modificação em comento acaba por desconsiderar uma das maiores qualidades do processo coletivo, que consiste justamente na possibilidade de se dar uma solução uniforme e integrada para situações envolvendo direitos essencialmente indivisíveis, fazendo com que pessoas na mesma situação, mas que residem em diferentes localidades, recebam respostas

diferentes em suas demandas individuais ferindo, com isso, o princípio da igualdade.

Ademais, deve-se lembrar que, optando por uma solução coletivizada em detrimento da tradicional solução individual, as classes menos abastadas poderão beneficiar-se da sentença eventualmente proferida sem necessidade de realizar vultuosos gastos com escritórios de advocacia, o que, por si só, já acarreta a democratização do acesso à justiça.

Some-se a isso o fato de que a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Lei n.º 9.494/97, é incompatível com o funcionamento do próprio sistema processual recursal. Afinal, pela “lógica” do dispositivo, se o autor coletivo ganhar a causa em primeira instância, o mesmo se sentirá obrigado a recorrer ao Tribunal de Justiça com o objetivo de obter, não a reforma do julgado, mas a sua manutenção, fazendo com que, a partir da decisão deste, o acórdão possa estender sua eficácia a todo o Estado.

Deve-se salientar, ainda, que a distinção entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inóqua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LACP. Afinal, a coisa julgada consiste simplesmente na imutabilidade dos efeitos da sentença, de forma que, mesmo que esta seja restrita ao território do órgão prolator da decisão, seus efeitos produzem-se *erga omnes*, atingindo terceiros que não fizeram parte da demanda, sem limitações ilógicas e assistemáticas.

Dessa forma, observa-se que a redação do dispositivo está em desacordo com os princípios mais básicos que regem a jurisdição coletiva.

Logo, a interpretação mais condizente com a defesa dos direitos transindividuais em juízo é aquela preconizada por Ada Pellegrini Grinover, Marcelo Abelha Rodrigues e Rodolfo de Camargo Mancuso. Os autores consideram o art. 16 da Lei de Ação Civil Pública uma simples regra de competência, devendo, portanto, ser interpretado em conjunto com os arts. 2º da LACP e 93 do CDC. Este último define a competência do juízo de acordo com a abrangência do dano, fazendo com que esta seja maior ou menor conforme a intensidade desse, de modo a harmonizar o escopo da LACP com a alteração feita pelo legislador infraconstitucional.

Espera-se que a experiência acumulada ao longo dos últimos anos tenha se encarregado de demonstrar como a infeliz modificação da regra concernente

à formação da coisa julgada nas demandas coletivas causou enormes prejuízos à população de um modo geral. Mais do que isso. Espera-se que os juízes efetivamente busquem a efetivação da justiça do caso concreto, aplicando em seus julgados os princípios que nortearam a criação dos instrumentos de solução coletiva de conflitos.

Nosso ordenamento jurídico muito tem a ganhar com a restauração do pleno potencial das ACPs, principalmente em termos de economia processual, devolvendo à credibilidade da população ao Poder Judiciário, órgão cuja imagem encontra-se extremamente abalada.

Afinal, o Direito não pode apenas contemplar o tempo. Deve, em verdade, modificar-se constantemente a fim de adequar as leis à realidade social, pois se esse não for suficientemente dinâmico, pode acabar se tornando uma figura obsoleta.

Por todo o exposto, nota-se que o processo coletivo ainda tem uma longa estrada a trilhar em busca de sua plena efetividade. Todavia acredita-se que, conforme procurou se demonstrar no decorrer do presente trabalho, os extraordinários benefícios que sua implementação pode trazer para coletividade, terminarão por convencer a comunidade jurídica a aceitar as mudanças ocasionadas por este.

Obviamente, há inúmeras outras abordagens que não foram citadas neste estudo, mas, com os aspectos aqui explicitados, intenta-se contribuir como ponto de partida para caminhos possíveis que conduzam à superação do paradigma do processo individual.

Referências

ALMEIDA, João Batista de. Aspectos Controvertidos Sobre a Ação Civil Pública. São Paulo: RT, 2001.

BRASIL. Projeto de Lei 5,139/09 (Nova Lei da Ação Civil Pública). Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências. Disponível em <www.camara.gov.br>. Acesso em: 24 out. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADIn nº 1576-1. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgamento: 16/04/1997. Publicação: DJU 24/04/1997. Disponível em <www.stf.jus.br> Acesso em: 24 out. 2010.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 2007.029835-2. Relator: Des. Vanderlei Romer. Julgamento: 13/06/2008). Publicação: DJE 27/06/2008. Disponível em <www.tj.sc.gov.br> Acesso em: 24 out. 2010.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Embargos Infringentes na Apelação Cível: EIAC 610. Relator: Des. Valdemar Capeletti. Segunda Seção. Julgamento: 13/10/2005. Publicação: DJ 26/10/2005. Disponível em <www.trf4.gov.br> Acesso em: 24 out. 2010.

BUENO, Cássio Scarpinella. O poder público em juízo. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, v. II. 14 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

_____. Lições de Direito Processual Civil, v. I. 15 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação Civil Pública. 7 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil, v.2. 4 ed. Bahia: Juspodvm, 2009.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. Curso de direito processual civil, v. 4: processo coletivo. 3 ed. Bahia: Juspodvm, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini, et. al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 8 ed. rev. ampl. e atual. conforme o novo código civil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e Autoridade da Sentença. Tradução brasileira de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada – Teoria Geral das Ações Coletivas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores (Lei 7.347/85 e legislação complementar). 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil, v. 2: processo de conhecimento. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública. RT: São Paulo, 1987.

MELO, Raimundo Simão de. Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Os Limites Objetivos da Coisa Julgada no Sistema do Novo Código de Processo Civil”. Temas de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 1977.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 4 ed. São Paulo: RT, 1999.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ação Civil Pública e Meio Ambiente. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Algumas observações sobre ação civil pública e outras ações coletivas. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil - v. 2 n. 9 jan./ fev. 2001. Porto Alegre: Síntese, 2001. P. 139-159.

_____. Curso de Direito Processual Civil. 20 ed. Rev. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 1 v., 1997.

As causas dos tributos: limitações democráticas ao poder de tributar do Estado

*Karla Marques Pamplona**

Resumo: O trabalho analisa as causas dos tributos como limitações democráticas formais e materiais ao poder de tributar do Estado brasileiro, com base na Constituição Federal de 1988. Desse modo, primeiramente, apresenta uma síntese da discussão histórica sobre as significações de causa nos diversos domínios do pensamento, desde as Ciências Naturais às Ciências Humanas, dando ênfase ao surgimento do conceito de causa no Direito. Posteriormente, discorre sobre as significações de causas no Direito Tributário, partindo da Idade Medieval à contemporaneidade. Após, sustenta e sistematiza quatro significações de causas à imposição tributária, sob a influência da doutrina tomista e com fundamento no atual Estado Democrático de Direito, nos seus valores constitucionais de segurança jurídica e justiça social e no princípio constitucional da racionalidade. Por conseguinte, aplicam-se as quatro significações de causa na espécie tributária contribuições e, por fim, se averigua o reconhecimento do conceito jurídico de causa pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Poder tributário; Causas; Tributos e limitações democráticas.

Resumen: Este trabajo analiza las causas de los tributos como limitaciones democraticas formales y materiales al poder de tributar del Estado brasileño, con base en la Constitución Federal de 1988. Por el tanto, en primero, presenta la discusión histórica sobre las significaciones de causa en los diversos dominios del pensamiento, desde las ciencias naturales a las ciencias humanas, subrayando el brote del concepto de causa en el Derecho. Posteriormente, dispone sobre las significaciones de causas en el Derecho Tributario, desde la Edad Medieval a la actualidad. Después, sostiene que existen cuatro causas de gravar con un tributo, con base en el actual Estado Democrático de Derecho y en los valores de la seguridad y de la justicia social y en el principio constitucional de la racionalidad. Así, se definió las causas de las obligaciones fiscales de la contribución y, por final, se investiga el reconocimiento de la causa por el Tribunal Constitucional brasileño.

Palabras-llave: Imposición fiscal; Causas; Tributos y limitaciones democraticas.

* Bolsista do CNPQ e Doutoranda em Programa de Doutorado de Desenvolvimento do Trópico Úmido do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará, Mestre em Direitos Fundamentais e Relações Sociais no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Federal do Pará e Especialista em Direito Tributário pelo Centro de Extensão Universitária de São Paulo.

1) Introdução

O atual panorama do federalismo fiscal brasileiro caracterizado pelo constante aumento da carga tributária¹ demonstra a importância da retomada da discussão acerca da *causa* da imposição tributária, sendo necessário um estudo sobre a razão pela qual os cidadãos-contribuintes são obrigados a pagar um tributo no atual Estado Democrático de Direito. Cumpre investigar os limites formais e materiais democráticos que norteiam o poder de tributar do Estado Federativo brasileiro.

O presente trabalho pretende reavivar a discussão das causas no Direito Tributário. Desse modo, primeiramente, demonstra a importância do estudo da causa ao resgatar algumas significações dos diversos domínios do pensamento, das Ciências Naturais às Ciências Humanas. Após, apresenta o surgimento do pensamento causal no Direito, dando destaque à diferenciação entre a causalidade natural e a causalidade jurídica, com apoio na doutrina de English e de Kelsen. Estabelecida esta distinção, discorre sobre os diversos sentidos de causa sustentados no Direito Tributário por diversos autores, desde a Idade Medieval à contemporaneidade. Nesse sentido, pondera sobre o debate público fortemente travado nas décadas de 30 a 50 nos países estrangeiros, com principal enfoque na doutrina italiana de Ranelletti e Griziotti; e nas décadas de 50 e 60 na doutrina brasileira, vislumbrando o que possivelmente levou os juristas brasileiros a afastarem o conceito de causa do estudo do direito tributário ou alguns admitirem apenas o sentido de causa eficiente.

Diante desse panorama histórico de discussão da causa no Direito, defende-se, com fundamento nos princípios do atual Estado Democrático de Direito brasileiro, a função social do tributo e, por conseguinte, a existência de quatro sentidos jurídicos de causa como limitações democráticas formais e materiais ao poder de tributar, quais sejam: formal, material, eficiente e final; com inspiração na teoria de São Tomás de Aquino a respeito da compreensão de “tributo justo”, a qual estabeleceu limites éticos ao poder de tributar do Estado na época da Idade Medieval.

¹ Segundo o Instituto de Planejamento Tributário Brasileiro – IBPT (2010), a evolução da carga tributária brasileira foi crescente: em 1988 obteve 20,01%; em 1990 aumentou para 29,91%; em 2000 foi para 30,67%; em 2006 cresceu para 34,52%; em 2008 para 35,16%; e em 2009 estimou-se em 35,02%.

Após sustentar as quatro proposições jurídicas de causa nas relações tributárias no atual Estado Democrático de Direito, estas foram aplicadas na espécie tributária “contribuições”, haja vista a relevante participação desse tributo na carga tributária nacional², sobretudo, a partir da década de 90, quando houve uma retomada da tendência de centralização fiscal sobre a União, mediante a adoção de diversas medidas que fortaleceram a receita federal, entre elas, a majoração da alíquota, a ampliação da base de cálculo e a criação de contribuições (sociais, de intervenção no domínio econômico e corporativas), cuja receita não é compartilhada com as demais unidades federadas, salvo poucas exceções, como a participação dos estados e dos municípios na receita proveniente da Cide – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, determinada pela E.C. n. 42, de 19/12/2003.

Por fim, investigou-se a aceitabilidade do conceito jurídico de causa nas relações tributárias pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de evidenciar como o principal intérprete das normas constitucionais brasileiras vem se manifestando sobre a causa da imposição tributária.

2) Noções de *causa* nos domínios do pensamento e no campo do Direito

A causalidade é tema antigo e de vasta discussão na filosofia e na ciência. Desde a Antigüidade o homem busca uma causa física ou metafísica para os fenômenos. É da própria natureza do homem a busca de uma fonte, razão, finalidade ou essência dos acontecimentos no mundo.

O primado da causalidade, também denominado de princípio da razão suficiente, determina que tudo o que existe possui uma causa para existir ou

² Conforme Rezende (2006:85-87), entre 1988 a 1993 a participação da receita das contribuições sociais cresceu três vezes mais do que a arrecadação tributária própria de estados e municípios. Da mesma forma, aduz Souza (2004:32) que entre 1989 a 2001 a União obteve a maior percentagem em receita tributária disponível, alcançando 63% em 1999 e 62,2% em 2001, enquanto, neste último ano, os estados tiveram 24,9% e os municípios apresentaram 12,9%. Ademais, dados do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT (2010; 2009) demonstram que a tendência de centralização fiscal na União se manteve entre 2008 e 2009, visto que a União aumentou de 68,97% para 69,54% da carga tributária nacional, enquanto os estados passaram de 26,5% para 25,88% e os municípios de 4,98% para 4,58%.

acontecer, a qual pode ser apreensível pela razão humana. As coisas, os fatos, as ações e os acontecimentos relacionam-se e vinculam-se mediante uma causa e um efeito (CHAUI, 1995:63).

Aristóteles (1979), na obra *Metafísica*, foi o primeiro filósofo a sistematizar as causas primeiras do mundo fenomênico, as quais tinham a função de explicar a essência, a origem e o motivo de existência da essência de um ser. Antes dele, os filósofos pré-socráticos, quando expuseram as concepções físicas, chegaram a mencionar alguns sentidos de causa sem, contudo, chegar à compreensão abrangente, tanto estática, quanto dinâmica das causas primeiras. Tales, Anaxímenes, Diógenes e outros divagaram apenas sobre a causa material, ou seja, preocuparam-se apenas com a matéria de que um ser é feito. Anaxágoras chegou a mencionar a causa eficiente ao perquirir de onde vem o movimento aos seres. Os chamados pitagóricos determinaram uma causa formal, ao questionarem uma causa capaz de dar essência e ordem às coisas. Platão chegou a observar dois sentidos de causa, a causa material e a causa formal, ao questionar o que é o ser (causa material) e como é o ser segundo a matéria (causa formal). No entanto, até a *Metafísica* de Aristóteles, nenhum filósofo tinha ainda sistematizado o estudo sobre as causas primeiras, nos seus diversos aspectos estático e dinâmico (CRUZ, 1986:11-19; REALE, 1994:340-341).

Segundo Aristóteles (1979:16-35), a causa material consiste na matéria e no sujeito, determinando de que é feito um ser; a causa formal delimita a substância e a equidade, identificando a essência ou a forma do ser; a causa eficiente estabelece de onde vem o início do movimento e, por fim, a causa final fixa o fim e o bem para que existe o ser.

As duas primeiras causas consistem em aspectos estáticos do elemento, a matéria e a forma ou essência que dão existência às coisas e aos seres. As duas últimas, por outro lado, decorrem de uma análise dinâmica dos fenômenos naturais e constituem, respectivamente, aquilo que dá início ao movimento e a finalidade ou razão da existência das coisas, dos seres e das ações (REALE, 1994:340-341).

Consoante Antonio Paulo Fróes da Cruz (1986:01-03), as quatro causas ou condições para a produção das coisas sistematizadas por Aristóteles são complementares, visto que a modificação de uma das causas leva à alteração da base do processo inteiro. Assim, exemplifica que a semente que dá origem a

uma árvore deve apresentar potencialmente todas as quatro causas possíveis: a causa material consistente na tendência inata que leve ao desenvolvimento pleno da maturidade referente àquela espécie de vegetal; a causa formal, consubstanciada na lei de desenvolvimento da própria semente que promove o surgimento de determinada espécie vegetal; a causa eficiente que consiste no fato de a semente ter surgido de uma árvore que se desenvolvera anteriormente e que mantém com ela uma relação e a causa final, que consiste na produção de outro ser dotado da mesma forma.

O sistema filosófico de causa elaborado por Aristóteles é intenso por garantir uma interpretação lógica e ainda teleológica do universo, abrangendo uma diversidade de aspectos de uma mesma realidade fenomênica.

A sistematização das causas primeiras feita por Aristóteles influenciou de forma relevante os filósofos na Idade Média. Os escolásticos retomaram o estudo das causas do mundo fenomênico com explícita inspiração aristotélica. São Tomás de Aquino, Raimondo di Pennafort, Giovanni d'Andrea e Panormitano foram alguns dos autores que discorreram sobre a causa, consoante Renzo Pomini (1951:13 e segs.), retomando os quatro pontos de vista da causa: eficiente, final, material e formal. Esses autores sustentavam que cada realidade singular pode ser compreendida, essencialmente, pelo seu processo causal segundo sua complexidade, representada na pluralidade de causas que reúne uma só realidade fenomênica. Os escolásticos, ao contrário de Aristóteles, estenderam os conceitos de causa para a prática social, não se restringindo ao fenômeno natural. As causas final, material, eficiente e formal foram aplicadas, inclusive, no campo tributário, como uma forma de garantir a justiça nas atuações do Estado.

Durante o Renascimento, principalmente com o desenvolvimento da ciência moderna, da astronomia e da física com Copérnico, Galileu e Newton, a causalidade passou a ser objeto de novas indagações. A busca por leis gerais consagrou a noção de causalidade no sistema de relações cientificamente descritíveis.

Na época moderna, houve duas perspectivas diferentes ou soluções filosóficas sobre a causa: a racionalista e a empirista. A primeira definiu a causa como uma relação real e necessária, apreensível pela faculdade racional humana, concepção à qual aderiram Descartes, Spinoza e Leibniz. A segunda corrente, por outro lado, compreende a causa como uma sucessão de fatos no

tempo. David Hume defendia que a idéia de causalidade consiste no mero hábito que a mente humana tem de determinar conexões de causa e efeito às percepções e impressões sucessivas (CHAUI, 1995:74-75;197-198).

Immanuel Kant (1980:89 e segs.) também mencionou o princípio da causalidade quando se debruçou sobre a determinação de uma metafísica possível e, por conseguinte, estabeleceu como seu objeto as condições universais e necessárias da objetividade em geral, isto é, da existência dos objetos do conhecimento. Kant elaborou uma razão teórica e uma razão prática com o escopo de determinar, na primeira, a possibilidade de um conhecimento verdadeiro, e na segunda a possibilidade de uma ação livre. Na razão teórica, o autor aplica a causalidade e demonstra que os homens são seres naturais submetidos a relações necessárias de causa e efeito, assim como na ciência da natureza e da física. Neste passo, expõe a causa como uma condição *a priori* do conhecimento, um princípio que não pode ser extraído da experiência e que tem a função de aumentar a compreensão do conceito ao estabelecer a sua causa e o seu efeito.

O interesse dos estudiosos demonstra que a investigação da causa é fundamental para a adequada compreensão de quaisquer fenômenos, sejam os da biologia, da sociologia ou até mesmo do Direito. A angústia e a necessidade do homem de atribuir uma causa para cada acontecimento fenomênico provocaram o questionamento quanto à possibilidade de um conceito jurídico de causa.

Ernst Zitelmann (1879 Apud ENGISCH, 1996:59-60), na obra *Irrtum und Rechtsgeschäft*, de 1879, foi um dos primeiros autores a defender um sentido jurídico de causalidade, por analogia à causalidade natural, ao discorrer sobre a relação de condicionalidade entre a hipótese legal e a consequência jurídica da proposição normativa. Karl Engisch, Hans Kelsen, entre outros, também analisaram a causalidade do Direito por analogia com a causa eficiente das Ciências Naturais, definindo-a como o vínculo entre a hipótese legal e a consequência jurídica, baseada na vontade da lei e não na ordem natural.

Karl Engisch (1996:63-70) teve muita cautela em distinguir a causalidade natural da causalidade jurídica, ressaltando, inclusive, que não se trata de uma extensão de categoria das Ciências Naturais para o Direito, mas de uma analogia, que não pode ser levada demasiadamente longe, pois pode gerar dificuldades de ordem prática. Entretanto, Hans Kelsen (2003:84-110) é, sem

dúvida, o que melhor define a diferença entre a causalidade natural e a causalidade jurídica.

Kelsen (2003:100-102), objetivando justificar o Direito como uma ciência distinta da Ciência Causal ou Natural, esclareceu que a causalidade é uma lei natural, um princípio da ordem da natureza, isto é, da ciência causal, ao passo que a causalidade jurídica, por ele denominada de princípio da imputação, consiste, como o segundo termo da expressão já indica, em uma proposição do Direito. Assim, aponta duas diferenças entre o princípio da causalidade e o princípio da imputação: a primeira consiste no fato de a relação entre o pressuposto e a causa ser diversa, visto que enquanto a lei causal demonstra o que uma coisa é ou será, a imputação designa uma relação normativa expressa na palavra *dever-ser*; e a segunda diferença diz respeito ao número dos elos que na relação imputativa é limitado e na série causal é ilimitado. Deste modo, verifica-se que, apesar da semelhança entre os princípios da causalidade e da imputação, visto que ambos emitem proposições que ligam entre si dois elementos, tais proposições são diferentes, pois enquanto na lei natural a cópula que liga os dois elementos é o *ser*, na imputação o pressuposto e a consequência são conectados por um modal deôntico, o *dever-ser jurídico*. Neste passo, a lei causal enuncia que *A é, B é*, enquanto a imputação determina que *A é, B deve ser*, ou seja, a lei natural enuncia que ocorrido determinado fato *realiza-se* certa consequência, enquanto a proposição jurídica estabelece que sob determinados pressupostos *deve realizar-se* uma determinada consequência (KELSEN, 2003:84-86).

Ressalte-se que o termo imputação, como definido por Kelsen, nada mais é do que a causalidade no sentido jurídico. A definição tinha o intuito de tornar clara a diferença entre a relação de *dever-ser* entre pressuposto e consequência determinada pela norma jurídica e a relação de causa e efeito, baseada no *ser*, das ciências causais. Logo, no entendimento de Kelsen, a causalidade expressa uma relação de causa e efeito, denominadas, respectivamente, de hipótese fática e consequência jurídica, que conduz à enunciação de que o efeito origina-se ou provém de uma causa. Tal definição assemelha-se a um dos sentidos de *causa* estabelecido por Aristóteles (1979:16), a causa eficiente, que consiste em um princípio do movimento, isto é, de onde provém o fenômeno da natureza. Desse modo, a causalidade no Direito surgiu com a noção de fonte deste, que será designada de causa eficiente.

A definição do termo causalidade ou imputação no sentido de fonte, ou seja, de causa eficiente, é produto da aplicação do método de interpretação formalista característico da corrente jusfilosófica normativista em que Kelsen se enquadra. Dá-se primazia, portanto, apenas a um sentido do termo causalidade, de cunho analítico-formal, segundo o paradigma positivista, e, por outro lado, afastam-se as significações que se referem ao arcabouço axiológico, como as causas finais.

Michel Villey (2003:180-183) bem asseverou que Francis Bacon, já no início do século XVII observou a tendência da ciência moderna a sacrificar a investigação das causas finais ao privilegiar o aspecto útil do objeto de estudo. A Ciência moderna perde o interesse nas causas finais no afã de buscar a objetividade e limita suas investigações às causas eficientes, ou seja, passa a vigorar o primado da *práxis*. O estudo dos fins, em virtude do teor subjetivo, passa a ser objeto de reflexão da filosofia, sendo, portanto, retirado dos programas das ciências modernas, inclusive das ciências humanas. Estas não deixam de analisar os objetivos do homem, contudo, não como fins, e sim, enquanto fatos ou fenômenos psicológicos, com a função de causas eficientes. Nos séculos XVII, XVIII e XIX, os filósofos detiveram-se na investigação das causas eficientes do Estado, preocupando-se essencialmente com a gênese deste. Esse é o caso da teoria de Hobbes que explica a gênese do Estado a partir das causas eficientes, ou seja, das vontades de conservação dos indivíduos.

A Ciência Jurídica também segue essa tendência das ciências modernas em privilegiar as causas eficientes em detrimento das causas finais, como se percebe no estudo desenvolvido por Hobbes sobre o Estado. Com o advento do positivismo jurídico, a análise do direito tornou-se essencialmente analítico-formal. Com o intuito de atribuir o caráter científico ao direito, Kelsen acabou deixando-se influenciar pela tendência das ciências modernas a restringir o estudo do objeto às causas eficientes, deixando de lado qualquer exame de aspecto axiológico ou valorativo. Inicialmente, o positivismo científico aplicado ao Direito limitou-se à análise das leis; com o tempo, esse legalismo exacerbado foi abandonado, ampliando-se o objeto para integrar outras espécies normativas, como os costumes e as jurisprudências. Entretanto, foi mantido o isolamento dos fins do direito, ou seja, das causas finais.

Essa tendência das ciências modernas demonstra claramente o motivo pelo qual o termo causalidade passou a ser adotado na ciência jurídica com o sentido de causa eficiente, ou seja, como fonte do direito. Isso não quer dizer

que o sentido eficiente de causa seja o único a ser possível de construção pela doutrina jurídica, pois a adoção de outro paradigma interpretativo, que leve em consideração o arcabouço axiológico do ordenamento jurídico, torna-se possível e até adequada a existência da proposição jurídica causa no sentido finalístico.

3) Noções de *causa* no campo do Direito Tributário

No âmbito do Direito Tributário, o estudo sobre a causa da obrigação tributária não é recente, iniciou-se com os escolásticos, claramente influenciados pela teoria da causa sistematizada por Aristóteles para as ciências naturais. Renzo Pomini (1951) discorreu que São Tomás de Aquino e outros teólogos, como, Raimondo di Pennaforte, Giovanni d'Andrea e Silvestro de Prieiro, desenvolveram a teoria da causa na obrigação de pagar imposto, no período medieval, como um resultado da exigência da justiça na lei humana, impondo limites ao poder soberano da época.

A teoria da causa da obrigação tributária surge concomitantemente com a mudança de paradigma da doutrina medieval referente aos fundamentos da existência do poder soberano, não mais compreendido como um poder absoluto e arbitrário do soberano, mas como um instrumento para alcançar o bem comum. Antes de São Tomás de Aquino, a doutrina quanto ao fundamento do imposto limitava-se a justificar a sua exigência como do poder absoluto do soberano perante os súditos. Essa idéia solidificou-se mediante as interpretações dadas pelos canônicos a passagens do evangelho (S. Mateus, 22; S. Marcos, 12; Lucas, 20; e Epístola de S. Paulo aos Romanos, 13), sobretudo, a que relata o famoso conselho de Cristo aos seus fiéis: *dar a César o que é de César*. Os teólogos entenderam dos escritos bíblicos que os cidadãos ou súditos devem obediência incondicional ao soberano e, assim, todos eram obrigados a pagar os tributos em virtude do poder absoluto do soberano (GRIZIOTTI, 1953:47).

São Tomás de Aquino, seguindo a doutrina de seu mestre Alberto Magno, estabeleceu um novo fundamento ao poder soberano consubstanciado no bem comum da sociedade. Sustentou, ao analisar a lei humana, que esta tem como finalidade garantir o bem ao povo e não os anseios particulares do soberano. Neste sentido, explica o mencionado teólogo que “A lei, própria, primária e principalmente, diz respeito à ordem para o bem comum. Ora, ordenar para o

bem comum é próprio de todo o povo ou de quem governa em lugar dele” (AQUINO, 1980, questão XC, art. III).

Pautado nessa premissa, São Tomás de Aquino (1980, questão XCVI, art. IV) qualificou as leis humanas como justas ou injustas. As leis justas são reconhecidas quando atende três aspectos: 1) pelo fim, quando asseguram o bem comum; 2) pelo autor, quando a lei não é resultado de excesso do poder soberano; e 3) pela forma, quando a lei impõe ônus aos súditos, segundo uma igualdade proporcional, em atenção ao bem comum. Por outro lado, são consideradas injustas as leis em duas situações: 1) quando não atende o bem humano, pelo fim (quando o soberano impõe leis onerosas aos súditos, desvinculadas da utilidade pública), pelo autor (quando impõe lei que ultrapassa o poder que lhe foi cometido) ou pela forma (quando impõe desigualmente ônus à comunidade); e 2) quando contraria o bem divino. Defende São Tomás de Aquino que, *não se considera lei o que não for justo*. “Por onde, tais leis não obrigam no foro da consciência, salvo talvez para evitar escândalo ou perturbações” (AQUINO, 1980, questão XCVI, art. IV).

Vislumbra-se, então, que São Tomás de Aquino analisou a lei humana, tendo como parâmetro a justiça e sob clara influência da teoria aristotélica das causas, pois se identifica, facilmente, três tipos de causa exigida como condição para a sua legitimidade: 1) a *causa final* consistente no bem comum; 2) a causa eficiente, quando determina que a lei deve representar a vontade soberana; e 3) a causa formal, quando estabelece a necessidade de igualdade proporcional entre o ônus e o bem comum.

A causa formal, na teoria tomista, estabelece a medida do tributo, a qual deve ser fixada de forma proporcional à necessidade do Estado para implementar o bem comum, levando em consideração o patrimônio de cada contribuinte. A causa material, por outro lado, determina os sujeitos e o conteúdo substancial suscetível de imposição tributária. O patrimônio do particular deve ser justamente expropriado segundo as causas finais e formais. A causa final do tributo, por conseguinte, tem caráter ético, constitui-se em uma via diretiva da lei, fundada na norma natural, mas representada por algo objetivo, qual seja, um vínculo jurídico e moral de consagrar o bem comum, isto é, o interesse geral da sociedade, enquanto a causa eficiente consiste na vontade soberana, configurada na vontade do príncipe, que emprega o caráter coativo do tributo (POMINI, 1951:29-40).

São Tomás de Aquino e os demais teólogos sustentavam, desse modo, que o imposto seria legítimo desde que fosse fundamentado no poder soberano (causa eficiente), tivesse como finalidade uma utilidade geral, consubstanciada no bem comum do povo (causa final), existisse uma justa relação entre o ônus suportado pelo cidadão e o resultado útil proporcionado a este (causa formal) e que houvesse uma justa escolha dos sujeitos que suportariam o ônus do imposto e das situações fáticas suscetíveis da imposição tributária (causa material) (FONROUGE, 1973:134-135; GRIZIOTTI, 1953:295; PESSOA, 2001:43-45; POMINI, 1951:13-19).

O conceito de causa surge no campo tributário obtendo o aspecto jurídico-filosófico e adotando uma acepção ampla e mais detalhada em relação ao sentido de causa da obrigação civil³, investigado pelos juristas desde o Direito Romano. A significação de causa jurídica definida no Direito Privado pelos romanos possuía, de forma alternada, apenas dois sentidos, ora de causa eficiente ou causa próxima, ora de causa final ou causa remota, sendo predominante a utilização da primeira acepção⁴. Mesmo entre os teólogos

³ A concepção de *obrigação* surgiu no Direito Romano, no âmbito do Direito Privado, e atravessou séculos, sendo definida no sentido estrito, como uma relação jurídica que proporciona um vínculo jurídico entre dois ou mais sujeitos, ativo e passivo, no qual se exige do devedor uma prestação em proveito do credor, nas condições previstas na lei, segundo ensina Pontes de Miranda (1954:12). A noção de obrigação tributária foi elaborada sob a clara influência do sentido de obrigação do Direito Privado. Tanto é verdade que, atualmente, a concepção de obrigação tributária é semelhante à de obrigação civil, sobretudo no que concerne à sua estrutura (DENARI, 1991:177-182).

⁴ Segundo Torquato Castro (1985:115-173), a causa surgiu no ordenamento jurídico romano por meio da tópica do discurso judiciário. Os juriconsultos romanos, ao contrário do aplicador do direito moderno, não se pautavam, eminentemente, em leis prévias, sendo responsáveis pela elaboração do direito, pois o modelo romano consistia no processo dialético da lógica tópica, que partia de problemas particulares, com o auxílio de *topois* admitidos como certos para se chegar a uma solução adequada. A causa como *topoi* era compreendida como um *loci* suficiente à construção jurisprudencial de uma solução de direito ou de equidade. Possuía a significação de *causa efficiens* ou fonte do direito, logo, consistia em todo o conjunto de fatos ou atos intencionais que têm relação imediata com a juridicização das conseqüências jurídicas que deles necessariamente defluem. O sentido de causa *finalis* ou *formalis* não prevaleceu no direito romano e foi utilizada apenas em algumas legislações do grupo latino referente aos atos jurídicos intencionais (negócios jurídicos). Torquato Castro, fundamentado na obra *Scritti giuridici*, de Piero Bonfante, define os dois sentidos de causa utilizados no direito romano: (1) a *causa-fonte*, também denominada de *causa-título*, correspondendo aos fatos ou atos que, em virtude da sua importância, são considerados razão suficiente para justificar as conseqüências jurídicas, e (2) a *causa do negócio*, ou seja, o fim desejado pelas partes ao promover o negócio jurídico.

medievais, a causa dos atos privados manteve essas duas significações, conforme discorre Gilberto Ulhôa Canto (1964:331-383) baseado nos textos de Bartolo e Menochius.

Na segunda metade do século XVII, Giuliani Fonrouge (1973:135) observa que Ziegler, em obra publicada em 1681, adota um novo paradigma para interpretar o direito, influenciado por uma nova concepção filosófica que afasta os pressupostos do jusnaturalismo e se fundamenta na separação entre direito e moral. Nesse sentido, descarta o conceito de causa final, material e formal do direito tributário e define o imposto como uma imposição do soberano, retornando ao conceito de poder tributário, vigente antes de Santo Tomás de Aquino, não mais fundamentado na concretização do bem comum sustentado pelos escolásticos. Tornavam-se, desta feita, inúteis no direito tributário as terminologias utilizadas pelos teólogos medievais de *imposto justo* e *imposto injusto*, segundo a constatação da existência das causas do imposto, pois mesmo que seja averiguada a inexistência destas, o imposto continua legítimo por ter como único e exclusivo fundamento o poder absoluto do soberano.

Depois da doutrina de Ziegler, a causa foi paulatinamente esquecida pelos juristas. Houve, em especial na doutrina inglesa, um deslocamento do estudo do tributo para a ciência econômica, ocasionando uma estagnação no desenvolvimento do direito tributário nesse período. Não obstante alguns países, como a Itália e a França, terem mantido o estudo do tributo no campo jurídico, seus fundamentos e características não sofreram relevantes alterações (FONROUGE, 1973:135).

Nos séculos XVIII e XIX, predomina a noção de poder tributário como relação de subordinação do cidadão em relação ao súdito. Há, no entanto, uma mudança importante com o surgimento do Estado de Direito e o desaparecimento do Absolutismo, em que a vontade soberana é designada pela lei elaborada pelo Legislativo, representante da vontade popular, e não exclusivamente pelo imperador. A lei passa a ser a única condição para a exigência e legitimidade da obrigação tributária, fundamentando-se no conceito de poder tributário defendido e divulgado por Otto Mayer (1949:197), jurista alemão, em sua obra *Derecho Administrativo Alemán*, escrita em 1846. Dessa forma, o imposto baseia-se unicamente na lei, expressão da vontade soberana.

No final do século XIX, tudo indica que Oreste Raneletti foi o responsável pela retomada da discussão da causa na obrigação tributária, com a publicação em 1898 de seu ensaio *Natura giuridica dell'imposta*, n. 2 e 6 do *Estratto do Municipio Italiano*, sobre a natureza jurídica do imposto segundo um fundamento jurídico que se distancia da doutrina de Otto Mayer e se consubstancia na obrigação do Estado de atender a um fim de interesse coletivo.

Conforme Griziotti (1953:296-297), Oreste Raneletti atribui ao Estado a obrigação de atender aos fins de interesse coletivo, o fundamento jurídico para exigir o tributo dos cidadãos. A causa da obrigação tributária consiste, então, para Raneletti, na vantagem que o tributo deve gerar para o interesse individual e social, na medida em que promove recursos ao Estado para que este ofereça serviços e bens públicos aos indivíduos e à sociedade. Assim, estabelece duas causas para o surgimento da obrigação tributária: a (i) causa primeira e mediata, que consiste nos benefícios auferidos pelos cidadãos decorrentes da prestação dos serviços públicos gerais e (ii) a causa última ou imediata, representada pela posse ou gozo de uma riqueza determinada. Essa causa última e imediata definida por Raneletti assemelha-se, como bem identificou Griziotti (1953:297), ao princípio da capacidade contributiva desenvolvido na doutrina moderna, que consiste na capacidade econômica do cidadão para contribuir com os gastos públicos.

Raneletti não se preocupou em fundamentar a noção de causa última e imediata no atendimento ao todo social, alegando apenas que, diante da dificuldade de investigar o interesse individual na satisfação dos serviços públicos, optou por dividir o custo dos gastos públicos entre os que possuem ou consomem bens patrimoniais (PONTES, 2005:117-118). Também não se interessou em fazer uma correlação entre a causa primeira e mediata e a causa última ou imediata, como fez, posteriormente, Griziotti.

O debate sobre a causa da obrigação tributária tornou-se mais intenso por meio do estudo desenvolvido por Griziotti (1953:295-317) na Escola de Pavia, que provocou manifestações de diversos autores, propagando-se pelas décadas de 30, 40 e 50 do século passado. Griziotti foi o principal defensor da causa da imposição tributária, no sentido finalístico, com o intuito de garantir uma racionalidade à atuação estatal. Sua tese foi debatida por vários juristas, como Carlos M. Giuliani Fonrouge, Ernesto Flores Zavala, Achile Donato Giannini, Tesoro, Blumenstein, Vanoni, Bielsa, Pugliesi, Bühler e Dino Jarach.

Griziotti (1953:296) partiu do pressuposto de que o estudo da causa na obrigação tributária não pode se restringir a um único aspecto, pelo contrário, deve-se orientar no sentido de eliminar o isolamento entre as disciplinas, levando em consideração a análise da política financeira, da ciência das finanças, da filosofia do direito e do direito orçamentário sobre o mesmo objeto ou fenômeno concreto. A manutenção de um elemento causal na obrigação tributária tem o intuito de tornar relevante o perfil ético, político, econômico e social do tributo. Neste passo, Griziotti (1953:307-309) defende uma função econômica e social para o tributo, consubstanciada na causa final ou razão prática da imposição fiscal; e acrescenta que a causa constitui a essência da lei e do ato financeiro ou orçamentário, em que a entrada dos recursos nos cofres públicos é reconhecida segundo sua função social e não meramente pelo procedimento formal de sua atuação. Assim, a causa da imposição tributária vem indicar o *porquê* dessa relação entre o Estado e o contribuinte e não explicar *como se tem um tributo*.

A causa é compreendida por Griziotti (1953:307-310) como um elemento social, e o critério de solidariedade confere um sentido ético ao poder fiscal. Sugere que a causa não está exclusivamente na relação econômica, ou seja, na necessidade de cobrir as despesas do Estado, mas também em uma relação social, denominada *solidariedade ética e política*, que coexiste com o aspecto econômico do tributo. Contudo, apesar de Griziotti observar esse aspecto solidário da obrigação tributária, o autor não o desenvolve no seu estudo de tal modo que não chega a visualizá-lo como fundamento da capacidade contributiva, conforme entendimento já sedimentado na contemporaneidade.

Da análise da teoria da causa da imposição tributária de Griziotti (1953:309-311), podem-se destacar alguns pontos essenciais enfatizados pelo próprio autor em sua obra: o *primeiro* ponto consiste na definição da causa, compreendida no sentido finalístico, como essência da lei ou do ato orçamentário, isto é, como a razão ou a finalidade para a existência da obrigação tributária ou financeira. Por exemplo, a razão para a elaboração do imposto encontra-se na existência de capacidade contributiva do contribuinte (causa imediata) que indique o benefício que este obteve com a prestação do serviço público (causa mediata); o *segundo* aspecto diz respeito à existência de uma significação de causa para cada espécie tributária. Para ele a definição da causa final modifica-se de acordo com as vicissitudes de cada tipo de tributo e, pautado nesse pressuposto, estabelece que a causa nas taxas constitui a

contraprestação; nos impostos, representa a capacidade contributiva como sinal do benefício proporcionado ao contribuinte pela prestação do serviço público, e nas contribuições especiais, consubstancia-se no benefício criado pelo Estado; o *terceiro* aspecto diz respeito à determinação de um limite para o poder tributário, exigindo que cada entrada financeira possua uma esfera específica de aplicação. Assim, o ente político deve se orientar pelo fim ou razão social do tributo cada vez que se institui um tipo de imposto; e o *quarto* ponto de vista essencial refere-se à preocupação do autor em ressaltar que a causa é um elemento fundamental para reconhecer a obrigação tributária justa, ao garantir racionalidade e comportamento ético, político e social e não meramente econômico. O autor se desapega da análise meramente formal do tributo e da finalidade apenas econômica e realça o seu valor ético e social. Desse modo, o autor interpreta o tributo, conciliando o direito à moral, sendo a causa final o elemento fundamental para consagrar a noção de *obrigação tributária justa*.

O referido autor não chega a reconhecer as quatro espécies de causa identificadas pela doutrina tomista, mas retoma a discussão quanto à causa final, reconhecendo um elemento ético-social e não apenas formal para a validade do tributo.

Autores distintos, aplicando, manifestamente, o método tradicional formalista, que considera apenas o aspecto estrutural do tributo para garantir a sua legitimidade, acabaram se posicionando contra o reconhecimento de um conceito jurídico de causa, no sentido finalístico, do tributo (anticausalistas). Alguns chegaram até a sustentar um conceito de causa da obrigação tributária (causalistas), porém, seguindo a lógica do método analítico-formal, restringiram-se à noção de causa eficiente, ou seja, como vontade soberana expressa na lei ou no pressuposto de fato prescrito na lei tributária.

Entre os vários autores *anticausalistas*, pode-se mencionar o jurista italiano Giuliani Fonrouge (1973:149-151), o qual aponta vários obstáculos para a admissão de um elemento jurídico causal na obrigação tributária. O primeiro deles consiste na incerteza gerada pela existência de uma pluralidade de significações para o termo *causa*, por exemplo, fonte, finalidade, motivo, objeto etc. Entende o autor difícil reconhecê-la enquanto não houver um consenso doutrinário em torno de um sentido comum e uniforme, pois acabaria por haver uma insegurança na imposição tributária ao se integrar um conceito que não fosse claro nem preciso na dogmática jurídica. No que concerne à concepção de causa final, o autor afirma que admitir a causa do imposto como benefício

gerado pela atuação estatal e como capacidade contributiva, conforme defendeu Griziotti, significa o mesmo que adentrar em um campo metajurídico, ou seja, fora do âmbito jurídico, e ainda perigosamente vago, no entendimento do jurista. Conclui sua pesquisa sustentando a inexistência de um conceito jurídico de causa e ressaltando a inocuidade de sua admissão perante a confusão existente na doutrina quanto a uma significação exata do termo, bem como diante da possibilidade de limitar o poder tributário por outros meios, mediante os princípios constitucionais da tributação e pelo controle da lei e dos atos administrativos.

É facilmente perceptível que Fonrouge não acolhe um conceito jurídico de causa, pois entende satisfatória a causa eficiente pautada na vontade soberana representada pela fonte da obrigação tributária, o que fica evidente quando admite que o imposto, assim como a taxa, é mandamento do Estado, não se admitindo que o intérprete analise a existência e a efetividade da finalidade do imposto por integrar o âmbito metajurídico. Tal argumento demonstra sua preferência por uma análise formal do direito, não admitindo a investigação pelo exegeta do aspecto substancial ou teleológico do direito tributário. Ademais, a ausência de uma uniformidade em relação ao conceito jurídico de causa não parece razão suficiente para extirpá-la do sistema jurídico, isso apenas demonstra que faltava ainda uma delimitação da causa final, segundo os parâmetros e os princípios constitucionais italianos que orientavam o sistema tributário da época.

Segundo Fonrouge (1973:152), também são adeptos do anticausalismo os juristas Peirano Facio, Perules, Rossy e Einaudi, porque não atribuem relevância jurídica ao conceito de causa final e reforçam o argumento de que a obrigação tributária decorre unicamente da lei, fonte do direito tributário, bem como Ingrosso, Fenech, Berliri, Sainz de Bujanda, por compreenderem inexato e inoperante no mundo jurídico um conceito de causa final.

Entre os causalistas advogam-se diversas significações para a causa da obrigação tributária, tanto no sentido de causa eficiente, quanto na acepção de causa final. Defendem a noção de causa eficiente os autores Achile Donato Giannini (1956), Tesoro (1937), Bühler (1937), Ernesto Flores Zavala (1955), Ernest Blumenstein (1939), em que pese este último admitir a causa final nos tributos que possuem o caráter contraprestacional, como as taxas. Já os causalistas que defenderam a noção de causa final, assim como Griziotti, podem

ser citados o jurista argentino Rafael Bielsa (1959), os italianos Ezio Vanoni (1932) e Mario Pugliese (1987), Dino Jarach (1989), entre outros.

O jurista ítalo-argentino Dino Jarach foi, sem dúvida, o jurista que desenvolveu a doutrina sobre causa mais bem aproveitada pelos tributaristas da época, inclusive por Pugliese, obtendo repercussão ainda nos dias atuais.

Jarach (1989:118-121) entende ser perfeitamente possível transplantar o conceito de causa jurídica do direito privado para o direito tributário; assim, utiliza a significação de causa final estipulada para os negócios jurídicos pelas teorias objetivas⁵ para determinar a causa da obrigação tributária, sobretudo nos impostos. Influenciado por De Ruggiero, na obra *Istituzioni di diritto civile*, além de outros civilistas adeptos da teoria objetivista, sustenta que a causa constitui-se na circunstância objetiva que a lei considera como a razão necessária para gerar os efeitos jurídicos ao acordo de vontades entre as partes, ou melhor, consiste no vínculo entre a vontade privada que cria ou destrói uma obrigação jurídica e a determinação da lei que reconhece esse poder à vontade privada. Defende, então, um conceito jurídico de causa sob o aspecto objetivo, não adstrito ao mero interesse das partes (de caráter contingencial e subjetivo), mas vinculado a uma finalidade econômica e social que a lei reconhece e exige para tornar legítimos os efeitos jurídicos decorrentes do acordo de vontades.

Jarach (1989:121-122;134-135) considera a causa como um conceito dogmático-substancial, pois traz para o direito privado e, de forma mais específica, para os negócios jurídicos, as considerações referentes às finalidades da lei que inspiram a jurisprudência dos interesses e que, posteriormente, são transformadas em critérios enquadrados na jurisprudência dos conceitos. Sustenta ser a causa componente dogmático-substancial necessário para legitimar uma obrigação, além dos elementos dogmáticos-formais. Com base nesses parâmetros, estabelece que, nas taxas, a causa é a *contraprestação* de um serviço administrativo; na contribuição, é a *vantagem* auferida por determinado gasto ou pela construção de uma obra pública e, nos impostos, é a *capacidade contributiva*, determinada como o sinal de riqueza de uma pessoa, física ou jurídica, considerado suficiente para ser objeto de um pressuposto de fato da lei

⁵ Veja-se a respeito, Lodovico Barassi (1939) e Emilio Betti (1959) que defendem a causa como a razão prática típica de interesse social do negócio jurídico, distinguindo-a dos *motivos* ou interesses subjetivos das partes, de caráter contingencial e irrelevante para a legitimidade do negócio jurídico.

tributária. Pressupondo uma definição ampla de capacidade contributiva, Dino Jarach assevera ser possível aferir a capacidade contributiva nos dois tipos de impostos, pessoais e impessoais, pois ambos se fundam em um fato imponible. Em suma, defende a existência de uma específica causa final em todas as espécies tributárias, inclusive nos impostos, sejam pessoais ou impessoais, como um critério objetivo, de cunho substancial, que determina a validade da obrigação tributária justa.

A teoria de causa final do imposto de Jarach reforçou-se com o enfoque solidário dado pelos juristas italianos Francesco Moschetti e Gianfranco Schiavolin ao princípio da capacidade contributiva. Moschetti e Schiavolin (1993:05-06;19-21) fundamentaram a capacidade contributiva como a expressão do dever de solidariedade dos contribuintes no campo político e social, ou seja, um dever de concorrer com as despesas públicas. Solidariedade e capacidade passam a ser compreendidos como dois aspectos de uma mesma realidade que motivam a existência de um tributo. Estabeleceu-se, assim, uma justificativa ético-social para a exigência da capacidade contributiva como se fosse a única razão social para a existência de um tributo e não apenas dos impostos, justificativa que passou a ser acolhida pela maioria dos tributaristas, sobretudo porque pautada na sociedade como um todo e não visualizada apenas no aspecto individualista de cada contribuinte. Dessa forma, naturalmente, foi-se extinguindo a discussão da causa final dos tributos na doutrina jurídica tributária.

A partir de então, percebe-se que as discussões quanto às limitações ao poder de tributar passaram a se balizar nos aspectos formais, olvidando-se os questionamentos éticos e teleológicos que fossem além da observância do primado da capacidade contributiva.

Não se acredita que apenas a exigência da lei, como manifestação da vontade soberana, e a capacidade contributiva, como expressão da solidariedade, sejam critérios suficientes para garantir uma imposição tributária justa. Desse modo, vislumbra-se evidente o aspecto autoritário do entendimento da doutrina tributária que admite a capacidade contributiva como a única razão social para o surgimento do tributo.

4) As noções de causa no Direito Tributário brasileiro

No Brasil, a discussão da causa da obrigação tributária foi acentuada pela doutrina jurídica entre as décadas de 50 a 60 do século XX, tendo prevalecido a perspectiva analítico-formal sobre o objeto de estudo, o que demonstrou a influência da concepção positivista no direito tributário. O contexto jurídico-político dessa época é marcado pela alternância entre governos democráticos e autoritários, o que inibiu a mudança de ideologia dos intérpretes do direito ainda influenciados pelo formalismo jurídico propugnado pela concepção jusfilosófica positivista, característica dos governos autoritários.

Os poucos juristas brasileiros que atentaram para a discussão ocorrida na Universidade de Pavia tiveram um posicionamento anticausalista, admitindo no máximo um conceito de causa eficiente, como defendeu Rubens Gomes de Sousa (1975:98-100). Nem mesmo a tese de Dino Jarach teve repercussão. Na época, apenas Aliomar Baleeiro (1974:325-361) reconheceu a capacidade contributiva como um conceito de causa possível, mas admitida para o “futuro próximo”.

Carlos da Rocha Guimarães (1956:01-21;62-89) publicou em 1956 um estudo sobre os principais argumentos a respeito da causa da obrigação tributária e concluiu pela sua inutilidade na ordem jurídica brasileira. Consoante o autor, para que fosse possível transplantar o conceito de causa do direito privado para o direito tributário, dever-se-ia buscá-lo no elemento de vontade, que na obrigação tributária consiste na lei ou fonte mediata desta. Neste passo, definiu a causa como a *ratio legis*, isto é, o princípio de razão orientador do entendimento da lei. Considerando a causa como *ratio legis*, dessume, com arrimo em Gianinni e Antônio Berliri, que a causa na obrigação tributária é a própria interpretação da lei tributária, o que demonstra a sua irrelevância jurídica. O autor finaliza sua pesquisa afirmando que não existe problema da causa da obrigação tributária, pois sua significação se confunde com a própria interpretação da lei tributária, não se constituindo em pressuposto jurídico para a validade desta.

Gilberto Ulhôa Canto também faz uma considerável pesquisa sobre a causa da obrigação tributária, enfrentando-a como um “problema jurídico” e, por isso, começa por delimitar algumas significações básicas para, depois, expor o seu posicionamento. Canto (1964:378-379) reconhece que existem dois

sentidos de causa no direito obrigacional: causa eficiente e causa final. Aduz que a primeira consiste na razão pela qual a obrigação tem efetividade e a segunda, na razão econômico-jurídica da obrigação. Em síntese, dispõe que a causa eficiente explica “por força de que” existe a obrigação e a causa final explicita o “porquê” da obrigação. Expõe ainda que a causa eficiente pode ser de dois tipos, as que originam da vontade e as que decorrem da lei, enquanto a causa final será a razão determinante da causa eficiente. Assim, na obrigação voluntária (vontade como causa eficiente), a causa final será o motivo próximo e imediato que leva a vontade a constituir a obrigação, e a obrigação legal (lei como causa eficiente) será o motivo próximo e imediato que determina a lei.

Estabelecidas essas premissas, Canto (1964:381-382) assegura que há diferenças entre obrigações voluntárias e obrigações legais, pois nas primeiras a causa é o elemento integrante e constituinte da obrigação, ao passo que nas segundas, a causa não integra a obrigação. Entende que nas obrigações legais, como é o caso da obrigação tributária, a causa final, na verdade, consiste no seu fundamento genérico e abstrato. Desse modo, sustenta que a causa final como elemento integrante da obrigação existe apenas nas taxas por prestação de serviços públicos, caso em que o contribuinte é livre para aceitá-la ou recusá-la. Nas demais espécies tributárias, inclusive as contribuições e as demais taxas para as quais o contribuinte não tem a faculdade de adesão, não existe causa final, mas apenas fundamento genérico e abstrato para o Estado angariar recursos públicos para as suas atividades. Afirma, ainda, que, nas taxas, para que haja cumprimento da causa final, faz-se mister a prestação de determinado serviço público, enquanto que, nas contribuições, é necessária a ocorrência de certa vantagem individual para o contribuinte.

Assim como Carlos da Rocha Guimarães, Canto exclui o conceito de causa final como critério de validade da obrigação tributária por compreendê-la metajurídica, admitindo apenas critérios formais para o surgimento dos tributos. Nem mesmo a capacidade contributiva é reconhecida por Canto como elemento causal da relação jurídica tributária, pois a vislumbra como extrajurídica. É enfático em admiti-la apenas nas taxas de serviços, desde que haja a faculdade do contribuinte de aceitá-la ou não. Até mesmo no caso das contribuições, não vislumbra uma causa final como elemento integrante da obrigação.

Aliomar Baleeiro (1974:325-361) também contribuiu, na época, para a discussão da causa no direito tributário. O jurista definiu-a como a razão jurídica do tributo, argumentando ser possível sustentar a capacidade

contributiva como um elemento integrante da obrigação tributária. Contudo, ressaltou que não podia defendê-la, naquele momento, pois a doutrina ainda não fornecia uma base segura para que se pudesse exigí-la. Não obstante, deixou claro que não há problema em compreendê-la como um princípio constitucional ou *standard* que deve orientar o legislador e o juiz na análise da legitimidade da relação jurídica tributária, pois não a considera como um elemento extrajurídico, tal como sustentaram alguns doutrinadores brasileiros.

Rubens Gomes de Sousa é um dos poucos juristas brasileiros que admitiu a causa como elemento da obrigação tributária. Sousa (1975:98-99) dispõe que o exame do cumprimento da obrigação se processa em três níveis sucessivos: a) no plano constitucional, no qual se vislumbra a legitimidade da lei tributária perante a Constituição; b) no plano legal, em que se verifica se o fato jurídico se enquadra na hipótese de incidência prevista na lei tributária; c) no plano administrativo, para averiguar se o lançamento está de acordo com os preceitos legais. Portanto, a obrigação tributária é válida se forem observados os três níveis de exigência da causa (texto de lei), contudo, se descumprido qualquer um dos planos, o tributo é considerado nulo por ausência de causa legítima.

Sousa defende, então, um conceito de causa eficiente para a obrigação tributária que consiste na própria lei, ou seja, na expressão da vontade soberana. Entretanto, atribui-lhe um sentido amplo que abrange, inclusive, as normas constitucionais. Nesse ponto, sua doutrina se assemelha à teoria de causa de Bielsa que defende a adequação da lei tributária aos princípios constitucionais. O sentido de causa eficiente de Sousa chega a se confundir com a causa final, ou seja, com a finalidade social do tributo, já que ao admitir os preceitos constitucionais como critério de validade, acolhe os limites materiais estabelecidos pela Constituição. No entanto, o jurista brasileiro não definiu quais seriam os preceitos constitucionais que orientariam a instituição da obrigação tributária.

Adriano Monte Pessoa ressuscitou esse debate já há muito ausente da doutrina tributária brasileira ao publicar, em 2002, um texto sobre a causa jurídica da obrigação tributária sem, contudo, inovar em relação à doutrina já existente sobre o tema, pois também se posicionou pelo afastamento da causa final do tributo, admitindo, no máximo, um sentido de causa eficiente. Pessoa (2001:61-62) afirma que o conceito de causa foi transplantado do direito privado para o direito tributário, mas entende não ser possível a sua aplicação a nenhuma espécie de tributo, nem mesmo às taxas, em virtude de não decorrer de

uma manifestação de vontade, como os negócios jurídicos, e sim da lei. Para o autor a causa final não tem natureza normativa, mas apenas o sentido filosófico de dar fundamento ao direito de o Estado cobrar tributos. Assim, com base em uma concepção positivista do direito tributário e consoante uma interpretação analítico-formal, Pessoa, coerente com seu paradigma, afasta a causa final da obrigação tributária, em que pese o novo paradigma inaugurado pela Constituição Federal de 1988.

Mais recentemente, foram publicados textos de Fernando Facury Scaff (2004) e de Helenilson Cunha Pontes (2005), os quais discorrem sobre a causa final da imposição tributária, demonstrando uma retomada da discussão pautada, contudo, em um novo paradigma interpretativo.

A Carta Magna de 1988 estabeleceu um novo paradigma constitucional, visto que determinou o surgimento do Estado Democrático de Direito pautado em princípios, tais como, a racionalidade, a capacidade contributiva, entre outros, os quais implicam uma nova compreensão da obrigação tributária.

5) As causas do tributo no estado democrático de direito

O conceito jurídico de causalidade encontra fundamento no atual Estado Democrático de Direito brasileiro, o qual tem como objetivo fundamental construir uma sociedade livre, justa e solidária. O atual paradigma da Carta Política de 1988 determina a inserção da justiça social, considerada como valor constitucional que assegura a efetividade da democracia, ou seja, um governo exercido pelo povo e para o povo, tendo que tornar realidade o bem-estar da sociedade (REALE, 1998:02-03).

Na expressão Estado Democrático de Direito pode-se vislumbrar dois aspectos conceituais: a) o *formal*, caracterizado na expressão Estado de Direito, que determina normas constitucionais que concretizem o valor da *segurança jurídica* na sociedade, como o princípio da legalidade, da anterioridade, do controle de constitucionalidade dos atos normativos etc.; e b) o *material*, que estabelece um conteúdo ético, político e social, como o princípio de igualdade, da solidariedade, da razoabilidade, entre outros, que efetivam o valor da *justiça social* na atual ordem jurídica. Segundo Lenio Streck (2004:164-165), o Estado Democrático de Direito brasileiro aparece com o intuito de superar a ineficácia

do Estado Social de Direito, acrescentando um *plus* ao introduzir o termo *Democrático*, pois estabelece diversos instrumentos que oportunizam a efetivação da democracia e dos direitos fundamentais. No mesmo sentido, Yamashita (2005:54-56), fundamentado na doutrina de Klaus Vogel, define a expressão *justiça social* inerente ao Estado Democrático de Direito como uma justiça reformadora que exige atuações do Estado em prol de uma transformação social.

Neste sentido, defende-se que no atual Estado Democrático de Direito todo tributo possui uma função social que visa garantir a efetividade do valor constitucional da justiça social, exigindo a sua compreensão não apenas como mero instrumento de adquirir recursos financeiros para os cofres públicos, mas também como meio de concretização dos direitos fundamentais sociais e até mesmo ambientais da sociedade. Em outras palavras, o tributo tem a função social de promover o desenvolvimento do Estado brasileiro, portanto, garantir o processo de expansão das liberdades políticas, das facilidades econômicas, das oportunidades sociais e da qualidade da vida humana, efetivando, desse modo, a justiça social.

É nesse contexto jurídico-político que se exige o conceito de causa no âmbito da tributação como decorrência da necessidade de impor limites éticos e formais ao poder de tributar do Estado, atribuindo a compreensão de “tributo justo”. A exigência da causa na relação jurídica tributária assegurará os dois vieses ou valores fundamentais do Estado Democrático de Direito: a segurança jurídica e a justiça social. Assim, as proposições jurídicas das causas consistem em limites jurídico-constitucionais às atuações estatais, de caráter formal e material, garantindo racionalidade ético-formal (ATIENZA, 1993:209) à tributação brasileira.

Deve haver uma adequação entre a necessidade do Estado de obter receitas para os seus gastos, por intermédio da elaboração de tributos sobre variados fatos e situações jurídicas, e, a garantia de um ônus suportável, equitativo e racional para os cidadãos contribuintes, a fim de resguardar a sua capacidade contributiva e ao mesmo tempo garantir a função social do tributo.

Assim, com fundamento no atual Estado Democrático de Direito, no primado da racionalidade ético-formal e nos valores constitucionais da segurança jurídica e da justiça social, e com clara inspiração na doutrina de São

Tomás de Aquino, defende-se a existência de quatro sentidos de causa na ordem jurídica vigente: formal, material, final e eficiente.

A causa eficiente responde à pergunta sobre *por que* existe a obrigação tributária. Trata-se da expressão da vontade soberana representada na lei. Desse modo, confundi-se com a própria fonte formal do direito tributário, a lei ou o pressuposto de fato prescrito na lei, isto é, o fato jurídico que faz nascer a obrigação tributária, segundo a relação de causalidade defendida por Lourival Vilanova (2000:18-19).

Já a causa final identifica o *para que* surge a obrigação tributária, demonstrando a razão prática social específica que tem por escopo efetivar determinado interesse da sociedade, ou seja, a finalidade socioeconômica perseguida pela norma jurídica tributária. Sustenta-se que cada tipo de tributo é elaborado para atender a uma finalidade específica à qual deve corresponder um determinado interesse socioeconômico fundamentado constitucionalmente. Desse modo, o ente político passa a ter um limite substancial ao seu poder tributário, pois, ao elaborar a lei tributária, deixa de ter ampla liberdade quanto à delimitação do conteúdo da obrigação tributária, sendo necessário o atendimento da causa final determinada constitucionalmente.

A causa formal determina a medida do tributo, visto que estabelece a adequação do ônus suportado pelos contribuintes ou pela sociedade-contribuinte ao resultado útil que vão obter contribuindo aos cofres públicos, com a concretização de determinada finalidade socioeconômica. Trata-se da aplicação da justiça distributiva a fim de assegurar o equilíbrio entre a entrada dos recursos tributários e as despesas do Estado, promovendo serviços públicos úteis à comunidade e ao cidadão, como bem observou a doutrina tomista (POMINI, 1951:35-36). Também implica efetivar a noção de racionalidade jurídico-formal, respeitando os critérios de forma e de conteúdo estabelecidos pelo ordenamento jurídico, consagrando, assim, a noção de obrigação tributária justa.

A causa material, por fim, consiste na estipulação razoável e adequada dos fatos e dos sujeitos passivos da norma jurídica tributária, segundo a sua causa final. Isso quer dizer que somente podem ser juridicizados pela norma tributária os fatos sociais e os cidadãos que estiverem integrados ao âmbito social ou econômico vinculado à causa final. Esse conceito assemelha-se à idéia de *referibilidade* mencionada por Geraldo Ataliba (1984:139-150) nos tributos

denominados de *vinculados*, como as taxas e as contribuições. Significa a conexão entre o aspecto material e pessoal de forma direta ou indireta, mediata ou imediata. Ocorre que a causa material exige a referibilidade do aspecto material e pessoal da causa final da obrigação tributária, de tal modo que os fatos e os sujeitos devem estar envolvidos direta ou indiretamente e mediata ou imediatamente com a finalidade socioeconômica, de acordo com a peculiaridade de cada espécie tributária. Desta forma, somente podem ser contribuintes de determinado tributo e, por conseguinte, suportar o ônus deste, os cidadãos que, de alguma forma, se beneficiarem do resultado útil que a causa final pode lhes proporcionar.

Os quatro sentidos de causa, defendidos como elementos fundamentais para o surgimento da obrigação tributária justa, são compreendidos no sentido objetivo, inclusive, a causa final, que não se confunde com o motivo subjetivo das partes, e consiste na função socioeconômica prevista na Carta Política do país, é ela que vai dar fundamento e diretriz para o estabelecimento das causas para as diversas espécies tributárias. Ademais, destaca-se a existência de tipologia das causas dos tributos, assim, os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, os empréstimos compulsórios e as contribuições terão causas diversas de acordo com os princípios que os orientam, obtendo regime jurídico peculiar. O questionamento tipológico reveste a causa do tributo de um maior detalhamento econômico e social de tal maneira que, com base nessa classificação, será possível esclarecer o objetivo jurídico específico de cada espécie tributária.

No que pertine às contribuições previstas na Carta Política de 1988, acredita-se que elas possuem como características específicas a afetação⁶ e as suas causas peculiares. A causa eficiente consiste na exigência de elaboração da obrigação da contribuição por meio de uma Lei Ordinária (art. 149, Constituição Federal de 1988) ou Lei Complementar (casos excepcionais), conforme mandamento constitucional. Já a causa final da contribuição consubstancia-se no benefício, mediato e diferido, gerado aos grupos ou setores sociais, econômicos e profissionais, vinculados à sua finalidade delimitada

⁶ O Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) sedimentou o entendimento de que a contribuição é uma espécie tributária autônoma caracterizada pela afetação no julgado do Pleno no RE n. 138.284-8/CE, cujo Relator foi o Ministro Carlos Velloso.

constitucionalmente.⁷ A causa material da contribuição, por sua vez, exige a justa escolha dos fatos jurídicos e dos sujeitos passivos que possuam referibilidade em relação à sua finalidade constitucional e, por conseguinte, à sua causa final.⁸ A causa formal da contribuição, por fim, é a justa relação entre o ônus suportado pelos contribuintes e o benefício gerado pela prestação de serviço do Estado. A contribuição deve gerar uma vantagem (mediata ou imediata) para os membros de um grupo social ou econômico, excluindo os demais cidadãos. Enquanto os *impostos* se baseiam na *solidariedade genérica*, as *contribuições* se pautam na *solidariedade de grupo*, o que implica a exigência do princípio da capacidade contributiva como causa formal dos impostos, e, por outro lado, do primado do custo-benefício para as contribuições (YAMASHITA, 2005:63-64; TORRES, 2005:201).

6) O reconhecimento da *causa* pelo Supremo Tribunal Federal

No estudo realizado sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), é importante mencionar o julgado referente ao RE n. 112.278-1/SP, da Primeira Turma, de 15/08/1989, visto que reconhece no âmbito do direito previdenciário a noção de causa final⁹, em que pese não cite manifestamente essa expressão. A decisão diz respeito ao questionamento de constitucionalidade de lei municipal, que reduziu o teto de remuneração dos servidores públicos municipais em geral, abrangendo até as vantagens pessoais como a gratificação por tempo de serviço. Os aposentados argumentavam que a gratificação por tempo de serviço que fora reduzida pelo teto estabelecido pela lei municipal

⁷ Fonrouge (1977:1004-1005) corrobora o exposto, ao afirmar que a contribuição se caracteriza pela existência de um benefício atual ou futuro que decorre da prestação de serviços estatais especiais destinados a promover específico grupo social.

⁸ Ataliba (1984:175), pautado na doutrina de Manuela Varga H., defende que os sujeitos passivos das contribuições devem ser pessoas cuja situação jurídica possui vinculação, direta ou indireta, com uma especial despesa ou especial vantagem.

⁹ De acordo com a pesquisa realizada no *site* do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/it/in_processo.asp>), o acórdão mais antigo a mencionar a *causa* como requisito de validade de um direito foi o referente ao RE n. 112.278-1/SP. Todavia, não se pode afirmar se realmente foi o primeiro acórdão a se referir ao conceito jurídico de causa, no sentido finalístico.

decorria de um *pro labore facto*, desse modo, não atingia essa categoria. O Min. Moreira Alves, no entanto, rechaçou essa argumentação, (voto de desempate na Turma), pois entendeu que “já não há mais, a justificativa única, para favorecer os aposentados em face dos em atividade, que é a de serem os proventos devidos *pro labore facto*”. Segundo o Ministro, não existe fundamento para que os aposentados tenham benefícios especiais em relação aos servidores em atividade, porque isso não se coaduna com a finalidade da aposentadoria.

Neste caso, o STF empregou a noção de causa final para justificar o não acolhimento do pedido de benefício dos aposentados, que determina a existência de uma finalidade social prática a ser cumprida pela norma jurídica. A isenção, então, cogitada pelos aposentados não tinha vínculo com a finalidade da aposentadoria, pois esta não tem como escopo estimular a inatividade. Entendeu o Excelso Tribunal que a admissão do desnivelamento, no caso dos aposentados em relação aos funcionários em atividade, geraria um benefício para aqueles em detrimento destes, estimulando, por conseqüência, a inatividade. Portanto, já em 1989 o STF (o entendimento foi manifestado em acórdão julgado em 15/08/1989 e publicado no DJ em 20/04/1990) reconhecia a necessidade de uma finalidade à norma jurídica, no caso, previdenciária, demonstrando o acatamento da noção de causa final.

O reconhecimento da causa final pelo STF não se deu apenas no julgado RE n. 112.278-1/SP, ela também foi mencionada em vários outros julgados posteriores, por exemplo, na ADI n. 790 (RTJ 174-3/921), na ADI n. 08 MC (RTJ 185-1/3) e na ADI n. 1158 (RTJ 160-1/140).

Pode-se exemplificar também como espécie de julgado que reconheceu a causa final das contribuições, a decisão no RE n. 138.284-8/CE de 01.02.1992. Neste Acórdão, o Tribunal Pleno do STF definiu todos os tipos de contribuição, inclusive, as espécies de contribuições sociais gerais existentes, estabelecendo uma afetação específica para a receita de cada contribuição e, implicitamente, uma finalidade socioeconômica determinada constitucionalmente. Tal posicionamento foi ratificado nos demais julgados do STF, como, por exemplo, no julgamento do RE n. 148.754-2/RJ, em 24/06/1993, em que o Min. Moreira Alves cita como precedente o RE n. 138.284-8/CE.

Todavia, o entendimento acima esposado foi posteriormente modificado em 09 de Outubro de 2002, mediante decisão em Medida Cautelar da ADI n. 2.556-2/DF, pelo Tribunal Pleno, visto que, por maioria de votos, decidiu pela

constitucionalidade das duas exações criadas pela Lei Complementar n. 110/2001, definindo-as como espécies de contribuições sociais gerais, cuja afetação e finalidade socioeconômica (causa final) não estavam expressamente previstas na Carta Política. Sustentou o STF que as contribuições sociais gerais fundamentavam-se no art. 149, *caput*, da Constituição Federal de 1988, não sendo necessário que a finalidade social estivesse definida expressamente pelo legislador constituinte, contrariando o entendimento consagrado no RE n. 138.284-8/CE. A referida decisão do STF não observou a limitação imposta pela norma constitucional de competência tributária da União que define a afetação e causa final de cada tipo de contribuição. Entende-se que cabe ao legislador constituinte a definição das causas da imposição tributária, haja vista se tratar de limitações democráticas formais e materiais ao poder de tributar do Estado, não cabendo ao legislador infraconstitucional regular, sob o risco de causar insegurança jurídica.

Compartilha-se com o receio demonstrado pelo Min. Marco Aurélio, em seu voto na ADI n. 2.556-2/DF, de que essa LC n. 110/2001 venha a servir de incentivo à instituição de novas contribuições, denominadas de sociais gerais, de idêntico teor, ou seja, que tenham o único objetivo de fazer caixa para as despesas públicas e não o de trazer um benefício especial ao grupo social por elas atingido.

Por fim, impende destacar que após a EC n. 20/98, em sede da ADI n. 2010-MC/DF, discutiu-se a legitimidade da contribuição previdenciária sobre os inativos no STF. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil questionava a inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Lei n. 9.783/99, entre eles, o enunciado prescritivo que determinava a incidência da contribuição de seguridade social sobre os proventos e pensões dos servidores inativos e pensionistas da União Federal. Foram levantadas várias fundamentações jurídicas para sustentar a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre os inativos e uma delas consistia na alegada ausência da *causa suficiente* para a instituição deste tributo. A terminologia *causa suficiente* foi utilizada na significação de causa final, ou seja, na necessidade de a nova contribuição gerar um novo benefício previdenciário aos seus sujeitos passivos.

No julgamento da Medida Cautelar da ADI n. 2010/DF em 30.09.99, o STF declarou a inconstitucionalidade, em sede liminar, da contribuição previdenciária sobre os inativos, por não possuir *causa suficiente*, decorrente da aplicação da análise do custo e benefício no regime de caráter retributivo. A

fundamentação jurídica dos votos dos Ministros que julgaram a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre os inativos foi divergente. Alguns (Ministros Nelson Jobim, Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Moreira Alves e Carlos Velloso) a defenderam por incompatibilidade com a Emenda Constitucional n. 20/98, inferindo-se a possibilidade da legitimidade dessa contribuição desde que, futuramente, fosse alterada a Constituição Federal de 1988, e outros (Ministros Celso de Mello, relator da ADI 2010, Marco Aurélio Greco e Maurício Corrêa) sustentaram uma inconstitucionalidade ontológica, por contrariar a própria natureza da contribuição social.

O STF manteve o entendimento consagrado no julgamento da ADI n. 790-93/DF de que é necessária uma causalidade finalística nas contribuições sobre a seguridade social, ou seja, um novo custo deve gerar um novo benefício, e, assim, considerou inconstitucional, com arrimo neste fundamento, o dispositivo da Lei n. 9.738/99 que determinava a incidência de contribuição sobre a remuneração dos servidores aposentados e pensionistas. Vale mencionar que o Relator Min. Celso de Mello fundamentou seu voto no princípio da razoabilidade para determinar a existência de benefício que legitime a contribuição para a seguridade social, ou seja, para exigir a necessária causa final. Este posicionamento também foi adotado no acórdão da ADC n. 8-MC em que foi Relator o Ministro Celso de Mello, contendo o mesmo teor disposto na ADI n. 2010-MC.¹⁰

Entretanto, em julgamento de 18.04.2004 das ADI's n. 3105/DF e n. 3128/DF, interpostas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP e pela Associação dos Procuradores da República – ANPR, foi novamente discutida a legitimidade da obrigação da contribuição previdenciária sobre os inativos e os pensionistas, bem como foi rediscutida a ausência da noção de causa final, chamada de causa suficiente, consubstanciada na necessidade de estrita vinculação causal entre contribuição e novo benefício previdenciário; e o Tribunal Pleno do STF neste julgamento decidiu pela constitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 4º da E.C. n. 41/2003, sustentando a existência da causa suficiente na contribuição

¹⁰ A respeito consultar: GODOI (2006), COELHO, DERZI e THEODORO JR. (2004) e SCAFF (2004).

previdenciária, segundo orientação do princípio estrutural da solidariedade, além de outros fundamentos (inexistência de norma de imunidade tributária absoluta, ausência de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao equilíbrio atuarial e financeiro).

Ao analisar, brevemente, os julgados acima citados, observa-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal: (i) reconhece o conceito jurídico de causa, visto que utiliza a noção da causa final para julgar o RE n. 112.278-1/SP de 1989, bem como chega a mencionar expressamente a significação finalística de causa mediante a designação de *causa suficiente*, conforme se visualiza, a título exemplificativo, nos julgados das ADI's 2010-MC, 8-MC, 3105/DF e 3128/DF; (ii) ainda não utiliza em seus julgados as quatro significações jurídicas de causa (eficiente, final, formal e material) imposta à relação tributária, todavia, reconhece as noções de causa eficiente (imposição de tributo por lei, conforme determinado na C. F. de 1988) e causa final (o tributo deve cumprir a sua finalidade socioeconômica determinada pela C. F./1988), esta última mencionada nos julgados como *causa suficiente*; e (iii) ainda não possui um entendimento consolidado sobre a noção de causa como limitação democrática imposta pelo legislador constituinte ao poder de tributar do Estado brasileiro, bem como oscila na compreensão e na exigência da causa final nas relações tributárias.

7) Considerações finais

O presente trabalho retomou a discussão das causas da obrigação tributária há muito tempo esquecida na doutrina estrangeira e pátria, após um intenso debate na Escola de Pavia no período de 1930 a 1950, e no Brasil nos anos de 1950 a 1960. O resgate do estudo das causas teve a pretensão de proporcionar sistematicidade e racionalidade ética e político-social para o surgimento dos tributos, segundo a Constituição Federal de 1988, visando efetivar ao máximo o Estado Democrático de Direito, o qual tem como fundamento a dignidade humana e como objetivo primordial construir uma sociedade livre, justa e solidária.

O atual paradigma constitucional determina a exigência das causas constitucionais final, material, formal e eficiente para que haja efetividade da

justa obrigação tributária, desse modo, estas devem ser observadas por todos os juristas, sobretudo, o principal intérprete da Constituição da República: o Supremo Tribunal Federal.

A proposta aqui apresentada de racionalização dos limites constitucionais formais e materiais à obrigação tributária mediante a exigência das causas é fruto apenas de um substancial desejo de moderação na sujeita matéria dos tributos, segundo a justiça social, também almejado por Padre Antônio Vieira no Sermão que fez ao Santo Antônio na Igreja das Chagas de Lisboa (*Vos estis sal terrae*, Mt. 5, item II, p. 230-322), em 14 de Setembro de 1964 expressado nas seguintes palavras:

Foram ineficazes os tributos por violentos, sejam suaves, e serão efetivos. (...) Da boca do peixe se tirou o dinheiro do tributo; porque é bem que para o tributo se tire da boca. Mas esta diferença há entre os tributos suaves e violentos; que os suaves tiram-se da boca do peixe; os violentos, da boca do pescador. Não-se tirar os tributos com tal graça, com tal indústria, com tal invenção, *Invenies staterem*, que pareça o dinheiro achado, e não perdido; dado por mercê da ventura, e não tirado à força da violência.

Sabe-se que o ideal de justiça social na relação tributária está longe de se tornar realidade, mas nem por isso pode-se perder a esperança e deixar de ousar com algumas idéias para futuros questionamentos e prática na atual sociedade.

Referências bibliográficas

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Trad. Alexandre Corrêa. 2 ed. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes/Livraria Sulina, 1980, vol. IV.

ARISTÓTELES. **Metafísica**: livro 1 e livro 2. Trad. Vincenzo Cocco *et al.* São Paulo: Abril Cultural, 1979.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1984.

ATIENZA, Manuel. *Tras la Justicia – uma Introdução al Derecho y al Razonamiento Jurídico*. Barcelona: Ariel, 1993.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

BARASSI, Lodovico. **Istituzioni di diritto privato con riferimento al libro 1º del codice civile**. Milano: Dott. A. Giuffrè, XVII, 1939.

BETTI, Emilio. **Teoria General del Negocio Jurídico**. Traducción y concordâncias con el derecho español por A. Martín Pérez. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1959.

BIELSA, Rafael. **Estudios de Derecho Público. Derecho Constitucional**. Parte III. Buenos Aires: Depalma, 1959.

BLUMENSTEIN, Ernest. La causa nel Diritto Tributario Svizzero. **Rivista di Diritto Finanziario e Scienza delle Finanze**, Padova, Parte I, p. 355 e segs., 1939.

BÜLHER, O. La causa Giuridica nel Diritto Tributario Tedesco. **Rivista di Diritto Finanziario e Scienza delle Finanze**, Padova, Parte I, p. 90 e segs., 1937.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/it/in_processo.asp>.

CANTO, Gilberto de Ulhôa. **Temas de Direito Tributário**: pareceres e estudos. Rio de Janeiro: Financeiras S/A, p. 330-383, 1964.

CASTRO, Torquato. **Teoria da situação jurídica em Direito privado Nacional. Estrutura, Causa e Título Legitimário do Sujeito**. São Paulo: Saraiva, 1985.

- CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. 13 ed. São Paulo: Ática, 1995.
- COELHO, Sasha Calmon Navarro; DERZI, Misabel Abreu Machado; THEODORO JR., Humberto. **Direito Tributário Contemporâneo**. 2 ed. revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- CRUZ, Antonio Paulo Fróes de. **Causalidade**. 1986. Tese (Doutorado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1986.
- DENARI, Zelmo. **Curso de Direito Tributário**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- FONROUGE, Carlos M. Giuliani. **Conceitos de Direito Tributário**. Trad. Geraldo Ataliba e Marco Aurélio Greco. São Paulo: Lael, 1973.
- GIANNINI, Achile Donato. **I concetti fondamentali del diritto tributario**. Torino: UTET – Unione Tipografico Editrice Torinese, 1956.
- GODOI, Marciano Seabra de. **Questões atuais do direito tributário na jurisprudência do STF**. São Paulo: Dialética, 2006.
- GRIZIOTTI, Benvenuto. Saggi sul rinnovamento dello studio della scienza delle finanze e del diritto finanziario. **In Studi dell'istituto di finanza**. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1953.
- GUIMARÃES, Carlos da Rocha. O problema da causa no direito tributário. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, vol. 45, p. 01-89, julho-setembro de 1956.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO – IBPT. Carga tributária brasileira 2009 e Revisão dos Períodos Anteriores. Disponível em <http://www.ibpt.com.br>. Acesso em 10 jan mar 2010.
- _____. Carga tributária brasileira do primeiro semestre de 2008. Disponível em <http://www.ibpt.com.br>. Acesso em 20 mar 2009.
- JARACH, Dino. **O fato imponível: teoria geral do direito tributário substantivo**. Trad. Djalma de Campos. São Paulo: RT, 1989.
- KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Trad. Valerio Rohden e Udo Baldur Moosburger. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MAYER, Otto. **Derecho administrative alemán**. Trad. Horacio H. Heredia y Ernesto Krotoschin. Buenos Aires: Depalma, 1949.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Parte Geral. Negócios jurídicos. Representação. Conteúdo. Forma. Prova. Rio de Janeiro: Borsoi, tomo III, 1954.

MOSCHETTI, Francesco; SCHIAVOLIN, Gianfranco Lorenzon Roberto; TOSI, Loris. **La capacità contributiva** – a cura di Francesco Moschetti. Milani: CEDAM, 1993.

PESSOA, Adriano Monte. A causa jurídica da obrigação tributária. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, n. 46, p. 43-63, setembro-outubro de 2001.

PLUGLIESE, Mario. **Istituzioni di diritto finanziario. Diritto Tributario**. Secondo migliaio. Padova: CEDAM, 1987.

POMINI, Renzo. **La causa impositions nello svolgimento storico della dottrina finanziaria**. Serie di Studi Dell'Università e della Câmara di Commercio di Pavia. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1951.

PONTES, Helenilson Cunha Pontes. **Ensaio de direito tributário**. São Paulo: MP, 2005.

REALE, Giovanni. **História da antiga filosofia antiga**. Trad. Henrique Cláudio de Lima Vaz e Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 1994, vol. II.

REALE, Miguel. **O Estado Democrático de Direito e o Conflito de Ideologias**. São Paulo: Saraiva, 1998.

REZENDE, Fernando (Coord.). **Desafios do federalismo fiscal**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SCAFF, Fernando Facury. Contribuição dos inativos: um caso de emenda constitucional inconstitucional (uma análise sobre causa e direito adquirido). **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 107, p. 07-30, agosto de 2004.

SOUSA, Rubens Gomes de. **Compêndio de Legislação Tributária**. Edição póstuma – Coordenação IBET – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. São Paulo: Resenha Tributária, 1975.

SOUZA, Celina. Governos locais e gestão de políticas sociais universais. **Revista São Paulo em Perspectiva**, vol. 18, n. 2, abr-jun 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TESORO, Giorgio. La causa giuridica dell'obbligazione tributaria. In **Revista di Diritto Finanziario e Scienza delle Finanze**. Padova, Parte I, p. 31 e segs., 1937.

TORRES, Ricardo Lobo. Existe um princípio estrutural da solidariedade? In: GODOI, Marciano Seabra de; GRECO, Marco Aurélio (Coords.). **Solidariedade Social e Tributação**, São Paulo: Dialética, 2005, p. 198-207.

VANONI, Ezio. **Natura ed interpretazione delle leggi**. Padova: CEDAM, 1932.

VIEIRA, Padre Antônio. **Serman de Santo Antonio**. Na Festa que fez ao Santo Antônio na Igreja das Chagas de Lisboa, aos quatorze de Setembro de 1642. *Vos estis sal terrae*. Mt, 5., item III. p. 230-322.

VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

VILLEY, Michel. **Filosofia do Direito: Definições e fins do direito**. Os meios do direito. Trad. Márcia Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

YAMASHITA, Douglas. Princípio da Solidariedade em Direito Tributário. In: GODOI, Marciano Seabra de; GRECO, Marco Aurélio (Coords.). **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 53-67.

ZAVALA, Ernesto Flores. **Elementos de finanzas publicas mexicanas. Los impuestos**. 3 ed. Máxico: Porrúa S.A., 1955, Tomo I.

ZITELMANN, 1879, apud ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Trad. J. Baptista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. 59-60.

Reestruturação produtiva e gênero: a relação entre trabalho terceirizado e a feminização da pobreza

*Larissa Menine Alfaro**

Resumo: A reestruturação produtiva é um fenômeno vivenciado em todo o mundo ocidental, com várias mudanças no contexto da produção. No Brasil, a partir dos anos 70, percebe-se a ocorrência de diversas mudanças, as quais se enquadram em tal contexto mundial. Razões políticas (influências neoliberais) e econômicas (necessidade de diminuição de custos e enfrentamento concorrencial, nacional e estrangeiro) levaram à perda de direitos de muitos trabalhadores, os quais passaram a ser contratados mediante terceirização. Isso significa que a empresa tomadora de serviços não mantém vínculo empregatício com o contratado. Como não há legislação a respeito, é na jurisprudência que se encontram as respostas para lidar com essa situação peculiar no âmbito jurídico. No mesmo período em que se dá a chamada reestruturação produtiva, vivencia-se a entrada massiva de mulheres no mercado de trabalho. Existe, por certo, relação entre os dois acontecimentos: às mulheres são relegados postos mais precarizados, sendo a maioria em trabalhos terceirizados e profissões “tipicamente femininas”. Faz-se, no presente trabalho, uma análise histórica da evolução dos direitos trabalhistas voltados especificamente à mulher e do contexto em que se deu sua maior inserção como mão de obra do capital, relacionando as mudanças no âmbito trabalhista com a divisão sexual do trabalho.

Palavras-chave: Gênero; Trabalho feminino; Reestruturação produtiva.

Abstract: Productive restructuring is a phenomenon observed around the western civilization with several changes in production. In Brazil, since 1970, it is possible to notice the occurrence of various modifications inserted in the global context. Political (neoliberal influences) and economical reasons (need of costs reduction and competitive conditions in Brazil and abroad) cause the lose of rights of many workers hired trough outsourcing. It means that the employer does not sign a direct labor agreement with the employee. Considering that there is no legislation about outsourcing, judicial precedents provide legal solutions to regulate these situations. In the same period that occurs the productive restructuring a great number of women ingress in labor market. Two events are related: precarious occupation are destined to women, most of them outsourcing jobs and “traditional jobs positions occupied by women”. In this article it is made an historical analysis of the labor law specially related to women and an investigation about the context in which they are inserted in labor market considering the legal changes and the gender division of labor.

Keywords: Gender; Women labor; Productive restructuring.

* Estudante do quarto ano diurno da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Bolsista do Programa de Educação Tutorial (PET).

“É pelo trabalho que a mulher vem diminuindo a distância que a separava do homem, somente o trabalho poderá garantir-lhe uma independência concreta”
(Simone de Beauvoir)

1) Introdução

Como as mulheres se inserem no mercado de trabalho? Uma questão controversa sem uma resposta simples. Pelo contrário, a relação de gênero e trabalho é bastante complexa. É nítida a maior participação feminina em empregos fora do lar nos últimos anos. Não se pode dizer, porém, que as mulheres não trabalhavam fora, que eram relegadas completa e unicamente ao lar. Conforme diz BUTLER¹, não há esse sujeito abstrato “as mulheres”: em conjunto à problemática de gênero, devem estar as questões de classe, cor, etnia. Ora, as mulheres do proletariado já exerciam, desde a Revolução Industrial, trabalho em fábricas, em condições de exploração ainda mais vis que as dos homens.

O que ocorre, claramente, é a entrada mais expressiva e massiva das mulheres no mercado de trabalho. Concomitantemente, vivenciam-se diversas mudanças no universo trabalhista.

As relações de trabalho têm enfrentado diversas alterações ao longo dos anos. Após a década de 70, a crise que assolou países desenvolvidos e subdesenvolvidos teve como efeito a chamada “reestruturação produtiva”, como são denominadas as diversas medidas tomadas para que a acumulação de capital voltasse a níveis mais elevados, com maior índice de lucratividade.

O estudo aqui perpassa a análise da evolução do trabalho feminino no Brasil, passo essencial para entender o contexto atual da mulher frente ao mercado e ao direito do trabalho. Na sequência, discorrer-se-á sobre as alterações no universo trabalhista, atentando-se para aspectos sociológicos e jurídicos. Por fim, diante das reflexões já realizadas, analisar-se-á como se insere o trabalho feminino nesse contexto.

¹ BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 18.

2) As mulheres e o Direito do Trabalho

“As mulheres representam hoje 1/3 da força de trabalho no mundo (...). Não obstante, em âmbito mundial, recebem em média 30% menos do que os homens e 70% delas estão inseridas em atividades tradicionalmente femininas”².

Esse dado trazido por GOSDAL demonstra a complexidade envolvida em estudar a mão-de-obra feminina: apesar de haver um grande contingente de mulheres no mercado de trabalho, ainda assim recebem, em média, 30% a menos do que os homens.

Não obstante essas informações sejam sobre questões mais atuais, a autora ressalta que a divisão sexual do trabalho sempre esteve presente na história, adquirindo, porém, feições diferentes de acordo com o momento histórico que se analise. Segundo a autora, *“o advento da propriedade privada trouxe o fortalecimento da família como instituição que perpetua a sociedade”³*. O processo de industrialização, êxodo rural, separação de público-privado e a criação do Estado Moderno influenciaram na concepção de família e na divisão sexual do trabalho; a própria concepção da dualidade masculino-feminino dá-se sobre rótulos estruturantes, que definem os gêneros com características pré-definidas, as quais são nitidamente hierarquizadas: os homens são postos numa categoria superior, relegados à esfera pública, enquanto as mulheres o são à esfera privada⁴.

Apesar de não haver legislação específica quanto ao chamado Direito do Trabalho, ainda no século XIX mulheres de classes mais baixas já trabalhavam:

² GOSDAL, Thereza Cristina. *Discriminação a mulher no emprego: relações de gênero no direito do trabalho*. Curitiba: Genesis, 2003, p. 137.

³ *Idem*, p. 138.

⁴ “A estrutura dos papéis nas duas esferas da divisão social de trabalho, quais sejam, a da produção material e a da reprodução, não é menos importante. É nesta diferenciação das esferas e dos papéis na divisão social do trabalho que age a construção social dos gêneros. A sociedade patriarcal reservou, de forma ampla, o protagonismo da esfera produtiva aos homens e do círculo reprodutivo, às mulheres”. BARATTA, Alessandro. *O paradigma do gênero*. Da questão criminal à questão humana. Em: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.) Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 45.

em 1872, as mulheres compunham 49% da força de trabalho do país⁵. Muito embora seja um número expressivo, há a ressalva de que os papéis que exerciam eram aqueles considerados ‘femininos’, profissões de baixa renda e provenientes do trabalho escravo, que é o que origina o trabalho feminino no contexto capitalista brasileiro (lavadeiras, domésticas, ajudantes de costura etc). Dessa mesma época/mentalidade advém o Código Civil de 1916, que sacraliza a família, não prevendo o divórcio, por não ser reconhecida outra forma familiar senão aquela advinda do casamento.

Com relação, especificamente, à questão trabalhista, as primeiras leis voltadas às mulheres eram de caráter proibitivo: a Lei Estadual paulista n.º 1.596, de 29/12/1917, proibia a mulher de trabalhar no último mês de gravidez e no primeiro do puerpério em indústrias, ao passo que o Código Sanitário, Lei nº 3.724/1919, proibia o trabalho noturno das mulheres.

Na década de trinta do século passado, quando se deu a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), foi promulgado o Decreto n.º 24.273, que previa, além da proibição do trabalho noturno feminino em minerações em subsolo, pedreiras e obras públicas com condições de insalubridade, o descanso de oito semanas em razão do parto, com o pagamento de metade do salário a cargo do empregador (o que, obviamente, ocasionava certo preconceito de empregadores com relação à mão-de-obra feminina). Havia também a previsão de que caso houvesse mais de trinta mulheres com mais de 16 anos empregadas em determinado estabelecimento, este deveria prover local apropriado para a guarda dos filhos. Por último, havia a proibição de dispensa de empregada pelo fato de estar grávida, sem outro motivo justificador.

Nessa mesma década ocorreu a ratificação pelo Brasil da Convenção n.º 3 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), mediante o Decreto n.º 423, que *“estabelecia licença remunerada à gestante de 12 semanas (...), garantia de emprego durante a gravidez e licença, e direito de dois descansos de meia hora durante a jornada para amamentar o filho, aplicáveis às empregadas na indústria e no comércio, com exceção das oficinas de família”*⁶.

Além da legislação infraconstitucional, é notório que a Constituição de 1934 foi a primeira a falar expressamente em igualdade em razão de sexo,

⁵ GOSDAL, Thereza Cristina. Obra citada, p. 141.

⁶ *Idem*, p. 143.

prevendo, ainda, direito de voto às mulheres – reconhecido desde 1932, no Código Eleitoral – e igualdade de remuneração entre homens e mulheres.

Também é de 1934 a ratificação da Convenção n.º 4 da OIT, que proibia o trabalho noturno da mulher em indústrias públicas ou privadas. Essa proibição não mais existe, tendo sido revista definitivamente pela Convenção n.º 89, de 1948, ratificada pelo Brasil em 1957.

De toda essa criatividade legislativa podemos pegar como exemplo o artigo 393 da CLT, o qual estabelecia como responsabilidade do empregador os encargos de salários integrais nas doze semanas dispensadas às mulheres grávidas (seis antes, seis após o parto). Contudo, o efeito concreto de tal legislação, ao onerar o empregador, como já mencionado acima, só estimulou a discriminação feminina, já que as mulheres representavam um grande risco de gasto e improdutividade caso engravidassem. Apenas em 1974, com a Lei n.º 6.136 é que se resolve o problema, fazendo do salário-maternidade encargo dos fundos públicos, mostrando a complexidade da legislação protetiva do trabalho das mulheres.

Poder-se-ia, diante de tais efeitos concretos, questionar os fatores de fundamentação de tais normas. Apesar de diversos, porém, todos têm em comum o intuito maior de preservação e manutenção da ordem social, fatores sensíveis à juridicidade. Assim analisa GOSDAL⁷:

Os fundamentos para a proteção especial destinada à mulher eram das mais variadas ordens, de fisiológicas, vinculadas à reprodução, aos biológicos (maior fragilidade física), morais (ligados à sexualidade da mulher e à conduta dela esperada, de mulher “honesta”) e familiares (voltados à preservação da estrutura familiar e manutenção da autoridade marital). Havia também a finalidade de proteger postos de trabalho masculinos, tanto assim que em muitos países estas leis que proibiam o trabalho noturno das mulheres e limitavam as horas de trabalho se aplicavam apenas ao trabalho fabril e ofícios em que os homens predominavam, excluindo-se, por exemplo, a agricultura e o trabalho doméstico.

Sobre a questão de normas protetivas no sentido de vedar trabalho às mulheres, NOVAIS as entende como evidência da “divisão sexista das

⁷ *Idem*, p. 145.

atividades desempenhadas por homens e mulheres, uma vez que não havia explicações científicas aptas a fundamentar o trabalho noturno da mulher”⁸.

A Constituição de 1946, apesar de apresentar várias medidas voltadas ao trabalhador, não trouxe nenhuma inovação específica voltada às mulheres. Cabe observar que as conquistas de direitos trabalhistas são sempre fruto de lutas, não uma mera dádiva do legislador ou governante⁹. Isso reflete a falta de reivindicações no sentido de igualar as mulheres aos homens, já que havia nítida discriminação no âmbito do trabalho.

A Convenção nº 111 da OIT, ratificada no Brasil pelo Decreto n.º 62.150, versava sobre discriminação no emprego. Ainda, a Lei 5.473, de 1968, que previa igualdade de tratamento para homens e mulheres cominava pena de 3 meses a 1 ano para quem não cumprisse o disposto em lei.

O Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121/1962, retirou a mulher do rol dos relativamente incapazes, porém manteve a possibilidade de anulação do casamento por parte do marido caso houvesse defloramento da mulher ignorado por ele. Ainda, mostrando a absorção do patriarcalismo e da submissão feminina ao homem, o Estatuto previa que o pai podia deserdar filha desonesta que vivesse sob o teto paterno.

No período militar, pode-se afirmar que a atuação sindical foi bastante restrita, não havendo grandes conquistas dos trabalhadores de modo geral. Havia, entretanto, expressão de igualdade formal entre os sexos, tanto na Constituição Federal de 1967 quanto na Emenda Constitucional nº 1 de 1969.

Nos anos 80, apesar da crise sobre a qual se discorrerá a seguir, as mulheres não saem do mercado de trabalho, e ainda passam a exercer cargos não apenas “tipicamente femininos”. A maioria das mulheres, porém, ainda permanece em cargos mais baixos, com remuneração inferior¹⁰.

A entrada das mulheres no mercado de trabalho, nas últimas décadas, dá-se por inúmeros fatores¹¹: há uma escassez de mão-de-obra masculina barata,

⁸ NOVAIS, Denise Pasello Valente. *Discriminação da mulher e direito do trabalho: da proteção à promoção da igualdade*. São Paulo: LTr, 2005, p. 78.

⁹ GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. *Flexibilização Trabalhista*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 34.

¹⁰ GOSDAL, Thereza. Obra citada, p. 147.

¹¹ *Idem*.

devido ao fortalecimento do movimento sindical – quanto a este, a participação feminina é bastante baixa, sendo, então, preferência dos empregadores – já que seriam mais “dóceis”; crescem oportunidades para mulheres de classe média; ocorrem mudanças no processo de produção: reduzem-se as taxas de fecundidade e há um empobrecimento da classe trabalhadora de um modo geral, sendo a própria classe média atingida e tendo seu poder aquisitivo reduzido¹².

Contemporaneamente, acompanhando a modificação socioeconômica, também ocorrem mudanças no ordenamento jurídico, havendo maior inserção da problemática feminina no texto legal. Há grande influência do movimento feminista, que começa a ganhar força junto com os diversos movimentos redemocratizadores, no período de 1979 a 1985¹³. Em 1979, é realizada a Convenção das Nações Unidas sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1984¹⁴, o que influenciará muito a Constituição de 1988. São ainda criados institutos como o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), com o intuito de estudar e relatar dados sobre a condição feminina, a Comissão da Questão da Mulher, da Central Única dos Trabalhadores e a Secretaria Nacional da Mulher, do Adolescente e da Criança, da Força Sindical.

Na Constituição Federal de 1988, é expressa a igualdade entre homens e mulheres já no *caput* do art. 5.º. O conceito de família passa a ser mais abrangente, incluindo filhos advindos fora do casamento, famílias monoparentais etc. Especificamente quanto ao Direito do Trabalho, há previsão de 120 dias de licença-maternidade, além de garantia de estabilidade da mulher grávida, desde a comprovação da gravidez até cinco meses após o parto.

Algumas leis, voltadas especificamente às mulheres, foram promulgadas após 1988: a Lei nº 9029/95, que proíbe e penaliza qualquer prática discriminatória, proibindo inclusive a exigência de exames que comprovem gravidez ou esterilidade, e a Lei n.º 9.799/99, que complementa a primeira, na medida em que introduz na CLT alguns dispositivos apontadores de condutas

¹² ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2002, p. 72.

¹³ GOSDAL. Thereza Cristina. Obra citada, p. 148.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 28.

lesivas a serem punidas (publicação de anúncio de emprego que diferencie sexos, dispensa por esse motivo etc.). Como conclui GOSDAL¹⁵, “*aos poucos, as normas que eram compreendidas como protetoras, mas que, em verdade, restringiam seus direitos e possibilidades, vão sendo revogadas e substituídas por outras, consentâneas aos novos padrões nas relações de gênero*”.

3) O período de reestruturação produtiva

Conforme exposto, muito embora já houvesse participação feminina, especialmente do proletariado, desde fins do séc. XIX, é a partir das décadas de 1970 e 1980 que há uma entrada massiva das mulheres no mercado de trabalho. Para entender esse processo, faz-se necessário entender o contexto socioeconômico em que isso ocorreu, tendo em vista que foi concomitante a um processo de reestruturação produtiva e a uma mudança nas relações trabalhistas de modo geral.

O que se vivencia no Brasil a partir da década de 1970 é a crise do esgotamento de acumulação baseado nos modelos de produção taylorista e fordista. Ressaltem-se aqui os conceitos de taylorismo e fordismo¹⁶ que, segundo GONÇALVES, não diferem substancialmente entre si¹⁷ (o segundo é, talvez, um aprimoramento daquele), mas constituem uma refinada divisão do trabalho, padronização e uso do tempo, controlado por um gerente. Caracterizam-se por salários mais altos e uso racionalizado do fator tempo. Segundo o autor, “*a meta dos donos dos meios de produção era não só diminuir o ‘tempo morto’ e aumentar a produção, mas tirar do operário o controle do processo de produção*”¹⁸.

¹⁵ GOSDAL, Thereza Cristina. Obra citada, p. 155.

¹⁶ “Trabalhou Taylor [n]a divisão do trabalho, dedicando-se ao aperfeiçoamento do processo de produção, analisando cada movimento, diminuindo o tempo de sua realização e tornando-o mais racional” GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. *Flexibilização Trabalhista*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 73.

¹⁷ *Idem*, p. 70.

¹⁸ *Idem*, *ibidem*.

Os dois modelos, que consistiram numa divisão aprimorada do trabalho, de modo a otimizar o tempo e aumentar a produção, reduzindo custos, incluíam melhoria de condições de vida dos trabalhadores, que passavam a ter características de potenciais consumidores. Porém, como explica FREITAS¹⁹, evidenciou-se o esgotamento de tais modelos nas décadas de 60/70, havendo necessidade do processo de reestruturação produtiva.

ANTUNES²⁰ discorre sobre o que ele denomina de “quadro crítico” da crise do modo de produção a partir dos anos 70, resumindo-o em seis pontos principais: 1) há um aumento do preço da força de trabalho, devido às grandes lutas sociais que almejavam o controle social do modo de produção; 2) esgotamento do padrão Taylor/Ford de acumulação do capital, devido à incapacidade de adequação à retração do consumo, ocasionado pelo desemprego estrutural; 3) hipertrofia da esfera financeira, que ganhava força como esfera prioritária frente à produção; 4) grande concentração de capital, devido a diversos monopólios criados por fusões, incorporações etc.; 5) crise do *Welfare State*, com necessidade de contenção de gastos estatais; 6) incremento das privatizações.

Mostra-se, pelo menos oficialmente, como a solução dos problemas vivenciados por tal crise foi uma série de medidas prejudiciais aos trabalhadores, com a criação de modelos de flexibilidade dos direitos trabalhistas. Conforme expõe ANTUNES²¹:

Como resposta à própria crise, iniciou-se um processo de reorganização do capital e de seu sistema ideológico e político de dominação, cujos contornos mais evidentes foram o advento do neoliberalismo, com a privatização do Estado, a desregulamentação dos direitos do trabalho e a desmontagem do setor produtivo estatal, da qual a Thatcher-Reagan foi a expressão mais forte.

¹⁹ FREITAS, Taís Viudes de. Precariedade nas relações de trabalho e divisão sexual do trabalho no contexto de reestruturação produtiva: a exemplo do teletendimento. Disponível em: <<http://starline.dnsalias.com:8080/abet/trabalhosite/trabalhossite.asp>>. Acesso em: 03/07/2010, p. 2.

²⁰ ANTUNES, Ricardo. Obra citada, p.31.

²¹ *Idem*, p. 33.

ANTUNES mostra que a crise da década de 1970 foi tão forte que, em um segundo momento, chegou a atingir inclusive os países desenvolvidos, fazendo-se sentir seus efeitos sobre a força de trabalho também no chamado “primeiro mundo”²². Estes efeitos são diversos, como desemprego estrutural, precarização do trabalho de modo ampliado, destruição da natureza, o que se tornou característica dessa fase de reestruturação produtiva.

O autor define como complexo o entendimento dos elementos constitutivos da crise, tendo em vista que as mutações ocorridas no período foram de ordem econômica, social, ideológica, política, com repercussão inclusive na subjetividade da classe trabalhadora (ou seja, aquela que vende sua força de trabalho, despossuída dos modos de produção). As respostas à crise tomaram dimensões de reorganização do ciclo reprodutivo do capital.

O modelo de Taylor e Ford começa, então, a apresentar fissuras e é o chamado toyotismo que vem para substituí-lo. Ressalte-se que o toyotismo não vem como novidade ou rompimento absoluto com o modelo de produtividade, mas sim como forma de manter o modo de produção e voltar à acumulação de capital e à lucratividade anterior à crise. Não é a sucumbência, mas sim a reorganização do capital. Baseado na microeletrônica e no capital horizontal, ocorre a terceirização do trabalho. Substitui-se a subordinação pela eficiência; a coerção dá lugar à “*impessoalidade de empresas internacionalizadas em alta concentração de capital e pela natureza condicionada e compensatória*”²³.

A reestruturação produtiva trouxe diversas alterações nas relações trabalhistas. Formas alternativas de trabalho aumentam em número, tendo em vista que se culpam as garantias trabalhistas pelo desemprego e, justificando combatê-lo, as novas formas de relações de trabalho são mais prejudiciais aos trabalhadores. Crescem “trabalhos atípicos”, *part time*; aumenta o setor de serviços. O modelo de origem japonesa fraciona a produção, dividindo-a em quatro operações: transporte, produção, estocagem e controle de qualidade. À “fábrica-mãe” cabem apenas as atividades principais, sendo o restante resultado da produção de outras empresas, ou seja, terceirizado.

Não obstante a justificativa para a adoção dessas formas “atípicas” ou alternativas de emprego seja a diminuição do desemprego, ficam claras as

²² *Idem*, p. 33-34.

²³ GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. Obra citada, p. 34.

ofensas aos direitos trabalhistas conquistados, não mediante a concessão paternalista de um governante, mas sim pelas lutas encampadas pelos trabalhadores. Coloca GONÇALVES²⁴ que “*a terceirização foi pensada não só para o barateamento dos custos, mas com nítido propósito de fracionar a classe trabalhadora, desarticulando o movimento sindical*”.

O grande contingente de trabalhadores desempregados, o denominado exército industrial de reserva, é um fator que pressiona a massa trabalhadora a submeter-se a condições mais precárias, muitas vezes abrindo mão de direitos já conquistados e garantidos, para manter-se num vínculo empregatício.

O contexto de crise está ligado a um momento de globalização em que, segundo GONÇALVES, o capital, buscando o lucro, procura os menores custos de produção e desloca o produto ao consumidor em qualquer parte do mundo. Assim descreve o momento atual²⁵:

Assiste-se à dilaceração de muitos países, decorrente de uma grande instabilidade política, do ressurgimento do nacionalismo, da violência gerada pela xenofobia, racismo e da violência religiosa (...). A recessão econômica alargou as diferenças entre os países ricos e pobres (no plano externo) e entre os diferentes setores da sociedade (no plano interno). O desemprego e a pobreza extrema crescem em ritmo alarmante.

Ainda, o autor insere um terceiro elemento caracterizador do período: o neoliberalismo. Este que é, segundo o autor, mais complexo que o liberalismo. Os países centrais utilizam-se de políticas protecionistas com produtos internos, aplicando a teoria clássica liberal quanto aos países mais pobres. Grandes empresas multinacionais nestes últimos se instalam, aproveitando-se de mão de obra mais barata e precária, garantindo poucos direitos aos trabalhadores. “*É sem dúvida a tentativa de alterar a lógica protetiva do Direito do Trabalho para uma lógica flexível*”²⁶.

²⁴ *Idem*, p. 93.

²⁵ *Idem*, p. 100-101.

²⁶ *Idem*, p. 108.

Tais elementos, unidos ao desemprego estrutural, também já citado, além da adoção das políticas econômicas ligadas ao neoliberalismo, levam à desregulamentação e à flexibilização dos direitos do trabalhador.

É nítida a observância de tal flexibilização do Direito do Trabalho na análise da legislação. Segundo GONÇALVES, é a partir de 1964, com a ditadura militar, que os direitos passam a ser flexibilizados²⁷:

Até 1964 todas as leis trabalhistas nacionais tinham caráter protetivo, a evolução legislativa de 1889 até 1964 trazia apenas ampliação de conquistas e nunca redução de direitos. A conjuntura mundial (...) era de estabilidade nas relações de trabalho e de respeito aos princípios norteadores do Direito do Trabalho. (...) A partir de 1964, a prioridade dos governantes nacionais era o crescimento da economia, passando o Direito do Trabalho a ficar subjugado aos interesses das políticas administrativas e econômicas.

É em 1967, por meio da Lei nº 5.017/66, que há a criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que implode “*de forma indireta a estabilidade, acabando, assim, com a real garantia de emprego no país*”²⁸. Não há mais a estabilidade decenal até então prevista – trabalhadores que estivessem há dez anos ou mais em determinada empresa não poderiam ser mandados embora –, mas sim a previsão de pagamento do FGTS caso houvesse demissão sem justa causa. É esse sistema que predomina até hoje; inclusive, não mais como opcional, mas como possibilidade única e obrigatória desde a Constituição Federal de 1988. Os objetivos dessa lei eram atender aos interesses do capital, ferindo o caráter protetivo que havia no regime de estabilidade.

A Lei nº 6.019/74, chamada Lei do Trabalho Temporário, insere a figura da terceirização no ordenamento jurídico brasileiro. Tal inserção, todavia, restringe-se ao trabalho temporário, com duração máxima de três meses, prorrogáveis por mais três, porém há uma abertura “*à terceirização em todos os setores das empresas brasileiras que careciam de descentralização para sobreviver no mercado de alta competitividade*”²⁹.

²⁷ *Idem*, p. 151.

²⁸ *Idem*, p. 152.

²⁹ *Idem*, p. 169.

A nova figura rompe com a relação bilateral de emprego, criando a relação trilateral entre a empresa tomadora de serviços, o trabalhador temporário e a empresa de trabalho temporário. A lei surge para ser aplicada apenas em situações excepcionais, em caso de necessidade transitória ou acréscimo extraordinário de serviço da empresa tomadora de serviços:

Entretanto, o que se observou desde o início do processo de adoção da terceirização no Brasil foi a contratação ilegal de mão-de-obra por interposta pessoa. Não existindo amparo legal para a contratação genérica desse tipo de serviços entre a empresa prestadora e a tomadora de serviços, formou-se uma grande celeuma no mundo jurídico. A jurisprudência, diante da observância do princípio da proteção, firmou o entendimento de que a contratação por empresa interposta estaria eivada de ilegalidade, formando-se vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora de serviços³⁰.

Não há uma regulação específica a respeito da terceirização em casos que não sejam de trabalho temporário. Há entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (TST)³¹ no sentido de haver direito ao salário equitativo, usando como analogia a previsão do art. 12, I, da Lei 6019/74.

Perpassada a questão da flexibilização, em particular a figura da terceirização, que assolou o Brasil a partir da década de 70, passa-se à análise do trabalho feminino, ligado a esse momento de desregulamentação dos direitos trabalhistas.

4) As mulheres e a precarização do trabalho

As mulheres também e em especial são atingidas pelo processo geral de desregulamentação. Como observa FREITAS³², “estas novas configurações do trabalho (...) atingem toda a classe trabalhadora, mas parecem ser ainda mais

³⁰ *Idem*, p. 171.

³¹ Súmula 331/TST.

³² FREITAS, Taís Viudes de. Obra citada, p. 4.

intensas sobre a força de trabalho feminina, acentuando a desigualdade existente entre os sexos dentro do espaço produtivo”.

Como já foi mencionado, às mulheres caberia a esfera privada, ficando a esfera pública reservada aos homens, numa escala social hierarquizada em que se valoriza o segundo. Ou seja, às mulheres, as quais entraram no mercado de trabalho por motivos diversos, incluindo-se a necessidade imposta pelo contexto de crise da época, foram relegados os piores empregos, com menores salários. Assim discorre ANTUNES³³:

Enquanto aquele [o homem] atém-se na maior parte das vezes às unidades onde é maior a presença de capital intensivo (com máquinas mais avançadas), o trabalho das mulheres é muito freqüentemente restrito às áreas mais rotinizadas, onde é maior a necessidade de trabalho intensivo.

Além de estarem sujeitas a condições bastante precárias, ainda mais que as enfrentadas pelo proletariado masculino, a entrada de mulheres cria um maior contingente de trabalhadores sem trabalho, à espera, o chamado exército industrial de reserva. Ao aumentar o número de trabalhadores desempregados, aumenta a possibilidade de sujeição do proletariado como um todo, já que existe a fácil substituição, por quem aceita regras que desvalorizam o trabalhador.

A desvalorização da mão de obra feminina era reiterada por diversos atores sociais, não apenas o dono da fábrica, como esclarece CARLOTO³⁴:

A mulher, nesse contexto, aparece não só como propriedade do capitalista como também do homem/marido, e com o mesmo status das crianças. As altas taxas de mortalidade infantil, nesse período, são atribuídas principalmente ao fato de as mães trabalharem fora de casa, o que faz as crianças serem abandonadas e mal cuidadas. O fato de as mulheres afastarem-se de seu ‘lugar natural’ – o lar – é tido como uma degradação moral, ocasionada pela exploração capitalista.

³³ ANTUNES, Ricardo. Obra citada, p. 106.

³⁴ CARLOTO, Cássia Maria. *Gênero, Reestruturação Produtiva e Trabalho Feminino*. Disponível em: <http://www.ssrevista.uel.br/c_v4n2_carlotto.htm>. Acesso em: 13/07/2010.

Alega-se menor produtividade da mulher e a necessidade de sua presença em casa – culpa-se a mulher pelos males causados na estrutura familiar. Sua presença no mercado de trabalho, todavia, permanece devido à necessidade de complementação de renda (como é vista a contraprestação pecuniária pelo seu trabalho).

Sindicatos, muitas vezes, operavam a exclusão das mulheres de seus quadros, bem como dos trabalhadores terceirizados e informalizados, dentre os quais as mulheres são a maioria. Dessa forma, além da discriminação, ainda ficam as mulheres sem voz para reivindicação³⁵.

Ainda no âmbito da desvalorização, as mulheres são incentivadas a ficar com profissões condizentes com características consideradas tipicamente femininas, que tenham a ver com delicadeza, fragilidade, dentre outras relegadas ao gênero feminino. O rol de profissões que se enquadra nessas características tem sido sempre colocado num patamar inferior.

Deve-se atentar para o fato de que gênero e classe devem ser conceitos complementares e essenciais um ao outro quando se faz uma análise social. As relações de gênero são, também, relações de poder, que transcendem a sociedade classista e o modo de produção capitalista; as relações de classe, por sua vez, devem ser vistas sob o viés de gênero, tendo-se em vista que o capitalismo se apropria disso, da divisão sexual do trabalho³⁶. Assim, *“a precarização das condições de trabalho tem sido ainda mais intensificada quando, nos estudos sobre o mundo fabril, o olhar apreende também a dimensão de gênero”*.

Dito isso, fica clara a discriminação feminina, a necessidade de conjugar gênero e classe, especialmente em se analisando o universo do trabalho. Ora, se a exploração trabalhista é intensificada em setores que apresentam maioria mulher, faz-se necessário analisar qual a relação que relega às mulheres tais postos de trabalho ou, ainda, qual a dinâmica do capitalismo que gera esses “guetos ocupacionais” baseados na distinção de sexo. É nesse sentido que discorre HIRATA³⁷:

³⁵ ANTUNES, Ricardo. Obra citada, p. 108.

³⁶ Idem.

³⁷ HIRATA, Helena. *Nova Divisão Sexual do Trabalho?* Um olhar voltado para a empresa e a sociedade. São Paulo: Boitempo, 2002, p. 230.

Por meio desse debate sobre as conseqüências das novas tecnologias e sobre o novo paradigma de organização e de desenvolvimento industriais – entre eles a especialização flexível –, pudemos observar que elas não têm as mesmas repercussões se considerarmos o ponto de vista dos homens ou o das mulheres, dos(das) trabalhadores(ras) dos países desenvolvidos ou dos países em via de desenvolvimento.

Ou seja, uma análise completa acerca da desregulamentação trabalhista envolve, necessariamente, o estudo da divisão sexual do trabalho, que por sua vez também tem variantes, como classe, cor, nacionalidade etc.

Quanto aos motivos que levaram as mulheres a entrar substancialmente no mercado de trabalho, além daqueles já mencionados, CARLOTO ainda ressalta as mudanças nos padrões comportamentais da sociedade, para as quais contribuíram o movimento feminista, que preconizava uma ordem diferenciada, em que às mulheres caberiam não só papeis no âmbito doméstico, como também um lugar na esfera pública. A questão mais relevante levantada pela autora, porém, é a explicação de como foi a entrada e permanência das mulheres no mercado do trabalho, em empregos desvalorizados. Segundo ela:

É a divisão sexual do trabalho que manteve a concentração das trabalhadoras em guetos ocupacionais que se expandiram apesar da crise econômica, como é o caso do setor terciário, e dentro dele a prestação de serviços, onde se encontram alguns dos empregos de mais baixo prestígio e remuneração.³⁸

Percebe-se, contudo, a partir dos anos 90 uma mudança no perfil das mulheres que tinham um emprego fora do âmbito doméstico. Não é mais, como nos anos 70 e 80, a mulher jovem, solteira, como também as mais velhas, casadas e com filhos, muitas vezes chefes de família. Não havia mais – ao menos não com tanta frequência – abandono do emprego pelo fato de ter filhos. Mesmo assim, a maior parte das mulheres ainda se encontrava em posições mais precárias nos postos de trabalho. Também ainda eram, em grande maioria, as responsáveis pelos trabalhos domésticos, tendo dupla jornada de trabalho:

³⁸ CARLOTO, Cássia Maria . Obra citada, p. 12.

A partir dos anos noventa houve a redução ou estagnação do emprego masculino, compensada pelo aumento do emprego feminino. No entanto, o grande paradoxo da globalização é que o incremento da participação feminina tem se traduzido na forma de empregos precários e vulneráveis. Longe de diminuir as desigualdades e alterarem a divisão do trabalho doméstico, as novas oportunidades acarretam novos riscos para as trabalhadoras, a exemplo da deterioração de suas condições de saúde³⁹.

Ou seja, mantêm-se os setores “tipicamente femininos”, que são, do mesmo modo, serviços precários, com menores salários e piores condições. Nessa tendência de reestruturação produtiva, vivencia-se grande processo de terceirização, no qual, numa lacuna legal, os trabalhadores não são contratados diretamente pela empresa na qual trabalham, que procuram fugir de responsabilização de encargos que as já poucas garantias trabalhistas obrigam. No caso, há uma empresa intermediadora, que disponibiliza o trabalhador à tomadora de serviços. Na prática, os trabalhadores sofrem com condições muito mais precárias, já que um terceirizado auferir um salário muito menor. Quanto à terceirização, ARAÚJO e FERREIRA esclarecem o seguinte:

As mulheres são encontradas em maior número principalmente nas empresas terceirizadas das pontas inferiores da cadeia produtiva, nas quais predominam o trabalho taylorizado, as piores condições de trabalho e vínculos empregatícios precários. [...] Nas grandes empresas, do setor industrial e mesmo do setor de serviços (como no serviço público por exemplo) as atividades terceirizadas para pequenas, micro-empresas ou para o trabalho a domicílio são, geralmente, aquelas nas quais predominam as mulheres.⁴⁰

Isso não significa que a inserção feminina dá-se totalmente em categorias “inferiores” socialmente. As autoras mencionam duas principais “vertentes” sobre o tema, por assim dizer. Numa delas, as mulheres passam a ocupar postos outrora totalmente masculinos, como chefias ou cargos bem remunerados, o que

³⁹ ARAÚJO, Ângela Maria Carneiro. FERREIRA, Verônica Clemente. *Gênero, Terceirização e Informalidade*. Disponível em: http://www.fcc.org.br/seminario/ecosol/Araujo_Ferreira-INformalidadeTerceirizacao_06-09.pdf. Acesso em: 30/07/2010, p. 2.

⁴⁰ *Idem*, p. 7.

não é, porém, a realidade da maioria das mulheres; na outra, conforme demonstrado, ficam as mulheres com as posições inferiorizadas, “tipicamente femininas”.

Resultado dessa desigualdade estabelecida entre os sexos e dos interesses capitalistas, conforme exposto, de manter um exército de mão de obra mais barata (as mulheres) além de criar uma reserva que permita maior sujeição dos trabalhadores de modo geral, é que restou às mulheres a maior parte dos trabalhos precarizados.

Para ilustrar, FREITAS cita que, nos anos 90, o desemprego atingiu mais as mulheres; porém, nos anos 2000, período de maior estabilidade do mercado financeiro, são os homens os maiores atingidos. Ou seja, diante de uma crise, como no Brasil recém-democrático, quando os índices inflacionários eram estrondosos, as mulheres, em situações mais precárias e inseguras, foram as primeiras a perderem seus empregos.

No contexto atual, em que há uma flexibilização dos direitos trabalhistas, requer-se um tipo de trabalhador que se adapte a tais flexibilidades. O perfil da mulher é considerado “ideal a esse tipo de trabalho”, ideal, portanto, para trabalhos terceirizados, como já mencionado, trabalhos a tempo parcial etc.

Dessa forma, percebe-se que a entrada das mulheres no mercado de trabalho, ao invés de suprimir a desigualdade de gênero, acentua a divisão sexual do trabalho. Ora, apesar de haver maior contingente de mão de obra feminino, o que significa que mais mulheres estão trabalhando, tomando as rédeas das próprias vidas, ainda assim tal é feito com dificuldades: sobre cargos inferiorizados, enfrentando tabus e rotulações hierárquicas que inferiorizam as mulheres.

5) Conclusão

Conforme exposto no decorrer do artigo, foram apresentados alguns problemas acerca da relação de gênero unida ao universo trabalhista. Não existe uma resposta definitiva sobre como abordar a temática, tendo em vista que são muitas as variáveis: a relação familiar, a moral sexual, a exploração de classe etc.

Não se pretendeu, aqui, exaurir o tema do trabalho feminino no contexto da reestruturação produtiva, mas, de certa forma, expor a condição de inferioridade das mulheres numa sociedade de classes, na qual a maior parte do universo feminino é explorada com ainda mais vigor que os homens, recebendo salários menores e ocupando postos desvalorizados.

A predominância feminina em postos terceirizados só agrava a situação, por serem esses os que inegavelmente sofrem com menores garantias trabalhistas (maior precarização). A solução encontrada pelo TST no sentido de igualar direito ao salário equitativo não resolve a situação, pois, se, em geral, as mulheres já recebem valores baixos, estes assim continuarão, no caso.

Apesar da importância evidente do tema, tendo em vista que 1/3 do mercado de trabalho mundial é composto por mão de obra feminina, sendo muitas mulheres chefes de família, percebe-se que o tema demonstra ausência eloquente na doutrina. A reestruturação produtiva se faz sentir cada dia mais, e mesmo assim, não se fazem estudos que aprofundem a temática, ignorando haver influência da divisão sexual do trabalho.

Espera-se, com o presente trabalho, não apenas ter lançado reflexões sobre pontos sensíveis da temática da *terceirização e gênero*, notadamente a feminização da pobreza, mas também, e principalmente, suscitar a reflexão acerca da relevância do tema, de modo que a negligência escancarada do tema no mundo acadêmico não mais perdue.

Referências Bibliográficas

ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: Boitempo Editorial.

ARAÚJO, Ângela Maria Carneiro. FERREIRA, Verônica Clemente. *Gênero, Terceirização e Informalidade*. Disponível em: <http://www.fcc.org.br/seminario/ecosol/Araujo_Ferreira-INformalidadeTerceirizacao_06-09.pdf>. Acesso em: 30/07/2010.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero. Da questão criminal à questão humana. Em: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.) *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003

CARLOTO, Cássia Maria. *Gênero, Reestruturação Produtiva e Trabalho Feminino*. Disponível em: <http://www.ssrevista.uel.br/c_v4n2_carlotto.htm>. Acesso em: 13/07/2010.

FREITAS, Taís Viudes de. *Precariedade nas relações de trabalho e divisão sexual do trabalho no contexto de reestruturação produtiva: a exemplo do teleatendimento*. Disponível em: <<http://starline.dnsalias.com:8080/abet/trabalhosite/trabalhossite.asp>>. Acesso em: 03/07/2010.

_____. *Um olhar para a divisão sexual do trabalho no setor do teleatendimento*. Disponível em: <http://www.estudosdotrabalho.org/anais-vii-7-seminario-trabalho-ret-2010/Tais_Viudes_de_Freitas_Um_olhar_para_a_divisao_sexual_do_trabalho_no_setor_de_teleatendimento.pdf>. Acesso em: 09/08/2010.

GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. *Flexibilização Trabalhista*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

GOSDAL, Thereza Cristina. *Discriminação da mulher no emprego: relações de gênero no direito do trabalho*. Curitiba: Genesis, 2003.

HIRATA, Helena. *Nova Divisão Sexual do Trabalho? Um olhar voltado para a empresa e a sociedade*. São Paulo: Boitempo, 2002.

NOVAIS, Denise Pasello Valente. *Discriminação da mulher e direito do trabalho*: da proteção à promoção da igualdade. São Paulo: LTr, 2005.

A “formação da alma” da cultura jurídica brasileira: da criação dos cursos jurídicos à Escola do Recife

*Renata Carlos Steiner**

Resumo: Este estudo dedica breves e introdutórias linhas à trajetória de construção de uma alma cultural verdadeiramente brasileira, especificamente no campo jurídico, a partir da criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil, em 1827, até o desenvolvimento da chamada Escola do Recife, na segunda metade do século XIX, movimento este liderado por Tobias Barreto.

Palavras-chave: Cultura jurídica; Cursos jurídicos no Brasil; Escola do Recife.

Abstract: This text intends to briefly analyze the path of the construction of a truly Brazilian juridical culture. The period under study encompasses the foundation of the first Law Schools in the country, in 1827, until the development of the so-called “School of Recife” in the second half of the Nineteenth century; a movement led by Tobias Barreto.

Keywords: Juridical culture; Law Schools in Brazil; School of Recife.

* Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professora Substituta de Prática Civil na Universidade Federal do Paraná. Pesquisadora visitante, durante Mestrado, na Universidade de Augsburg, Alemanha. O presente artigo foi escrito na vigência de recebimento de bolsa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e sob orientação de Prof. Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, a quem se agradece pelas considerações.

1) Linhas iniciais

Os dois primeiros cursos jurídicos no Brasil surgiram em 11 de agosto de 1827, criados por Dom Pedro I nas cidades de São Paulo e Olinda e vindo ambos a funcionar no ano seguinte, em 1828. Até aquela data, a maioria dos bacharéis brasileiros era formada em Portugal, especialmente na faculdade de Coimbra.

Dizer que com a criação de tais cursos houve concomitante formação de uma cultura jurídica genuinamente brasileira não seria correto, porém. Conforme acentua Ricardo Marcelo Fonseca, “é que sobretudo a partir dos anos cinqüenta do século XIX que podem ser evidenciadas características mais claras e específicas no sentido de ser possível definir contornos de uma genuína *cultura jurídica brasileira*”.¹ Justifica este posicionamento, dentre outras razões, pelo fato de que só a partir desta data é que os *lentes*, como se chamavam os professores, eram majoritariamente brasileiros e formados em academias brasileiras.²

Como se verá ao longo deste trabalho, que toma como objeto de estudo a Faculdade de Direito de Recife, houve, de fato, um amadurecimento intelectual com a transferência do curso de Olinda para a capital pernambucana, em 1854, o que, independente da análise de ser causa ou efeito, revela-se como início da configuração de uma cultura jurídica que se possa dizer brasileira.

Ainda que se discuta a formação cultural do Direito Brasileiro, resta evidenciado que a criação de cursos jurídicos em território pátrio representa o marco inicial da busca pela construção de uma especificidade cultural. Daí a razão pela qual Gilberto Freyre considera que a Escola de Direito de Recife estava ligada “durante parte considerável de sua vida [...] à consolidação de uma cultura nacionalmente brasileira sem essa consolidação vir importando em

¹ FONSECA, Ricardo Marcelo. *Os juristas e a cultura jurídica brasileira na segunda metade do século XIX*. Trabalho apresentado no I Congresso Brasileiro de História do Direito, realizado em Florianópolis entre os dias 8 e 11 de setembro de 2005. Para José Reinaldo de Lima LOPES, a criação dos cursos jurídicos no Brasil está intimamente ligada à necessidade de prover o Estado de quadros de bacharéis, considerando que, com a independência, perdeu-se “o único centro de cultura do mundo de língua portuguesa, a Universidade de Coimbra” (LOPES, José Reinaldo de. *O Direito na História*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 317).

² FONSECA, Ricardo Marcelo, *Os juristas...*

perda do que em toda a cultura intelectual mais alta é supranacional, ecumênico, universal”.³

Na esteira das lições de Américo Jacobina Lacombe, pode-se observar a manifestação da cultura jurídica brasileira por duas formas, quais sejam, a construção de um notável arcabouço jurídico no Império, representado pela Constituição, Códigos e leis, e a criação de uma elite jurídica própria e plenamente adequada ao ambiente brasileiro.⁴ Evidente que tal elite só poderia ser aqui formada, sob pena de não se encaixar na proposta do autor de plena adequação ao ambiente brasileiro. Parte-se, portanto, deste pressuposto para traçar algumas linhas acerca da influência do curso de Recife na formação do elemento jurídico da cultura nacional, estudo este que vai desde a formação da faculdade até o período da chamada “Escola do Recife”, liderada por Tobias Barreto.

2) A abertura das almas

É possível afirmar que a estrutura e funcionamento dos cursos jurídicos criados no Brasil refletiam as necessidades do recém independente país, afinal, ter bacharéis formados em seu próprio território era um importante passo para a consolidação da independência política. Nas palavras de Ricardo Marcelo Fonseca, “o Brasil do século XIX, logo após seu momento de independência política (1822), coloca-se o desafio de construção de uma identidade nacional separada da herança portuguesa”.⁵ O mesmo entendimento é trazido por Lilia Moritz Schwarcz que identifica a criação de tais cursos com a lógica e dinâmica

³ FREYRE, Gilberto. “Em torno da Faculdade de Direito do Recife”. In: PEREIRA, Nilo. *A Faculdade de Direito do Recife*. Ensaio bibliográfico. 1º vol. Recife: Editora Universitária, 1977, p 25.

⁴ LACOMBE, Américo Jacobina. “Cultura jurídica”. In: INGLÉSIAS, Francisco et. al. introdução geral de Sérgio Buarque de Holanda. *O Brasil monárquico*, v. 5: reações e transações. 8 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p. 414.

⁵ FONSECA, Ricardo Marcelo. “A formação da cultura jurídica nacional e os cursos jurídicos no Brasil: uma análise preliminar (1854-1879)”. In: *Cuadernos del Instituto Antonio de Nebrija*, Editorial Dykinson, Universidad Carlos III de Madrid, n. 8, 2005, p. 97.

que marcaram a independência brasileira, respondendo à necessidade de criar uma *intelligentsia* local apta a tratar dos problemas da nação.⁶

Em que pese ter sido para cá transferido boa parte do aparato administrativo português,⁷ a vinda da corte portuguesa ao país em 1808, não suscitou “de imediato a preocupação com a formação de quadros para ocupar cargos e funções do Estado – leia-se bacharéis”,⁸ o que acabou de fato ocorrendo somente com a independência política. Na análise de Américo Jacobina Lacombe, “a formação de juristas não era urgente. A Universidade de Coimbra forneceu-nos bacharéis de Direito em número suficiente”.⁹

Com os devidos temperamentos, tendo-se em vista a evidente diferença entre um processo e outro, pode-se dizer, com base em José Murilo de Carvalho, ao tratar da Revolução Francesa, que “a manipulação do imaginário social é particularmente importante em momentos de mudança política e social, em momentos de redefinição de identidades coletivas”.¹⁰ Continua o historiador afirmando que “Mirabeau disse-o com clareza: não basta mostrar a verdade, é

⁶ SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930*. 5 reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 141. Nas palavras de Nilo Pereira, “[...] a vida política, econômica e social do Brasil continuava a exigir uma disciplina jurídica que teria de ser a tarefa essencial de muitos destes bacharéis, alguns dos quais notáveis pela sua atividade, pela sua versatilidade e pelo seu saber de algum modo universitário, graças à pluralização dos conhecimentos emanados das Faculdades de Direito, que formavam homens públicos para a direção dos negócios do País”. (PEREIRA, Nilo. *A Faculdade de Direito do Recife*. Ensaio bibliográfico. Recife: Editora Universitária, v. 1, 1977. p. 134).

⁷ ALENCASTRO, Luiz Felipe. “Vida privada e ordem privada no Império”. In: NOVAIS, Fernando A. (coordenador geral); ALENCASTRO, Luiz Felipe de (organizador do volume). *História da vida privada no Brasil: império*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 12. A respeito da vinda da família real ao Brasil no começo do século XIX, observe-se o que diz José Pedro Galvão de Sousa: “os grandes benefícios daí resultantes têm sido devidamente postos em relêvo pelos historiadores: a Academia de Belas Artes, as Academias da Marinha e da Artilharia e Fortificações, a Escola Médico-Cirúrgica, a Biblioteca Régia, a Imprensa Régia, o Jardim Botânico, o incremento dado à agricultura, à imigração e à circulação fiduciária, as liberdades de comércio e indústria, o prestígio firmado no cenário sul-americano” (SOUSA, José Pedro Galvão de. *Introdução à História do Direito Político Brasileiro*. São Paulo: Reconquista, s/ano. p. 87). Observe-se que a formação superior não foi prestigiada sendo quase nula.

⁸ KOZIMA, José Wanderley. “Instituições, Retórica e o Bacharelismo no Brasil”. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Organizador). *Fundamentos de história do direito*. 2 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 360.

⁹ LACOMBE, Américo Jacobina. op. cit., p. 420.

¹⁰ CARVALHO, José Murilo. *A formação das almas: o imaginário da República no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 11.

necessário fazer com que o povo a ame, é necessário apoderar-se da imaginação do povo. Para a Revolução, **educação pública significava acima de tudo isso: formar almas**".¹¹

Nada mais natural, portanto, que a criação de cursos jurídicos refletisse "sinais eloqüentes da vontade das elites locais em formar quadros burocráticos e pensantes diversos do tronco português do qual derivávamos"¹² e, mais ainda, que se comprovasse por meio de uma nova consciência a real independência do novo Império.¹³ Não se quer com isso dizer que o ensino superior foi aberto às classes populares¹⁴ e, sim, atentar para a necessidade que se colocou no país de "formar almas" tipicamente brasileiras e que refletissem e reiterassem um imaginário nitidamente nacional.

A questão é ainda mais evidente quando se observa a predileção nacional pela formação de "bacharéis".¹⁵ Os cursos jurídicos recém criados

¹¹ *Ibidem* (grifou-se)

¹² FONSECA, Ricardo Marcelo. *Os juristas* Sobre a formação de uma cultura jurídica tipicamente brasileira após 1822, interessante a afirmação de Plínio Barreto, citado por Alberto Venâncio Filho: "há 100 anos, quando se emancipou definitivamente da soberania portuguesa, era o Brasil uma terra sem cultura jurídica. Não a tinha em espécie alguma, a não ser, em grau secundário, a do solo. Jaziam os espíritos impotentes na sua robustez meio rude da alforria das crendices e das utopias, à espera de charrua e sementes. O direito, como as demais ciências e, até, como as artes elevadas, não interessava ao analfabetismo integral das massas. Sem escolas que o ensinasse, sem imprensa que o divulgasse, sem agremiações que o estudassem, estava o conhecimento dos seus princípios concentrado apenas no punhado de homens abastados que puderam ir a Portugal apanhá-la no curso acanhado e rude que se processava na Universidade de Coimbra". (*apud* VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982, p. 13).

¹³ SCHWARZ, Lilia Moritz. *op. cit.*, p. 141.

¹⁴ Conforme afirma José Reinaldo de Lima Lopes, "não era muito barato estudar direito seja em Olinda seja em São Paulo. Cobrava-se pela matrícula, os alunos deveriam prover sua subsistência nas cidades para onde iam, e pagar cursos preparatórios e repetidores das lições" (LOPES, José Reinaldo de Lima. *op. cit.*, p. 317).

¹⁵ Veja-se, somente a título exemplificativo, a afirmação de Nilo Pereira para quem "surge, assim, uma sociedade de bacharéis e doutores que viriam a ser, no Império e na República, as culminâncias das carreiras liberais, a palavra mais alta no Parlamento, na Imprensa e na Administração, sem falar nas letras, nas quais os bacharéis em Direito, mais do que quaisquer outros, tiveram a inegável predominância". (PEREIRA, Nilo. *op. cit.*, p. 67). Sobre o tema também se debruça Sérgio Buarque de Holanda, que liga o fenômeno do bacharelismo, entre outros fatores, à ordem social e econômica e à herança portuguesa visto que "em quase todas as épocas da história portuguesa uma carta de bacharel valeu quase tanto como uma carta de recomendação nas pretensões a altos cargos públicos" para concluir que "de qualquer modo, ainda no vício do bacharelismo ostenta-se também nossa tendência para exaltar acima de tudo a

representavam a necessidade de que, a par da independência política do Estado brasileiro, houvesse a operação do que se pode chamar de independência do saber, com conseqüente consagração da hegemonia das elites locais. Neste sentido, afirma Sérgio Adorno que “a constituição do Estado Nacional reclamou tanto a autonomização cultural quanto – e sobretudo – a burocratização do aparelho estatal”¹⁶. Pensamento também acompanhado por José Wanderley Kozima que observa nas faculdades de São Paulo e Recife “os centros responsáveis pela formação ideológica da elite dirigente, homogênea na medida do possível, que deverá consolidar o projeto de Estado Nacional”¹⁷.

O tema também pode ser analisado sob a ótica da exigência de criação de uma ordem legal nascida do próprio conhecimento e prática jurídicas brasileiras,¹⁸ o que evidentemente não pode deixar de ser tomado como uma das molas propulsoras dos debates acerca da instauração de tais cursos. Aliás, Nilo Pereira faz uma importante consideração, que merece aqui ser transcrita, ao perguntar-se

[...] a que se deve a procura tão intensa de Academia Jurídica senão às necessidades orgânicas da própria nação? **Os problemas de organização nacional preocupavam mais do que quaisquer outros, inclusive os de saúde.** E quem dizia Direito, dizia tudo: a vida geral que começava a se desenvolver e a se afirmar, necessitando de Leis que a regulassem.¹⁹

A necessidade de formação de bacharéis no Brasil somente após a independência política também está ligada à forma de colonização aqui empreendida. Como afirma Ricardo Marcelo Fonseca, “era estrategicamente importante para Portugal que as colônias não tivessem centros de formação

personalidade individual como valor próprio, superior às contingências”. Para o historiador, a verdadeira essência da sabedoria nacional está em tudo quanto dispense o trabalho mental aturado e fatigante, as idéias claras, lúcidas, definitivas, que favorecem uma espécie de atonia da inteligência, o que, na sua visão, contribui para o florescimento das idéias de Augusto Comte em terras brasileiras. (HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*, 26 edição, São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 157 e seguintes).

¹⁶ ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do Poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 77.

¹⁷ KOZIMA, José Wanderley. op. cit., p. 362.

¹⁸ PEREIRA, Nilo. op. cit., p. 65.

¹⁹ Idem, p. 133 (grifou-se)

superior, de modo a que toda a burocracia colonial deveria ter uma formação totalmente portuguesa”.²⁰ Na mesma linha argumentativa, José Wanderley Kozima assinala que

[...] conforme registra *Luiz Antônio Cunha*, enquanto a América espanhola conheceu cursos superiores desde o início da colonização, com a primeira universidade tendo sido fundada em 1538 em São Domingos, seguida da Universidade de São Marcos (Lima), em 1551, e a do México, em 1553, nosso ensino superior resumiu-se, até a fuga da família real para o Brasil, às experiências jesuíticas da Companhia de Jesus, com o primeiro colégio sendo estabelecido na Bahia, em 1550. Segundo o autor, em conformidade com a historiografia brasileira, a ausência de cursos superiores no Brasil é normalmente atribuída à formação centralizada pretendida pela Metrópole.²¹

O ensino, na visão de Sérgio Buarque de Holanda, é fundamental na formação da cúpula do edifício colonial. Tanto assim que o historiador liga o desinteresse na formação de bacharéis em território nacional, antes da independência política, ao tipo de colonização aqui empreendida, tipicamente voltada à “exploração comercial”.²² Ainda que adotando o mesmo modelo colonizador, a América espanhola vivenciou algo deveras diverso do ocorrido no Brasil. Conformava sua lição, pelas diversas universidades criadas pelos castelhanos na América “passaram, ainda durante a dominação espanhola, dezenas de milhares de filhos da América que puderam, assim, completar seus estudos sem precisar transpor o oceano”.²³ Sem pretensão de estudar as eventuais implicações de tal constatação no modelo de colonização, por fugir ao objeto deste estudo, sublinhe-se que tal oportunidade não era dada aos nascidos no Brasil, que completavam seus estudos no mais das vezes em Coimbra, tradição que reverberou nos primeiros anos dos cursos jurídicos instalados no país.

²⁰ FONSECA, Ricardo Marcelo. *A formação...*, p. 97.

²¹ KOZIMA, José Wanderley. op. cit., p. 358. (grifou-se).

²² HOLANDA, Sérgio Buarque. op. cit., p. 98.

²³ *Ibidem*. Dado curioso trazido pelo autor é de que, entre 1775 e a independência mexicana em 1821 saíram da Universidade do México 7850 bacharéis e 473 doutores e licenciados, sendo que, no mesmo período, o número de nascidos no Brasil graduados era cerca de dez vezes menor, 720. (*Idem*, p. 119).

3) A alma coimbrã

Como se pode perceber da análise bibliográfica sobre o período subsequente à fundação de tais cursos, especialmente aqui em referência àquele instalado em Pernambuco, houve num primeiro momento a continuidade de Coimbra, afirmação ilustrada pela conformação de seu corpo docente, integralmente lá formado, ou pela própria estrutura curricular, prevista na lei que o criou, idêntica à adotada além-mar.²⁴ Veja-se, a respeito, conforme notícia veiculada no *site* oficial da Faculdade de Direito de Recife, que todos os *lentes* do primeiro ano da instalação do curso, ocorrida em 15 de maio de 1828, haviam recebido o grau de Bacharéis em Direito da Universidade de Coimbra.²⁵

A existência de bacharéis formados na universidade portuguesa, no entanto, não era exclusividade do quadro de *lentes* dos nascentes centros de ensino brasileiros, mas sim de toda a *intelligentsia* do Império: “os regentes, os ministros, os parlamentares, mas também os revolucionários, receberam a marca de Coimbra”.²⁶

A Faculdade de Direito de Recife, primeiramente instalada no Mosteiro de São Bento, na cidade de Olinda,²⁷ sob a denominação de “Academia de Ciências Sociais e Jurídicas de Olinda”, chega a ser tratada por Olidon Nestor como “a nova Coimbra”. Por suas palavras, “Olinda, diz o barão de Penedo,

²⁴ Pela Lei de 11 de agosto de 1827 os cursos jurídicos criados no Brasil seriam ministrado em 5 (cinco) anos e em nove cadeiras, assim divididas: 1º ano – 1ª cadeira – Direito Natural, Público, Análise da Constituição do Império, Direito das Gentes, e Diplomacia. 2º ano – 1ª cadeira (continuação) e 2ª cadeira – Direito Público Eclesiástico. 3º ano, 1ª cadeira – Direito Pátrio Civil. 2ª cadeira – Direito Pátrio Criminal com Teoria do Processo Criminal. 4º ano – 1ª cadeira (continuação do direito pátrio civil) e 2ª cadeira – Direito Mercantil e Marítimo. 5º ano – 1ª cadeira – Economia Política e 2ª cadeira – Teoria e Prática do Processo adotado pelas leis do Império.

²⁵ “Instalada em 15 de maio de 1828, no Mosteiro de São Bento, em Olinda, seu curso era feito em nove (9) cátedras, seriadas em 5 anos. As aulas abriram-se a 02 de junho, com 38 estudantes matriculados no 1º ano; havia três professores, Drs. Lourenço José Ribeiro, Manoel José da Silva Pôrto e José Moura Magalhães, então chamados lentes, auxiliados por dois substitutos, Drs. Antônio José Coelho e Pedro Autran da Matta de Albuquerque” Disponível em: <<http://www.ufpe.br/direito/fd/faculdad.html>>. Acesso em: 03 fev. 2008.

²⁶ LACOMBE, Américo Jacobina. op. cit., p. 420.

²⁷ A faculdade foi instalada em 15 de maio de 1828 no Mosteiro de São Bento, em Olinda. Mudou-se em 1852 para o Palácio dos Governadores, na mesma cidade e transferindo em 1854, em definitivo, para a cidade de Recife.

semelhava a antiga Coimbra, de onde tudo haviam trazido para o nosso curso jurídico os academicos brasileiros vindos da universidade pra terminarem ali seus estudos. Tudo, observa elle, ‘menos a batina e o gorro’”.²⁸ A “tradição coimbrã” também é analisada por Gilberto Freyre, afirmando haver nesta faculdade uma formação de fato universitária e não apenas profissional, humanística e não estritamente jurídica.²⁹ Segundo suas lições, foi na Faculdade de Direito do Recife que tal tradição se desenvolveu de modo mais vivo, “primeiro transmitida a Olinda e segundo a qual a formação de bacharéis em Direito era uma formação mais humanística que técnica”.³⁰

No entanto, não seria correto concluir que a formação do bacharel na Faculdade instalada em Olinda não levasse em conta também aspectos profissionais, predominando, na concepção de Aloyso Ferraz Pereira, citado por Ricardo Marcelo Fonseca, “o espírito prático dos legisladores, que conservaram apenas o essencial na formação dos juristas, políticos e administradores”,³¹ embora não se possa deixar de notar que da lei de 11 de agosto constasse a obrigatoriedade de aprovação em Língua Francesa, Gramática Latina, Retórica, Geometria e Filosofia Racional e Moral.³²

²⁸ NESTOR, Odilon. *Faculdade de Direito do Recife: traços de sua história*. 2. ed. Recife: Imprensa Industrial, 1930. p. 11. Lilia Moritz Schwarcz aponta que os hábitos da Faculdade de Recife eram idênticos àqueles de Coimbra “já que em pleno verão ‘era comum ver-se acadêmicos usando chapéu alto, fraque e sobrecasaca preta’” (SCHWARCZ, Lilia Moritz. op. cit., p. 144).

²⁹ FREYRE, Gilberto. op. cit., p. 23. A tendência mais “humanista” da Faculdade de Recife é também apontada por Lilia Moritz Schwarcz que ressalta “o caráter doutrinador dos intelectuais da faculdade de Pernambuco, perfil que se destaca principalmente quando contrastado com o grande número de políticos que partiam majoritariamente de São Paulo” (SCHWARCZ, Lilia Moritz. op. cit., p. 143).

³⁰ FREYRE, Gilberto. op. cit., p. 23. O autor ainda enfatiza que a chamada Faculdade de Direito era, em realidade, também uma faculdade de filosofia e letras, *in verbis* “Explica-se, assim, que uma Academia chamada de Ciências Sociais e Jurídicas, tivesse sido o núcleo de uma cultura universitária tão humanística quanto científica. E desempenhasse por algum tempo funções de uma autêntica faculdade de filosofia e letras e não de ciências humanas mais ligadas às jurídicas”.

³¹ *Apud* FONSECA, Ricardo Marcelo. *A formação...*, p. 103. O ensino profissional também empreendido em Olinda é destacado por Odilon Nestor que afirma “foram, ao meu vêr, o ensino de Olinda depurado de exageros doutrinários e a escola preliminar de politica partidaria dos estudantes academicos, que prepararam para os triumphos da carreira publica uma grande parta da mocidade mais intelligente daquella época” (NESTOR, Odilon. op. cit., p. 31).

³² Conforme art. 8º de referida lei, cuja íntegra pode ser obtida em BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. *Criação dos cursos jurídicos no Brasil*. Brasília; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1977. p. 581-584.

Para Odilon Nestor, ainda, em um primeiro momento no Brasil formaram-se bacharéis voltados à vida prática, diferentemente da geração anterior de “utópicos” formados em Coimbra. Afirma o autor que “os theoreticos, os revolucionários, os idealistas apareceram depois”,³³ referindo-se nitidamente àqueles que compõem a Academia em sua segunda fase, com a transferência para Recife.

Conforme observa José Wanderley Kozima, a Universidade de Coimbra figurava como “escolha natural dos filhos da elite colonial, haja vista a língua portuguesa em comum”, sendo a conclusão também embasada na linha pedagógica lá implementada, marcadamente jesuítica.³⁴ Para o autor, foi a formação coimbrã, por muito tempo, um eficiente método de controle ideológico,³⁵ chegando a ser designada por Américo Jacobina Lacombe como uma verdadeira “máquina formadora” de juristas e bacharéis.³⁶

A continuidade da tradição portuguesa é apontada por Lilia Moritz Schwarcz como, de certa forma, associada ao isolamento da província de Pernambuco, em que pese sua tradição nada passiva e muito participativa politicamente.³⁷ Para a autora, “Olinda representou para os cursos jurídicos do

³³ NESTOR, Odilon. op. cit., p. 31. Sobre a temática, transcreve-se aqui trecho de Ricardo Marcelo Fonseca: “Mais: não impressionam os dados que mostram que as faculdades de direito do império formavam mais advogados, administradores e políticos do que juriconsultos. Afinal, os estudiosos que acabam, no futuro, por contribuir na construção da cultura (no nosso caso, a cultura jurídica) são sempre uma minoria absoluta entre os egressos das instituições de ensino – máxime num curso como o de direito, que atribuía tantas outras possibilidades profissionais aos jovens bacharéis. Esta proporcionalidade na produção de personalidades culturais parece sempre ter sido assim, como o é, aliás, até hoje.” (FONSECA, Ricardo Marcelo. *Os juristas...*).

³⁴ KOZIMA, José Wanderley. op.cit, p. 359.

³⁵ Ibidem.

³⁶ LACOMBE, Américo Jacobina. op. cit., p. 421.

³⁷ SCHWARCZ, Lilia Moritz. op. cit., p. 144. Em relação aos movimentos ocorridos na província de Pernambuco em anos anteriores à instalação do curso em Olinda, utilizam-se aqui as palavras de Nilo Pereira, ao trazer que “quem fosse julgar a Revolução Republicana de 1817, em Pernambuco, pelo que escreveu Francisco Adolpho de Varnhagen, Visconde de Porto Seguro, tê-la-ia como separatista e insólita. E quem por igual crivo fosse estudar a Confederação do Equador, e, 1824, não encontraria outro remédio senão o de acimá-la também se separatista e antibrasileira – quando ambas essas Revoluções pernambucanas, uma, a de 1817, por sua Lei Orgânica, outra, a de 1824, pelos argumentos jurídicos de Frei Caneca em defesa duma Assembléia afrontada – são do maior interesse para o estudo do Direito Nacional, quando já não o fosse para a personalidade histórica de Pernambuco, onde o separatismo seria a contradição do espírito dos Guararapes” (PEREIRA, Nilo. op. cit., p. 61). Sobre a conveniência da instalação do

Brasil a penetração direta das velhas idéias portuguesas. Em vista do isolamento da província, tudo vinha de Portugal: os costumes, a maioria dos professores e mesmo parte dos alunos”.³⁸

Volta-se aqui à “nova Coimbra” de Odilon Nestor e à sua pitoresca observação de que, da universidade portuguesa, só não vieram para Olinda a batina e o gorro. Nestor refuta a explicação dada por Phaelante da Camara, que atribui o fato às diferenças climáticas entre as duas cidades. Segundo ele, “antes eu quero acreditar que teria sido receio de se confundirem com os seminaristas o que levou os acadêmicos em Olinda a não usarem também a batina”.³⁹ Aí, mais um dado marcante do primeiro período da Faculdade de Direito do Recife, ou então do período olindense: a forte ligação da instituição com a Igreja Católica.

Não por acaso, foi a Igreja que cedeu a primeira instalação física do curso de Direito, no Mosteiro de São Bento “e também participou de forma ativa dos primeiros cursos”.⁴⁰ Da obra de Américo Jacobina Lacombe, por sua vez pautado em Clóvis Bevilacqua, observa-se que o próprio Diretor do curso de Olinda em 1839 era um padre.⁴¹

A ligação entre Igreja e a instalação do curso em Olinda é tão grande que Nilo Pereira chega a afirmar que “o Mosteiro de S. Bento tinha como que dois dirigentes: o Abade e o Diretor do Curso Jurídico”.⁴² A relação entre estudantes

curso na província pernambucana, Lilia Moritz Schwarcz afirma ser difícil responder à indagação de ter sido a escolha pautada exatamente pelo espírito revolucionário ou intelectual ou, inversamente, buscando-se controlar e punir “a intransigência republicana o Recife” (Idem, p. 144).

³⁸ SCHWARCZ, Lilia Moritz. op. cit., p. 144.

³⁹ NESTOR, Odilon. op. cit., p. 12. Gilberto Freyre, por sua vez, aponta que os estudantes olindenses, conhecidos por “senhores Academicos” chegaram a fazer uso de tal batina coimbrã: “aliás, em Olinda chegou a haver entre estudantes o uso da batina coimbrã pelo traje, os então estudante de Direito podiam ser confundidos com os mais ou menos seráficos seminaristas de Teologia” (FREYRE, Gilberto. op. cit., p. 29).

⁴⁰ SCHWARCZ, Lilia Moritz. op. cit., p. 144. Também em São Paulo foram as instalações cedidas pela Igreja, no Largo de São Francisco. Nas palavras de Alberto Venâncio Filho, “em relação às instalações materiais, tiveram os cursos jurídicos que se abrigar à sombra de velhas instituições eclesásticas, o que ocorreu tanto em São Paulo como em Olinda” (VENÂNCIO FILHO, Alberto. op. cit., p. 37).

⁴¹ LACOMBE, Américo Jacobina. op. cit., p. 423.

⁴² PEREIRA, Nilo. op. cit., p. 63.

e religiosos não era amistosa, porém. Talvez daí retire Odilon Nestor a ideia de que os acadêmicos de Direito de Olinda não gostariam de ser confundidos com seminaristas, sendo mister citar que muitos consideram o Seminário de Olinda como gérmen da fundação do ensino superior na cidade.

Conforme a lição de Nilo Pereira, os beneditinos, chamados pelo Presidente da Província a ceder seu Mosteiro para instalação do curso em Olinda, conseguiram resignar-se heroicamente a este desígnio, dando “certo ar conventual ao ensino do Direito, no velho ‘burgo eclesiástico’”.⁴³ Os problemas entre padres e a instalação da Faculdade davam-se desde a necessidade de ceder instalações físicas, o que impunha evidente incômodos à ordem religiosa, até a turbulência dos estudantes que acabavam por modificar profundamente a rotina do Mosteiro.⁴⁴

Desde a instalação do curso, em 1828, discutia-se a conveniência de sua localização física. Conforme nota de Nilo Pereira, o primeiro diretor da Academia, Lourenço José Ribeiro, muito se preocupava com a localização do curso, já que “no Mosteiro tudo era um tanto difícil, além do que, como salienta Pereira da Costa, os estudantes perturbavam ‘a paz do claustro’”.⁴⁵ Apesar de tudo, o curso permaneceu lá instalado por quase um quarto de século, transferindo-se para o Palácio dos Governadores em 1852, ainda na cidade de Olinda.

Os problemas vivenciados neste período, como se é de imaginar, não eram meramente relacionados à localização física do curso. Nas palavras de Lilia Moritz Schwarcz, em um primeiro momento, as faculdades recém criadas apresentam dificuldades “próprias aos estabelecimentos de ensino que iniciam suas atividades sem um grupo forte de educadores para sustentá-los, sem uma equipe com legitimidade intelectual para dirigi-los”.⁴⁶ Para a autora, este primeiro momento, designado até a transferência da faculdade para Recife, em 1854, é marcado pela inexpressiva importância intelectual e baixa produção discente.⁴⁷

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ Idem, p. 73-79.

⁴⁵ Idem, p. 89.

⁴⁶ SCHWARCZ, Lilia Moritz. op. cit., p. 142.

⁴⁷ Idem, p. 145.

Em suma, pode-se dizer, juntamente com Ricardo Marcelo Fonseca, que do período olindense não se vislumbra um ambiente intelectual adequado para a formação de uma sólida cultura jurídica efetivamente brasileira, afinal, “a cultura jurídica brasileira, na primeira metade do século XIX, ainda não tinha tido condições de sair de sua situação de um casulo”.⁴⁸ A “formação da alma” desta cultura pode ser melhor percebida com a transferência do curso para a capital pernambucana, momento em que surgem grandes nomes e um movimento próprio, cujos integrantes se autodenominavam “os renovadores da Escola de Recife”.⁴⁹

4) A libertação da velha alma

Em 1854, transfere-se o curso de Direito para a cidade de Recife. Primeiramente instalado em um casarão na Rua do Hospício,⁵⁰ a localização do curso ainda foi motivo de reclamações, não tendo sido objeto de grandes melhorias, sendo que, nas lições de Lilia Moritz Schwarcz, “o mesmo não se pode dizer da produção intelectual”.⁵¹

De fato, a mudança para o Recife representa uma grande guinada na produção intelectual da Academia. Para Ricardo Marcelo Fonseca, essa mudança está marcada principalmente pela edição do Decreto 1386, de 28 de abril de 1854, que deu aos cursos jurídicos novos estatutos.

Para referido autor, a reforma empreendida em 1854 buscava dar aos cursos jurídicos maior rigidez,⁵² superando-se a fase marcadamente transitória

⁴⁸ FONSECA, Ricardo Marcelo. *A formação...*, p. 103.

⁴⁹ Conforme SCHWARZ, Lilia Moritz. op.cit., p. 149.

⁵⁰ Segundo nota do site da Faculdade de Direito do Recife, “Dois anos mais tarde, em 1854, abandona-se a velha cidade e passa-se o Instituto para a capital do estado, Recife, instalando-se no casarão da rua do Hospício, local onde hoje se ergue o Quartel General da 7ª Região Militar. Em 1868, houve incêndio parcial no edifício a que se seguiram reparos insuficientes, provocando reclamações, as mais justas, aos poderes competentes, que no entanto fizeram ouvidos surdos a tais protestos.” (Disponível em: <<http://www.ufpe.br/direito/fd/faculdad.html>>. Acesso em: 04 fev. 2008).

⁵¹ SCHWARZ, Lilia Moritz. op. cit., p. 146.

⁵² FONSECA, Ricardo Marcelo. *A formação...*, p. 104.

do período anterior.⁵³ Tal constatação é também trazida por Lilia Moritz Schwarcz, para quem referida reforma visava “antes de mais nada [...] disciplinar e conter a desobediência que imperava em Olinda”.⁵⁴

Linhas gerais, conforme analisado por ambos os autores acima citados, a reforma de 1854 introduziu permanentemente no currículo das faculdades de Direito as cadeiras de Direito Romano e Administrativo, moralizou os exames preparatórios, estabeleceu rigidez no calendário de aulas, regulamentou o número de faltas e reduziu o número de reprovações toleráveis.⁵⁵ Também foi criado um sistema de castigos, visando conter a corrente violência entre lentes e alunos, que marcou o período de Olinda.⁵⁶

Odilon Nestor observa que, no período ao qual chama de transitório, anterior à formação do grupo conhecido por “Escola do Recife”, Recife tornou-se “uma cidade de intensa vibração intelectual e a Academia o maior centro irradiador de espiritualidade em todo o paiz”.⁵⁷ Multiplicavam-se jornais acadêmicos e literários, e o movimento intelectual era intensificado “com a chegada de navios estrangeiros, trazendo os últimos livros e revistas publicados especialmente em Lisboa e em Paris”.⁵⁸ O ambiente intelectual de Recife também é apontado como fato importante por Clovis Bevilacqua, ao afirmar que “a Faculdade jurídica tem de viver nesse meio, do qual receberá influencia e sobre o qual reagirá”.⁵⁹

A mudança da faculdade de Olinda para Recife não foi, no entanto, imune a críticas e discussões, conforme aponta Nilo Pereira. Linhas gerais, à cidade de Olinda não interessava perder o já tradicional curso jurídico em um momento em que, nas palavras do autor, “nada faltava para que essa vida quase

⁵³ Para Lilia Moritz Schwarcz, referindo-se ao período olindense, “com efeito, nesse momento, tudo parece transitório. Os alunos e suas faltas, os professores e as ausências, e mesmo as instalações”. SCHWARCZ, Lilia Moritz. op. cit., p. 145.

⁵⁴ Idem, p. 147.

⁵⁵ Conforme FONSECA, Ricardo Marcelo. *A formação...*, p. 104 e SCHWARCZ, Lilia Moritz. op. cit., p. 147.

⁵⁶ SCHWARCZ, Lilia Moritz, op. cit., p. 147.

⁵⁷ NESTOR, Odilon. op. cit., p. 48.

⁵⁸ PEREIRA, Nilo. op. cit., p. 140.

⁵⁹ BEVILAQUA, Clóvis. *História da Faculdade de Direito de Recife*. 2. ed. Brasília: INL, Conselho Nacional de Cultura, 1977. p. 317.

coimbrã fosse um seu quanto perfeita na maneira de ser já uma atmosfera universitária”.⁶⁰ Recife, por sua vez, liberta do estigma de espelho de Coimbra, é descrita por Nilo Pereira como uma cidade progressista e avançada, na qual a faculdade começa um verdadeiro novo capítulo de sua história e do pensamento jurídico e filosófico no Brasil.⁶¹

De fato, a maior parte das notícias que hoje se tem do curso instalado em Pernambuco é deste período, sendo possível afirmar que com sua transferência para a capital é que se começa a criar corpo a Escola do Recife, liderado por Tobias Barreto. A transferência para Recife representa, assim, não apenas uma guinada geográfica, mas também intelectual, que se solidificou na década de 70 do século XIX.⁶²

Tobias Barreto, o grande nome propulsor da Escola do Recife, graduou-se nesta fase, chamada por Odilon Nestor de “o período brilhante da nossa Academia e o de mais expressiva idealidade”, já que, tendo como pano de fundo a cidade do Recife “iluminada” de novas ideias e culturas, formou uma geração de acadêmicos “toda ella idealista”.⁶³

Essa nova geração, que assumiu para si as rédeas da Faculdade de Direito, agora sim instalada no Recife, “tinha por meta expurgar antigos padrões, sempre em nome da civilização”.⁶⁴ Seus inimigos são declaradamente a metafísica e as influências religiosas. Aliás, o “desejo civilizatório”, por assim dizer, é apontado por Ricardo Marcelo Fonseca, ao afirmar que em tal momento se percebe, como nunca dantes, o real desejo de inserir o Brasil na modernidade política e jurídica.⁶⁵

⁶⁰ PEREIRA, Nilo. op. cit., p. 139. O autor afirma ainda “como se vê, Coimbra sempre presente no seu relacionamento histórico-cultural com Olinda”.

⁶¹ Idem, p. 140.

⁶² SCHWARCZ, Lilia Mortiz. op. cit., p. 146. Afirma a autora que do período de Olinda “o que restou foram sobretudo as estruturas rígidas dos cursos, as reproduções de obras jurídicas do estrangeiro, as profundas raízes e influências dos mestres religiosos e do jus-naturalismo católico. Trata-se de uma ciência católica, comprometida com a revelação divina e com a defesa do caráter imutável da monarquia”.

⁶³ NESTOR, Odilon. op. cit., p. 47.

⁶⁴ SCHWARCZ, Lilia Moritz. op. cit., p. 148.

⁶⁵ FONSECA, Ricardo Marcelo. *A formação...*, p. 104.

Em seu ensaio biográfico acerca da Faculdade de Direito do Recife, Nilo Pereira chega a nomear um capítulo de “A metafísica entre a vida e a morte” e o período sob o qual aqui se trata, de “tobiático”.⁶⁶ A referência à morte ou à vida da metafísica faz menção a conhecido episódio da banca de doutoramento de Silvio Romero, transcrita também por Lilia Mortiz Schwarcz, em que, criticado sobre sua oposição à metafísica disse que esta estava morta e, arguido sobre quem a teria matado, afirmou ter sido “o progresso, a civilização”. Nesta linha argumentativa, a autora expressamente consigna que “morta a metafísica ou não, relativizados os ânimos dos agentes em sua época, o certo é que essa nova geração, que assumia a liderança das principais cadeiras da faculdade, tinha por meta expurgar antigos padrões, sempre em nome da civilização”.⁶⁷

Conforme apontado por Nilo Pereira, Silvio Romero sempre defendeu as prerrogativas culturais do Recife na segunda metade do século XIX,⁶⁸ sustentando o autor que

[...] talvez, em Olinda, na fase do Curso Jurídico, nem ele nem Tobias encontrassem oportunidade para fazer valer as suas idéias: – o ambiente revolucionário do Recife era mais adequado a essas aventuras do espírito, que terminaram sendo aventuras duma Escola subordinada a cânones próprios, mais inspirados na Alemanha do que na França.⁶⁹

Em relação às influências religiosas, no entanto, observa-se no período da transferência para o Recife o que Phaelante Camara chamou de “carolismo”,⁷⁰ em que antes da agitação literária citada por Odilon Nestor, “tomou uma feição claramente religiosa, não tanto no ensino, como na parte que tomavam nas cerimoniais do culto catholico lentes [...]”.⁷¹ Na vinda de Olinda foi criada uma Irmandade de Nossa Senhora do Bom Conselho, na qual, ainda segundo Phaelante, abrigavam-se *lentes* e estudantes.⁷²

⁶⁶ PEREIRA, Nilo. op. cit., p. 143.

⁶⁷ SCHWARCZ, Lilia Moritz. op. cit., p. 148.

⁶⁸ PEREIRA, Nilo. op. cit., p. 148.

⁶⁹ Ibidem.

⁷⁰ *Apud* PEREIRA, Nilo. op. cit., p. 149.

⁷¹ NESTOR, Odilon. op. cit., p. 37.

⁷² *Apud* PEREIRA, Nilo. op. cit., p. 148.

É dentro deste contexto que pretende Nilo Pereira identificar um caráter “chocante” da revolução empreendida por Silvio Romero e Tobias Barreto, já que ambos se colocam extremamente contrários à influência da religião sobre o Direito. Tobias Barreto chega a afirmar a impossibilidade de uma ciência de Deus, “no seu entender, Deus é objeto de amor e não da ciência”.⁷³

5) A alma literária: os juristas-filósofos da Escola do Recife

Para Gilberto Freyre uma das realizações da chamada Escola do Recife foi a renovação intelectual no Brasil do século XIX.⁷⁴ Liderada por Tobias Barreto, germanista, o movimento é também fortemente influenciado por idéias evolucionistas, largamente aceitas em Recife, conforme aponta Lilia Moritz Schwarcz.⁷⁵ A regência de Tobias Barreto é tão forte, assim como sua influência alemã, que a Escola é também ironicamente conhecida por “escola teuto-germânica” ou, simplesmente, Escola de Tobias.⁷⁶

Analisando justamente a formação da cultura jurídica brasileira na segunda metade do século XIX, período em que a figura da Escola aqui estudada não é apenas importante, senão fundamental, Ricardo Marcelo Fonseca assevera a mudança daquilo que chama, com base em Carlos Petit, de jurista eloqüente para o jurista científico, colocando que

⁷³ PAIM, Antonio. *A filosofia da Escola do Recife*. 2. ed., São Paulo: Convívio, 1981. p. 05

⁷⁴ FREYRE, Gilberto. op. cit., p.24.

⁷⁵ SCHWARCZ, Lilia Moritz. op. cit., p. 148.

⁷⁶ Conforme VENÂNCIO FILHO, Alberto. op. cit., p. 95. Tobias Barreto, precursor da Escola, nasceu em Sergipe a 7 de junho de 1839 e colou grau na Faculdade de Direito de Recife em 1869, vindo a exercer a advocacia na cidade de Escada. Conforme aponta Clovis Bevilacqua, Tobias Barreto, cuja influência alemã é nítida, afirma ser autodidata na língua, conforme se vê em excerto de carta por ele escrita para Dr. Carvalho Lima Júnior na qual coloca que “no ano seguinte, vim para a Escada e, entregando-me à profissão de advogado, entreguei-me também, de todo, ao estudo da língua alemã, na qual nunca tive mestre, sou completamente um autodidata – ou mestre de mim mesmo”. (BEVILAQUA, Clóvis. op. cit., p. 349). A forte influência alemã em Tobias Barreto pode também ser percebida pela análise de sua biblioteca, conforme o fez Vamireh Chacon, chegando à conclusão de que ¼ (um quarto) de tal biblioteca se compunha de textos em alemão. (CHACHON, Vamireh. *Da escola do Recife ao Código Civil*. Organizações Simões, editora, 1969. p. 354).

[...] portanto, o que se vê, sob este prisma, é uma cultura jurídica nacional que, de uma maneira geral e tentando desenhar grandes traços característicos, vai de uma feição “ancien régime”, pré-liberal, escolástico, com um forte sabor de jusnaturalismo teológico, para um tipo de visão de mundo cientificista, evolucionista, em grande parte dos casos também determinista.⁷⁷

Aliás, para Lília Mortiz Schwarcz, a revolução intelectual empreendida pela Escola do Recife tem como espinha dorsal a construção de uma concepção do direito mais “científica”, ligando a disciplina “à biologia evolutiva, às ciências naturais e a uma atropologia física e determinista”.⁷⁸ O caráter científico do movimento é facilmente encontrado na rejeição de Tobias Barreto à existência de uma ciência de Deus, conforme apontado linhas acima. Nas suas palavras, citadas por Antonio Paim, “o amor que se tem a Deus é um fenômeno particular do espírito, como tal cai sob as vistas da consciência, mas não é ainda por si só um objeto científico”.⁷⁹

Alberto Venâncio Filho afirma que a Escola do Recife representa uma verdadeira abertura de horizontes, “numa fase em que as faculdades de direitos do Império permaneciam, no marasmo, no conservadorismo e na rotina, e quando começava a aparecer como solução para tais problemas a panacéia do ensino livre [...]”⁸⁰, especialmente marcada pelo que considera uma atualização da cultura do país com grandes correntes do pensamento moderno, para além das influências portuguesa e francesa.

⁷⁷ FONSECA, Ricardo Marcelo. *Os juristas...* Na síntese do autor, acerca das concepções de Carlos Petit: “em publicação recente [Petit] demonstra como na Espanha oitocentista podem ser vislumbrados dois “tipos ideais” de juristas, bem como um processo de passagem de um modelo a outro. Trata-se, de início, da presença de um jurista “eloqüente” ou “jurista romântico”, que valoriza sobremaneira os atributos da palavra falada (e não muito, ou às vezes em nada, a palavra escrita), bem como as vantagens da oralidade. O advogado – modelo por excelência deste tipo de jurista [...]” ao qual se contrapõe o jurista científico “o modelo do jurista professor, tão forte nas universidades alemãs, vai impactando em maior grau a universidade espanhola e constituindo um novo paradigma que vai cada vez mais se consolidando e se estabelecendo, o do assim chamado ‘jurista cientista’”.

⁷⁸ SCHWARCZ, Lília Mortiz. op. cit., p. 149.

⁷⁹ PAIM, Antonio. op. cit., p. 07.

⁸⁰ VENÂNCIO FILHO, Alberto. op. cit., p. 95.

Difícil seria definir lapidadamente a filosofia da Escola quando nem mesmo a filosofia de seu fundador é passível de definição. Neste sentido, interessante a síntese que Artur Orlando, discípulo de Tobias Barreto e citado por Vamireh Chacon, faz do sistema filosófico do mestre: “não é budhista, spenceriano ou comtista, mas um inimigo de todo o systema, de tudo que é orthodoxo e convencional”;⁸¹ ou mesmo aquela de Graça Aranha, para quem “seu apostolado era o de emancipar as inteligências e não o de perpetuar escolas; por ele me tornei um homem livre”.⁸² E Tobias irá fazê-lo sendo ao mesmo tempo poeta, jurista e filósofo.

A Escola do Recife, em que pese seu nome remeter em princípio à Faculdade de Direito daquela cidade, era, tal como Tobias Barreto, de certa forma “como que divorciada da Faculdade, exatamente porque, na sua essência, era um movimento contra ela”.⁸³ Analisado por Antonio Paim, Barreto é tratado como rebelde em relação ao meio e à própria escola de que se diz adepto.⁸⁴

Pode-se dizer, em realidade, que a Escola era um movimento de combate, importando na derrubada do pensamento visto sob a ótica religiosa e no elogio à ciência e às novas teorias, sem que isso importasse, como se verá, na aceitação do positivismo, também em voga àquela época. Seu teatro, como afirma Clovis Bevilaqua, foi a cidade de Recife, e o movimento, chamado pelo autor de brilhante, pode ser em três fases dividido: primeiramente poético, após crítico e filosófico e, por fim, jurídico, sendo a figura de Tobias Barreto preponderante em todos eles.⁸⁵

A conjunção do pensamento científico, filosófico e literário no campo da Escola do Recife, também é apontada por Alberto Venâncio Filho, para quem “o movimento da Escola do Recife representava, contudo, e talvez pela primeira vez, a realização daquela grande tarefa a que se tinham proposto as faculdades de direito, **de representarem grandes centros de estudo das ciências sociais e filosóficas no Brasil**”.⁸⁶ Daí o porquê do tratamento que aqui se toma de tal

⁸¹ *Apud* CHACON, Vamireh. op. cit., p. 48.

⁸² *Ibidem*.

⁸³ PEREIRA, Nilo. op. cit., p. 161

⁸⁴ PAIM, Antonio. op. cit., p. 05

⁸⁵ BEVILAQUA, Clóvis. op. cit., p. 350.

⁸⁶ VENÂNCIO FILHO, Alberto. op. cit., p. 96, grifou-se.

Escola como a verdadeira “formação da alma” de uma cultura jurídica que se pode dizer brasileira.

Na análise de Vamireh Chacon, a entrada de Tobias Barreto no quadro de lentes da Faculdade abalou suas estruturas mentais: “o concurso abriu-se como um clarão para os nossos espíritos”, em especial porque o professor sergipano introduziu “lições de tantos mestres emancipados”,⁸⁷ com especial relevância, obviamente, aos autores alemães em um momento em que só se bebia da fonte latina ou francesa. Tratado por Gilberto Freyre, o movimento representa uma revolução cultural em termos amplos, não estritamente jurídicos. Significa dizer, com o autor, que se deve considerar

[...] o que representou para a cultura brasileira em geral – para a sua literatura, para a sua filosofia, para seus estudos históricos, para o desenvolvimento, nela, de uma vigorosa crítica, além de literária, de idéias – e não apenas para a renovação da cultura jurídica sob estímulos, para a época revolucionariamente novos, de influências germânicas [...].⁸⁸

A chamada primeira fase da Escola do Recife é tratada por Clovis Bevilacqua como aquela que vai de 1862 a 1868, período que coincide com a criação da escola condodeira. O ambiente recifense é retratado pelo autor, àquela época, como tendo dois fortes estímulos à exaltação do espírito: a paixão teatral e o sentimento patriótico.⁸⁹ Nele se observa um Tobias Barreto, poeta “impressionista de alma ardente”,⁹⁰ fortemente marcado pelo romantismo.

A segunda fase, a qual se diz crítica e filosófica, é identificada por Clovis Bevilacqua como tendo início entre os anos de 1868 e 1870 e terminando com o ingresso de Tobias Barreto no quadro de professores da Faculdade de Direito.

⁸⁷ CHACON, Vamireh. *op. cit.*, p. 47.

⁸⁸ FREYRE, Gilberto. *op. cit.*, p. 30. Para Freyre, o grande mérito da chamada Escola do Recife foi despertar o Brasil “do seu conformismo com uma perspectiva como que ortodoxamente latina, além de que quase ortodoxamente Católica-romana” inaugurando um novo ponto de vista, uma nova perspectiva de assuntos jurídicos representada pelo germanismo” (p. 33).

⁸⁹ BEVILAQUA, Clovis. *op. cit.*, p. 351.

⁹⁰ *Idem*, p. 352.

Analizada por Alberto Venâncio Filho, a segunda fase da Escola do Recife nasce com as reações de crítica ao romantismo vigente no período anterior.⁹¹

Foi neste período que Tobias Barreto, abandonando um pouco o espiritualismo, volta-se ao positivismo, porém “pouco se deteve TOBIAS no positivismo”,⁹² chegando ele próprio a explicar, citado por Clovis Bevilacqua, que

[...] o leitor não estranhe ouvir-me falar de sociologia. Grande parte deste estudo [refere-se à obra *Questão do Poder Moderador* em que faz citações de Comte] foi publicada, pela primeira vez, em outubro de 1871, no *Americano*, jornal de que fui um dos redatores; e, a esse tempo, eu ainda acreditava na possibilidade das visões de Comte.⁹³

Avulta-se neste período também a figura de Silvio Romero e da já citada defesa de tese em 1875, em que, segundo constata Clovis Bevilacqua, “pela primeira vez no país, era invocada a autoridade de Rudolf von Jnering [sic]”.⁹⁴ Ambos, Barreto e Romero, possuem formação puramente autodidata “haurida fora dos umbrais da Faculdade de Direito do Recife”.⁹⁵

⁹¹ VENÂNCIO FILHO, Alberto. op. cit., p. 96.

⁹² BEVILAQUA, Clovis. op. cit., p. 360. Para Antonio Paim, a rejeição de Tobias ao positivismo “foi resultado da busca por uma solução da questão que se propunha a si mesmo já nos primórdios do seu contato com a doutrina de Augusto Comte, isto é a determinação dos limites em que se poderia aceitar a metafísica, entendida como a discussão de problemas propriamente filosóficos”. (PAIM, Antonio. op. cit., p. 41).

⁹³ BEVILAQUA, Clovis. op. cit., p. 360.

⁹⁴ BEVILAQUA, Clovis. op. cit., p. 362. Isso sem considerar a polêmica acerca da afirmação de que a metafísica estava morta que, segundo Antonio Paim “constitui evento da maior relevância no processo de formação da Escola do Recife”. (PAIM, Antonio. op. cit., p. 19).

⁹⁵ VENÂNCIO FILHO, Alberto. op. cit., p. 97. A respeito da Faculdade de Direito e Silvio Romero interessante a referência nada amistosa que dela faz o então acadêmico do quinto ano: “A Faculdade de Direito do Recife tem o privilégio do estacionamento. Há cinquenta anos agita-se o mundo científico por fora e ainda ali não se ouviram os ruídos de tantas pugnas. Há cinquenta anos a sua Congregação, togada, vai recebendo como religiosa herança, o mesmo punhado de primeira virtudes das mesmas ‘fórmulas programáticas’. Quem intentasse escrever a história daquele instituto de ciência, achar-se-ia, de pronto, diante do fato anômalo de um corpo docente, que repete as mesmas noções, repisa as mesmas idéias, declama as mesmas decrepitudes e, ao todo, ordena as mesmas dissertações no vasto período de meio século” (conforme Silvio Rabelo *apud* VENÂNCIO FILHO, Alberto. op. cit., p. 97)

Por fim, chega-se à terceira fase da Escola, que é justamente a fase mais jurídica, também chamada de jurídico-filosófica por Alberto Venâncio Filho.⁹⁶ O início do período é marcado pelo concurso de Tobias Barreto a *lente substituto*, ocorrido em 1882, em que figura um Tobias descrito por Alberto Venâncio Filho como portador de uma inteligência aguda, de um espírito polêmico, penetrante, e de uma presença de espírito raramente encontráveis,⁹⁷ e no qual, nas palavras de Clovis Bevilacqua, desmoronou o velho edifício da metafísica jurídica.⁹⁸

Neste período se encontra um Tobias Barreto mais jurista e que, após sua fase poética, “entregou-se aos estudos mais graves da crítica e da filosofia, por cuja porta entrou para o campo do Direito”.⁹⁹ Utilizando-se a definição de direito de Jhering, dá-lhe nova redação: “é o conjunto das condições existenciais e evolucionais da sociedade coativamente asseguradas”.¹⁰⁰ O Direito para Tobias Barreto era um fenômeno social, fruto da sociedade e voltado a assegurar sua vida e desenvolvimento.¹⁰¹ A negação ao direito natural é latente em sua orientação intelectual.¹⁰²

O darwinismo e sua seleção natural reverberam, conforme ensina Clovis Bevilacqua, tanto na concepção de Jhering quanto na de Tobias, de forma diferente, porém. Para o alemão, tal se dá através da luta (“A luta pelo Direito”) enquanto o brasileiro “viu nele o processo de *adaptação* das ações humanas à

⁹⁶ Idem, p. 96.

⁹⁷ Idem, p. 101.

⁹⁸ BEVILAQUA, Clovis. op. cit., p. 363.

⁹⁹ Ibidem.

¹⁰⁰ Citada por Clovis Bevilacqua, à definição de Direito de Jhering (“o conjunto das condições de vida da sociedade, no sentido mais amplo da palavra, coativamente asseguradas pelo poder público”), Tobias Barreto acrescentou as condições de desenvolvimento e dispensou a referência ao poder público. (BEVILAQUA, Clovis. op. cit., p. 365)

¹⁰¹ Ibidem.

¹⁰² Neste sentido, veja-se a seguinte passagem de Tobias Barreto, citada por Clovis Bevilacqua: “não existe um Direito natural, mas pode-se dizer que existe uma lei natural do Direito. Isto é tão simples como se alguém dissesse: não existe uma linguagem natural, mas existe uma lei natural da linguagem; não há uma indústria natural, mas há uma lei natural da indústria; não há uma arte natural, mas há uma lei natural da arte” (*apud* BEVILAQUA, Clovis. op. cit., p. 367).

ordem pública, ao bem-estar da comunhão política, ao desenvolvimento geral da sociedade”.¹⁰³

A entrada de Tobias Barreto no quadro docente da Faculdade de Direito de Recife é de extrema importância para a difusão de suas idéias que, aliás, encontraram enorme respaldo entre os acadêmicos. Para Antonio Paim, na terceira fase da Escola Tobias passa a contar com uma tribuna extremamente valiosa, justamente a Faculdade de Direito.¹⁰⁴ A popularidade e o sucesso alcançado entre a mocidade, pelas idéias de Tobias Barreto, são apontadas pelo autor como decorrente também da própria agitação intelectual reinante no Brasil daquela época, período que antecede a Abolição e a República.

6) Notas finais

Pretendeu-se, ao longo das breves linhas traçadas, fazer um panorama da experiência jurídica brasileira desde a criação dos cursos jurídicos no país, em 1827, nitidamente ligados à independência política do país até o movimento fortalecido na década de 70 do século XIX, denominado Escola do Recife. A premissa da qual se partiu, exposta no começo da exposição, foi justamente a de que uma cultura jurídica tida como brasileira só pode ser trabalhada a partir da formação de bacharéis em território nacional.

É fato que o movimento para consolidação de uma cultura jurídica tipicamente brasileira começa sua gestação com a formação dos primeiros cursos superiores de Direito em solo pátrio. Tal se dá porque referidos cursos representam o pontapé para libertação do velho ensino português, especialmente o de Coimbra, assim como porque, a partir daí, começa a produção de saber e divulgação de idéias nascidas e criadas no país, ainda que sob influência estrangeira, como a alemã que marca a Escola do Recife.

Se a corrente jurídico-filosófica da Escola de Recife não representa a cultura jurídica brasileira hodierna, se é que tal existe no singular, é certo que sua importância foi acentuada, em um ambiente de renovações e efervescência

¹⁰³ Idem, p. 365.

¹⁰⁴ PAIM, Antonio. op. cit., p. 45.

cultural tal qual o da metade do século XIX. E conhecer o passado cultural-jurídico do Brasil, somando-o com a própria história do país, mostra-se como uma grande ferramenta de trabalho para o historiador do Direito.

Referências

- ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do Poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe. Vida privada e ordem privada no Império. In: NOVAIS, Fernando A. (coordenador geral) e ALENCASTRO, Luiz Felipe de (organizador do volume). *História da vida privada no Brasil: império*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- BEVILAQUA, Clóvis. *História da Faculdade de Direito de Recife*. 2. ed. Brasília: INL, Conselho Nacional de Culturam 1977.
- CARVALHO, José Murilo. *A formação das almas: o imaginário da República no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- CHACHON, Vamireh. *Da escola do Recife ao Código Civil*. Organizações Simões, editora, 1969.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. A formação da cultura jurídica nacional e os cursos jurídicos no Brasil: uma análise preliminar (1854-1879). In: *Cuadernos del Instituto Antonio de Nebrija*, Editorial Dykinson, Universidad Carlos III de Madrid, n. 8, 2005
- _____. *Os juristas e a cultura jurídica brasileira na segunda metade do século XIX*. In: I CONGRESSO BRASILEIRO DE HISTÓRIA DO DIREITO. Florianópolis, 2005
- FREYRE, Gilberto. Em torno da Faculdade de Direito do Recife. In: PEREIRA, Nilo. *A Faculdade de Direito do Recife*. Ensaio bibliográfico. Recife: Editora Universitária. 1977, v. 1.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*, 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- KOZIMA, José Wanderley. Instituições, Retórica e o Bacharelismo no Brasil. In: WOLKMER, Antônio Carlos (organizador). *Fundamentos de história do direito*. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- LACOMBE, Américo Jacobina. Cultura jurídica. In: INGLÉSIAS, Francisco et. al. introdução geral de Sérgio Buarque de Holanda. *O Brasil monárquico*, v. 5: reações e transações. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.
- LOPES, José Reinaldo de. *O Direito na História*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NESTOR, Odilon. *Faculdade de Direito do Recife: traços de sua história*. 2. ed. Recife: Imprensa Industrial, 1930.

PAIM, Antonio. *A filosofia da Escola do Recife*. 2. ed., São Paulo: Convívio, 1981;

PEREIRA, Nilo. *A Faculdade de Direito do Recife*. Ensaio bibliográfico. v. 1. Recife: Editora Universitária, 1977.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930*. 5. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SOUSA, José Pedro Galvão de. *Introdução à História do Direito Político Brasileiro*. São Paulo: Reconquista, s/ano.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982.

Crítica

Anotações sobre Direito insurgente¹

*Miguel Lanzellotti Baldéz**

Hoje na América Latina, principalmente como consequência das precárias condições sócio-econômicas em que vive sua população, vítima de acelerado processo de empobrecimento agudo, vem surgido, a partir da prática solidária de alguns setores organizados dos oprimidos e da releitura que juízes comprometidos com as lutas sociais fazem das leis, uma nova concepção de direito, no fundo vincada, mesmo que isso nem sempre apareça com clareza, nos enfrentamentos concretamente travados pela classe trabalhadora em seus embates com o capital.

Uso alternativo do direito, direito alternativo e direito insurgente são designações que pressupõem os diversos fenômenos dessa nova concepção social do direito. Como entender, em face do direito alternativo, o que se vem chamando uso alternativo do direito? Enquanto a expressão direito alternativo é reservada, como conceito, para as práticas jurídicas desenvolvidas através de discussões internas nas comunidades oprimidas, marginalizadas pelo direito oficial (como, por exemplo, favelas e loteamentos periféricos), uso alternativo do direito exprime a prática de funcionários progressistas do poder judiciário, principalmente magistrados, no trato das demandas. Na verdade são práticas insurgentes contra o direito oficial do Estado, de cujo absolutismo decorre o dever genérico de submissão à lei dada.

Direito insurgente, enfim, é conceito mais amplo e subordinante das ações alternativas, de uso (alternativo) ou propriamente dita (direito alternativo). Conceito que não pode confinar-se nas especulações e no ensaísmo do mundo acadêmico, cuja importância não deve, porém, ser minimizada, este conceito de direito insurgente encontra sua razão de ser nas lutas concretas da classe trabalhadora e na crítica permanente às estruturas da sociedade capitalista. Significa rompimento com a ideologia classista de que o direito é o

¹ Anotações sobre o Direito Insurgente, Caderno de Direito Social, nº 2, Rio de Janeiro, UERJ, 1994.

* Professor universitário e assessor jurídico popular no Rio de Janeiro.

mesmo para todas as épocas e lugares, devendo ser aplicado indistintamente, sem levar em conta as grandes diferenças sociais, econômicas e culturais de classe, tanto aos interesses dos possuidores como aos dos despossuídos. Pois ao romper com a Ideologia jurídica dominante, o direito insurgente nega, além da ideologia mesma, os sistemas legais dela derivados, e nesse sentido será contra a lei ou condicionante da aplicação da lei. Na primeira hipótese, quando pela prática política dos subalternizados obstar-se ao despejo de uma comunidade; na segunda, ao lograr-se o amoldamento da lei às lutas específicas do trabalhador, por exemplo a sujeição do direito de posse ao estado social de necessidade ou à função social da propriedade.

Com a prática das abstrações, o direito burguês, dogmatizado, elaborou, pela imaginária da universalização e generalização da norma, no conceito de vontade da lei, a equalização político-jurídica que, unificando as desigualdades concretas em formulações abstratas, veio a garantir, no concreto, os mecanismos de dispersão das contradições sociais e de acumulação indispensáveis à reprodução e ampliação do capital. É pela abstração da realidade, confinada nos conceitos fundamentais de sujeito jurídico, contrato e propriedade privada, que o direito burguês reduz a conflitos individuais os confrontos sociais de classe. Boaventura de Souza Santos (*O Discurso e o Poder*, Fabris, 1988, pg. 93) toca com precisão no ponto: "o fato de o cidadão isolado ser o único sujeito reconhecido dos conflitos juridicamente relevantes coloca fora da prática oficial as relações de classe não só aquelas que eventualmente contribuíram para a criação do litígio mas também as que intercedem na resolução deste – e desta forma contribui para a invisibilização do conteúdo classista da dominação jurídica". No mesmo texto Boaventura ressalva que a mistificação não é total "pois que os litígios, na sua estrutura de superfície, são realmente protagonizados por indivíduos. Só que – prossegue – esta dimensão não é a única e, na maioria esmagadora de casos, não é sequer a mais importante, e é nesta sonogação das restantes dimensões (supra-individuais) que reside o caráter ideológico da construção jurídica-capitalista".

Assim, por exemplo, o contrato de trabalho, ajustado entre sujeitos jurídicos individuais (o trabalhador e a empresa), serve para esconder a contradição entre o capital e o trabalho (dimensão supra-individual); a propriedade privada e o contrato de compra e venda (relações individuais entre sujeitos jurídicos) impedem que o trabalhador, sem acesso ao dinheiro (mercadoria monopolizada pelas camadas privilegiadas através de mecanismos

do Estado, como *open-market*, fundos, contas no exterior, etc), tenha acesso à terra (dimensão supra individual). Na medida em que reduz a conflitos individuais as grandes contradições de classe e as submete a mecanismos políticos e jurídicos de dispersão, ora pela via (dispersão) da violência (a remoção de uma favela, como Catacumba e Praia do Pinto e, agora recentemente, Via Parque na Barra da Tijuca), ora pela via (dispersão) da trivialização (o abandono das obras de urbanização em favelas), ora pela persuasão ideológica, o direito burguês revela-se como o mais eficaz instrumento de dispersão e contenção das lutas sociais.

Sujeito, propriedade privada e contrato são os fundamentos jurídicos do capital, pois servem de sustentação ao direito engendrado pelo modo de produção capitalista, garantindo, nas relações materiais concretas, a apropriação genérica das mercadorias, principalmente, o dinheiro, cujo "fetichismo corno o do Estado acima das classes não passam de dois aspectos da mesma relação dialética entre a base econômica e sua super estrutura" (Lojkin, o Estado Capitalista e a Questão Urbana, Martins Fontes, 1 ed., 1981, pg. 87). Pois então enquanto a igualação abstrata das relações sociais exclui da riqueza concreta os das camadas subalternizadas – sem capacidade econômica, social e cultural para serem reconhecidos como sujeitos, é na ação concreta que os despossuídos e subalternizados vão construir novos direitos: (a) ou através da criação constitucional ou legal de mecanismos contra-hegemônicos conquistados em lutas específicas, corno os direitos sociais coletivos, os direitos sociais do trabalho, e a função social da propriedade, incluídos na Constituição Federal de 88, em vigor (sabe-se lá até quando); (b) ou através da releitura processual de textos legais, como fazem os juízes democráticos e progressistas do Rio Grande do Sul; (c) ou nos espaços das comunidades marginalizadas, excluídas do raio de incidência do direito oficial, corno o direito elaborado pela discussão dos conflitos emergentes nas relações internas em tais comunidades (por exemplo favelas); (d) ou no confronto direto, politicamente decidido pela comunidade, no processo de luta de ciasses, como fazem os sem-terra em seus enfrentamentos com setores latifundiários da sociedade civil, ou, nas áreas urbanas, os que, desprovidos de qualquer bem, lutam por saneamento básico, saúde, educação etc e pelo reconhecimento de Conselhos Populares.

A descrição circunstanciada dos fatos que caracterizam a compreensão insurgente do direito, em suas várias representações, é reveladora de seu corte de classe, e desmistificadora da aparente neutralidade do Estado, na

representação que dele fazem seus órgãos essenciais, legislativo, executivo e judiciário.

Mesmo admitindo-se, pela aplicação de conceitos políticos de hegemonia e contra-hegemonia, que, em tese, o Estado atual não tem características monolíticas de aparelho de classe, não se pode virar as costas à realidade, pois tais conceitos, abstrações, não frutificam em países do terceiro mundo – o Brasil, por exemplo – que, como diz Florestan Fernandes, combinam forte concentração econômica, política e cultural, na ponta da classe dominante, com miséria, falta de poder político e ignorância absolutas, ou quase, na ponta dos subalternizados.

Pois o direito comprometido com a classe trabalhadora, sem poder econômico, político e cultural, é um direito de classe, por isso de luta por transformações sociais, e, conseqüentemente, de objetivos inevitavelmente socialistas.

Em importante estudo publicado na revista *El Otro Derecho*, n. , março. 1990, Oscar Correas, depois de realçar o fundamento ético da Crítica Jurídica – o repúdio ao atual sistema social Latino Americano -, anota a natureza classista do direito insurgente ou, alternativo, ou na expressão do autor, "Política do Direito de corte crítico"; "Pero como esto (o repúdio ao sistema social) no puede sino consistir en el intento de transformar nuestras sociedades de alguna manera que implique la redistribución de la riqueza, la Crítica Jurídica está irremesiblemente ligada con el pensamiento socialista latinoamericano" (pg. 40).

No Brasil, Amilton Bueno de Carvalho, juiz de direito e principal liderança dos magistrados democráticos do Rio Grande do Sul, faz o seguinte registro no estudo *Magistratura e Direito*, Ed. Acadêmica, 1982, pg. 88 "O Direito Alternativo rompe com o saber positivista: não tem o direito como neutro mas sim expressão da vontade de determinada classe (mas ante sua ambivalência, em determinados momentos expressa conquistas populares). E como conseqüência da não-neutralidade invade o jurídico buscando ser mais um instrumento na luta para emancipação da classe trabalhadora, tendo o jurídico e o direito a serviço destas lutas".

Especificamente quanto ao direito construído pela prática comunitária, Boaventura de Souza Santos, ob. cit., pg. 101, em ensaio escrito depois de pesquisa realizada pelo autor em favela no Rio de Janeiro – no texto, chamada Pasárgada -, revela, com aguda percepção, ressonâncias do corte de classe nas

relações internas da comunidade pesquisada: "O Direito de Pasárgada" e muito especialmente a sua dimensão retórica são fatores de consolidação das relações sociais no interior de Pasárgada. Quanto maior for esta consolidação, mais intenso será o desenvolvimento comunitário e menores serão os riscos de extinção ou remoção. É à luz desses objetivos e dessas lutas (que são afinal lutas de classe) e não em abstracto, que se deve determinar o caráter político da retórica jurídica de Pasárgada".

Com a referência a "caráter político da retórica jurídica", Boaventura estabelece uma relação – pouco percebida na leitura comum do fato – entre as instâncias internas de discussão dos conflitos jurídicos, como as associações de moradores, cuja prática é a do convencimento pela persuasão e não a da aplicação de regras já feitas, e o conseqüente fortalecimento da comunidade em suas políticas para fora de si, de conservação de direitos já apropriados, ou de novas conquistas sociais.

Embora a força do texto de Boaventura de Souza Santos, não se despreze que a pesquisa fundamento da tese foi realizada em 1970, passados mais de 20 anos portanto, quando ainda não se tinha nas regiões subalternizadas das cidades a presença ostensiva do crime organizado. Esse fato não deve ser visto como questão restritamente policial, como quer e procura caracterizá-lo o sistema, que o tolera e com ele convive, mas como intervenção direta do narcotráfico, novo modelo de acumulação capitalista de forte e competente estrutura internacional. Não se quer com referência à ocupação de boa parte de áreas faveladas pelo crime organizado em torno do narcotráfico reduzir, em face das alterações havidas em "Pasárgada", a importância da tese de Boaventura de Souza Santos. Apenas registrar que no convívio comunitário interno, este novo elemento cria novas relações inibidoras da organização e da ação política das comunidades, e introduz, na processualística do trabalhador, ao lado da persuasão e muita vez confrontando a, a violência na sua expressão mais brutal.

Sob o ângulo da relação internidade/externidade, o crime organizado e a ação policial convergem para a preservação da ordem interna em tomo dos interesses do capital (legal) e do narcotráfico, representando ambas, a polícia e a quadrilha, aparelhos de repressão empenhados na rendição geral dos trabalhadores, garantia da recessão, do subemprego, do desemprego, e dos interesses econômicos investidos na produção e circulação de drogas.

Com este novo figurante participando coativamente das relações comunitárias é inevitável que se altere, ora ampliando, pela salvaguarda de práticas e espaços, ora restringindo-se pela sujeição a regras impostas pela violência, o campo dialético do direito alternativo da comunidade. Na verdade, trata-se da ocupação parcial de "Pasárgada" por forças externas, que se utilizam de aparelhos internos subjugados, para submetê-la, e usá-la na comercialização de sua mercadoria (as drogas).

Karl Marx, na Crítica do Programa de Gotha, dialetizando o direito para inseri-lo no processo histórico da luta de classes, depois de afirmar que "o direito igual continua sendo o direito burguês" ou "direito comprimido nos limites burgueses", deixa que, numa sociedade dividida em classes, o direito para ser igual (conceitualmente) teria de ser desigual (concretamente). Significa dizer que o operário — concreto não é igual social, econômica e politicamente ao capitalista concreto; que o trabalhador — rural — concreto não é igual ao latifundiário — concreto. Daí, conseqüentemente, o direito — concreto do operário — concreto, ou do trabalhador — rural — concreto não pode ser igual ao do capitalista — concreto ou do latifundiário concreto. E essa concretude, considerada em sua globalidade é anterior às demais relações engendradas pelo modo de produção capitalista, inclusive o Estado e o Direito.

Reafirma-se, assim, renovando-se em Marx a linha básica destas anotações, a compreensão de que o direito insurgente é elaboração permanente, vincada nas lutas concretas da classe trabalhadora, podendo, eventualmente, repercutir, em sua abrangência, sobre ações legislativa, executiva e judiciária. Isso na medida em que, por força do jogo do poder próprio do institucional, ou de mecanismos contra-hegemônicos, algumas conquistas efetivas da classe trabalhadora sejam se fato transformadas em normas jurídicas (ação legislativa), atos administrativos (ação executiva) e sentenças (ação judicial).

Como evidência da primeira hipótese à Constituição Federal de 1986 é de exemplar riqueza. Elaborada em momento histórico de grande mobilização popular, a luta pelas diretas, e sofrendo, sob o fluxo democratizante que perpassava o País, saudável influência das Constituições portuguesa e espanhola, de 1976 e 1978 respectivamente, ambas de tendência socialista, a portuguesa de claro compromisso com as transformações sociais e preparatória do advento do socialismo (que se frustrou), a atual Constituição brasileira absorveu no seu corpo institucional importantes conquistas dos movimentos populares. Algumas de caráter determinante – o sentido democrático e social do

Estado, assegurado no preâmbulo -, outras definidas como princípios fundamentais – a vinculação da República Federativa do Brasil, contida em Estado Democrático de Direito, aos fundamentos da cidadania e do respeito da pessoa humana, bem como, ainda no campo dos princípios fundamentais, aos objetivos de se construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, todos eles, fundamentos e objetivos, condicionantes da eficácia sócio-econômica da Constituição.

Além das conquistas recebidas como fundamentos e objetivos do estado, outras mais de radical importância acabaram perfilhadas como direitos, além dos individuais (de origem burguesa), sociais coletivos, como a função social de propriedade, e sociais específicos, como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer etc.

Aos movimentos e às lutas populares, ação coletiva da classe trabalhadora, fortemente condensada na luta das diretas, devem-se a integração desses direitos na estrutura formal da Constituição. Credite-se também aos movimentos populares, pelo reconhecimento de sua relação concreta com o espaço municipal, onde as lutas são travadas, a personalização do Município como ente da Federação Brasileira, com constituição própria – a lei Orgânica, que serviu, no afunilamento do fluxo de reconstitucionalização do País, para aproximar o concreto da ação popular (que sempre ocorre no Município) das conquistas institucionais. Assim, nos Municípios, onde a luta da classe trabalhadora estava mais avançada no campo político, não foi difícil incluir na Lei Orgânica alguns dispositivos e mecanismo indispensáveis ao atendimento efetivo dos interesses sociais do trabalhador, com destaque para a participação popular no planejamento do Município, e induzimento à formação de Conselhos Populares, dos quais adiante se tratará.

No campo do executivo, a Constituição explicita o direito fundamento ao orçamento, criando condições para a atuação de representações comunitárias no processo de sua elaboração. A Constituição Estadual do Rio de Janeiro, de caráter democrático em alguns pontos essenciais, chega a estabelecer, em seu artigo oitavo, importante prioridade orçamentaria de adequação das políticas públicas ao princípio constitucional da "dignidade da pessoa humana", ao estabelecer tratamento preferencial para as atividades relativas à educação, saúde, alimentação, habitação, transporte, saneamento básico, lazer etc.

Ainda a Constituição Federal, no campo da ordem econômica, no tratar da política urbana, incorporou, fruto de insistente pressão popular e objeto da emenda popular de reforma urbana, a figura do usucapião especial urbano para pessoas de baixa renda, e criou, reduzindo o prazo para aquisição do imóvel a cinco anos de posse, importante instrumento de regularização fundiária das regiões marginalizadas.

Relativamente ao poder judiciário, a ação insurgente na área restrita da produção jurídica repousa no comprometimento de alguns advogados, defensores públicos e magistrados com a classe trabalhadora, reinventando os primeiros formas e tempos processuais de confronto com o caráter legalista do processo judicial (petições não previstas oferecidas em tempos juridicamente vedados, mas politicamente oportunos, por exemplo), e os magistrados, rompendo com a limitação declaratória que o silogismo jurídico (lei-fato sentença) e a ordem burguesa lhes reservaram, transformando-os em meros aplicadores da lei (quase sempre injusta numa sociedade de classes), para submeterem suas decisões, em face da eventual violência (injustiça) da lei, aos direitos concretos da classe trabalhadora. O exemplo mais comum desse quadro judiciário está nas ações propostas, Brasil afora, contra as ocupações coletivas. Nenhum juiz comprometido com as lutas da classe trabalhadora aceitaria, em tais casos, o fetiche da neutralidade da lei, para decretar o despejo dos ocupantes da terra, pois, antes e sobre a lei, prevaleceria a luta do trabalhador sem terra para produzir e sobreviver.

José de Souza Martins (*O Massacre dos Inocentes*, Hucitec, 73), consolidando depoimentos de crianças do campo sobre a relação com a terra, distingue entre direito imposto pela cerca (do dono, direito burguês) e direito decorrente do trabalho (do trabalhador, insurgente), e desvela, com a comparação, a essencialidade vital do direito insurgente.

Ainda no plano institucional, são conquistas importantes os direitos ditos do trabalho, os direitos sindicais e a liberdade de greve, previstos, respectivamente nos artigos 70, 80 e 90 da Constituição Federal.

Reflita-se, agora, sobre as conquistas institucionalizadas na Constituição. Perderam-se todas nas formas abstratas da lei, sem dúvida porque o reconhecimento concreto da cidadania, da dignidade da pessoa humana, e os efeitos, também concretos, dos fundamentos objetivos – a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades – dependem da

prestação efetiva dos direitos sociais – vida, saúde, educação, saneamento básico etc – concebidos coletivamente como direitos públicos subjetivos, mas subjugados, pela mediação do Estado, aos interesses do capital (veja-se o comportamento do empresariado com o FGTS, o FINSOCIAL, a sonegação fiscal etc.)

A luta da classe trabalhadora pode e, às vezes até deve, passar pelo campo do legislativo, ou do executivo, ou do judiciário, mas os bons resultados eventualmente obtidos em tais espaços não podem ser tomados como vitórias finais e efetivas, pois se o Estado é efeito do modo de produção capitalista, a absorção da luta por qualquer de seus órgãos estruturais (os poderes legislativo, executivo e judiciário), acaba sendo, afinal, a melhor garantia de dispersão das contradições de classe. Em suma, sem a participação direta dos trabalhadores, por suas instâncias, tanto as sociais (como associação de moradores), como as abertas no institucional (Conselhos), que assegurem a apropriação de suas conquistas e experiências, pouco ou nada se poderá contra a força dispersiva e desorganizadora do Estado capitalista.

Boaventura de Souza Santos, em capítulo dedicado à dialética negativa do estado capitalista (Conflito de Direito de Propriedade), diz que a função política do Estado consiste em dispersar as contradições do modo de produção capitalista e as lutas sociais que elas suscitam.

Não se pode, porém, descartar as conquistas legais, administrativas ou judiciárias, etapas às vezes, embora nem sempre, necessárias nas lutas de emancipação da classe trabalhadora no processo de construção do socialismo. Como tais lutas se dão no concreto e contra a ordem burguesa, o direito que constroem é, também, inevitavelmente, além de insurgente, concreto, apesar de submeter-se, algumas vezes, ao abstracionismo do Estado e dele ficar, pela dispersão, prisioneiro. Está aí a reforma agrária, apropriada e dispersada, há muito tempo, pela normatividade jurídica, mas revitalizando-se no concreto pela ação combativa do Movimento Sem-Terra, que não dá trégua ao latifúndio nem à ordem burguesa nem ao Estado. O que seria ou onde estaria a reforma agrária sem as lutas camponesas? A resposta é tão banal que nem merece, como prêmio, a singeleza de um doce...

Na insurgência está, vê-se, a essencialidade do direito comprometido com a classe trabalhadora, fruto, tanto quanto o direito burguês, da luta de classes, direito de caráter crítico e transformador, concreto e coletivo. É crítico e

transformador enquanto desmistifica a ordem jurídica desinibilizando contradições sociais e econômicas que ela esconde sob o manto da ideologia burguesa, subordinante do direito burguês, e enquanto estabelece condições para a superação dos conceitos tradicionais de propriedade privada e contrato. Isso acontece, por exemplo, nas ocupações coletivas, ação político-jurídica que, reelaborando o conceito de posse na relação concreta com a terra, rompe com a propriedade como vínculo jurídico e independente da relação corporal do homem com a terra. Enquanto para o direito oficial (o direito burguês) será proprietário quem tiver com a terra o vínculo jurídico da propriedade, embora não ocupe a terra, para o direito do trabalhador destituído, sem terra (insurgente contra o direito oficial), será proprietário quem ocupe a terra para habitar e produzir. É direito concreto porque rasga, afrontando a ordem social (na verdade burguesa), o invólucro imobilizante das formulações conceituadas da norma (abstrata e comprometida com o capital), É direito coletivo porque é concreto (tem vida), quer dizer: está nos movimentos sociais, e não no indivíduo subjetivado e invisibilizado na norma jurídica.

Cabe aqui anotar a importância dos movimentos sociais e a vitalidade que trouxeram para as lutas de libertação da classe trabalhadora na América Latina, irrompendo na sociedade civil e explicitando, por torná-las agudas, suas contradições. Os movimentos sociais populares, como observa Pablo Richard, dos mais notáveis representantes da Teologia da Libertação (AGEN, 18.1.1990) "não buscam diretamente tomar o poder político mas procuram transformar radicalmente a sociedade civil. Buscam criar um novo consenso social popular que integre todos os sentidos da vida: o sentido econômico, social, político, cultural e espiritual. Os motivos sociais criam uma nova identidade popular, onde se identificam todas as identidades sociais". E mais adiante: "O povo coloca-se em movimento e se identifica a si mesmo como sujeito de sua história".

O movimento popular é o não-sujeito, o coletivo político e transformador: o sinal mais claro do advento de uma nova sociedade solidária e socialista, e, no percurso de suas conquistas, o caminho das lutas específicas que o caracterizam e personalizam. Nesse percurso, vão elaborando instâncias, institucionalizadas ou não, de vital importância para os subalternizados, nos embates de cada hora com a classe dominante e elites dirigentes.

De tais instâncias a mais importante é o Conselho Popular, que abre no corpo institucional do Estado espaços à participação organizada dos

movimentos. Fórum próprio para a construção do poder popular, única força capaz de enfrentar, nas arenas municipais, o poder econômico e seus mecanismos de apropriação dos bens sociais, desnudando e rompendo, na discussão de políticas públicas, as relações entre o capital e os poderes locais. Essencialmente político na busca do novo, os Conselhos Populares assustam, inclusive os partidos progressistas, na medida em que expõem os mecanismos de legitimação do Estado e o poder burguês (mesmo com a esquerda no governo) a permanente crítica, inclusive do papel político do Estado. Como fator de aglutinação de lutas concretas, os Conselhos Populares acirram as contradições da sociedade civil, dando margem à recompreensão do conceito de comunidade como espaço prioritário das lutas contra a ordem, embora, ainda, lutas dentro da ordem.

Corno exemplos de Conselho Popular, o Núcleo (hoje extinto) de Regularização de Loteamentos Abandonados da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, cujo coletivo, formado por representados comunitários, discutia, às vezes até contra os interesses da entidade pública (a Prefeitura do Rio), as políticas e procedimentos adequados à regularização fundiária das áreas loteadas e à execução das obras de que careciam.

Outro, um exemplo mais recente, fruto também da organização e mobilização popular, o Fundo Comunitário de Volta Redonda, autarquia que, criada para urbanizar e regularizar áreas de posse, tem, entre seus órgãos essenciais, o Conselho Comunitário, cujos integrantes, com poderes de decisão sobre programas e prioridades, e de fiscalização, serão escolhidos, em eleições diretas periódicas, pela comunidade posseira do Município.

Em conclusão, direito insurgente é ação e expressão jurídico políticas das lutas concretas da classe trabalhadora, ação enquanto pressupõe movimento, e expressão em suas manifestações efetivas: ou na resistência organizada à sentença injusta, ou nos conselhos populares, ou na elaboração interna das comunidades subalternizadas ou na sentença contra a lei injusta, proferida pelo juiz democrata. Na verdade, sob qualquer tipificação, direito contra a ordem burguesa. Insurgente, portanto.

O branco, a lucidez e a cegueira: para a crítica do direito e da democracia

*Roan Costa Cordeiro**

Resumo: Há controvérsias quanto à possibilidade da poesia depois de Auschwitz. O que sabemos, no entanto, é que temos vivenciado uma farsa, quando esta não prenuncia a tragédia experimentada pelo sofrimento de muitos. Sendo assim, apresentamos um ensaio de (re)leitura crítica do direito em cinco atos, como contraposição subversiva à farsa/tragédia do capitalismo. No primeiro ato, esboçamos uma ruptura com o cientificismo e com a sistematização, percorrendo as entrelinhas da narratividade do direito, por meio do *ensaio como forma*. No segundo ato, encontramos as ficções da realidade com o "Ensaio sobre a Lucidez", de José Saramago. No terceiro ato, aponta-se que os "brancos" – aqueles que se recusaram a pactuar com o instituído – acabaram por ultrapassar as regras do jogo democrático, aparecendo o branco como *sintoma*. No quarto ato, pode-se ver que o branco também aponta para a ruptura com a violência mítica, enquanto corrosão da ordem simbólica. Enfim, no quinto ato, ensaiamos o ato dos brancos como política bartlebyana, a qual surge como modo lúcido de romper a cegueira que tomou conta da democracia e do direito.

Palavras-chave: Direito e Literatura; Narrativa; Democracia; Sintoma; Violência.

Abstract: We can discuss if poetry is possible after Auschwitz. However, what we do know is that we have experienced a farce – when it doesn't turn into tragedy yet. Therefore, this work presents a critical essay of (re)reading Law in five acts regarding to the farce/tragedy of capitalism. In the first act, we pulled down Law's scientism and the systematization. Instead, we show the Law appears as a narrative, through the essay as form. In the second act, we detect reality's fictions through the perusal of "Seeing", by José Saramago. In the third act, the work pointed out how the "brancos"- those who disagree with the establishment – overcome the democratic rules and the white colour appears as a symptom. In the fourth act, we can see that white is the colour that contributes to the extinction of the symbolic order and the mythical violence. Finally, in the fifth act, we emphasize the "brancos" political act as the lucidity against the blindness of the democracy and the Law.

Keywords: Law and Literature; Narrative; Democracy; Symptom; Violence.

* Aluno graduando do Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná. Pesquisador bolsista do Programa de Educação Tutorial (PET). Pesquisador voluntário do CNPq (Iniciação Científica). Monitor de Filosofia do Direito A.

1) Abertura: “Uivemos, disse o cão”

“Uivemos, disse o cão”.¹ Mas o que é uivar no quadro histórico da sociedade contemporânea? Estamos diante da premência da ação, em função da qual vale a pena recalcar os momentos reflexivos? Ou o contrário, pois a necessidade, hoje, passa pelo inverso? É preciso reler a décima primeira Tese sobre Feuerbach e reconfigurá-la: devemos romper com a cegueira que toma conta de nós próprios e parar para interpretar o mundo, para que saibamos como ele se articula, como se estrutura e se institui como o palco das relações – sim, uma vez que a vida, além de narrativa, pode ser comédia ou drama, o que faz toda a diferença... É necessário, desta forma, tentar entender o que seria a lucidez. E, se há um lugar onde esta não está, este lugar é o da “passagem (impotente) ao ato”.

O mundo muda e nós mudamos o mundo, mudando-o e mudando a nós mesmos, isso não é (ou não deveria ser) novidade. Diante disso se impõe a renovação do marxismo e a dialetização da teoria, que para nós surgem como o *uivar*, o *ensaiar*, figuras que representam literariamente o estabelecimento do tempo próprio do pensar. Não é possível, se queremos realmente mudar, apenas olharmos para as mudanças do capitalismo e abraçá-las tal como se apresentam. Elas cruamente mostram uma ordem repressiva, exploradora, o que nos leva a alterar conceitos como o de ideologia. E o direito e a democracia, alardeados acriticamente, tornam-se fetiches, quando não meros reféns do capitalismo, a tal ponto que defendê-los é defender a injustiça no mundo. Para que os reivindicemos, é necessário reinterpretá-los radicalmente, e essa radicalidade, propriamente, também é outra:

Uma análise crítica da constelação global do presente – que não deixa entrever qualquer solução clara nem qualquer pequena luz ao fundo do túnel, uma vez que temos perfeita consciência do facto de que essa pequena luz bem poderá ser a de um comboio que para nos esmagar avança sobre nós – suscita sobre nós a seguinte objeção: <<Quer dizer que não devíamos fazer nada? Ou só ficar sentados à espera?>> Ao que deveríamos ter a coragem de responder: <<SIM, é isso

¹ É o enunciado/advertência que abre “Ensaio sobre a Lucidez”, que não pode apenas ser compreendido como uma chave de acesso ao texto, pois o próprio texto, segundo nos parece, deve ser visto como um exercício na busca por compreender essa chave.

mesmo!>> Há situações em que a única coisa realmente prática a fazer é resistir à tentação da acção imediata, para <<esperar e ver>> por meio de uma análise crítica e paciente. A exigência do compromisso parece exercer sobre nós a sua pressão por todos os lados.²

Ora, isso quer dizer que devemos sentar fora da história e olhar o mundo passar? Devemos deixar de ir às ruas para nos recolher e fazer teoria? Essa não é uma posição intelectualista e elitista? Essas objeções tradicionais, frutos de uma interpretação intencional ou ingênua, podem ser facilmente desconstruídas, pois partem de uma falsificação do marxismo, apresentado em versão *vulgata* por muitos militantes da esquerda: quando quem chama às ruas são os mandantes e detentores do capital, não se pode atender ao apelo. A fascinação pela ação encobre o caráter repressivo e sistemático que ela pode carregar consigo. Não se trata de isolacionismo do teórico, mas sim de compreender verdadeiramente o que é e quais são as consequências da dialética.

Teoria e prática formam uma totalidade antagônica. Sua sintetização está bloqueada e querer realizá-la leva à mutilação de ambos os lados. Deste modo, devem ser concebidas como compondo um *campo de forças* que só nos deixa compreender e agir no mundo quando encaradas como tal. Não são apenas referenciais entre si. Há desafios que pertencem apenas a cada polo e querer realizá-lo pelo outro só nos afasta do problema, falsificando-o.

Aqui está o desafio de nossa época: os problemas que se apresentam são referentes ao descompasso entre a teoria e a prática. A teoria, ou se deixou engessar virando dogma, ou se pulverizou em apologia ao sistema: é por isso que temos de buscar as perguntas certas para não recairmos na vacuidade das soluções falsas. A hipertrofia das ações inúteis impede materialmente a existência de tempo para pensar e chegar à conclusão de que tais ações não apenas são inúteis (em seu propósito), mas no fundo são patrocinadas pelo sistema e lhes asseguram a existência por um duplo movimento: os sujeitos se empenham em ações narcísicas que lhes tiram seu tempo vital; e esse tempo que lhes é roubado é grande o suficiente para reduzir o espaço do pensar.

A preocupação com a situação jurídica e política contemporâneas requer esses passos, sob pena de recair na leviandade de uma teoria falaciosamente

² ZIZEK, Slavoj. *Violência*. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 2009, p. 14.

“crítica”,³ bem como numa prática meramente tecnicista e operacional. A denúncia, por crucial que seja, não basta. Os sujeitos, em sua vida concreta, cotidiana, inclusive, devem se recusar a encenar a farsa capitalista. Chegou o momento de parar e pensar qual o sentido (ou não, de modo a rompê-lo) disso tudo.

Não foi exatamente o que Lenine fez depois da catástrofe de 1914? Retirou-se para um lugar isolado na Suíça, onde <<estudou, estudou e estudou>>, lendo a lógica de Hegel. E era isso que deveríamos fazer hoje, quando nos vemos bombardeados pelas imagens mediáticas da violência. Precisamos de <<estudar, estudar e estudar>> as causas dessa violência.⁴

Ao que acrescentamos: quando somos bombardeados pelas injunções do sistema a sermos “tolerantes e democratas” sem saber que na verdade temos sido agentes da injustiça, da opressão e do *status quo*, precisamos de “estudar, estudar e estudar” a democracia e o direito para buscarmos as causas dessa injustiça.

2) Primeiro ato: o ensaio como forma de pensamento

O fenômeno jurídico não se deixa ver a partir de si mesmo. Escapa da análise quem tenta ler o direito apenas a partir de sua lógica interna, pois, ao perder as relações, os tênues (mas fortes) vínculos que ligam o jurídico ao político e ao próprio social o qual integra e institui, acaba por fazer o direito aparecer como esfera autônoma e isolada epistemologicamente. É preciso combater essa visão cientificista de direito e a própria “cientificidade”, que, tomando o direito a partir do que ele diz apresentar, não percebe o não dito subjacente, expressão da manutenção do irracionalismo do capital (o qual, apesar de se apresentar como a Razão na História, consiste efetivamente no contrário). O ideal de assepsia epistemológica, que atingiu a ciência, a filosofia, a arte, o direito, etc., carrega consigo essa carga repressiva. Por meio dele

³ É de se notar que a própria crítica foi cooptada, tornando-se, em muitos casos, a “crítica-crítica”, discursiva, apenas, no velho sentido ao qual se opunha Marx.

⁴ ZIZEK, Slavoj. Idem, p. 15.

“passa-se a exigir do espírito um certificado de competência administrativa, para que ele não transgrida a cultura oficial ao ultrapassar as fronteiras culturalmente demarcadas. Pressupõe-se assim que todo conhecimento possa, potencialmente, ser convertido em ciência”.⁵

É o rompimento com o cientificismo o que entendemos como *ensaíar*, pois, restabelecendo o momento do pensar, pela reivindicação do *ensaio como forma*, possibilita compreender o direito como fenômeno narrativo que suplanta o texto e possui sentido material, constituindo as relações sociais. Diante disso, o texto jurídico, o modo de apresentação por excelência do direito na modernidade, deve ser visto como a delimitação da esfera de atuação: seu sentido é o da conformação das possibilidades. O impossível, portanto, não é outra coisa a não ser as possibilidades descartadas e impedidas pelo direito.

O ensaio, por outro lado, reluta em fechar conceitos. O ensaio não segue a prescrição do início-meio-e-fim. Ele começa e termina conforme seu fluxo, de acordo com as exigências de seu modo de exposição. Por isso foge tanto do esquema pré-estabelecido, mas, sem ter a pretensão de teorizar abstratamente e acima da história, seu ponto de partida é sempre o histórico, aquilo que *já aí* estava e que lhe surpreende: “Ele [o ensaio] não começa com Adão e Eva, mas com aquilo sobre o que deseja falar; diz o que a respeito lhe ocorre e termina onde sente ter chegado ao fim, não onde mais nada resta a dizer”.⁶

O percurso deve se dar conforme a exigência da exposição e não segundo as prescrições acadêmicas, que operam a linearização do objeto e não só o perdem ao querer abarcá-lo, mas hipostasiam seu falso movimento de teorização como “o” caminho da teoria. É necessário dar fim à influência do cientificismo na teoria, especificamente no direito, e, para isso, podemos buscar um corte radical com relação à ciência, a saber: a arte.

Porém, esse próprio antagonismo não pode ser hipostasiado, como alerta Adorno, sob pena de levar a recair no jargão de autenticidade, originado de uma violência recíproca entre conceito e imagem.⁷ Tampouco se pode afirmar qualquer visão “idílica” de arte, cuja *negatividade* se oporia por si e suplantaria o potencial do direito. Tal visão não só é problemática, mas também ilusória,

⁵ ADORNO, Theodor. *O ensaio como forma*, p. 22.

⁶ ADORNO, Theodor. *Idem*, p. 17.

⁷ ADORNO, Theodor. *Idem*, p. 21.

pois, diante da industrialização da cultura e da massificação das identidades, a crítica estética, quando não atenta com rigor sobre esses fatores, torna-se apenas crítica histórica, fazendo com que, onde antes havia voz, restem ruídos que logo são suplantados pelas inovações da técnica cultural, quando não são simplesmente cooptados. O modo de manter vigilância quanto a essa recaída é estabelecer, ao lado da crítica estética, a crítica social. Cada uma tem sua força e cada qual aponta para um *locus*, mas apenas juntas, tensionalmente, são capazes de dar base à crítica, evitando que ela incorra na esterilidade dos alternativismos e na fragmentariedade da tribalização da constituição social dos sujeitos.

Por isso insistimos no ensaio, o qual, ao não se desfazer do momento conceitual, acaba por transformar sua significação na medida em que se recusa a definir os seus conceitos, absorvendo o “impulso anti-sistemático”,⁸ evidente ao contrapor-se à exigência de continuidade, uma vez que esta opor-se-ia ao caráter descontínuo de seu objeto. Assim, “no ensaio como forma, o que se anuncia de modo inconsciente e distante da teoria é a necessidade de anular, mesmo no procedimento concreto do espírito, as pretensões de completude e de continuidade, já teoricamente superadas”.⁹

A dialética impulsionada ensaisticamente conduz, contra a concepção sistêmica,¹⁰ a buscar uma análise distinta: a do direito enquanto narrativa, lida segundo uma concepção filosófica crítica que, impulsionada pelo ímpeto do ensaio, não se deixa iludir pela falsa clareza da simplificação e insiste, de fato, numa totalidade complexa. Podemos deparar o fenômeno jurídico (e mesmo confrontá-lo), deste modo, com a literatura, buscando as descontinuidades sob aquilo que, na figura do ordenamento jurídico, apresenta-se como contínuo e logicamente organizado.

Isso não significa falta de rigor, pelo contrário. A assimilação da ideia de rigor pela de sistema apenas conseguiu confundir duas situações distintas, já que, enquanto o sistema parte de um todo estabelecido, tomado tal como ele se apresenta, o rigor parte de uma estruturação teórica que não se deixa intimidar

⁸ ADORNO, Theodor. Idem, p. 28.

⁹ ADORNO, Theodor. Idem, p. 34.

¹⁰ O impulso de sistematização imprimiu-se no direito com maior evidência nas formas do ordenamento, com Bobbio, e de sistema, com Luhmann, sendo revelador o uso que aquele faz da “completude” e da “coerência” como elementos que marcam a estruturação do ordenamento jurídico.

pela complexidade da totalidade, sem transformar, entretanto, a complexidade em fetiche. A teoria exige um olhar atento que não encontra na despreocupação com a exposição. O rigor acaba por surgir, portanto, como o modo pelo qual a seriedade com a exposição acaba por se transpor ao texto que surge pelo trabalho teórico.¹¹

Para além da continuidade do ordenamento, é preciso perceber que este aponta para a continuidade sempre presente do ciclo tautológico e parasitário do capitalismo *por outros meios* (o que inclui o âmbito do direito), denunciando que a epistemologia e a teoria estão sempre mais comprometidas do que aparentam estar, mesmo, e até mais, quando se escondem sob a neutralidade e a imparcialidade.¹² Isso significa, também, evitar cair no risco contrário, o qual, crendo ter rompido com a continuidade, ao insistir cegamente sobre as descontinuidades, obnubila os tênues limites entre aquilo que se mantém e aquilo que se metamorfoseia, deixando de perceber que o novo, muitas vezes, não passa do velho rejuvenescido.

O direito deve ser concebido, no sentido dessa exposição, para além da ilusão da descrição e da insuficiência da simples prescrição, uma vez que ambas são mediadas pelo narrar.¹³ Não se deve encontrar na concepção do direito como narrativa do social, contudo, um modo de naturalização do fenômeno jurídico.¹⁴ Pelo contrário, este deve ser entendido de forma a indicar a vigência

¹¹ Cf. MUSSE, Ricardo. Verdade e história, segundo Adorno.

¹² É significativo o que diz Adorno, quando sustenta que “A ingenuidade do estudante que não se contenta senão com o difícil e o formidável é mais sábia do que o pedantismo maduro, cujo dedo em riste adverte o pensamento de que seria melhor entender o mais simples antes de ousar enfrentar o mais complexo, a única coisa que o atrai. Essa postergação do conhecimento serve apenas para impedi-lo” (ADORNO, Theodor. *Idem*, p. 32-33). Essa tem sido justamente a posição dos acadêmicos que se revoltam contra a sistematicidade ordenadora, que apenas representa o vínculo entre os professores que os condenam e a ordem vigente.

¹³ OST, François. *Contar a lei*, p. 40.

¹⁴ Aqui nos desencontramos, como em muitos outros pontos, de François Ost, pois o modo segundo o qual expõe sua teoria da narratividade do direito, por mais que se afirme historicamente, ao ver o direito como elemento instituinte de realidades, acaba por tornar positivo o sentido histórico do fenômeno afirmado. Ora, articulado dialeticamente, o direito apresenta-se essencialmente como contraditório. Teorizar, portanto, de modo a ressaltar a face civilizacional do direito é de certa forma tentação perigosa que deve ser posta de lado, já que acaba por naturalizar o direito como elemento constituinte da instituição do social, estando arraigado de tal forma à sociedade que só consegue ser dispensado se o próprio conceito de sociedade também o for, de modo que com a água, o banho e a criança acabem por ir fora a banheira toda.

material de sua narratividade, pela qual, delimitando-se, delimita o próprio campo da realidade, restringindo os possíveis e instituindo algo mais do que estruturas normativas.

A aparição da literatura, assim, não é, como às vezes se faz, a busca de um adorno para o texto jurídico, uma ornamentação. Ela é o princípio da própria crítica, na medida em que a leitura que se propõe antes de tudo é filosófica. Mas a literatura não deve ser tomada no sentido da comprovação de nossas teses ou teorizações: não se trata, jamais, de uma forma de exemplificação. Uma teoria dialética, já apontava Adorno, é capaz de dispensar os exemplos,¹⁵ pois procede dialeticamente na articulação entre o trabalho teórico e sua base concreta, ou melhor, parte do seio do objetivo dando-se conta dessa saída. Ao invés de retornar, tautologicamente, a este objetivo, apresenta-se criticamente, de maneira negativa e não-identitária, de modo a não reproduzir o todo dado. Resta, portanto, seguir a dialética do ensaio, procedendo, como este, “metodicamente sem método”,¹⁶ obrigando-nos a pensar *a coisa*, a obra literária, o direito ou a democracia. Imposição essa que se coloca como necessidade, seja por ordem da própria teoria, para sua reconfiguração, seja pela exigência da prática, tomada pela postura cínica.

3) Segundo ato: rompendo a cegueira da realidade

Uma narrativa poderia iniciar com um domingo como outro qualquer. Mas em *Ensaio sobre a Lucidez* o óbvio é colocado em suspensão. A provocação saramagueana transcende o marasmo da cotidianidade estabelecida sob as relações sociais contemporâneas. Um domingo de eleições torna-se um grande problema, tanto pelos fatores naturais, com o irromper mítico de uma tempestade torrencial que obsta a ida dos eleitores até suas respectivas sessões eleitorais, quanto pelos fatores de ordem sócio-simbólica, estes sim significativos, uma vez que, na tensão com o seu questionamento, estruturarão não só a obra literária, conforme nossa leitura, mas uma crítica contundente ao estágio atual do político (e não só da política).

¹⁵ ADORNO, Theodor. *Prismas*, p. 36.

¹⁶ ADORNO, Theodor. *O ensaio como forma*, p. 30.

Tudo se passa numa capital, deslocada pela ficção, que em sua aparição bem poderia passar por qualquer grande capital de nossa realidade geográfica. Simbolicamente, justamente pelo deslocamento operado pela ficcionalização do espaço, o modo como este é concebido, aponta para algo mais: estamos diante da democracia liberal contemporânea em sua *forma*, por isso a operação de deslocamento, de perda de um espaço específico, como modo de apontar para aquilo que subjaz às formas substanciais concretas de democracia.

Somos remetidos, assim, para além da ordem simbólica que estrutura a realidade. E não deve surpreender que o direito surja também aqui. Ele é, e talvez esse seja seu sentido primeiro – dar sentido ao não sentido –, um dos elementos estruturadores da simbolização que, ao delimitar a realidade, apresenta-se como a condição de possibilidade da reprodução material, e não o inverso (uma ordem material que requer um direito). É a face racional do absurdo, a dinâmica do capital.

Aquilo que vivenciamos como realidade, no entanto, nunca é ela mesma, pois esse relacionamento se dá tendo em vista que ela se apresenta sempre como simbolizada. Esse processo de simbolização – com o qual o direito colabora, reforçando os limites (simbólicos) da realidade – acaba, por sua vez, por sempre deixar falhas. O não-simbolizável resultado desse processo falho, o Real, acaba por retornar, porém de forma espectral.

Será das lacunas que separam a realidade do Real¹⁷ que surgirão as *aparições espectrais*, enquanto modo de corporificar aquilo que permanece não-simbolizável. Sendo assim, o que seria capaz de fechar essas lacunas, assegurando que o Real seja esconjurado, em proteção à realidade? É aqui que se encontra a função da ideologia, conforme a entende Žižek, passando a ser vista como “a aparição espectral que preenche o buraco do real”.¹⁸ A partir daí adquire maior sentido a afirmação de que “a verdade tem a estrutura de uma ficção”,¹⁹ apresentando a noção de ficção simbólica, em oposição ao espectro,

¹⁷ Adotaremos, a partir daqui, a terminologia zizekiana/lacaniana, pela qual o “real” remete ao entendimento tradicional sobre aquilo que se entende sobre realidade, cabendo ao “Real” o seu sentido lacaniano.

¹⁸ ŽIŽEK, Slavoj. *O espectro da ideologia*, p. 26.

¹⁹ ŽIŽEK, Slavoj. *O espectro da ideologia*, p. 13.

crucial para que se trabalhe a relação entre realidade e ficção, no sentido de que “não devemos confundir as ficções do real com a realidade fictícia”.²⁰

A literatura, assim, ao partir da realidade, já o faz como ficção, e, ao retornar a ela, já não pode mais retornar. Por isso adverte Žizek que “não se deve tomar a realidade por ficção”,²¹ sob pena de perdermos um momento essencial: é preciso que se saiba distinguir quais os momentos de ficção que expressam o “núcleo duro do Real”, no sentido das *ficções na realidade*. Logo, devemos saber reconhecer a parte em que a ficção integra a realidade cotidiana, daquelas situações em que perceptivelmente se percebe a realidade como ficção.²²

Somos sempre deparados, ao lermos Ensaio sobre a Lucidez, com a perturbação da ficção que irrompe em meio à realidade. O cenário molda-se a partir daquilo que irrompe, no seio da realidade, como ficção. Mas, por que a saída dos habitantes da capital para votar, ao mesmo tempo, e justamente às dezesseis horas, seria algo mais fictício do que o modo como se encara o voto nas sociedades democráticas, visto como “a livre e soberana vontade política dos cidadãos”?²³ Seria o fato de mais de setenta por cento dos votos brancos (mais de oitenta, na segunda eleição) terem irrompido numa ficção o motivo para abandonar a possibilidade, restando a nós nos conformarmos com nossa democracia corrompida, que jamais pode se aproximar dos limites ideais fixados pelos teóricos do *status quo*, relegando ao limbo essas “ideias perigosas”, enquanto “teratologias político-sociais”?

É preciso seguir na contracorrente. Aquilo que em nosso cotidiano é tomado como verdadeiro, real, é dispensado na obra, pela ficção, como falso. Relembrando a tese laciana de que “a verdade tem a estrutura de uma ficção”, entendendo-a como o lugar do qual o conflito social não foi expulso, a literatura pode ser vista como um *locus* de ficção, que aponta para algo mais do que o simples “real”, enquanto narrativa ficcional que denuncia a verdade para além da própria ficção.

²⁰ WARAT, Luís Alberto. Manifesto do surrealismo jurídico, p. 27.

²¹ ŽIŽEK, Slavoj. Bem-vindo ao deserto do Real!, p. 34.

²² ŽIŽEK, Slavoj. Idem, *ibidem*.

²³ SARAMAGO, José. *Ensaio sobre a Lucidez*, p. 11.

A compreensão do direito como narrativa deve permitir identificá-lo como um campo de forças, tal qual a literatura.²⁴ O *status* do fenômeno jurídico tenta recalcar a contradição de sua instituição básica, afirmando-se como harmonização condizente à conformação da realidade. A literatura, pelo contrário, denuncia os potenciais ocultos da realidade (por mais que às vezes estes estejam a um passo), contra ela se insurgindo, negando-a, enfim, como a possibilidade que representa um estágio final.

A ficção, assim, uma vez canalizada, auxilia-nos a escapar dos engodos da imediatidade, não sendo ela própria imediatizada e fetichizada. A participação adstrita à urna eleitoral, menina dos olhos dos republicanos, outro nome para os donos da *res* que perdeu seu caráter público, desta forma, é deslocada: desmancha-se no ar algo que sempre pareceu ser sólido, mas que, verdadeiramente não o é, apesar de sempre tentarmos fazer com que fosse, termina por obstar a percepção dos verdadeiros problemas.

A saída dos eleitores às quatro da tarde foi, em princípio, a evidência de que estaria assegurada a normalidade do funcionamento das votações, conforme as interpretações oficiais e midiáticas. A saída surpreende pela sua espontaneidade, reiterada pela surpresa de todos. O espontâneo, que se expande ao longo da obra, mostra a inexistência de qualquer *ratio* subjacente ao ato da saída enquanto tal, o que não significa que fosse, pelo contrário, pura irracionalidade. Talvez se esteja, aqui, diante de um nicho intercalar entre ambas, o *locus* daquilo que nos escapa: levando (-se) os votantes às urnas, revelando a brancura de suas intenções, atingiu-se o núcleo traumático do capitalismo, o seu “Significante-Mestre”: a democracia ela própria.²⁵

Ora, se “a ‘realidade’ em si, na medida em que é regulada por uma ficção simbólica, oculta o real de um antagonismo – e é esse real, foracluído da ficção

²⁴ O direito constitui-se como um campo de forças; deve ele ser apreendido enquanto espaço de disputa, instrumento, e não como se fosse ele próprio um fim. É por isso que insistimos em concebê-lo segundo um prisma desinstituinte, perspectiva capaz de orientar a compreensão de que a luta não se encerra no âmbito jurídico. A luta pelo direito, se ainda insistirmos no uso da expressão, deve ter reconfigurado o entendimento que representa: está-se diante, aqui, da necessária articulação dos movimentos sociais, que não param no direito, mas para adiante avançam. Com mais força quando têm direitos assegurados, institucionalmente falando, o que não quer dizer que isso implique abandonar o seu movimento, o qual consiste, necessariamente, em avançar sobre a ordem simbólica sustentada pelo direito (o que implica dizer: sobre ele próprio).

²⁵ ŽIŽEK, Slavoj. *A visão em paralaxe*, p. 421.

simbólica, que volta sob a forma de aparições espectrais”, o voto em branco foi a “aparição espectral” que possibilitou emergir o Real do antagonismo latente sob a democracia,²⁶ solapando a ordem simbólica, concretizada pelo procedimento normal das práticas eleitorais. É a partir daqui que podemos ler o branco *sintomaticamente*, quando somos deparados com a ideologia democrática que configura a interpelação da democracia liberal burguesa, para além da ideologia *na* democracia.

O conceito de ideologia, aqui, “deve ser desvinculado da problemática ‘representativista’: a ideologia nada tem a ver com a ‘ilusão’, com uma representação distorcida de seu conteúdo social”.²⁷ A ideologia, enquanto “ideologia da ideologia”, tem por traço universal distinguir-se dos demais fenômenos afirmando-os como ideológicos, isto é, tentando isentar-se de si própria.

Partindo dessa reconfiguração do conceito de ideologia, não podemos mais compreender a democracia como se esta fosse um simples revestimento político ilusório das relações sociais capitalistas. Ela é sempre algo mais, devendo ser entendida como aporia: tanto no sentido de sua apropriação pelo capitalismo, quando é transformada em fetiche (o que podemos chamar de *democracia fetiche*), impondo-se enquanto ideologia democrática, quanto pelo de sua dispensa, de sua condenação, quando é relegada ao limbo das utopias e sempre postergada (momento em que nos deparamos com a *democracia refém*).

4) Terceiro ato: o branco é a cor do sintoma

O funcionamento da ideologia pode ensinar muito sobre o próprio funcionamento da democracia. Isso porque a ideologia não é uma falsidade (bem como a democracia), mas uma realidade ela própria. Nesses termos,

‘ideológica’ é uma realidade social cuja própria existência implica o não-conhecimento de sua essência por parte de seus participantes, ou seja, a

²⁶ Enfatize-se que esta ainda se articula sobre uma luta de classes, pois nossa formação social ainda é capitalista, apesar da reconfiguração dos sujeitos históricos.

²⁷ ŽIŽEK, Slavoj. Idem, p. 12.

efetividade social cuja própria reprodução implica que os indivíduos ‘não sabe o que fazem’. ‘Ideológica’ não é a ‘falsa consciência’ de um ser (social), mas esse próprio ser, na medida em que ele é sustentado pela ‘falsa consciência’.

Quando o elemento inconsciente cede espaço ao propriamente consciencial, a ordem simbólica, cuja ordem é formal ao estilo do inconsciente, manifesta o seu *modus operandi*. É por isso que Ensaio sobre a Lucidez revela uma leitura sintomática da democracia. Revela o quanto esta necessita do recalçamento do seu sentido originário, que, historicamente sempre barrado, é impedido de aflorar, e que, quando o faz, no sentido de se concretizar, acaba por entrar em choque com a estruturação simbólica da formação social capitalista, revelando o seu funcionamento.

Daqui retiramos o primeiro sentido possível do conceito de sintoma, “como uma formação cuja própria consistência implica certo não-reconhecimento por parte do sujeito”.²⁸ E não foi ninguém menos do que Marx, como disse Lacan, “quem inventou o sintoma”, pois foi aquele quem identificou a “fissura” que desmente o universalismo dos direitos. Uma leitura sintomática da democracia parlamentar, real, portanto, deve identificá-la como fuga do antagonismo da superação do conflito de classes, sustentando politicamente o capitalismo e impedindo que se construa a democracia que só poder se realizar em outro estágio histórico, incompatível com o capitalismo.

Para além da denúncia de que “todo universal ideológico [...] é ‘falso’ na medida em que necessariamente inclui um caso específico que rompe sua unidade, que expõe sua falsidade”²⁹, é preciso ter em mente que a democracia acaba por oferecer os instrumentos para se anular (ou, melhor, *branquear*): é constitutiva de si a sua negação, e talvez, mesmo, esta seja a sua condição de possibilidade. O sintoma surge quando estamos diante do “elemento particular que subverte seu próprio fundamento universal, uma espécie que subverte seu gênero [...], o ponto de exceção que funciona como sua negação interna”.³⁰

O perigo surge no momento em que, para além de sabermos, ainda assim agimos como se não soubéssemos. É com frequência que se ouve, em

²⁸ ŽIŽEK, Slavoj. Idem, p. 306.

²⁹ ŽIŽEK, Slavoj. Idem, p. 306.

³⁰ ŽIŽEK, Slavoj. Idem, p. 306-307.

meio a qualquer discussão (do bar à universidade, sendo Francis Fukuyama quem lidera essa discussão na Academia, com a tese do “fim da história”) sobre nosso estágio político, o pseudo-argumento “*sabemos* que há corrupção neste nosso arremedo de democracia, *mas, ainda assim*, é o melhor regime político ao qual chegamos. Não podemos fazer muito mais”. Este é, justamente, o sentido contemporâneo de ideologia, que deixa de estar ao lado da consciência para estar nas próprias práticas. Hoje, não mais basta ter “consciência de direitos”. Se assim fosse, os estudantes e catedráticos das faculdades de direito poderiam ser os primeiros a levar adiante a ruptura política *radical*, o que está longe de acontecer.

E não é de espantar que em Ensaio sobre a Lucidez o elemento consciência jamais aflore verdadeiramente: as frases ditas, ao bom sentido de “não está previsto na lei que tenho que revelar meu voto...”, não são nada mais do que frases ditas. A situação que impera na obra é justamente a da espontaneidade das *práticas*. Não podemos dizer que houve uma “tomada de consciência”. A obra trata de desconstruir a noção de que bastaria que todos tivessem “consciência” para que as coisas mudassem.

Fora o Maio de 1968, e a sua especificidade, que requereria uma análise à parte (bem como alguns outros eventos políticos de envergadura), a *Mesmice* continua a se desdobrar, apesar da consciência dos intelectuais e dos cidadãos. *Eles sabem, mas ainda assim o fazem, agindo como se não soubessem*. Aqui encontramos o cinismo como forma de ideologia, que é a ideologia democrática por excelência.

Ao fugir da metáfora do “desmascaramento”, que não revela nada quando retiramos a máscara, já que é nela que está o segredo, pode-se perceber que “o sujeito cínico tem perfeita ciência da distância entre a máscara ideológica e a realidade social, mas, apesar disso, continua a insistir na máscara”.³¹ É preciso, portanto, ir além da própria leitura sintomática, o que não quer dizer que ela se anulou, apenas que é preciso refinar a crítica, uma vez que a ideologia se antecipou e fez o mesmo. A leitura sintomática deve ser vista como o primeiro passo da crítica, jamais como a crítica em si. Esta não pode mais se limitar a denunciar as contradições, precisa saber como trabalhá-las, de modo a indicar os (im)possíveis e superá-los.

³¹ ŽIŽEK, Slavoj. Idem, p. 312-313.

5) Quarto ato: o branco é a cor da pureza

A política tradicional insiste na pacificação, que significa tudo, menos paz. A política hegemônica tem significado a guerra por outros meios, mais indiretos, sutis, mas nem por isso menos violentos, invertendo Clausewitz, quando não somados num mesmo espaço, às próprias guerras, geralmente nas nações excluídas do terceiro mundo, que, excluídas da totalidade das garantias e direitos, compartilham a totalização da violência e da exploração. Quando o poder instituído da capital saramaguena convoca os cidadãos a exercerem “o seu dever cívico com a dignidade e o decoro com que sempre se fez no passado”.³² estamos diante da fórmula da apatia política. O democrático mostra-se, assim, não como o participar com a sua diferença *monstruosa*, com a sua especificidade de querer conformar o mundo, mas como a escolha do escolhido: a dimensão das escolhas já está de antemão determinada, não restando senão escolher dentre elas.

A medida adotada pelos estados, ao se depararem com indícios de verdadeira democracia, como foi o caso da explosão do voto em branco, não é outra a não ser o processo de mitificação (e mistificação), forjando “terrorismos”, gerando uma lacuna de excepcionalidade a partir da qual constrói a imagem de um inimigo político como parasita da imagem do corpo social.³³ O “terrorismo” da ação do voto em branco foi algo mais do que ter levado os princípios a sério, foi ter radicalizado-os até as últimas consequências, por meio de uma desestabilização sistêmica. Na democracia liberal (burguesa, pois a tautologia, aí, reafirma a configuração de classe da democracia) uma sala de ministros, na qual estes deliberam é “o coração da autoridade e do poder democrático”.³⁴ Quando o “povo”, essa objetividade amorfa, resolve instituir fenomenicamente a ideia democrática, é transformado em terrorista, motivando aqueles que foram eleitos “democraticamente” a defender sua “legitimidade” por meio do estado de exceção.

O plano e o discurso de legitimação elaborados pelo Ministro do Interior não foram por outro caminho. “O grande equívoco deles [os “brancos”, como

³² SARAMAGO, José. *Idem*, p. 27.

³³ LEFORT, Claude. *A invenção democrática*, p. 83-84.

³⁴ SARAMAGO, José. *Idem*, p. 41.

foram nomeados], como a partir de agora se começará a ver melhor, foi terem votado em branco. Já que tinham querido limpeza, iriam tê-la”.³⁵ O voto em branco foi pintado como se fosse terrorista, já que a brancura, como encarnação “pura” da abstenção quanto à realidade, não pode ser contemplada face a face. A lucidez ofusca, mas é o momento da “consciência infeliz” que deve ser afirmado contra as falsas sínteses, contra a *cegueira* (inclusive no mesmo espaço ficcional, já que Ensaio sobre a Lucidez abre sua brecha no mesmo *locus* em que Ensaio sobre a Cegueira o fez, ou melhor, parte do trajeto deste).³⁶

Barrando a possibilidade de determinar o seu matiz, não havendo como saber de onde vinha o voto em branco, pois vinha de todo lugar, o branco ele próprio será o seu inverso. Será colorido como apatriótico, antidemocrático, o que leva a indicar que o poder operacionalizado pela ordem estabelecida se baseia numa re-inversão – que pode ser lida de várias formas, como criminalização, estigmatização, etc. –, a qual nada mais é do que tentar transformar o sintoma, a denúncia da traição, na própria traição, na tentativa de resguardar a ordem primária que conta de modo imanente com a sua negação. O movimento que se faz, portanto, é o de denunciar a denúncia contra o sistema (isto é, de que este só funciona porque conta internamente com sua negação), como uma forma de obstaculizar o seu funcionamento normal.

O normal, porém, a regra geral, já elucidou Walter Benjamin, tornou-se o estado de exceção. Esse não pode ser visto apenas como um dispositivo esporádico para conter desvios patológicos de funcionamento. Pelo contrário, o estado de exceção tornou-se o modo por excelência de governar.

Com a instauração da excepcionalidade, o governo da capital passou a “dar uma nova volta de aperto à tarraxa”,³⁷ a partir da qual estariam submetidos os cidadãos do país todo a um “estado de sítio a sério”, mas que incidiu de maneira mais rígida sobre o reduto de brancos e incivilizados habitantes da

³⁵ SARAMAGO, José. *Idem*, p. 45.

³⁶ É interessante a controvérsia surgida numa discussão de gabinete entre os principais representantes do Estado. Quando o Ministro da cultura rompe o pacto de silêncio e revela que a cegueira branca ocorreu no mesmo lugar em que as eleições brancas, o Primeiro ministro interrompe, afirmando que “o voto em branco é uma manifestação de cegueira tão destrutiva como a outra”. Ao que o Ministro da justiça não deixa por menos e intervém em favor do primeiro: “Ou de lucidez [...] o voto em branco poderia ser usado como uma manifestação de lucidez por parte de quem o usou” (SARAMAGO, José. *Idem*, p. 172).

³⁷ SARAMAGO, José. *Idem*, p. 59.

capital. Os motivos apresentados pelo primeiro-ministro, em uma aparição televisiva,³⁸ não mais fizeram do que contribuir para forjar a imagem ideológica da votação em branco como um ato terrorista, apresentando o estado de sítio como impulsionado por “razões de segurança nacional resultantes da instabilidade política e social ocorrente, consequência, por sua vez, da acção de grupos subversivos organizados que reiteradamente haviam obstaculizado a expressão eleitoral popular”.³⁹ Daí em diante, a cidade foi submetida a um bloqueio policial e militar, que tratou de sitiar a cidade, controlando as suas entradas e saídas.

Percebe-se que o sistema volta-se contra si próprio ao se tentar fazê-lo seguir estritamente seus princípios. Ele precisa de uma margem lacunosa de indeterminabilidade: a da negação daquilo que apregoa. A liberdade liberal é o espaço do desdobramento sistêmico, no qual o sistema (capitalista) pode se fazer e refazer, conforme seus ditames táticos e estratégicos. Fugindo dos limites do jurídico, mas dele saindo, o estado de exceção se baseia não na tese da necessidade, segundo a qual a necessidade oriunda de um sentido de manutenção do direito o levaria a se anular, para manter-se,⁴⁰ mas sim numa “força-de-lei sem lei”, que é considerada por Agamben como um espaço anômico que, separando potência e ato, apresenta-se como uma *fictio* pela qual o direito tenta apresentar tal anomia como sua, englobando-a.⁴¹

Apesar dessa colocação, o elemento central da tese de Agamben é que o estado de exceção é um “espaço sem direito”,⁴² mas que, de modo ambivalente, para ser o suplemento do próprio direito, tenta a todo custo, estrategicamente, estabelecer relações com esse vazio. Assim como o sintoma, o estado de exceção não se trata de uma violação. É uma relação contraditoriamente inerente, constitutiva (apesar de a leitura que se faz de Agamben nem sempre chegar a este ponto), quando se faz presente, porém, só ocorre porque dispensou o direito, tornando-se, no dizer de Benjamin, uma violência divina, pura.^{43; 44}

³⁸ O papel estabilizador da mídia é explorado ao longo da obra, não perdendo ela nunca a oportunidade de prestar apoio ao governo, sendo verdadeiro Aparelho Ideológico de Estado.

³⁹ SARAMAGO, José. *Idem*, p. 66.

⁴⁰ AGAMBEN, Giorgio. *Idem*, p. 40.

⁴¹ AGAMBEN, Giorgio. *Idem*, p. 61.

⁴² AGAMBEN, Giorgio. *Idem*, p. 79.

⁴³ AGAMBEN, Giorgio. *Idem*, p. 92.

Como força-de-lei sem lei o estado de exceção cinde a aplicação da norma de sua vigência – a força-de-lei sem lei, em Agamben, é a aplicação do não vigente, ao passo em que a força-de-lei, segundo sua leitura, aparece como a vigência sem aplicação⁴⁵ –, insistindo em relacionar direito e vida, violência e direito, contrapondo-se à violência pura (ou poderíamos dizer “branca”?). Mas ele possui uma face discursiva mais evidente que, apesar da aparência de obviedade, revela tanto quanto o não óbvio. O estado de exceção, neste outro prisma, seria o modo como se deteriam os “excessos de democracia”, isto é, como a motivação para a ordem jurídica confiscar de si própria sua juridicidade, já que teria sido esta a ter permitido a tentativa suprema de sua negação, pelo surgimento dos “brancos”. O governo da capital, na tentativa de auto-manutenção, tenta retirar os direitos, com intento de impedir que o seu “uso”, sua aplicação desqualifique a vigência. É deste modo que ao fazer valer sua força não pode aplicar.

A aplicação, mesmo, desqualifica a vigência, mas segundo dois sentidos. Tanto o daquele que, para manter a ordem, precisa insistir no espaço de vácuo, evitando a justiça, quanto o dos outros que, visando à justiça, insistem em desativar a ordem jurídica, o que pode ser feito pela porta que esta abre, mas

⁴⁴ Seria o ato dos habitantes da capital, ao votar em branco, uma manifestação de violência pura? Ou isso se expressaria melhor como violência pura sem violência, isto é, como um estado que manifesta pureza, a qual, na medida em que é relacional, depende sempre do referencial em questão? O branco só comunica a si próprio. Não há uma organização subjacente, uma orientação a fins mais justos. Ele é um meio para além da instrumentalidade. É mediação, mas que perdeu a relação entre os pontos em questão. É mediação sem síntese, no sentido de uma autêntica dialética negativa. Mas, por outro lado, não é revolução, no entendimento benjaminiano desta como a expressão pura da violência divina. O poder que depõe a violência instituinte e mantenedora do direito também destrói simbolicamente, mas destrói desde o fundamento até o reino dos efeitos, varrendo a história. A brancura saramaguena apenas pressagia uma desconstituição, uma desinstituição do direito, já que surge em seu cerne, mas também não lhe pertence. Parece estar mais próxima daquele momento de vigilância, no qual um cochilo significa a perda não só de um momento, mas de tudo aquilo que este potencialmente consubstancia. Sem pertencer ao poder instituinte, mas sem prefigurar propriamente a violência divina, o voto em branco pode ser lido como a primeira tentativa de destituição do Grande Outro, o que se consolida com a revolução, com a divina violência do poder que apenas aceita os sacrifícios, pois “se o poder mítico é instituinte do direito, o poder divino é destruidor do direito; se aquele estabelece limites, este rebenta todos os limites; se o poder mítico é ao mesmo tempo autor da culpa e da penitência, o poder divino absolve a culpa; se o primeiro é ameaçador e sangrento, o segundo é golpeador e letal, de maneira não-sangrenta” (BENJAMIN, Walter. *Crítica da violência – crítica do poder*, p. 173).

⁴⁵ AGAMBEN, Giorgio. Idem, p. 93.

que, como ressalta Agamben, ainda é só uma porta. Cruzá-la foi o que fizeram os brancos. E é necessário segui-los.

Antes disso, entretanto, é preciso considerar mais um elemento que insiste em tentar obstar que vejamos a porta a nossa frente: trata-se, justamente, da banalização do argumento de que vivemos numa época em que há um “excesso de democracia”. Se democracia for entendida como tentativa de contenção estrutural dos conflitos, recalçando-os e reduzindo-os à apatia política, podemos falar que vivenciamos um “excesso”. Mas não é este o sentido que a expressão quer consagrar. O excesso, na verdade, é a insígnia de uma falta, sendo o modo como se tenta negá-la.

Ao contrário do que apregoa o argumento da “*deMOREcracy*”, que representaria um excesso de demandas democráticas, estamos diante do contrário, conforme Slavoj Žizek denuncia: nossa era “pós-ideológica” cinde o político em políticas de exigência humanitária, sob o cognome tolerância, e a verdadeira política, que agora caberia aos especialistas.⁴⁶ Sob a rubrica de “ações afirmativas”, as demandas das minorias (que em muitos dos casos são maiorias) são transformadas num simulacro de participação política: tais demandas são selecionadas a tal ponto que afastam as exigências das temáticas centrais: o controle da guerra, a política econômica, o desmantelamento da democracia. Resta o alerta, portanto: o que encontramos em “*deMOREcracy*” é a expressão da falta da autêntica democracia – compreendida como participação e decisões tomadas pelo *povo* – que está para muito além das “regras do jogo”, as quais têm ficado a cargo de “especialistas imparciais” e “técnicos de governo”.

Quando o povo começa a surgir – como surgiu na capital, espontaneamente⁴⁷ – em seu sentido político, como *soberano para si*, saindo do seu momento *em si*, a violência mítica coloca-se em ato com toda a sua força, esconjurando qualquer possibilidade autêntica de participação, pois, segundo ela

⁴⁶ Cf. ŽIŽEK, Slavoj. *Too much democracy?*

⁴⁷ E sobre isso já houve uma das mais interessantes discussões, que foi aquela entre Rosa Luxemburgo e Lênin sobre a *espontaneidade* das massas e a organização revolucionária, que também envolveu Lukács, contra Luxemburgo.

“é regra invariável do poder que, às cabeças, o melhor será cortá-las antes que comecem a pensar, depois pode ser demasiado tarde”.⁴⁸

6) Quinto ato: o branco é a cor da lucidez

A vontade popular, dita “soberana”, quando de fato significa a vontade de um povo que decidiu não mais escolher entre governos iguais, negando-se a selar um pacto que *nunca* existiu, trata logo de ser desqualificada como uma inconsequência, contra a estabilidade do sistema democrático. É por isso que a desestabilização ampla deste deve ser vista como algo mais do que um processo local de tomada de consciência, pois estamos diante do solapar da democracia liberal eleitoral como “horizonte final”. O processo antissistêmico de desestabilização é apenas a condição mínima para alcançar a perspectiva do não todo que pode se opor à “totalização totalitária” que a democracia representa.

A democracia liberal atua *normalmente* como limite necessário ao desdobramento do capitalismo. Contudo, quando ela acaba por realmente gerar obstruções, é posta de lado descaradamente: os princípios jazem para aqueles com relação aos quais poderiam ser feitos valer, momento no qual estes se apegam ao mártir. É a dispensabilidade da democracia quando o capitalismo trata de cortar as amarras e os compromissos do âmbito político e jurídico. Estes não são, pode-se ver, logo, pura ideologia burguesa, pois podem, quando a agressão do capital se torna insuportável, ser um elemento transitório que assegura o mínimo⁴⁹, significando que “quando uma instituição estatal proclama o estado de emergência, ela o faz como parte de uma estratégia desesperada para *evitar* a verdadeira emergência e ‘retornar ao estado normal das coisas’”.⁵⁰

⁴⁸ SARAMAGO, José. *Idem*, p. 116.

⁴⁹ O direito do trabalho parece ser a área do direito mais significativa nesse sentido, dentro (e fora) da esfera produtiva. Ele é incapaz de superar qualquer coisa dentro do capitalismo, mas auxilia a manter um mínimo espaço institucional de atuação para os trabalhadores. Trata-se, todavia, de a organização ir além do institucional, tornando-se propriamente política, lutando contra a despolítica da economia.

⁵⁰ ŽIŽEK, Slavoj. Bem-vindo ao deserto do Real!, p. 128.

Sendo verdade que o capitalismo até então tenha se relacionado com a democracia, agora, porém, rompeu-se o vínculo, já que o “o capitalismo não hesita em desembaraçar-se de toda forma democrática, limitada que seja, quando assim o exigem seus interesses fundamentais”. Paradoxalmente, o modelo crucial para o capitalismo tornou-se a China, com o despontar de um “capitalismo autoritário”,⁵¹ que não é outra coisa senão o modelo mais eficiente de instauração da exceção com a qual o capitalismo pode se impulsionar, sem as amarras dos “direitos”, ainda mantidas pelo Estado Social.

Na tentativa de conter potenciais “abusos de direito”, a estratégia é cortar os direitos, uma vez que assim, cinicamente, não há do que abusar:

os direitos só o são integralmente nas palavras com que tenham sido enunciados e no pedaço de papel em que haja sido consignados, quer ele seja uma constituição, uma lei ou um regulamento qualquer, compreendereis, oxalá convencidos, que a sua aplicação desmedida, inconsiderada, convulsionaria a sociedade mais solidamente estabelecida, compreendereis, enfim, que o simples senso comum ordena que os tomemos como mero símbolo daquilo que poderia ser, se fosse, e nunca como sua efetiva e possível realidade.⁵²

O capital não pode ser contido pelos direitos que poderiam ser instrumentalizados de forma negativa, isto é, contra ele. Não devemos nos limitar a demandar democracias “fracas”, isto é, parlamentaristas, todavia, “isso não significa, é claro, que devemos renunciar à democracia [parlamentar] em favor do progresso capitalista. Mas deveríamos confrontar a limitação da democracia parlamentar representativa”,⁵³ cujo núcleo “apassivador” destaca que ela só funciona por sua incompatibilidade com a participação popular efetiva.

Ao avançarmos para além do jogo democrático vemos o sentido da articulação democrática baseada no *consentimento*: “o mistério reside no fato de que, cientes disso, nós jogamos esse jogo. Agimos como se fôssemos livres e estivéssemos decidindo livremente, não só aceitando silenciosamente, mas até

⁵¹ ŽIŽEK, Slavoj. *Democracia corrompida*, p. 51.

⁵² SARAMAGO, José. *Idem*, p. 97.

⁵³ ŽIŽEK, Slavoj. *Idem*, p. 52.

mesmo exigindo que uma injunção invisível [...] nos diga o que pensar”.⁵⁴ As regras do jogo democrático são o espaço restrito no qual há pretensa confiança, o que não significa que ela ocorra. Significa, sim, que caso ela houvesse, deveria estar restrita ao seu devido espaço, de modo a não gerar confiança de mais e regras formais de menos. O que é a confiança na política atual? Um falso lugar estrutural, um mero simulacro, mas é no simulacro que estão os elos. “O segredo a ser revelado pela análise não é o conteúdo oculto pela forma (a forma da mercadora, a forma do sonho [ao que acrescentamos nós: a forma do direito, a forma da democracia]), mas, ao contrário, o ‘segredo’ *dessa própria forma*”.⁵⁵ E a confiança na democracia é meramente formal.

O sistema político institucional, bem descrito como um como um “sistema oficial de favores que se cobram e se pagam, que se fazem e se retribuem”,⁵⁶ é, assim, a contenção apassivadora da “Vontade Popular”, que se deixa render aos encantos dos “crescentes privilégios executivos implicados pela contagiosa lógica do estado de emergência”.⁵⁷ As eleições, todavia, não devem ser desprezadas, nem as regras do jogo, pelos motivos já explorados. Mas, se “não há razão para desprezar as eleições democráticas, deve-se apenas insistir que não existe uma indicação *per se* da Verdade – como regra, elas tendem a refletir a *doxa* predominante determinada pela ideologia hegemônica”.^{58; 59}

O “Evento” ocorrido em Ensaio sobre a lucidez aponta para o modo de atuação da ordem simbólica, indicando, portanto, que

⁵⁴ ŽIŽEK, Slavoj. Idem, *ibidem*.

⁵⁵ ŽIŽEK, Slavoj. Como Marx inventou o sintoma?, p. 297.

⁵⁶ SARAMAGO, José. Idem, p. 120.

⁵⁷ ŽIŽEK, Slavoj. Idem, p. 54.

⁵⁸ ŽIŽEK, Slavoj. Idem, *ibidem*.

⁵⁹ De fato, isso é o que ocorre, motivo pelo qual não se pode sustentar a tese de “fim da história” e da “da utopia” para defender esse resguardo mínimo quando na verdade necessitamos de uma participação ativa, capaz de dar cara ao mundo periférico, que, sendo inumanizado pelo centro, sofre um processo de “terceirização” totalitariamente democrático, pois a democracia do “Primeiro Mundo”, para se sustentar, precisa terceirizar seu “avesso sórdido” para os demais países, não só quanto à produção, mas também quanto à tortura, à exploração sexual, etc.. (ŽIŽEK, Slavoj. *A visão em paralaxe*, p. 484).

pode haver eleições democráticas que sancionem um evento de Verdade – uma eleição na qual, contra a inércia cético-cínica, a maioria “desperte” momentaneamente e vote contra a opinião ideológica dominante, porém, o caráter bastante excepcional de tal surpreendente resultado eleitoral prova que as eleições como tal não são um meio de Verdade. [...] É esse potencial autêntico da democracia que vem perdendo terreno para a ascensão do capitalismo autoritário.⁶⁰

Os votos em branco indicam que a possibilidade de subverter a ordem simbólica existente reside antes na *Augenblick* lukácsiana, portanto, do que no “demandar o infinito” do Maio de 68. O capitalismo, por meio de “alças de cooptação”, atua de modo a cooptar as demandas críticas, que se veem desarmadas quando são atendidas,⁶¹ o que é um problema não só para a crítica (inclusive a teórica), que neste movimento acaba por perder seu referencial e seu poder de denúncia, mas um problema para a própria estruturação de liberdades, que são convertidas de possíveis libertações *do* capitalismo, para libertações *pelo* capitalismo. A partir desta, isto é, espaços minoritários nos quais os indivíduos e grupos têm um espaço anêmico de articulação de sua vida concreta, vislumbra-se que “o que se afirma cada vez mais como direito humano central na sociedade capitalista tardia é *o direito a não ser assediado*, que é o direito a permanecer a uma distância segura dos outros”.⁶²

É por isso que devemos insistir na *Augenblick* como modo de ruptura antissistêmica por excelência, na medida em que ela se define como o momento temporário de “abertura para um *ato* de intervenção de uma situação”.⁶³ A partir daí se conclui que o capitalismo não tem a capacidade de integração infinda mediante a qual submeteria ao seu funcionamento todas as demandas negadoras do seu ciclo tautológico. Sendo assim, devemos aproveitar os momentos certos (mas sem reduzir o ato a sua circunstância objetiva) nos quais podemos potencializar os conflitos, pelo seu agravamento, antes que o sistema possa submeter nossas demandas particulares a uma apreciação estabilizadora.

⁶⁰ ŽIŽEK, Slavoj. *Democracia corrompida*, p. 54-55.

⁶¹ BOLTANSKI, Luc; CHIAPPELLO, Ève. *Idem*, p. 424.

⁶² ŽIŽEK, Slavoj. *Violência*, p. 44.

⁶³ ŽIŽEK, Slavoj. *De História e Consciência de Classe a Dialética do Esclarecimento*, p. 171.

Voltando à violência divina bemjaminiana, devemos concluir que ela atua no sentido autêntico da expressão *Vox populi, Vox dei*, interpretando-a como “uma decisão (matar, arriscar ou perder a própria vida) levada a cabo numa solidão absoluta, sem cobertura por parte do Grande Outro”.⁶⁴ A violência divina “ataca vindo do nada, é um meio sem fim”.⁶⁵ É preciso que compreendamos que o fenômeno jurídico assegura a democracia no sentido aporético de aparição da violência mítica, que funda o direito e o conserva, mas também assegura condições mínimas que obstaculizam a precarização destes mesmos direitos. O direito assegura o capitalismo, ao mesmo tempo em que, todavia, significa um instrumento limitado dos sujeitos contra esta mesma forma de sociedade, o que pode explicar a facilidade com a qual o capitalismo desarticula os movimentos sociais quando a luta destes se reduz ao âmbito jurídico.

É por isso que se trata de romper com a fetichização do direito (formal e materialmente) e com a fetichização da democracia, a qual representa o nosso principal fetiche político. Ter em mente que “o avesso, com toda a naturalidade, é o outro lado do direito”,⁶⁶ é a base para que possamos perceber que é preciso ir além daquilo que, sendo oferecido, pode ser retirado a qualquer momento:

A ideia de uma ‘democracia honesta’ é uma ilusão, assim como noção da ordem do Direito sem suplemento de seu supereu obscuro: o que parece uma distorção contingente do projeto democrático está inscrito na noção em si – ou seja, a democracia é *démocrassuille*. A ordem política democrática é por sua própria natureza suscetível à corrupção.⁶⁷

Lutar para que a verdadeira democracia ocorra é ultrapassar a discussão jurídica entre a forma da democracia e o conteúdo democrático (o mesmo valendo para o direito). Colocar a análise da democracia nestes termos é fugir da sua matriz constitutiva, a saber, de que o formal e o substancial não estão numa oposição de extremos, entre os quais é preciso escolher, mas sim numa

⁶⁴ ŽIŽEK, Slavoj. Idem, p. 174.

⁶⁵ ŽIŽEK, Slavoj. Idem, p. 175.

⁶⁶ SARAMAGO, José. Idem, p. 196.

⁶⁷ ŽIŽEK, Slavoj. Bem-vindo ao deserto do Real!, p. 99.

relação de *paralaxe*, a qual insiste no conceito de lacuna, de tensão,⁶⁸ e, porque não, de “campo de forças”.

Se não queremos, e não podemos, escolher o previamente escolhido, temos que insistir no gesto representado por *acheronta movebo* na crítica da ideologia: “não mudar directamente o texto explícito da lei, mas, antes, intervir sobre o seu suplemento virtual obscuro”,⁶⁹ sobre seu “avesso”, sobre o *domínio do hábito*, anverso mantenedor da democracia, representando a outra face da representação eleitoral (o que, em termos hegelianos, surgiria como “coincidência dos contrários”⁷⁰). Os brancosos, deste modo, outra coisa não fizeram do que suplantam o domínio do hábito, que, consistindo nas “metanormas” que indicam como aplicar as normas explícitas (o texto jurídico), informa quando e como usá-las, violá-las, quando a obrigação se apresenta sob o disfarce da escolha livre, o que também vale “para muitas situações políticas nas quais uma escolha é dada *sob a condição de que façamos a escolha certa*”.⁷¹

Para fugir da política das escolhas que se impõe por meio da prática (e teoria) política contemporânea, é preciso que se leve em conta os dois elementos “irreduzíveis” da democracia: “a violenta imposição daqueles que são ‘supranumerários’, a ‘parte da não-parte’, aqueles que, embora incluídos formalmente no edifício social, não têm um lugar determinado dentro dele; e o (mais ou menos) regulado procedimento universal de escolher aqueles que vão exercer o poder”.⁷² Entre o *substancial* dos sujeitos deslocados na estrutural social e o *procedimental* dos processos formais de escolha, devemos não concebê-los como “o ‘bom’ *versus* o ‘ruim’, isto é, rejeitar o procedimento democrático institucionalizado como a ‘ossificação’ da experiência democrática primordial”,⁷³ pois não estarão ambos numa perfeita tensão lacunar, numa relação paraláctica? Não estaríamos diante de um problema de totalidade, no qual as relações com um todo entram em jogo?⁷⁴

⁶⁸ ŽIŽEK, Slavoj. *A visão em paralaxe*, p. 18.

⁶⁹ ŽIŽEK, Slavoj. *Violência*, p. 149.

⁷⁰ ŽIŽEK, Slavoj. *Idem*, p. 39.

⁷¹ ŽIŽEK, Slavoj. Robespierre, ou a “divina violência” do terror, p. 20-21.

⁷² ŽIŽEK, Slavoj. *Idem*, p. 36.

⁷³ ŽIŽEK, Slavoj. *Idem*, p. 220.

⁷⁴ É preciso, portanto, levar em conta que “a cisão entre a Lei pública e seu complemento superegóico não são duas partes diferentes do edifício legal, são o mesmo e o único “conteúdo” –

Se for verdade que a literatura não deve servir como condução⁷⁵ (ou não deve tentá-lo, para não se deformar em apologia, no sentido de ser “edificante”) e devemos tomá-la como objetividade cujo trunfo é ser expressão da libertação das possibilidades de um tempo histórico, então devemos ensaiar uma resposta ao estilo dos brancos, como a expressão autêntica da paralaxe de Bartleby, fazendo mais do que negar a totalidade. Bartleby, o escrivão e perturbador personagem de Herman Melville, surge como o índice de uma profunda mudança paraláctica. Quando se lhe impõe a imposição da escolha (em outras palavras, *a ordem*), ele responde com um incômodo “preferiria não”.⁷⁶ A provocação de Slavoj Žižek deve ser levada a sério, bem como a resposta do escrivão: o “preferiria não” deve ser visto como “o gesto de subtração em seu aspecto mais puro, a redução de todas as diferenças qualitativas a uma diferença mínima puramente formal [...]. Em outras palavras, o gesto de Bartleby é o que resta do complemento da Lei quando seu lugar é esvaziado de todo o conteúdo superegóico obscuro”.⁷⁷

E o exercício mental do que seria a política bartlebyana encontramos justamente em Ensaio sobre a Lucidez: o que a “pura” lucidez do branco tem a nos revelar é algo mais do que o “voto de desconfiança”: “é o próprio quadro da decisão aquilo que rejeita”.⁷⁸ Nesse sentido, temos que rejeitar tanto o pessimismo que volta suas costas para os problemas, isolando-se na dimensão estética, quanto à pseudo-atividade: “o que é verdadeiramente difícil é darmos um passo atrás, abstermo-nos [...]. A abstenção dos votantes é assim um verdadeiro *acto* político: obriga a que nos confrontemos com o vazio das

com uma pequena mudança de ponto de vista, a Lei digna e impessoal assemelha-se a uma máquina obscena de *jouissance*. Outra leve mudança e as regulações legais que prescrevem nossos deveres e garantem nossos direitos parecem a expressão de um poder impiedoso cuja mensagem a nós, súditos, é: ‘Posso fazer o que quiser com vocês!’” (ŽIŽEK, Slavoj. *A visão em paralaxe*, p. 437-438). Apenas assim podemos dar um passo adiante da secular discussão jurídica entre forma e conteúdo, que apenas tem adiado infinitamente o momento em que podemos nos deparar com o seu autêntico conteúdo, que, no fundo, é o ciclo parasitário do capital.

⁷⁵ Cf. SARAMAGO, José. Sobre literatura, compromisso e transformação social.

⁷⁶ Para os efeitos da análise teórica levada a cabo, utilizaremos a tradução conforme aparece em *A visão em paralaxe*, na qual a fala de Bartleby aparece como “preferiria não”, ao invés da tradução brasileira da própria obra de Melville, na qual aquela é vertida como “acho melhor não” (MELVILLE, Herman. *Bartleby, o escrivão*, p. 9).

⁷⁷ ŽIŽEK, Slavoj. *A visão em paralaxe*, p. 498-499.

⁷⁸ ŽIŽEK, Slavoj. *Violência*, p. 187.

democracias atuais”.⁷⁹ É esse vazio, pelo *salto mortal* ético – não há nada pelo qual não sejamos responsáveis, na leitura laciana do não todo – que deve ser bem compreendido, para que não caiamos na sua vacuidade. Apenas nos subtraindo à ordem podemos ultrapassá-la – e cabe lembrar, nesse movimento, o homem do campo na parábola kafkiana Diante da Lei.

Se no espaço de um artigo, conseguimos atingir o intento do ensaio, sendo-o, pelo cuidado com o seu modo de *expor* o que o preocupa, mas também não o sendo, pelas limitações objetivas que o artigo nos impõe, podemos apontar para o encerramento dessa travessia, que não deixa de ser uma forma de querer ensaiar uma alternativa, qual seja, aquela da radicalidade que renega constituir “pactos” com a opressão e a injustiça. Tendo exposto no percurso dessa exposição uma possibilidade radical, o ensaio chega ao fim, podendo cair o pano.

⁷⁹ ŽIŽEK, Slavoj. *Violência*, p. 188.

Referências

ADORNO, Theodor W. O ensaio como forma. In: *Notas de literatura I*. 2. reimpr. São Paulo: Duas Cidades; Ed. 34, 2008, p. 15-45.

_____. *Prismas: crítica cultural e sociedade*. São Paulo: Editora Ática, 1998.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2008.

BENJAMIN, Walter. Crítica da violência – crítica do poder. In: *Obras escolhidas I: magia e técnica, arte e política*. 4. ed. Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1985.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. *O novo espírito do capitalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LEFORT, Claude. *A invenção democrática: os limites da dominação totalitária*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983.

OST, François. *Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007.

MELVILLE, Herman. *Bartleby, o escrivão: uma história de Wall Street*. 3. reimpr. São Paulo: Casac Naify, 2009.

MUSSE, Ricardo. *Verdade e história, segundo Adorno*. Disponível na internet: <<http://antivalor.atspace.com/outros/musse25.htm>>. Acesso em 17 abril 2010.

SARAMAGO, José. *Ensaio sobre a cegueira*. 43. reimpr. Paulo: Companhia das Letras, 2008.

_____. *Ensaio sobre a lucidez*. 5. reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

_____. *Sobre literatura, compromisso e transformação social*. Disponível na internet: < <http://www.josesaramago.org/saramago/detalle.php?id=795>>. Acesso em 10 agosto 2010.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Entre a realidade e a utopia: ensaios sobre política, moral e socialismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

WARAT, Luis Alberto. *Manifesto do surrealismo jurídico*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

ŽIŽEK, Slavoj. *A visão em paralaxe*. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. *Bem-vindo ao deserto do Real!*. 2. reimpr. São Paulo: Boitempo Editorial, 2008.

_____. (Org.). Como Marx inventou o sintoma?. In: _____. *Um mapa da ideologia*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999, p. 297-331.

_____. De História e Consciência de Classe a dialética do esclarecimento, e volta. ZIZEK, Slavoj. De História e consciência de classe a Dialética do esclarecimento, e volta. In: *Lua Nova* [online]. 2003, n.59, pp. 159-175.

_____. Democracia corrompida. In: *Cult.* Ano 12. n. 137, p. 51-55.

_____. (Org.). O espectro da ideologia. In: _____. *Um mapa da ideologia*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999, p. 7-38.

_____. *Robespierre, ou a “divina violência” do terror*. In: ROBESPIERRE, Maximilien. *Virtude e terror*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

_____. *Too much democracy?*. Disponível em: <<http://www.lacan.com/toomuch.htm>>. Acesso em 17 set. 2009.

_____. *Violência*. Lisboa: Relógio D’Água Editores, 2009.

Cidadania: algumas considerações

*Felipe de Farias Ramos**

Resumo: O texto aborda o redirecionamento que o conceito de cidadania, entendido agora para além dos traços indicados pela visão desde Marshall vitoriosa, tem sofrido, explicitando os embates a que essa novel concepção tem sido exposta diante do arranjo econômico político desenhado pelo neoliberalismo. O artigo trata ainda dessas novas formas, alternativas e anti-hegemônicas, de cidadania, indicando saídas operativas para que se possa diante da pluralidade cultural tratar seriamente a questão, tendentes a assegurar, dentro deste novo quadro, práticas que dêem conta desse novo e transformador paradigma de cidadania.

Palavras-chave: Cidadania; Neoliberalismo; Direito Penal; Ambigüidade; Multiculturalismo; Hermenêutica diatópica.

Abstract: The text deals with the amendment that the concept of citizenship, understood beyond factors considered by the standing vision from Marshall, has been undergoing, explaining the struggles that this new conception has been exposed in view of the political economic arrangement yielded by neoliberalism. The article also deals with these new forms, alternative and anti-hegemonic citizenship, indicating operational outputs that is able to, in the face of cultural pluralism, address seriously the issue, to ensure, within this new framework, practices that take account of this new and transformative paradigm of citizenship.

Keywords: Citizenship; Neoliberalism; Ambiguity; Multiculturalism; Diatopic hermeneutics.

* Graduado em Direito (UFSC), mestrando em Direito (UFSC). Pesquisador do *Ius Commune* (Grupo de Pesquisa em História da Cultura Jurídica, CNPq/UFSC).

1) Objetivos

O presente artigo tem por função passar em revista alguns autores importantes para a compreensão da temática cidadania – seja em seu particular histórico, seja no que tem sido produzido ultimamente a seu respeito –, refletindo ainda sobre assuntos outros – como o neoliberalismo, o direito penal, e o multiculturalismo – que atravessam o tema, numa perspectiva que pretende ultrapassar esquemas pré-concebidos, para, então, tentar formular apontamentos capazes de dar conta dos processos de transformação de que tem sido objeto a cidadania.

2) Para além de Marshall: do *Status* ao *Devir*.

É em MARSHALL¹, sociólogo/economista do pós-guerra, que o tema cidadania começa a receber, apesar do tom algo vago do autor inglês², um enfrentamento mais específico sobretudo na reconfiguração da discussão, voltada agora à relação existente entre ela e a política, sobretudo sob a perspectiva, hoje comum, dos direitos humanos.

Com efeito, é conhecida a divisão tríade dos direitos – civis, políticos, e sociais – levada a efeito pelo autor, a bem revelar não só a importância de seu estudo, como ainda a pertinência de suas considerações³, firme na consideração, aqui resumida, de ser a cidadania algo como um *status* concedido pelo Estado

¹ MARSHALL, T.H. A. *Cidadania, classe social e status*. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1997. p. 57/114.

² Neste autor a cidadania significa um status que se concretiza [...] na participação integral do indivíduo na comunidade política (op. cit. 110).

³ Não é a finalidade destas linhas analisar, em pormenor, as conhecidas teses de que MARSHALL lança mão, sobretudo na caracterização de cada uma desses direitos – os civis tidos, em suma, como garantidores das liberdades individuais; os políticos como os relacionados à participação, ativa e passiva, no poder institucionalizado; e os sociais referentes ao acesso, ainda que mínimo, a bem estar e segurança materiais-; ou ainda deitar atenção sobre a questão de saber até onde, naquele autor, a efetividade, mais do que a mera declaração, de ditos direitos é a real problemática da discussão – vale lembrar que, para MARSHALL, cada qual daqueles direitos prescinde de “quadros institucionais específicos” para sua emergência. O que se pretende, neste passo, é apenas demarcar o marco teórico de onde se inicia a discussão.

aos indivíduos, posição esta determinante do grau de envolvimento exercido pelas pessoas na sociedade.

Impossível deixar de perceber que, apesar da reconfiguração operada por ele – partidária de uma visão linear/evolutiva da história, desenhando com traços paternalistas a relação “Estado x indivíduo” -, a posição ali sustentada, até por motivos histórico-geográficos, precisa ser vista com cautela na atual quadra.

É que, a partir de determinado momento histórico⁴, adiante da relação tipicamente desenhada por contornos liberais – Público x Privado -, as leituras feitas a respeito do tema passam a encarar o fenômeno por outro ângulo, em que a própria comunidade toma as rédeas da construção, social e histórica, de novos direitos e deveres⁵, apta, ela mesma, a engendrar uma nova cidadania. Ou seja, diante dos silêncios instaurados na “doutrina” a partir de um enfoque mais “tradicional” – mais ligado à cultural liberal cultivada nas academias de direito brasileiras -, novos deslocamentos são propostos, com base nos quais, segundo ANDRADE⁶:

[...] é possível chegar a uma aproximação conceitual da cidadania como sendo a dimensão de participação/inclusão na responsabilidade pela vida social e política (espaço público local, regional, nacional, global...), e através da qual a reivindicação, o exercício e a proteção de direitos, deveres e necessidades se exteriorizam enquanto processo histórico de luta pela emancipação humana, ambigüidade tensionada pela regulação social.

⁴ Em especial, no Brasil, cuida-se da década de 80, em que o movimento pela redemocratização toma grande corpo, ampliando a visão do citado autor inglês, numa nova interpretação daquele fenômeno: “[...] nossa leitura admite uma viés onde a aquisição desses direitos – civis, políticos e sociais – seria conquista pela sociedade, que a sente como imprescindível à sua construção de cidadania; não surgiria através de uma “evolução natural” e determinada através dos séculos [...] Direito é o que se conquista ...” (COELHO, Lígia Martha C. Sobre o conceito de cidadania: uma crítica a Marshall, uma atitude antropofágica. In: Coelho, Lígia Martha C. et. Al. *Cidadania/Emancipação*. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1990. p. 13/14).

⁵ O paradigma aqui é outro: não mais se trata de mobilizar a “sociedade” para que esta veja suas demandas respondidas pela entidade estatal, ou seja, não se pretende somente levar a extensão da “cidadania estatal” a outros espaços; quer-se, isso sim, “a proliferação extra-estatal dos instrumentos jurídicos e políticos de validade de direitos” (DIAS NETO, Theodomiro. *Segurança urbana: o modelo da nova prevenção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 37).

⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal Máximo x Cidadania Mínima. Códigos da Violência na era da globalização*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003. p. 77.

Tal posicionamento em nada “romantiza” essa nova posição da comunidade frente à entidade estatal⁷, dita visão nem mesmo despreza a relevância – muitas vezes, sim, emancipatória – contida pela “cidadania estatal”.

Realmente, não são poucos os exemplos históricos a demonstrar que muitos movimentos advindos de pretensas “forças sociais” acabaram por descambar em práticas em nada democráticas, muitas vezes colonizadas pela própria ideologia que a nova visão que se tem sobre a cidadania visa a combater⁸.

O que é proposto, ao revés, é a perda da exclusividade com que se tratava aquela forma de cidadania (vista antes como concessão do Estado aos indivíduos), a despontar uma novel conceituação da cidadania que, agora, passa a ser entendida como criação/invenção⁹, processo contraditório que é, operante para além das instituições.

É preciso, enfim, pôr em destaque o caráter ambíguo com que ela se revela quando entendida por meio daquelas premissas, já que, agora vista como embate social, a cidadania passa a ter tanto potenciais emancipatórios/democráticos (de veiculação das contradições sociais e de reconhecimento de novos sujeitos sociais) como ainda autoritários (de veiculação unívoca com a “cidadania estatal”, entendida como espécie de

⁷ Aliás, é preciso realmente tomar cuidado com essa posição otimista que se tem da “sociedade civil”, como se tudo que dela adviesse fosse sinônimo de emancipação. Essa cautela teórica, merece registro, é feita por autores como THEODOMIRO DIAS NETO (*op. cit.* p.36) e a própria professora VERA REGINA (ao ver com severíssimas reservas a posição “criminal-punitiva” abraçada por certa parte do movimento feminista, que teve e tem grande relação com as várias conquistas angariadas, no particular da cidadania, por esse gênero, – *op. cit.* p. 87/91).

⁸ Tal aspecto da problemática – a ponderar acerca dos limites dessas “forças sociais” no papel instituidor da cidadania – seria rincão bastante apropriado para pesquisa mais profunda que do que aquela a que se propõe este escrito.

⁹ Lê-se em WARAT – referindo-se embora a questões não discutidas aqui como ‘o desejo’ etc.: “[...] a democracia não se resolve na ordem sedentária, precisa do confronto com as leis do submundo para que não vire uma montagem de relações ocas, um punhado de liberdades de papel, finalmente substituídas por um estado de guerra pura: o cotidiano militarizado e o jogo do direito simulado. A democracia precisa de bênçãos e de blasfêmias [...] o espaço público pode ser chamado de democrático se emerge como *locus nascendi*. Do descaramento, da perda da *toilette* da cultura [...]”. (WARAT. Luís Alberto. *A Ciência Jurídica e seus Dois Maridos*. Santa Cruz do Sul: Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985. p.28/29).

concessão do Estado aos indivíduos)¹⁰, numa ciranda que se reinventa e se autodescobre, sempre em perspectiva histórica, a partir daqueles dois pólos que se debatem e, ao mesmo tempo, se complementam.

3) A Cidadania e o Paradigma Neoliberal.

Essa nova face da cidadania – vista agora como processo para o alcance de novos horizontes jamais determinados *a priori* – vai encontrar-se, todavia, com o novo quadro político-econômico desenhado pelo neoliberalismo hoje reinante no cenário mundial.

É que a “crise do Estado providência” desencadeada em emados do século XX – cuja concretude se fez sentir na diminuição cada vez maior da figura estatal no campo de políticas públicas, com a ampliação de forças econômicas transestatais e a prevalência de valores de mercado sob a política – foi como que mutilando o poder daquele ente, deixando a este, tão-só, o poderio repressivo-criminalizante.¹¹

¹⁰ Está-se aqui, sem dúvida, a superar entendimento segundo o qual a cidadania serviria somente à legitimação da exploração exercida sobre certos grupos sociais. Como se, concedida pelo Estado a certo setor da comunidade, ela servisse tão-só como instrumento para ocultar a dominação exercida por sobre ele. Também se está a afastar a posição mais “otimista”, conforme a qual, tal qual se seguisse à felicidade plena, a cidadania seria *status* que implicaria o progresso “de todos” rumo à sociedade perfeita. O que se está a defender é, superando a relação da cidadania apreendida na relação “ente público” x “privado”, a ambigüidade que a cidadania, luta histórica e cotidiana, encerra, ora a conformar as estruturas sociais existentes, ora a relativizá-las e desafiá-las. Neste sentido: “[...] O sentido autoritário do discurso da cidadania é exatamente aquele que se materializa univocamente, que defende o discurso único da cidadania e, nesse sentido, aprisiona seu significado, neutraliza seus componentes políticos e sua natureza de processo social contraditório; impede, enfim, a tematização e a problematização das componentes democrático-plurais da cidadania, reduzindo-a a um sentido autoritário [...] No entanto, paradoxalmente, através do discurso nivelador e igualitário da cidadania, enunciado pelo Estado capitalista, gera-se um espaço discursivo apto a veicular as contradições sociais, pois a luta política (de classes e grupos) entreabre, a cada momento, a possibilidade de enunciações diversas pelos sujeitos sociais e políticos, discriminados ou excluídos do discurso que a reconhece, as quais têm sido significativamente condensadas no tema relativo à luta pela conquista e ampliação da cidadania”. (ANDRADE. Vera Regina Pereira de. *Cidadania: do direito aos direitos humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1993. p.71/72).

¹¹ “[...] Hoje em dia, a razão de estado é a razão dos mercados financeiros que dirigem o mundo e que produzem tão-só a especulação. Marcos, porta voz dos indígenas de Chiapas, retratou o que

Esse fenômeno, ao tirar o Estado da centralidade, coloca no centro das deliberações ao nível mundial grandes entidades financeiras e instituições econômicas outras, cuja finalidade não é outra senão a obtenção, cada vez maior e destituída de riscos, do lucro¹².

Esse esvaziamento da política, de nefastas implicações para a cidadania¹³, ao deixar ao Estado somente o poder de punir, faz com que toda e qualquer problematização das questões sociais seja posta sob a regência do direito penal, fazendo com que a pena tome o lugar da política.¹⁴

ocorre com palavras certas: assistimos, disse ele, ao *strip tease* do estado. O estado se livra de tudo, exceto de sua prenda íntima indispensável, que é a repressão. A hora da verdade: o sapateiro com os seus sapatos. O estado só deve existir para pagar a dívida externa e garantir a paz social [...]”(GALEANO. Eduardo. *De pernas pro ar: A escola do Mundo ao Avesso*. trad. Sérgio Faraco. 9. ed. Porto Alegre: L&PM, 2007. p. 97).

¹²“[...] No cabaré da globalização, o Estado passa por uma *strip tease* e no final do espetáculo é deixado apenas com as necessidades básicas: seu poder de repressão. Com base material destruída, sua soberania e independência anuladas, sua classe política apagada, a nação-estado torna-se um mero serviço de segurança para as mega-empresas. Os novos senhores do mundo não tem necessidade de governar diretamente. Os governos nacionais são encarregados da tarefa de administrar os negócios em nome deles. (Subcomandante MARCOS. *Apud* BAUMAN. Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. trad. Narcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p.74). Quanto a esta última obra, veja-se, no particular, o capítulo terceiro intitulado “Depois do Estado Nação , o quê”, em especial o subtítulo “A nova expropriação: desta vez, do Estado (p. 73/77).

¹³ De fato, tem-se em verdade um fenômeno tautológico aqui: a apatia com que os “cidadãos” tratam as questões públicas é conseqüência e motivo da atual desimportância global da política frente às questões econômicas. O micro e o macro, numa roda como que gigante, se alimentam e, desse fenômeno, a política é quem sai perdendo para valores mercadológicos outros como o sucesso individual, a acumulação particular de riquezas, a egocêntrica felicidade etc., sempre na primeira pessoa do singular. Uma singela passada pelas livrarias de qualquer cidade brasileira, já nas suas primeiras estantes em que as receitas do sucesso pessoal são ofertadas pelo mercado editorial, bem ilustram a fenômeno ora indicado.

¹⁴ Contra essa tendência – que desnatura tanto a política (local de comunicação, de convencimento, enfim, de reinvenção), quanto o direito penal (última *ratio*, que somente ao nível do simbólico pode dar conta daquela instância) – as palavras de THEODOMIRO DIAS NETO: “[...] A obstrução dos canais democráticos de negociação de interesses cria terreno fértil para soluções simbólicas vinculadas ao Direito Penal. Situações problemáticas que não puderam ser administradas em seus campos políticos originários são incorporadas ao campo transversal das políticas criminais, onde os riscos são isolados e convertidos em questões morais, a serem enfrentadas através de punição de indivíduos isolados (Lehne, 1993:58). Problemas altamente complexos, compreensíveis somente pela contribuição das diferentes disciplinas e que exigem intervenções integradas nas diversas áreas políticas são simplificados, confundidos com seus sintomas criminais e transferidos à instância penal [...] O discurso sobre os conflitos sociais

3.1) *A Visão Penalista-Punitivista e Aqueles sem Lugar no Mundo: o Contracanto da Cidadania no Arranjo Neoliberal*

A “crise” do “Estado Providência”¹⁵ deu lugar ao nascimento do “Estado penitência” – eis aí expressão que ilustra bem o fenômeno de que se cuida. As suas conseqüências são de todos conhecidas: o inchaço da tutela criminal, muitas vezes apoiado por grande parte da população que, atordoada pela mídia e absolutamente insegura¹⁶, clama por uma saída. Assim surge o movimento para criminalização de imigrantes, de terroristas, de traficantes e outras “classes quaisquer” ao sabor dos maniqueísmos postos à exposição no mercado das telecomunicações¹⁷; tudo isso, à medida que implica refreamento das liberdades

converte-se em discurso sobre a criminalidade e as soluções focadas na responsabilização seletiva de indivíduos para fim de sanção [...]” (*op. cit.* p. 88/89).

¹⁵ A palavra aqui empregada – é impossível que assim não seja – nada tem de objetivo, carregando consigo forte carga ideológica: é que a chamada crise econômica por que passa a Estado soberano, sua incapacidade e incompetência para gerir o que quer que seja (típica visão liberal sobre dita entidade), sua falta de recursos (justificativa que, no campo jurídico, em relação à concretização de políticas públicas chegou a gerar a doutrina da chamada “reserva do possível”), tudo isso parece ser esquecido em tempos como o de hoje, em que severa “crise” econômica – causada pela insaciável vontade de lucro dos acostumados, mediante a especulação, ao dinheiro virtual – tomou conta do mercado global. A ninguém passa despercebido o fato de, agora, o poder público estar salvando bancos privados e companhias de seguros absolutamente falidas com toda a turbulência vivida. Vale dizer, o Estado é lento, fraco, incompetente perante as “exigências do novo mercado”, mas quando este, que se crê intocável, entra em colapso, é aquela mesma velha instituição quem lhe presta socorro, socializando prejuízos causados pelo apetite de lucros que somente a alguns poucos pertenceram. Seria cômico se não fosse trágico: o Brasil emprestando dinheiro ao FMI para ajudar a salvar instituições financeiras falidas. A pergunta é simplória: Onde estava todo esse dinheiro enviado para a salvação da economia, jamais utilizado para o resgate da população que vive em condições subumanas por todo o mundo?

¹⁶ Não se trata somente de segurança física, mas ainda de segurança no emprego, na previdência, nas relações econômicas, tudo que a atual “contingência do mercado” – atrás do lucro rápido, sem riscos e desgarrado de qualquer responsabilidade por suas conseqüências – não permite oferecer: “[...] Os governos não podem seriamente prometer nada exceto “flexibilidade de mão-de-obra” – isto é, em última análise, mais insegurança e cada vez mais penosa e incapacitante. Os governos sérios não podem também prometer certeza; é quase universalmente considerada uma conclusão definitiva que eles devem conceder liberdade a “forças de mercado” notoriamente erráticas e imprevisíveis, as quais, tendo conquistado a extraterritorialidade, estão muito além do alcance de qualquer coisa que os impotentes governos “locais” podem fazer. Fazer algo ou ser tido como fazendo, é, no entanto, uma opção realista – uma opção com potencial eleitoral. A *Scherheit* [...segurança, garantia, certeza...] pouco ganhará com isso, mas as fileiras de eleitores incharão. (BAUMAN, *op. cit.* p.126)

¹⁷ “[...] A sociedade tem o direito de matar, em legítima defesa da saúde pública, ante a ameaça dos arrabaldes crivados de vagabundos e viciados. Os problemas sociais reduziram-se a

públicas, em evidente prejuízo daquela cidadania entendida agora como construção.

Essa posição do Estado, absolutamente ausente na promoção de políticas públicas, faz por gerar uma massa populacional que, menos do que ser pleiteante a uma vaga no mercado de trabalho, não “possui lugar algum no mundo”, sem a menor perspectiva do que quer que seja.

Vale dizer, a forma pela qual, em sua conduta perante a comunidade, o Estado tem sido desenhado através de contornos neoliberais, tem sustentado realidade, mais do que segregadora, absolutamente excludora, a fomentar a existência, no vácuo político engendrado, de verdadeiro “lixo humano” absolutamente desligado de qualquer possibilidade de existência digna, a quem se voltam os olhares punitivos do direito penal (e não as atenções de políticas públicas típicas do estado social, capazes a amiúde de minorar – quiçá revolucionar – o trágico quadro social fruto do sistema sócio-político reinante).

Neste passo, perde sentido a lógica que presidira o panóptico, centrado que esteve na vigilância total, sempre no fim retórico de, aprisionando os homens, devolvê-los à sociedade com almas treinadas para o mercado de trabalho, reabilitados e reformados para o convívio¹⁸.

Conveniente, ainda, sublinhar a comparação, talhada ainda por FOUCAULT¹⁹, entre as formas de reclusão levadas na França, como ainda na Inglaterra, do séc. XVIII e a forma panóptica, como modo de bem delinear o papel desempenhado por este último em suas especificidades:

problemas policiais e há um clamor crescente pela pena de morte. É um castigo justo, diz-se, que economiza as despesas com presídios, exerce um saudável efeito intimidativo e resolve o problema da reincidência suprimindo o possível reincidente [...] (GALEANO, *op. cit.* p. 95).

¹⁸ “O panoptismo é um dos traços característicos de nossa sociedade. É uma forma de poder que se exerce sobre os indivíduos em forma de vigilância individual e contínua, em forma de controle e de punição e recompensa e em forma de correção, isto é, de formação e transformação dos indivíduos em função de certas normas. Este tríptico aspecto do panoptismo – vigilância, controle e correção – parece ser uma dimensão fundamental e característica das relações de poder que existem em nossa sociedade. (FOUCAULT, Michel. *A verdade e as Formas Jurídicas*. trad. Roberto Cabral de Melo Machado. Rio de Janeiro: NAU, 2005. p. 103).

¹⁹FOUCAULT. *Op. cit.* p. 113/114.

Poder-se-ia dizer que a reclusão do século XIX é uma combinação de controle moral e social, nascido na Inglaterra, com a instituição francesa estatal de reclusão em um local, em um edifício, em uma instituição, em um edifício.

Entretanto o fenômeno que aparece no século XIX se apresenta, apesar disso tudo, como uma novidade tanto em relação ao modo de controle inglês quanto em relação à reclusão francesa. [...]

Na época atual, todas essas instituições – fábrica, escola, hospital psiquiátrico, hospital, prisão – tem por finalidade não excluir, mas ao contrário, fixar os indivíduos; liga-os a um aparelho de produção. A escola não exclui os indivíduos; mesmo fechando-os; ela os fixa a um aparelho de transmissão do saber. [...] O mesmo acontece com a casa de correção ou com a prisão. Mesmo se os efeitos dessa exclusão sejam do indivíduo, elas têm como finalidade primeira fixar os indivíduos em um aparelho de normalização dos homens. A fábrica, a escola, a prisão ou os hospitais têm por objetivo ligar o indivíduo a um processo de produção, de formação ou de correção dos produtores. Trata-se de garantir a produção ou os produtores em função de uma determinada norma.

Pode-se, portanto, opor a reclusão do século XVIII, que exclui indivíduos do círculo social, à reclusão que aparece no séc. XIX, que tem por função ligar os indivíduos aos aparelhos de produção, formação, reformatória ou correção dos produtores.

Trata-se, portanto, de uma inclusão por exclusão. Eis por que oporei a reclusão ao seqüestro; a reclusão do século XVIII, que tem por função essencial a exclusão dos marginais ou o reforço da marginalidade, e o seqüestro do século XIX que tem por finalidade a inclusão e a normalização.

Tal ideário pressupunha, como parece evidente, a existência de postos de trabalhos a ser preenchidos. É esse, aliás, o paradigma sobre o qual trabalha a criminologia crítica demonstrando a vinculação entre a expansão das penitenciárias e a revolução industrial européia ocorrida em meados do século XIX²⁰.

²⁰ “Fossem quais fossem seus outros propósitos imediatos, as casas panópticas de confinamento eram antes e acima de tudo fábricas de trabalho disciplina . O mais comum era serem também soluções instantâneas para aquela tarefa suprema – colocavam os internos imediatamente para trabalhar e em especial os tipos de trabalho menos desejados pelos “trabalhadores livres” e que era menos provável executarem por livre e espontânea vontade, por mais atraentes que fossem as

Dita necessidade de mão de obra não mais existe atualmente, à proporção que, virtual, a produção de riquezas está quase que se desligando do chão fático ao qual sempre, e por razões evidentes, esteve vinculada.

Por isso, a prisão, vinculada que esteve historicamente à necessidade de mão de obra, perdeu dita função²¹, passando a constituir-se em depositário humano daqueles que nada podem esperar da atual ordem mundial²². O presídio passa a ser, portanto, lugar não só simbólico como ainda concretamente de exclusão, de “depósito” para o qual aqueles que não têm vez e voz devem ser enviados, tal qual se dava, assim o revela a transcrição da obra de FOUCAULT, na França do século XVIII.

Nesta perspectiva, não é à toa que a VERA REGINA põe em contraposição²³ a cidadania e o sistema penal (do qual faz parte, evidentemente, o sistema carcerário), revelando as profundas contradições existentes entre eles.

O discurso da cidadania, assim como o da política, restou de certa forma esvaziado, como se, a seguir a visão dominante do ideário neoliberal, nada mais pudesse ser feito para que de alguma forma a realidade social pudesse ser alterada. De fato, a centralidade do discurso penal é mesmo escancarado

recompensas prometidas. Fosse qual fosse o seu propósito declarado a longo prazo, as instituições panópticas eram na franca maioria casas de trabalho”. (BAUMAN *op. cit.* p. 118)

²¹ Não é de forma gratuita que BAUMAN defende a derrocada do modelo panóptico. (*Op. cit.* p.119/121).

²² “ Em outros tempos, a policia agia a serviço de um sistema produtivo que necessitava de mão-de-obra abundante e dócil. A justiça castigava os vadios e os agentes os empurravam para dentro das fábricas a golpes de baioneta. Assim a sociedade industrial européia proletarizou os camponeses e pôde impor, nas cidades, a disciplina do trabalho. Como se pode impor, agora, a disciplina da falta de trabalho? Que técnicas de obediência obrigatória podem funcionar contra as crescentes multidões que não têm e não terão emprego? Que se pode fazer com os naufragos quando são tantos, para que seus destemperos não ponham o bote a pique? (GALEANO. *Op. cit.* p. 96).

²³ [...] Enquanto a cidadania é dimensão de luta pela emancipação humana, em cujo centro radica(m) o(s) sujeito(s) e sua defesa intransigente (exercício de poder emancipatório), o sistema penal (exercício institucionalizado de poder punitivo) é dimensão de controle, e regulação social, em cujo centro radica a reprodução de estruturas e instituições sociais, e não a proteção do sujeito, ainda que em nome dele fale e se legitime; enquanto a cidadania é dimensão da construção de direitos e necessidades, o sistema penal é dimensão de restrição e violação de direitos e necessidades; enquanto a cidadania é dimensão de luta pela afirmação da igualdade jurídica e da diferença das subjetividades; o sistema penal é dimensão de reprodução da desigualdade e de desconstrução das subjetividades; em definitivo, enquanto a cidadania é dimensão de inclusão, o sistema penal é dimensão de exclusão social. (ANDRADE, 2003 *Op. cit.* p. 22).

sintoma da ausência de discussões políticas que possam enxergar um pouco mais além.

Daí, a centralidade das “verdades únicas” neoliberais, cuja cartilha deve ser seguida a rigor, em tempos em que a história teve decretado o seu fim. É em razão desse fenômeno que se vê a consagração quase que mitológica de expressões como “democracia representativa”, “liberdade de mercado”, “capitalismo” e outros termos que bem expressam as premissas de que partem as concepções hoje reinantes.

Essa prevalência num ambiente globalizado fez com que as manifestações políticas, ao nível mesmo da cidadania, restassem absolutamente reduzidas a determinada visão seguidora do ideário econômico hoje em vigor, de forma que, já no cenário mundial, as práticas de cidadania ficaram em grande parte restritas a certas atitudes, muitas vezes reprodutoras daquela visão autoritária da própria cidadania.

4) Um Novo Horizonte: a Abertura para o Outro

Mas, ao lado dessa cidadania que, partidária da visão neoliberal hoje vencedora, tem sido “imposta” pela visão majoritária, nasce, dialeticamente, outra, que, amiúde, vem resgatando a voz e a vez de pequenos grupos sociais sempre olvidados pela entidade estatal quando da concessão daquele *status*, que, para muitos, definia a cidadania.

São práticas localizadas que – tencionando alcançar o ente estatal, ou mesmo para além dele – vem a dar a resposta aos modelos prontos que a atual realidade econômica, ignorante de questões sócio-culturais, fez por desenhar como únicos.

Então, os esquecidos de sempre desse contrato social – típica expressão política, desgarrada de qualquer laço histórico, liberal – passam eles próprios não só a exigir aquela parte do pacto à qual nunca tiveram acesso, como ainda a conceber um “novo pacto”, agora voltado às suas realidades/necessidades²⁴.

²⁴ BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS, em obra intitulada *Democratizar a democracia – os caminhos da democracia participativa*. 3. ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005,

Trata-se de um fenômeno mundial, em que – seja nos países ricos, em que a luta se dá, alcançado já o paradigma das conquistas civis e políticas, centralmente no que toca aos direitos de terceira geração (movimentos sociais, urbanos, ecológicos, feministas, antinuclear, homossexual, pacifista etc.), seja nos países pobres (onde essas lutas são travadas ao lado de outras que buscam garantias básicas relativas à sobrevivência mesma²⁵) – “[...] *o que está em causa é a criação de novos espaços políticos, a ampliação do espaço público, a criação de novas identidades e de novos sujeitos coletivos capazes de aprofundar a democracia no próprio processo de luta pelo aprofundamento da democracia [...]*”.²⁶

Aliás, o próprio autor português faz por prescrever ser justamente nos países menos abastados – sem sucesso na aplicação do ideário neoliberal de direitos humanos – o *locus* onde a reinvenção não-hegemônica pode ocorrer, agora a desenhar um novo caminho para a emancipação²⁷, cujo traçado ruma por diversos nortes alternativos: democracia participativa, sistemas alternativos de produção, conhecimento comunitário etc. Todos eles, ainda insipientes e formados por uma lógica antisistêmica, são analisados conforme a hermenêutica da emergência²⁸, numa perspectiva que, no mosaico de diversas experiências relatadas, procura nelas entrever potenciais emancipatórios.

desenha semelhante processo, agora no que tange à democracia. Seu intento nos vários volumes de que se compõe a obra, cujo primeiro volume é aqui indicado, é demonstrar, para além da concepção hegemônica de democracia hoje reinante, que “ao largo da formação de concepção hegemônica da democracia como prática restrita de legitimação dos governos, surgiu também, no período pós-guerra, um conjunto de concepções alternativas que poderíamos denominar contra-hegemônicas...” (p. 50).

²⁵ A demonstrar a impossibilidade de pensar os direitos humanos em termos seqüenciais, qual se estivesse numa evolução histórica.

²⁶ SANTOS. Boaventura de Sousa. Os direitos Humanos na pós-modernidade. *Direito e Sociedade*. Coimbra, n. 4, mar. 1989, p. 11. grifo nosso

²⁷ Cuida-se de pensamento que, longe de acreditar na “grande revolução” do proletário, é muito mais ambicioso do que o singelo reformismo do capitalismo, tendo por guia, sim, a transformação, já por dentro do atual sistema político-econômico.

²⁸ Modalidade de exegese que, contraposta à hermenêutica do ceticismo, “interpreta de maneira abrangente a forma como as organizações, os movimentos, as comunidades resistem à hegemonia do capitalismo e aderem a alternativas econômicas baseadas em princípios não capitalistas” (SANTOS. Boaventura de Sousa. *Produzir para Viver: os Caminhos da Produção não Capitalista*. vol. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2005, p. 26)

Dita análise – muito para além de um internacionalismo antigo calcado em elementos pouco maleáveis, com, *v.g.*, a luta de classes – pressupõe um relacionamento internacional voltado à cidadania, capaz de abraçar, em nome do respeito aos direitos humanos, o norte e o sul do globo terrestre²⁹.

Também aqui se mostra temerário romantizar essas novas manifestações. De fato, ressaltar o caráter emancipatório de ditas práticas, longe de aceitá-las dogmaticamente, implicar sempre submetê-las, criticamente, ao crivo do questionamento, a fim de separar aquilo que realmente é sinônimo de emancipação, daquilo que, embora assim travestido, não passa de prática já colonizada pelo pensamento que esta novel cidadania visa a combater³⁰.

²⁹ “[...] A luta pelos direitos humanos tem sido uma luta predominantemente nacional. Trata-se de obter do Estado Nacional uma proteção, cada vez mais ampla, dos direitos humanos. Se é certo que o âmbito nacional garantiu no passado a eficácia da luta pelos direitos humanos, hoje corre o risco de se transformar num obstáculo. A internacionalização crescente da vida econômica e social e a conseqüente desterritorialização das dimensões políticas e éticas, sociais e culturais da condição humana permitem ver melhor do que nunca que a consolidação dos direitos humanos nos países centrais será sempre precária enquanto os países periféricos, do terceiro mundo, afinal a esmagadora maioria da população mundial, continuarem privados de muitos desses direitos e, aliás, privados da própria garantia da sobrevivência. Os avanços recentes no diálogo leste/oeste não têm sido secundados por avanços por avanços paralelos no diálogo norte/sul. Em verdade, a distância entre os países do primeiro mundo e países do terceiro mundo não cessa de aumentar”. (BOAVENTURA. *op. cit.* 10).

³⁰ Nesse sentido, merecem atenção os capítulos 4, 5 e 6 da já indicada obra do prof. de Coimbra (SANTOS. Boaventura de Sousa. *Produzir para Viver: os Caminhos da Produção não Capitalista*, vol. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2005). É que, tratando da temática “alternativa à apropriação capitalista da terra”, tais partes do livro (fls. 188/281) constituem-se de verdadeira discussão acerca do caráter emancipatório das práticas levadas a efeito pelo MST. Em pormenor, cuida-se de um primeiro artigo (“Mobilização sem emancipação” – as lutas sociais dos sem-terra no Brasil) em que ZADER NAVARRO, tecendo duras críticas ao movimento, retrata a “incapacidade [...] do movimento...] de produzir sujeitos sociais com real autonomia organizativa, comandantes de seus próprios destinos, assim impossibilitados de inscrever a emancipação social e política entre seus objetivos de vida” (fl. 228). Em resposta, HORÁCIO MARTINS DE CARVALHO, em capítulo denominado “A emancipação do Movimento no movimento da emancipação social continuada”, reúne esforços para, no embate de idéias, sustentar tese antípoda àquela, a concluir que “a questão central a ser destacada na compreensão da trajetória e do caráter do MST é menos a razão, e sim o movimento de emancipação social continuada da dominação, e daí a problemática colocada em busca da autoconsciência, autodeterminação e auto-realização universais” (fl. 258). A *disputatio* encerra-se com tréplica de NAVARRO intitulada “O MST e a canonização da ação coletiva”, tudo na certeza de que, lê-se da própria pena de SANTOS na introdução daquela obra, [...] o debate tenha lugar para que se aprofundem os objetivos emancipatórios que originaram o MST. (p. 62 – grifo nosso).

Esse último aspecto abordado, põe frente a frente as várias concepções que se possa ter, seja dentro do Estado Nacional seja fora dele, da própria cidadania, como forma de, permeada pelos assuntos já referidos, permitir a pontual discussão de seus contornos.

Assim, a “cidadania dos brancos” é posta para conversar com a dos “negros”, a das mulheres, com a dos homens, a dos empresários com a dos mendigos, a dos acadêmicos com a dos analfabetos. A cidadania dos índios é colocada sentada à frente da dos brancos, a do ocidental é posta diante da do oriental, a do homem com a das próximas gerações (dando espaço à profunda discussão ambiental), e assim por diante, numa roda que, sem determinações a princípio determinadas, ruma ao infinito.

Aqui, acredita-se, os rumos da discussão alçam instâncias outras, algo distintas, mas nem por isso isoladas, de tudo quanto exposto até agora.

É que desse diálogo surge a questão de averiguar os limites da interação que dali pode nascer. Vale dizer, parece bastante complexo o estabelecimento do ponto onde certa concepção tida por expressão de determinada cidadania deve limitar-se diante de outra, igualmente fruto de cidadania diferente daquela primeira. Ora, o exemplo é emblemático: se é necessário que os ocidentais, em suas manifestações de cidadania, tenham contato com os orientais, por que não estabelecer que também estes devam ser postos em aproximação com as práticas daqueles?

Surgem aí complexas questões como o relativismo de concepções que, jamais idealizados, merecem reflexão um tanto quanto mais acurada.

Com efeito, saber se o costume de determinado povo não integrado à cultura ocidental – que pode incluir a práticas tão excludentes quanto aquelas por cuja erradicação se luta, como a escravidão, a intolerância etc. – encontra-se justificado, tão-só, por ser costume, é questão que, em se tratando de uma cidadania global, merece resposta um tanto mais refinada do que o simplório, e muitas vezes impensado, “relativismo cultural”.

4.1) Um (possível) caminho – A hermenêutica diatópica

Os meios pelos quais aquela interação se dará, não se pode olvidar, também é questão nada fácil de ser resolvida. É que historicamente estivera

ligada a interesses econômicos de dominação e lucro em absoluto descompasso com a idéia externada por essas linhas. Em verdade – a história mostra –, a pretensão àquele diálogo serviu muitas vezes como embuste para a satisfação de grandes interesses comerciais, sendo aspecto que, inelutavelmente, merece ponderação³¹.

Convicto de que é preciso rechaçar tanto o relativismo quanto o universalismo cultural, SANTOS estabelece algumas premissas³² para que, segundo a lógica de uma política emancipatória, a prática e a conceituação dos direitos humanos sejam dadas em conformidade com interesses tidos comuns, aptos a ser defendidos transnacionalmente.

³¹ Por outro lado, mesmo que se reconheça essa lamentável verdade histórica, não pode ela servir para, em tons de revanchismo, reproduzir o incauto discurso de permissão do imperialismo cultural às avessas, como se fosse justificável defender o massacre de determinada manifestação cultural historicamente “dominante” por outra pelo fato de ter sido esta última objeto de opressão durante determinado período histórico. Esse tipo de análise, absolutamente sectária, em nada colabora para uma discussão séria e centrada do multiculturalismo, que vise, definitivamente, ao estabelecimento, talhado no plano do esforço político e conceitual, de uma classe de direitos humanos para além das fronteiras nacionais.

³² “A primeira premissa é a superação do debate sobre o universalismo e relativismo cultural [...] contra o universalismo, há que propor diálogos interculturais sobre preocupações isomórficas. Contra o relativismo, há que desenvolver critérios políticos para distinguir política progressista de política conservadora, capacitação desarme, emancipação de regulação. [...] é imperioso que tal competição [...] a competição entre as culturas diferentes sobre os princípios da dignidade humana [...] induza as coligações transnacionais a competir por valores ou exigências máximos, e não por valores ou exigências mínimos. [...] a segunda premissa [...] é que todas as culturas possuem concepções de dignidade da pessoa humana, mas nem todas elas a concebem em termos de direitos humanos. Torna-se, por isso, importante identificar preocupações isomórficas entre as diferentes culturas. [...] a terceira premissa é que todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade da pessoa humana. [...] a quarta premissa é que todas as culturas têm versões diferentes de dignidade humana, algumas mais amplas do que as outras, algumas mais abertas a outras culturas do que outras. [...] por último a quinta premissa é que todas as culturas tendem a distribuir as pessoas e os grupos sociais entre dois princípios competitivos de pertença hierárquica. Um – o princípio da igualdade – opera através de hierarquias entre unidades homogêneas (a hierarquia de estratos sócio-econômicos; a hierarquia cidadão/estrangeiro). O outro – o princípio da diferença – opera através da hierarquia entre identidades e diferenças consideradas únicas (hierarquia entre etnias ou raças, entre sexos, entre religiões, entre orientações sexuais). (SANTOS. Boaventura de Sousa. *Uma concepção multicultural de Direitos Humanos*. Lua Nova: revista de cultura e política, v. 39, 1997/1. p. 113/114).

Neste passo, o concerto de diálogo³³ em que devem ser postas as diferentes culturas, deve estar apto a proporcionar entre elas espaço em que seja possível o estabelecimento de instâncias máximas de reconhecimento recíproco, sempre no intento de produzir, afastado então o perigo do discurso reacionário, um sistema de proteção de certos direitos que ultrapasse a barreira de tal ou qual cultura³⁴.

As indicações ali referidas – sobretudo no que faz por negar: universalismos impensados, relativismos simplistas, e quejandos – são um belo substrato para, com paciência revolucionária, almejar dar voz aqueles que, seja por razões econômico-sociais, seja em virtude de questões propriamente culturais, foram silenciados por esse pacto moderno que, sem chão algum, deu lugar de destaque a apenas alguns, silenciando tantos outros.

Em tempos como o atual – em que o político segue os ventos do ditame estabelecido pelo econômico (este talhado ao gosto neoliberal de forma unilateral e impositiva) -, o reconhecimento desse outro e da possibilidade de novas formas de cidadania a considerar realidades econômicas e culturais distintas daquelas hegemônicas parece um grande passo à frente.

Estabelecer como essa caminhada se dará, no reconhecimento tortuosos contornos dessa estrada, é proceder que, com a ajuda de expedientes como a hermenêutica diatópica, parece não estar tão fora de horizontes que se avizinham, firme numa compreensão que traz consigo o diálogo e a vivência conjunta – num entremear de sentimentos agregadores – como os verdadeiros pressupostos de um conhecimento renovador emancipatório.

³³ Conversa que se instala como “tarefa [... não só...] para uma pessoa, escrita dentro de uma única cultura [...] A hermenêutica diatópica requer não apenas um tipo de conhecimento diferente, mas também um diferente processo de criação de conhecimento. A hermenêutica diatópica exige uma produção de conhecimento coletiva, intersubjetiva, interativa e reticular (SANTOS, *op. cit.* p.120).

³⁴ No já citado artigo, o autor usa como exemplo da aplicação dessa exegese a discussão acerca da possibilidade da existência de uma noção islâmica de direito humanos, avaliando as possibilidades de discussão existentes, no particular, entre o ocidente “secularista” e o oriente “religioso” (SANTOS. *op. cit.* 121/122).

5) Conclusão

Não é nada fácil a tarefa de concluir numa temática que passa a ser entendida como processo engendrado no devir social. Assim se passa sobremodo diante das concepções hegemônicas – tidas por únicas – e perante o sufocamento do nascedouro da cidadania – legitimado muitas vezes pela deslocada aplicação do direito penal –, observáveis na crua realidade que hoje é imposta pelo sistema político-econômico neoliberal.

O próprio reconhecimento desse caráter da cidadania, aliás, é concepção que, por si, se faz conclusiva sem colocar um ponto final na discussão, levando os participantes da trama social à constante descoberta de novas realidades, de novas formas de vidas, e, por isso, de novos direitos e de novas cidadanias.

Assim como a problemática do viés emancipatório dessa construção – jamais negado seu caráter contraditório e ambíguo – é aspecto que jamais pode passar despercebido neste particular, também a formação de expedientes que possam colaborar para o reconhecimento do novo/outro é preocupação teórica que, voltada às relações estabelecidas no chão social, merece profunda atenção, a possibilitar a emergência do ‘novo’ – alternativo e anti-hegemônico – livre não só das amarras punitivas e repressoras do direito penal, como ainda de uma retórica que, simplista, faz refletir o velho discurso conservador.

Percebendo o esgotamento do modelo hegemônico neoliberal desenhado, tentou-se indicar não só novas concepções de cidadania, como ainda prescrever caminhos práticos pelos quais a interação entre elas poderá ocorrer.

Sem negar as diferenças existentes entre os novos atores desse convívio (outra não tem sido a reivindicação dos movimentos sociais de terceira geração, que não o estabelecimento de suas identidades próprias) –, importa estabelecer, reconhecido neles espaço de renovação constante da(s) cidadania(s), marcos em que a proteção de certos direitos seja, nos limites do possível, assegurada.

É esse o desafio que, indeterminado, se avizinha: que a academia tome dele, quanto antes, a necessária ciência, dando espaço à investigação dessa nova realidade, como forma de, enxergando criticamente pára além daquilo que existe, apontar para rumos outros, em que se possa alterar o quadro atual, que, apesar da contumaz retórica conservadora, não foi capaz de formular a contento uma concepção renovada e transformadora da cidadania.

Referências Bibliográficas

ANDRADE. Vera Regina Pereira de. Cidadania: do direito aos direitos humanos. São Paulo: Acadêmica, 1993.

_____. Sistema penal Máximo x Cidadania Mínima. Códigos da Violência na era da globalização. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003.

BAUMAN Zygmunt. Globalização: as Conseqüências Humanas. trad. Narcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

COELHO, Lígia Martha C. Sobre o conceito de cidadania: uma crítica a Marshall, uma atitude antropofágica. In: Coelho, Lígia Martha C. et. Al. Cidadania/Emancipação. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1990.

DIAS NETO, Theodomiro. Segurança urbana: o modelo da nova prevenção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FOUCAULT. Michel. A Verdade e as Formas Jurídicas. trad. Roberto Cabral de Melo Machado. Rio de Janeiro: NAU, 2005.

GALEANO. Eduardo. De pernas pro ar: A escola do Mundo ao Averso. trad. Sérgio Faraco. 9. ed. Porto Alegre: L&PM, 2007.

MARSHALL, T.H. A. Cidadania, classe social e status. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

SANTOS. Boaventura de Sousa. Democratizar a democracia – os caminhos da democracia participativa. 3. ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. v. I.

_____. Os direitos Humanos na pós-modernidade. Direito e Sociedade. Coimbra, n. 4, mar. 1989.

_____. Produzir para Viver: os Caminhos da Produção não Capitalista. vol. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2005.

_____. Uma concepção multicultural de Direitos Humanos. Lua Nova: revista de cultura e política, v. 39, 1997/1.

WARAT. Luís Alberto. A Ciência Jurídica e seus Dois Maridos. Santa Cruz do Sul: Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.

Três experiências anarquistas no sul do Brasil: histórias de um modo de vida comunitário esquecido

*Ricardo Prestes Pazello**

Resumo: Três experiências de construção de comunidades anarquistas guiam a proposta deste artigo, no intuito de encontrar nessas tentativas a possibilidade de um modo de vida comunitário, ausente nas discussões presentes, que balize a procura pela superação do direito tal como se dá a conhecer hoje. Para tanto, necessitamos esboçar, em linhas gerais, algumas características de três comunidades livres da região sul do Brasil, as quais representam a experiência de resistência em nossa história. Em um primeiro momento, o foco das atenções se voltarão para o Falanstério do Saí, no litoral de Santa Catarina, promovido por imigrantes franceses. Na sequência, será a vez do projeto da Comunidade Livre de Erebangó, no Rio Grande do Sul, levada a cabo por libertários ucranianos. E, por fim, o experimento dos italianos no interior do Paraná, a Colônia Cecília. Três experiências-símbolo que, em sua linhagem utópica, permitem a visualização de uma nova organização social, política e jurídica.

Palavras-chave: Comunidades anarquistas; Não-direito; História do direito; Sul do Brasil.

Resumen: Tres experiencias de construcción de comunidades anarquistas dirigen la propuesta de este artículo, con el objetivo de encontrar en estas tentativas la posibilidad de un modo de vida comunitario, ausente en las discusiones presentes, balizando la procura por la superación del derecho tal como aparece hoy en día. Para esto, es necesario trazar, en rasgos generales, algunas características de tres comunidades libres de la región sur de Brasil, las cuales representan la experiencia de resistencia en nuestra historia. En un primer momento, el enfoque será sobre el Falanstério do Saí, en la región litoránea de Santa Catarina, promovido por inmigrantes franceses. Después, terá vez el proyecto de la Comunidad Libre de Erebangó, en Rio Grande do Sul, hecha por libertarios ucranianos. Y, por ende, el ensayo de los italianos en interior de Paraná, la Colonia Cecília. Tres experiencias-símbolo que, en perspectiva utópica, permiten la visualización de una nueva organización social, política y jurídica.

Palabras-clave: Comunidades anarquistas; Non- derecho; Historia del derecho; Sur de Brasil.

* Professor de Antropologia Jurídica na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutorando em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR). Mestre em Filosofia e Teoria do Direito pelo Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (CPGD/UFSC). Correl: ricardo2p@ufpr.br

*A ordem vem de cima
para os de baixo
— claro e preciso
punhal do crime.
Nenhum pássaro,
rio nenhum.
Nenhum vento,
mar nenhum.
Nenhum estalido,
amor clandestino nenhum.
Nenhuma corda
de guitarra nenhuma.
Apenas os clarins oficiais
de poderosos senhores feudais.*

(“A ordem do dia”, de Lindolf Bell)

*Hay os que cantam desditas de amores
Por conveniência agradando os senhores
Mas os que vivem a cantar sem patrão
Tocam nas cordas do seu coração
Quem canta refresca a alma
Cantar adoça o viver
Assim eu vivo cantando
Prá aliviar meu padecer
Quisera um dia cantar com o povo
Um canto simples de amor e verdade
Que não falasse em misérias nem guerras
Nem precisasse clamar liberdade*

(“Canto dos livres”, de Cenair Maicá)

*para a liberdade e luta
me enterrem com os trotskistas
na cova comum dos idealistas
onde jazem aqueles
que o poder não corrompeu
me enterrem com meu coração
na beira do rio
onde o joelho ferido
tocou a pedra da paixão*

(“Para a liberdade e luta”, de Paulo Leminski)

Sem dúvida, fazer história do direito no Brasil é colocar-se frente a uma aparentemente singela questão: “o que é o direito?” Aparentemente singela porque, em geral, parte-se para a reflexão historiográfica do direito pressupondo

um entendimento acerca do que seja este direito. Assim, apesar de singela, a questão também se apresenta oculta. Muito provavelmente, os historiadores do direito recorrerão ao quase incontestado argumento da oficialidade e, ao nele caírem sem continuarem questionando o que significa dizer “direito”, certamente deixam-se levar pelo mavioso canto da sereia. E a sereia chama-se *Aparência*.

Em seu ensaio-síntese chamado “O povo brasileiro”, *Darcy Ribeiro* inicia por apelar para seu conceito de “povo novo” para caracterizar o Brasil. Referida noção tem sua gênese em sua longa caminhada intelectual cujo fruto maior é a série de livros intitulada “Estudos de antropologia da civilização”. Dentro dessa “antropologia da civilização”, a caracterização dos povos em “transplantados”, “testemunhos”, “novos” e “emergentes” ganha especial destaque. Em seu intento de fazer uma antropologia das grandes narrativas, *Darcy* se coloca a pensar o seu mundo e tenta esboçar – meio como premonição, meio como prescrição – o papel da América Latina no futuro desse mundo. Daí o vaticínio: nossa América como um povo emergente. Para se constituir como tal, porém, precisa fazer-se do barro ainda imerso. Por isso, a contribuição sua no que respeita ao quinhão brasileiro desse futuro; por isso, também, a noção de um “povo brasileiro”.

Intuiu *Darcy* que, “nessas condições de distanciamento social, a amargura provocada pela exacerbação do preconceito social e pela consciência da injustiça bem pode eclodir, amanhã, em convulsões anárquicas que conflagram toda a sociedade”.¹ É uma intuição presente já na introdução de seu ensaio-síntese e que recebe sua ponderação já igualmente inicial: “revoluções preventivas” estão sempre se gestando para represar tais águas acumuladas de revolta e revolução. Desde os primeiros (não tão primeiros assim!) tempos em que índios e escravos eram submetidos à força bruta, e depois formal, do conquistador, tal resistência vem germinando; com o fim das sujigações formais e oficiais, porém, não termina a escravidão social. Eis que a superexploração do trabalho permanece, agora não mais sob a lei da chibata, mas sob a lei da produção capitalista.

¹ RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. 2 ed. 9 reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 25.

Por isso, voltamos à reflexão: fazer história do direito é perguntar-se sobre o que é e foi o direito. No Brasil, como dissemos, costuma-se aceder ao harmônico canto da história dos vencedores sem mais. Uma história de vencedores sem dialética. Logo, a história é a da burocracia colonial, das instituições imperiais, do aparato estatal republicano... Como tempero, aparecem as forças sociais dominantes – o latifúndio, o escravismo, a exportação. Só como ilustração, os condenados da terra e os expatriados forçados a aqui ficar. Pode ser que apareçam ainda, digamos mais, para serem protagonistas do jugo que lhes é imposto. Rarissimamente, com uma história própria (ainda que – temos de convir – dialeticamente imprópria).

Desse modo, precisamos repensar a história do direito no Brasil (ainda que não só aqui). Sói ser entoadado, sempiternamente, o seguinte e balofo cânone: a história do direito brasileiro é a história do direito europeu (no caso, português) transplantado para os subtrópicos. E é mentira? Em absoluto. Todavia, é uma verdade suficiente? Cremos que de forma alguma o seja.

Por certo, parece estarmos enfrentando um sério problema vernacular. Estamos chamando de direito dois direitos distintos, assim como chamamos de pé tanto o esquerdo quanto o direito (para lembrar um gracejo de *Cortázar*). Nesse sentido, apresenta-se-nos, a um só tempo, elucidativa e necessitada de elucidação a seguinte afirmação: “os traços reais de um pluralismo subjacente envolvendo práticas jurídicas informais não-oficiais podem ser encontrados nas remotas comunidades socializadas de índios e negros no Brasil colonial”.² Seria um pluralismo jurídico espontâneo, insurgente, primário. Mas em que a frase é elucidativa e em que necessita de esclarecimentos? Temos em mente que a questão central a ser analisada a partir daqui – considerando que fazer história do direito é questionar o que seja o direito mesmo – é saber se há “direito” onde não há a oficialidade do estado moderno. À primeira vista, se nos apegarmos a nossa formação bacharelista, a qual retorce céus e inferno para encontrar a origem das categorias (seus institutos e naturezas jurídicas) no direito romano – um verdadeiro ninho de mitologemas jusromanocêntrico – provavelmente responderemos: sempre houve direito, basta mirar o passado e perceber a contribuição da Roma Antiga. No entanto, uma simples contraposição crítica

² WOLKMER, Antonio Carlos. “Instituições e pluralismo na formação do direito brasileiro”. Em: ROCHA, Leonel Severo (org.). *Teoria do direito e do estado*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994, p. 12.

com o antinormativismo soviético nos porá de sobreaviso: direito é obra exclusiva do capitalismo!

Sendo assim, torna-se de central relevância perquirir acerca da juridicidade extra-estatal. Afinal, o que significa um direito não oficial? Seguindo-se uma tradição racionalista, de cunho iluminista, a assertiva careceria de sentido. O direito, nesta percepção, é o dever-ser universal sob o qual todos têm de se submeter. No entanto, persiste a dúvida: até que ponto temos de nos submeter (sujeição que conforma sujeitos, inclusive, de direito) a esse direito, em especial se dele não participamos quando de sua elaboração? Até quando a “filosofia do direito” partirá da premissa de que se é direito, logo é legítimo?

À parte estas questões, retornemos ao direito e sua história. Se, conforme vimos, existem práticas organizativas não-oficiais já assentes nas tribos indígenas, nas missões e nos quilombos, é acertado falar em pluralismo jurídico aí? Eis, portanto, o confronto de duas linhas de raciocínio díspares: por um lado, o racionalismo iluminista reivindicando a noção de direito como única (universal) e atrelada ao estado, seu fiel defensor; por outro lado, a crítica pluralista disputando o termo direito para qualificá-lo de modo tal a que se reconheça, para além de o estado (sem o negar, contudo), práticas “jurídicas” extra-oficiais.

Creemos ser imprecisa a deontologia iluminista ao declarar a unidade do direito pelo simples fato de que contra ela depõe a realidade. Por seu turno, a simples aceitação da realidade aparente como fundamento teórico também pode padecer de alguns riscos. Peçamos licença e introduzamos algumas linhas-mestras da teoria crítica do direito no Brasil: “parece portanto correto dizer que o direito, *enquanto ordem normativa*, é inerente às sociedades políticas tal como as definimos, qualquer sociedade que disponha dos meios de garantir a efetividade de suas normas”.³ Aí está uma boa aproximação daquilo que entendemos ser o mais correto refletir sobre a questão: ordens normativas sempre houve, afinal a organização política dos homens é necessária à vida social e, afora na alegoria de Crusoé, não é possível pensar o homem a não ser socialmente. E mais do que isso, porém, é preciso estar atento para a seguinte constatação: “contrariando aqueles que atribuem ao Estado o monopólio da

³ COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito*. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 276 (grifamos).

elaboração de normas jurídicas, os pluralistas afirmam que todo agrupamento humano tem seu direito. Assim como a nação tem o seu direito, também o têm um clube desportivo, uma agremiação recreativa, uma sociedade de comércio, um sindicato”.⁴

Seria realmente ridículo pensar no porquê de se dar tanta ênfase ao direito, normatização oriunda do estado, quando haveria normatizações autônomas ou parcialmente autônomas originadas em outra esfera social, não fosse por um importante motivo: o poder. Tanto a agremiação recreativa quanto o estado elaboram suas regras de maneira, digamos assim, autônomas (perceba-se que estamos abstraindo esta questão de sua concretude primeira, a fim de melhor nos fazermos entender). No entanto, por uma questão de poder, uma erige-se como superior à outra, subordinando-a inclusive. Assim, fica estabelecida a assimetria entre suas regulações, o que nos indica que uma tem seu âmbito de validade normativa ancorado na outra. Mas, historicamente, o que ocorreu é que as agremiações corporativas (dentre as quais as recreativas são uma espécie) surgiram antes do estado de direito, pois são um fenômeno medieval europeu amplamente documentado. Ocorre que o estado moderno atuou no sentido de centralizar o poder e monopolizar a força coativa em seu seio, abrindo caminho para que, no século XX, se consolidasse uma noção subordinadora do direito, de acordo com um escalonamento normativo dentro de um paradigma científico jurídico. Em resumo, portanto, o que diferencia uma empresa, uma comunidade e um estado são os níveis de assimetria de poder que geram um em relação ao outro. E o estado, evidentemente, é o que se afigura na proeminência desse processo. Em termos de organização do conhecimento, isto se verifica com os cursos superiores de direito, seguidos de perto, insertos que estão numa sociedade capitalista, dos cursos superiores que estudam a organização (política) das empresas – daí a administração de empresas.

Como não deixamos de assinalar, estamos ante um problema lexical: chamamos de direito fenômenos distintos. Aqui, indicamos sua problematização, a qual infelizmente não nos será dado aprofundar mais. Mas deixemos uma pista inicial, qual seja, a noção de “ordem normativa” aduzida por *Luiz Fernando Coelho*.

⁴ COELHO, L. F. *Teoria crítica do direito*, p. 281.

Pois bem, se fazer história do direito é refletir sobre o direito mesmo, como não o fazer diante de um esquecido episódio histórico? Referimo-nos, aqui, às comunidades anarquistas formadas por imigrantes europeus e instaladas no Brasil, mormente na região sul, algo que vem sendo negligenciado na esfera dos estudos jurídicos historiográficos.

Estamos certos que a história das “ordens normativas” paralelas à estatal formam-se, no continente latino-americano, em torno da noção/conduita de resistência (e aqui, por óbvio, já se encontra uma opção ética por um pluralismo insurgente e não qualquer paralelismo normativo). Enumerá-las é tarefa necessária ainda que inglória. Em termos gerais, fiquemos com as tribos indígenas e os quilombos, para além de outras experiências históricas. Acrescentemos aí as experimentais comunidades anarquistas do século XIX, com o intuito de completarmos o tripé das três culturas que formaram a América Latina e, notadamente como “povo novo”, o Brasil.

A experiência socialista utópica chega ao Brasil já no século XIX, senão antes. A literatura marxista, que parece ser a que melhor documenta a recepção do socialismo na América Latina, já aponta para nomes como o do argentino *Estebán Echeverría* em 1830 “impregnado pelo socialismo francês”⁵ ou do brasileiro *Lúcio de Mendonça* “invocando o espírito de Proudhon e de Fourier”⁶ em defesa da Comuna de Paris de 1871. Assim, de modo esparso, as idéias socialistas francesas já se espalhavam em nossa América, preparando as bases para uma recepção mais ousada, ou seja, das colônias experimentais anarquistas.

Ao contrário de uma visão um tanto preconceituosa de um *Henri Desroche*, para quem a América do Sul gestou uma utopia milenarista baseada na “ordem” que remontaria a um mundo antigo, o católico, em oposição a uma forma protestante desse utopismo, sob o signo da “seita”, quer dizer, de um radicalismo mais forte porque protestante; ao contrário do que essa visão pode fazer crer, entendemos que o utopismo comunitário dos anarquistas europeus emigrados para cá não pode ser totalmente desvinculado das experiências

⁵ FORNET-BETANCOURT, Raúl. *O marxismo na América Latina*. Tradução de Egidio F. Schmitz. São Leopoldo: UNISINOS, 1995, p. 16.

⁶ KONDER, Leandro. *A derrota da dialética: a recepção das idéias de Marx no Brasil, até o começo dos anos 30*. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p. 96.

negras e indígenas, uma vez que não raro costuma haver referências aos autóctones latino-americanos quando o assunto é escavar as origens do ideário utopista europeu, de *Mórus* a *Rousseau*.⁷ Assim, quer nos parecer demasiado otimista a visão de *Desroche* quanto à florescência utopista na América do Norte, por conta das dissidências religiosas protestantes, fazendo-nos cair em uma armadilha ao referir os seguintes fatos: “note-se, entretanto, que nessas áreas católicas, será necessário aguardar muito tempo mais tarde para observar algumas implantações utópicas secularizadas e, por exemplo, no século XIX brasileiro, aquela – fourierista – da União industrial do Saí ou aquela, libertária, da já célebre Cecília”.⁸ A armadilha é: utopias socialistas tiveram vez antes na América do Norte que na América do Sul; enquanto nesta só apareceu com os fourieristas ou com os libertários no século XIX, naquela, já havia se dado com os foragidos reformadores. Não queremos, aqui e portanto, negar as evidências históricas de um aparecimento primeiro de tais experiências no norte da América, mas sim fazer concluir desse fato que há uma ontologia religiosa das colonizações (ibérica/católica e anglo-saxã/protestante) no que se refere às utopias comunitárias, mesmo porque os experimentos socialistas utópicos no sul do Brasil vinham de tradições nacionais católicas (franceses, em Santa Catarina, ucranianos, no Rio Grande do Sul, italianos, no Paraná), e não protestantes, como o argumento de *Desroche* nos faria crer.

De tudo, resta-nos sublinhar que seguindo a linha das resistências havidas em nossas terras, as comunidades anarquistas apresentam-se como um momento privilegiado desta caminhada. Sua organização política, inclusive, nos remete à discussão sobre a pluralidade de ordens normativas, ainda que não possamos e nem devamos descurar das assimetrias embutidas nessa problematização. De qualquer forma, resgatar essas experiências históricas e verificar o que nelas pode servir de contribuição para se pensar em termos de uma transição do direito burguês para uma nova ordem normativa (a qual, talvez, ainda careça de

⁷ Conferir FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *O índio brasileiro e a revolução francesa: origens brasileiras da teoria da bondade natural*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2000.

⁸ “A remarquer cependant que pour ces aires catholiques, il faudra attendre beaucoup plus tarde pour observer des implantations utopiques sécularisées, et par exemple, au XIX^e siècle brésilien, celle – fouriériste – de l’Union industrielle du Sahy ou celle, libertaire, de la maintenant fameuse Cecília”. DESROCHE, Henri. “L’utopisme euro-américain et ses pratiques migratoires (XVII^e-XIX^e siècles)”. Em: *Revue Tiers Monde*. Paris: IEDES/Sorbonne, t. XIX, n. 75, juillet-septembre 1978, p. 497 (tradução livre).

nome), é o nosso maior desiderato. E o faremos recorrendo a três experiências-símbolo do experimentalismo anarquista no sul do Brasil.

Iniciaremos por esboçar em traços bastante gerais o falanstério do Saí, em Santa Catarina, de inspiração fourierista e levado a cabo por imigrantes franceses; depois saltaremos, também em linhas gerais, para a Comunidade Livre de Erebangó, no Rio Grande do Sul, empreendida por imigrantes libertários ucranianos; e, por fim, a experiência da Colônia Cecília, no Paraná, obra dos anarquistas italianos. Daí que, sendo estas as três experiências que destacaremos, pusemos como epígrafes de nosso texto três trechos de poemas de poetas do sul do país: o catarinense *Lindolf Bell* e sua arguta e quase simbolista crítica à subordinação da ordem imposta de cima; o gaúcho *Cenair Maicá* e sua popular trova de luta, cúmplice dos oprimidos deste chão; e o paranaense *Paulo Leminski*, com seus versos anárquicos e rebeldes, reivindicando a liberdade que tanto reclamam os utópicos. Desordem, sofrimento e rebeldia partilhados em três experiências do sul, palco de nossas próximas cenas, no modo de vida desta importante parcela do, para usarmos a expressão de *Darcy Ribeiro*, “proletariado externo” latino-americano.

1) Falanstério do Saí: iniciativa fourierista no litoral catarineta

Certamente fascinante será, para qualquer um que resolva se debruçar sobre a tentativa de construção de um falanstério fourierista em 1842 na catarinense península do Saí, a história da organização e o modo de vida de homens e mulheres franceses desapegados de seu cotidiano europeu (Europa – não custa lembrar – ainda não consolidada em seu modo de vida capitalista naquilo que é sua maior promessa: o conforto e bem-estar do trabalho assalariado e da propriedade privada) e sua vinda para o desconhecido mundo novo que representava o continente americano e, dentro dele, o Brasil.

Entre 1842 e 1843, pois bem, ousou-se constituir um falanstério em plena São Francisco do Sul, cidade litorânea do estado de Santa Catarina. Cerca de 217 pessoas passaram por essa experiência, todos capitaneados pelo idealismo utópico de uma importante personagem, sem a qual, provavelmente, este episódio não se teria dado. Trata-se da figura de *Benoit Jules Mure*.

Os falanstérios representavam, no pensamento de *Fourier*, a célula a partir da qual se poderia desenvolver uma sociedade com “um sistema econômico baseado na livre associação”. E, desse modo, se promoveria a transição da “civilização” para a “harmonia”. Enquanto na primeira via-se a face da barbárie, na segunda esta inscrita o signo do novo. Sua materialização seriam os falanstérios, não sem uma transição palpável, uma vez que “os primeiros falanstérios se organizariam através de sociedades por ações”.⁹ Portanto, a organização é central neste pensamento utópico. É lhe inerente, também, os princípios da produção, quais sejam, o capital, o trabalho e o talento. Esta base social estaria envolvida, portanto, em organização e produção, idéias que fazem com que uma intérprete (a principal a analisar o falanstério do Saí) diga que “juridicamente o falanstério seria uma sociedade por ações, constituída pelas contribuições de seus membros que não são necessariamente iguais, pois Fourier não desejava instaurar completa igualdade entre os indivíduos”, isto porque, segundo sua interpretação, tal igualdade “prejudicaria a diversidade que, em todos os domínios, é uma condição de harmonia”.¹⁰

Sendo esta uma visualização inicial do que significavam os falanstérios no sistema teórico de seu idealizador, cabe-nos fazer uma primeira referência com relação à experiência histórica dos franceses assentados no Saí catarinense: buscavam eles uma *organização autônoma*, ainda que premidos pelas circunstâncias e pouco afetos a grandes cisões classistas, como bem o demonstra o horizonte maior da “harmonia” fourierista. Esta ressalva à autonomia organizacional dos falanstérios é necessária na medida em que se organizaram com aberto apoio dos edis locais e do governo da província. Uma grande colônia industrial era bem-vista pelos políticos catarinenses.

⁹ THIAGO, Raquel S. *Fourier: utopia e esperança na Península do Saí*. Blumenau: FURB; Florianópolis: UFSC, 1995, p. 29.

¹⁰ THIAGO, R. S. *Fourier: utopia e esperança na Península do Saí*, p. 30. É bom lembrar que *Engels* já fizera a crítica a *Fourier*, como também a *Saint-Simon* e *Owen*, os “três grandes utopistas”, no sentido de que “não atuavam como representantes dos interesses do proletariado, que entretanto surgira como um produto histórico”. Daí a ênfase na harmonia social e na não igualdade. Ainda assim, *Engels* ressaltou, quanto a *Fourier*, sua “crítica engenhosa autenticamente francesa, mas nem por isso menos profunda, das condições sociais existentes”. ENGELS, Friedrich. *Do socialismo utópico ao socialismo científico*. Tradução de Ubiracy A. M. Cintra. São Paulo: Moraes, s. d., p. 31 e 36. Conferir também KONDER, L. *Fourier: o socialismo do prazer*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

No entanto, a promessa da criação de tal grande colônia industrial não se realizou na prática. Muitas foram as dificuldades por que passaram os colonos franceses, sendo, talvez, a mais significativa o seu próprio racha interno.

Mure era um fourierista ferrenho, bem ao estilo de seu mestre. Era um homeopata, doutor, longe de ser um proletário. Mas no espírito hamonioso das utopias franceses, fez-se liderança proletária. Divergia, na prática, de *Fourier*, ao buscar estabelecer uma colônia industrial e não uma tal baseada na agricultura e no artesanato tal qual predizia seu mestre. Também, pôs de lado a doutrina sobre amor de *Fourier*, preferindo não afrontar a moral local dos governantes catarinenses. Apesar de estas incoerências práticas, *Mure* teve de enfrentar uma campanha contra sua pessoa, levada a cabo por uma dissidência sansimonista em seu grupo. Este houvera se constituído por meio de uma “União Industrial” ainda em França, em 1840. Mas como viajara para o Brasil em busca de um pedaço de terra para seu empreendimento utópico, acabou impossibilitado de enfrentar mais severamente o ascenso de seus opositores, nominadamente *Arnaud*, *Jamain* e *Derrion*. Em sua pesquisa, *Raquel Thiago* nos explica um pouco do pano de fundo de tal disputa:

A rejeição dos fourieristas ao sansimonismo, bem como a cautela do governo brasileiro quanto à sua introdução na colônia, têm origem no fato de que as idéias de Saint-Simon, desde 1831, vinham sendo divulgadas por seus discípulos sob a influência de Enfantin, que formulara uma doutrina para a nova religião proposta pelo mestre. Em alguns aspectos inverteram o cristianismo, propondo a “reabilitação da carne”, em oposição ao ascetismo cristão. Numa época e que o patriciado ditava as normas, os sansimonistas ousaram estabelecer o “culto da mulher”. Previam a vinda de uma mulher messias...¹¹

Mais do que, porém, uma divergência teórica, havia uma desconfiança prática: *Mure* havia conseguido que as terras concedidas pelo governo brasileiro figurassem em seu nome pessoal e não no da coletividade, como se supunha de uma união industrial.

O conflito foi instaurado, então, e teve vários desdobramentos. Como exemplo, assinalamos o fato de que *Mure* propôs acordo com *Jamain* e *Derrion*

¹¹ THIAGO, R. S. *Fourier: utopia e esperança na Península do Saí*, p. 73.

com a presença do cônsul francês, mas não compareceu, levando para a colônia as famílias e os pertences de todos, inclusive dos dissidentes. Daí surgirem os problemas jurídicos com relação ao direito oficial, pois as indefinições quanto à efetiva organização, administração e legislação colonial”, questões sobressalentes à época, faziam surgir “dúvidas acerca da legislação aplicável no Saí”.¹²

Um contrato entre *Mure* e o secretário de estado dos negócios do império foi assinado com fins de dar balizas à colonial industrial que se pretendia instalar. O contrato seria aprovado por decreto do imperador, com direito a duas léguas de terras devolutas na península do Saí e mais uma quantia de dez mil réis para a infra-estrutura e produção locais. A quantia, todavia, seria cobrada em três anos pela coroa, sob pena de seqüestro de um terço do produzido. Além de isso, previa-se que os colonos estariam sob a égide da lei brasileiro, não sendo recrutáveis militarmente por um período de dez anos nem tampouco autorizados a adquirir escravos. Portanto, podemos perceber, a organização autônoma dos falansterianos surgia com sérios limites impostos pelo contrato de instalação da colônia.

Para além de tais limites contratuais, havia, como já assinalamos, os ainda maiores limites da organização interna dos colonos franceses, devido a suas discórdias. E é com esses problemas originários que surge uma das primeiras experiências utópicas (senão a primeira), na linha do socialismo francês, no Brasil. Daí que logo teriam de formular um regimento interno, deixando de lado o estipulado pela união industrial criada em França. Não seria de estranhar o fato de que *Jamain* e *Derrion* não aceitaram tal regimento, não o assinando. Propuseram outro, só que não mediram idéias e assentaram no papel muitas convicções de timbre sansimonista, sendo recusado pelo presidente da província, *Ferreira Brito*. As controvérsias entre os colonos se reproduziram ao nível institucional. Não se sabia o que fazer com os dissidentes, que somavam sessenta e quatro pessoas. Os conservadores apoiaram *Mure*; os liberais, os dissidentes. Ao juiz de paz a quem foi levada a causa não coube outra solução que não remeter a questão às instâncias políticas, uma vez fracassada a reconciliação. O conflito foi amainado, ainda que não extinto, com concessão de

¹² THIAGO, R. S. *Fourier*: utopia e esperança na Península do Saí, p. 85.

terras aos divergentes na região de Palmital. Duas colônias, portanto, se formam.

As colônias viam seus moradores se dispersarem. Tanto isto é verdade que já no início de 1843 quase todos os colonos haviam debandado, indo para os centros urbanos próximos. O interessante, porém, é o relato do pós-1843, na pena de *Raquel Thiago*: “em menos de dois anos, portanto, nem divergências havia, pois sob uma única orientação, os societários, tanto do Saí como do Palmital, conviviam em harmonia, tratando da sua sobrevivência através da ajuda mútua, cumprindo-se, de certa forma, a proposta associacionista. Não restam dúvidas, entretanto, de que a colônia apresentava-se, então, como um arremedo daquilo que havia planejado”.¹³

Mure logo seria afastado de sua posição de representante imperial na colônia e isso faria com que os colonos recobrassem um pouco de suas forças. Nesse sentido, fundaram uma nova sociedade industrial do Saí, em 1844, ainda que sobrassem “do fourieísmo, apenas a distribuição dos bens, privilegiando o trabalho, com o capital sendo recompensado no mesmo nível do talento”.¹⁴ Esta experiência teria, em 1847, o seu fim definitivo, ainda que alguns colonos permanecessem nas terras.

Por certo, a utopia dos fourieristas mostrou que os conflitos não podem ser desconsiderados no seio das lutas por outro modo de vida. A organização comunitária, a solidariedade, a ajuda mútua e o espírito de mutirão, em muitos momentos ainda que não os decisivos, guiaram estas pessoas com o intuito de construir, a partir de um ideal, um mundo novo. Erraram, é certo, mas seus equívocos ficam como lição histórica, forçando-nos a concordar com a conclusão que diz que “vale ressaltar que a lição, neste momento oferecida pela história, não autoriza que se determine o fim das utopias, o fim da imaginação”. A lição histórica, assim, se mostra como sendo aquela que se consubstancia na frase “inventar era preciso”¹⁵. E continua sendo preciso, mais do que nunca, pois não pode haver alternatividade, sem experiência alternativa. Restringir-se à teoria é um erro; segmentar a experiência, outro. Experiência é existência, modo

¹³ THIAGO, R. S. *Fourier*: utopia e esperança na Península do Saí, p. 129.

¹⁴ THIAGO, R. S. *Fourier*: utopia e esperança na Península do Saí, p. 135.

¹⁵ THIAGO, R. S. *Fourier*: utopia e esperança na Península do Saí, p. 151.

de vida, trabalho humano. E isto já faz justificar o resgate desta experiência fourierista em terras catarinenses.

2) Comunidade livre de Erebangó: ensaio dos libertários nos Pampas gaúchos

Como deve ter saltado à vista, faltam elementos para uma análise mais substancial do modo de vida impetrado pelas colônias anarquistas de inspiração fourierista. Não será diferente com a história dos anarquistas ucranianos que se instalaram em Erebangó, no Rio Grande do Sul. Erebangó – hoje município emancipado – fazia parte de Erexim, atual Getúlio Vargas, e lá vinte famílias foram deixadas, sem recursos e no meio da mata.

Esta é a história dos libertários que peregrinaram da Ucrânia para o Brasil, seguindo as promessas de terra para colônias agrícolas subsidiadas pelo governo republicano brasileiro, tais como em promessas acreditaram os ucranianos seduzidos pelas propagandas do governo imperial no ano de 1878. As famílias chegaram contar o número de novecentas e vinte e oito. As terras, porém, eram ruins e a insatisfação havia se generalizado. Para remediar a situação, o imperador propôs encontrar novas terras, dando a opção de voltar para os que quisessem. Duzentas famílias persistiram, em solo paranaense.

Em 1909, novas vinte famílias para o Brasil se deslocaram e, novamente, as agruras foram as suas mais fiéis companheiras. Durante dois anos, instalaram-se em uma colônia em São Paulo e logo protestaram contra a situação a que foram submetidos, antípodas daquilo que lhes havia sido prometido.

Deste protesto resultou sua ida ao Rio Grande do Sul e seu estabelecimento em Erebangó, terra virgem, sem nenhuma condição prévia infra-estrutural, ainda que o clima fosse melhor para os biótipos eslavos.

Glebas de cerca de vinte e cinco hectares mais uma quantia em vales e alguns instrumentos de trabalho foram as condições propiciadas aos ucranianos. Sofrendo com o problema da falta de comida, morada, saúde e transporte, “começava aí uma riquíssima experiência de apoio mútuo e solidariedade

humana entre as famílias dos trabalhadores”.¹⁶ Este relato quem nos faz é *Elias Ittchenko*, por meio de depoimento a *Edgar Rodrigues*, redator de um dos poucos relatos acessíveis sobre este ensaio libertário e sobre esta instigante experiência histórica. Relato muitíssimo semelhante é dado por *Maurício Tagtenberg*: “cultivava-se a terra, plantava-se e colhia-se distribuindo a cada família os gêneros, conforme o seu tamanho, se maior ou menor. As famílias cooperavam nos trabalhos de desmatamento, construção de barracões, abertura de valos e caminhos”.¹⁷

De 1911 a 1914, todos os colonos ucranianos, agrupados em famílias, tiveram de aprender em conjunto a difícil arte da cooperação e do trabalho coletivo. Com uma macabra coincidência (nem tão macabra e nem tão coincidência assim), poderíamos lembrar o surgimento da Liga dos Camponeses, mais de quatro décadas depois, a partir do que *Antonio Callado* consignou como “cooperativos da morte”. Façamos uma pausa na história dos colonos ucranianos, para mostrarmos este interessante e terrível paralelismo (ainda que não repetição ou eterno retorno) histórico:

é importante assinalar que a Liga Camponesa foi uma vida extraída diretamente da morte. Tal e qual uma criança saindo de mãe morta. A morte é uma presença constante entre os nordestinos pobres. Eles economizam para morrer. Como me disse Julião um dia: “A morte é a aposentadoria deles”. Quem vai ao Nordeste (principalmente quem ia ao Nordeste antes do Governo Arraes) não encontrava cooperativas de feijão, de arroz ou de farinha de mandioca. A iniciativa dos camponeses só chegara às cooperativas da morte. São as Sociedades Mortuárias. Os lavradores pagam às Mortuárias uma mensalidade muito pequena – mas pagam-na religiosamente – e assim garantem caixões de madeira para quando

¹⁶ RODRIGUES, Edgar. “A comunidade livre de Erebangó (imigrantes libertários russos no sul do Brasil)”. Em: PRADO, Antonio Arnoni (org.). *Libertários no Brasil*: memória, lutas, cultura. São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 32.

¹⁷ TRAGTENBERG, Maurício. “Memorial”. Em: *Educação e sociedade*. Campinas: Cedes, ano XIX, n. 65, dezembro de 1998, p. 7-8. Aliás, é de se salientar que os textos de *Edgar Rorigues* e *Tragtenberg* são quase idênticos, ficando a suspeita de que este se apropriou do texto daquele (já que o primeiro teve seu texto lançado em 1986, ao passo que o segundo o escreveu em 1990, tendo sido publicado pela primeira vez só em 1991; nossa versão é de 1998) ou de que ambos travaram contato para escrever seus trabalhos, o que não implica, ao nosso ver, desonestidade teórica.

morrerem. Todo camponês pertence a uma Mortuária, porque há um pavor geral no enterro em mortalha de papel, o corpo embrulhado num jornal.¹⁸

A coincidência se funda no fato de que a morte também fora um agregador para os ucranianos, em especial na modalidade de sepultamento dos mortos. É claro que não chegaram a constituir sociedades mortuárias, porque para além de o problema dos óbitos, afligia-lhes o problema do plantar, do educar, das doenças e do espírito das famílias. Não que o mesmo não ocorresse com os nordestinos do Engenho da Galiléia, mas é que aqui as histórias se tornam diferentes e as lutas políticas, em seus momentos dados, ganham vida conforme a consciência de seus atores, nas condições materiais postas.

Pois bem, o trabalho e a fome acompanhavam os colonos ucranianos, juntamente com a lembrança de sua terra natal. Passam a chegar, no meado final da década de 1910, jornais libertários de trabalhadores russos na Argentina (“Golos Truda”) e do Uruguai (“Rabotchaia Mis!”). Eram publicações da Federação Operária Russa Sul-Americana. Com estes periódicos, os colonos sentem-se incentivados a aprender as línguas constantes nos jornais, tais como o espanhol, o russo e o esperanto, para além de o português. Ali, “começaram a aprimorar o senso coletivo de sua vida de trabalho. No campo, aprendiam uns com os outros. Todos eram a um tempo professores e alunos no cultivo das terras que iam dominando pouco a pouco”.¹⁹

Logo, estariam se correspondendo com a Federação, bem como estariam recebendo jornais russos provenientes do Canadá e dos Estados Unidos da

¹⁸ CALLADO, Antonio. “A volta às cooperativas da morte”. Em: FURTADO, Celso (coord.). *Brasil: tempos modernos*. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, p. 190-191. E continua: “Pois me contou Julião que as Ligas nasceram assim. Já era ele advogado de camponeses perseguidos, em 1955, quando recebeu a visita de um líder camponês, José Aires dos Prazeres, que acabava de registrar uma sociedade para fins benéficas, com sede no Engenho do Meio, perto do Recife, e jurisdição em todo o Estado de Pernambuco. A finalidade básica da Sociedade era: comprar caixões pequenos, de madeira, para enterrar crianças que não estavam matriculadas em nenhuma Mortuária, filhas de indigentes. O que porventura sobrasse era para comprar sementes, inseticidas e instrumentos agrícolas. A jovem Sociedade, de complicado nome, que em breve seria substituído pelo nome (Liga Camponesa) que lhe deu, à guisa de insulto, um jornal assustado com tais organizações subversivas, já tinha outro núcleo no Engenho Galiléia, município de Vitória. Foi nesse Engenho Galiléia que a admirável luta de Francisco Julião tomaria impeto e se tornaria conhecida no mundo inteiro”. CALLADO, A. “A volta às cooperativas da morte”, p. 191.

¹⁹ RODRIGUES, Edgar. “A comunidade livre de Erebangó...”, p. 33.

América Anglo-Saxã. Também não tardou a começarem a aplicar o anarquismo de *Nestor Makno* e, “a partir de 1918, os imigrantes russos do Sul já haviam dominado totalmente a terra e desfrutavam de uma situação econômica e psicológica que lhes permitia locomover-se para divulgar em outras regiões os princípios anarquistas”.²⁰

Esse nos parece o ponto central da experiência ucraniana como modo de vida anarquista. A persistência em continuar em solo sul-rio-grandense, quando poderiam ter se dirigido a outras regiões do continente, como a América do Norte ou o extremo sul (mesmo porque voltar ao leste europeu já mostrava inviável, devido à perseguição soviética dos disseminadores do anarquismo), apresenta-se-nos como superação coletiva dos obstáculos impostos pelas condições a que foram submetidas, sendo nodal a consolidação econômica das famílias, que a esta altura já haviam crescido.

É com este pressuposto que há possibilidade de surgirem organismos de teor anarquista no país, como a União dos Trabalhadores Rurais Russos do Brasil, de Erexim; a União dos Trabalhadores Russos, de Porto Alegre; a União dos Trabalhadores Rurais Russos, de Guarani; a União dos Trabalhadores Rurais, de Porto Lucena; e a própria União dos Trabalhadores Russos, de Erebango. Este é um quadro do espírito associativista que imbuía os libertários gaúchos, fazendo-nos pensar em quão deve ter sido toda essa experiência e quanta falta faz um conjunto de estudos aprofundados sobre a temática. O ensaio dos ucranianos anarquistas de Erebango parece querer dizer algo sobre uma “ordem normativa” paralela a qual estamos impossibilitados de compreender por ora. É isto o que fica implícito no relato de *Ilitchenco* quando ressalta aspectos tais quais “as etapas vencidas do trabalho coletivo, da luta pela emancipação de todos, da conquista da auto-suficiência em alimentos, do aprimoramento educacional do grupo e da auto-aplicação dos princípios anarquistas pelos membros da comunidade”.²¹ E o mais interessante de tudo é que a comunidade resistiu ao tempo, transformada – intuímos nós –, mas ainda assim um exemplo para os dias de hoje.

²⁰ RODRIGUES, Edgar. “A comunidade livre de Erebango...”, p. 34.

²¹ RODRIGUES, Edgar. “A comunidade livre de Erebango...”, p. 36.

3) Colônia Cecília: experimento socialista no planalto paranaense

A terceira experiência que gostaríamos de lembrar neste breve estudo é a da Colônia Cecília, a qual teve vez no Paraná, na cidade de Palmeira. Ao lado da organização política e da sustentabilidade econômica, os anarquistas italianos que se radicaram em solo paranaense nos ensinam algo sobre um “imaginário de justiça”: “a vazão de todo o seu imaginário de justiça vai se dar [...] em uma utopia futurista, na qual verá o sonho de igualdade dentro de uma escala diferenciadora”.²² É assim que se referem os intérpretes à obra prática e escrita de *Giovanni Rossi*, o grande idealizador do experimento histórico em que com certeza já se constituiu a Colônia Cecília.

Nesta particular, temos de fazer a ressalva de que o material bibliográfico sobre este importante momento de nossa história está muito melhor documentado que as experiências acima aventadas. Nem por isso nos excederemos em nosso esforço de dar uma rápida passada de olhos sobre este episódio para além de analisarmos breves escritos do próprio *Rossi*, com o intuito de equilibrarmos nossas análises.

Em 1890, saem de Gênova seis pioneiros em busca de um lugar na América do Sul para dar vida a seu experimento, o qual eles denominavam “colônia socialista”. Seu destino inicial era Porto Alegre, mas o mal-estar de alguns fez com parassem antes e descessem no porto de Paranaguá, no mesmo ano. Adentrando o território paranaense, entraram em contato os pioneiros com a Inspetoria de Terras e Colonização e logo escolheriam a região de Palmeira para ficarem.

Uma idéia os conduzia para tão aventuroso empreendimento: “procurar, nas solidões americanas, um pedaço de terra para p cultivo – logo eles, sem nenhuma experiência e desprovidos de tudo – com o intuito de provar, para si mesmos e para os outros, se e como um grupo viveria sem leis e sem donos”.²³ Em mira, portanto, um ideal utópico, que se transfigurava em “sonho de

²² VICENTINI, Marzia Terenzi; SANCHES NETO, Miguel. “Introdução”. Em: ROSSI, Giovanni. *Colônia Cecília e outras utopias*. Tradução de Marzia Terenzi Vicentini e Miguel Sanches Neto. Curitiba: Imprensa Oficial, 2000, p. 14.

²³ ROSSI, Giovanni. *Colônia Cecília e outras utopias*. Tradução de Marzia Terenzi Vicentini e Miguel Sanches Neto. Curitiba: Imprensa Oficial, 2000, p. 64.

justiça”, mas de braços dados com a utopia a vontade de um experimento histórico, a realização deste ideal mesmo.

Rossi se orgulha de narrar tal experimento do seguinte modo: “não dispúnhamos de nenhuma organização social, nem de regulamentos ou chefes”.²⁴ Estavam, assim, imbuídos de seu espírito libertário e dele não gostariam de se apartar de forma alguma. É claro, sua não-organização social devia ser mediada por afazeres de comum acordo e, obviamente, muitas controvérsias. Mesmo porque cento e cinquenta pessoas residiam lá em 1891, chegados da Itália. E este grande número de pessoas inviabilizou o sucesso inicial da colônia. A fome e as necessidades não podiam ser satisfeitas. De qualquer forma, houve um grande esforço por parte de seus integrantes trabalhadores para consolidarem a mínima infra-estrutura da colônia.

Nesse tempo, houve um desvio do ideário organizacional dos anarquistas italianos. Nas palavras de *Rossi*, “prevaleceu um sistema grotesco de referendums, obrigando as pessoas a perderem muito tempo em assembléias ociosas, das quais resultavam tão-somente promessas não cumpridas, ambições mal dissimuladas e mexericos ridículos”. Era o tempo do assembleísmo, com o qual os colonos só romperiam quando esvaziaram a própria colônia refundando-a a partir de sete famílias. Assim, acabou-se o horizonte segundo o qual a colônia, “por não ter a consciência anarquista que podia salvá-la, estava destinada a morrer”. De acordo com o relato subjetivo de *Rossi*, “sem a ditadura e o parlamentarismo, cada um encontrou facilmente a maneira de matar a fome, e o entusiasmado grupo de rapazes também conseguiu arranjar comida, que lhes trouxe de volta as forças”.²⁵

Insistir nas citações diretas, nas palavras do pioneiro idealizador da colônia, aqui, tem seu valor. Mostra o teor emocional com o qual aquele grupo de anarquistas lidou com um proposta comunitarizada de vida. Seu “imaginário socializante”, para usar as palavras de *Beatriz Lolla*,²⁶ passava por rejeitar qualquer tipo de organização. Sem pactos, sem formas, sem qualificações, o

²⁴ ROSSI, Giovanni. Colônia Cecília e outras utopias, p. 65.

²⁵ ROSSI, Giovanni. Colônia Cecília e outras utopias, p. 68.

²⁶ Conferir LOLLA, Beatriz Pellizzetti. *Reflexões sobre uma utopia do século XIX como testamento ideológico para a “terra de todas as gentes” no século XX*: baseado no escrito de 1895 do anarquista italiano Giovanni Rossi (Cárdias). Curitiba: Secretaria de Estado da Cultura, 1999, p. 5 e seguintes.

renovado grupo de anarquistas podia seguir seu caminho rumo à comprovação de que aquela experiência poderia ser, indutivamente, copiada por toda a sociedade. Vale a pena mais uma transcrição, mesmo que longa:

a organização desse grupo continuava sendo comunista, mas era também verdadeira e singelamente anarquista.

Tomaram todo o cuidado para que ninguém assumisse a qualidade de representante do grupo perante os fornecedores, fazendo com que todos fossem conhecidos e considerados igualmente responsáveis e combatendo energicamente as tentativas individuais de exercer influência no interior do grupo. Dessa forma, as qualificações de feitor, diretor, dono, que na sociedade burguesa são cobiçadas, no grupo anarquista eram apelidos injuriosos que todos buscavam não merecer. Por uma reação natural ao formalismo estéril e funesto do período passado, o grupo não quis ter qualquer tipo de organização. Não foi estipulado nenhum pacto, nem verbal nem escrito. Nenhum regulamento, nenhum horário, nenhum encargo social, nenhuma delegação de poderes, nenhuma norma fixa de vida ou de trabalho. Uma voz qualquer acordava os outros; as necessidades técnicas do trabalho, visíveis a todos, nos chamavam à obra, à qual nos entregávamos ora divididos, ora reunidos; a fome nos chamava à mesa; o sono, ao descanso.²⁷

Este é o testemunho, verdadeiramente apaixonado, de quem viveu aquela experiência. Mas, sem dúvida, nos parece que *Rossi*, além de bom escritor, era também um otimista. Seu entusiasmo pela colônia é patente e dificilmente nos levaria a crer que já em 1894 estivesse desaparecida. De toda forma, novas famílias se juntaram ao grupo inicial e ao final de 1892 a colônia juntava sessenta e quatro habitantes. Todos anarquistas e impregnados de um forte “espírito de contradição” que os fazia discutir muito, mas sem qualquer tipo de violência.

No excerto destacado acima, percebemos também uma contradição: *Rossi* fala em inexistência de organização, mas, ao mesmo tempo, afirma uma “organização” comunista do seu coletivo. É interessante explorar este deslize na medida em que nos permite um paralelo com que anunciamos no início deste trabalho como a ambigüidade do vernáculo “direito”. Chamamos de direito tanto a “ordem normativa” burguesa como o seu contrário, ou seja, tanto como

²⁷ ROSSI, Giovanni. Colônia Cecília e outras utopias, p. 69.

fato histórico quanto como categoria de análise. Portanto, a linguagem se desdobra em dois fenômenos os quais podem ser encontrados no discurso do anarquista italiano. Eis que organização aparece como modo de vida comunista e anarquista, mas também como fato histórico disciplinar e contratual. Portanto, a categoria de análise “organização” pode ser confundida com a silhueta histórica de um tipo específico de “organização” hierárquica, fazendo-nos pensar se não é também o discurso da não-organização uma forma de “organização” (como categoria e não como fato histórico).

Estas reflexões nos conduzem a pensar se seria realmente demasiado arbitrário considerar a experiência anarquista como um caso de pluralismo jurídico, em especial se este conceito continuar centrado na idéia de direito (“jurídico”) estatal, mesmo que como sua contraface. Se for para além de, contudo, este cânon, cremos ser possível pensar nesses termos, ainda que seja mais que preciso dar um nome novo à vida social que não o “jurídico”.

Tal ordem de questionamentos deriva de outro trecho de *Giovanni Rossi*, para quem

os habitantes da Cecília viveram livres de toda e qualquer lei e autoridade. Com efeito, as sanções legais do país em que vivemos não exerceram nenhuma influência sobre nós. Se, por ocasião dos atritos da nossa vida experimental, desgraçadamente tivesse ocorrido um delito, ninguém o teria denunciado e todos teriam ajudado a apagar os fatos, e assim será até o momento em que os legisladores deste país, tendo compreendido a importância científica deste nosso grupo experimental, lhe concedam uma imunidade jurídica mais ampla. No que diz respeito às relações internas, a autoridade não vige sob nenhuma forma. Não há leis nem regulamentos nem estatutos nem pactos livres; não há supremacia das maiorias nem comícios populares nem órgãos de governo ou de administração; quando muito, há influências, energicamente combatidas, decorrentes de relações de parentesco ou de maior capacidade.

Fora isso, iniciativa pessoal livre, acordo voluntário, ação – em partes iguais – do espírito crítico e da tolerância.

Nessas condições, cada um se acostuma facilmente a salvaguardar seu direito, sem que este dependa da benevolência de outros. E isso é o essencial.²⁸

Faz-se-nos interessante assinalar este aspecto que joga uma luz diferenciada sobre a experiência histórica da Colônia Cecília. Para além de um experimento de utópicos anarquistas, idealistas, loucos ou seja lá o que for, adquiriu a feição de ser um grupamento que ousou autoproclamar-se independente do estado, não reivindicando suas leis e autoridades. É claro que esta afirmação deve ser complementada com a advertência de que o entendimento dos anarquistas sobre o que significava a inexistência de “influência” das “sanções legais” sobre eles se restringia ao momento posterior a sua fixação nas terras de Palmeira e que o reconhecimento de sua autonomia também não representa uma espécie de “sanção legal” por omissão, por assim dizer. Daí ser conveniente a *Rossi* não acentuar o fato de que adquiriu as terras (ainda que não lhes tenham sido doadas pelo imperador Pedro II, como se tem divulgado equivocadamente) “ao preço de L 15 (quinze liras) por hectare, pagável em prestações”,²⁹ o que sem dúvida nenhuma impescinde de atuação efetiva (e não só mera influência) das “sanções legais” das leis brasileiras. Mas é óbvio que, em boa medida, esta dimensão ocultada se justifica pois a preocupação era com a constituição coletiva da colônia após as condições necessárias terem sido conquistadas.

Apontadas todas essas ressalvas, é possível concordar com outra intérprete da colônia: “nem todos os imigrantes que aportaram no Paraná e aqui construíram suas Colônias serviram aos interesses do Governo e obedeceram a suas diretrizes”, afinal de contas a Cecília mostrou-se como experiência eloqüente de uma tentativa de fazer germinar, “no seio da sociedade burguesa, uma outra ordem social”.³⁰

Assim é que o trabalho não possuía regulação, sendo seu móvel principal o voluntariado, entrecortado pelo bom senso e pelo medo da crítica proveniente dos demais.

²⁸ ROSSI, Giovanni. Colônia Cecília e outras utopias, p. 84.

²⁹ MELLO NETO, Candido de. *O anarquismo experimental de Giovanni Rossi* (de Poggio al Mare à Colônia Cecília). 2 ed. Ponta Grossa: UEPG, 1998, p. 106.

³⁰ VALENTE, Silza Maria Pazello. *A presença rebelde na cidade sorriso: contribuição ao estudo do anarquismo em Curitiba, 1890-1920*. Londrina: UEL, 1997, p. 75.

A vida em comum, portanto, era o seu guia e se materializava em liberdade e igualdade. Ainda que estas também tivesse outra materialização: as condições materiais miseráveis, pois “uma vez que nós temos de criar tudo com o nosso trabalho, ao passo que na vida burguesa se usufrui abundantemente do trabalho acumulado pelas gerações passadas, sob a forma de capital, de confortos privados, de serviços públicos e assim por diante”.³¹

Aqui, fica evidente que *Rossi* já manejava o pensamento crítico do movimento operário europeu e sua crítica feroz ao capital. No entanto, para além de ela, apostava-se na transformação da vida moral dos colonos. Mas depunham contra esta mudança não só as condições adversas da pobreza, mas também a manutenção da família, do machismo e da monogamia. Este é um capítulo especial, que mereceria um trabalho todo à parte só para descrever a busca pelo “amor livre”, vivenciado por *Rossi* (ou *Cárdias*), *Eleda* e *Aníbal*. Pautados pelas liberdades corporais, construíram (ainda que como exceção dentro da colônia) uma “liberdade de amar”, a qual se consubstanciou em um verdadeiro princípio, um “direito à plena liberdade de amar”.³²

Mas os pioneiros anarquistas não eram ingênuos a ponto de acharem que seu objetivo era o de fabricar o modelo da futura sociedade nem tampouco que estariam antecipando o porvir. Seu objetivo, podemos dizer sem medo, era um experimento científico, comprovando que era possível dar corpo e vida para o novo, para aquilo que todos diziam ser impossível de se realizar.

Dessarte, seus princípios econômicos e políticos fundamentais apareceram como a não existência de organização, mas de um ideário anarquista e comunista. A propriedade era comum, os “produtos da atividade coletiva” eram distribuídos “conforme as necessidades gerais” e seu desejo era o de “alcançar um bem-estar coletivo”. Daí nossa insistência no “imaginário socializante”, não só de *Rossi*, mas de todos os colonos anarquistas italianos instalados na Cecília.

Por fim, cabe-nos indicar o contraponto deste imaginário, trazendo à lume a crítica ao estado efetuada pelos próprios anarquistas colonos,

³¹ ROSSI, Giovanni. *Colônia Cecília e outras utopias*, p. 75.

³² ROSSI, Giovanni. *Colônia Cecília e outras utopias*, p. 115 (“Uma história de amor na Colônia Cecília”).

concretizada na pena de *Rossi* (uma vez que seu texto foi aprovado por todas a comunidade):

Encontramo-nos diante da manifestação política do privilégio econômico, quer dizer, encontramo-nos diante do Estado opressor, absorvedor e invasor, de sua ordem hierárquica, de suas maquinações jurídicas monstruosas e da estrutura compacta das suas punições injustas. Quanto mais viva, exuberante e expansiva sentimos em nós a ânsia de liberdade de nossos sentimentos e de nossas ações, tanto mais sentimos pesar sobre nosso peito, asfixiante, o principio da autoridade em todas as suas manifestações. O movimento socialista moderno contrapõe ao Estado a anarquia, mas o proletariado conservador responde que o homem não saberia viver honestamente se a lei não pairasse sobre ele como uma injunção permanente, como uma eterna ameaça. Por isso é conveniente para a propaganda procurar saber pela experiência como seria a convivência dos homens baseada unicamente em pactos livres.³³

Daí o intento de *Rossi* e seus companheiros em levar a cabo uma experiência histórica, comprovando a possibilidade prática da anarquia, ou seja, da rejeição material heterogestão e da lei como “injunção permanente”. Daí também sua crítica ao estado e ao direito de monstruosas maquinações. Daí sua labuta por anular a organização social e construir um modo de vida baseado em princípios econômicos e políticos anarquistas.

4) Síntese anárquica

Poderíamos terminar este texto assinalando as três grandes contribuições das experiências anarquistas para um novo modo de vida que ultrapasse as peias

³³ ROSSI, Giovanni. *Colônia Cecília e outras utopias*, p. 81. Nesse ponto, valeria a heresia de usar *Marx* para, se não corroborar as idéias dos anarquistas, pelo menos aproximar-se delas, a partir do seguinte excerto: “vemos que a atitude suprema do homem é a atitude *legal*, a atitude frente a leis que regulam a sua conduta não porque sejam leis de sua própria vontade de sua própria essência, mas porque imperam e porque sua infração é *punida*”. MARX, Karl. *A questão judaica*. Tradução de Sílvio Donizete Chagas. 5 ed. São Paulo: Centauro, 2005, p. 49. Cabe a questão, com *Rossi* e com *Marx*: sem leis (e seus pressupostos materiais) haveria condutas e comportamentos “desviados”?

do “direito”: organização autônoma, sustentabilidade econômica e imaginário socializante.

Se acabássemos nosso discurso aqui, seria mais do que suficiente, ao menos para os propósitos a que nos colocamos.

Contudo, vale a pena fazer mais algumas colocações, na linha do questionamento sobre o que seja o direito, pergunta que é fulcro de toda investida sobre a história do direito, como fizemos questão de sublinhar no início de nosso trabalho.

Sem sombras de dúvidas, o direito para nós não se resume ao que o estado moderno, sob o qual todo o ocidente está submetido, diz ser o direito. Para além de este, há outros, empírica e sociologicamente constatáveis. Também constatáveis o são historicamente. O resgate da histórica das colônias anarquistas no Brasil sulino segue este desiderato.

No entanto, surge uma dúvida final, que mais que sombra, impõe em toda sua edificação: sem o direito estatal burguês haveria direito não estatal? A pergunta, em um primeiro momento, parece simples, por se reduzir, aparentemente, a um jogo de palavras. Ora, se não houvesse direito estatal, não haveria o seu contrário. Não há o contrário do que não existe. Basta tentar pensar em um exemplo. Tentemos nós: mas que exemplo do que não existe poderíamos dar, já que, se não existe, não conseguimos alcançar? Subvertamos esta impossibilidade e digamos que um bom exemplo do que não existe seja o direito socialista: qual seria o seu contrário? Certamente, seria dialeticamente incorreto reduzir sua contraposição ao direito capitalista, uma vez que aquele pressupõe justamente a supressão deste. Portanto, não haveria de se falar em contra-direito socialista.

Ocorre que esta simplicidade lógica esbarra no problema do que seja o direito mesmo. Já sugerimos, com a teoria crítica do direito, que pode querer significar “ordem normativa”. Aqui, porém, corremos o risco de reduzir o direito-categoria a ordem e norma. Como faltam palavras, entretanto, este conceito será nossa metáfora.

Pois bem, sendo o direito uma ordem normativa para além de aquela proposta pela instituição histórica denominada estado, valeria perguntarmo-nos se existe direito para além de o poder constituído. Se sim, o que significaria o não-poder constituído? Poderíamos continuar na senda da teoria crítica do

direito e dizer que é o poder constituinte. De todo modo, restaria intacto o núcleo “poder”. E se isto for verdade, não nos parece recusável aceitar o direito como forma desse poder, já que mesmo a contra-hegemonia se pretende e se alça como poder, ou melhor, como contra-poder.

Desse modo é que as experiências anarquistas apresentam sua ambigüidade, uma vez que sua rejeição pelo poder se constitui em um poder pelo avesso: o não-poder imposto (ainda que voluntariamente assumido por todos, conscientes de sua opção) também se apresenta como um poder. Seu direito, como não-direito, é um direito também.

Parece claro que estamos sugerindo algo que não é novo: poder e direito, como categorias gerais, caminham lado a lado. Mas esta não é uma conclusão definitiva; não pretendemos ter para com ela um contrato de exclusividade. De toda forma, são essas nossas intuições em fins da primeira década do século XXI. Logo, estamos nos apropriando de fatos históricos para chegarmos a soluções extemporâneas a eles mais de cento e sessenta anos depois da fundação do Falanstério do Saí; mais de cento e dez anos depois da constituição da Colônia Cecília; e quase cem anos do estabelecimento da Comunidade Livre de Erebangó.

De certo, tais experiências são contra-marchas históricas de um processo que se standardizou no século XIX e que tinha como intuito substituir a mão-de-obra escrava, indígena ou negra, pela branca, oriunda dos rincões pobres da Europa, algo que não era incomum, pelo contrário, no velho continente. Assim, faz sentido lembrar algumas palavras de *Darcy Ribeiro*, pronunciadas na década de 1980, quando o Brasil já não padecia de falta de braços trabalhadores, mas já entrara no ciclo do capitalismo dependente em seus estágios mais elevados, sendo a nota de seu tempo o desemprego ou, para usar um termo marxista, o exército industrial de reserva:

Com efeito, a economia brasileira não está organizada para ocupar o povo, como ocorria no período colonial ou nas primeiras décadas de nossa vida independente. Então, o que mais se importava era gente, era mão-de-obra. Mão-de-obra negra, escrava, da África através de séculos. Mão-de-obra branca, imigrante, mais tarde. Hoje, o que sobra aqui é gente, é mão-de-obra querendo ser explorada por algum patrão que não aparece. Se pudéssemos exportar os mineiros, os cearenses, os goianos, talvez se desse jeito, viabilizando até o capitalismo dependente. A Europa exportou no último século uns 60 milhões de europeus para as Américas e

outras partes. Sobrava, então, branco para exportar. Somados aos que matou em guerras eles perfazem 100 milhões. Com sua erradicação do quadro demográfico europeu, se evitou a revolução inevitável que Marx vaticinava.³⁴

Não só a revolução operária não ocorreu porque na Alemanha a social-democracia capitulou, em nome do reformismo. Esta revolução também não ocorreu porque a periferia do mundo recebeu seu “excedente populacional”. Colocamos entre aspas por acharmos que a expressão objetifica injustamente estes milhões de trabalhadores e trabalhadoras, os quais, como tivemos intenção de mostrar nos casos das comunidades anarquistas do sul brasileiro, tinham cultura, subjetividade e história para contar.

Eis, então, que a discussão do direito fica subordinada a uma ampla mirada histórica, história esta que não pode perder seu compromisso com o futuro. É o mesmo compromisso contra a “ordem que vem de cima”, contra o “padecer” do povo e contra os corações corrompidos de que nos falam os poetas. Os poetas têm por liça a desordem, o sofrimento e, logo, a rebeldia, como anunciamos mais acima. E esta rebeldia se coloca mesmo contra a história dos vencedores, pois, afinal, sua vitória no passado é sua cristalização no presente.

Por isso é que queremos relembrar um outro anarquista para finalizar este texto. Por mais que discordemos dos anarquistas, temos de admitir que sua crítica é implacável e não à-toa é que um *Lênin* levava sempre em consideração seus argumentos (ao revés do que acontecia com os chamados oportunistas). *Rio Apa* escreve um romance, entrecortado por fatos autobiográficos, e chega a constituir uma comunidade alternativa que, pacificamente, se apresenta o oposto da sociedade:

- Que nos deixem sossegados! Somos exemplos alternativos para a juventude brasileira que abandona as grandes cidades!
- Sim, somos contra o capitalismo, mas sabemos que não podemos eliminá-lo agora de imediato.
- Vivemos a utopia anarquista em nossa comunidade sem incomodar ninguém!³⁵

³⁴ RIBEIRO, D. *Universidade para quê?* Brasília: UnB, 1986, p. 13.

Na utopia de *Rio Apa*, haveria um ano 2091 pós-capitalismo. E é neste ano que o autor narra os acontecimentos de seu presente, o nosso futuro. A “Nova Comunidade”, local onde estavam os alternativos, passa a ser acossada pelos famélicos da terra, estando já superpovoada. Diante dos acontecimentos, *Rio Apa* tem uma visão apocalíptica:

- Não dá mais. Temos de nos dispersar em pequenos grupos, que deverão se localizar nesta mesma região, mantendo contato entre todos. Digo isso porque, se até agora resistimos aos retirantes, não podemos resistir a uma multidão de esfomeados como essa... que dá pena só de ver..., e o Apa fungou, limpou os olhos e contendo a emoção continuou: Não dá pra agüentar esse tristeza de tanta miséria, fome... de crianças doentes que não podemos atender, na dá! E se viramos as costas a eles, como viemos fazendo, nos endurecemos, nos transformamos numa comunidade egoísta e cruel. Esta é a consequência que nos corrompe, e que a cada dia está nos levando a brigas, inimizade entre nós. Perdemos o sentido pacífico que nos unia, os princípios libertários de solidariedade... e nos transformamos em gente que quer apenas sobreviver a todo custo... tal como aqueles retirantes... que tanto desejávamos ver enchendo as estradas e livres das grandes cidades. E agora os temos em nossa cerca ameaçando nossas vidas... é a realidade que nos surpreende, maldito capitalismo! A sua herança é o caos... é esta cerca que nos aprisiona e nos torna bichos agressivos, impiedosos. Não! Vamos viver como cada um puder, na esperança de que um dia voltaremos a nos reunir novamente... aqui, lá, onde for. E a dispersão, hoje mesmo! É o que proponho e o que vou fazer!³⁶

Enfim, na angústia do relato ficcional sobre o futuro, muito mais a realidade e o presente. Mais que isso, porém: também a eterna busca pela crítica e pela necessidade de sempre se rever o posto. Aí, os princípios anarquistas, entrevistados nas experiências históricas brasileiras e explícitas na narrativa apiana. Eis o que o direito (ou o não-direito) tem a aprender com essa história.

³⁵ APA, Wilson Rio. *O sentido dos ventos: romance das comunidades alternativas*. Florianópolis: Agnus, 2005, p. 99-100.

³⁶ APA, W. R. *O sentido dos ventos*, p. 109-110.

Libelos

APA, Wilson Rio. *O sentido dos ventos: romance das comunidades alternativas*. Florianópolis: Agnus, 2005.

CALLADO, Antonio. “A volta às cooperativas da morte”. Em: FURTADO, Celso (coord.). *Brasil: tempos modernos*. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, p. 185-194.

COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito*. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

DESROCHE, Henri. “L’utopisme euro-américain et ses pratiques migratoires (XVII^e-XIX^e siècles)”. Em: *Revue Tiers Monde*. Paris: IEDES/Sorbonne, t. XIX, n. 75, juillet-septembre 1978, p. 495-511.

ENGELS, Friedrich. *Do socialismo utópico ao socialismo científico*. Tradução de Ubiracy A. M. Cintra. São Paulo: Moraes, s. d.

FORNET-BETANCOURT, Raúl. *O marxismo na América Latina*. Tradução de Egídio F. Schmitz. São Leopoldo: UNISINOS, 1995.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *O índio brasileiro e a revolução francesa: origens brasileiras da teoria da bondade natural*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2000.

KONDER, Leandro. *A derrota da dialética: a recepção das idéias de Marx no Brasil, até o começo dos anos 30*. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

_____. *Fourier: o socialismo do prazer*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

LOLLA, Beatriz Pellizzetti. *Reflexões sobre uma utopia do século XIX como testamento ideológico para a “terra de todas as gentes” no século XX: baseado no escrito de 1895 do anarquista italiano Giovanni Rossi (Cárdias)*. Curitiba: Secretaria de Estado da Cultura, 1999.

MARX, Karl. *A questão judaica*. Tradução de Sílvio Donizete Chagas. 5 ed. São Paulo: Centauro, 2005.

MELLO NETO, Candido de. *O anarquismo experimental de Giovanni Rossi (de Poggio al Mare à Colônia Cecília)*. 2 ed. Ponta Grossa: UEPG, 1998.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. 2 ed. 9 reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

_____. *Universidade para quê?* Brasília: UnB, 1986.

RODRIGUES, Edgar. “A comunidade livre de Erebangó (imigrantes libertários russos no sul do Brasil)”. Em: PRADO, Antonio Arnoni (org.). *Libertários no Brasil: memória, lutas, cultura*. São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 29-37.

ROSSI, Giovanni. *Colônia Cecília e outras utopias*. Tradução de Marzia Terenzi Vicentini e Miguel Sanches Neto. Curitiba: Imprensa Oficial, 2000.

THIAGO, Raquel S. *Fourier: utopia e esperança na Península do Saí. Blumenau: FURB; Florianópolis: UFSC, 1995.*

TRAGTENBERG, Maurício. “Memorial”. Em: *Educação e sociedade*. Campinas: Cedes, ano XIX, n. 65, dezembro de 1998, p. 7-20.

VALENTE, Silza Maria Pazello. *A presença rebelde na cidade sorriso: contribuição ao estudo do anarquismo em Curitiba, 1890-1920*. Londrina: UEL, 1997.

VICENTINI, Marzia Terenzi; SANCHES NETO, Miguel. “Introdução”. Em: ROSSI, Giovanni. *Colônia Cecília e outras utopias*. Tradução de Marzia Terenzi Vicentini e Miguel Sanches Neto. Curitiba: Imprensa Oficial, 2000, p. 11-16.

WOLKMER, Antonio Carlos. “Instituições e pluralismo na formação do direito brasileiro”. Em: ROCHA, Leonel Severo (org.). *Teoria do direito e do estado*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994, p. 9-16.

Sujeito, Direito e desejo: aproximação entre Direito e Psicanálise

*Assis da Costa Oliveira**

Resumo: As transformações ocorridas na modernidade ocidental proporcionaram o aparecimento dos Estados modernos que promoveram a soberania das normas jurídicas positivadas e o desenvolvimento de sujeito do Direito apreendido pela racionalidade inerente que serve de suporte elementar para a outorga estatal dos direitos e obrigações. A intersecção com o discurso psicanalítico freudo-lacaniano permite compreender os fundamentos que permeiam a sustentação do discurso jurídico-dogmático do Estado pela produção de censuras normativas travestidas em palavras tranquilizadoras que convertem a submissão dos sujeitos em desejo de submissão. Diante da constatação, cabe analisar como seria possível relação com as leis que não elevasse soberano último como detentor imaginário da autoridade da verdade. Logo, faz-se necessário apanhar os aportes da ética do desejo lacaniano para compreender como se pode instaurar relação simbólica com as leis calçada na autonomia do sujeito e na utilização da sublimação como mecanismo da criação *ex nihilo* do Direito. Os reflexos da construção imaginária e simbólica da relação do sujeito com as leis possibilitam o dimensionamento do pluralismo jurídico psicossocial, calcado na afirmação da pluralidade de legalidades como condição subjetiva de cada indivíduo, e as influências do campo psicanalítico para a hermenêutica jurídica.

Palavras-chave: Sujeito do Direito; Sujeito do Desejo; Psicanálise; Estado moderno.

Resumen: Los cambios ocurridos en la modernidad occidental posibilitaron la aparición de los estados modernos que han promovido la soberanía de las normas jurídicas y el desarrollo de un sujeto del Derecho, basado en la filosofía de la conciencia, presa de su racionalidad inherente que apoya las subvenciones estatales de derechos y obligaciones. La intersección con el discurso psicoanalítico de Freud-Lacan permite la comprensión de los fundamentos que sustentan el apoyo del discurso jurídico-dogmática del Estado para la producción de los reglamentos de la censura encubierta en las palabras tranquilizadoras que convierten la sumisión del sujeto en deseo de sumisión. Así, es necesario tomar las contribuciones de la ética del deseo de Lacan para comprender cómo se establece la relación simbólica con las leyes estructuradas en la autonomía del sujeto y en el uso de la sublimación como instrumento de creación *ex nihilo* del Derecho. Las consecuencias de la construcción imaginaria y simbólica de la relación del sujeto con las leyes permite la configuración del pluralismo jurídico psicossocial, basado en la afirmación de la pluralidad de legalidade igual condición subjetiva de la persona, y las influencias del campo psicoanalítico para la interpretación jurídica.

Palabras-claves: Sujeto del Derecho; Sujeto del Deseo; Psicanálise; Estado moderno.

* Professor de Direitos Humanos da Faculdade de Etnodesenvolvimento da Universidade Federal do Pará (UFPA), *campus* de Altamira, mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UFPA, membro fundador do Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular “Aldeia Kayapó” (NAJUPAK) e advogado. E-mail: assisdco@ufpa.br

1) Introdução

Entre Direito e Psicanálise há um sujeito assujeitado às lógicas de determinadas leis com as quais cada campo opera a construção/legitimação de seu discurso. De um lado, a norma jurídica regula – coercitivamente – as condutas humanas por intermédio de sua positivação, do outro, está o desejo e o inconsciente, mas, sobretudo, o Pai, naquilo que ele representa o imperativo da submissão ao Outro para o ingresso do sujeito à ordem simbólica.

É preciso demarcar as diferenças epistemológicas de cada sujeito, assentados em pólos da racionalidade humana com autonomia teórico-metodológica, mas que, no decorrer do presente artigo, nos esforçaremos em manejar num diálogo interdisciplinar que, mesmo não subvertendo as diferenças, possibilite pensar no que os contornos do saber psicanalítico implicam na análise do discurso jurídico-dogmático sobre o sujeito, ou melhor, qual a contribuição da Psicanálise freudo-lacanianiana para a crítica das posições consolidadas sobre o sujeito do Direito e, de modo mais amplo, sobre o saber jurídico e o Estado?

2) Demarcando os campos e o(s) sujeito(s)

O campo de teorização da categoria sujeito está historicamente entrelaçado com a emergência do pensamento moderno ocidental europeu. O sujeito cognoscente e racional emerge do *cogito ergo sum* (penso logo existo) cartesiano, do método – apreendido do saber matemático – de sustentação da dúvida hiperbólica¹ que auto-referenciava o valor axiomático da racionalidade

¹ A dúvida hiperbólica cartesiana é o questionamento (auto)reflexivo de tudo o que pode constituir-se em objeto de representação para o sujeito, fazendo da dúvida a única garantia indubitável. Seguindo este procedimento, onde tudo se tornava falso, alguma coisa permanecia como verdadeiro: o pensamento, que lhe dava a certeza de sua existência, em suma: *cogito ergo sum; penso, logo existo* – eu sou uma substância pensante: eis o ponto de origem de toda certeza do ser e de onde o sujeito deve partir para a conquista das outras representações.

humana e da estruturação do pensamento como qualidade da alma humana em oposição hierárquica aos sentidos sensoriais, advindos do corpo.²

De acordo com Zaloszyc e Baas,³ este sujeito cartesiano se inscreve num duplo título epistemológico que funda o sujeito da ciência: por um lado, é sujeito que busca o conhecimento verdadeiro e que decide recusando toda e qualquer validação oriunda de alguma autoridade externa, pois só aceita por verdadeiro aquilo cuja verdade ele mesmo tiver experimentado, à luz de sua própria razão; por outro lado, enquanto sujeito que se mostra, a si mesmo e por si mesmo, como sendo a única certeza suscetível de sustentar a ciência.

Ao longo da era moderna, a produção do saber científico-filosófico desenvolveu várias correntes teóricas, do empirismo ao historicismo, passando pelo racionalismo e o idealismo. A identidade teórico-ideológica de cada vertente não deixou de evidenciar a fundamentação última que as perpassava: a concepção do sujeito centrado no eu do ser humano, na potencialidade de sua pura consciência indivisível, racional e suprema, dotada de vontade livre capaz de projetar seu destino da maneira que quisesse.

No âmbito jurídico, o referencial do sujeito do conhecimento encontrou no discurso jusnaturalista a possibilidade de sustentação da razão enquanto condição elementar da natureza humana, desde onde se estabeleciam direitos naturais de caráter universal, e do método racional de dedução das idéias verdadeiras, utilizado pelo projeto político burguês para legitimar a tomada de poder do Estado.⁴ Por outro lado, o positivismo jurídico, mesmo não recorrendo

² A negação dos dados materiais, por meio da dúvida, leva à constatação da *metafísica do ser* inscrita na lógica das certezas indubitáveis. Consequentemente, todo o resto é compreendido por um processo de dedução. Assim, Descartes (1973) desloca o fundamento da certeza do objeto para o sujeito, inaugurando o racionalismo clássico e determinando que a verdade consista no alcance da certeza das idéias claras e distintas que o pensamento é capaz de produzir.

³ ZALOSZYC, Armand e BAAS, Bernard. *Descartes e os fundamentos da psicanálise*. Rio de Janeiro: Revinter, 1996..

⁴ Bobbio determina a tese de que o tratamento científico do direito natural evoca a abordagem teórica comum de uma ética racional, distinguida da ética teológica medieval, capaz de garantir a universalidade dos princípios (racionais) da conduta humana por meio da aplicação, com rigor e produtividade, do método demonstrativo matemático. O caráter demonstrativo da abordagem adotada pelo jusnaturalismo inaugura, segundo o autor, método onde a função do jurista não está mais em encontrar elementos para a melhor interpretação/comentário dos textos legais previamente estabelecidos, mas na possibilidade de demonstrar ou descobrir dedutivamente as regras universais da conduta por intermédio do estudo da natureza humana. Por outro lado, os jusnaturalistas também elaboraram modelo teórico para sustentação de um modelo dicotômico da

a elementos metafísicos como a natureza humana, consagrou a cidadania como pacto estabelecido entre sujeitos livres, iguais e racionais para a legitimação, dentro de determinado território estatal, de direitos, do pleno exercício das ações políticas e da regulação jurídico-estatal do comportamento humano.⁵

Na dogmática e ciência jurídica, o que sobressai, seja na vertente jusnaturalista ou na positivista, é esta *qualidade* do sujeito de ser consciente que, por ser dono de suas ações, pode adentrar o jogo jurídico e responder pelos seus atos. A relação aqui é entre sujeito e lei, no sentido de ordenamento jurídico, ou seja, o *quantum* de garantias e obrigações que o sujeito recepciona tendo em vista os direcionamentos prescritivos estabelecidos pelo Estado ou, de modo *a priori*, em vista de sua natureza humana. Nada adentra o Direito que não seja por esta transmutação objetivadora que procura integrar, no final das contas, um fato a uma norma, pela lógica da subsunção, e um sujeito a ambos, para fazer crer que, no plano da racionalidade jurídica, nada que é do comportamento humano escapa ao controle do seu regramento, seja para prescrever ou punir condutas.

Assim, resulta desta operação jurídica a inserção da subjetividade na conversão abstratizante da categoria sujeito do Direito; construção discursiva que serve *a quem* institui práticas políticas que necessitam de certa homogeneidade dos indivíduos, a fim de dissolvê-los numa ficção totalitária de igualdade formal que nega as diferenças e alteridades; em suma, o valor de particularidade intrínseca que cada subjetividade possui, escamoteando as prescrições normativas de caráter coercitivo e moral no discurso da igualdade e universalidade dos dispositivos jurídicos assimilados pela ótica da cidadania e soberania política.

formação do Estado, pautado nos referenciais do estado (ou sociedade) de natureza e do estado (ou sociedade) civil, utilizada de forma sistemática, historiográfica e/ou axiológica, na tentativa de construir uma teoria racional do Estado. Cf. BOBBIO, Norberto. “O modelo jusnaturalista”. In: BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e Estado na filosofia política moderna*. São Paulo: Brasiliense, 1986, p.13-100.

⁵ Cabe definir que os positivistas, ao contrário dos jusnaturalistas, não estavam preocupados em definir a fundamentação ou a natureza dos direitos, mas sim em como realizá-los, ou seja, na questão do reconhecimento jurídico do Estado e, posteriormente, da comunidade internacional enquanto condição de possibilidade para concretização. Para Bobbio, isto significa a transmigração do problema dos direitos do foco filosófico para o político, eternizada na celebre frase de que os direitos não precisam mais ser justificados, mas sim protegidos e, com isso, realizados. Cf. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

Contra a objetivação da subjetividade, a Psicanálise freudo-laciana propõe o singular: a construção intersubjetiva de cada indivíduo. Sua marca é a divisão constitutiva e conflitante do sujeito entre consciente e inconsciente, este último representativo de uma lógica própria de fazer operar as representações ou significantes, com base em força pulsional que visa sempre à satisfação, imediata ou adiada, até mesmo completa e, por isso mesmo, mortal.

A proposta psicanalítica freudo-laciana assume a contradição do eu cognoscente como condição de possibilidade da presença do sujeito. O eu não é mais o recíproco do sujeito, mas sim uma instância psíquica que convive com outras instâncias (Superego e Id) no mesmo espaço simbólico da subjetividade humana, disposto numa estrutura relacional (consciente/inconsciente) que permite ao indivíduo falar sua verdade de uma posição da qual nada sabe racionalmente, porque, em suma, esta se originou do desejo recalçado pela castração original que é, ao mesmo tempo, o mote da inscrição do ser na cultura e da produção de sua incompletude existencial: a falta do objeto do desejo e a (eterna) busca de algo que só se expressa nos claudicamentos da razão, desde onde emerge o sujeito do desejo.

no discurso psicanalítico o sujeito é sujeito do desejo (onde nenhuma ‘neutralidade’ é possível), sujeito do inconsciente na medida em que *assujeitado* à ordem simbólica inconsciente que lhe é necessariamente *interior* e sobre a qual, por isso mesmo, não possui controle, não podendo, portanto, ocupar o lugar de fundamento. Esse sujeito, tal como a Psicanálise o entende, é um sujeito cindido, clivado, intervalar (seu *lôcus* na estrutura é *entre* significantes) e distinto do *eu*, cuja função, aliás, não é cognoscente, mas a de oferecer *resistência*, de resistir a toda a verdade, e de portar um *desconhecimento* fundamental que lhe é constitutivo, um desconhecimento *ativo*, visto que ‘a atividade do eu é desconhecer’, pois, sendo um saber da resistência, o saber do eu é essencialmente um não-saber.⁶

⁶ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. “Para a compreensão do sujeito jurídico: uma leitura transdisciplinar”. In: INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. *Seminário nacional sobre o uso alternativo do Direito*. Rio de Janeiro: IAB, 1993, p. 23-24.

Sublinhemos a condição de assujeitado à ordem simbólica em que o sujeito se apresenta e se sustenta, decorrente das vias do Complexo de Édipo⁷ que lhe instaura – ou introjeta – o interdito do incesto, lacanianamente traduzida como a Lei do Pai,⁸ remetendo tanto ao furo do sujeito e as restrições à sexualidade quanto à ética do desejo, pois ao engendrar a falta do objeto do desejo causada pelo desejo do Outro, isto implica na busca pelo reencontro com aquele objeto original, fadado a se manter na eterna procura metonímica de objetos parciais, pelas vias do desejo, ou na perigosa fixação pulsional, pelas vias do gozo – condição esta cujos referentes simbólicos das normas jurídicas e dos discursos legitimadores da autoridade de seu poder (de persuasão e circulação) também estão atrelados.

Por outro lado, a castração, ou a Lei, comporta os cânones da Verdade do sujeito, impossível de ser definida pela objetivação ou abstração científico-filosófica moderna, pois ela faz referencia ao desejo e tem função de significante primordial, aos quais todos os outros significantes retornam por repetição. A prova da Verdade na Psicanálise é a presença do inconsciente na fala, emergida das brechas do controle do eu cognoscente, dos momentos de

⁷ Em termos gerais, o Complexo de Édipo ajuda no entendimento do processo de interação subjetivo-familiar que permite a identificação sexual do indivíduo. Na vertente masculina, a relação mãe-filho que se desenvolve nos primeiros anos da infância é, para Freud, relação incestuosa, pois cada um se torna o complemento pulsional do outro. A criança passa a perceber a mãe como objeto do desejo, aquela que supre todas as suas carências, enquanto a mãe compreende a criança como o complemento fálico que nunca teve. A confrontação desta situação incestuosa se dá pela introdução de um terceiro na relação, o pai, que interdita as relações de amor da mãe com seu filho, revelando o descentramento e a castração do objeto do desejo – com a instauração da falta do objeto primordial e seu conseqüente desejo sexual infantil recalçado, fundador da cisão do sujeito e da conseqüente identificação inconsciente do filho com o pai – ocasionando a identificação sexual.

⁸ A Lei do Pai é o mecanismo psicanalítico utilizado por Lacan para explicar a castração simbólica do sujeito do desejo, em complemento propositivo ao Complexo de Édipo freudiano. O Pai ocupa o lugar de significante que interdita a relação incestuosa (e agressiva) mãe-filho, sendo aquele que representa o falo por substituição significativa, é dizer, na metáfora paterna, o que se coloca como o não-castrado que funda a Lei que impõe a castração ao filho. Cf. LACAN, Jacques. “Introdução ao Nome-do-Pai”. In: LACAN, Jacques. *Nomes-do-Pai*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005, p. 55-87. A inscrição do pai na psicanálise lacaniana está mais para a de um “operador simbólico a-histórico” (DOR, Joël. *O Pai e sua função em psicanálise*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1991, p. 13) que se inscreve como ponto de origem de toda historicidade, de demarcação inaugural da clivagem do sujeito e de função simbólica universal que estrutura o ordenamento psíquico dos indivíduos ante o imperativo da sexuação. Isto leva a entender o pai físico, ou quem venha a assumir esta função, como um *vetor* deste lugar simbólico, alguém que o detém ainda que também não seja consciente de que o encarna.

claudicamento onde o equívoco da palavra faz sinal de que o que está sendo dito pode sempre significar outra coisa.

Para Wladimir Safatle,⁹ a lógica do claudicamento do sujeito aparece como crítica da razão centrada na transparência da consciência e na autoidentidade do sujeito, por meio da compreensão da consciência como sinônimo de alienação, ou seja, do saber que desconhece a verdade inconsciente que rege a pulsão. Porém, as oposições teóricas psicanalíticas não apresentam apenas aspecto de negação dos postulados científico-filosóficos, pois o desafio maior consiste em encontrar a potência de cura própria às experiências de não-identidade que permite a reconstrução do processo de reconhecimento enquanto sujeito não redutiva ao círculo narcísico do eu e tampouco ao quadro controlado de trocas intersubjetivas previamente estruturadas.

Daí se tratarem, no diálogo interdisciplinar entre Direito e Psicanálise, de campos com fundamentações distintas, mas que assumem o sujeito cognoscente oriundo da filosofia da consciência como elemento em comum, seja para a crítica negativa da fragmentação subjetiva do sujeito e reencontro ético com sua não-identidade desejante, no caso da Psicanálise, seja para fundamentação político-ideológico do Estado e do ordenamento jurídico, como no caso do Direito.

3) A Lei e as leis: entrelaçamentos possíveis

De certo modo, é tradicional no campo de interação entre Direito e Psicanálise o uso dos termos *Lei* e *leis* para diferenciar as legalidades de cada campo. Legalidade aqui utilizada no sentido de estruturas que operam no sujeito para (con)formar sua subjetividade.

Estas legalidades não estão posicionadas de modo estanque ou incomunicável, mas interagem de formas diversas no sujeito e na sociedade. Porém, tem-se uma hierarquia simbólica entre elas, ou seja, de que *é pela Lei que o sujeito entra nas leis*, melhor dizendo: sua inscrição como sujeito falante

⁹ SAFATLE, Vladimir. *A paixão do negativo: Lacan e a dialética*. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

na cultura e castrado no desejo se configura como pré-condição para que os enunciados jurídicos efetuem sua operação de normalização. Assim, é exatamente porque o indivíduo é marcado pela Lei do Pai que se torna possível e necessário fazer as leis da sociedade onde ele vive, estabelecendo um ordenamento jurídico.¹⁰

O mito – naquilo em que mito se converte para o estruturalismo lacaniano na tentativa de dar forma épica ao que se opera da estrutura¹¹ – do assassinato do pai da horda primitiva¹² problematiza metaforicamente esta condição, na qual a morte do pai representou bem mais do que a libertação dos filhos, antes sim a instauração da ambivalência de sentimentos que deram lugar à sensação de culpa que tem todo um significado individual e coletivo para que o pai, mesmo morto, volte a viver ainda mais tirânico, pela égide do totem que interdita o gozo, da lei que carrega a presença da Lei do Pai, sua inscrição na ordem simbólica do Outro: instância lógica que distingue, na estrutura subjetiva do ser humano, “o lugar a partir do qual todo enunciado de autoridade retira a sua

¹⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. “A primeira lei é uma lei de Direito de Família: a lei do pai e o fundamento da lei”. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (orgs.). *Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 17-29.

¹¹ LACAN, Jacques. *Televisão*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1993.

¹² No intuito de encontrar explicação histórica que abarcasse, de maneira satisfatória, a origem da exogamia e o horror social do incesto convertido em lei ou tabu, Freud retrocede aos primórdios da humanidade, ao homem primevo, pai da horda primitiva, chefe atroz da pequena comunidade, temido e invejado por todos, dominante sexual que concentra sobre si o poder de usufruto sobre todas as mulheres e de perseguição a todos os homens, sendo que estes, após expulsos, unem-se e retornam para matar e devorar o pai, pondo, assim, um fim à horda patriarcal. E agora, o que lhes resta? Tudo, a liberdade e a oportunidade de usufruírem das mulheres que outrora somente o Pai tinha o direito e o poder. E, não obstante, esta liberdade de satisfazer seus desejos se revela o preço a pagar, o risco mais perigoso contra a manutenção da vida do grupo, pois, sem o Pai, a autoridade está perdida, não há limites, a única lei é a dos desejos sexuais de cada qual, que, ao invés de uni-los, os dividem, pois todos se tornaram rivais em relação às mulheres. Escreve Freud: “[o]diavam o pai, que representava um obstáculo tão formidável ao seu anseio de poder e aos desejos sexuais; mas amavam-no e admiravam-no também. Após terem-se livrado dele, satisfeito o ódio e posto em prática os desejos de identificarem-se com ele, a afeição que todo esse tempo tinha sido recalçada estava fadada a fazer-se sentir e assim o fez sob a forma de remorso.” (FREUD, Sigmund. (1913). *Totem e tabu*. ESB. Rio de Janeiro: Imago, vol. XIII, 1996, p. 146) O remorso e o ódio, o luto e a sensação de regozijo, em suma, o amor e o temor, ambivalências que renovam o caráter totêmico da exogamia, cujo êxtase no espetáculo da refeição não impede que, ao final, um sentimento de culpa surja para tornar patente que é morto que o pai é mais atuante, pois o que até então havia sido um interdito imposto pelo pai real (proibição do incesto), tornou-se proibido pelos próprios filhos por meio das leis-tabus.

garantia e recebe a marca que o institui como ficção”.¹³ Nesse sentido, podemos dizer que o incesto e o parricídio são as bases de todas as proibições culturais, com a Lei fundando não só a estrutura psíquica do sujeito, mas também as condições para que este possa se inserir na sociedade e para que o ordenamento jurídico alcance valor de autoridade. Portanto, do totem às leis estatais, uma eternidade histórica e antropológica não dissolveu o vínculo comum que as sustentam, é dizer, a Lei do Pai.

Para Patrick Guyomard,¹⁴ a primazia da Lei sobre as leis invoca outra questão: da presença, na Lei, daquilo que uma sociedade considera humano e não-humano, o que pode ou não corresponder ao que ela considera legal e ilegal.

Se não houver correspondência entre o humano e o legal, a manutenção ou modificação das leis pode envolver a tensão da dissonância entre desejo e mandamentos legais, indicando que a Lei opera de modo a manter sempre em aberto a questão dos fundamentos das leis, evitando o legalismo da obediência às leis que retire a responsabilidade individual de cada um no proceder a este assujeitamento e legitimando, de certa maneira, a invocação do direito de desobediência, de se fazer outra coisa diferente daquilo que as leis impõem, de modo a sustentar a autonomia do desejo frente às leis.

Autonomia esta cuja desresponsabilidade não significa irresponsabilidade, mas antes é garantia da impossibilidade da adaptação ou internalização total do sujeito às leis, de que o falta-a-ser operado pela castração instaura uma – eterna – busca de satisfação pulsional por meio de objetos que nem sempre são legais, ou juridicamente corretos, o que não quer dizer que não sejam humanos, é dizer, que para o desejo assumam função de legalidade coerente.

No fundo esta inadaptabilidade metapsicológica do sujeito às leis, assevera Patrick Guyomard,¹⁵ revela a dupla natureza da sua relação com ela. Com efeito, a lei protege e, por isso, a invocamos e, ao mesmo tempo, ela

¹³ PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. *A lei: uma abordagem a partir da leitura cruzada entre Direito e Psicanálise*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 152.

¹⁴ GUYOMARD, Patrick. “A Lei e as leis”. In: ALTOÉ, Sônia. *A Lei e as leis: Direito e Psicanálise*. Rio de Janeiro: Revinter, 2007, p. 01-59.

¹⁵ GUYOMARD, Patrick. “A Lei e as leis”, p. 01-59.

violenta, e assim a recusamos. Proteção e tirania da lei são critérios avaliativos resultantes do *como* da relação entre Lei e leis, das maneiras pelas quais os filhos instauram subjetivamente a Lei do Pai como lei do interdito do gozo, e dela fazem o ponto de partida para a internalização de outras leis, comportando o desejo de segui-las ou rejeitá-las na ambivalência de seus sentimentos de admiração e ódio.

Isso quer dizer também que a lei, desse ponto de vista, é sempre em parte externa, ou seja, ela é sempre em parte imposta, é sempre um constrangimento, uma imposição. E podemos nos perguntar por que a suportamos: pela simples razão de que a recebemos do exterior, de outros, e mesmo do grande Outro, para falar em termos lacanianos, e essa lei é também interna e, como lei interna, ela se manifesta como um certo número de imposições e de proibições internalizadas.¹⁶

Todavia, caso haja sintonia entre humano e legal, entre Lei e lei, a confluência desloca a consideração da cena jurídica para além da norma, desenvolvendo-a numa consideração de cena não-jurídica do Direito em que uma Referência Absoluta ao Outro é por ela assumido, legitimando discursos sobre a Verdade do sujeito, de dizer o que ele pode desejar.

trata-se do funcionamento de uma justificativa última de normatividade, última no sentido que ela demarca a fronteira do dizível e permite ao direito, a partir de enunciados que têm *status* de fiador, se constituir num discurso genealógico para a sociedade referida [...] Nessas condições, não há vertente de subjetividade que não mantenha uma ligação essencial com a vertente jurídica, pois a problemática edipiana postula, ela também, o jogo da Referência absoluta, pela simples razão que as funções de Pai e Mãe – que condicionam a entrada do sujeito na palavra sob o *status* de não-loucura – se definem em seu princípio como função de legalidade, isto é, impostas aos genitores. Não somente como obrigação de alimentação mas também de representações genealógicas juridicamente instituídas.¹⁷

¹⁶ GUYOMARD, Patrick. “A Lei e as leis”, p. 08.

¹⁷ LEGENDRE, Pierre. “Seriam os fundamentos da ordem jurídica razoáveis?” In: ALTOÉ, Sônia (org.). *Sujeito do Direito, sujeito do Desejo: direito e psicanálise*. Rio de Janeiro: Revinter, 2004, p. 20.

Com isso, o monismo jurídico (ou o Estado) passa a operar como substituto do Pai, melhor dizendo, como discurso que vem ocupar o lugar simbólico da autoridade paterna, fabricando seus procedimentos de humanização ao operar a montagem da ordem jurídica pela representação fictícia da Referência Absoluta no corpo do significante promovido ao *status* de soberano e que, portanto, assume a função de poder genealógico que responde como Outro do sujeito ao fundar-lhe a condição do humano para que e onde este possa viver.

Isto se liga a ideia central de que somos antes filhos desta Referência – o Outro – do que de nossos pais – biológicos – na medida em que o Direito inscreve o ser humano na alteridade da ordem de filiação, segundo modalidades particulares e próprias a cada cultura. Bem antes de advir como sujeito, está-se inscrito na ordem simbólica, tanto pelos desejos e discursos dos pais e ascendentes, como pelas leis determinantes da filiação e da nomeação.

A nomeação (o recebimento do nome) insere a criança em uma linhagem (presa dentro da descendência contínua através das gerações), este é o espaço garantido pelo Direito para que o sujeito construa sua estrutura psíquica pelas regras da filiação que organizam a regulamentação especificamente humana do incesto, submetendo o sujeito à inscrição prescritiva e proibitiva – do complexo de Édipo – que marca o encontro da causalidade psíquica (o incesto do sujeito) e da causalidade institucional (a Referência, o Estado, os Deuses).

É na constituição enquanto sujeito do Direito que se alberga a filiação simbólica pela nomeação,¹⁸ desde que submetido à condição de ter havido Pai ou alguma pessoa ou instituição que viesse a operar a função paterna, que promova o ponto de junção entre linguagem e sujeito, fundando o inconsciente, o que permite ao sujeito do desejo construir-se também como sujeito do Direito.

¹⁸ “O humano, enquanto produção simbólica, necessita da fabricação ficcional da identidade e da alteridade. Esta fábrica da ficção que nos torna humanos não é um *self-service*. Ela nos institui bem antes do nascimento nas redes e razões de parentesco e filiação [...] Não existem cenas íntimas sem que haja correspondência fora, quer dizer, a fundação institucional do humano, o recalque originário, a invenção de regiões em totem e tabu, são cenas intra e transpíquicas. Elas precedem sobretudo o real humano que em cada nascimento se apresenta no mundo”. (DOUVILLE, Olivier. “Para apresentar algumas idéias de Pierre Legendre sobre nossa modernidade: Palavras de um psicanalista ocidental”. In: ALTOÉ, Sônia (org.). *Sujeito do Direito, sujeito do Desejo: direito e psicanálise*. Rio de Janeiro: Revinter, 2004, p. 139)

4) Estado como soberano: o imaginário do apelo ao Pai e o desejo de submissão

O corte histórico-cultural que inaugura a modernidade científica e estatal costuma ser fundamentado numa oposição entre passado e futuro, entre o antes medieval – politicamente aproximado ao estado de natureza – e o depois do progresso científico-filosófico, assentado nos marcos de algum consenso social – a bem dizer os avatares da racionalização do pensamento e das estruturas sociais.

A racionalização dos fenômenos sociais, concomitantemente ao processo de crítica das referências teológicas das sociedades europeias e o surgimento de uma nova classe social dominante (a burguesia), delinearão, a partir do século XVII, o cenário dos discursos científico-dogmáticos que definiram o “novo” perfil do sujeito do Direito, como autor e destinatário das normas de regulamentação das condutas humanas demandadas de um novo soberano: o Estado moderno.

A leitura cruzada entre Direito e Psicanálise procura suspender as novidades advindas das transformações sóciojurídicas da modernidade como mensagens de um “conteúdo *manifesto*” e ideológico das instituições patrocinadoras. Por sob esta aparência retórica de ruptura sócio-epistemológica se sustenta *Outra cena*, o “conteúdo *latente*”, do qual é inegável a manutenção dos cânones dogmáticos medievais fundamentais para o reflorescimento na modernidade das razões para a obediência dos indivíduos às normas e ao poder estatal.

Freud já havia sinalizado para o fato de que a noção de superego cultural¹⁹ possibilitava a extensão dos mandamentos de censura da introjeção do pai para além do espaço familiar, remetendo à analogia entre as leis culturais e a

¹⁹ A revivência da repressão individual na civilização (e em suas instituições sociais), conformando, em seu domínio, a função de inibição dos instintos agressivos (pulsão de morte), mais propriamente, a continuação dos efeitos do superego – proibição, renúncia, sentimento de culpa e sublimação – por outras vias, foi nomeada, por Freud, de superego cultural. Assim, o autor define que: “[a] medida que uma criança cresce, o papel do pai é exercido pelos professores e outras pessoas colocadas em posição de autoridade; suas injunções e proibições permanecem poderosas no ideal do ego e continuam, sob a forma de consciência (*conscience*), a exercer a censura moral.” (FREUD, Sigmund. (1923). *O Ego e o Id*. ESB. Rio de Janeiro: Imago, vol. XIX, 1996, p. 49).

Lei depreendida do superego individual, onde ambas apresentariam funcionalidade idêntica para a constituição subjetiva do sujeito, sendo que as leis culturais manteriam esta referência última ocultada, como condição recalçada da adequação – e da inadequação também – do desejo e da pulsão aos enunciados culturais, principalmente religiosos.

No entanto, foi Pierre Legendre²⁰ quem melhor problematizou a incorporação da Lei pelas leis, ou da manutenção de um referencial de superego cultural, de Nome-do-Pai que responde como desejo do Outro, dentro da dinâmica das instituições jurídicas.

O autor parte de um recorte histórico que reconhece a transmissão da crença religiosa – na autoridade última de Deus e do pontífice como seu representante terreno, com todas as implicações identitárias e idealizadoras decorrentes – para a estrutura do discurso jurídico-dogmático (de conservação) do Estado moderno, isto desde a emergência do antigo Direito canônico no Império romano, a partir do qual – no ocidente – a Lei passou a ser enunciada por intermédio de regras assentadas num texto jurídico que realizou a maquiagem da tirania das normalizações que propagaram (e propagandearam) o adestramento dos sujeitos para o amor do poder, convertendo a submissão em desejo de submissão ao amor da autoridade.

No período do Império romano, Legendre identifica a emergência de um saber sagrado, privilegiado e separado dos outros, sobre a verdade da cosmogonia ocidental, manipulado por uma instituição especial – a Igreja latina ou católica apostólica romana – numa estrutura operacional de *validação* (pela separação hierarquizante das leis divinas e naturais para com as leis humanas, diferindo a censura teológica, nas primeiras, da censura jurídica, nas segundas, numa relação de superior/inferior), *legitimação* (pela diferenciação entre pontífice romano e imperador romano, cabendo a autoridade derradeira da palavra sagrada ao primeiro) e *universalização* (pela distinção dos gêneros de cristãos: clérigos e leigos, sendo que sobre ambos o Direito canônico dispõe regulamentações coercitivas) do seu poder.

É a Igreja latina que inaugura a questão sagrada do poder num espaço ideal e absoluto onde são inventadas proposições dogmáticas na qual o pontífice

²⁰ LEGENDRE, Pierre. *O amor do censor: ensaio sobre a ordem dogmática*. Rio de Janeiro: Forense universitária: Colégio freudiano, 1983.

(o papa) se torna único e soberano na tarefa de justificar e verificar as fontes do Direito (os enunciados de origem e classificação normativa dos textos), como avalista de sua transmissão e hierarquização.

Para Legendre,²¹ se o papa é efetivamente este avalista, não aparece no discurso de uma maneira qualquer, ele se mostra aí no lugar de outro: o representante do Ausente. Logo, o pontífice representa Deus (o Outro absoluto) na terra por meio de um arranjo simbólico que o toma como detentor da Sua palavra, sem que jamais se saibam os limites de seu poder, porém fazendo com que seu discurso seja reconhecido pela massa como investido de palavras tranquilizadoras – de salvação ou de penitência – que fundam a crença imaginária dos sujeitos na submissão de seu comando e enunciados, edificando a Lei no cenário das censuras normativas do sistema jurídico sustentado pelo mito do pai ausente.

O ideal de humano plasmado na legislação canônica projeta um modelo-tipo da referência sexual às massas, cuja encarnação mítica da Lei pelo pontífice produz a necessária conversão da submissão ao desejo de submissão, justamente porque o modo como elabora seus interditos faz o poder tocar o nó do desejo: a crença última de que algo fala pelo pontífice, este Outro simbolizado num significante (Deus) e que é introjetado no inconsciente da mesma forma que o pai da horda primitiva.

De acordo com Legendre,²² o dogmatismo medieval – mantido sob a égide hegemônica da Igreja latina até o período das reformas protestantes e da reunificação dos reinos para o surgimento dos Estados modernos – também se vale desta Outra referência para sustentar a *autoridade de* e a *Autoridade em* seus textos. As diversas compilações do período produzem uma reunião de fragmentos legais suspensos num *texto morto* (o livro) que procura, acima de tudo, não deixar nada de fora de seu poder regulador e fundador do ideal de ser humano.

O livro se torna texto intocável, objeto simbolicamente fechado – ou completo de informações – só acessível ao comentador autorizado, cuja função era a de fazer o texto dizer aquilo que sempre disse, ou melhor, a de sustentar o

²¹ LEGENDRE, Pierre. *O amor do censor*.

²² LEGENDRE, Pierre. *O amor do censor*.

dogmatismo do texto na medida em que nele se oculta uma Autoridade que encerra todos os sentidos da norma.

Esse texto figura simbolicamente a Lei, porque seu garante, o único que é suposto falar, é realmente o próprio pontífice. Em virtude disto, pela posição única do pontífice neste universo definido teologicamente (um universo inteiramente fechado em todas as suas vertentes) e numa tradição mítica em que o portador da Lei se identifica com o transmissor da onipotência na ordem fálica, o livro jurídico ocupa um lugar à parte, pois ele fornece a garantia de que a verdade não pode falar de outro modo senão pelo discurso do pontífice. Eis a origem da superioridade do texto encerrado no Corpo do Direito canônico.²³

O que estava escrito no livro jurídico não era apenas normas de regulação de condutas, mas enunciados que reintroduziam a voz do pontífice no lugar do Pai imaginário, o onipotente fálico que ordenava encadeamento rigoroso de proposições atemporais e lógicas de privação hierárquica e adestramento universal.

Há, no entanto, todo um método para a sustentação do mito dogmático nas trincheiras da Instituição. Método este que cabe aos comentadores/doutores operar, consistindo, em síntese, na representação simbólica dos textos jurídicos – anterior a qualquer casuística – de modo a colocar seu peso de verdade dentro e devido o amparo institucional, num encadeamento sistemático de dependência do sentido da interpretação/decisão justa à primazia da razão localizada, por intermédio de uma operação lógica de ritualização da autoridade máxima no Pai-pontífice.

A operação lógica demanda articulação do texto com seu comentário, implicando também na consideração do estatuto sociopolítico do comentador, é dizer, do doutor/jurista. Na Idade Média, o jurista se torna intérprete dentro de outra instituição que passará progressivamente a ter o *empréstimo* do domínio sobre a legitimidade do dizer da Lei nas leis: a universidade. Empréstimo porque seu discurso é a continuidade do discurso pontífice em outro espaço, mas fidedigno a ele. Para Legendre,²⁴ a tarefa do doutor universitário é esta:

²³ LEGENDRE, Pierre. *O amor do censor*, p. 80.

²⁴ LEGENDRE, Pierre. *O amor do censor*.

conduzir cada um a se conformar à verdade do semblante, classificar magistralmente o erro e relançar a Lei em um universo luminoso. Não lhe cabe inventar, somente conformar, por isso o mestre-doutor é, antes de tudo, figurante encarregado de difundir, por meio de sua ciência, o amor da onipotência teológica.

Por outro lado, a intervenção científica não teria peso estrutural se sua função não fosse também a de compensar, por meio de proposições permissivas e interditos, a dúvida universal sobre os sentidos contidos na onipotência, fazendo da economia das incertezas jurídicas dos comentários a garantia da manutenção da obscuridade do texto, de que nem tudo foi (ou podia ser) dito naquilo que se interpretava, e portanto, que o poder do Pai-pontífice também se renovava (e aumentava) a cada novo comentário e, ao mesmo tempo, era contido da ameaça absoluta de plenipotência esmagadora dos sujeitos pelo déficit momentâneo e recorrente de alcance dos sentidos.

Testemunho da dúvida universal, o mestre fala, para prevenir o silêncio dos outros. Se ele anuncia a palavra recebida de cima e a traduz em Regra, seu poder lhe vem não do ofício pedagógico, mas da dignidade segundo a própria expressão do Direito canônico, isto é, em virtude de o ensino do doutor participar da coisa sagrada. Assim, a Universidade ocidental é tradicionalmente o lugar de uma conversão ritual onde, sob a égide de um discurso ritmado por uma dialética, a Lei obtém a troca do Desejo contra a Regra e se adjudica seus sujeitos²⁵.

O poder do pontífice passa, então, a transitar num lugar sagrado onde sua censura é subsidiada por um mito (do pai ausente) e por uma lógica (científica), ao mesmo tempo. Para Legendre,²⁶ a passagem do Direito canônico e da ciência medieval para o Direito estatal e a ciência moderna representou a mudança dos personagens principais com a manutenção da infraestrutura legitimadora, é dizer, do regime de submissão que enuncia censura mito-lógica do desejo pelos rearranjos jurídico-dogmáticos.

Com a estatização das fontes do Direito, de forma mais intensiva a partir do século XIX, houve a identificação da lei como expressão de vontade que

²⁵ LEGENDRE, Pierre. *O amor do censor*, p.97.

²⁶ LEGENDRE, Pierre. *O amor do censor*.

representa o poder soberano do Estado, conformando-a ao leque de normas que, fundamentada em razões últimas de fins superiores (liberdade e igualdade, mas também dignidade, fraternidade e autonomia, entre outras), estabelecia, de maneira “objetiva”, os parâmetros adequados para os comportamentos da autoridade e dos súditos/cidadãos.

Mais do que isso, estas leis – e as atuais também –, ao mesmo tempo em que regulam as ações humanas, desenvolvem, igualmente, um *quantum* de silêncio que consagra as condições necessárias para o reconhecimento do ordenamento por cada indivíduo pela adequação subjetiva ao discurso legal, naquilo em que este discurso encarna, imaginariamente para o sujeito, a referência imaginária ao Outro como único sujeito da lei, responsável pela unidade do poder e pela con-sagração da autoridade.²⁷

De acordo com Legendre,²⁸ o monoteísmo estipula a marca constitutiva dos Estados modernos, nos quais é sempre *Um*, no executivo ou no parlamento, que sustenta a representação final do poder numa versão adaptada de dogmatismo teológico, associando novamente a Lei à Razão, é dizer, o mito à lógica para preservar o mistério da censura.

O fato nacional implica a veneração do Poder [...] Nesse terreno, a Publicidade manobra admiravelmente com sua ciência do Sorriso, que recria, para uso dos bons sujeitos submissos, uma fantasmagoria do bem-educado e do mal-educado, do louco e do não-louco. Assim uma doutrina do Poder perfeito encontra seu ajustamento, ao qual é conferido[...] atar e desatar o vínculo humano fundamental.²⁹

A ciência do Sorriso de Legendre são as ciências humanas, que reorganizam a questão dos conflitos humanos em novos marcos de certezas (e incertezas), inibições, silêncios e censuras dogmáticas que servem à manutenção do poder do Estado moderno. Assim, as chamadas “ciências jurídicas” se estatuem num conjunto de técnicas de “fazer-criar” com as quais conseguem produzir a linguagem oficial do Direito integrada a significados

²⁷ PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. *A lei: uma abordagem a partir da leitura cruzada entre Direito e Psicanálise*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

²⁸ LEGENDRE, Pierre. *O amor do censor*.

²⁹ LEGENDRE, Pierre. *O amor do censor*, p. 171.

tranquilizadores, representações que tem como efeito impedir ampla reflexão sobre as experiências sociopolíticas. A razão do Estado se identifica com a racionalidade obliteradora do saber jurídico e das leis positivadas, sinalizando maneira de imposição dos interesses institucionais como “fontes” de desejos de submissão que outorgam consistência imaginária ao Estado, tendo em vista o ocultamento da genealogia e do funcionamento institucional do (poder do) discurso e a falta de explicação do caráter mito-lógico desta racionalidade.³⁰

O Pai imaginário retorna ao cenário subjetivo dos sujeitos na projeção da pátria, na ostentação retórica da liberdade, igualdade e racionalidade que celebra o esquecimento de um passado monoteísta pela consagração de normas “laicas” sustentadas no mito da salvação pelas leis, que enraíza a representação de que os irmãos estão sem pai e se acham aliviados (e libertos) para sempre, maneira teatral de instaurar outro dogmatismo.

Para Legendre,³¹ o que o sistema jurídico estatal ocidental vem a representar, para garantir a promessa de completude, remete a *Outra cena* jurídica que cliva o discurso num duplo registro. Por um lado, o espaço dos enunciados jurídicos conforme se apresentam – nas leis, jurisprudências, ciência do direito etc. – obtém manipulação/indexação dos juristas em práticas ritualistas profissionais que reiteram a naturalidade da autoridade legal; por outro, a representação de um sujeito suposto saber, logo, sujeito da enunciação, naquilo em que tal discurso coloca a ordem jurídica numa ficção de sujeito no absoluto de um sistema social e político, operando a humanização dos indivíduos pela emissão de demandas de amor que reforçam a questão do Pai, ou da função paterna do Estado, como pano-de-fundo central do funcionamento genealógico do poder: não somente o adestramento dos indivíduos, mas, sobretudo, a ligação de cada ser humano a algo mais radical que o ultrapassa, ou seja, a relação imaginária com a lei.

Ainda assim, é preciso acentuar o deslocamento ocorrido na modernidade do *lugar da Lei* da palavra do pontífice para a palavra das leis positivadas assentadas numa burocracia estatal que cobra amor dos sujeitos dirigido ao

³⁰ WARAT, Luís Alberto. *Introdução geral ao direito II*: A epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

³¹ LEGENDRE, Pierre. “Seriam os fundamentos da ordem jurídica razoáveis?”. In: ALTOÉ, Sônia (org.). *Sujeito do Direito, sujeito do Desejo*: direito e psicanálise. Rio de Janeiro: Revinter, 2004, p. 15-28.

nacionalismo, ao patriotismo, ao Estado, em suma, devoção que passa pela Lei das leis. O Estado se resguarda ao direito de proferir as “palavras tranquilizadoras e distribuir os benefícios de uma felicidade magistralmente definida segundo os doutores, segundo essa imagem sagrada do Pai, associada ao tema da Mãe nutriz”,³² privando os sujeitos por interditos e também despejando sobre eles as promessas de salvação, de recuperação de um estado perdido de satisfação libidinal.

Assim, cabe ao soberano estatal adequar sua voz numa normatividade que ordena, antes de tudo, o que pode ser considerado bom (lícito) e mau (proibido) na complexidade do agir humano, sustentado pela alienação imaginária do sujeito que o fomenta à incessante busca pela fusão com o desejo do Outro soberano, aderindo às demandas de ordem que este o direciona, de forma a colocar em xeque sua autonomia de ser desejanter na medida em que cede de seu desejo pela antevisão ilusória de que a legalidade deste soberano sinaliza o *locus* de seu Bem Supremo, ou seja, das garantias de liberdade e felicidade.

Nesse sentido, tem-se a elaboração daquilo que Pierson³³ denominou de *forma jurídica*, um modo peculiar de organização das relações entre humanos e entre humanos e coisas (objetos) que as legitima e dá suporte de existência criando forma especial de vínculo, que acaba sendo algo que existe a partir da prática que a engendra. A *forma*, no sentido estruturalista do termo, coloca-se como determinante que situa a posição do Direito como fenômeno relacional detentor de linguagem e efeitos próprios, pelos quais sustenta a legitimação do poder de constituição do sujeito de direitos pela interpelação que, ao atribuir essa condição ao ser humano, assujeita-o ao limite simbólico de praticar a liberdade circunscrita às redes significantes do Direito.

Para Pierson, as redes capturam o sujeito como destinatário das normas jurídicas, tanto na pretensão de efetivação de uma igualdade cuja indefinição do alcance amplia ao infinito a capacidade do Direito de alcançar a tudo e a todos, quanto de cingir sua lei na Lei, ou seja, de se auto-referenciar numa imagem dogmática de Pai imaginário que denuncia a dimensão mito-lógica na qual se inscreve o poder genealógico da instituição estatal de responder pela fundação

³² LEGENDRE, Pierre. *O amor do censor*, p. 179.

³³ PIERSON, Lia Cristina Campos. *Lacan: sujeito e direito*. São Paulo: Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2007.

do humano num emaranhado de regras de censura ditas tranquilizadoras – ou apaziguadoras dos impulsos sexuais – que articulam, em todo momento, a condição de pôr-se como substituto do desejo, ou seja, de institucionalizar a Lei pela sua substituição por objetos ideais transformados em objetos de amor.

Para Legendre, no jogo do poder da legalidade imaginária do Direito, o sujeito do Direito é um *sujeito possuído pelo Direito*, numa indicação à possessão da catarse regrada e manipulada segundo uma ciência e uma dogmática totalitária do Direito que engendra um saber-fazer-dançar à sua maneira a música do ideal humano, do Eu absoluto, que pulula pelos sem-números de regramentos normativos e que deve ser incorporado por cada sujeito como forma de reconhecimento de que as leis se tornam uma ajuda para todos os sujeitos “para facilitar-lhes não mais se acharem na grande questão do desejo a não ser como identificando-se a esse Eu terrível e tranquilizador”³⁴ cuja censura esconde a referência ao Outro como modelo último que conserva a absorção do desejo pela produção do(s) objeto(s) de amor.

Da singularidade de suas faltas enquanto sujeitos do desejo que desenvolve relação única com a travessia da castração, a instituição estatal equaliza redução homogenizadora dos sujeitos para a partilha coletiva de Sua falta: a promessa de algo mais onde nada há. Por isso, aqui é possível compreender a formulação do *sujeito desejante do Direito*, o reflexo subjetivo da produção normativa engendrada no desejo do Outro que recepiona as possibilidades de inserção/manipulação dos indivíduos pelo jogo retórico da formulação do ideal de ser humano e da autoridade da verdade do soberano, eixos que situam os locais de fixação do desejo e conformação sexual na relação imaginária com a normatividade estatal.

E aquele que ousar transgredir o amor de Sua crença pela crença na sua Lei de sujeito do desejo encontra logo o convite, camuflado nas sanções punitivas, para procurar outros objetos substitutos, tão ideais e sublimes como qualquer outro que esteja na rede significativa da instituição, pois, no fundo, é Sua Lei que está sendo, novamente, transformada em objeto de amor, em promessa de Bem Supremo – égide do adestramento do sujeito e ocultamento da verdade de seu desejo.

³⁴ LEGENDRE, Pierre. *O amor do censor*, p.110.

5) Em defesa da relação simbólica com a lei: a criação *ex nihilo* do Direito

A dimensão imaginária da legalidade jurídica produz a recorrência estrutural à representação última de Outro que promete a completude libidinal – travestida em ditames legais – para com seus destinatários/súditos por meio da submissão incondicional. Por intermédio da disposição de enunciados científico-dogmáticos de uma mito-logia, a relação imaginária com a lei faz da palavra do Outro a única possibilidade de expressão, interpretação e aplicação da norma, representando-o pelos significantes do Nome-do-Pai historicamente assumidos pelas instituições sociais – Deus, razão, pátria, vontade geral, Estado e natureza humana – cuja função nada mais é do que indicar a presença, em si, do Ausente, na medida em que tal ficção provoca a legitimação da produção autoritária da subjetividade na qual os sujeitos ficticiamente se sentem pertencentes à instituição, graças ao efeito integrador dado pela condição de consumidores do discurso autorizado.

A questão-desafio que se coloca – no sentido de problemática para superação da relação agressiva e assujeitadora com a lei – é da ordem de um resgate da dimensão simbólica da legalidade recusada (ou recalçada) pela tradição jurídica ocidental. Para tanto, é necessário realizar a suspensão da leitura sobre os modelos ideais da normatividade, de forma a provocar deslocamento ético do (con)texto dogmático para a focalização de outra via de acesso à ordem jurídica, “na qual o amplo catálogo dos *roteiros da salvação* possam ser substituídos pelo *inventário* dos encontros faltosos que apresentam o real ao qual todos devem responder de forma inderrogável”.³⁵ Trata-se de novamente problematizar o sujeito não mais dentro da pretensa homogeneidade igualitária dos discursos imaginários, mas na especificidade de sua condição de *sujeito desejanste no Direito*: autor e avalista da legalidade instituída.

A quebra da sintonia perfeita entre a Lei e as leis, desmascarando as retóricas ideológicas que sustentam a presença implícita da crença na verdade do Outro como aparato de legitimação institucional, coloca a possibilidade de pensar o desejo enquanto condição de autonomia do sujeito frente aos ditames

³⁵ PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. “Sobre direito e sujeito”. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (orgs.). *Direito de família e psicanálise*: rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 40.

legais, resultando no repensar da Lei enquanto estrutura de contenção e revitalização da(s) legalidade(s). Conseqüentemente, abrindo antevisão de caminho que possibilite a instauração de campo de mediação no qual seja possível elaborar outras formas de apreensão das tessituras dos laços sociais.

Nesse sentido, é necessário investir numa autonomia dos sujeitos que parta das elaborações éticas sobre seus desejos, da desmistificação do lugar último de condição de possibilidade da válida das normas, que não possui nenhum *bem* além daquele que o sujeito acredita (ou é levado acreditar) imaginariamente existir. Que só existe um bem, aquilo que Lacan³⁶ denomina *das Ding* (a Coisa), o objeto não-significado e não-significável dentro do Outro que é a causa do desejo, com o qual o indivíduo terá que se haver e se separar para que possa subjetivar as causas de seu desejo e assumir a ética de bem dizer o desejo.

A ética de bem dizer o desejo é a ética proposta pela teoria lacaniana e consiste na passagem da sujeição ao Outro para a separação do Outro, por meio da subjetivação da causa do desejo. A cisão do sujeito inscreve-o numa falta constitutiva que possibilita sua condição de ser falante e desejante. No que falta abre-se um vazio de incompletude onde a ética da Psicanálise vai atuar, não para preenchê-lo com discursos imaginários de bens de salvação, mas para denunciar a impossibilidade da obtenção, uma vez que, dirigido ao reencontro com o objeto “perdido”, o sentido do desejo humano é o de aplacar a falta que arrebatou o sujeito do seu paraíso perdido; e, portanto, desejo de nada que possa ser satisfeito plenamente.

Certamente, a clínica lacaniana não promete nenhum encontro final com a felicidade ou algum estágio de amadurecimento ao qual o sujeito alcançaria a revelação de tudo o que há no inconsciente. Ao contrário, é contra isso que ela se contrapõe ao denunciar a relação entre alcance da verdade (completude) e a produção da autoridade de algum Bem Supremo.

De acordo com Lacan, o Bem Supremo é invenção filosófica e teológica do Ocidente, desde Aristóteles, traduzida por diversos nomes – Deus, a razão, as leis, a cidade, a natureza humana, o *logos*, entre outros – que erigiam ideal humano ao qual o sujeito era (e é) conformado a atingir ou respeitar, via

³⁶ LACAN, Jacques. *O seminário 7 – a ética da psicanálise*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1986.

apreensão de seu dever de agir por vontade própria e consciente, resultando na elevação imaginária de algum objeto de prazer que subsidiasse o alcance de sua felicidade/completude libidinal.

Desmistificar as receitas de felicidade, os *serviços de bens* que pretendem garantir ao sujeito o encontro com seu bem, eis o que procura efetivar a psicanálise lacaniana pela denúncia de que tais receitas remetem à invocação de novos significantes para ocuparem o lugar de mandatário do Outro, como barreira e, ao mesmo tempo, potência de satisfação que detém o sujeito diante do campo inominável – e não tão belo – do desejo radical, privando-o da relação conflitiva – e dolorosa – com a Coisa.

Não há Bem Supremo ou objeto da felicidade, somente *das Ding* (a Coisa), o Outro absoluto, “àquilo que, em nossa perda, nunca possuímos ou representamos, mas repetimos em nossas *histoires*”,³⁷ como o bem proibido e ausente que opera a cadeia significante pelos impulsos de um – mais além do – princípio do prazer.

É preciso frisar: é porque o objeto falta que ele se faz presente como extimidade que convoca a cadeia para o entrelace com objetos inúmeros do mundo. Mas esta convocação depende, em sua intensidade e engajamento, da relação que se dá no real com *das Ding*, e que está para além de qualquer qualificação imaginária de *bom* e *mau*, no qual gira a tradição do Bem Supremo filosófico, resultante significativa de composição significante que se encontra convocada no nível inconsciente. Para Lacan, “[n]ão há bom e mau objeto, há bom e mau e, em seguida, existe a Coisa. O bom e o mau [...] estão lá como índices do que orienta a posição do sujeito, segundo o princípio do prazer”.³⁸ Desse modo, a lei moral tem por fundamento a condição de que o que se buscou no lugar do objeto inencontrável é justamente o objeto que se reencontra sempre na realidade.

É aqui que o sujeito passa da posição de alienado na linguagem para o de confrontado com o desejo do Outro e afrontado pela ética do desejo. O bem que o sujeito busca reencontrar inconscientemente nas estruturas sociais invoca a articulação de seu desejo e da castração de tal forma que aquilo que cumpre

³⁷ RAJCHMAN, John. *Eros e a verdade*: Lacan, Foucault e a questão da ética. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1993, p. 88.

³⁸ LACAN, Jacques. *O seminário 7*, p. 82.

função de objeto em si, a Coisa, advenha pela extimidade, onde uma proximidade demais se torna insuportável. Dessa forma, colocar o sujeito de volta na causa traumática reintroduz a problemática do desejo do Outro inserido no movimento dos significantes e encontra na sublimação um dos mais relevantes “remédios” contra as tentações do bem do Outro absoluto.

E por que a sublimação? A questão gira em torno da plasticidade da pulsão possibilitada pela sublimação para o encontro com satisfações em alvos que não sejam objetos sexuais, e, propriamente, que não seja *das Ding*. Na teoria freudiana, a sublimação ganha conotações de reconhecimento social, justamente porque engendra o deslocamento da pulsão sexual para a supervalorização de objetos culturais que são as marcas das criações artísticas, garantindo a emergência de laços eróticos em satisfações parciais.

A ‘criação’ artística ou sublimatória é reencontrar essa coisa que não se estava procurando; é deparar novamente, pela primeira vez, com algo que não se tencionava encontrar... Todos nós precisamos ‘reencontrar’, precisamos surpreender-nos por reencontrar aquilo que perdemos, e precisamos, assim, descobrir um estilo ou um dialeto que nos seja próximo e mais precioso do que qualquer coisa que queiramos, ‘tencionemos’ ou possamos possuir. A sublimação é o espaço público em que esses dialetos ou estilos singulares se encontram e se entrecruzam.³⁹

A função radical deste mecanismo psíquico seria recriar o espaço desse objeto, promovendo o reencontro com algo de cuja existência só se pode pressentir a representação e cujo vazio se torna efervescência de criação e criatividade, possibilitando a renovação de sua dignidade de coisa perdida, portanto, de algo a ser (re)encontrado e desconstruído nos múltiplos encontros parciais do indivíduo que servem de substrato libidinal para a produção da vida e autonomia do desejo.

Para que este outro objeto se torne disponível, é preciso que algo tenha ocorrido na sua relação com o desejo. Ora, se o desejo é da ordem das relações metonímicas dos significantes, a noção de criação promovida pela sublimação só se sustenta se o objeto que venha preencher a função sublimatória não evite a

³⁹ LACAN, Jacques. *O seminário 7*, p. 153.

Coisa como significante, mas represente-a “como um objeto feito representar a existência do vazio no centro do real que se chama a Coisa, esse vazio, tal como ele se apresenta na representação, apresenta-se, efetivamente, como um *nihil*, como nada”.⁴⁰ Criar o objeto em torno desse vazio é criá-lo *ex nihilo*, ou seja, do nada, simplesmente a partir da falta constitutiva do desejo e das impulsões, via pulsão, para novos deslocamentos.

A Psicanálise, na medida em que problematiza a questão da ética do desejo partindo da humanização das leis do céu (do bem), de sua condição última de leis do desejo, compromete o indivíduo numa dimensão de responsabilidade que ultrapassa os limites do arbítrio humano, intimando o indivíduo à *tradução* possível do real, das relações metonímicas que invocam sempre a presença da Coisa para além de qualquer contato direto com ela, sugestionando que o falta-a-ser se constitui como elemento trágico da impossibilidade de completude com qualquer bem, remetendo ao eterno retorno a um *topos* do impossível, as vigas mestras que nos impedem de trair o desejo.

A lei moral lacaniana é um retorno ao sentido da ação, de confrontação do sujeito com seu desejo naquilo em que confronto significa problematização da experiência trágica da vida, onde as ações se inscrevem e onde, também, solicita-se a orientação em relação aos valores que, de uma forma ou de outra, remetem a natureza do desejo que está no âmago da experiência de desmistificação de qualquer Bem Supremo.

Lembre-se, porém, que a Coisa só está aí porque a Lei pode intervir, de modo a fazer de toda volta à Coisa situação de revigoramento da dialética do desejo com a Lei. Portanto, de confrontação com o gozo do Outro, naquilo em que o gozo remete aos sentidos de bem que as promessas ilusórias invocam, direcionando sempre a um sacrifício do desejo, de transgressão de sua Lei, pelos imperativos de dominação e esmagamento. Perspectiva que faz do desejo e da falta oposição ética ao belo do prazer, à garantia – perdida – do Outro para acesso ao vazio central por intermédio de significantes exigentes da fidelidade de seus caudatários. O desejo está aqui para indicar, sempre num futuro anterior, que Deus está morto, ou seja, que “o assassinato do pai não abre a via

⁴⁰ LACAN, Jacques. *O seminário 7*, p. 153.

para o gozo que sua presença era suposta interditar, mas ele reforça sua interdição”.⁴¹

Do que resta, é saber como lidar com este vazio, com este real que faz desejo, mas também tentação de gozo, para se pensar, antes de tudo, outras possibilidades de laços sociais, de relações com a legalidade. A única transgressão possível é pelos caminhos que transitem da sujeição à responsabilidade do sujeito, como já assevera a ética da psicanálise, endossada pela proposição teórica de Phillipi⁴² de criação *ex nihilo* do Direito, ou seja, estruturação das determinações legais sem a instauração de imperativo *a priori* que as legitimem, de forma a não comprometer os destinatários no jogo do poder.

É preciso situar a novidade do discurso simbólico do jurídico sem a ilusão de superação social instantânea das relações imaginárias – e ainda hegemônicas – com a lei. Não há, por assim dizer, método para tal conquista, ainda que haja instrumentos democráticos de participação política que permitam aos cidadãos – portanto, já corte *a priori* de que grau de subjetividade se pode auferir na inclusão nestes espaços – a força política para modificar a cultura oficial e as formas instituídas de produção da subjetividade, superpondo-lhe à intertextualidade⁴³ do campo cultural de resistência como forma de condicionar o Estado ao espaço da produção democrática da subjetividade, no qual os cidadãos assumam a estatura de criadores e não mais de consumidores passivos do discurso oficial.

⁴¹ LACAN, Jacques. *O seminário 7*, p. 216.

⁴² PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. *A lei*.

⁴³ “Em curta síntese pode-se caracterizar a noção de intertextualidade como um processo relacional de discursos, textos, linguagens e pré-compreensões significativas. É o discurso dos ‘outros’, funcionando como operador implícito de nosso discurso. É a memória semiológica de uma comunidade que influe, de forma velada, aprisionando em um premoldado significativo o futuro dos discursos (sem que isto determine necessariamente a clausura do infinito das significações). Também, pode-se dizer, que a intertextualidade é um ‘mais além’ da conotação que aponta para a desorganização enigmática que envolve todo o discurso. Somos nós mesmos, ao escrever o falar, atravessados pelo entrelace discursivo que antecede nossa palavra e que é convertido em um canto de idéias anônimas que se instalam subjacentemente no discurso que estamos elaborando. Quando falamos de intertextualidade estamos querendo nos referir ao conjunto de significações socialmente disponíveis, mantidos como uma reserva produtora e interpretativa, como um complemento forçoso de nosso discurso” (WARAT, Luís Alberto. *Introdução geral ao direito II: A epistemologia jurídica da modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 62).

Avançar nesta direção implica em enfatizar a especificidade do desejo que antes circula em torno das leis do que se assume ou se integra harmoniosamente nelas. Com isso, tem-se a necessidade de deslocar o eixo das análises centradas na ideia de indivíduos consumidores de normas para a compreensão de ser responsável pela produção da legalidade. Essa responsabilidade – não confundível com o cumprimento das ordens e dos deveres impostos a partir do Outro ou com a responsabilidade da racionalidade moderna ocidental de um eu cognoscente e senhor de si – remete à necessidade de o indivíduo reconhecer-se naquilo que para ele é desconhecido, ou seja, compreender que as palavras *proferidas* pelo Outro são de sua incumbência,⁴⁴ da tentativa de separação, por parte do sujeito alienado, para lidar com o desejo do Outro na maneira como ele se manifesta no mundo – jurídico – do sujeito.

Nem o sujeito, nem o Outro, afirma esta separação, com a condição de que o *ser* do sujeito “deve então vir, de certa forma, de ‘fora’ de alguma coisa *outra* que não o sujeito e o Outro, algo que não é exatamente nem um e nem outro”⁴⁵ Nesse sentido, os *ismos* do discurso jurídico – legalismo, juridicismo, estatalismo, positivismo e jusnaturalismo – são sintomas da neurose moderna que representa o legado do encobrimento da incompletude do Outro, a resistência do sistema em aceitar as lacunas de sua falta – as lacunas da lei, aprendidas nos manuais jurídicos – por meio da manutenção das verdades mitológicas de legitimação da autoridade, resultando no travamento das condições de possibilidade do preenchimento da falta – ou faltas, num plural de muitas lacunas a serem preenchidas ou fundadas – pelo sujeito com os referenciais de sua própria falta-a-ser, é dizer, com as ações e os pensamentos que encontram no desejo inconsciente e na força pulsional os dois respaldos últimos da criação *ex nihilo do Direito*.

Da alienação no Outro à separação do Outro, travessia psicanalítica que não foge as analogias com o percurso que o sujeito do Direito deve proceder para estabelecer seu ser jurídico como *sujeito desejante no direito*.

⁴⁴ PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. *A lei*.

⁴⁵ FINK, Bruce. *O sujeito lacaniano: entre a linguagem e o gozo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 76..

“*Wo Es war, soll Ich werden*”, “Lá onde o Isso estava o Eu deve advir”⁴⁶ afirmou Freud com o propósito de indicar como finalidade da Psicanálise o fortalecimento da autonomia do ego (*Eu*) frente às intempéries das censuras sádicas do superego, de forma a permitir crescente assenhoração de novas partes do Id (*Isso*), indicando com este imperativo que, no limite da negação do *bem supremo*, o sujeito deve aceder à sua Lei.

O que resulta disso é menos a cura – no sentido médico e psiquiátrico do termo – do que a responsabilização, apreensão da relação do indivíduo com o desejo do Outro na medida em que isto o convoca a se aperceber como alguém que é sujeito de um destino particular que não escolheu – conscientemente – mas que, por mais aleatório e acidental que possa parecer no início, deve, entretanto, subjetivar.⁴⁷ Subjetivação do desejo do Outro, processo de travessia da fantasia, de confrontação com a alteridade radical no íntimo do sujeito, que lhe possibilite advir, como Eu, lá onde as forças estranhas – o Outro como linguagem, desejo e gozo – uma vez o dominaram inconscientemente, que lhe institua, em suma, um bem dizer o desejo⁴⁸ que é, ao mesmo tempo, forma de bem dizer o sintoma,⁴⁹ de assumir sua própria causalidade na sensibilidade ética

⁴⁶ FREUD, Sigmund. (1932). *Novas conferências introdutórias sobre a psicanálise*. ESB. Rio de Janeiro: Imago, vol. XXII, 1996, p. 102.

⁴⁷ FINK, Bruce. O sujeito lacaniano.

⁴⁸ Permite, assim, que o sujeito formule para si mesmo que sua demanda é, fundamentalmente, demanda de amor, o que não significa demanda de ser amado, mas demanda que se situa no plano do amor, e cujo centro é habitado pelo desejo enquanto ponto inarticulável, indizível, e que só pode ser significado, interpretado, localizado por meio do significante, certamente, mas não como um significante que pudesse dizer o que ele é, e sim como um significado que fará com que ele seja sua própria interpretação, pois o sujeito do desejo é o nome de algo que pela castração só pode ser apreendido enquanto algo cujo modo de existir é a elisão, a barra, a abolição do significante, que ao mesmo tempo o funda e constitui (ELIAS, Luciano. *O conceito de sujeito*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.).

⁴⁹ “O sintoma como verdade na análise entra num processo que comporta dois destinos. No final de uma análise o sujeito não acredita no seu sintoma e não lhe dá mais crédito, pois ele foi reduzido a um real irredutível, e o sujeito considera que não tem mais nada de verdade em seu sintoma. Ele não dá crédito à promessa de que o sintoma possa lhe revelar algo de sua verdade. E onde foi parar a questão da verdade? Ela se encontra na via do estilo [por meio do qual ele sustenta seu desejo], onde a verdade toca o real através do bem dizer [...] Isso nos indica a passagem do sintoma-verdade à variedade do sintoma de cada um, à singularidade do seu sintoma” (QUINET, Antonio. *A descoberta do inconsciente: do desejo ao sintoma*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003. p. 143-144)

da passagem da posição de vítima do inconsciente para a de responsável por aquilo que o causa, ou melhor, o que no desejo o interpela.

Na esteira desse legado, a lei, que foi compreendida como *a palavra do pai*, submete mas não responsabiliza o sujeito; pois se o Outro sabe, não há necessidade de questionar os seus mandamentos e, sendo assim, o sujeito pode *gozar em paz!* Essa, no entanto, não é a única expressão possível da legalidade humana. Para além das ilusões geradas e reproduzidas em torno dos *fundamentos* da providência divina e da lei que dela emana, a psicanálise aponta o real – esse *topos* peculiar que denuncia a causa do desejo – e, nessa via, indica, portanto, uma *conversão* possível da sujeição do homem aos mandamentos do Um, responsabilidade do sujeito para esvaziar o gozo do Outro de toda sua boa ou má vontade e, nesse percurso, criar, sem a proteção Dele, uma forma diferente de vínculo e de regras que permitam (quem sabe?) uma *fraternidade discreta* [...].⁵⁰

Fraternidade discreta, mas concreta, índice da orfandade do Outro e de materialidade de uma *fátria* forte que confie em si mesma, capaz de suplantar o poder do “pai da horda” e erigir um pai simbólico, na forma de lei justa, que contemple as necessidades de todos e não a voracidade de alguns.

Numa sociedade acostumada ao paternalismo estatal autoritário como a brasileira, o deslocamento das fixações normativas obliteradoras dos sujeitos – enquanto filhos do pai da horda estatal – precisa corresponder à formação de subjetividades com funções criadoras de significantes e de cidadania, num ato de coragem individual e coletivo que elimine – ou ao menos controle – as antigas – e tão atuais – dominações do pai onipotente, instituindo novo pacto democrático, sem que haja, tampouco, a necessidade de criação de heróis, de novos mitos de identificação ou idealização.

Assim, há de se resgatar, para se pensar outro laço sóciojurídico, o valor da sublimação como mecanismo psíquico que implementa forma especial de satisfação parcial na qual o que está em jogo não é o objeto na sua condição de bem capaz de satisfazer o desejo, mas de própria Coisa, ou, como assevera Lacan,⁵¹ de elevação de um objeto à dignidade da Coisa, signo do vazio

⁵⁰ PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. *A lei*, p. 397.

⁵¹ LACAN, Jacques. *O seminário 7*.

estrutural a partir do qual é possível pensar a proposta de Phillipi⁵² de criação *ex nihilo* do Direito.

Para Phillipi, a criação *ex nihilo* do Direito é forma de elaboração do campo jurídico sem que haja a necessidade de mitificação de verdades (absolutas) ou ocultamento do jogo de poder. Nesse sentido, não há *a priori* da criação legal que não faça menção ao que do desejo humano é transformado em ação e escritura normativa, não existe *a priori* que eleve algum bem na condição de substituto fálico de completude da falta, sob pena de representar a própria destituição da responsabilidade pela criação que o sujeito deve suportar.

A superação da busca pela completude imaginária da lei – de interposição de um significante último que venha a perpetuar a autoridade inquestionável dos enunciados – permite definir a face do *sujeito desejante no Direito* que enfatiza o momento ético – viabilizado pelo reconhecimento da falta e da finitude humana – que serve de referência para a delicada operação de autonomia do indivíduo na produção das verdades de sua existência e distinção de lugares que preencham o encargo peculiar de simbolizar o desejo e, ao fazê-lo, distinga saída possível dos círculos herméticos do dogmatismo jurídico.

Essa Lei, que funda o desejo atando-se a ele, descreve o *sentimento de um limite* que autoriza o sujeito a recusar fazer-se objeto do gozo de um deus qualquer. Ao contrário de uma negação privativa, ela *opera* como uma borda que circunda o vazio estrutural com enunciados *inscritos* não por entidades transcendentais, mas através de *atos de desejo*, dos quais os sujeitos constituem seus exclusivos autores e avalistas.⁵³

O desafio a ser enfrentado pelo *sujeito desejante no Direito* é o de saber lidar com a aflição proveniente do desamparo da segurança imaginária, comungado com os riscos das criações que possam advir na busca pela reterritorialização emancipatória da subjetividade frente à problemática do desamparo.⁵⁴

⁵² PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. *A lei*.

⁵³ PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. “Legalidade e subjetividade”. In: PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi (org.). *Legalidade e subjetividade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 202.

⁵⁴ WARAT, Luís Alberto. *Surfando na Pororoca*: ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

Mais especificamente, o problema está em distinguir (e saber lidar), quando se reivindica a Lei contra as leis, se este esforço se dá no sentido de lembrar as leis daquilo que elas sempre se esquecem – que o desejo está sempre para além delas –, ou da identificação entre ambas, a fim de legitimar as leis. A simples presença destas alternativas possibilita pensar que não apenas existem formas distintas de leis (Lei e leis), mas também diferentes formas de conflito entre as leis e o sujeito, ou seja, que o pluralismo jurídico é algo constitutivo da subjetividade humana, além de ser a égide pela qual a negociação entre leis/leis e Lei/leis se torna possível.

Em tudo isso a ética da psicanálise – de não ceder de seu desejo ante o reconhecimento da Lei e da subjetivação do desejo do Outro – torna-se pressuposto mediador fundamental para que os sujeitos passem do estágio de destinatários passivos dos ditames legais para os de construtores dos vazios dos enunciados jurídicos, verdadeiros intérpretes da legalidade aberta e, portanto, criadores da gramática jurídica que faça da (re)pressão do desejo e da (co)ação da Lei os operadores subjetivos para a atribuição dos sentidos a sentimentos, o que implica, de toda maneira, na aceitação do limite onde todo desejo tem o seu início como movimento que impulsiona as trocas humanas e que sinaliza a impossibilidade concreta de adequação harmoniosa das leis à Lei, e vice-versa.

6) Entrelaçamentos conclusivos: reflexos do estudo do sujeito desejante do/no Direito

O estudo das implicações da Psicanálise freudo-lacaniana no campo do Direito, particularmente da relação entre Lei e leis, e das ramificações possíveis na consideração do Estado, do sujeito do Direito e do próprio estatuto científico-dogmático do Direito, é a porta de entrada para a compreensão de outros entrelaçamentos teóricos para análise de como determinados fenômenos/institutos jurídicos podem ser reinterpretados pela ótica da compreensão analítico-subjetiva das relações imaginária e simbólica entre Estado/ordenamento jurídico e *sujeito desejante do/no Direito*, sem descuidar de evidenciar estes projetos de estudos como possibilidades que requerem acúmulo de reflexões e teorização delimitada, fundamentalmente, por duas frentes: (a) até que ponto é possível empreender estas leituras interdisciplinares sem desconsiderar as diferenças entre os campos de saberes, em especial sem

descaracterizar o estatuto da Psicanálise freudo-lacanianana? ; e, (b) quais as consequências de tais leituras interdisciplinares para a Teoria do Direito?

De certo, a resposta à primeira indagação torna-se pré-requisito para a delimitação da amplitude e, mesmo, validade das respostas a serem desenvolvidas na segunda pergunta, mas os caminhos a serem traçados em ambas devem partir de um mesmo referencial, anteriormente definido e esmiuçado: o referencial do sujeito.

Em primeiro lugar, pode-se dizer que a leitura psicanalítica da relação entre legalidade(s) e sujeito é pautada na noção experimental do *pluralismo jurídico psicossocial*?

Wolkmer define pluralismo jurídico como multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sociopolítico, “interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existentes, materiais e culturais”⁵⁵ Por outro lado, Santos⁵⁶ compreende o pluralismo jurídico pela consideração do Direito como algo contextual, ou seja, produto das múltiplas plataformas de encontros de espacialidades e temporalidades concretas que se constituem em uma rede de relações dotadas de um tipo específico de intersubjetividade, e onde os contextos da família, da cidadania, do trabalho e da globalização teriam maior procedência na formulação, em cada qual, de ordens jurídicas com graus de autonomia e interdependência, mas, em suma, como pluralidade de ordens jurídicas presentes num mesmo espaço político-territorial.

O cerne da afirmação conceitual do pluralismo jurídico é o de crítica ao potencial hegemônico do Direito estatal, reconhecendo que este é apenas uma das formas jurídicas existentes numa sociedade ou num determinado território. Porém, diante das reflexões elaboradas a partir da relação entre Lei e leis, no sentido das mútuas influências entre a Lei e o ordenamento jurídico estatal, é possível conceber as dissonâncias entre os termos da relação como possível causa de ruptura da legitimidade e hegemonia do poder do Direito estatal e,

⁵⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Alfa Ômega, 2001, p. 219.

⁵⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. “El Estado y el derecho en la transición posmoderna: por un nuevo sentido común sobre el poder y el derecho”. In: COURTIS, Christian (comp.) *Desde outra mirada: textos de Teoría Crítica del Derecho*. Buenos Aires: Eudeba, 2009, p. 449-479.

portanto, de abertura de espaço para novas configurações legais? E, se assumirmos a anterioridade da relação da Lei com qualquer outra prática jurídica não-estatal, de reforço desta condição para a existência do pluralismo jurídico?

As leis, no sentido de ordenamento jurídico estatal, recuperam a promessa de completude libidinal pelo estágio mais erótico da forma jurídica: a consolidação formalista de paraísos retóricos expressos em prosas teórico-dogmáticas construtoras do ideal de ser humano e da força coercitiva (e atrativa) do poder estatal. Nada é mais tentador do que a justificativa da dignidade, da igualdade, do bem público e da pacificação social, ainda assim, os vazios semânticos destas terminologias – no sentido de expressões com múltiplas possibilidades de conceituação – e as manipulações político-morais não apenas incidem no corpo social, mas também na subjetividade humana, situando o triplo espaço da consideração sobre o *pluralismo jurídico psicossocial*: (a) de reconhecimento da pluralidade de legalidades como condição existencial de cada indivíduo, ou seja, de que diferentes legalidades atuam para a construção subjetiva do indivíduo e, mais do que isso, atuam internamente numa relação dinâmica de harmonias e dissonâncias que estão para além do controle consciente, apesar de trazerem diversas conseqüências nos planos psíquicos e sociais, semanticamente aproximado daquilo que Santos definiu como interlegalidade,⁵⁷ mas fazendo da Lei o referencial aglutinador/negociador das múltiplas interseções legais (estatais ou não); (b) de possibilidade de

⁵⁷ Santos define que “en cuanto sujetos de derecho, vivimos en diferentes comunidades jurídicas organizadas en redes de legalidade, ora paralelas, ora sobrepuestas; ora complementarias, ora antagónicas. Nuestra práctica social es, así, una configuración de derechos. Cada uno de ellos tiene una espacialidad y una temporalidad propia. Pero, dado que las espacialidades son porosas y se interpenetran, y que los derechos no son sincrónicos, las configuraciones de sentidos jurídicos que ponemos en acción en los diferentes contextos de nuestra práctica social son frecuentemente complejas mixturas, concepciones jurídicas discrepantes y de normas de generación diferentes... vivimos un tiempo de porosidades y, por tanto, también de porosidad jurídica de un derecho poroso constituido por múltiples redes de juridicidad que nos fuerzan a constantes transacciones y transgresiones. La vida sócio-jurídica de fin de siglo es, así, constituida por la intersección de diferentes líneas de fronteras jurídicas [...] la llamo de interlegalidades” (SANTOS, Boaventura de Sousa. “El Estado y el derecho en la transición posmoderna: por un nuevo sentido común sobre el poder y el derecho”, p. 296-297). Assim, o sujeito da interlegalidade não é mais o sujeito universal do direito oficial, mas uma configuração de subjetividades, menos no sentido de fixação de subjetividades do que de mutação constante em função das condições que contextualizam as práticas sociais, pois os contextos de legalidade são também contextos de subjetividade.

instauração, concomitante ou paralelamente, de duas formas de relação entre Lei e leis, a imaginária e a simbólica, e, desse modo, de verificação de se a bandeira do pluralismo jurídico como contraposição ao monismo jurídico estatal, ou seja, de valorização de outros contextos de produção de Direito, acenam para a capacidade sublimatória do ser humano de reconstrução dos objetos de desejo a partir de centros vazios de significação ou para a revivência do Pai imaginário numa estrutura jurídica, dita alternativa e contra-hegemônica, que na verdade conserva a fundamentação mito-lógica detalhadamente definida por Legendre;⁵⁸ (c) de relativização do instrumental teórico freudo-laciano para estudo de outros contextos jurídicos, de modo a respeitar os limites da intervenção analítico-conceitual do campo psicanalítico e, ao mesmo tempo, de conceber novas relações entre Lei e leis, como a mediada pela proposta de função fraternade Maria Rita Kehl.⁵⁹ A ideia é menos de trabalhar com a Psicanálise das coletividades insurgentes ou da condição subjetiva última operacionalidade *pela a e na* objetividade jurídica (estatal ou não), e mais de mostrar que a relação entre sujeito e objeto, ou melhor, entre os indivíduos dos diferentes contextos jurídicos e a construção da subjetividade humana é bem mais complexa do que a simples equação da cidadania possibilita.

Em segundo lugar, está a consideração dos efeitos da criação *ex nihilo* do Direito para a hermenêutica jurídica.

A ideia da subjetivação da causa do desejo é, em suma, a estruturação da falta de completude como condição de possibilidade para atos de criação normativa que recoloquem a responsabilidade ética pelo desejar de cada um no centro do jogo de poder, seja para revelar as tessituras imaginárias do poder de persuasão das retóricas de inscrição do soberano ou para potencializar a ação democrática, onde democracia encontre-se adjetivada pelo termo “erótica”, no sentido de revelar a igualdade de participação de diferentes sujeitos do desejo,

⁵⁸ LEGENDRE, Pierre. *O amor do censor*.

⁵⁹ A função fraterna define-se pela atenção dada ao semelhante, aos irmãos-filhos do pai da horda primitiva, ou ao outro (com “o” minúsculo), com relação ao grau de participação no processo de tornar-se sujeito, para o humano. Como explica Kehl: “[a]o propor a reintrodução da idéia de fratria na psicanálise, pretendo examinar os outros modos de operação da relação do sujeito com os semelhantes, presentes no nosso cotidiano, mas cujo entendimento fica obscurecido pela nossa adesão à palavra forte, patriarcal, do fundador da psicanálise” (KEHL, Maria Rita. “Existe uma função fraterna”. In: KEHL, Maria Rita (org.). *A função fraterna*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000, p. 32).

ou seja, de distintos modos de (re)encontro simbólico com os bens juridicamente construídos para representar a parcialidade ou a totalidade do prazer/felicidade.

Trata-se de parâmetro hermenêutico que recupera, pela apreensão simbólica da relação com a lei, a autonomia do sujeito no processo de encenação de suas verdades, de por em causa os rumos da legalidade ao interpelar no Direito o lugar do desejo. O *sujeito desejante do/no Direito* é, assim, o resultado da resistência ou da aquiescência entre diferentes estruturas de legalidade, a síntese explicativa que introjeta na objetividade jurídica o legado da subjetividade humana para traduzir as criações e as regulamentações jurídicas como demandas de amor na crença ou descrença a vontade da lei.

No entanto, cabe perguntar se a proposta de criação *ex nihilo* do Direito, e também a relação simbólica entre Lei e leis, permite satisfatória apreensão da dimensão subjetiva da hermenêutica jurídica e, portanto, se as críticas propostas são capazes de contribuir para a abertura de novos caminhos para além de qualquer retorno aos tradicionais campos do positivismo jurídico e do jusnaturalismo. Além disso, é salutar investigar as possíveis conexões teóricas com outras teorias do campo jurídico que procuram recolocar a responsabilidade da hermenêutica jurídica no próprio intérprete, ao invés do autor/legislador, fruto da viragem linguístico-pragmática da filosofia, fazendo incidir considerações objetivas que poderiam complementar as construções subjetivas oriundas do campo psicanalítico.

Certamente, os dois projetos de estudo sinalizam a plena abertura do campo interdisciplinar entre Direito e Psicanálise para a leitura dos fenômenos/institutos jurídicos por outra ótica, reflexo do relativamente recente diálogo produzido de forma sistematizada no cenário acadêmico brasileiro, com não mais de três décadas de desenvolvimento. Ao mesmo tempo, amplia as possibilidades de pesquisas para além do espaço jurídico institucional, alvo preferencial desta interlocução interdisciplinar, ainda hoje.

Referências

BOBBIO, Norberto. “O modelo jusnaturalista”. In: BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e Estado na filosofia política moderna*. São Paulo: Brasiliense, 1986, p.13-100.

_____. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

DESCARTES, René. *Obras escolhidas*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1973.

DOR, Joël. *O Pai e sua função em psicanálise*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1991.

DOUVILLE, Olivier. “Para apresentar algumas idéias de Pierre Legendre sobre nossa modernidade: Palavras de um psicanalista ocidental”. In: ALTOÉ, Sônia (org.). *Sujeito do Direito, sujeito do Desejo: direito e psicanálise*. Rio de Janeiro: Revinter, 2004, p.133-144.

ELIAS, Luciano. *O conceito de sujeito*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

FREUD, Sigmund. (1913). *Totem e tabu*. ESB. Vol. XIII. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

_____. (1923). *O Ego e o Id*. ESB. Vol. XIX. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

_____. (1932). *Novas conferências introdutórias sobre a psicanálise*. ESB. Vol. XXII. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

FINK, Bruce. *O sujeito lacaniano: entre a linguagem e o gozo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

GUYOMARD, Patrick. “A Lei e as leis”. In: ALTOÉ, Sônia (org.). *A Lei e as leis: Direito e Psicanálise*. Rio de Janeiro: Revinter, 2007, p. 01-59.

KEHL, Maria Rita. “Existe uma função fraterna”. In: KEHL, Maria Rita (org.). *A função fraterna*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000, p. 31-47.

LACAN, Jacques. *O seminário 7 – a ética da psicanálise*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1986.

_____. *Televisão*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1993.

_____. “Introdução ao Nome-do-Pai”. In: LACAN, Jacques. *Nomes-do-Pai*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005, p. 55-87.

LEGENDRE, Pierre. *O amor do censor: ensaio sobre a ordem dogmática*. Rio de Janeiro: Forense universitária: Colégio freudiano, 1983.

_____. “Seriam os fundamentos da ordem jurídica razoáveis?”. In: ALTOÉ, Sônia (org.). *Sujeito do Direito, sujeito do Desejo: direito e psicanálise*. Rio de Janeiro: Revinter, 2004, p. 15-28.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. “Para a compreensão do sujeito jurídico: uma leitura transdisciplinar”. In: INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. *Seminário nacional sobre o uso alternativo do Direito*. Rio de Janeiro: IAB, 1993.

PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. *O sujeito do Direito: uma abordagem interdisciplinar*. Florianópolis: Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 1991.

_____. *A lei: uma abordagem a partir da leitura cruzada entre Direito e Psicanálise*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

_____. “Sobre direito e sujeito”. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (orgs.). *Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 31-41.

_____. “Legalidade e subjetividade”. In: PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi (org.). *Legalidade e subjetividade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 161-207.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. “A primeira lei é uma lei de Direito de Família: a lei do pai e o fundamento da lei”. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p. 17-29.

PIERSON, Lia Cristina Campos. *Lacan: sujeito e direito*. São Paulo: Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2007.

QUINET, Antonio. *A descoberta do inconsciente: do desejo ao sintoma*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

RAJCHMAN, John. *Eros e a verdade*: Lacan, Foucault e a questão da ética. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1993.

SAFATLE, Vladimir. *A paixão do negativo*: Lacan e a dialética. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. “El Estado y el derecho en la transición posmoderna: por un nuevo sentido común sobre el poder y el derecho”. In: COURTIS, Christian (comp.) *Desde outra mirada*: textos de Teoría Crítica del Derecho. Buenos Aires: Eudeba, 2009, p. 449-479.

WARAT, Luís Alberto. *Introdução geral ao direito II – A epistemologia jurídica da modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

_____. *Surfando na Pororoca*: ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico*: fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

ZALOSZYC, Armand e BAAS, Bernard. *Descartes e os fundamentos da psicanálise*. Rio de Janeiro: Revinter, 1996.

Formas de alienação político-econômica no período da ditadura militar: a construção de falsas percepções como a figura dos “terroristas de Estado” e a ocultação do direito à verdade

*Gladstone Leonel da Silva Júnior**

Resumo: O trabalho investiga os meios utilizados pelo regime ditatorial no Brasil para enganar a opinião pública com o propósito de legitimar um regime político-econômico imposto pelas forças militares e elite nacional. Após, o resgate dos antecedentes históricos que precederam o Golpe, busca-se retomar o conceito de alienação e capitalismo dependente para então examinar suas consequências e o *modus operandi* do Regime Militar, o qual forjou instrumentos que justificassem aquele Estado de Exceção. A partir daí, averigua-se a construção, por parte do governo militar, da figura dos “terroristas de Estado”, como forma de justificar a manutenção dos militares no Poder, reprimindo qualquer tipo de manifestação contrária àquele regime, sobretudo, com a prática de torturas e execuções. Dessa forma, o trabalho questiona alguns dogmas propalados ainda, como o “milagre econômico”, analisando este e outros fatos históricos difundidos, através do conceito de alienação, para então, explicar a motivação da criação dos ditos “terroristas de Estado”, da forte repressão praticada e da ocultação, até hoje, do direito à verdade.

Palavras-chave: Ditadura Militar; Alienação; “Terrorismo de Estado”; Repressão; Direito à verdade.

Abstract: The paper investigates the tactics used by the dictatorship in Brazil to deceive public opinion in order to legitimize a political-economic regime imposed by the military and national elite. After the rescue of historical antecedents that preceded the coup, seeks to retake the concept of alienation and dependent capitalism and then examine its consequences and the *modus operandi* of the military regime, which has forged instruments to justify that State of Exception. From there, it explores the construction, by the military government, the figure of "terrorist state" as a way to justify continuation of the military in power, repressing any kind of manifestation against the scheme, especially with the torture and executions. Thus, we question some tenets touted yet as the "economic miracle", analyzing this and other historical facts spread through the concept of alienation, then, to explain the motivation for the creation of so-called "state terrorists", the strong repression practiced and concealment until today, the right to truth.

Key Words: Military Dictatorship; Alienation; "State Terrorism"; Repression; Right to the truth.

* Mestrando em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP) e bolsista CAPES. Especialista em Sociologia Política pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (UFV). Advogado.

1) Introdução

Certamente, a ditadura militar é um dos períodos mais delicados e complexos da história recente brasileira. Tratou-se de um regime imposto por parte conservadora das Forças Armadas, o qual durou pouco mais de vinte anos.

Ocorreu, de fato, uma mudança de regime político, que de governos civis passa a um governo militar. A função política dos militares no Brasil era modificada naquele momento. “Não se tratava mais de uma operação intermitente das Forças Armadas com um objetivo preciso, [...] o de combater a ‘desordem’ [política de massas], ou o ‘comunismo’ [política social], ou a ‘corrupção’ [política propriamente dita], mas de uma intervenção permanente”.¹ Os militares extrapolaram as funções que exerciam com algum respaldo no país, modificando a conjuntura política da época de maneira considerável.

A ascensão dos próprios militares ao Poder é precedida de inúmeros acontecimentos, internos e externos, efetuados pelo governo civil. Estes estavam prestes a serem realizados e possuíam determinado potencial de contribuir para um avanço do país, devido ao caráter das Reformas Sociais, conhecidas como Reformas de Base, aptas a serem implementadas, tornando o Brasil mais independente frente aos países mais ricos, aos quais sempre foi subordinado econômico. Além disso, as políticas públicas em andamento fomentavam internamente o mercado, com uma atuação mais justa e distributiva, principalmente na retirada de alguns privilégios históricos de determinados grupos, conforme veremos oportunamente.

Embora, os militares tenham tomado a direção do Estado Nacional com determinada facilidade, a manutenção deste regime foi complicada. Após destituir o governo democraticamente instituído, o regime ditatorial realçou as debilidades do desenvolvimento capitalista e do Estado, o qual favorecia a elite nacional e estrangeira.

Ocorreu uma espécie do que pode ser chamado de “contra-revolução preventiva” orquestrada pelas classes dominantes brasileiras. De acordo com o sociólogo, Florestan Fernandes;

¹ CODATO, Adriano Nervo. “Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia”. In: *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba, 25, 83-106, 2005, p. 86.

O que se procurava impedir era a transição de uma democracia restrita para uma democracia de participação ampliada [...] que ameaçava o início da consolidação de um regime democrático-burguês, no qual vários setores das classes trabalhadoras (mesmo de massas populares mais ou menos marginalizadas, no campo e na cidade) contavam com crescente espaço político.²

Esta empreitada, dita contra-revolucionária, foi motivada não só com o propósito de conter as Reformas Sociais e democratizantes. Além disso, fomentou a desenvolvimento de um capitalismo dependente e superexplorador, conforme a elaboração teórica de Ruy Mauro Marini. Essas economias, como a brasileira, desenvolvem-se subordinadas às economias dos países centrais e a dependência incidiria na “relação de subordinação entre nações formalmente independentes, em cujo marco as relações de produção das nações subordinadas são modificadas ou recriadas para assegurar a reprodução ampliada da dependência”.³

Dessa forma, a exploração recaída sobre os trabalhadores brasileiros era cada vez maior, e a população, submetida a um processo crescente de alienação, tanto decorrente do aprimoramento capitalista, quanto da alienação política e ideológica gerada por outros meios da superestrutura social.

Diante deste cenário, em vários momentos ocorreu forte resistência, por parte da população, contrária às políticas conservadoras implementadas. Em contrapartida, a resposta do governo a estas manifestações era violenta, muitas vezes clandestina e fantasiosa.

A caracterização violenta era decorrente de toda e qualquer manifestação contrária ao regime imposto, inclusive na justificativa de combate ao “terrorismo”. Já a clandestinidade é fruto da obscuridade, ou seja, da falta de clareza nas tomadas de depoimentos, nos fundamentos para a prisão e manutenção do encarceramento dos presos políticos. No que diz respeito à adjetivação fantasiosa, trata-se das formas em que o governo buscava ludibriar a opinião pública, seja através de propagandas ufanistas, seja por meio de outros

² FERNANDES, Florestan. *Brasil, em compasso de espera*. São Paulo: Hucitec, 1980, p.113.

³ TRASPADINI, Roberta; STEDILE, João Pedro. (Orgs.). *Ruy Mauro Marini – Vida e Obra*. São Paulo: Expressão Popular, 2005, p. 141.

elementos deturpadores da realidade, que construíam falsas percepções na população com a perspectiva de legitimação do regime.

Até hoje, pouco se sabe sobre aquele período, omitindo-se o direito à verdade, ainda obscurecido pelos grupos políticos e militares brasileiros.

Diante destes elementos apresentados, o estudo crítico deste período histórico possui relevância fundamental para compreensão do que ocorreu naquela época e esclarece o quanto repercurte os desdobramentos daqueles fatos na atualidade da vida política nacional.

2) Precedentes históricos do Golpe

2.1) Conjuntura Brasileira

O Golpe Militar foi o início de um regime de exceção no país, mas também deve ser visto como o fim de outro ciclo precedido por inúmeros acontecimentos, os quais desembocaram na tomada do poder pelos militares conservadores. Naquele momento, a correlação de forças na sociedade não foi suficiente para impedir o Golpe, que, de fato, se concretizou no mês de abril de 1964.

Muitos destes fatos emergem após a eleição de Jânio Quadros [presidente] e de João Goulart [vice-presidente]. O presidente, então eleito, apresentava-se com um discurso populista, tendo a vassoura como o símbolo de campanha. Acabou vencendo as eleições, juntamente com um representante do trabalhismo varguista com notáveis inclinações de centro-esquerda.

Contudo, o novo governo inicia-se com os problemas deixados pelo governo anterior por conta do período de industrialização da era de JK [Juscelino Kubitschek]. No caso concreto, um alto endividamento externo, um índice inflacionário elevado, uma balança comercial desequilibrada e outros, eram indícios de uma concreta crise econômico-financeira presente na realidade brasileira.

Jânio permanece por pouco tempo no cargo de presidente e renuncia. Alguns ministros militares e a UDN [União Democrática Nacional]⁴ eram contrários à posse de João Goulart, que estava em viagem à China. Através de uma movimentação em defesa da legalidade, encabeçada por Leonel Brizola e por parte do Exército, Jango⁵ consegue assumir a presidência através de uma saída conciliatória. O episódio demonstrava a fragilidade do sistema político-institucional no país.

Concomitantemente a este governo, apesar de não necessariamente em decorrência dele, algumas movimentações sociais tornam-se notórias e crescentes. Em 1961, o número de organizações sindicais horizontais cresce e cria-se o Comando Geral de Greve, que mais tarde se transformaria no Comando Geral dos Trabalhadores. Neste ano registrou-se um pico de greve, no qual “comunistas e trabalhistas de esquerda conquistaram diretorias de confederações e federações, o que lhes dava posições de força na cúpula sindical oficial”.⁶

A luta pela terra também se torna uma realidade. Mobilizações e ações diretas começam a acontecer em algumas partes do país. Ainda em 1961, ocorre um congresso de camponeses em Belo Horizonte, com a presença do presidente da república no encerramento de solenidade e aprovação de uma declaração sobre a reforma agrária de cunho radical, com propostas ousadas para modificação constitucional, como limite de quinhentos hectares para a propriedade rural. Pouco tempo depois, o governo cria a Superintendência para a Reforma Agrária [SUPRA] a partir destas demandas e da necessidade de reconhecimento dos sindicatos de trabalhadores rurais.

No campo educacional, o governo começa a apoiar iniciativas exitosas, que retiravam inúmeros trabalhadores do analfabetismo e os colocavam na arena de reconhecimento político, já que passavam a possuir o direito de voto e, mais do que isso, tinham a possibilidade de compreender e interferir nas decisões políticas. Este método foi desenvolvido pelo educador Paulo Freire e consistia na alfabetização de 300 pessoas em 45 dias. Iniciava-se,

⁴ Partido conservador, que expressava na época as ideias da burguesia comercial e da alta classe média, tendo como maior expoente a figura de Carlos Lacerda.

⁵ Apelido pelo qual o presidente João Goulart era publicamente conhecido.

⁶ GORENDER, Jacob. *Combate nas trevas*. 3 ed. São Paulo: Ed. Ática, 1990, p. 42.

nacionalmente, um movimento de educação popular, o qual “constituía ameaça real para o sustento da estrutura política, visto que a alfabetização geraria aumento do número de eleitores e seus métodos eram questionadores e poderiam refletir nas escolhas políticas”.⁷

Em trecho da obra de Paulo Freire, observa-se o efeito concreto do implemento deste tipo de política pública, de cunho emancipatório, através da experiência de um trabalhador exposta da seguinte forma:

Quando um ex-analfabeto do município de Angicos, pronunciando um discurso para o Presidente Goulart – que sempre nos apoiou com entusiasmo –, declarou que ele não era mais massa e sim povo, fez mais que uma simples frase: afirmou-se a si mesmo, consciente de uma opção. Havia escolhido uma participação na decisão, que só o povo possui, e havia renunciado a dimensão emocional das massas. Havia se politizado.⁸

Também relacionado à educação, a União Nacional dos Estudantes [UNE], entidade estudantil, então representativa, puxava inúmeras atividades politizadoras como os Centros Populares de Cultura, os quais desenvolviam atividades teatrais e poéticas envolvendo a população.

Outro fato que gerou temor na elite nacional foi a aprovação pelo Congresso de uma lei restritiva sobre as remessas de lucros do capital estrangeiro. Era uma demonstração de que as forças populares e nacionalistas vinham ganhando força.

A UNE, o Comando Geral dos Trabalhadores, as Ligas Camponesas, a Frente de Mobilização Popular, o Movimento de Educação de Base, os Centros Populares de Cultura eram organizações que demonstravam a participação crescente das populações urbanas e rurais no cenário político nacional.

Nestes termos, as Reformas de Base unificavam esses movimentos com diferentes pautas reivindicativas, de cunho notadamente progressista e, até certo ponto, com diretrizes antiimperialistas.

⁷ FREIRE, Paulo. *Conscientização: teoria e prática da libertação* – uma introdução ao pensamento de Paulo Freire. 3 ed. São Paulo: Moraes, 1980, p. 19.

⁸ FREIRE, Paulo. *Op. Cit.* p. 48.

O quadro apresentado da situação brasileira era de um inédito acirramento da luta de classes no Brasil. O povo organizava-se e dispunha-se nas lutas crescentes naquela conjuntura. Mesmo assim, não existia nenhuma força política real e com energia suficiente que pudesse propiciar, através da ascensão dos movimentos de massa, um encadeamento de atos que possibilitassem uma Revolução Comunista no Brasil, mesmo existindo autores, no espectro da esquerda, que acreditassem nesta possibilidade, naquele exato momento histórico.⁹

Todos esses elementos apresentados acabaram gerando uma articulação golpista, puxada, sobretudo, pela Escola Superior de Guerra e pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais [IPES]. “Em ambas, estabeleceram-se vínculos entre o grande empresariado e a alta oficialidade das Forças Armadas, que permitiram a unificação de idéias e ações na montagem da operação de derrubada do governo Goulart”.¹⁰ Além de certamente contar com apoio e influência direta do governo norte-americano, através de seu embaixador Lincoln Gordon.

Com isso, surgiram vários focos de instabilidade motivados por estes órgãos em diversas áreas. “O IPES [...] escolheria o meio universitário como um de seus alvos preferenciais de atuação [...] sendo criadas pela elite o Movimento Anticomunista [MAC], a Frente da Juventude Democrática [FJD] e o Movimento Estudantil Democrático [MED]”.¹¹

Tudo isso para criar uma legitimidade contrária às pautas estudantis da UNE, que era dirigida na época pela Ação Popular [AP], composta por ex-integrantes da Juventude Universitária Católica [JUC],¹² as quais possuíam reivindicações meramente progressistas e não comunistas como organizações da elite nacional divulgavam.

⁹ “Nos primeiros meses de 1964, esboçou-se uma situação pré-revolucionária e o golpe direitista se definiu, por isso mesmo, pelo caráter contra-revolucionário preventivo”. GORENDER, Jacob. *Op. Cit.* p. 67.

¹⁰ GORENDER, Jacob. *Op. Cit.* p. 52.

¹¹ MARTINS FILHO, João Roberto. *Movimento Estudantil e Ditadura Militar: 1964-1968*. Campinas: Papyrus, 1967, p. 62.

¹² A JUC era composta basicamente pela esquerda católica.

Todo o ambiente conspiratório e também público retórico construído objetivava atingir os rumos político-econômicos vigentes. Seguindo a análise do professor Caio Navarro:

as classes dominantes e suas elites ideológicas e repressivas, no pré-64, apenas enxergavam baderna, anarquia, subversão e comunização do país diante de legítimas iniciativas dos operários, camponeses, estudantes, soldados e praças, etc. Por vezes, expressas de forma altissonante e retórica, tais demandas, em sua substância, reivindicavam o alargamento da democracia política e a realização de reformas do capitalismo brasileiro.¹³

Por fim, três episódios simbólicos marcam o fim da era Goulart e o ascenso da ditadura no Brasil. O comício na Central do Brasil sobre as Reformas de Base; o discurso de Jango, dia 30 de março, no Automóvel Clube – RJ e a realização da Marcha da Família com Deus pela Liberdade, organizada pelos setores mais reacionários da sociedade naquela época.

Dessa forma, o anticomunismo e antipopulismo propalados naquele momento pelos órgãos golpistas – argumentos que voltariam a servir anos mais tarde para a manutenção do regime militar – motivaram as Forças Armadas a desencadear o fatídico Golpe de Estado.

2.2) Conjuntura Internacional

Não só no Brasil, também internacionalmente, ocorreram fatos relevantes para a compreensão de questões políticas nacionais. Fatos estes que contribuíram tanto com a organização e insurgências populares quanto com a articulação das forças conservadoras e o conseqüente Golpe Militar.

No que diz respeito à análise dos conservadores, observa-se que qualquer movimentação na política internacional para a esquerda ou de brasileiros de esquerda fora do país poderiam gerar reflexos e causar graves danos ao Brasil. Desde a tentativa de assalto ao quartel Moncada no ano de 1956 em Cuba até a

¹³ TOLEDO. Caio Navarro de. “1964: O Golpe contra as reformas e a democracia”. *Revista Brasileira de História*. Vol. 24, nº 47, São Paulo, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-01882004000100002&script=sci_arttext#tx05>. Acesso em 25 Março 2010.

visita da delegação do Partido Comunista Brasileiro [PCB] à China para encontrar com Mao Tsé-Tung em 1962, eram motivos suficientes para a elite, juntamente com militares, acharem que o Brasil a qualquer momento poderia ser acometido por um regime comunista.

No entanto, as organizações comunistas de fato, no Brasil, ainda eram relativamente pequenas e não possuíam força suficiente para articularem uma tomada do Estado. A maior liderança comunista brasileira na época era Luís Carlos Prestes.

Um fato que deve ser considerado era a plena vigência da Guerra Fria e separação do mundo de forma bipolar entre Estados Unidos e União Soviética. Neste tempo, vigoravam as corridas armamentistas entre os países considerados satélites de influência, e com isso o impasse nuclear com a paridade atômica entre as duas potências.

No ano de 1959, com a tomada de poder em Cuba por Fidel Castro e seus companheiros e posterior apoio da União Soviética a este país caracterizando a Revolução Cubana como Socialista, os Estados Unidos começam a intervir diretamente na América Latina. Ali começava a implementar-se a chamada “Aliança para o Progresso” em todo o continente, baseado em vários elementos da doutrina Monroe,¹⁴ do século XIX.

Exemplos de intervenções diretas são muitos e ocorreram nos mais variados países, desde a Argentina até o notável governo popular de Allende no Chile, além de inúmeros outros.

Neste contexto, Cuba torna-se o único país satélite soviético na América Latina e de influência comunista. Dessa forma, com o êxito cubano, Che Guevara impulsiona a guerra de guerrilhas por todo o continente e até na África, deixando a Ilha após o triunfo da Revolução.

Toda esta efervescência latino-americana incitada, sobretudo, pela pequena ilha caribenha foram motivos suficientes para articulações mais fortes entre as elites brasileiras e o governo norte-americano.

¹⁴ A Doutrina Monroe tinha um claro substrato geoestratégico, no sentido da transformação do hemisfério em área de influência norte-americana, em um cenário de ameaça de recolonização.

Dessa forma, pouco tempo antes do Golpe, as articulações já eram fortes e a ação já havia sido forjada. Alguns telegramas da CIA,¹⁵ agência que intermediava diretamente o contato entre os golpistas junto à embaixada norte-americana, enviados ao governo dos Estados Unidos comprovam este envolvimento.

Um destes telegramas possui peculiar importância (enviado a 12 de Abril de 1963). Lá, descreve o armamento de que necessitariam os golpistas nos dez dias seguintes ao desencadeamento da ação e sugere que o governo norte-americano poderia fornecer uma parte deste equipamento.¹⁶

Ademais, “um telegrama diverso, enviado em 30 de abril do mesmo ano, pela mesma agência, dispunha que o primeiro objetivo do golpe em preparação seria derrubar Goulart, pondo em seu lugar um presidente provisório”.¹⁷

Observa-se notória a influência externa para o êxito do Golpe de Estado e para sua própria manutenção, apesar de estar evidente que, preponderantemente, as elites brasileiras foram protagonistas em todo o processo.

3) Alienação: conceitos e desdobramentos do termo aplicado ao Brasil pós-64

Após o Golpe de 64, os militares, juntamente com a elite nacional, buscaram diversas formas de legitimar o regime implantado, justificando-o sob várias vertentes. Em suma, a alienação política e o “apaziguamento” da população eram necessários.

Logo, a compreensão do termo alienação é essencial, tanto para o entendimento dos instrumentos então utilizados para “anestesiarem” as massas, quanto para a interligação deste conceito com a organização econômica que passava a vigor no país.

¹⁵ Central Intelligence Agency.

¹⁶ MORAES, João Carlos Kfourti Quartim de. *Liberalismo e Ditadura no Cone Sul*. Campinas: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2001, p.123.

¹⁷ MORAES, João Carlos Kfourti Quartim de. *Op. Cit.* p. 52.

Alienar vem do latim, de *alienus*, que significa transferir para outrem o domínio. Atualmente, quando se fala em alienação numa concepção filosófica e sociológica, pretende-se aplicar a falta de consciência dos problemas políticos e sociais. O alienado deixa de compreender concretamente a sociedade em que vive.

A doutrina cristã do pecado original e da redenção tem sido considerada por muitos autores como uma das primeiras versões da história da alienação e da desalienação do homem. Alguns deles insistiram em que o conceito de alienação teve sua primeira expressão no pensamento ocidental no conceito de idolatria do Velho Testamento. [...] Mas apesar de todos os precursores, a verdadeira história filosófica da alienação começa com Hegel.¹⁸

Assim, em Hegel, o sujeito da alienação é o Espírito. Logo depois, Feuerbach critica a concepção hegeliana baseada na natureza como uma forma autoalienada do Espírito Absoluto, a qual o homem [sendo este Espírito Absoluto] contribuiria para esta desalienação. Feuerbach sustentava o entendimento de alienação basicamente à questão religiosa. Contudo, o homem a que refere o autor é universal e abstrato.

No entanto, analisar a alienação é, sobretudo, questionar a base da sociedade capitalista. Karl Marx interpreta a alienação como poucos, após uma experiência sobre o tema a partir de Hegel e Feuerbach, os quais iniciaram o tratamento do conceito.

A análise de Marx ocorre, primeiramente, nos *Manuscritos Econômicos e Filosóficos*, de 1844, em que o pensador pontua suas impressões iniciais sobre o tema, diferenciando-se dos outros filósofos que debateram a matéria, como Hegel, baseado na consciência individual, ou através da religião como em Feuerbach. Marx começa pela economia política. É uma alienação como uma característica da atividade produtiva do homem em condições históricas específicas. A alienação possui lugar central no conjunto da obra.

¹⁸ BOTTOMORE, Tom (editor). *Dicionário do pensamento marxista*. Tradução de Waltensir Dutra. Organização da edição brasileira, revisão técnica e pesquisa bibliográfica suplementar de Antônio Moreira Guimarães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 200, p. 05.

Um ano depois, no livro *A Ideologia Alemã*, o qual escreveu com Engels, Karl Marx expõe que a divisão do trabalho descolou a consciência da vida real, provocando, assim, o surgimento da alienação. “A partir do instante em que o trabalho começa a ser dividido, cada um tem uma esfera de atividade exclusiva e determinada, que lhe é imposta e da qual ele não pode fugir”.¹⁹ Sendo esta alienação, portanto, um produto da história social dos homens. Aqui, a alienação aparece condicionada a um fator real, no caso a divisão social do trabalho. “O movimento do capitalismo descolou as relações sociais dos homens, alienou as relações sociais dos indivíduos; alienou, portanto, a própria essência humana”.²⁰

A relação econômica estabelecida pelo capitalismo faz com que a alienação aparente seja proveniente de um fenômeno social estabelecido, em que o sujeito não tem controle sobre o objeto. No caso, a divisão do trabalho passa a ser um conceito central para a compreensão da alienação.

Um trecho da obra *Manifesto do Partido Comunista* exemplifica esta constatação da divisão e desumanização do trabalho, na qual seria gerada a alienação;

A indústria moderna transformou a pequena oficina do antigo mestre da corporação patriarcal na grande fábrica do industrial capitalista. Massas de operários, amontoadas na fábrica, são organizadas militarmente. Como soldados da indústria, estão sob a vigilância de uma hierarquia completa de oficiais e suboficiais. Não são somente escravos da classe burguesa, do Estado burguês, mas também diariamente, a cada hora, escravos da máquina, do contramestre e, sobretudo, do dono da fábrica. E esse despotismo é tanto mais mesquinho, odioso e exasperador quanto maior é a franqueza com que proclama ter no lucro seu objetivo exclusivo. Quanto menos o trabalho exige habilidade e força, isto é, quanto mais a indústria moderna progride, tanto mais o trabalho dos homens é suplantado pelo das mulheres e crianças. As diferenças de idade e de sexo não têm

¹⁹ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã*. Tradução Luís Cláudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1989, p.129.

²⁰ SANTOS, Laymert Garcia dos. *Alienação e Capitalismo*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1982, p.56.

mais importância social para a classe operária. Não há senão instrumentos de trabalho, cujo preço varia segundo a idade e o sexo.²¹

Constata-se então, que a produção da mercadoria transformou o significado do trabalho. Antes o trabalho era uma manifestação da personalidade do homem, uma atividade humana, agora sob o crivo do capitalismo, não mais. Este desumaniza o conceito de trabalho, a partir do momento que o utiliza de forma exploratória com o intuito de gerar a mais valia.

A partir destas constatações feitas, Marx, ao escrever *O Capital*, atinge a plenitude na compreensão da alienação em si, ao atribuí-la ao modo de produção capitalista e desembocar na forma elementar desta produção, a mercadoria. “Por um lado, a mercadoria é valor de uso e trabalho concreto; por outro, é valor de troca e trabalho abstrato que negam a especificidade do valor de uso e do trabalho concreto”.²² Não que o produto proveniente do trabalho seja uma mercadoria geradora de mais valia por si só, mas exprime esta forma em condições sociais de produção capitalista.

A mercadoria constitui-se num fetiche, uma fascinação ou falseamento da realidade. Há esta transformação do trabalho concreto em abstrato liquidando a própria dialética da consciência.

O fetichismo consiste em que estes poderes sociais provenientes do dinheiro sejam apresentados como algo intrínseco à natureza material do ouro ou da prata, por exemplo. Os seres humanos perdem a noção de que são responsáveis pelos poderes e valor que assume o ouro ou a prata e criam um objeto exterior como fetiche, acreditando que existe algo, além do que aquele metal bruto.

O ouro e a prata, na função de dinheiro, não representavam uma relação social de produção, mas eram objetos naturais com peculiares propriedades sociais. E a

²¹ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. 6 ed. São Paulo: Global Editora, 1986, p. 25.

²² SANTOS, Laymert Garcia dos. *Op. Cit.* p.62.

economia moderna que, sobranceira, sorri desdenhosa para aquelas ilusões, não manifesta evidente fetichismo quando trata do capital?²³

Apresenta-se clara a figura fetichista na lógica da mercadoria como algo gerador da alienação. “A alienação não é condição para que a mercadoria exista, a alienação não a precede, não é um momento transitório, a alienação é a própria existência da mercadoria²⁴.”

Na transição da concepção do trabalho alienado à do fetichismo econômico, o conceito de alienação sofreu as modificações essenciais [...]: da alienação do trabalhador concreto se passa a fetichização de uma relação social, o produto que em um caso é a objetivação de uma atividade concreta, determinada, é, no outro, a objetivação da relação entre os homens; o caráter estranho do produto do trabalho é agora caráter fetichista de um objeto econômico; do caráter exteriorizado em um objeto se passa ao caráter social de um produto que se apresenta, no entanto, como coisa.²⁵

Indispensável de ser pontuada a observação feita por Sánchez Vásquez, referindo-se ao trânsito da concepção de Marx sobre alienação, dos *Manuscritos Econômicos Filosóficos* para *O Capital*, constatando o seguinte: “Marx não abandona, portanto, o conceito de alienação ao passar do conceito de trabalho alienado ao de fetichismo econômico”.²⁶

O fato de relacionar este tema com o período da ditadura militar fica explicitado, visto que o capitalismo busca cristalizar a realização da abstração reativando ideologias e desencadeando a repressão. A alienação vem cumprir este papel e deve ser analisada, tendo por base investigações concretas.

A partir do momento que o regime militar está implantado, a sociedade civil acaba submetendo-se a um padrão específico de desenvolvimento capitalista dependente, fomentando uma estrutura produtiva e de classes, sob a base de uma formação social “anestesiada” e superexplorada.

²³ MARX, Karl. *O Capital*. Livro I. Vol. 1. Rio de Janeiro: Difel, 1980, p.92.

²⁴ SANTOS, Laymert Garcia dos. *Op. Cit.* p.66.

²⁵ VAZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Filosofia da Práxis*. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 429.

²⁶ VAZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Op. Cit.* p. 430.

Esta superexploração desencadeada por este capitalismo dependente, ou seja, subordinado aos países centrais, ocorria, de acordo com os ensinamentos de Ruy Mauro Marini, pela intensificação do trabalho, pelo alargamento desta jornada de trabalho e com a expropriação de parte do trabalho do proletário.

Nos três mecanismos considerados, a característica essencial está dada pelo fato de que são negadas ao trabalhador as condições necessárias para repor o desgaste de sua força de trabalho: nos dois primeiros casos, porque lhe é obrigado um dispêndio de força de trabalho superior ao que deveria proporcionar normalmente, provocando assim seu esgotamento prematuro; no último, porque lhe é retirada inclusive a possibilidade de consumo do estritamente indispensável para conservar sua força de trabalho em estado normal. Em termos capitalistas, esses mecanismos [...] significam que o trabalho é remunerado abaixo de seu valor e correspondem, portanto, a uma superexploração do trabalho.²⁷

Logo, evidencia-se que o conceito de alienação não apresenta, tão só, um perfil ideológico, indo além desta característica. Tudo isto decorrente deste conceito, o qual está atrelado ao fetichismo, não esgotando suas formas, que extrapolam esta característica relacionada à infraestrutura social.²⁸

Neste contexto, os ditadores poderiam continuar o desenvolvimento capitalista do Estado nacional, sobrevivendo inclusive o “milagre econômico”, que, em suma, representava o crescimento econômico desigual e concentrador de renda decorrente da alta nas exportações e expansão da dívida externa.

No que tange à análise em termos estruturais, os militares consolidaram um projeto econômico e político devidamente integrado ao modo de produção capitalista mundial, de forma subordinada e dependente.

Assim, o desenvolvimento do conceito de alienação torna-se essencial para a compreensão dos meandros utilizados durante a ditadura e as manobras

²⁷ TRASPADINI, Roberta; STEDILE, João Pedro. (Orgs.). *Op. Cit.* p. 156-157.

²⁸ Além de advir com o fetichismo, a alienação pode decorrer da religião e forma de abordagem sobre a existência de Deus, pode ser política e realizada pelo Estado, pode também ser ideológica e incidir sobre as ideias dominantes. Contudo, a avaliação feita é que, estabelecida uma formação social capitalista, o fetichismo econômico tem prevalência e influência sobre as outras formas de alienação.

realizadas para a manutenção dos interesses das elites, seja no âmbito econômico ou político.

4) Instrumentos para legitimação do Golpe

Os instrumentos utilizados na Ditadura para legitimar o regime político e econômico foram variados. Nota-se um pulular de artifícios e artimanhas, desde os preparativos do Golpe até o final do regime militar. Os métodos usados para alienar e reprimir o povo foram inúmeros.

Antes de analisar alguns destes métodos, cabe retomar alguns pontos da análise a respeito da alienação atrelando ao conceito correlato sobre a não conscientização e a própria conscientização. Assim, tornam-se mais compreensíveis e esclarecedoras as formas de funcionamento destes instrumentos ditatoriais.

No condizente à alienação política, certamente, fica evidente que a alienação em si, não é mero problema de consciência, conforme Hegel propunha, mas este conceito está contido no desenvolvimento e construção do capitalismo com a produção da mercadoria, de acordo com os estudos de Marx. Ainda assim, a não consciência tem papel relevante e necessário de ser apreendido na configuração da alienação política.

Como Marx havia salientado, apesar da alienação provir da própria mercadoria fetichizada, ela está intrincada em qualquer relação social capitalista, inclusive nas questões políticas. Da mesma forma, que Feuerbach limita-se a analisar a alienação religiosa; seguindo a crítica marxista, a alienação política é uma das tantas manifestações deste conceito.

“Todos estes tipos de alienação são, em última análise, a mesma coisa: são aspectos diferentes, ou formas, da alienação do homem, formas diferentes da alienação que se produz entre o homem”.²⁹

Assim, para melhor compreender os instrumentos utilizados na Ditadura Militar com o propósito de gerar esta alienação política na maioria do povo é

²⁹ BOTTOMORE, Tom (editor). *Op. Cit.* p. 06.

necessário analisar a não conscientização propositalmente desenvolvida, confrontada com o método freiriano de educação, adotado em período anterior.

Conforme Freire expunha em sua obra, “A conscientização produz a desmitologização. Por ser opressor, a tendência é mistificar a realidade que se dá à captação dos oprimidos, para os quais a captação é feita de maneira mística e não crítica”.³⁰ Logo, os meios utilizados na Ditadura iam desde uma realidade fantasiosa apresentada pela imprensa, até a repressão absoluta camuflada sob argumentos da defesa e segurança nacional.

Esta alienação política não distinguia classes sociais, atingia a todos. O pobre era continuamente mantido na indigência social, não tendo condições materiais de superar sua alienação, pois a estrutura desumanizada existente estava mantida e era intensificada com o advento do regime. Já a classe média alienada, atraída pelo estilo de vida da classe dirigente, não se comprometia com a classe trabalhadora, constituindo seu pensamento e visão do país um mero reflexo do pensamento e expressão da elite.

Assim, a estrutura estatal apropriada pelos ditadores foi utilizada, tão só, em benefício da classe abastarda e os meios de legitimação, para não explicitarem esta imagem, foram continuamente forçados ao longo dos governos.

A própria linguagem utilizada para justificar os atos dos militares era sintomática e ilusória, por exemplo, ao pontuarem como um “movimento cívico-militar” e denominarem de Revolução, o Golpe de 64, responsável pela derrubada de Jango.

A mídia assumiu relevante papel neste contexto, expondo campanhas de cunho nacionalista, como o “Brasil. Ame ou deixe-o” ou propalando cantigas exaltando a nação,³¹ entre outras posturas que exaltavam a ditadura.

Logo após o Golpe, as demonstrações de sustentação do regime a ser implantado já estavam estampadas nos maiores jornais do país, defendendo a atrocidade praticada contra a democracia e explicitando a parcialidade dos

³⁰ FREIRE, Paulo. *Op. Cit.* p. 29.

³¹ Exemplo destas eram os versos musicais que falavam, “eu te amo meu Brasil, eu te amo. Meu coração é verde, amarelo, branco e azul anil [...]”. Além desta existiam várias outras, as quais eram imensamente veiculadas na grande mídia.

meios de comunicação nacional, desde aquela época. Cabe observar o conteúdo noticiado nas páginas do jornal *O Globo*, dia 04 de Abril de 1964.

Ressurge a Democracia! Vive a Nação dias gloriosos. Porque souberam unir-se todos os patriotas, independentemente das vinculações políticas simpáticas ou opinião sobre problemas isolados, para salvar o que é de essencial: a democracia, a lei e a ordem.

Graças à decisão e ao heroísmo das Forças Armadas que, obedientes a seus chefes, demonstraram a falta de visão dos que tentavam destruir a hierarquia e a disciplina, o Brasil livrou-se do governo irresponsável, que insistia em arrastá-lo para rumos contrários à sua vocação e tradições.

Como dizíamos, no editorial de anteontem, a legalidade não poderia ter a garantia da subversão, a ancora dos agitadores, o anteparo da desordem. Em nome da legalidade não seria legítimo admitir o assassinio das instituições, como se vinha fazendo, diante da Nação horrorizada [...] ³²

Isto sem falar no impulso à Jovem Guarda, movimento musical, que não questionava o regime e mobilizava multidões. Em suma, as campanhas publicitárias governistas aliadas a manifestações culturais não questionadoras, além, é claro, do tricampeonato mundial de futebol na Copa do México, proporcionavam à população um clima de falsa harmonia.

As escolas eram notáveis instrumentos para reprodução das idéias ditatoriais. Várias passam a implementar a matéria de “educação moral e cívica”. Além do mais, os governos militares desconstituíram completamente a proposta de educação integradora que vinha sendo realizada no governo anterior. “Após o golpe, a estratégia educacional populista foi substituída pela contenção das verbas para a educação e pela quase paralisação dos investimentos públicos na universidade” ³³.

Além disso, os desdobramentos dessa política destacaram-se no meio universitário, consistindo em uma prática de isolamento e afastamento destes espaços, o que fosse desenvolvido com o propósito de resistir à ditadura e onde

³² COSTA, Cristiane. “As manchetes do Golpe”. In: *UOL*. São Paulo, 11 de Julho de 2007. Disponível em: <http://blogdabrhistoria.blog.uol.com.br/arch2007-07-08_2007-07-14.html>. Acesso em 25 Março 2010.

³³ MARTINS FILHO, João Roberto. *Op. Cit.* p. 123.

prevalecesse o pensamento crítico. Por isso, a política de descentralização nas universidades públicas, onde determinados cursos eram afastados do *campus* central e a construção de novos cursos não era realizada no mesmo espaço físico, visando à desmobilização estudantil.

Cabe salientar que, no campo universitário, mais do que o sucateamento da estrutura pública e buscas variadas de legitimação do regime, as medidas ditatoriais ocorriam com mais frequência no campo da repressão, pois a resistência nestes locais era maior que no resto da sociedade.

O desenvolvimentismo também foi algo utilizado como *marketing*. Os programas de governo de “expansão e ocupação” das regiões Norte e Centro-Oeste eram implementados à revelia de qualquer infra-estrutura ou respeito às comunidades lá instaladas e ao meio ambiente. Além disso, grandes obras foram realizadas perpassando a impressão de grandeza do país, como a Transamazônica, a Usina Hidrelétrica de Itaipu, entre outras. Tudo isso para legitimar e construir no senso comum da população que o país crescia e estava no rumo certo.

Arelado a esta característica desenvolvimentista estava o modelo de crescimento, que ficou conhecido como o “milagre econômico”. Conforme já pontuado, fenômeno propiciado por uma política de empréstimos no exterior, abertura para implantação das multinacionais e grande volume de exportações decorrentes da baixa taxa de juros, a sociedade brasileira conheceu um curto período de prosperidade, que culminou com uma grande concentração de renda e não resistiu aos efeitos da crise do petróleo, em 1973.

É notório que o crescimento econômico brasileiro apoiou-se na expansão do setor público, aumentando despesas do governo posto claramente a serviço da acumulação capitalista, mas, conforme Quartim de Moraes, “constituindo, segundo uma fórmula famosa, a negação da propriedade capitalista no interior mesmo do capitalismo e representando nesta medida a base econômica em que se apóia uma camada burocrática de origem militar”.³⁴

Logo, a postura nacionalista consistia em mera fachada do regime, que sabia direcionar objetivamente os benefícios da atuação do Estado, em prol da elite econômica nacional e internacional.

³⁴ MORAES, João Carlos Kfourir Quartim de. *Op. Cit.* p. 43.

Está aí uma fonte permanente de contradições no seio do aparelho militar. Ideologicamente ligados à propriedade privada dos meios de produção e à ordem burguesa, os militares foram obrigados, para assegurar um crescimento econômico sustentado, a fazer o Estado assumir a carga de certas atividades determinantes da vida econômica.³⁵

Assim, a roupagem nacionalista empregada, o caráter do desenvolvimentismo e do “milagre econômico” não passavam, na verdade, de métodos ilusórios de transmissão da realidade para garantir a manutenção dos privilégios de grupos historicamente beneficiados com a concentração de renda no país.

No Brasil, a transição marcada pelo golpe de Estado representa um retorno a uma ideologia de desenvolvimento fundamentada no abandono da economia nacional aos interesses estrangeiros; nesta ideologia a idéia da grande empresa internacional substitui a de um monopólio de Estado considerado como base do desenvolvimento. Uma das exigências de base de uma tal ideologia é necessariamente reduzir ao silêncio os setores populares e, conseqüentemente, fazê-los sair da esfera de decisão.³⁶

Estes foram alguns dos instrumentos utilizados, os quais quando não aceitos pela população ou por parte dela, transformavam-se em repressão.

5) Das formas de legitimação à repressão: a construção da figura dos “Terroristas de Estado”

Não só no Brasil, mas, em toda a América Latina, a repressão foi intensamente utilizada pelas ditaduras militares com maior ou menor intensidade, dependendo da resistência que enfrentavam.

³⁵ MORAES, João Carlos Kfourir Quartim de. *Op. Cit.* p. 44.

³⁶ FREIRE, Paulo. *Op. Cit.* p. 72.

Os dados são assustadores. Na Argentina, fala-se em mais de trinta mil pessoas desaparecidas durante o regime militar,³⁷ índice proporcionalmente mais alto dentre os países latino-americanos. Já em Julho de 1978, os militares argentinos calculavam a cifra de desaparecidos em aproximadamente 22 mil pessoas, de acordo com documento extraído em seu conteúdo do próprio serviço de inteligência militar da Argentina.³⁸ Em consequência disto, outros movimentos de resistência durante e após a ditadura foram criados, como o Movimento urbano dos *Piqueteros* ou *Las Madres de La Plaza de Mayo*, as quais, há mais de 30 anos, manifestam toda quinta-feira nesta praça citada o desaparecimento dos filhos e netos. Já no Chile, por exemplo, foram utilizados estádios de futebol para prenderem e executarem os presos políticos na época da ditadura.

Os Governos ditatoriais, na América Latina, tinham práticas mais específicas de repressão dependendo de qual pátria eram capturados os presos políticos. No Uruguai, a grande maioria foi reclusa em presídios;³⁹ na Argentina, caracterizava-se o desaparecimento dos militantes políticos; e, no Chile, a prática eram as execuções em massa.

³⁷ LISTAS de detenidos-desaparecidos y asesinados en Argentina. *Desaparecidos*. Buenos Aires. Disponível em: <<http://www.yendor.com/vanished/s-victims.html>>. Acesso em: 04 Novembro 2008.

³⁸ O documento foi enviado à sede da DINA (Dirección de Inteligencia Nacional) do Chile pelo funcionário da inteligência chilena Enrique Arancibia Clavel, que usou o pseudônimo "Luis Felipe Alemparte Diaz" e se baseava em informações que teve acesso na sede do batalhão de inteligência do exército 601. Arancibia Clavel era o representante do Chile na Argentina da rede da "Operação Condor" criada em novembro de 1975 pelas forças de segurança do Chile, Argentina, Uruguai, Brasil, Bolívia e Paraguai. LACABE. Marga. Proyecto Desaparecidos: Notas. *Desaparecidos*. Buenos Aires. 06 de Janeiro de 2008. Disponível em: <http://desaparecidos.org/notas/2008/01/los-militares-argentinos-calcul.html>>. Acesso: 26 de Março 2010.

³⁹ "Além das prisões, outras ações ocorriam no Uruguai, mesmo pouco antes da institucionalização da Ditadura em 1973. Ali, grupos paramilitares e policiais de extrema direita conhecidos como "esquadrão da morte" surgiram no início de 1970 e intensificaram suas ações a partir dos últimos meses de 1971 realizando atentados com artefatos explosivos e armas de fogo em domicílios de pessoas vinculadas à esquerda, em comitês de base e sedes partidárias. O "esquadrão da morte" foi impulsionado diretamente pelo governo de Jorge Pacheco (1967-72) com o apoio dos conselheiros do Programa de Segurança Pública da agência internacional para o desenvolvimento financiado pelo governo dos Estados Unidos". Informações obtidas em Janeiro de 2009, no Museu da Memória, localizado em Montevidéu no Uruguai.

Como em todo continente, no Brasil não era diferente. A ditadura utilizou todos os requintes de crueldade possíveis para a manutenção do regime. A justificativa, em grande parte das vezes era a mesma: “combate aos comunistas”. Os jornais da época, exímios defensores da ditadura, noticiavam inverdades na ânsia de justificarem e legitimarem o Golpe diante da população. No dia 05 de Abril de 1964, o Jornal *O Globo*, utilizando da tática de falsear a realidade, solta a seguinte manchete, “A Revolução Democrática antecedeu em um mês a Revolução Comunista”.⁴⁰ Neste conceito de comunistas, encaixavam-se todos os que contrariavam os métodos do regime, desde padres progressistas, até estudantes secundaristas. Poucos realmente eram comunistas de fato, o que não os desmereceria em absolutamente nada, muito menos justificaria a ação desproporcional dos militares.

Dessa forma, aos poucos se construiu no senso comum da população a figura dos “Terroristas de Estado”, com o claro propósito de justificar todas as atrocidades cometidas no pós 64.

Antes mesmo do Golpe, havia uma clara campanha desenvolvida pelos grandes meios de comunicação contra o governo do presidente João Goulart, ampliando o apoio popular junto à classe empresarial e a população em geral com receio do “comunismo”. A truculência e abuso da ditadura militar com o tempo desconstruíram em parte esta ilusão.

A partir do Golpe, inicia-se a outorga de atos institucionais. Segundo os militares, graças aos Estados Unidos, a União Soviética não ameaçava o Brasil. Em 13 de Março de 1967, é estabelecida a Lei de Segurança Nacional incluindo-se, de fato, a doutrina de segurança nacional no conteúdo normativo. Até hoje a lei está em vigência, ocorrendo a última modificação em 1983, no Governo Figueiredo. Pouco tempo depois da normatização desta doutrina, a repressão é escancarada pelo Ato Institucional nº 5.

Uma vez no poder, a direita militar começou rasgando o texto constitucional em nome do qual tinha deposto Goulart e prosseguiu assumindo através do Ato

⁴⁰ COSTA, Cristiane. As manchetes do Golpe. In: *UOL*, São Paulo, 11 de Julho de 2007. Disponível em: <http://blogdabrhistoria.blog.uol.com.br/arch2007-07-08_2007-07-14.html>. Acesso 25 Março 2010.

Institucional nº 5 (de 13 de dezembro de 1968), poderes discricionários que incluíam carta branca para os torturadores da OBAN e do DOI-CODI.⁴¹

O Ato Institucional nº 5 estabeleceu autoridade suprema ao Poder Executivo, inclusive fechando o Congresso e cassando mandatos. Além disso, instituiu a censura aos meios de comunicação e a variadas outras formas de expressão, admitindo a tortura de presos políticos e o exílio.

Com a morte de Costa e Silva, o Congresso foi convocado, mesmo desconfigurado por todas as cassações do AI-5, para aprovar o nome do General Garrastazu Médici [1969-1974]. Este foi o período mais cruel da ditadura. Nesta época, com o propósito de enfrentamento ao regime ditatorial, ocorreram sequestros de diplomatas estrangeiros que os grupos de esquerda só soltavam mediante a libertação de presos políticos pelo governo; foi a época da guerrilha urbana e rural, nas cidades do Rio e São Paulo, no Vale do Ribeira [SP], na Serra do Caparaó [MG e ES] e no Araguaia [PA].

Os principais grupos que ousaram contestar abertamente o Regime Militar foram a ALN, Aliança Libertadora Nacional, a VPR, Vanguarda Popular Revolucionária, a COLINA, Comando de Libertação Nacional, o MR-8, Movimento Revolucionário 08 de Outubro, a AP, Ação Popular e o PC do B, Partido Comunista do Brasil. Estes eram os principais alvos dos militares. Partidos ilegais e organizações formadas basicamente por estudantes, profissionais liberais e trabalhadores, que se atreveram a enfrentar o regime imposto no Brasil.

A partir de então, as ações militares de combate aos opositores foram intensas e constantes.

O descontrole sobre os “porões” (CENIMAR, DOPS, DOI-CODI etc.) ainda que aparecesse como “anarquia” (conforme a percepção de Gaspari, por exemplo), era a forma mais ou menos normal, ou possível naquela conjuntura, de combater uma oposição real (a luta armada) ou imaginária (“os comunistas”).⁴²

⁴¹ MORAES, João Carlos Kfourir Quartim de. *Op. Cit.* p. 40.

⁴² CODATO, Adriano Nervo. *Op. Cit.* p. 97.

Assim, os militares foram para o confronto direto com estes grupos, não poupando os militantes políticos de torturas e execuções largamente praticadas durante o regime.

Ademais, alguns militares anos mais tarde, sem constrangimentos, tentavam justificar e camuflar estas ações praticadas. Por exemplo, ao explanarem sobre as ações da VPR, no ano de 1970, sob o comando de Carlos Lamarca, um expoente integrante das forças armadas e atuante na ditadura militar pontua; “Já nessa época, desenhava-se o fracasso da empreitada com a prisão no Rio de Janeiro de dois integrantes da VPR que, não se sabe porque, tinham todas as informações sobre a área de treinamento em organização”.⁴³ Infelizmente, não é questionada a forma que os militares retiraram estas informações dos presos políticos a ponto de se “espantarem” com a quantidade e precisão das respostas obtidas.

Em um dos episódios sobre o desmantelamento do MR-8, existe uma passagem no livreto *Nos porões da ditadura*, na qual os militares invadem um apartamento em Curitiba, alvejando sem perspectiva de defesa um jovem de 18 anos e prendendo uma jovem portuguesa. Com receio de que a história espalhasse, transferiram o rapaz para o hospital militar e enclausuraram a jovem lusitana em um quarto na parte superior do mesmo hospital. O responsável pela operação, em suas lembranças, ainda ironiza a situação dizendo em trecho da obra; “Não sei por onde andará a portuguesinha, e nem seu nome. Talvez ande por aí, sendo entrevistada por alguma pesquisadora e contando como foi seviciada e estuprada por seus carcereiros”.⁴⁴

Lamentavelmente, é fato, que muitas mulheres presas durante a ditadura militar foram torturadas e violentadas sexualmente. Com imensa dificuldade, encontrarão depoimento de alguma presa política sobrevivente do regime militar, que não tenha sofrido violências sexuais, conforme relatos captados por um padre e destinado ao debate na Conferência Nacional dos Bispos do Brasil em 1969, em que Raquel conta o caso de Teresa, com quem dividiu cela: “Enquanto conseguiu se manter alerta, Teresa contara as seis descargas elétricas

⁴³ TORRES, Raymundo Negrão. *Nos porões da Ditadura*. Fatos que a esquerda finge ignorar e a falácia do militarismo no Brasil. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1998, p. 45.

⁴⁴ TORRES, Raymundo Negrão. *Op. Cit.* p. 56.

que lhe aplicaram. Estupraram-na e obrigaram que um sobrinho a torturasse”.⁴⁵ Todavia, o militar, de forma inescrupulosa finge não reconhecer estes episódios notórios, agindo em total desrespeito com estas pessoas violentadas.

Embora os arquivos da ditadura militar não tenham sido devidamente abertos e divulgados publicamente pelo governo como um dever moral e demonstração de respeito a toda sociedade brasileira, diversos lutadores populares, alguns torturados, outros assassinados, e então representados por familiares, estão sendo indenizados pelo Estado, como um reconhecimento da parcela de culpa do mesmo.

Ainda assim, alguns militares e outras vozes conservadoras continuam questionando, através da justificativa corrente de terrorismo, o reconhecimento e concessão destas justas indenizações, rememorando casos que segundo eles, não poderiam ser ressarcidos pelos cofres públicos, como do líder da ALN, Carlos Marighella. A citação de trecho de uma obra explicita este sentimento da seguinte forma: “Hoje o erário é obrigado a indenizar as famílias de terroristas como Marighella, graças à decisão de uma comissão espúria que desconsidera os fatos para fazer prevalecer sua desfaçatez ideológica”.⁴⁶

A Comissão de Anistia, ligada ao Ministério da Justiça, atua na perspectiva de reconhecer e, minimamente, reparar estas violações reais cometidas pelo governo militar brasileiro e conseqüentemente, pelos que comandavam as ações do Estado e, ainda hoje, buscam justificar este período trágico da história brasileira. Inúmeros depoimentos de presos políticos são encontrados na obra, *Direito à verdade e à memória* desenvolvida pela Secretaria Especial de Direitos Humanos.⁴⁷

Cabe concluir este tópico com um depoimento colhido junto ao presidente Ernesto Geisel e só publicado após a morte do ditador, em decorrência de pedido pessoal, o qual escancara a prática de torturas.

⁴⁵ GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 225.

⁴⁶ TORRES, Raymundo Negrão. *Op. Cit.* p. 44.

⁴⁷ Cf. BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à verdade e à memória*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

Acho que a tortura em certos casos torna-se necessária para obter confissões. [...] O inglês no seu serviço secreto realiza com discrição. **E o nosso pessoal, inexperiente e extrovertido, faz abertamente.** Não justifico a tortura, mas reconheço que **há circunstâncias em que o indivíduo é impelido a praticar a tortura para obter determinadas confissões** e, assim, evitar mal maior!⁴⁸ [*grifo nosso*]

Apesar de justificativas evasivas, está claro, que o responsável por práticas terroristas era o próprio Estado Brasileiro e não os militantes que lutavam por um país mais justo, sobretudo economicamente, e pelo fim da tirania conservadora e militar.

6) Conclusão

A ditadura militar no Brasil, inquestionavelmente, foi marcada por mais um período em que a elite fez prevalecer sua força, aliando-se aos militares conservadores e aprofundando o país em uma desigualdade histórica sempre existente.

Cabe ressaltar ainda, que o Estado brasileiro continua a sustentar uma política repressiva, sobretudo, frente ao povo pobre, sendo um dos maiores responsáveis pelos altos índices de homicídios e execuções sumárias no país.⁴⁹ Ou seja, os resquícios e métodos vigentes em uma Ditadura Militar, ainda não passada a limpo, continuam sendo postos em prática. As polícias estão mais militarizadas, investem maciçamente em armamentos pesados, agindo, de forma corriqueira, com truculência. Ademais, o significado etimológico da palavra polícia, que no grego era “politeia” ou no latim “politia” caracterizado como uma espécie de guardião da cidade, hoje foi completamente desvirtuado. Já a origem da palavra “militar” surge dos grupos que se fixavam fora da cidade. Na Roma Antiga, eram aqueles que, fora dos limites das cidades, tinham o dever de

⁴⁸ D'ARAUJO, Maria Celina; CASTRO, Celso. *Ernesto Geisel*. 2 ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 1997, p. 225.

⁴⁹ Cf. LYRA. Diogo Azevedo [et al.] (org.). *Relatório RIO*. Violência policial e insegurança pública. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2004.

defendê-la de um possível ataque inimigo. Logo, o militar não tem por função atuar como parte estrutural interna à cidade. Algo que ocorre naturalmente, nos dias de hoje, apesar de ser uma contradição por si só. Mesmo o termo, polícia militar, não tem sentido lógico e sua existência parte de desvios históricos da nossa política de segurança e de uma herança deixada pelo período ditatorial. A mutação destes equívocos em políticas públicas só prevalecerá no momento da efetivação do direito à verdade decorrente naquela época, e a partir daí, as instituições nacionais reverem a própria atuação.

Conforme debatido no trecho sobre alienação, o fato de vigorar o sistema capitalista hegemonicamente no mundo indica que este tipo de problema está longe de ter fim, enquanto não for combatido de maneira estrutural e sistêmica. O Brasil tem seus pilares constituídos em uma economia capitalista, que pode ser caracterizada como dependente, a qual reforça os vínculos imperialistas das potências externas e de dominação de classe. Ocorreu assim, um consórcio opressor, entre a elite nacional e estrangeira na exploração do trabalhador brasileiro.

A dominação externa se duplica na dominação interna e os setores sociais dominantes internamente super-exploram e, conseqüentemente, super-dominam a massa da população (trabalhadora e excluída) para garantir seus próprios privilégios e a partilha do excedente econômico com as burguesias das economias hegemônicas.⁵⁰

Logo, com o intuito de manter a volúpia de ganhos da elite brasileira e do capital estrangeiro, hegemônico economicamente, os países capitalistas dependentes, como o nosso, submetem-se a uma superexploração suportada pelo povo trabalhador.

Dessa forma, a alienação continua imbricada no povo, impedindo o desenvolvimento de suas potencialidades e o alcançar de uma emancipação popular. A própria educação, focada no mercado, não contribuía e não contribui para uma leitura libertária e crítica da realidade. “Não se pode dar conscientização ao povo sem uma denúncia radical das estruturas

⁵⁰ CARDOSO, Miriam Limoeiro. “Capitalismo dependente, autocracia burguesa e revolução social em Florestan Fernandes”. In: *Idéias*: Revista do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp. Campinas, 4 (1/2): p. 99-114, jan./dez. 1997, p. 04.

desumanizantes, que marche junto com a proclamação de uma nova realidade que pode ser criada pelos homens”.⁵¹

A ditadura militar consistiu, em um momento específico da história, na radicalização da crueldade da elite devido à explicitação do choque de classes. Constituiu-se em um período de não intimidação da burguesia, devido ao poderio institucional que possuíam, através da aliança com as forças armadas. Assim, conforme demonstrado, torturas e execuções eram práticas admitidas, abertamente, pelos ditadores do regime.

Salienta-se que a legitimidade, construída por intermédio dos instrumentos desenvolvidos pelos militares, era limitada e conjugada com a própria repressão. Logo, a confecção da figura dos militantes políticos como “terroristas”, não passava de uma justificativa vazia e equivocada que os militares utilizavam para manterem as práticas constantes de torturas e execuções, além do próprio poder.

Certamente, devido ao aprofundamento das violações praticadas ao longo do regime militar, alguns grupos, conforme já exposto, optaram pelo enfrentamento através da luta armada. Perceptivelmente, a possibilidade de diálogo com a ditadura inexistia. O regime ainda admitia a existência de uma falsa oposição institucional entre ARENA e MDB,⁵² com o propósito de garantir um “ambiente democrático” no espaço político, mas que na realidade era ineficaz para conter as arbitrariedades cometidas pela ditadura. Isto porque o partido de oposição, no caso o MDB, não tinha força política alguma para fazer qualquer proposição política que modificasse a linha geral ditada pelos generais no regime.

Dessa forma, uma passagem da obra de Boaventura de Sousa Santos, ajuda a esclarecer e fundamentar a necessidade naquele momento do enfrentamento dos grupos organizados, armados ou não, a um regime militar ditatorial e classista, o qual beneficiava com o governo instituído, uma pequena parcela privilegiada da população brasileira.

⁵¹ FREIRE, Paulo. *Op. Cit.* p. 90.

⁵² ARENA – Aliança Renovadora Nacional e MDB – Movimento Democrático Brasileiro eram os partidos institucionais vigentes no período da ditadura militar.

Não pode ser somente uma luta institucional, tem de ser uma luta institucional e uma luta direta. Além disso, em alguns contextos tem de ser cada vez mais direta, porque com a criminalização da contestação está se reduzindo a possibilidade de uma luta institucional, e se essa se reduz temos de abrir espaços para a possibilidade de uma luta direta, ilegal [...].⁵³

Na conjuntura vivenciada naquele período, só cabia aos grupos organizados realizar táticas de enfrentamento, que de alguma forma pudesse enfraquecer os militares e propiciar uma abertura política.

Assim, apesar de toda a busca de legitimação do regime ditatorial perante a sociedade, com ações que impediam a emancipação política das pessoas e deturpavam a realidade do país, o período da ditadura militar no Brasil hoje é reconhecido perante a opinião pública como uma época marcada por violações de direitos de toda a espécie e uma “página trágica” da história política nacional.

Ainda, resta muito a ser desvendado sobre aquele período. Informações não expostas ao público pelo Estado, principalmente pelas Forças Armadas, devem ser divulgadas para que seja prestada conta a toda sociedade e desmistificadas todas as percepções enganosas criadas naquele período, como a figura do “terrorista de Estado”, atribuição dada aos militantes que lutavam contra o regime despótico instituído no país.

Não pode ser igualado o dito “terrorismo de Estado” à luta que se empreendeu contra ele por parte dos militares. Cabe frisar que, quase toda esta luta foi punida de maneira implacável e sem defesa alguma. De forma diversa, não houve punição alguma aos agentes estatais responsáveis pelas violações aos direitos humanos básicos, ocorridas na prática de torturas e execuções.

Em diversos países da América Latina esta revisão histórica está sendo realizada. A verdade vem à tona à medida que a história é passada a limpo e as atrocidades vivenciadas figuram como um exemplo a ser repudiado, mas jamais esquecido. Na Argentina, até o ano de 2007, cerca de “263 militares e policiais foram presos ou processados pelos crimes cometidos realizados durante a

⁵³ SANTOS. Boaventura de Sousa dos. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Ed. Boitempo, 2007, p. 97.

ditadura. Entre eles, estão incluídos os ex-ditadores Jorge Rafael Videla e Reynaldo Bignone, ambos em prisão domiciliar”.⁵⁴

Lá, alguns anos após a redemocratização, os comandantes das quatro juntas militares que governaram o país foram julgados e condenados à prisão perpétua. Com a indignação e a pressão dos militares, o então presidente argentino Raul Alfonsín decreta uma lei que impedia novos julgamentos contra os repressores da ditadura por 20 anos. No entanto, no ano de 2005, “a Suprema Corte argentina, já com vários juízes indicados pelo presidente Néstor Kirchner, derrubou as leis que protegiam os repressores. Centenas de processos contra militares e policiais reapareceram nos tribunais”.⁵⁵

O país vizinho serve como exemplo e abre precedente para que o mesmo ocorra no Brasil. Dessa forma, passos mais firmes poderão ser dados na construção de uma sociedade democrática, em sua essência, e respeitadora dos direitos humanos do seu povo.

⁵⁴ NASCIMENTO, Gilberto; MARTINS, Rodrigo. Impunes, por enquanto. *Carta Capital*, São Paulo, 26 de Junho de 2008. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/app/materia.jsp?a=2&a2=8&i=1207>>. Acesso em 25 Março 2010.

⁵⁵ NASCIMENTO, Gilberto; MARTINS. *Op. cit.*

Referências Bibliográficas

BOTTOMORE, Tom (editor). *Dicionário do pensamento marxista*. Tradução Waltensir Dutra; organização da edição brasileira, revisão técnica e pesquisa bibliográfica suplementar, Antônio Moreira Guimarães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à verdade e à memória*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

CARDOSO, Miriam Limoeiro. Capitalismo dependente, autocracia burguesa e revolução social em Florestan Fernandes. *Idéias*: revista do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp. Campinas, 4 (1 / 2): p. 99-114, jan./dez. 1997.

CODATO, Adriano Nervo. “Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia”. *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba, 25, 83-106, 2005.

COSTA, Cristiane. As manchetes do Golpe. *UOL*, São Paulo, 11 de Julho de 2007. Disponível em: <http://blogdabrhistoria.blog.uol.com.br/arch2007-07-08_2007-07-14.html>. Acesso em 25 Março 2010.

D’ARAÚJO, Maria Celina; CASTRO, Celso. *Ernesto Geisel*. 2ª ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 1997.

FERNANDES, Florestan. *Brasil: em compasso de espera*. São Paulo: Hucitec, 1980.

FREIRE, Paulo. *Conscientização: teoria e prática da libertação: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire*. 3ª ed. São Paulo: Moraes, 1980.

GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GORENDER, Jacob. *Combate nas trevas*. A esquerda brasileira: das ilusões perdidas à luta armada. 3 ed. São Paulo: Ed. Ática, 1990.

MARTINS FILHO, João Roberto. *Movimento Estudantil e Ditadura Militar: 1964-1968*. Campinas: Papirus, 1967.

MARX, Karl. *O Capital*. Livro I. Vol. 1. Rio de Janeiro: Difel, 1980.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. 6 ed. São Paulo: Global Editora, 1986.

_____. *A Ideologia Alemã*. Tradução Luís Cláudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

MORAES, João Carlos Kfourti Quartim de. *Liberalismo e Ditadura no Cone Sul*. Campinas: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2001.

NASCIMENTO, Gilberto & MARTINS, Rodrigo. Impunes, por enquanto. *Carta Capital*, São Paulo, 26 de Junho de 2008. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/app/materia.jsp?a=2&a2=8&i=1207>>. Acesso em 25 Março 2010.

LACABE, Marga. Proyecto Desaparecidos: Notas. *Desaparecidos*. Buenos Aires. 06 de Janeiro de 2008. Disponível em: <<http://desaparecidos.org/notas/2008/01/los-militares-argentinos-calcul.html>>. Acesso em 26 Março 2010.

LISTAS de detidos-desaparecidos y asesinados en Argentina. *Desaparecidos*. Buenos Aires. Disponível em: <<http://www.yendor.com/vanished/s-victims.html>>. Acesso em 04 Novembro 2008.

LYRA, Diogo Azevedo [et al.] (org.). *Relatório RIO*. Violência policial e insegurança pública. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa dos. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Ed. Boitempo, 2007.

SANTOS, Laymert Garcia dos. *Alienação e Capitalismo*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1982.

TOLEDO, Caio Navarro de. 1964: O Golpe contra as reformas e a democracia. *Revista Brasileira de História*. Vol. 24, nº47, São Paulo, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-01882004000100002&script=sci_arttext#tx05>. Acesso em 25 Março 2010.

TORRES, Raymundo Negrão. *Nos porões da Ditadura*. Fatos que a esquerda finge ignorar e a falácia do militarismo no Brasil. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1998

TRASPADINI, Roberta & STEDILE, João Pedro. (Orgs.). *Ruy Mauro Marini*. Vida e Obra. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

VAZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Filosofia da Práxis*. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

La justicia en equidad y la configuración de los márgenes de un campo jurídico emergente

*Fabio Saúl Castro-Herrera**

Resúmen: En este artículo quiero sostener que en torno a la modalidad de administración de justicia en equidad se viene configurando un campo jurídico emergente a partir de actores, procedimientos e instituciones que con cierto grado de autonomía generan realidades y subjetividades diferentes a las producidas en el campo jurídico estatal. Para tal fin voy a analizar en detalle las propiedades de la conciliación en equidad en las ciudades de Cartagena y Barranquilla en el que confluyen operadores/as, procedimientos y procesos diferenciados que caracterizan un modelo de administración de justicia diferente al del Estado como parte de un campo jurídico con mayor autonomía para las expresiones de justicia comunitaria. Para explicar esta postura utilizaré el andamiaje teórico del sociólogo y filósofo francés Pierre Bourdieu desde sus categorías más comprensivas de *campo*, *habitus* y *capitales*.

Palabras-llave: Administración de la justicia; Justicia; Equidad; Campo jurídico emergente.

Resumo: Neste artigo quero sustentar que em torno da modalidade de administração da justiça em equidade se vem configurando um campo jurídico emergente a partir de atores, procedimentos e instituições que com certo grau de autonomia geram realidades e subjetividades diferentes das produzidas no campo jurídico estatal. Para tal fim vou analisar em detalhe as propriedades da conciliação em equidade nas cidades de Cartagena e Barranquilla no que confluem operadores/as, procedimentos y procesos diferenciados que caracterizam un modelo de administração da justiça diferente ao do Estado como parte de um campo jurídico com maior autonomia para as expressões de justiça comunitária. Para explicar esta postura utilizarei do referencial teórico do sociólogo e filósofo francês Pierre Bourdieu desde suas categorias mais abrangentes de *campo*, *habito* e *capitais*.

Palavras-chave: Administração da justiça; Justiça; Equidade; Campo jurídico emergente.

* Abogado de la Universidad Nacional de Colombia, Especialista en Estudios Culturales de la Universidad Javeriana, Docente de la Escuela de Justicia Comunitaria de la Universidad Nacional.

1) Introdução

Uno de los componentes centrales de la organización de los Estados es la administración justicia, entendida en términos generales como la organización de instituciones, procedimientos y actores encargados de tramitar la conflictividad que se presente al interior de su jurisdicción.

Para este propósito el monopolio de la administración de justicia debe estar en el seno del Estado como estructura centralizada, de la que también hace parte el uso exclusivo de la fuerza y las sanciones que estarán plegadas a unas disposiciones normativas previas.

No obstante, en las relaciones sociales establecidas por las comunidades encontramos dinámicas de regulación que no necesariamente se enmarcan en el modelo de la Administración de Justicia del Estado, que pueden ser complementarias o en ocasiones contradictorias al mismo.

De acuerdo a este predicado puedo concluir que el Estado no es el único que establece normas de comportamiento, sino que también encontramos diversos escenarios de regulación desde los cuales se produce normatividades que son producto de relaciones intensas en las comunidades.

Nos encontramos entonces ante una pluralidad de sistemas normativos, que cuentan con estructuras por medio de las cuales se procesa la conflictividad de las comunidades a partir de determinadas figuras o modelos de organización que pueden configurar expresiones de Justicia Comunitaria.

En Colombia existe la Conciliación en Equidad concebida institucionalmente como un Mecanismo Alternativo de Solución de Conflictos, una de las figuras que es producto de la organización de la administración de justicia del Estado colombiano¹. Sin embargo para su funcionamiento resulta imprescindible el papel que juegan las comunidades en la medida que los/as protagonistas de la actividad judicial son escogidos/as de la comunidad, a partir de las prescripciones establecidas por la ley.

Por otro lado, si bien los procedimientos que regulan su función están dispuestos normativamente, los referentes que deben ser considerados en el

¹ ARDILA Amaya, Edgar. (Coordinador). *¿A dónde va la Justicia en Equidad en Colombia?* Corporación Región. Medellín, abril de 2006. Pg. 97.

trámite de las diferencias son aquellos del resorte de la cultura, el contexto, las normatividades sociales que constituyen la comunidad.

En este artículo quiero sostener que en torno a la modalidad de administración de justicia en equidad se viene configurando un campo jurídico emergente a partir de actores, procedimientos e instituciones que con cierto grado de autonomía generan realidades y subjetividades diferentes a las producidas en el campo jurídico estatal.

Para tal fin voy a analizar en detalle las propiedades de la conciliación en equidad en las ciudades de Cartagena y Barranquilla en el que confluyen operadores/as, procedimientos y procesos diferenciados que caracterizan un modelo de administración de justicia diferente al del Estado como parte de un campo jurídico con mayor autonomía para las expresiones de justicia comunitaria.

Para explicar esta postura utilizaré el andamiaje teórico del sociólogo y filósofo francés Pierre Bourdieu desde sus categorías más comprensivas de *campo*, *habitus* y *capitales*.

Este arpegio de conceptos me permitirá fundamentar las diferencias entre los diversos tipos de capitales de los operadores que administran justicia en equidad y los operadores que administran justicia en derecho; las diferencias de las modalidades de administración de justicia a partir del concepto de campo jurídico; y las implicaciones de las disposiciones normativas en la construcción de realidades.

2) Las Herramientas de Bourdieu

El profesor Bourdieu entiende las sociedades bajo la idea de campo y espacio social. La sociedad deja de ser una estructura para convertirse en un espacio de relaciones sociales que se caracterizaría por los siguientes elementos²: ser un espacio limitado; un espacio de lucha, definido mediante

² BOURDIEU, Pierre. *La Fuerza del Derecho*: elementos para una sociología del campo jurídico. Estudio Preliminar. Carlos Morales de Setien. P. 62. Bogotá 2000.

regularidades de conducta y reglas aceptadas, donde la distribución de fuerza es desigual.

Para comprender el funcionamiento del campo emplea la metáfora del juego definiendo cuales son los requisitos para que exista. Por esta vía plantea que son imprescindibles los jugadores que estén dispuestos e interesados en jugar; que se defina cuales son los contenidos, los intereses, el fin específico por el que se va a emprender el juego; se debe aceptar que el juego tiene un sentido, sus apuestas tienen valor y son dignas de ser emprendidas³.

Construida la trama, los jugadores al entrar en contienda ocupan una posición de acuerdo a su origen y trayectoria⁴, desde donde despliegan una serie de estrategias para controlar los recursos, el capital específico del campo y determinar el dominio del juego.

El campo cuenta con un *capital* o recurso especializado que va a posibilitar que el jugador lo utilice de forma estratégica en ese campo. De acuerdo a lo anterior existen diversos tipos de capital que tienen que ver con el saber, con el dinero, el poder, la verdad, etc.

Estos recursos como pueden ser materiales también lo podrán ser simbólicos, o estar determinados por conocimientos o experiencias, y el valor que asuman estarán asignados por el tipo de campo del que se esté participando.

Hasta acá encuadramos en el funcionamiento del campo unos actores dispuestos a hacer parte del “juego”, que movilizan las estrategias y recursos para obtener el capital específico que esté en liza. El papel de los actores en el campo está determinado por disposiciones e intereses que les orientan y organizan las estrategias que utilizarán para sacar ventaja.

Para explicar los comportamientos de los actores, Bourdieu genera una ruptura frente a las teorías que plantean que las prácticas sociales están determinadas por la estructura social, y en este sentido los actores carecen de autonomía en sus decisiones; y también se distancia de las posturas que sostienen que las acciones sociales son producto de meras actuaciones individuales, consecuencia del libre albedrío y de la autonomía de los sujetos.

³ BOURDIEU, Pierre. *Sociología y Cultura*. Ed. Grijalbo pag. 136.

⁴ ARANGO, Luz Gabriela. *Sobre Dominación y luchas*: Clase y Género en el programa de Bourdieu. En revista colombiana de sociología N. 1. Pag.102

El sociólogo francés propone la categoría de *habitus* para superar la dicotomía entre objetivismo y subjetivismo, considerando que los actores no son lo suficientemente autónomos en sus acciones y tampoco están presos en la camisa de fuerza de una estructura que les determina totalmente sus actuaciones.

El habitus lo podemos definir entonces como esquemas de percepción y apreciación, estructuras estructurantes que actúan de forma preconsciente. Estos esquemas construyen en los sujetos sistemas de verdad que funcionan como determinadas formas de ver el mundo, de pensar, actuar y sentir, de acuerdo a unas coordenadas precisas, adquiridas socialmente, que naturalizamos y damos por ciertas.

Los dispositivos que hacen factible esta operación, han sido organizados históricamente para interiorizar la estructura social y sus relaciones que condicionan la construcción de los sujetos.

En este sentido somos subproducto de nuestro medio, contribuimos a conformarlo (subjetivación de la objetividad) y a su vez éste nos condiciona (objetivación de la subjetividad). Nos construimos un atuendo llamado autoconciencia y a la vez ataviamos de significados el mundo, en una retroalimentación coadyuvante, co-inspirada, inescindible⁵.

En otras palabras el *habitus* emerge en este constructo como una aplicación práctica, que es engendrada a través de una experiencia histórica colectiva, un sentido colectivo del ámbito de lo posible y lo pensable que trasciende la dicotomía clásica entre individuo y colectividad; “se trata de una realidad colectiva, social, que existe en forma individualizada, diseminada en los cuerpos individuales”⁶.

⁵ El profesor Valencia desarrolla el concepto para precisar las fórmulas de construcción de subjetividad, de cincelado del yo. Cito al autor: “tenemos una subjetivación de la objetividad como una disquisición acerca de los factores subjetivos y relaciones de poder que intervienen en el aglutinamiento de lo real. Pero por otro está la objetivación de la subjetividad en un intento de reconocer los mecanismos a través de los cuales el individuo es constituido como objeto para sí mismo, las instancias de su cosificación en el código de un entorno social concreto”.

⁶ VÁZQUEZ, Francisco. *Pierre Bourdieu La sociología Como Crítica de la Razón*. Pag 73

A continuación voy a aproximarme a los conceptos enunciados con mayor especificidad analítica a partir de una aplicación práctica sobre las modalidades de la administración de justicia.

3) El Campo Jurídico

Al tenor de lo antecedente desarrollar el concepto de campo jurídico implica la comprensión de la sociedad bajo la idea de campo y espacio social en clave bourdesiana.

Como vengo advirtiendo el campo social determina campos especializados que se caracterizan por la persecución de un fin específico, de capitales específicos, en que participaran los agentes del espacio social de acuerdo a su posición e interés.

En el campo jurídico identificamos el capital específico como capital jurídico, que viene a ser determinado por el poder de nombrar con autoridad y legitimar realidades desde lo jurídico, esta sería la finalidad del “juego”, que en términos de Bourdieu, *es una lucha por decir que es el derecho*, por establecer cuál es la buena distribución o el buen orden. Lucha en que se enfrentan agentes investidos de una competencia inseparablemente social y técnica, consistente en lo esencial en la capacidad socialmente reconocida de interpretar (más o menos libre, o manera autorizada) un cuerpo de textos que consagran la visión legítima, recta del mundo social⁷.

El campo jurídico funciona como articulación de instituciones, agentes, hábitos, prácticas y capitales, a través de la cual se produce, interpreta e incorpora el Derecho en el proceso de toma de decisiones de la sociedad. En este Agramante, y en sentido estricto (para efectos de este escrito), ubicamos a la administración de justicia. Su función adquiere suma relevancia, en tanto que a partir de la decisión judicial, la interpretación normativa y la producción jurisprudencial cumplen un rol ordenador en los sujetos, las instituciones y la creación de condiciones para la existencia de lo social.

⁷ BOURDIEU, Pierre. *La Fuerza del Derecho: elementos para una sociología del campo jurídico*. Ediciones Uniandes, Instituto Pensar y siglo del hombre editores. Bogotá 2000. Pp. 160.

*Bourdieu define el Derecho como campo social semiautónomo, que genera sus propias posibilidades para determinar su existencia y procedencia, a partir de un régimen de discurso que emplea formas, procedimientos, lenguajes y actores que constituyen la autonomía de lo jurídico como campo, y desde esta lógica hace posible “pensar” que lo social es creado por lo jurídico*⁸.

4) Campo Jurídico y Construcción del Habitus

Cada uno de los agentes constitutivos del campo, cumplen funciones preestablecidas, regladas, que se manifiestan en relaciones de fuerza enfrentadas por construir sistemas de verdad que permitan actuaciones autorizadas y prescritas socialmente, por medio de la concreción de actos discursivos que deciden el orden jurídico y así posibilitan determinados tipos de persona, “como un espacio que detenta una calidad jurídica”.⁹

Estos “sistemas de verdad” funcionan como formas de ver el mundo que cuando se constituyen como tales, no vuelven a ser puestos en cuestión, se naturalizan, pasan a ser parte del sentido común, se normaliza lo anormal y actuamos automáticamente sin reflexionar sobre las condiciones que hacen posible el comportamiento que pasa a ser socialmente aceptado.

Además crean un campo de identidades homogéneas, configuran una percepción de sí mismo, se fabrica una imagen, un modelo, un maniquí como sujeto normalizado a roles de interacción reconocidos, acorde a un proyecto político históricamente hegemónico¹⁰.

Reitero entonces que, el campo jurídico crea la realidad ordenándola a partir de actos discursivos, procedimientos y normas que construyen el *habitus*, produciendo lo social. En esta operación el derecho cumple la función de presentar *la norma como normal, natural y obvia*, que bajo una lógica de

⁸ BOURDIEU, Pierre. *La Fuerza del Derecho*: elementos para una sociología del campo jurídico. Ediciones Uniandes, Instituto Pensar y siglo del hombre editores. Bogotá 2000. Pp. 156-157

⁹ KHAN, Paul. *Análisis Cultural del Derecho*: una reconstrucción de los estudios jurídicos. Pag 112

¹⁰ Ibidem. Valencia. Pg. 78.

abstracción y generalización obliga a que se acaten sus disposiciones, y de este modo se comporta como una estructura estructurante de sistemas de verdad.

5) Norma Y Subjetividad

La formación de determinados tipos de subjetividad es posible en el marco de una escritura disciplinaria, sostiene Castro-Gómez citando a Gonzáles Stephan: “identifica tres prácticas disciplinarias que contribuyen a formar ciudadanos: las constituciones, los manuales de urbanidad y las gramáticas de la lengua, y constata que estas tecnologías de subjetivación tienen un común denominador: su legitimidad descansa en la escritura. La palabra escrita construye leyes e identidades nacionales, diseña programas modernizadores, organiza la comprensión del mundo en términos de inclusiones y exclusiones. Por eso el proyecto fundacional de la nación se lleva a cabo mediante la implementación de instituciones legitimadas por la letra (escuelas, hospicios, cárceles) y de discursos hegemónicos (mapas, gramáticas, constituciones)”¹¹.

En el campo jurídico los elementos de orden simbólico: constitución, códigos, manuales, establecen un tipo de subjetividad, es decir que los agentes que participan en el modelado cultural a partir de actuaciones jurídicas, establecen un dispositivo de saber/poder desde el cual son construidas las percepciones y delimitan el campo de actuaciones probables de los sujetos, les “establecen fronteras entre unos y otros y les transmiten la certeza de existir adentro o afuera de los límites definidos por esa legalidad escrituraria”¹².

Tratemos de digerir la anterior aserción, abordando las narrativas consagradas en el código civil, de suma importancia a la sazón que regula la construcción de los cuerpos y las relaciones que en adelante se establezcan, a saber:

¹¹ “Citado por Castro-Gómez Santiago en: *Ciencias Sociales, Violencia Epistémica y el problema de la “invención del otro”*.”

¹² CASTRO-GOMÉZ, Santiago. *Ciencias Sociales, Violencia Epistémico y el Problema de la “Invención del Otro”*. En: *La Colonialidad del Poder*. Coordinador: Aníbal Quijano.

- a) Normatiza los cuerpos como sujetos de obligaciones y se les otorga una identidad: nombre, nacionalidad, residencia.
- b) establece una serie de características que nos indican quien es persona y quién no.
- c) Indica las inhabilidades e incapacidades.
- d) La identidad corporal como rasgos personales y físicos: mujer, hombre, niño, púber, incapaz.
- e) La propiedad y su transferencia través de contratos y títulos escritos que excluyen en buena parte a la mayoría de la población.
- f) Las posibilidades de acumulación de riqueza a lo largo de las generaciones a través de las sucesiones.

Podemos concluir que este perfil de subjetividad corresponde a una racionalidad capitalista cuyo interés primigenio es la regulación de la propiedad; que ha sido históricamente sexista: a menoscabando las capacidades de la mujer, manifiestamente excluyente y clasista.

6) Siete Elementos Para Diferenciar el Campo Jurídico Emergente

Entendido el concepto general voy a proponer una escisión en el campo jurídico: por un lado encontramos el campo jurídico estatal, integrado por centros de producción de conocimiento, jueces, tribunales, formas jurídicas organizadas por una estructura jerárquica. Estos actores en su conjunto y bajo procedimientos precisos, “producen” la sociedad ordenándola.

Por otro lado, en *el campo jurídico emergente ubicamos* la Conciliación en Equidad¹³, allende una prolongación de formas jurídicas del estado; en este esquema, se comporta como una institución con autonomía relativa, producción de conocimiento, diferencias ostensibles con operadores del campo jurídico y en el mismo modelo de la administración de justicia.

¹³ Es pertinente destacar que en la conformación del campo jurídico emergente, están presentes otras expresiones de la administración de justicia como los jueces de paz, la justicia Room, la justicia afro, la justicia indígena.

Sin embargo en tanto campo jurídico, el emergente y el estatal, funcionan como campo discursivo, es decir con emisión de símbolos y significados generadores de las orientaciones que potencialmente determinan la actuación de los sujetos dentro del campo, en relación con capitales que logren acumular de acuerdo a unas relaciones objetivas que se establezcan en el mismo.

7) Administración de Justicia y Sus Diferencias

a. El primer elemento diferenciador es la modalidad de administración de justicia a la cual pertenecen. En el campo jurídico estatal hablamos de una administración de justicia adjudicatoria, en la que el juez *decide* frente a un caso concreto, y las partes asumen una posición pasiva de cara a los procedimientos utilizados para que el juez resuelva de acuerdo a las pruebas aportadas.

La Conciliación en Equidad opera bajo una modalidad de administración de justicia consensual. Los/as Conciliadores/as en Equidad pueden conocer de un conflicto por solicitud de las partes, no puede intervenir si los afectados no acuden voluntariamente; de común acuerdo solicitan la audiencia de forma oral o escrita. El/la Conciliador/a analiza que el caso sea susceptible de transigir, desistir o conciliar para determinar si interviene. Si lo hace realiza una audiencia de conciliación, les informa los efectos del acta y los invita a resolver el conflicto directamente.

La diferencia entre este modelo y el anterior, estriba en que el/a Conciliador/a en Equidad no puede decidir, es decir, no puede adjudicar derechos; su función esta circunscrita a facilitar métodos y estrategias para que las partes en conflicto lleguen a un acuerdo. En este procedimiento, las partes asumen un papel protagónico para zanjar las diferencias, y en su voluntad reposa el éxito del acuerdo.

b. Los Conciliadores en Equidad administran justicia de acuerdo a criterios de equidad y los jueces formales (campo jurídico estatal) a razonamientos jurídicos propiamente dichos, sin embargo estos últimos excepcionalmente hacen uso de la equidad. Si bien, a los/as Conciliadores/as no les es permitido *decidir*, la construcción de acuerdos entre las partes debe

realizarse bajo criterios de equidad, no pueden permitir que los arreglos sean desiguales o perjudique a alguna de las partes¹⁴.

8) Diferencias de Capitales entre los Actores

En el campo jurídico esta en liza el monopolio del poder realizativo de la palabra para nombrar con autoridad. Los actores despliegan recursos, de acuerdo a intereses definidos, que les permitan obtener una posición predominante al interior del mismo, para facilitar la movilidad, que es determinada por “los Capitales” acumulados.

8.1) Tipos de Capital

Entendemos por capital lo que cada individuo posee o anhela poseer, el capital es tomado como energía intercambiable con posibilidad de transformación en múltiples capitales, dependiendo del campo en que este participando el agente, es decir, del capital específico que esté en juego.

Bourdieu señala que el capital puede presentarse bajo tres maneras fundamentales:

El capital económico que es directa o inmediatamente convertible en dinero, y resulta especialmente indicado para la institucionalización en derechos de propiedad; el capital cultural que está representado (y especialmente reconocido) por los títulos académicos y un alto grado de aprensión de conocimientos que pueden convertirse bajo ciertas condiciones en capital económico; el capital social está vinculado con las relaciones sociales que se puedan establecer dentro de un

¹⁴ Respecto al acuerdo que se genera en la Conciliación, podríamos considerar que el criterio de equidad por el cual las partes acceden al acuerdo lo construyen in situ. Para que esto acontezca pondrán en juego los valores previos acerca del concepto de justicia que les anteceden y que hacen parte constitutiva del imaginario de su comunidad.

campo para el mejoramiento de la posición de los actores, y puede ser institucionalizado a través de títulos nobiliarios”.¹⁵

Descritos los conceptos, pasamos a realizar un análisis comparativo entre los/as Conciliadores en Equidad, protagonistas del campo jurídico informal, y los jueces ordinarios (jurisdicción ordinaria, justicia formal), en donde encontramos actores con calidades y capitales diferentes, esto es unas distancias en acumulados cognoscitivos e interpretativos.

a. Los Jueces formales poseen una formación de contenidos específicos en cuanto al funcionamiento del campo, lo que implica la acumulación de un capital cultural, que responde a la consecución de títulos académicos y la posibilidad de acrecentarlo a través de especializaciones, maestrías, doctorados, etc., lo cual les otorga autoridad y legitimidad en el campo. El operador de justicia en equidad, no tiene la obligación de someterse a los currículos del derecho formal. Cursan un proceso de formación con el que se pretende proporcionarles competencias básicas que les posibilite la resolución de un conflicto de acuerdo a las competencias que les otorga la ley.

Esto implicaría déficit de capital cultural en términos de los procedimientos establecidos por los estatutos del derecho positivo, sin embargo al momento de resolver el conflicto esta diferencia no determina el éxito de la actuación del operador/a, ya que los/as Conciliadores/as hacen uso de la equidad como criterio fundamental, que se sustenta en el conocimiento de los valores y las costumbres de la comunidad.

En la misma medida los jueces formales carecerían del capital cultural que tienen los sujetos que administran justicia en equidad visto en términos de saber popular, de conocimiento específico de una cultura, y, este saber no puede ser representado por medio de títulos académicos.

Lo anterior nos induce a sostener que el capital cultural que caracteriza un Conciliador en Equidad, no se circunscribe a la acumulación de distinciones académicas, o la recepción de conocimientos valorados según los cánones de las instituciones. En este campo tendremos en cuenta para reconocer y acumular el

¹⁵ ARANGO, Luz Gabriela *ibidem*.

capital cultural, el saber popular, el sentido común, la capacidad de reflexión, cualidades que se ven vertidas en el abordaje del conflicto.

Antes de conocer la Conciliación en Equidad como forma de resolver conflictos, en mi comunidad, me había ganado la autoridad de los vecinos para ayudarles a solucionar sus conflictos. Casi siempre eran por problemas de ganado, cercas, pasos, pero yo conocía por lo viejo que soy los linderos que habían puesto los abuelos a sus potreros y también las mañas de los que les gusta correr la cerca. A mí no me podían engañar, porque conocía a mis vecinos como si los hubiera parido. Ahora que tuve que salir desplazado con mucha gente de mi tierra, al principio no quería que supieran de mí ni de lo que hacía. Ahora ya me conocen hasta los que no son desplazados y me piden que les ayude a resolver sus problemas. Tal vez la credibilidad se lleva en la sangre. Como Conciliador me siento más importante y más reconocido y con más confianza por las cosas que me enseñaron, pero para esto se necesita talento, eso me quedo claro”¹⁶

b. Podemos colegir también una diferencia al estimar el capital económico. El juez formal tiene la posibilidad de transformar su capital cultural, en dinero, o lo que es lo mismo en propiedades; a su vez es reconocida su formación como posibilidad de devengar de su función. Mientras tanto, el saber que porta el sujeto que administra justicia en equidad es considerado como accesorio y dadivoso.

En consecuencia hay una diferencia en cantidad de capital económico producto de su función: al primero se le reconoce su labor, al segundo se le lisonjea y sí acaso se le da reconocimiento de tipo social.

Lo que vi cuando iniciamos el proceso de postulación, es que lo primero que preguntaba la gente para participar era si nos iban a pagar por ser Conciliadores, y cuando sabían que no, se desanimaban y no volvían. En los cursos de formación, también muchos no lo terminaron por que decían que eso era mucho esfuerzo para que no nos dieran nada. Yo Creo que no necesitamos un salario por colaborarle a la gente que deposita la confianza en nosotros para que les ayudemos, pero tal vez sí un auxilio para cumplir con gastos mínimos. O existen otras formas de colaboración que no sólo son el dinero. Ahora que empiezo a Conciliar creo que

¹⁶ Testimonio de Edinson Hernández. Conciliador en Equidad de Cartagena.

con un poquito de esfuerzo nos podrían facilitar el oficio...También esto nos ha enseñado a ser solidarios entre compañeros conciliadores, porque siempre a alguno le hace falta algo.

A contrapelo de los defensores de la gratuidad de la figura, es pertinente estudiar la posibilidad de facilitarles a los/as operadores/as que desarrollan una función de administrar justicia oportunidades para garantizar la estabilidad y sostenibilidad del desempeño de su función, como pleno derecho por una labor que demanda conocimiento, tiempo y dedicación. Es uno de los mecanismos para que estos “saberes” no se sigan considerando como de segunda categoría, aplicados por sujetos de segunda a conflictos de segunda.

d. El capital social de los operadores de justicia formal, utilizan las relaciones que establecen con otros campos como el burocrático, el político, el académico para mejorar su posición dentro del campo: una magistratura, un cargo de “alto gobierno”, la decanatura de una facultad de Derecho etc., instrumentalizando sus conexiones, utilizándolas como “palancas de ascenso”. Los/as operadores/as de justicia en equidad, emplearán las relaciones que logren cosechar para otros fines: ascenso social, acceso a otro campo, pues dentro de la judicatura no hay ofertas que privilegien su situación dentro del campo jurídico estatal.

Por otra vía los/as operadores/as podrán construir vínculos orgánicos con iniciativas organizativas pre existentes, o generar articulaciones funcionales con grupos sociales en los que puedan movilizara el discurso que se desprende de su función como actores de un campo jurídico emergente que logra solidificarse en la medida que despliegue sus propias redes o haga parte de las existentes. En este caso para que tal situación acontezca resulta fundamental el capital social que se haya logrado generar a lo largo del proceso.

Una de las ventajas de ser Conciliador es que las autoridades nos tienen en cuenta permanentemente para diferentes actividades, y también con la gente que he conocido, a los sitios donde me han invitado quedan amistades valiosas...nos involucramos en espacios y temas desconocidos gracias a nuestra labor. Las cosas han cambiado: antes todos lo veían a uno como el desplazado, y lo nombran de ese modo para hacerlo sentir mal. Después, cuando nos presentaron ante la comunidad, la doctora Paola, la doctora Lilian y toda esa gente que estaba en la mesa el día que nos postularon, ya nos empezaron a ver con otros ojos. Estos

actos que realiza la corporación han sido muy importantes, por que cuando nos graduamos, que vino el Ministerio, el doctor Vargas, todo el mundo se entero de lo que estamos haciendo y de verdad ahora tenemos otro trato, las autoridades del Pozón ya nos identifican y nos respetan”¹⁷.

Debo añadir que es manifiesto el interés de un sector importante de operadores de justicia por la participación en la política o en otros casos han sido postulados para Conciliadores/as porque ya eran conocidos como dirigentes. Lo anterior de alguna manera demuestra que pueden capitalizar la credibilidad en su comunidad aunado a los vínculos institucionales que se construyen a través del proceso.

e. Con otro nivel de complejidad, el capital simbólico,

Surge en el cruce entre ética y saber ejercido en el campo, cuando los abogados van más allá del ejercicio del saber y no se limitan a las ideas recibidas y a los lugares comunes; cuando avanzan en la valorización de sus actividades, por la visión ética, o por renovar los ejercicios jurídicos; cuando formulan preguntas que enlazan con la realidad; cuando cuestionan el paradigma teórico o asumen su desplazamiento.¹⁸

No obstante todo lo anterior existe como capital simbólico en la medida que esta actitud sea vista, asumida y reconocida como un valor por los demás.

Así las cosas el concepto que prescribe Beatriz Espinosa, nos permite identificar un *plus* que trasciende los márgenes otorgados por el campo, y se remoja a partir de la combinación de los capitales. Bajo esa orientación, los actores en el campo de la justicia en equidad tienen desde su denominación la posibilidad subvertora y transgresora de los paradigmas tradicionales, con un amplio margen de maniobra para catalizar las necesidades de su comunidad, con una perspectiva real y comprensiva del conflicto, de sus antecedentes y consecuentes.

¹⁷ Entrevista a Abraham Laguna, Conciliador en Equidad Barrio el Pozón, Cartagena. Diciembre 2007.

¹⁸ ESPINOZA, Beatriz. *Una Mirada Crítica a las Narraciones del Campo Jurídico*.

Ahora, los jueces formales, al momento de administrar justicia se encuentran ante unas coordenadas de actuaciones regladas e incuestionables, con un margen de interpretación limitado por unos códigos del orden de lo simbólico, no modificables, que les limita cualquier intento de renovar los regímenes discursivos de una interpretación de lo dado.

De hecho cualquier sentencia, jurisprudencia, decisión judicial y hasta la misma doctrina, que rebasen valores morales de esta sociedad pacata, les implica el señalamiento por parte de los juristas defensores de la ortodoxia y los/as ciudadanos/as más conservadores, de prevaricadores, libertinos y remoquetes similares¹⁹.

Claro que esta óptica también se puede observar considerando los casos opuestos: operadores de justicia, en general, que con sus actuaciones promuevan un corrimiento de los márgenes de la interpretación o afiancen relaciones antidemocráticas que vulneren garantías fundamentales.

f. Representaciones Simbólicas de los campos. Entendemos por representaciones simbólicas, los referentes de los que hacen uso los agentes en los campos para establecer las lógicas de funcionamiento, las cuales definen requisitos de credibilidad en el momento de ejecutar decisiones y establecer disposiciones.

En el campo jurídico encontramos elementos de representación como los códigos: civil, penal, laboral, contencioso, etc.; la doctrina, la jurisprudencia, que legitiman las dinámicas de actuación al momento de resolver un conflicto, emitir un concepto, crear una ley; que sustentan y validan el campo a través de principios como el de legalidad acoplado un andamiaje de conceptos, categorías, que permiten o facilitan la eficacia de los textos.

También se identifican lugares que decoran el campo con cierta fuerza simbólica, como los tribunales, la toga de los jueces en algunos sistemas judiciales, la disposición de los recintos, las vestimentas de ciertas autoridades indígenas, los rituales en las justicias culturales o sencillamente la informalidad

¹⁹ Esta afirmación se puede ejemplificar considerando las sentencias de la Corte Constitucional que garantizan libertades individuales: sentencias polémicas como la de la dosis personal, el aborto, la eutanasia, el libre desarrollo de la personalidad en los casos de jóvenes que quieren usar arete y cabello largo en los colegios, la permanencia de mujeres embarazadas en colegios privados, sólo por señalar algunos casos.

que igualmente no desdibujan o descreen de las prácticas jurídicas de líderes comunitarios.

Pero si hay algo que está incorporado en el inconsciente colectivo de alguna parte de la sociedad, es la relación de la credibilidad para impartir justicia con los rituales y los contornos de los lugares donde se operan los procedimientos y las personas que los ejecutan: el no estar adornado con traje, corbata; tacones, cartera, media velada, y rodeados/as de constituciones, códigos, expedientes, enseguida sospechan de la efectividad de los procedimientos y pueden perder la confianza.

Los conciliadores en equidad debemos estar preparados para brindar nuestra colaboración en cualquier parte. La oficina, el aire acondicionado y las comodidades son lo de menos para realizar una conciliación, muchas veces nos toca debajo del palo de mango o en una esquina, y eso no nos quita credibilidad, pero allí es donde debemos estar, en la comunidad, el sitio es lo de menos... Generalmente cuando me llega un caso, propongo que conversemos en el lugar en el que se sientan más cómodos, en ocasiones en casa de una de las partes cuando la situación no es muy tensa, o en mi casa, con eso no ha habido complicaciones y tampoco creo que le reste credibilidad a nuestra labor.

Afirma Jaime Benavides, Conciliador en Equidad, relatando su experiencia a un grupo de candidatos/as a Conciliadores/as en Equidad de Cartagena.

Insistimos en que en la justicia en equidad, se apropian representaciones simbólicas del campo jurídico estatal como el uso de los códigos, las recurrencias discursivas a la norma, o equivalencias que se plantean necesarias para que los sujetos que administran justicia en equidad generen credibilidad y legitimidad a la hora de afrontar un conflicto, obligándoles al uso de ordenes simbólicos que en sentido estricto no le son propios a un campo jurídico informal.

No obstante, acontece que las representaciones simbólicas del campo jurídico estatal, son extrapoladas, provocando una “construcción sincrética”²⁰ de

²⁰ Concepto acuñado desde la filosofía para definir la concurrencia de dos corrientes. La usamos para connotar una apropiación de valores y símbolos de otro campo que desplazan o se amalgaman con los propios.

estructuras jurídicas, que resulta de un proceso dialéctico de construcción contra y con el Estado, pero nunca sin él”²¹.

Esta conjunción de formas de regulación, se constituyen a través de “Zonas de Contacto”²², puntos de encuentro que se retroalimentan a través de dinámicas de mutualidad comunicante, la relación se establece en términos copresencia, de interacción. Parte de este “mestizaje” es manifiesto en la utilización de una “jerga” propia del campo jurídico estatal.

El profesor Orellana señala al respecto que

la incorporación de lenguajes técnicos para la construcción de discursos jurídico-judiciales comunales es parte también de los procesos de configuración de estructuras con adquisiciones selectivas y transformadas del formalismo estatal que se constituyen en nutrientes vitales de la estructuración”²³.

9) Relevancia De El Campo Jurídico Emergente

La propuesta nos ha permitido diferenciar entre el campo jurídico estatal y un campo jurídico emergente, los actores y las modalidades de administración de justicia que le imprimen determinada lógica operativa *semiautónoma* de la Justicia en Equidad como una modalidad de la administración de justicia.

Tal grado de autonomía reposa en la posibilidad que se les otorga de ordenar lo social, al Conciliador/a en Equidad, al margen de procedimientos establecidos para otras instancias judiciales, recordemos que una de las características fundamentales del mecanismo es la informalidad.

Debemos señalar que esta autonomía permite transformar regularidades de conducta y reglas aceptadas que le dan forma al campo y les permita existir como tal. A su vez los niveles de independencia hacen factibles una variedad de

²¹ SANTOS, Boaventura. *Estado, derecho y lucha de clases*. Bogotá, ILSA, 1991.

²² PRATT, Mary Louise. *Ojos Imperiales*. Literatura de viajes y transculturación. Buenos Aires. Universidad Nacional de Quilmas, 1992.

²³ Rene Orellana en: *Derecho indígena-campesino: producto y proceso de reivindicaciones interlegales*. En: Memorias de justicia comunitaria como ruta para la democracia. Red de Justicia Comunitaria. Bogotá, junio de 2005.

posibilidades referidas a: el abordaje mismo del conflicto, que posibilita o por lo menos no restringe, la posibilidad de trascender un tipo de administración de justicia que se agota en el acto de resolución del mismo; que facilite la apropiación y la autogestión de las partes enfrentadas, como ejercicio políticamente relevante; y que como tesis sustantiva de nuestra propuesta, promueve la *circulación de capital jurídico* en la sociedad.

10) Conciliación en Equidad ¿En la Resolución del Conflicto o en sus Intersticios?

La Conciliación en Equidad puede promover una intervención que rebase la resolución de un conflicto, es decir, su ámbito de operación no está circunscrito a una dinámica que establezca como referente de participación la relación litigiosa²⁴.

Empero, es posible que su lógica de actuación sea subsumida en el campo jurídico estatal, cuando el/a Conciliador/a en Equidad opera bajo la movilización de un aparato que recurre a unos discursos establecidos con alto grado de generalidad para actuar ante casos particulares, problemas que sean jurídicamente relevantes, pero que limita su función al caso concreto y la agota en la resolución.

A partir de otra metáfora podremos entender la anterior afirmación. En el campo jurídico estatal, y el campo jurídico emergente, pensemos que el conflicto actúa socialmente como una enfermedad, como una virosis que nos obliga acudir ante un especialista para que se diagnostique.

En el campo jurídico estatal se formula un medicamento que sane o alivie la enfermedad, el tratamiento se aplica por medio de un proceso que en la mayoría de los casos es lento, dilatado y con una gran cantidad de requisitos, en

²⁴ Hacemos uso de conflicto y litigio de manera indiscriminada, sin desconocer que algunos teóricos establecen diferencias: “Es claro que en el sistema moderno de administración de justicia hay una diferencia entre los dos conceptos: el concepto de litigio es más limitado que el de conflicto, y está comprendido por éste: el litigio es un tipo de conflicto que cuenta con regulación por parte del sistema jurídico”. Ver Ardila Edgar “Las Justicias Comunitarias en los Nuevos Rumbos de la Administración de Justicia”. Pp. 19. En: “La Justicia Comunitaria como Ruta para la Democracia. II Conferencia Internacional de Justicia Comunitaria”.

el que finalmente, se certifica la sanidad por medio de una sentencia en favor de uno de los enfermos (en muchos casos resulta peor el remedio que la enfermedad), generando una historia que se “archiva”.

En el campo jurídico emergente encontramos la misma tendencia: el especialista diagnostica y establece la aplicación del antibiótico por medio de una conciliación (generalmente), entonces aparecen algunas de las ventajas del tratamiento del campo informal: el tratamiento es menos costoso, es más corto y los pacientes quedan conformes porque son ellos los que se alivian de la enfermedad participando activamente de la medicina, con la asesoría y apoyo de un Conciliador/a, también especialista, que facilita la aplicación del tratamiento.

A pesar de las ventajas señaladas, el campo jurídico informal en el que deviene la justicia en equidad, también podría carecer de este tipo de proyección.

En nuestra posición, la Conciliación en Equidad que establece *como umbral de actuación el conflicto*, esta avocada a ser el apéndice de una terapéutica más cómoda y barata que la ofrecida por los “especialistas” del campo jurídico estatal, si se considera que están obrando bajo la lógica y las insuficiencias del primero pero con otras metodologías, o a veces las mismas pero con otros sujetos que administran la justicia.

En principio estaríamos de acuerdo en lo fundamental: solucionar problemas de acceso a la justicia y morosidad, la consabida dilación para resolver las controversias. Pero definitivamente esa no sería la propuesta más prometedora.

La Conciliación en Equidad como oferta del campo jurídico informal, amplía el espacio de funcionamiento, vitaliza una propuesta más comprensiva de la sociedad y su cultura, en la medida que se puedan apropiar, por parte de los involucrados o en el mejor de los casos la misma comunidad, estas terapéuticas (metodologías) para la prevención de la enfermedad, es decir podemos generar condiciones de posibilidad para elaborar un diagnóstico preciso, que nos permita proporcionar una “medicina” preventiva a la posible, o el instrumental necesario para que por sí mismo se efectúe un tratamiento integral.

11) Circulación de Capital Jurídico

Hasta este punto hemos sostenido que el capital que está en disputa en el campo jurídico radica en una lucha por el monopolio del derecho a decir que es el derecho, a decretar, autorizar el orden “correcto”. En esta trama nos surge una pregunta ¿En el campo jurídico informal quiénes serían los depositarios del capital jurídico? En primer término, diríamos que en parte la comunidad, las instancias reguladoras de la Conciliación como figura y las instancias sancionadoras de los Conciliadores/as, quienes les reglamentan y deciden sus destinos delimitándoles su marco de actuación.

En segundo término, cuando un/a Conciliador/a interviene, por petición de las partes en la resolución de un conflicto, emerge un escenario en el que se toman determinaciones para llegar a un acuerdo. En este proceso el/a Conciliador/a facilita la circulación del capital jurídico donde los depositarios del mismo serán las partes enfrentadas, veamos por qué.

En el campo jurídico estatal los jueces y cuerpos colegiados detentan el capital jurídico en la medida que deciden sobre un caso que sea de su jurisdicción; adjudican derechos y en consecuencia crean una realidad jurídica a las partes que han acudido al proceso.

En esta lógica, al emitir la sentencia judicial que resuelve el caso hacen uso del privilegio de nombrar con autoridad decidiendo sobre el destino de las partes, por ejemplo otorgar una propiedad, asignar una sucesión, negar una pensión.

En el caso de la Conciliación en Equidad, tal como se concibió la figura, la normatividad no facultó al/a Conciliador/a para que pudiera decidir por las partes en caso de que no llegasen a un acuerdo, es más si hubiere lugar a ello podría ser sancionado.

En ese sentido deducimos que el Conciliador/a, en principio estaría desposeído del capital jurídico; este capital reposaría en cabeza de las partes quienes son las que finalmente construyen y deciden el acuerdo.

Sin embargo este argumento estaría incompleto, y en alguna medida reduciría la función del Conciliador en Equidad a simple “maestro de ceremonia”, sino recabamos en los siguientes aspectos:

a. El Conciliador/a es quién hace posible el encuentro de una “verdad” compartida para las partes, que será la que quedará plasmada en el acta de conciliación. Al indagar con Ángel Otazúa, (experimentado Conciliador en Equidad de Barranquilla), nos comenta como el Conciliador/a construye el acuerdo:

Si las partes estuvieran de acuerdo en el arreglo no necesitarían de Conciliador ni de ninguna otra instancia. La gente nos busca por que no pueden resolver el conflicto entre ellos mismos; lo que pasa es que hay unos conflictos más complicados que otros, porque hay casos en que los arreglos no se dan por pura falta de comunicación, entonces cuando el conciliador interviene y presenta la versión de cada una de las partes se dan cuenta que estaban de acuerdo en la mayoría de cosas. Pero hay otros casos que si son bastante complicados...son complicados por que las personas que llegan muchas veces se han agredido antes de llegar a conciliar entonces no se hablan, no proponen, nos toca reunirnos más de una vez. La clave es no presionarlos, mostrarles que lo mejor para los dos es llegar a aún acuerdo y que uno los va ayudar, sin perjudicar a ninguno de los dos. Cuando ya entran en confianza con uno casi que le piden que tome las decisiones por ellos, pero eso nunca se hace, a las personas las hacemos entender que las únicas que pueden arreglar los conflictos son ellas, que nosotros solo somos el medio y ayudamos proponiendo alternativas para resolver el conflicto. La “vaina” es curiosa porque ellos son los que llegan al acuerdo pero estoy seguro que sin nuestra ayuda sería imposible.²⁵

De esta versión recogemos por lo menos dos postulados fundamentales, primero, que anterior al acto de creación del acuerdo, el Conciliador/a es quien posibilita una lectura compartida del problema, -primer paso para lograr el arreglo-, y posteriormente demuestra que con las alternativas de solución propuestas es posible un acuerdo con ganancias bilaterales como nos enseñaba Gandhi.

El segundo postulado es que el acuerdo de las partes es posible gracias a la acción pedagógica del Conciliador/a. Utilizan estrategias para flexibilizar las posiciones de las partes haciéndoles entender, que en caso de fracasar la conciliación tendrán que hacer uso de otras instancias judiciales con

²⁵ Entrevista a Ángel Otazúa Pacheco, Conciliador en Equidad de Barranquilla. Agosto de 2007.

procedimientos más complicados, que requiere la participación de un abogado, más demoradas y en consecuencia se incrementan los costos.

Ya conscientes de las bondades de la conciliación, de consuno con el Conciliador/a en Equidad se realiza un inventario de posibles soluciones de las que tendrán que elegir la que se adapte a los intereses de las partes. Finalmente ellos crean una realidad que se plasma en el acta de conciliación.

b. El Conciliador/a en Equidad debe garantizar que el acuerdo celebrado entre las partes sea justo, considerando la probabilidad de que el arreglo lesione a una de las partes, situación que no debe permitir. Recordemos que también la informalidad y la equidad, que hacen parte de los fundamentos de la figura no serán óbice para dejar de acatar los mínimos fundamentales del Estado de Derecho.

Podemos concluir entonces que el monopolio por decir que es lo correcto, lo justo, crear una realidad para las partes ordenándola, -capital jurídico- es determinado por el Conciliador/a en equidad y reposa como acto de concreción en los sujetos que consensuada y respetando los criterios de equidad acuerdan una solución.

Referências Bibliográficas

ARANGO, Luz Gabriela. *Sobre dominación y luchas*: en el programa de Pierre. [s.n.t.].

ARDILA AMAYA, Edgar Augusto (compilador). *¿A dónde va la Justicia en Equidad en Colombia?* Corporación Región 2006.

_____. Justicia Comunitaria como realidad contemporánea : claves para el estudio de políticas públicas en justicia comunitaria. En : *Variaciones sobre Justicia Comunitaria*. ILSA, Red de Justicia Comunitaria. Bogotá, 2003.

_____. La justicia comunitaria en la nueva etapa de la administración de justicia ¿Respuesta a la crisis o reorganización de un campo de gestión social? En : *La Justicia Comunitaria como ruta para la democracia*. Red de Justicia Comunitaria. Bogotá, 2005.

BOURDIEU, Pierre. En *Revista colombiana de Sociología*. Número 3.

BOURDIEU, Pierre; WACQUANT, Loic. *An invitation to Reflexive Sociology*. University of Chicago Press. 1992.

_____. *La fuerza del Derecho*. Elementos para una sociología del campo jurídico. Ediciones uniandes, Instituto Pensar y Siglo del Hombre Editoriales. Bogotá, 2000.

_____. *Distinction : A Social Critique of the Judgement of taste*. Translated by Richard Nice. Cambridge : Harvard University Press. 1984.

_____. *Sentido Práctico*, Madrid: Taurus, 1990.

_____. *Respuestas Por Una Antropología Reflexiva*. Grijalbo. México, 1995.

_____. *Sociología y Cultura*. Editorial Grijalbo. 1990.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. *Ciencias Sociales, violencia epistémica y el problema de la “invención del otro”*. En: *Colonialidad del saber eurocentrismo y ciencias sociales: perspectivas latinoamericanas*. Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. 2003.

CASTRO-HERRERA, Fabio Saúl. “*Hacia una práctica reflexiva de la Conciliación en Equidad*”. Memorias del encuentro regional de justicia ancestral y comunitaria del Caribe”. Cartagena, Mayo de 2008.

_____. *Papeles de trabajo de conciliación en equidad*. Corporación Volver a la Gente. Material multicopiado. 2006-2009.

ESPINOSA PÉREZ, Beatriz. *Una mirada crítica a las narraciones del campo jurídico*. Ponencia presentada para el congreso de Justicia y Sociedad. Bogotá, 2003.

FAJARDO SÁNCHEZ, Luis Alfonso (Coordinador). *Los Invisibles y la lucha por el derecho en Colombia*. Universidad Santo Tomás. Bogotá, 2006.

FLÓREZ MALAGÓN, Alberto. *Disciplinas, transdisciplinas y el dilema holístico: una reflexión desde Latinoamérica*. En: *Desafíos de la transdisciplinariedad*. Bogotá: Editorial CEJA, 2002.

FOLLARI, Roberto. *La Proliferación de los Signos*. Buenos Aires: Homo Sapiens, 2004.

FOUCAULT, Michel. *Arqueología del Saber*, Siglo XXI, México, 1997.

_____. *Las Tecnologías del Yo*, Paidós, Barcelona, 1992.

_____. *La verdad y las formas jurídicas*, Gedisa, México, 1997.

GARCÍA VILLEGAS, Mauricio (Director). *Normas de Papel*. La cultura del incumplimiento de reglas. Siglo del Hombre Editores, Dejusticia. 2009.

_____. “No sólo del mercado vive la democracia. El fenómeno del (in)cumplimiento del derecho y su relación con el desarrollo, la justicia y la democracia”. *Revista de Economía Institucional Universidad Externado de Colombia*. 2004.

GEERTZ, Clifort. *Reflexiones antropológicas sobre temas filosóficos*. Gedisa, 2001.

KHAN, Paul. *Análisis cultural del derecho: hacia una reconstrucción de los estudios jurídicos*. Gedisa, 2003.

ORELLANA, Rene. Derecho indígena-campesino: producto y proceso de reivindicaciones interlegales. En: *Memorias de justicia comunitaria como ruta para la democracia*. Red de Justicia Comunitaria. Bogotá, junio de 2005.

PRATT, Mary Louise. *Ojos Imperiales*. Literatura de viajes y transculturación. Buenos Aires. Universidad Nacional de Quilmes, 1992.

RODRIGUEZ, Ileana: “Hegemonía y dominio: subalternidad, un significado flotante”. En: *Teorías sin disciplina*. Latinoamericanismo, poscolonialidad y globalización en debate. Castro-Gómez Santiago, Mendieta Eduardo (coordinadores). Editorial Porrúa, México, 1998.

SANDOVAL, Mary Luz. *Diacrítica del Terror*. Terrorismo y antiterrorismo a la luz del pensamiento de Pierre Bourdieu. Tercer Mundo Editores. Bogotá, 2007.

SOUSA SANTOS , Boaventura de. *Estado, derecho y lucha de clases*. Bogotá, ILSA, 1991.

SOUSA SANTOS, Boaventura de; VILLEGAS, Mauricio García (editores). Siglo del hombre editores y Universidad de los Andes. Bogotá, 2001.

UPRIMNY Yepes, Rodrigo. Las transformaciones de la administración de justicia en Colombia. En: *El Calidoscopio de la justicia en Colombia*. Análisis socio-jurídico.

_____. Legitimad, Clientelismo Y Política en Colombia un ensayo de interpretación. En: *Cuadernos de Economía* Número 13. Universidad Nacional 1989.

VALENCIA VILLAMIZAR, David. *Enteogenia de una realidad sonora: contribuciones preliminares para una arqueología de la percepción*. Tesis, Universidad Nacional Facultad de Derecho, 2001.

Verbete

Movimentos populares

*Ricardo Prestes Pazello**

1. Se lembrarmos de uma constatação de *José Carlos Mariátegui* – a de que, “en los centros indígenas campesinos, las tradiciones comunitarias ofrecen los elementos de un cooperativismo integral”¹ –, ou se passarmos os olhos pelas palavras escritas por *Rosa Luxemburgo* – para quem, dentro da sociedade capitalista, uma cooperativa de produção só sobrevive “contornando a contradição que oculta em si mesma, entre o modo de produção e o modo de troca, subtraindo-se assim artificialmente às leis da livre concorrência”² – perceberemos o quão problemática é a discussão acerca do cooperativismo, em pleno seio do capitalismo. E este nó tende a nos remeter às formas a partir das quais pode o fenômeno da cooperação, em seus âmbitos social e econômico, ser aventado como alternativa para a construção de uma nova sociedade.

Este verbete pretende, portanto, contribuir para este desembaraço, discutindo assunto central deste estado da obra: os movimentos populares. Tanto *Mariátegui* quanto *Luxemburgo*, cada um a seu modo e de acordo com seu respectivo contexto histórico, sinalizam para esta questão. E é ela que intentaremos doravante desbravar.

2. Para designar uma vasta gama de articulações sociais voltadas às mais diversas finalidades e tendo os mais variados pressupostos, a literatura politológica tem usado o termo “movimentos sociais” como o hegemonicamente aceito. Por literatura politológica, entendemos o amplo espectro de análises que se propõe a descrever ou criticar a realidade social, não

* Professor de Antropologia Jurídica na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutorando em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR). Mestre em Filosofia e Teoria do Direito pelo Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (CPGD/UFSC). Correl: ricardo2p@ufpr.br

¹ MARIÁTEGUI, José Carlos. “El porvenir de las cooperativas”. En: _____. *Ensayos escogidos*. 2 ed. Lima: Universo, 1974, p. 57.

² LUXEMBURGO, Rosa. *Reforma ou revolução?* Tradução de Lívio Xavier. São Paulo: Expressão Popular, 1999, p. 82.

se confundindo com o discurso das ditas ciências sociais, como a sociologia, a história, a antropologia ou a economia, ainda que não o exclua de todo.

A locução “movimentos sociais” tem por genealogia reconhecida a obra de *Lorenz von Stein*, que, no primeiro meado do século XIX, escreve seu “A história dos movimentos sociais em França – 1789-1850”, destacando os movimentos proletários em ascensão. No entanto, o percurso histórico do conceito atravessaria mudanças significativas, a tal ponto de hoje haver uma grande confusão no que se refere ao uso de expressões, além de movimentos sociais, como: movimentos populares, movimentos sociais populares, movimentos de base, novos movimentos sociais, para ficarmos nos mais recorrentes.

Assim, a consagrada expressão “movimentos sociais” recebe contornos que uma conceituação não pode deixar passar ao largo de suas considerações. O afloramento da idéia de “novos movimentos sociais” nos catapulta para esta ordem de problemas e nos leva a tomar uma decisão. E é esta decisão que fundamenta nossa escolha por um verbete que tem na noção de “movimentos populares” seu suporte principal.

Expliquemo-nos. Movimentos populares (ao invés de sociais) devem ser entendidos a partir de uma perspectiva total, não podendo vincular suas lutas, de forma absoluta, a uma necessidade específica. Quer dizer, na organização política popular há várias necessidades a serem satisfeitas (por vários satisfatores). É certo, ainda, que as organizações costumam eleger uma necessidade (ou violência/opressão específica) e erigir sua bandeira sobre essa especificidade. É o caso, no contexto brasileiro, das mulheres, dos negros, dos estudantes, dos crentes, dos ecologistas, dos pacifistas, dos homossexuais e assim por diante. Esse também é o caso dos sem-terra, dos sem-teto, dos atingidos por barragens, dos indígenas, dos quilombolas, dos pescadores, dos camponeses explorados, dos trabalhadores aviltados e muitos etcéteras. Ocorre que entre um grupo e outro de organizações políticas populares (ou movimentos sociais, abarcando-se as não-organizações) há uma diferença bastante incisiva, ao menos ainda não ultrapassada no estágio atual das lutas sociais: no primeiro caso, elege-se uma opressão específica (machismo, preconceito racial, educação bancária...) e, no segundo, também (falta de terra, de teto, de casa) com o adendo de que neste último o primeiro está potencialmente incluído.

Tomemos um exemplo. Na reflexão ética inicial do filósofo *Enrique Dussel*, percebemos a existência de alguns “níveis concretos” de opressão: a erótica, a pedagógica, a política, o antifetichismo.³ Ao mesmo tempo, tais níveis são dimensões metafísicas da relação humana. Logo, ao nível da erótica, o homem é o outro da mulher e esta também o é para aquele. E assim por diante. Nesse exemplo, vemos que o que era concreto (relação homem-mulher em referência à relação totalidade-exterioridade) é também algo abstrato: o homem e a mulher não são só homem e mulher e tampouco vivem sua condição de homem e mulher como quem assume um papel de teatro. Não se assume um papel como quem troca de roupa. Homem e mulher também são cidadãos, pais ou filhos, crentes ou ateus, pobres ou ricos... Eis, portanto, que tais níveis só são concretos para que se desfaça o excesso de abstração dialética da categoria totalidade em face da exterioridade, ou seja, da relação maior opressor-oprimido.

E para ser oprimido – ou mesmo opressor – é preciso estar vivo. Viver pressupõe a vida inconceituável. Vida é vida em sua inteireza, em sua concretude total. Não pode se viver sendo apenas mulher ou homem. É preciso assumir todos os chamados “papéis” da vida. Por isso, a proposta efetiva de desopressão das próprias formas de vida não pode ser concretamente aduzida das lutas sociais que só têm como horizonte as opressões particulares (percebamos que continuam sendo “lutas sociais”). Por outro lado, as lutas populares daqueles grupos que têm na manutenção de sua vida ao nível material o seu objetivo maior podem agregar transformadoramente àquelas lutas. Com isso, queremos dizer que ambas as resistências são necessárias, ambas são denúncia e dissenso, mas só com uma haverá anúncio, um inédito viável, com pretensão de transformação macrossocial.

Deslinda-se, assim, a necessária distinção que trazemos à baila: movimentos sociais e movimentos populares se distinguem na medida em que os primeiros aparecem como gênero e os segundos, como espécie. Como todo gênero, por consequência, os movimentos sociais abraçam mais de uma espécie. Seguindo as palavras de *Daniel Camacho*, “há movimentos sociais que representam os interesses do povo, assim como há os que reúnem setores

³ Vide DUSSEL, Enrique Domingo. *Filosofia da libertação na América Latina*. 2 ed. Tradução de Luiz João Gaio. São Paulo: Loyola, s. d., p. 73 e seguintes.

dominantes do regime capitalista”,⁴ portanto, os movimentos sociais não necessariamente se vinculam a uma pauta política popular, ao passo que os movimentos populares têm tal vínculo por pressuposto.

Tal caracterização ainda é insuficiente para esclarecer o significado que se quer assentar aqui. É preciso lembrar, antes de prosseguir, que referida caracterização tem por desiderato não uma mera disputa sobre qual a melhor terminologia a ser seguida, mas sim perceber atrás da etiqueta que a identifica uma reflexão acerca de seu conteúdo. Quando falamos em movimentos sociais diferenciados dos movimentos populares, não estamos descartando a possibilidade de haver movimentos sociais que não se enquadrem no contexto mais geral acima levantado. Dessa forma, complexifica-se a discussão a partir do aparecimento de um novo conceito, qual seja, o de movimentos sociais populares. A fim de conciliarmos a conceituação de *Camacho* – a qual entendemos ser útil – com a idéia de que os movimentos populares pretendem ser uma proposta totalizadora de transformação social, faz-se imprescindível encontrar um termo intermédio que localize os movimentos sociais que não se alinham aos “setores dominantes do regime capitalista” (apesar de poderem, em decorrência de sua falta de perspectiva total, avalizá-los) nem aos escopos dos movimentos populares que se verificam como novos sujeitos coletivos da transformação social (e não de parte do social).

Os movimentos sociais populares são, portanto, todos aqueles movimentos que se fundamentam em pautas únicas, ou melhor dizendo, em opressões específicas e que não se pretendem como ancoradouro de uma transformação mais completa da sociedade, mormente da sociedade capitalista.

No fundo, o que esta ordem de considerações procura é evidenciar o fato de que são os movimentos populares que têm uma base econômica, vale dizer, apresentam, desde sua práxis, um projeto crítico de existência material, dando azo a uma forma de vida concreta que não pretenda pura e simplesmente remediar a que se nos dá atualmente. Esta elucidação aparece como trazendo em seu bojo o problema das classes sociais. Assim, a conceituação dos movimentos populares como sendo os ligados à pauta política popular não é suficiente, vez

⁴ CAMACHO, Daniel. “Movimentos sociais: algumas discussões conceituais”. Em: SCHERER-WARREN, Ilse; KRISCHKE, Paulo J. *Uma revolução no cotidiano?: os novos movimentos sociais na América Latina*. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 217.

que esta pauta política não necessariamente, a nosso ver, reflete-se no interesse de classes. Veja-se que não tomamos o povo (“populares”) como classe, mas também não nos esquecemos de perceber seus móveis recíprocos, uma vez que “no fundo de toda reivindicação popular encontramos as contradições de classe”.⁵

O multifacetário rosto dos movimentos populares possui ainda outras características. Ressaltemos, por ora, o fator organização. A expressão “organizações populares” é bastante comum nesse tipo de análises. Contudo, remete a um nível de formalização que não reflete a prática quotidiana de tais movimentos. Não que esta institucionalização não se verifique nunca, mas ela não é um traço característico da proposta dos movimentos populares por não ser sua a política da utilização do direito oferecido pelo capitalismo vigente. Isto, todavia, não nos impede de encontrar o traço organizativo em tais movimentos. O mesmo já não é válido para os movimentos sociais em geral. Mesmo os movimentos sociais populares não levam em consideração esse ponto. É necessário, porém, ressaltar o que significa tal organização, a que aludimos agora. Ela é tributária da existência de um projeto político, bem como da articulação coletiva que busca aliar os fatores objetivo (estrutura política) e subjetivo (vontades políticas) para a consecução da luta popular, que também é seu característico.

Por fim, há-de se fazer referência à contemporânea distinção entre novos e velhos movimentos sociais. De uma forma geral, é razoável estabelecermos como os velhos movimentos sociais aqueles ligados às tradicionais formas de organização, popular ou não, como o partido político, os sindicatos e as sociedades cooperativas. Sua visualização, com o tempo, sedimentou o entendimento de que se baseiam em campos demasiadamente rígidos e institucionalizados para levarem a cabo suas finalidades. De qualquer forma, não são espaços de luta descartados totalmente pelos movimentos populares, ainda que não sejam o enfoque central de sua atuação.

Por seu turno, os novos movimentos sociais são articulações decorrentes do desenvolvimento recente das lutas sociais, as quais podem ser tomadas como reflexo direto do esgotamento do capitalismo, seja no sentido de conservá-lo, seja no intento de superá-lo. Os novos movimentos sociais, portanto,

⁵ CAMACHO, D. “Movimentos sociais: algumas discussões conceituais”, p. 223.

apresentam-se como marcos para a consideração de novas formas de agir político, dando espaço às lutas contra opressões específicas, bem como às movimentações conglobantes de tais lutas. Nesse sentido, todas as formas de organização política que não a partidária, a sindical e a cooperativista podem ser tidas como resultado desse fenômeno histórico. É uma conceituação que se mostra pela via negativa, mas que cremos ser didaticamente suficiente para os fins a que se presta este verbete.

3. Assinalados os devidos esclarecimentos com respeito às figuras dos movimentos populares e seus congêneres, cabe-nos refletir agora sobre uma de suas dimensões mais importantes, qual seja, a dimensão econômica.

Como dissemos, os movimentos populares distinguem-se por agregarem no seu projeto político uma fundamentação econômica, vale dizer, organizam-se de tal modo que se lhes torna impossível obstar a presença da questão da sobrevivência e de seu próprio modo de vida, uma vez que se aglutinam a partir da perspectiva da produção material.

É a partir desse horizonte que somos obrigados a discordar de *Aníbal Quijano*, para quem “é pertinente afirmar que não existe nem ‘economia alternativa’ nem sistemas alternativos de produção’ sem uma estrutura de autoridade alternativa à do Estado capitalista”.⁶ Sua muito bem arrazoada exposição acerca de sistemas alternativos de produção, oriunda de pesquisa que teve por base experiências econômicas na América Latina, na África e na Europa Ibérica, não deve ser refutada por conta de sua defesa do princípio democrático, como a frase citada atesta, tampouco por causa de sua opção por perfilhar uma corrente mais próxima da “economia popular” que da “economia solidária”, as duas maiores vertentes latino-americanas sobre as formas alternativas de produção. Trata-se de, isto sim, rejeitar uma oposição fácil entre as dimensões política e econômica, em nome da prevalência de uma em detrimento da outra. Sem sombra de dúvida, é preciso que haja “uma estrutura de autoridade alternativa à do Estado capitalista”, o que equivale a dizer que “a democracia é condição *sine qua non* de uma revolução social”. Mas, igualmente, é condição de possibilidade para dita revolução social um germen

⁶ QUIJANO, Aníbal. “Sistemas alternativos de produção?”. Em: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista*. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 511.

de uma forma econômica alternativa, que possa vir a se estabelecer, ainda que transitoriamente, quando da construção da nova sociedade. O capitalismo tem estas duas faces: a política e a econômica. Subjugar apenas uma delas é correr o risco de lançar o dado de dois lados e aparecer justamente a face da qual se descuidou.

Os movimentos populares, assim, devem organizar-se de maneira tal que possibilitem uma estrutura política democrática, participativa, submetida a sua base (do que o poder obediencial dos zapatistas, no México, é o seu melhor exemplo), bem como uma sedimentação da via econômica auto-sustentada, de acordo com os valores da superação do trabalho assalariado e da distribuição equânime das riquezas, a cada um sendo acessível o que lhe é necessário, conforme suas capacidades de trabalho frente ao coletivo. A já clássica conceituação de movimentos sociais de *Ilse Scherer-Warren* a isto nos indica, apesar de não explicitamente trazer à luz a questão econômica. Diz-nos ela que movimentos sociais são “uma ação grupal para transformação (a práxis) voltada para a realização dos mesmos objetivos (o projeto), sob a orientação mais ou menos consciente de princípios valorativos comuns (a ideologia) e sob uma organização diretiva mais ou menos definida (a organização e sua direção)”.⁷

É claro que recorreremos a uma simplificação da discussão acerca dos aspectos econômico e político, no seio da conceituação dos movimentos sociais e populares, mas tal investida tem fins não mais que didáticos. E sendo assim observamos que dos quatro elementos constituintes de tese da autora para conceituar os movimentos sociais – práxis, projeto, ideologia e organização/direção – três são eminentemente consagrados à dimensão política. É relevante, então, ressaltar nossa opção pela locução movimentos populares, pois em seu conceito por nós forjado, o aspecto econômico é enfatizado. Já na conceituação acima transcrita, tal aspecto permanece obnubilado. Isto porque *Scherer-Warren*, para explicar a noção de práxis, recorre a *Marx* e ao fazê-lo relembra os três níveis que a integram: o teórico, o produtivo e o político. Mais uma vez resta evidente a necessidade de se ressignificar a categoria dos movimentos sociais, dando azo à percepção de que existem aqueles que não se descolam do âmbito econômico, daí a importância de se conceituar os movimentos populares, como aqui viemos fazendo.

⁷ SCHERER-WARREN, I. *Movimentos sociais: um ensaio de interpretação sociológica*. 2 ed. Florianópolis: UFSC, 1987, p. 13.

Nessa ordem de análises e ênfases, surge como caracterização possível de tais movimentos populares, nos quais é possível visualizar uma dimensão econômica que integra seu projeto e ideologia, bem como que ocupa as atenções de sua estrutura organizativa, a produção cooperada. Talvez o exemplo mais significativo do que estamos a dizer é a idéia de cooperação que informa o projeto do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, no Brasil. Como esta tão repetida por nós “dimensão econômica” não pode ficar apenas na abstração de um conceito, tragamo-la para a esfera do palpável e busquemos nas cooperativas do MST sua mais bem sucedida experiência.

Ainda que não olvidemos que a cooperação não é uma prática boa por si só, assim como as cooperativas adquiriram historicamente uma ossatura tributária da cooptação do ordenamento jurídico burguês, estandardizando-a como um tipo societário, nos moldes do direito mercantil moderno, é impossível deixar de notar a sua própria negação na medida em que se torna instrumento cotidiano de trabalhadores em sua luta contra a opressão do capital. Tomando isso como certo, não podemos obscurecer a lição de *Marx*, cuja constatação ladrilha a crítica da cooperação capitalista: “a concentração de grandes quantidades de meios de produção em mãos capitalistas individuais é, portanto, a condição material para a cooperação de trabalhadores assalariados”.⁸ Portanto, a cooperação é uma das conseqüências do próprio modo de produção capitalista. Mas não devemos nos enganar, pois o próprio *Marx*, anunciando que a cooperação capitalista precisa ser comandada pelo capital, ironiza um periódico inglês que em 1866 reconheceria nas “associações de trabalhadores” a capacidade de gestão da produção e da distribuição, independentemente dos capitalistas, classificando isso como o “erro básico da experiência cooperativista de Rochdale”,⁹ cooperativa esta tida como a primeira em sua feição jurídica moderna.

O que nos fica dessa percuciente investigação é que a idéia de cooperação não tem um dono indivisível. Ela precisa, pois bem, ser qualificada. E se são os trabalhadores que a qualificam, ela atenderá a seus intentos. É justamente isso o que repousa no pano de fundo da discussão sobre os movimentos populares.

⁸ MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política – O processo de produção do capital*. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, vol. I, tomo 1, 1983, p. 262.

⁹ MARX, K. *O capital*, vol. I, tomo I, p. 263, nota 21.

Estes sendo organizações com estrutura política e econômica, não necessariamente se vinculam às experiências afiledadas à economia solidária como também não à economia popular (aqui estamos fazendo menção ao texto já citado de *Quijano*). Portanto, são organizações, necessariamente, os movimentos populares; mas não necessariamente organizações reconhecidas pelo direito formal. Ou seja, caracterizam-no a existência de um projeto político, assim também a de um calço produtivo. Suas cooperativas, por consequência, não têm de ser obrigatoriamente “sociedades cooperativas”. Podem assumir outras formas jurídicas, como associações, ou forma jurídica alguma, configurando-se, na mais dogmática das hipóteses, como sociedades de fato. Ao dizermos isso, queremos fazer notar que se trata de um tipo de organização econômica que, muitas vezes, passa ao largo do direito (sendo-lhe admissível uma caracterização de economia informal), mas mais do que isso, totalmente estranha a suas instituições. Por conseguinte, é aqui onde se germina algo novo, política e economicamente.

Desse modo, parece-nos interessante resgatar o ideário cooperativo do MST que, no final da década de 1990, já tinha claro que se baseava na cooperação, a qual se caracterizava por “estar vinculada a um projeto estratégico, que vise a mudança da sociedade. Para isto deve organizar os trabalhadores, preparar e liberar quadros, ser massiva, de luta e de resistência ao capitalismo”.¹⁰ Dessarte, seu cooperativismo quer-se como diferente, alternativo e de oposição, quer dizer, apropria-se desse produto da divisão social do trabalho e o qualifica a partir dos explorados que se movimentam, que se organizam em movimentos populares.

Apresenta-se-nos claro, portanto, que a afirmação inicial de *Rosa Luxemburgo* – a qual vai, inclusive, lastrear o entendimento de que as cooperativas, junto aos sindicatos e aos partidos políticos, integram os velhos movimentos sociais – destina-se a uma realidade que não dá conta de conceber a movimentação popular, não só como frente de resistência e contestação a partir do chão de fábrica, mas também como forma alternativa de organização social, complementando-se, pois, os projetos político e econômico dos movimentos populares. Também clarividente aparece-nos a assertiva de *Mariátegui*, vez que aponta para o cooperativismo integral de comunidades (e

¹⁰ CERIOLI, Paulo; MARTINS, Adalberto (org.). *Sistema cooperativista dos assentados*. 2 ed. São Paulo: CONCRAB, 1998, p. 22.

os movimentos populares não deixam de ser verdadeiras comunidades) indígenas campesinas como sendo seminal para se pensar a alternativa ao capitalismo desde a América Latina.

4. Não poderíamos finalizar este desprezioso trabalho sem nos referir ao horizonte de transformação social que aportam os movimentos populares, ainda que, cremos, tenha estado presente durante toda nossa exposição.

Não queremos com isso dizer – e que reste evidenciado – que só os movimentos populares podem transformar a realidade, tornando-se desprezíveis as lutas dos movimentos sociais populares. Definitivamente, não. Gostaríamos apenas de consignar que o potencial transformador está comparativamente presente de forma mais nítida nos movimentos populares, porque, segundo nossa conceituação, propõem-se a uma transformação total da realidade, mesmo que pouco imbuídos de imediatismos e práticas inconseqüentes, para não falarmos dos limites que ainda imperam no que tange a sua organização contestadora.

De qualquer modo, entendemos com *Dussel* que “para cumprir com a Vontade-de-Vida os movimentos populares, o povo, devem se organizar” e esta organização significa existência de estrutura democrática, ou seja, organização “democrática, em todas as suas instâncias, e sempre com a participação simétrica de todos os afetados pela dominação ou a exclusão”.¹¹ Considerando, assim, que “para o aumento de vida (ecológica, econômica, cultural, religiosa, etc.) é imprescindível a diferenciação de funções, a organização”, podemos compreender a insurgência de um novo sujeito histórico, mesmo que o mundo proclame o fim das ideologias e da história, a irracionalidade da globalização neoliberal e o desmantelamento das utopias, a inexistência de alternativas e de sujeitos históricos da transformação. Os movimentos populares, então, presentificam-se como estes sujeitos coletivos que, a partir de seu cotidiano economicamente assegurado – e não sem percalços – e de sua estratégia política consensuada – sempre com vigilância crítica –, permitirão um social distinto, novo, revolucionado.

¹¹ DUSSEL, E. D. *20 teses de política*. Tradução de Rodrigo Rodrigues. Buenos Aires: CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 119-120.

Obras consultadas

CAMACHO, Daniel. “Movimentos sociais: algumas discussões conceituais”. Em: SCHERER-WARREN, Ilse; KRISCHKE, Paulo J. *Uma revolução no cotidiano?: os novos movimentos sociais na América Latina*. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 214-245.

CERIOLI, Paulo; MARTINS, Adalberto (org.). *Sistema cooperativista dos assentados*. 2 ed. São Paulo: CONCRAB, 1998.

DUSSEL, Enrique Domingo. *Filosofia da libertação na América Latina*. 2 ed. Tradução de Luiz João Gaio. São Paulo: Loyola, s. d.

_____. *20 teses de política*. Tradução de Rodrigo Rodrigues. Buenos Aires: CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007.

LUXEMBURGO, Rosa. *Reforma ou revolução?* Tradução de Lívio Xavier. São Paulo: Expressão Popular, 1999.

MARIÁTEGUI, José Carlos. “El porvenir de las cooperativas”. En: _____. *Ensayos escogidos*. 2 ed. Lima: Universo, 1974, p. 54-57.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política – O processo de produção do capital*. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, vol. I, tomo 1, 1983.

QUIJANO, Aníbal. “Sistemas alternativos de produção?”. Em: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista*. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 575-514.

SCHERER-WARREN, I. *Movimentos sociais: um ensaio de interpretação sociológica*. 2 ed. Florianópolis: UFSC, 1987.

A arqueologia de um tipo ausente: curandeirismo, científicismo e penalismo à brasileira

*Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino**

*“A questão é científica, dizia ele;
trata-se de uma nova doutrina, cujo primeiro exemplo sou eu.
Reúno em mim mesmo a teoria e a prática.”
(Machado de Assis. O Alienista.)*

1) Introdução: para curar o curador

Há um tipo inusitado na legislação penal brasileira. Quem desatentamente folheia o Título VIII (*Dos crimes contra a incolumidade pública*) do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, depara-se de repente com o art. 284¹, algo tímido, algo deslocado entre o charlatanismo e a incitação ao crime. O delito é, em si mesmo, suspeito: curandeirismo. O que faz um tipo sobre procedimentos mágico-religiosos em pleno Capítulo III (*Dos crimes contra a saúde pública*) do Código? Mais do que isso, o que faz ali em pleno século XXI?

O presente trabalho é uma tentativa de responder, ainda que parcialmente, a essa pergunta. No entanto, esta não é propriamente uma compilação de

* Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR); pesquisador do Programa de Cooperação Acadêmica UFPR/UEM/UNISANTOS para a “Proteção jurídica da sociobiodiversidade na Amazônia” e integrante do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros na mesma instituição (NEAB/UFPR).

¹ Art. 284 – Exercer o curandeirismo:

I – prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II – usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III – fazendo diagnósticos:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único – Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

achados. É, antes disso, o fruto relativamente frustrante de uma procura pelo sentido dessa empreitada persecutória desenvolvida pelo Estado brasileiro desde os seus primórdios republicanos² contra as práticas curativas não-oficiais. Dados os termos do problema, mais apropriado falar-se numa verdadeira cruzada de deslegitimação dos universos epistêmicos não-hegemônicos.

Nossa contribuição tampouco deseja ser um remédio para a criminologia da intolerância. A princípio, não bastaria “sanar” a literalidade da lei penal com uma supressão articular, quando a doença do penalismo é muito mais enraizada, contagiosa, crônica. Não poderia um pequeno maço de páginas garantir-lhe o tratamento e a cura adequados. O que, no limite, esta pesquisa pôde se propor a fazer é agregar elementos para a formulação de um diagnóstico. Nesse sentido, ela vem debruçar-se sobre o curandeirismo, enquanto conduta tipificada, para reinseri-lo nos meandros de outros “ismos” potencialmente mais perigosos: o cientificismo, o positivismo e o humanismo pseudo-liberal da política criminal capitalista.

Cura e procura, portanto, são os dois motes centrais dessa análise. Cada um desses prognósticos é enunciado a partir de dois lugares de fala distintos. Vale a pena, desde o início, explicitá-los, pois existe uma tensão entre a cura buscada pelo curador para o doente, a partir de suas atribuições de sentido, e a cura buscada pelo julgador para o curandeiro, a partir de suas atribuições de culpa. Tomando emprestada a terminologia de SAUSSURE, poderíamos afirmar que se tratam de discursos próximos do ponto de vista da *langue*, mas distantes do ponto de vista das *paroles* em jogo³. Diagnosticar significa, neste caso, deslindar um pouco este emaranhado discursivo, reposicionando criticamente alguns de seus termos, os quais deverão ressurgir, sintomaticamente, aqui e acolá em nosso prontuário jus-criminológico.

² Republicanos se consideramos apenas a estratégia de incriminação formal do curandeirismo tipificado, pois a repressão a esse tipo de prática remonta aos tempos coloniais e está embutida na própria formação do Brasil.

³ Para uma explanação aprofundada da distinção conceitual realizada por Ferdinand Saussure entre *langue* (a estrutura gramatical constante) e *parole* (as possibilidades variáveis de falas a partir dela), corte ademais fundante da lingüística moderna, vide: SAUSSURRE, Ferdinand de. *Curso de lingüística geral*. São Paulo: Cultrix, 2006.

2) Deus e o Diabo no Código Penal: a genealogia do curandeirismo

O Brasil sempre benzeu, rezou e curou. Desde a Colônia, práticas mágico-religiosas de cura estiveram presentes no cotidiano de sobrevivência de uma sociedade periférica, essencialmente rural e desprovida de grandes recursos técnicos com que administrar as inúmeras mazelas tropicais. Pouco adaptados a seu novo contexto, colonos europeus também se viram repetidamente obrigados a buscar no repertório de outras matrizes culturais a solução para os males do Novo Mundo, de forma que

Africanos, índios e mestiços foram os grandes curandeiros do Brasil colonial. O conhecimento que tinham das ervas e de procedimentos rituais específicos a seu universo cultural atrelou-se ao acervo europeu da medicina popular. Houve curandeiros europeus, mas em número muito inferior.⁴

Apesar disso, a arte de curar não pressupunha apenas o engajamento do corpo, mas uma prática relacional que mobilizava todo o imaginário colonial sobre a doença e a saúde do espírito. Aliás, isso repercutia em geral de maneira bastante ambígua para os agentes de tais procedimentos, culminando com um amplo processo de estigmatização social, o qual SOUZA denominou a “demonização do homem colonial”⁵, e que de certa forma se perpetuará na cultura jurídica brasileira até os nossos dias, conforme se explorará adiante. O estigma atingia especialmente as camadas populares e os grupos étnicos não-brancos:

Procurar obter curas por meios sobrenaturais aproximava, pois, esta terapêutica popular da feitiçaria. (...) No Brasil colônia, curandeiros podiam tanto restaurar a harmonia rompida, restituindo saúde aos que a tinham perdido, como desencadear malefícios.⁶

⁴ SOUZA, Laura de Mello e. *O diabo e a terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1986, p. 166.

⁵ SOUZA, Laura de Mello e. *Idem*, p. 70.

⁶ SOUZA, Laura de Mello e. *Idem*, p. 167-168.

O papel paradoxal atribuído ao curandeiro, ainda que socialmente funcional – uma vez que atendia a uma demanda específica de seu *milieu* social –, não passou ao largo da atenção das autoridades locais. Do ponto de vista jurídico, somavam-se ao instrumental canônico do Santo Ofício as medidas administrativas de “normalização”, como exemplifica a Carta de Doação expedida por D. João III a Pero Lopes, em que se determinava punição “sem apelação, nem agravo” a uma série de sujeitos, entre eles, os considerados idólatras⁷.

É preciso notar, ainda, o tratamento enfático que a volumosa legislação penal então vigente concedia a delitos dessa natureza, para os quais cominava, na maioria dos casos, a pena de “morte natural”. Embora neste momento ainda não se refira ao curandeirismo como expreso tipo penal, o seu conteúdo esteve atrelado já aos crimes de feitiçaria nas Ordenações Afonsinas e Manuelinas e, a partir do início do sec. XVII, alocado no infame Livro Quinto das Ordenações Filipinas. Conforme temos apontado, a própria análise topográfica destes crimes, que abrem o *corpus* da lei penal da época, indica já sua centralidade no imaginário punitivo colonial⁸. Este último compêndio, por sua vez, só restou revogado, ao menos oficialmente, com a edição do Código Criminal do Império de 1830, ainda que a Constituição de 1824 já tivesse afastado a aplicação de boa parte de suas disposições.

Tanto o Código de 1830 quanto a Constituição do Império, porém, se lidos enquanto fontes historiográficas e não unicamente legislativas, remetem ao momento imediatamente posterior à chegada da família real portuguesa ao Brasil, marco do início de uma transformação no penalismo latino-americano, a partir da recepção de um conjunto de valores liberais importados da Europa. O resultado desse impacto “modernizador” será justamente a retirada de todo tipo de referência aos crimes de natureza religiosa da lei penal, não havendo praticamente menção ao delito de curandeirismo até a emergência do Código Republicano, em 1890⁹. A introdução de uma incipiente perspectiva garantista

⁷ SOUZA, Laura de Mello e. Idem, p. 71.

⁸ HOSHINO, Thiago A. P. *Entre a cruz e a espada: devoção e direito nas irmandades negras dos sec. XVIII e XIX*. In: Revista Jurídica Themis, n. 19. Curitiba: CAHS, 2008, p. 156.

⁹ O único dispositivo que, de modo abrangente, poderia ser utilizado para punir o charlatanismo era o art. 301 do Código Criminal de 1830 (SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Sortilégio de Saberes: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990)*. São Paulo: IBCCRIM, 2004, p. 75.) Apesar disso, não eram raros os curadores enquadrados pela legislação municipal

no Direito Penal brasileiro é entendida nos círculos da elite conservadora como uma forma positiva de *humanização legislativa*. O fato é que as elites nacionais e “os juristas liberais saúdam este processo humanizador por que passam as leis brasileiras e olham para o passado com indignação”¹⁰.

Não por acaso, a primeira metade do novecentos é também o grande período de crescimento da importância das ciências médicas no Brasil e, particularmente, de sua difusão como *medicina social*¹¹. Assim, data da mesma época dos Códigos liberais a fase inicial do processo de *medicalização da sociedade brasileira*, o qual, segundo RAUTER, teve lenta e duvidosa evolução, com focos de sucesso especialmente nos centros urbanos¹². Começam a ganhar força as doutrinas sanitaristas, as quais, reinterpretadas no contexto brasileiro, adquirem dimensão pseudo-sociológica para fundamentar um esforço de higienização de caráter fortemente étnico e classista nas principais cidades do país. Tal implicou não apenas na formulação de programas de saúde pública, mas na própria reordenação urbanística e social do espaço por medidas contidas nos Códigos de Posturas Municipais:

Os espaços públicos e mesmo privados foram alvo de (re)esquadrinhamento para que os hábitos de seus ocupantes, ao mesmo tempo, se tornassem conhecidos e fossem classificados, disciplinados e moralizados. Foucault, provavelmente, identificaria no Brasil dessa época fartos exemplos para ilustrar seus estudos sobre “aparelhos disciplinares” (...) ¹³.

Partindo-se da metodologia foucaultiana proposta pela autora, é possível articular mais fatores do que a simples vontade humanizadora dos legisladores liberais do século XIX para se compreender a suspensão da perseguição jurídica ao curandeirismo no interregno que vai de 1830 a 1890. Está claro que a lei não é a única, nem mesmo a principal, agência de controle social nas sociedades

(posturas) como desordeiros e pela legislação penal por crimes associados à proteção da economia privada, como o estelionato.

¹⁰ RAUTER, Cristina. *Criminologia e Subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: REVAN, 2003, p. 21.

¹¹ RAUTER, Cristina. *Idem*, p. 22.

¹² RAUTER, Cristina. *Idem*, p. 23.

¹³ SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Op. cit.*, p. 68

complexas. De forma ampla, é possível afirmar que a nova função desempenhada pela medicina social no período representou um modelo específico de *disciplinarização*, o qual prescindia do aparato legal, ou ainda não tivera fôlego para alcançá-lo. Entendidos nesse sentido, os aparelhos disciplinares são as engrenagens da normalização social, isto é, da formatação e domesticação das subjetividades tidas como “desviantes”:

A disciplina é esta nova tecnologia de poder que age, de certo modo, como prolongamento da lei, preenchendo os espaços vazios deixados pelo Judiciário. (...) preventivamente, haverá uma tentativa de se formar, pelos diversos dispositivos disciplinares (pedagógico, médico, militar, etc.), gerações de indivíduos obedientes à lei. Mas é de uma outra lei que se trata aqui (...) Trata-se da norma. Através de cuja generalização na sociedade o Estado burguês garante a possibilidade do contrato social em bases liberais.¹⁴

Os interstícios e vazios da lei, portanto, são os espaços em que o cientificismo positivista¹⁵ dos sanitaristas brasileiros encontra seu lugar cativo, opondo-se às práticas curativas populares. Ocorre que, agora, já não se tratava mais de curar o corpo de indivíduos apenas, mas de sanar todo o *corpo social*. Não obstante, a disputa pelo monopólio da cura, travada por médicos contra curandeiros durante todo o sec. XIX, não terá grande sucesso até que nela ingresse o direito, tomando partido por um dos dois lados. Para tanto, foi preciso esperar a dissolução da base de organização social do Império e o advento da República:

¹⁴ RAUTER, Cristina, *Op. cit.*, p. 20-21.

¹⁵ O cientificismo, como segmento do racionalismo moderno, pode ser descrito, de maneira genérica, como uma doutrina, ou melhor, uma *crença* na capacidade infinita da razão humana, através do método científico, de explicar e mesmo prever a realidade. Já o positivismo, em sua formulação original, apresenta uma postura epistemológica básica de rejeição do subjetivismo e de subordinação do conhecimento à observação de regularidades. No campo sociológico, a análise dessas regularidades permitiria objetivamente descrever e classificar os fenômenos, tipos e etapas sociais, o que, por sua influência organicista, acentua a perspectiva de um *corpo social* como objeto de estudo e intervenção. Entendemos aqui “cientificismo positivista” por um viés historiográfico, isto é, como um conjunto não apenas de postulados teóricos, mas também de valores (como uma forte tendência ao *evolucionismo*) amplamente difundidos no Brasil, desde sua matriz francesa, conquistando as elites nacionais na virada do século XIX para o século XX e com maior inserção no imaginário urbano letrado.

Por isso, apesar de os médicos reclamarem proteção legal para o exercício da profissão, tal solicitação só encontrou eco jurídico quando boa parte da rede de relações sociais tradicionais em que os curandeiros se embasavam já estava desestruturada (...) Aí, sim, curandeiros se tornaram criminosos.¹⁶

A despeito da reconhecida pertinência dessa análise, porém, acreditamos poder apontar ainda um elemento decisivo nesse movimento de juridicização do conflito social entre medicina e curandeirismo, cujo expoente máximo foi o Código Penal de 1890. Trata-se precisamente do desembarque tardio da criminologia etiológica em terras brasileiras, fervorosamente acolhida pelo pensamento jurídico do final do sec. XIX. É esse o espaço de interlocução que faltava entre os discursos médico e jurídico. A mediação científica vem produzir e respaldar esse diálogo. Intelectuais como Nina Rodrigues – o qual, não por coincidência, foi um dos pesquisadores pioneiros das práticas religiosas afro-brasileiras sob o viés criminológico¹⁷ e da chamada *psicologia dos povos*¹⁸ – e seus contemporâneos eram os seguidores tupiniquins de Lombroso, o qual, vale lembrar, publicou em seus últimos anos de vida uma obra controversa e bastante obscura, justamente sobre procedimentos mágico-religiosos¹⁹. Fundamentados nas jovens ciências da Psiquiatria e da Antropologia Criminal, estes “homens de ciência” produziram inúmeros estudos sobre o perfil fisiopsíquico do sujeito anormal, replicando critérios de seleção social do *homo criminalis* como *homo magicus*.

Oportuno instante esse, em que aparece a denominação “escola clássica” em oposição à nova escola “antropológica” ou “positiva” do direito, constituída a partir da matriz criminológica²⁰, momento em que também se dá um deslocamento na racionalidade penal, que passará a orientar-se pela noção de

¹⁶ SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Op. cit.*, p. 75.

¹⁷ Vide em especial o Cap. IX (*A sobrevivência psíquica na criminalidade dos negros no Brasil*) de uma de suas mais difundidas obras: NINA RODRIGUES, Raymundo. *Os Africanos no Brasil*. São Paulo: Madras, 2008, pp. 245-247.

¹⁸ SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Op. cit.*, p. 70.

¹⁹ Trata-se dos pouco mencionados textos reunidos na obra “*Fenomini Ipnótici e Spiritici*”, publicado em 1909, ano da morte de C. Lombroso. Até onde conhecemos, existe uma tradução brasileiro de Carlos Imbassahy: Lombroso, Cesar. *Hipnotismo e Espiritismo: pesquisas sobre os fenômenos hipnóticos e espíritas*. São Paulo: LAKE, 1999.

²⁰ RAUTER, Cristina, *Op. cit.*, p. 27.

defesa social. A figura do criminoso *anormal* ingressa no Direito Penal, exigindo que este se translade “da apreciação dos delitos e das penas para o estudo daquele que comete o delito”²¹. Em outras palavras, a consagração à brasileira do *direito penal do autor* tem passaporte cientificista e hiper-racionalista. Essa contextualização genealógica do problema será indispensável para que se compreenda que o enfoque na análise do crime de curandeirismo permanece calcado no juízo sobre a pessoa do autor e suas qualidades (crença, instrução, origem social etc.), o que é verificável pela análise quantitativa e qualitativa da jurisprudência sobre o tema, de acordo com o que adiante se discutirá.

Por ora, é preciso destacar que o instrumental da criminologia positivista possibilitou enfim que o Direito Penal brasileiro atingisse o status de cientificidade tão almejado pelas elites nacionais, interessadas em compatibilizar a ordem com o progresso republicanos. Conforme sugere RAUTER, “não é como uma disputa política que a questão se apresentará, mas como uma questão que emerge da neutra observação dos fatos da natureza humana, empreendida por uma nova ciência: a criminologia”²². Por este motivo é que reaparece a terapêutica popular no Código Penal de 1890, nos arts. 156 a 158, sob os crimes de praticar hipnotismo, magias, sortilégios ou ministrar qualquer meio curativo divergente da medicina oficial. O interessante, porém, é a completa mudança de enfoque com relação ao bem jurídico protegido, que passa a ser a tranqüilidade e saúde públicas, na perspectiva anunciada de defesa social. Trata-se, principalmente, de defender a sociedade contra a ignorância e o atraso da população brasileira, impeditivos, na ótica dessa *intelligentsia* nacional (de imaginário eurocêntrico), de um projeto de modernidade econômica, política e cultural para o país.

Apesar disso, mal aparecem no Código, os delitos citados são alvo imediato de críticas por parte da doutrina, a reiterar o fato de que “disposições sobre feitiçeiros não são dignas de figurar em um código no crepúsculo do século XIX”²³. A controvérsia não gira em torno da descriminalização dessas condutas, mas cogita-se do bom-senso de transferi-las para o “direito comum”

²¹ RAUTER, Cristina. *Idem*, p. 26.

²² RAUTER, Cristina. *Idem*, p. 24.

²³ ARAUJO, João Vieira. *O Código Penal Interpretado*, vol. I. Brasília: Senado Federal: Superior Tribunal de Justiça, 2004, p. 195.

ou para “leis mais modestas”²⁴, no fundo, uma forma de garantir a coerção, sem deixar transparecer a mácula de “irracionalidade” que afligia o país. Era preciso sanar, é claro, porém sem fazer estardalhaço. Parte desses clamores é finalmente atendida com a edição do Código Penal de 1940, o qual condensa os três artigos de seu antecessor em um único. Embora se resuma a disposição legal, sua redação torna-se consideravelmente mais ampla, em especial no que se refere ao inciso II, sobre a prática de curandeirismo “*usando gestos, palavras ou qualquer outro meio*”. Pretendemos agora esboçar uma breve análise deste tipo, tomando por base a leitura jurisprudencial empreendida por SCHRITZMEYER²⁵ e algum subsídio teórico disponibilizado pela Criminologia Crítica contemporânea.

3) Rótulos, estigmas e chagas: a criminologia do curandeirismo

A partir da análise do material jurisprudencial compilado por SCHRITZMEYER e do material por nós levantado em período posterior ao de sua pesquisa, é lícito concluir, em primeiro lugar, que, de fato e ao contrário da opinião corrente nos meios jurídicos, o tipo do art. 284, II, permanece sendo aplicado, ou seja, permanece dando causa ao processamento de ações penais, ainda que absorvidas pela Lei n. 9.099/95, na forma de crimes de menor potencial ofensivo, como comprova mesmo o julgamento de recente Habeas Corpus no STF²⁶.

Parece, portanto, indispensável destacar que os embates entre curandeiros e juízes continuam tendo lugar nos palcos de tribunais por todo o país, engendrando falas e mobilizando sentidos na maior parte das vezes antagônicos entre si. Esses espaços constituem-se em verdadeiros “laboratórios” ou “observatórios” sociológicos²⁷, refletindo em boa medida as desigualdades e os

²⁴ ARAUJO, João Vieira. *Idem*, *ibidem*.

²⁵ Não cabe aqui empreender um relato detalhado de toda a documentação levantada pela autora. Para a consulta direta sobre o teor desse material, a metodologia da pesquisa e os estudos quantitativos-qualitativos sobre os 233 acórdãos recolhidos, vide: SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Op. cit.*, p. 83-172.

²⁶ Trata-se do HC de n. 85.718-3, julgado pelo Min. Cezar Peluso em novembro de 2008.

²⁷ SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Op. cit.*, p. 60.

desencontros dramatizados cotidianamente na sociedade brasileira como um todo. De fato, retomando a metodologia sugerida por GINZBURG em seu *O Inquisidor como antropólogo*²⁸, é possível vislumbrar através desses julgados a posição dos atores no jogo processual e as representações que os mesmos operam uns sobre os outros.

No caso específico dos curandeiros, é perceptível a incidência das chamadas *meta-normas*, isto é, práticas interpretativas derivadas de um código não-escrito (*second code*) mas atuante no processo de imputação da responsabilidade²⁹. Em outras palavras, o juízo formulado sobre tais delitos está, em grande medida, sustentado em nada mais que estereótipos, estigmas e preconceitos presentes na subjetividade do julgador, que se posiciona no sentido de entender incultos, ignorantes, mal-intencionados ou loucos³⁰ os agentes de curas mágico-religiosas, em geral oriundas de sistemas religiosos diversos da hegemonia judaico-cristã³¹. Fortemente criminalizadas, por exemplo, são as religiões de matriz africana, um dos alvos prediletos do sistema penal. A utilização de critérios hermeneuticamente abertos dá margem a esse tipo de ensejo, como é a idéia de “moral e bons costumes”, por vezes invocada para secundar a de saúde pública³² (não raro entendida também como saúde “mental” pública). No mesmo sentido, analogias amparadas pelo desnível de prestígio social de que gozam determinados sistemas simbólicos explicitam essa mesma

²⁸ GINZBURG, Carlo. *O inquisidor como antropólogo*. In: *A micro-história*. Lisboa: Difel, 1989, p. 206.

²⁹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 88.

³⁰ “O delito do exercício ilegal do art. 282 distingue-se do curandeirismo deste art. 284, porque neste o agente é pessoa inculta ou ignorante, que se vale de meios grosseiros para curar, enquanto naquele crime do art. 282 o agente revela conhecimentos ou aptidões médicas, embora não possua autorização legal para exercer a profissão (TACrSP, *julgados 87/394, RT 416/259*)”. Fonte: DELMANTO, Celso *et alii*. *Código Penal Comentado*. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 507.

³¹ A discriminação é evidente, pois as práticas de religiões como o catolicismo são excluídas pela jurisprudência da criminalização. “Não pratica curandeirismo o dirigente de seita religiosa registrada que ministrava hóstias, águas e óleos bentos, pregando curas pregando curas milagrosas na dependência da fé dos fies (TACrSP, *RJDTACr 1/77-8*)”. Fonte: DELMANTO, C. *Idem*, p. 508.

³² O tipo é, neste sentido, entendido como tipo de perigo e não de dano. “O fato de não ter havido vítimas do curandeirismo praticado não descaracteriza a infração, que é crime de perigo (TACrSP, *RT 438/425*)”. Fonte: DELMANTO, C. *Idem*, *ibidem*.

atitude (como as absolvições que derivam da comparação entre práticas espíritas e católicas, dando a entender que, caso sejam empregados métodos próximas às últimas, não incidiriam no tipo penal³³).

Não há como negar: a dogmática penal brasileira recai aqui num arriscado *direito penal do autor*, uma vez que não é a conduta delitiva o objeto da apreciação judicial, mas o agente na sua pessoa (suas crenças, por exemplo), reproduzindo o processo de estigmatização social indicado como “demonização” no período colonial e engendrando, ao fim e ao cabo, a necessidade de cura do curador, tendo o juiz por grande “ortopedista da moral”³⁴.

4) Ciência culta e ciência oculta: a epistemologia do curandeirismo

A opção legislativa por tipificar as condutas em análise abre espaço para aplicarmos a distinção entre *criminalização primária* e *criminalização secundária*. Enquanto esta se dirige ao momento de concreta imputação da responsabilidade, conforme analisado anteriormente, aquela se presta a optar pelos bens jurídicos a serem protegidos na forma penal. Trata-se, portanto, de uma opção desde o início ideológica. Contudo, ao subverter a tradicional perspectiva ontológica do crime, expondo sua fragilidade enquanto categoria concreta, é absolutamente relevante ter em conta o papel ativo da rotulagem (*labelling*) na constituição do comportamento como “desviante”³⁵. Nesse sentido, cabe repisar que o processo de “criação de crimes” não se dá aleatoriamente, mas responde a uma pressão específica de determinados setores privilegiados. Ora, a genealogia do crime de curandeirismo ilustra bem o caráter ilusório dos *objetivos declarados* do Direito Penal, supostamente neutros³⁶. Ao

³³ “No espiritismo, os “passes” fazem parte do ritual, como as bênçãos dos padres católicos, e não configuram o delito do art. 284 (TACrSP, RT 404/282)”. Fonte: DELMANTO, C. Idem, ibidem.

³⁴ Sobre o conceito de ortopedia da moral, vide: FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir, nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987, p 117 e ss.

³⁵ BARATTA, Alessandro. *Op. cit.*, p. 89.

³⁶ Para uma distinção teórica entre *objetivos reais* e *objetivos declarados* do discurso penal: SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal – Parte Especial*. 2ª Ed. Curitiba: ICPC; Lumen Iuris, 2007, p. 06-07.

contrário, o resgate da dimensão sócio-política de seus *objetivos reais* permite avaliar uma demanda pelo monopólio do direito de curar da parte de uma elite tecnicamente qualificada por instituições altamente seletivas do ponto de vista classista e étnico-racial. Flaminio Fávero, antigo professor da cadeira de medicina legal na Universidade de São Paulo, cujas interpretações por muito tempo consolidaram o entendimento doutrinário sobre o crime de curandeirismo, destacava já a “necessidade” de restrições para o exercício da cura: “*esse monopólio dá a eles, médicos, o necessário prestígio para se entregarem aos misteres da arte de curar*”³⁷.

Mas não é só. A disputa entre o paradigma oficial cientificista e as práticas curativas populares deve, ou ao menos deveria enfrentar, sob a égide de uma Constituição que afirma conferir ampla liberdade de crença, o problema do embargo imposto à realização de certos cultos religiosos pelo tipo penal³⁸. SCHRITZMEYER, porém, adianta uma leitura bastante lúcida, a partir da interpretação restritiva que em geral recebe o conceito de religião³⁹, para atender apenas a doutrinas meramente teórico-reflexivas, sem implicações práticas ou rituais:

Não havia, por tudo isso, em relação à liberdade de culto, possibilidade de garantir espaço oficial para crenças e religiões que fossem, simultaneamente, doutrinárias e práticas, ou seja, tivessem ao mesmo tempo um pé na modernidade teórico-científica e na busca de princípios e pressupostos lógicos (causas e efeitos comprováveis) e outro pé no empirismo de tradições legitimadas por reiteradas atribuições de significado a acontecimentos cartesianamente desconectados.⁴⁰

Apenas algumas *epistémés*, em geral apropriadas pelo mercado, legitimam-se simbolicamente para ingressar no campo ampliado de

³⁷ SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Op. cit.*, p. 146.

³⁸ “A liberdade religiosa não alcança atos que, sob aparência mística, são tipificados no CP (STF, *Julgados* 89/449)”. Fonte: DELMANTO, C. *Op. cit.*, p. 508.

³⁹ Esse tipo de hermenêutica da discriminação, releve-se, é também empregado em outros contextos, como é o caso da interpretação que exclui as casas de cultos de matriz africana da categoria “templos religiosos”, para fins de imunidade fiscal, chegando ao absurdo de invocar-se (não há termo mais acertado) o Preâmbulo Constitucional como argumento, em seu debatido trecho: “*sob a proteção de Deus (...)*”.

⁴⁰ SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Op. cit.*, p. 138-139.

“cientificidade” da jurisprudência brasileira, como são, a título exemplificativo, a acupuntura, a homeopatia e até mesmo a parapsicologia. Desvendar os critérios ideológicos que são a senha de acesso a esse campo (no sentido que lhe dá P. Bourdieu⁴¹) é uma tarefa de espectro político, conjugada à análise do discurso como ferramenta de desmistificação do signo e à coleta empírica de dados como baliza da realidade. Aqui, o binômio foucaultiano *saber-poder* mereceria atenção especial, não apenas pelo embate epistemológico que subsiste entre o programa médico hegemônico e as práticas curativas populares, mas pela urgência em se mensurar o abismo entre o dito da lei e o feito da cura, entre uma ciência supostamente culta e uma ciência supostamente oculta.

5) Conclusão: em busca do tipo perdido

A título provisório de conclusão, devemos neste momento ressaltar três aspectos dentre os pontos supramencionados. O primeiro deles diz respeito ao conjunto de representações que circulam socialmente sobre as subculturas que praticam as condutas tipificadas no art. 284 do CP. Também entre os chamados “operadores do direito” esse tipo de circularidade cultural encontra lugar, coagulando-se no que L. A. Warat chamou de “senso comum teórico dos juristas”⁴², condicionante de todo o trabalho desses agentes, até mesmo de seu esforço hermenêutico. Entre tais sentidos comuns está aquele que afirma serem as práticas mágico-religiosas de cura de alguma forma ofensivas à saúde pública. Ora, tendo em vista a quantidade atual de processos tramitando em diversos

⁴¹ O autor menciona o conceito como parte determinante de uma teoria mais ampla da ação social. Junto à categoria “habitus”, a noção de *campo* serve para designar um conjunto de posições estruturadas ou um espaço social de hierarquias, que funciona segundo uma lógica própria de disputas e compromissos internos e que resulta de um processo de diferenciação contínuo nas sociedades complexas. Nesse sentido, podemos entendê-lo tanto como “campo de força” quanto como “campo de lutas”, uma vez que atores dominantes e subalternos enfrentam-se com estratégias variadas de mobilização de seu capital social e simbólico (vide: BOURDIEU, P. *Razões Práticas: sobre a teoria da ação*. Campinas: Papirus, 1996). No caso da disputa em torno dos modos de curar, trata-se do “campo científico”, mais especificamente, do “campo médico-científico”, dentro do qual está em jogo o monopólio da competência científica e da possibilidade de dizer o que é ciência (saber legítimo).

⁴² WARAT, Luis Alberto. *Mitos e teorias na interpretação da lei*. Porto Alegre: Síntese, 1979, p. 31.

âmbitos da justiça brasileira – tanto civil, quanto penal – para requerer reparação ou punição por motivo de erro médico, bem como as condições efetivas de atendimento do serviço público de saúde brasileiro, não parece razoável depositar tantas esperanças na infalibilidade das técnicas médicas ou em sua incondicional superioridade em relação a outras formas de terapia “não-convencional”.

Sob uma perspectiva antropológica, ainda, é possível analisar o discurso jurídico, e, ainda com maior ênfase o discurso jurídico penal, saturado de antinomias, auto-ilusões, objetivos escusos e meta-normas, como um modelo de pensamento “auto-confirmatório” (K. Thomas⁴³), para o qual “qualquer novidade ou mesmo contradição será explicado segundo os termos do próprio sistema”⁴⁴. Assim, SCHRITZMEYER, muito além do que o próprio pensamento jurídico atual estaria disposto a reconhecer, identifica similaridades entre os sistemas de crença mágica e o sistema de “crenças” legais, afirmando eloquentemente que:

Qualquer semelhança com as crenças mágico-religiosas que, diante de falhas, não costumam pôr em dúvida o sistema, em si, mas a capacidade técnica de seus operadores ou a fê de seus participantes, não parece ser mera coincidência.⁴⁵

Todas estas análises, enfim, vem ao encontro da hipótese central de ZAFFARONI, segundo o qual a crise do sistema penal moderno se expressa na contemporaneidade em termos de uma perda substancial de sua legitimidade. Ora, se o estudo de caso a partir do delito de curandeirismo consegue provar que todo o arcabouço político-teórico do penalismo moderno – desde as promessas de garantia individual frente ao *ius puniendi* do Estado até a primazia do princípio de secularização no Direito Penal – efetivamente não se sustenta de acordo com suas próprias premissas “científicas”, então vem à tona não a insuficiência, mas falência mesma do projeto penal da modernidade. O grande dilema colonial ressurge, séculos mais tarde, em outros termos: como produzir

⁴³ O argumento faz parte das teses contidas no clássico de K. Thomas: THOMAS, Keith. *Religião e o declínio da magia: crenças populares na Inglaterra, séculos XVII e XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

⁴⁴ SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Op. cit.*, p. 110.

⁴⁵ SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Idem*, *ibidem*.

sociedades inclusivas (antropofágicas) e não excludentes (antropoêmicas⁴⁶) nestes tristes trópicos? Até lá, talvez ainda não tenhamos nos libertado por completo dessa infinidade de tipos atípicos, tipos ausentes, tipos perdidos.

⁴⁶ Para a elaboração criminológica dos conceitos de antropofagia e antropoemia retirados dos trabalhos de Lévi-Strauss, vide: YOUNG, Jack. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 91-102.

Bibliografia citada

ARAÚJO, João Vieira. *O Código Penal interpretado*, vol. I. Brasília: Senado Federal: Superior Tribunal de Justiça, 2004.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BOURDIEU, Pierre. *Razões Práticas: sobre a teoria da ação*. Campinas: Papirus, 1996.

DELMANTO, Celso *et alii*. *Código Penal Comentado*. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir, nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.

GINZBURG, Carlo. *O inquisidor como antropólogo*. In: *A micro-história*. Lisboa: Difel, 1989.

HOSHINO, Thiago A. P. *Entre a cruz e a espada: devoção e direito nas irmandades negras dos sec. XVIII e XIX*. In: *Revista Jurídica Themis*, n. 19. Curitiba: CAHS, 2008.

LOMBROSO, Cesar. *Hipnotismo e Espiritismo: pesquisas sobre os fenômenos hipnóticos e espíritas*. São Paulo: LAKE, 1999.

NINA RODRIGUES, Raymundo. *Os Africanos no Brasil*. São Paulo: Madras, 2008.

RAUTER, Cristina. *Criminologia e Subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: REVAN, 2003.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal – Parte Especial*. 2ª Ed. Curitiba: ICPC; Lumen Iuris, 2007.

SAUSSURRE, Ferdinand de. *Curso de lingüística geral*. São Paulo: Cultrix, 2006.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Sortilégio de Saberes: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990)*. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

SOUZA, Laura de Mello e. *O diabo e a terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

THOMAS, Keith. *Religião e o declínio da magia: crenças populares na Inglaterra, séculos XVII e XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

WARAT, Luis Alberto. *Mitos e teorias na interpretação da lei*. Porto Alegre: Síntese, 1979.

YOUNG, Jack. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

Resenha

O abolicionismo – Joaquim Nabuco reflexões sobre a abolição da escravatura e o atual contexto do trabalho escravo no Brasil

*Débora Maria Ribeiro Neves**

A escravidão é um estado violento de compressão da natureza humana.

A vida, do berço ao túmulo, literalmente, debaixo do chicote é uma constante provocação dirigida ao animal humano, e à qual cada um de nós preferiria, mil vezes, a morte.

Joaquim Nabuco (p. 52/53).

Este breve ensaio busca discutir a problemática pré-abolição da escravatura no Brasil, destacando um dos maiores representantes desta luta contra a escravidão, *Joaquim Aurélio Barreto Nabuco de Araújo (1849-1910)*, que de forma brilhante descreveu o contexto histórico do Brasil escravocrata pré-republicano, em sua obra clássica *O Abolicionismo*¹, publicada originalmente em 8 de abril de 1883, em Londres. A partir desta obra, faremos a análise conjunta do atual contexto do trabalho análogo ao de escravo que ainda hoje é praticado no Brasil, em especial nas “senzalas amazônicas”.

Joaquim Nabuco nasceu em Recife, Pernambuco, era advogado e jornalista, tendo exercido o cargo de Deputado, destacou-se na campanha pelo abolicionismo, tendo escrito essa obra em 1883, portanto, cinco anos antes da promulgação da Lei Áurea que ocorreu em 13 de maio de 1888. Após a proclamação da República em 1889, passou a dedicar-se à carreira diplomática. Em 1897 fundou, ao lado de outros escritores ilustres como Machado de Assis,

* Advogada, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade de Amazônia – UNAMA, Mestranda em Direitos Humanos e Inclusão Social pela Universidade Federal do Pará – UFPA, Procuradora do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Pará – CREA/PA. E-mail para contato: *deboramrneves@yahoo.com.br*.

¹ NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. Rio de Janeiro: BestBolso, 2010.

a Academia Brasileira de Letras. Nabuco possuía um projeto abolicionista, que visava à integração dos escravos excluídos, entendendo que os negros possuíam especial contribuição para a formação da sociedade brasileira, conforme demonstra o seguinte trecho de sua obra:

[...] A raça negra não é, tampouco, para nós, uma raça inferior, alheia à comunhão ou isolada desta, e cujo bem-estar nos afete como o de qualquer tribo indígena maltratada pelos invasores europeus. Para nós, a raça negra é um elemento de considerável importância nacional, estreitamente ligada por infinitas relações orgânicas à nossa constituição, parte integrante do povo brasileiro. Por outro lado, a emancipação não significa tão somente o termo da injustiça de que o escravo é mártir, mas também a eliminação simultânea dos dois tipos contrários e no fundo os mesmos: o escravo e o senhor².

Nas palavras de Gilberto Freyre, Nabuco, imbuído de um sentimento ético, moral, em busca da valorização social dos negros, foi:

[...] mais que qualquer outro, branco ou preto, o redentor dos cativos no Brasil, porque mais do que ninguém absorveu dos pretos e dos próprios brancos livres, mas pobres e abandonados, moradores das grandes propriedades feudais do interior, toda a dor, todo o sofrimento, todo o desejo imenso, [...] de liberdade ou de redenção, até ele próprio, Nabuco, transbordar dessa dor, desse sofrimento e desse desejo.

[...] erguia a voz contra “a política colonial de três séculos de senzala” [...].

É que para Nabuco o abolicionismo não era apenas a libertação dos escravos negros do jugo dos senhores [...]. Era também a libertação, econômica e social, [...] de exploração do homem pelo homem [...].

[...] se a escravidão se extinguiu no Brasil com a lei chamada retoricamente “áurea”, influências verdadeiramente áureas fazem sobreviver entre nós as “instituições auxiliares da escravidão” [...].

A Nabuco, o que sempre preocupou mais profundamente no Brasil do seu tempo foi o próprio Brasil doente; e não apenas a doença mais alarmante que marcava a

² Idem, p. 48.

face do país naqueles dias e que era a escravidão. Fechada essa ferida enorme, ele sabia que o doente não estaria curado. [...]³.

Já no Prefácio, Nabuco destacou que já existia no Brasil uma consciência nacional, em formação, sobre a *dignidade da pessoa humana*, a partir da qual se considera a escravidão uma mancha, que degrada a natureza humana, cujos efeitos são de continuação indefinida. Nabuco considerava que a abolição elevaria o Brasil “à dignidade de país livre”⁴. Neste aspecto podemos observar o quanto Nabuco estava à frente de seu tempo, já introduzindo a concepção da dignidade da pessoa humana como princípio maior, o qual hoje é protegido como cláusula pétrea de nossa Constituição de 1988 (art. 1º, III), afirmando que este princípio deveria ser observado pelo Brasil, e que estava em total conflito com a prática escravocrata. Nesse sentido, vale ressaltar a importância do conceito de dignidade trazido por KANT:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como *equivalente*; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.

[...] aquilo porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é *dignidade*.

[...] Portanto a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade⁵.

Nesta perspectiva, fazendo relação entre a dignidade e o preço, expõe Nabuco: “[...] os africanos transportados de Angola e Moçambique [...] estão sempre no cativeiro; [...] em suma, a carne humana ainda tem preço”⁶. Ainda nesse contexto, o autor cita a *teoria da liberdade pessoal*, prescrita no *Direito Internacional Codificado*⁷ da época que assim mencionava: não há propriedade

³ Idem, p. 18/28.

⁴ Idem, p. 34.

⁵ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintana. Lisboa: Edições 70, 2003, p. 77/78.

⁶ Idem, p. 61.

⁷ Idem, p. 107.

do homem sobre o homem, todo homem é uma pessoa capaz de adquirir e possuir direitos, o não reconhecimento da propriedade particular de escravos, a plena liberdade de escravos estrangeiros, que deveria ser respeitada pelo Estado, e a obrigação dos Estados em abolir a escravidão. Logo, a lei brasileira não possuía competência nem autorização moral para escravizar os africanos. Esse documento de cunho internacional da época, podemos dizer, analogicamente, que era um “esboço” do que mais tarde seria previsto no art. 4º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (em 1948, pela Organização das Nações Unidas – ONU), e pelas Convenções nº. 29 (art. 2º) e 105 (art. 1º) da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ambas dispendo sobre a abolição de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório.

Igualmente importante destacar a consciência que Nabuco tinha no sentido de que para libertar socialmente os negros não bastaria a abolição da escravatura, mas sim seria necessária uma reforma social ampla, de forma a possibilitar o ingresso desses cidadãos na sociedade, com garantia de emprego digno e renda, sem o que seriam relegados à miséria e à exclusão social. Essa concepção se mostra contemporânea e adequada ao contexto atual quando experimentamos novas formas de escravização humana, não mais em função da raça, mas em função da exclusão social, da pobreza, e da ausência de educação e capacitação profissional, que hoje são as causas da “neo-escravidão”, cujo alvo não são os negros especificamente, mas sim a parcela excluída da sociedade, os carentes de direitos mínimos, esquecidos como seres humanos.

Nesse sentido, a abolição da escravatura em 1888 teve efeito simbólico e importância histórica, porém, apesar de ter se tornado uma prática ilegal desde essa data, incompatível com a Constituição Brasileira de 1988, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, III, a escravidão contemporânea é um fato no Estado brasileiro moderno. Alvo de diversos flagrantes nas fiscalizações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE criado em 1995, combatida pelo Ministério Público do Trabalho – MPT, Ministério Público Federal – MPF, dentre outras autoridades e organizações civis; sendo o Estado do Pará o campeão nacional considerando o número total de trabalhadores resgatados⁸.

⁸ Ver: BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Cadastro de empregadores previsto na portaria nº. 540, de 05 de dezembro de 2004*. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/trab_escravo/cadastro_trab_escravo.asp>. Acesso em: 14 set. 2010.

Hodiernamente, a prática da submissão do ser humano à condição análoga à de escravo está prevista como crime no art. 149 do Código Penal Brasileiro⁹, que tipifica as formas de execução desse ilícito, estipulando pena de dois a oito anos de reclusão e multa, além da pena correspondente à violência praticada contra o trabalhador.

Nabuco descreve o movimento abolicionista como sendo o movimento que visava emancipar os escravos em massa, resgatando-os da servidão, e resolvendo o verdadeiro problema, o problema da liberdade. Movimento que entendia todas as formas de domínio sobre seres humanos como crimes. Esclarece que o abolicionismo não pretendia apenas defender a raça negra, resgatá-los e emancipá-los, vislumbrava também efeitos futuros, combatendo a “desmoralização”, o servilismo e a inércia do período da escravidão, com base nos princípios de justiça e humanidade que pregavam. Falando sobre os efeitos futuros da escravidão, ressalta:

Depois que os últimos escravos houverem sido arrancados ao poder sinistro que representa para a raça negra a maldição da cor, será ainda preciso debastar, por meio de uma educação viril e séria, a lenta estratificação de trezentos anos de cativoiro [...].

A luta entre o abolicionismo e a escravidão é de ontem, mas há de prolongar-se muito [...]¹⁰.

⁹ CPB. art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº. 10.803/2003).

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

¹⁰ Idem, p. 38/39.

O autor reconhece à escravidão um poder como instituição privada e como instituição política, que se caracterizava pelo monopólio da terra, do capital, e do trabalho, fazendo da escravidão um “Estado” poderoso dentro da nação brasileira. Critica a Igreja Católica e os padres que muitas vezes eram donos de escravos, denunciando sua inércia diante do movimento abolicionista. Havia, dessa forma, o desejo de reconstruir o Brasil com base no trabalho livre e na união entre as raças, e nesse sentido entendia como se os negros e os “ingênuos” (filhos dos escravos) tivessem delegado um *mandato* aos que lutavam pela causa abolicionista, que passariam a ser advogados gratuitos dessas duas classes sociais, *mandato* este irrenunciável, a fim de que reivindicassem seus direitos, direitos estes que muitas vezes os escravos não tinham sequer consciência.

Sobre a importância do trabalho dos escravos para a construção do Brasil, para a formação do povo brasileiro, e sobre a “importância” da cor para a escravidão, destaca:

[...] tudo, absolutamente tudo que existe no país, como resultado do trabalho manual, [...] não passa de uma doação gratuita da raça que trabalha à que faz trabalhar. [...]

a raça negra fundou, para outros, uma pátria que ela pode, com muito mais direito, chamar sua. Suprima-se mentalmente essa raça e o seu trabalho e o Brasil não será, [...] senão um território deserto. [...]

A escravidão moderna repousa sobre uma base diversa da escravidão antiga: a cor preta. Ninguém pensa em reduzir homens brancos ao cativeiro: para este ficaram reservados tão somente os negros. Nós não somos um povo exclusivamente branco, e não devemos admitir essa maldição da cor; pelo contrário, devemos tudo fazer por esquecê-la¹¹.

Eis aqui um ponto de distinção entre a escravidão pré-republicana descrita por Nabuco, e a escravidão contemporânea, uma vez que hoje a raça não é mais fator determinante para a escolha dos “escravos”, a subjugação dos seres humanos ocorre em função da miséria em que se encontram os trabalhadores, que sem qualquer alternativa de trabalho e sobrevivência, acabam sendo facilmente arregimentados pelos prepostos dos donos das fazendas,

¹¹ Idem, p. 49.

chamados de “gatos”, iludidos com falsas promessas de bons salários, quando na verdade acabam sendo obrigados a trabalhar de forma indigna e desumana. Hoje, igualmente como ocorria na época de Nabuco, ocorre a superexploração do trabalho desses seres humanos, em total negação de sua dignidade. Não há mais as senzalas, ou as correntes, mas a miséria e a pobreza continuam a aprisionar os trabalhadores.

O autor relaciona a liberdade, a cidadania, e a dignidade, três direitos, e por que não dizer atributos naturais do ser humano, negados os escravos. Enfatiza as condições degradantes que viviam – estas não muito distintas das condições encontradas hoje nos barracões das fazendas, onde os trabalhadores vivem em alojamentos precários, sem água potável ou comida adequada, entregues à própria sorte – comendo sobras de comida e vestindo trapos de roupas; registrando ainda que o movimento não se destinava aos proprietários de escravos, enquanto indivíduos, mas sim contra o domínio que exerciam, e contra o poder que os legitimava, não se tratava de uma questão de benevolência ou solidariedade, mas sim de justiça.

Registra que alguns críticos do movimento abolicionista pregavam que a escravidão iria desaparecer naturalmente com o tempo, ou seja, com a morte natural dos escravos, considerando o alto índice de mortalidade e a baixa expectativa de vida destes, desconsiderando o nascimento de novos escravos baseados na Lei do Ventre Livre; “desejavam” a emancipação de forma lenta e gradual. O que para Nabuco, era uma alegação insustentável, pois, visava apenas manter o *status quo*, e retardar ao máximo a abolição.

A escravidão, nas palavras de Nabuco, caracteriza-se pela propriedade do homem sobre outro homem, numa relação de subjugação onde nada é proibido, na qual o escravo podia ser trocado ou vendido, e cuja única certeza que possuía era a morte. É um instituto que viola a própria noção do que seja um ser humano, é um atentado contra a humanidade.

Os escravos tinham na independência do Brasil uma esperança de alforria, o que, como sabemos, não aconteceu, o fim da colônia não resultou no fim da escravidão e a nação continuou dividida em duas castas. Na caminhada até a abolição, alguns fatos foram importantes, como: a proibição do tráfico de

escravos por meio de lei em 1831¹², que estabelecia a liberdade aos escravos importados após esta lei, mas que não teve aplicação efetiva – “*uma lei um milhão de vezes violada*”¹³ –, pois, o comércio de escravos triplicou entre 1846 e 1848, tendo sido extinto somente por volta de 1852 em virtude da pressão internacional; a concessão da liberdade aos escravos que serviram ao exército na guerra contra o Paraguai em 1866; a pressão exercida pela França, Inglaterra e pela Europa de modo geral, por volta de 1867, em favor da libertação de todos os escravos e não apenas das gerações futuras, a qual o Brasil respondeu afirmando que a emancipação era apenas uma questão de “forma e oportunidade”, o que para Nabuco era a declaração de uma “cegueira moral”. A lei Rio Branco de 1871, que visava à libertação apenas das gerações futuras, mas não resolvia o problema das gerações atuais (da época). O que Nabuco e os demais defensores do abolicionismo queriam era a libertação de todos os escravos, e não apenas dos nascituros (que na verdade só eram libertados após os vinte e um anos), sendo essa a grande crítica à lei. Não obstante, o autor também reconheceu a parcial importância desta lei:

Imperfeita, incompleta, impolítica, injusta e até absurda, como nos parece hoje, essa lei foi nada menos do que o bloqueio moral da escravidão. A sua única parte definitiva e final foi este princípio: “Ninguém mais nasce *escravo*”. [...] o primeiro ato de legislação humanitária da nossa história.

[...] a lei quer dizer a extinção da escravatura dentro de um prazo de meio século; mas essa extinção não podia ser decretada para o futuro sem dar lugar à aspiração geral de vê-la decretada para o presente. Não são os escravos somente que se não contentam com a liberdade dos seus filhos e querem também ser livres [...]”¹⁴.

¹² Sobre este aspecto menciona Nabuco, afirmando a ilegalidade dos títulos de propriedade dos escravos trazidos após 1831:

Vimos o que foi o tráfico. Pois bem, essa trilogia infernal, cuja primeira cena era a África, a segunda o mar, a terceira o Brasil, é toda a nossa escravidão. (...).

Com efeito, a grande maioria desses homens, sobretudo no sul, ou são africanos, importados depois de 1831, ou descendentes destas. Ora, em 1831 a lei de 7 de novembro declarou no seu artigo 1º: “Todos os escravos que entrarem no território ou portos do Brasil vindos de fora ficam livres”. Como se sabe, essa lei nunca foi posta em execução, porque o governo brasileiro não podia lutar com os traficantes; mas nem por isso deixa ela de ser a carta de liberdade de todos os importados depois da sua data. (p. 99).

¹³ Idem, p. 103.

¹⁴ Idem, p. 81/82.

Reclamavam os abolicionistas um prazo certo e determinado para o fim da escravidão no Império, e que fosse o mais breve possível. A manutenção da escravidão degradava a dignidade nacional e “prostituía” a justiça, manchando a honra nacional. Na perspectiva mais relacionada com o *trabalho – não-assalariado* – exercido pelos escravos, o autor destaca que queriam acabar com a escravidão porque esta desonra o trabalho manual, retarda o surgimento de indústrias e atrasa o desenvolvimento do país se comparado com outros países sul-americanos em que não existiu a escravidão, elevando o ódio entre as classes, já que a liberdade era um privilégio de classe.

Destaca ainda o empenho do Império, a partir da lei de 1871, em passar a falsa imagem de um Brasil onde a escravidão havia sido abolida ou existia apenas uma “suave escravidão”, e onde restavam apenas os “últimos escravos”. Ressalta que a Constituição da época ainda previa expressamente o direito de propriedade dos senhores de escravos.

Descreve resumidamente o que era a escravidão em 1883: os escravos tinham a obrigação de trabalhar sem salário, nas piores condições de higiene, saúde, habitação e alimentação, sem direito à vida privada, sem limitação de jornada, sem autodeterminação ou livre arbítrio sobre si próprio e sua família, sujeitos apenas à “justiça” interna da fazenda ou feudo, podendo ser vendido ou trocado a qualquer tempo, podendo sujeitar as mulheres à prostituição, sem qualquer proteção do Estado, com sua personalidade anulada, e a “dignidade morta”. A lei de 1871 trouxe apenas algumas migalhas de liberdade, como a possibilidade de compra da alforria, o que na prática era quase impossível de se conseguir.

Comenta a miscigenação ocorrida entre as raças branca, negra e indígena e a importância dos negros para a formação da população brasileira, e o fato de que sem os negros provavelmente Portugal não teria conseguido assegurar sua posse do Brasil, diante das várias tentativas de invasões por outros países.

Outro aspecto importante que o autor menciona é com relação ao Norte do Brasil, em especial quanto ao *Pará* e o Amazonas, que já naquela época preocupavam Nabuco em virtude da pobreza, do tamanho do território, da pequena ocupação, e principalmente pela exploração e degradação das riquezas naturais, senão vejamos:

Os três milhões de quilômetros quadrados de duas das províncias em que se divide a bacia do Amazonas, o Pará e o Amazonas, com espaço para quase seis países como a França, [...], não tem uma população de quinhentos mil habitantes. O estado dessa região é tal que em 1878 o governo brasileiro fez concessão por vinte anos do vale do alto Xingu, um tributário do Amazonas cujo curso é calculado em cerca de dois mil quilômetros, com todas as suas produções e tudo o que nele se achasse, a alguns negociantes do Pará! [...]. Os seringais, apesar da sua imensa extensão, têm sido grandemente destruídos, e essa riqueza natural do grande vale está ameaçada de desaparecer, porque o caráter da indústria extrativa é tão grandioso, e por isso esterilizador, no regime da escravidão como o da cultura do solo. [...].

Esses regatões, de quem disse o bispo do Pará, que “embriagam os chefes das casas para mais facilmente desonrar-lhes as famílias”, que “não há imoralidade que não pratiquem”, não são mais do que o produto da escravidão, estabelecida nas capitais, atuando sobre o espírito cúvido e aventureiro de homens sem educação moral.

[...] O progresso e crescimento da capital contrasta com a decadência do interior [...] ¹⁵.

Interessante observar esta outra semelhança entre os dois regimes escravocratas, o regime pré-republicano descrito por Nabuco, e o regime análogo dos dias atuais, onde igualmente a exploração da mão-de-obra pelos fazendeiros está intimamente relacionada com a exploração da terra e com a degradação do meio ambiente, em especial das florestas da Amazônia, que são derrubadas para retirada da madeira e para dar lugar ao pasto, às carvoarias, e às demais plantações.

O autor relatou o processo de escravidão dos Estados Unidos, e comparando com o processo ocorrido no Brasil, salientou a seguinte distinção entre os dois sistemas:

[...] A separação das duas raças, que fora o sistema adotado pela escravidão norte-americana – mantida por uma antipatia à cor preta, que foi sucessivamente buscar fundamentos na maldição de Cham e na teoria da evolução pitecoide, e por

¹⁵ Idem, p. 136/137.

princípios severos de educação –, continua a ser o estado das relações entre os dois grandes elementos de população dos estados do Sul.

No Brasil deu-se exatamente o contrário. A escravidão, ainda que fundada sobre a diferença das duas raças, nunca desenvolveu a prevenção da cor, e nisso foi infinitamente mais hábil. Os contatos entre aquelas, desde a colonização primitiva dos donatários até hoje, produziram uma população mestiça, como já vimos, e os escravos, ao receberem a sua carta de alforria, recebiam também a investidura de cidadão¹⁶.

Outra conseqüência da escravidão relatada pelo autor foi o atraso na industrialização do país, pois a existência da escravidão impedia o surgimento da classe operária, que possui determinada especialização e vende sua força de trabalho para as indústrias, ou seja, pressupõe o *trabalho assalariado*, na relação empregado *versus* patrão; realidade inexistente entre senhor e escravo. Em outras palavras, faltavam as indústrias e o *trabalho livre*, e conseqüentemente, não havia *mercado consumidor*.

O que da mesma forma, poderíamos afirmar, ocorre atualmente com os trabalhadores submetidos ao trabalho em condição análoga à de escravo nas fazendas brasileiras, onde *igualmente não há trabalho livre*, já que o trabalhador é impedido de deixar o local de trabalho antes de quitar a dívida fraudulenta contraída com o patrão, bem como *não há trabalho assalariado*, já que geralmente não recebem nada em dinheiro em troca do serviço prestado, estando sempre “devendo” ao patrão.

Destaca ainda o papel da imprensa como instrumento de propagação das idéias abolicionistas e mobilização da opinião pública, principalmente em uma sociedade em que o regime de “educação” era voltado para a manutenção da ignorância da população.

Demonstra sua inquietação e impaciência para ver chegar ao fim a escravidão, pois, para Nabuco a própria abolição não seria suficiente para reverter todas as conseqüências de trezentos anos de escravidão, e por isso mesmo deveria ser feita o quanto antes, não podia esperar mais vinte anos como alguns queriam. Nas palavras de Nabuco, mais vinte anos de escravidão seria a morte do país, a ruína de mais duas gerações, e o adiamento da consciência livre

¹⁶ Idem, p. 148.

por mais meio século, em contraponto com outros países da América do Sul sem escravidão como a Argentina e o Chile que estavam se desenvolvendo com empregos e com a indústria.

Sobre as objeções e questionamentos acerca da abolição, se isso seria o fim das fazendas e da produção, Nabuco é enfático ao afirmar que com a libertação dos escravos, não só haveria maior estímulo ao trabalho, como também aumentaria o mercado consumidor, as indústrias, e conseqüentemente os lucros, ou seja, o trabalho livre remunerado aumenta a produção e é mais econômico que o trabalho escravo. Ademais, o trabalho livre aumenta o bem-estar de todas as classes, a dignidade e o valor individual das pessoas, além de propiciar a educação das gerações futuras. A abolição abrirá o país à imigração da Europa, o que contribuirá para o desenvolvimento do país. Nabuco, em verdade, primava pela desestratificação racial existente no Brasil.

Também como na época de Nabuco, hoje a preocupação primeira deve ser a educação, pois, somente com ela os camponeses terão maiores chances de sair do ciclo da escravidão contemporânea, com maiores possibilidades de emprego e sustento em condições mais humanas de trabalho. Deve-se primar por políticas públicas voltadas para a educação e capacitação daqueles que estão mais suscetíveis à arregimentação.

Para Nabuco o maior dano da escravidão era a reputação do Brasil perante toda a América do Sul: *o país de escravos*¹⁷. Brasil e escravidão eram sinônimos. A abolição era uma exigência da justiça, da liberdade, e da equidade, em prol do reconhecimento dos direitos da natureza humana. A abolição, para Nabuco, era apenas o *começo*, e a liberdade apenas a *semente*.

De fato, Nabuco estava certo ao afirmar que a abolição era apenas o início do processo de reinserção social dos negros na sociedade brasileira, processo este que ainda continua nos dias de hoje, quando ainda podemos encontrar várias espécies de preconceito. Mais certo ainda estava o autor ao considerar que a liberdade era o “ponta pé” inicial para as várias reformas que seriam necessárias a fim de garantir igual respeito e dignidade a todos os seres humanos, independentemente da raça. Uma dessas reformas sem dúvida é a educação, que proporciona igualdade de oportunidades a todos os cidadãos, reduzindo conseqüentemente a pobreza, a desigualdade e a exclusão social.

¹⁷ Idem, p. 193.

A linguagem do autor é extremamente atual e pode ser aplicada à realidade vivida hoje, quando encontramos homens sendo tratados como se escravos fossem, em fazendas, preparando o pasto para o gado, homens miseráveis, com fome, sem educação, sem esperança, sem perspectiva de vida, “salário? isso é luxo”. Analfabetos e esquecidos pelos governos, “dignidade? nunca ouviram falar”. A ilegalidade da escravidão vivida na época de Nabuco, não é diferente da ilegalidade praticada no século XXI, tipificada inclusive como crime, mas, o que não foi suficiente para deixar de subjugar seres humanos; afinal, como cobrar reverência à lei perante tamanha miséria e fome? Enquanto houver a necessidade de muitos, alguns continuarão a se beneficiar da exploração. Gostaríamos de poder ouvir a opinião do autor, mas, muito já vale os ensinamentos de sua obra.

Referências

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em: 14 set. 2010.

BRASIL. *Lei Eusébio de Queirós*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_Eus%C3%A9bio_de_Queir%C3%B3s>. Acesso em: 14 set. 2010.

BRASIL. *Lei nº. 2.040 de 28 de setembro de 1871*. Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/lei_ventre_livre.htm>. Acesso em: 14 set. 2010.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Cadastro de empregadores previsto na portaria nº. 540, de 05 de dezembro de 2004*. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/trab_escravo/cadastro_trab_escravo.asp>. Acesso em: 14 set. 2010.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintana. Lisboa: Edições 70, 2003.

NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. Rio de Janeiro: BestBolso, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração universal dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 10 set. 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº. 105*. Disponível em: <http://www.oit.org.br/info/download/conv_105.pdf>. Acesso em: 10 set. 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº. 29*. Disponível em: <http://www.oit.org.br/info/download/conv_29.pdf>. Acesso em: 10 set. 2010.

*Resenha. SELF, Will. A guimba. Rio de Janeiro:
Alfaguara, 2010, 336p.*

*Renata Rodrigues Ramos**

Na cidade de Nova York é proibido fumar em bares e restaurantes desde 2003; recentemente, o conselho municipal aprovou uma ampliação na legislação antifumo em vigor na cidade. A partir dessa mudança, também será proibido fumar em qualquer um dos 1,7 mil parques públicos da cidade e nos seus 23 km de praias; além disso, nas praças para pedestres o cigarro será proibido – como é o caso de Times Square, em Manhattan, um dos principais pontos turísticos nova-iorquinos.

Por sua vez, a rigidez das leis antifumo, na Austrália, surpreenderam o escritor inglês Will Self, a ponto de lhe acenarem a ideia do romance "A Guimba", lançado no Brasil pela Alfaguara no final de 2010.

No romance em referência, Tom Brodzinski – personagem central do texto – viaja em férias com a família para uma cidade fictícia de um país subdesenvolvido. Num dia qualquer, Tom deixa a guimba de seu cigarro atingir a careca de um hóspede, na sacada abaixo de seu quarto no hotel. Mesmo se desculpando pelo acidente, o evento ganha proporções gigantescas e lança o personagem ao desespero kafkiano de leis confusas, absurdas e contraditórias daquele país.

O labirinto de Kafka salta aos olhos num dos trechos do romance, em que Tom dialoga com o advogado Adams: “a senhora Lincon, desse modo, considera sua, aah, atitude de jogar a guimba na cabeça do marido dela como sendo, *ipso facto*, evidência de intenção dolosa. E lamento dizer que a lei está do lado dela nessas questões. Se ela fosse uma anglo terceira ou até de segunda geração, a situação teria sido diferente. Se ela fosse uma *ibbolit* ou, melhor ainda, uma *tugganarong*, o status legal da sua ação teria sido diferente, também. Mas a senhora Lincon não é nada disso; ela é *tayswengo* e, desse modo o senhor

* Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Área de concentração: Filosofia e Teoria do Direito. E-mail: rerodriguesramos@yahoo.com.br.

se verá diante, quase certamente, de uma acusação de agressão e, possivelmente, uma por tentativa de homicídio.”

Do mesmo modo, o absurdo das leis constringe o personagem principal: “não sou assassino, pelamordedeus (sic), só joguei uma bosta de uma guimba vagabunda. [...]. E aquele troço de você-tem-o-direito-de-permanecer-calado blabláblá?”

O espanto de Will Self em “A guimba” não parece despropositado, porquanto se multiplicam questionamentos quanto à abusividade das leis antifumo em todo o mundo; causam espanto, na medida em que se apresentam invasivas à esfera privada dos sujeitos.

No Brasil, os bares já possuíam um espaço reservado aos fumantes. A despeito disso, o movimento de proibição total ao cigarro, em lugares fechados, ganha corpo também na grande maioria dos Estados brasileiros.

O texto de Self indica, de maneira irônica, que as regulamentações soam como uma espécie de vingança “dos bons espíritos que não fumam” contra os “horrorosos fumantes”.

Alguns não fumantes defendem que essas “más pessoas” podem colocar 50 cigarros na boca numa praça (à exceção de Nova York), sem atrapalhar ninguém. Contudo, fumar, beber e comer são ações que andam bem no coletivo; permitem aos fumantes transitarem pelo livre mundo na construção de laços.

Quanto ao argumento de que as leis seriam benéficas aos próprios fumantes, na medida em que os incentivaria a abandonar os cigarros, remanesce a questão: o que o Estado e o direito têm a ver com uma questão de cunho tão pessoal?

Michel Foucault trabalhou a distinção entre lei e norma em seus textos. Para o autor, viveríamos em uma sociedade de controle dos corpos pelo uso das normas. Importante consignar a diferença crucial, estabelecida por Foucault, quanto ao conceito de lei e de norma: o discurso da disciplina (normas) é alheio ao da lei; é alheio ao da regra como efeito da vontade soberana. Para Foucault, as disciplinas inundam o direito de um discurso regulamentar; não o das regras jurídicas derivadas da soberania, mas o das regras naturais, isto é, das normas. Nesse rumo, as disciplinas definirão um código “normalizador”, a despeito do código de leis.

Desse modo, em Foucault, lei e norma não são expressões sinônimas. O autor defendeu a invasão, no direito, dos discursos nascidos da disciplina, de maneira que os procedimentos de normalização tenderiam a colonizar os procedimentos da lei.

A partir das rigorosas leis antifumo, não há como se negar a “sociedade de normalização” atual, regida por uma infinidade de disciplinas, algumas com espírito flagrantemente invasivo e autoritário, restringindo – muitas vezes – o direito das minorias no âmbito das sociedades democráticas.

Importante destacar que as sociedades não são mais homogêneas como outrora, consoante destacou Boaventura de Sousa Santos, na célebre frase: “temos o direito de ser iguais quando a diferença nos inferioriza e temos o direito de ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza.”

O exercício legítimo da diferença é um dos principais estandartes das sociedades democráticas; exatamente por isso o desagrado da maioria em relação ao cigarro não deveria oprimir os diferentes, submetendo todos a um modo uniforme de compreender a vida, a saúde e os hábitos. Isso nada tem a ver com democracia, mas com tirania da maioria.

Com efeito, a democracia consiste justamente na convivência de pólos divergentes, enquanto que a lei serviria apenas para a mediação desses interesses antagônicos; os ventos fascistas da modernidade soam como resultado da laicização do cristianismo. Outrora os pecadores eram bruxas e hereges; nos tempos atuais, os “homens malvados” são fumantes, terroristas, ciganos, drogados, prostitutas, bebedores de coca-cola, dentre tantos outros.

Em entrevista por telefone à Folha de São Paulo no ano passado, Will Self de 48 anos contou ter fumado “tudo” na juventude (baseado, crack, heroína), e está há dez anos restrito ao tabaco, três cigarros feitos à mão por dia. Naquela oportunidade, queixou-se ferozmente da patrulha politicamente correta que dá conta de esmagar a divergência em nome de bandeiras autoritárias como a “vida saudável e feliz” para todos: “Se há libertários achando que a única bandeira a levantar nesta causa tem as cores do cigarro, eles são realmente libertários muito fajutos”, disse o escritor.

Referências

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade. Curso no Collège de France. (1975-1976)*. Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

VICTOR. Fábio. Até a última ponta. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 06 de jul. 2010. Folha Ilustrada. E4.